



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2014 – São Paulo, sexta-feira, 04 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045183-76.1998.403.6100 (98.0045183-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040061-82.1998.403.6100 (98.0040061-3)) HELIO BECKER(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 293/302. Ciência às partes sobre a resposta do ofício 245/2013 e 42/2014. Int.

0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9) - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0021023-16.2000.403.6100 (2000.61.00.021023-8) - MILTON HERMINIO LOMBARDI X DAVINA LOMBARDI X CELSO LOMBARDI(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05(cinco)dias. No silêncio das partes, retornem os autos conclusos para extinção.

0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1) - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)
Fls. 262/264; 271/272. Chamo o feito à ordem. Às fls. 262/264, 268/269 e 271/272 foi requerida a produção de prova oral por Marcelo Caetano Mello, Mauro Antonio do Couto e Ricardo Suzuki. A decisão de fls. 274 deferiu a expedição de ofícios para os hospitais nos quais o autor foi atendido, assim como a realização de perícia,

consignando posterior apreciação dos pedidos de produção de prova oral. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, silenciando acerca do interesse na realização de audiência. No entanto, a fim de evitar eventual alegação de nulidade da sentença, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação do Marcelo Caetano Mello, Mauro Antonio de Couto e Ricardo Suzuki acerca da manutenção do interesse na produção de prova oral. Após, retornem os autos conclusos, com prioridade, tendo em vista cuidar-se de processo ajuizado no ano de 2008. Intimem-se com urgência.

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0004837-58.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
A própria ANS apresentou o valor defasado em sua manifestação de fls. 369/371. Não obstante, intime-se a autora para que deposite a diferença apontada pela autora de R\$ 6,85, no prazo de 10(dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos para sentença. Int.

0009991-57.2013.403.6100 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará em favor da CEF.

0011345-20.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MEDICOS PREVIDENCIARIOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASONE E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 291/292. Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

0017575-78.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GENENTECH, INC.(SP336873 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO) X CENTRE INTERNATIONAL DE RECHERCHES DERMATOLOGIQUES GALDERMA(SP336873 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO) X PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S/A(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP) X UNILEVER N.V.(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o INPI sobre o reconhecimento jurídico da ré UNILEVER às fls. 106/113, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0018407-14.2013.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 198/199. Vista às partes sobre a resposta do ofício de nº 24/2014. Int.

0019553-90.2013.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSEDIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 297. Ciência às partes sobre a resposta do ofício nº 19/2014. Int.

0021907-88.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PR054737 - FERNANDA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001213-64.2014.403.6100 - GERALDO LOPES BATISTA X MARIA LOPES DE SOUZA BATISTA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004745-46.2014.403.6100 - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP083856 - OSWALDO MAMMANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois os documentos acostados aos autos indicam ter o autor possibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que o autor regularize o feito, recolhendo as custas iniciais. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004941-16.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro as prerrogativas concedidas à parte autora nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033891-48.2013.403.6301 - YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vista às partes sobre a resposta do ofício de nº 26/2014. Int.

Expediente Nº 5284

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007252-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERRARI DE ULHOA CINTRA

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ROBERTO FERRARI DE ULHÔA CINTRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca VOLSKSWAGEN, modelo FOX CITY 1.0, cor prata, chassi nº 9BWKA05Z984111010, ano/modelo 2007/2008, placa DWI2438, RENA VAM 950971073, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/31. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 35/vº). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fl. 41). Embora não conste expressamente na certidão do Oficial de Justiça, o réu foi citado, tendo recebido e assinado o mandado de busca e apreensão e citação em 26/07/2013 (fl. 41). No entanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 13, constando certidão de que o responsável foi intimado pessoalmente. A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de

título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 41/42), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º, 10 do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 10vº - veículo marca VOLSKSWAGEN, modelo FOX CITY 1.0, cor prata, chassi nº 9BWKA05Z984111010, ano/modelo 2007/2008, placa DWI2438, RENAVAL 950971073), combinado com a cláusula 9.4.5 (fl. 11vº), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC. P.R.I. São Paulo, 21 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

DEPOSITO

0000264-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000264-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PAULO CESAR BAMPI - ESPOLIO(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP292232 - ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 186/187, que julgou o pedido procedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: À fl. 44vº observa-se que o fiel depositário assumiu a responsabilidade solidária pelo bem, portanto, não se trata de responsabilidade presumida, tal como alegado. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 186/187 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. São Paulo, 27 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

MONITORIA

0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a corré Moa Têxtil Ltda. deixou de ser citada. Dessa forma, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 44), requerendo as providências cabíveis para o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0727697-81.1991.403.6100 (91.0727697-4) - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA)

Ação Ordinária n.º 0727697-81.1991.403.6100 Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE

DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL Ação Ordinária n.º 0025883-41.1992.403.6100 Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos coautores Atacadão Bauru de Filtros e Lubrificantes Ltda., Bauru - Lub Comércio de Lubrificantes Ltda., Brual Sociedade Bauruense de Distribuição Automotiva Ltda., Comercial Bauru de Tintas Ltda. e Nelson Santinho. Prossiga-se em relação a Leme Artigos Automotivos Ltda., aguardando-se o pagamento das parcelas remanescentes. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0019104-02.1994.403.6100 (94.0019104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018130-62.1994.403.6100 (94.0018130-2)) SOCOPIA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X BANCO PAULISTA S/A(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Processo n.º 0019104-02.1994.403.6100 Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 20 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8) - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) Ação Ordinária n.º 0011483-80.1996.403.6100 Julgo EXTINTA a execução, por sentença, em relação ao coautor WILSON APARECIDO ROSSI, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0020692-73.1996.403.6100 (96.0020692-9) - PLINIO ALFREDO MALAVAZZI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Ação Ordinária n.º 0020692-73.1996.403.6100 Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 20 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4) - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Vistos. JOSÉ CARLOS DE LISBOA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores José Cirino da Silva (fls. 186/189) e José Correia da Silva (fls. 190/193); bem como noticiou a adesão dos autores José Carlos de Lisboa (fl. 207), José Carlos Demenis (fl. 201) e José Carlos Favaretti (fl. 194) nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Em consequência, a ação foi extinta à fl. 211. Às fls. 246/248 foi dado provimento à apelação interposta pela parte autora, anulando-se a sentença em relação aos autores José Cirino da Silva e José Correia da Silva. Às fls. 274/281 a requerida realizou depósitos complementares nas contas vinculadas dos referidos autores, bem como juntou comprovante do pagamento de honorários. Às fls. 284/286 os autores concordam com os créditos efetuados, mas discordam em relação aos honorários devidos. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial foi elaborado o cálculo de fls. 298/306 v.. À fl. 347 a requerida junta guia de depósito referente aos honorários advocatícios. Os cálculos foram

adotados como corretos à fl. 392. Intimada, à fl. 396 a parte autora requer a expedição de alvará. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ CIRINO DA SILVA e JOSÉ CORREIA SILVA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 27 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0017355-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FARIA GONCALVES

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal alega que foi depositado na conta fundiária do réu, em 08/05/2008, o valor de R\$10.453,75 e que, posteriormente, foi apurado pela Contadoria do juízo, em 05/06/2009, que o valor devido seria menor. Ocorre que, compulsando os autos, a documentação que instruiu a inicial é insuficiente para demonstrar qual o valor efetivamente creditado e aquele que pretende a autora ver restituído. Destarte, traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentação hábil, constante dos autos nº 0016063-61.1993.403.6100, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, que comprove: a) qual o valor inicialmente creditado; b) qual o valor apurado como devido pela Contadoria do juízo; c) qual a diferença entre o valor creditado e o valor devido. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010406-74.2012.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. EURICO JOSÉ SCHUSTER e CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Alegam os autores, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, o recálculo do prêmio dos seguros e a exclusão da taxa de administração. Por fim, requereu a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 30/77. À fl. 84 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiaram os autores a interposição de recurso e agravo de instrumento (fls. 86/93), em face da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao qual foi dado provimento (fls. 383/384). Citada (fl. 100), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 101/139, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, bem como a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 140/171. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 172), os autores apresentaram réplica (fls. 173/197). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 198), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 199), tendo postulado os autores pela realização de perícia contábil (fls. 200/201). À fl. 202 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls. 203/204 e 221/224). Apresentado Laudo Pericial às fls. 293/338, a ré ofereceu sua manifestação às fls. 347/356, quedando-se inerte os autores. Em atenção ao determinado à fl. 358, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 362/377 e 378/380. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, haja vista que possuem os autores o interesse em rever o contrato e postular a repetição de valores que entendam ter pago em montante superior ao efetivamente devido e utilizaram-se da via adequada para tanto. Ademais, a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto dos E. Tribunais Regionais Federais, tem entendido pela possibilidade de revisão de contratos de mútuo já quitados. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - Ainda que sucinta a motivação, tendo havido manifestação do Tribunal a quo sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado,

expressando o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2 - É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos findos, ainda que em decorrência de quitação, para o afastamento de eventuais ilegalidades. Precedentes. 3 - A matéria ora analisada encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Corte Especial (EResp nº 927379/RS) consigna o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso. 4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 796.842, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/03/2010, DJ. 12/04/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006). 3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 993.879, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. 23/06/2009, DJ. 12/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 2. A revisão judicial do contrato originário poderá proporcionar ao mutuário vantagens superiores ao desconto que ele obteve por intermédio do acordo que celebrou com o agente financeiro, para a quitação antecipada. 3. Deve ser levado em conta, ainda, o fato de que o contrato objeto da presente demanda conta com a garantia de quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a afastar a responsabilidade do mutuário no tocante ao referido débito. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 878.525, Rel. Min. Denise Arruda, j. 08/04/2008, DJ. 30/04/2008) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. - Predomina neste STJ o entendimento de que é possível a revisão de contratos perfeitos e acabados que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais e abusivas. Precedentes. - Agravo no agravo improvido. (STJ, Terceira Turma, AGA nº 562.810, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/05/2004, DJ. 24/05/2004, p. 270) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO JÁ QUITADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prescrição não caracterizada. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, previsto no Código Civil de 1916. Assim, aplica-se o prazo previsto no novo Código Civil, a partir de janeiro de 2003. Como a ação foi interposta em 24/11/2011, não há que se falar em prescrição. 2. O direito à revisão contratual não encontra óbice na circunstância de o contrato ter sido renovado, findado ou quitado, o que configura o interesse de agir da parte apelada. 3. Resta evidenciada a ocorrência de amortização negativa durante o período de execução contratual. Correta a sentença ao determinar o expurgo da amortização negativa e a devolução de eventuais saldos em favor da parte autora, devidamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Manutenção da sentença no ponto que trata dos honorários. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de serem isentos do pagamento de honorários advocatícios os beneficiários da justiça gratuita. 5. O requisito do prequestionamento, quando há o enfrentamento, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 6. Apelação não provida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 0005520-87.2011.405.8500, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 06/02/2014, DJ. 10/02/2014, p. 135) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA REDUZIDA. CONTRATOS QUITADOS. INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA DE ASSOCIADO. HOMOLOGAÇÃO. - O contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Prescrição afastada. - Consolidado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. - Ilegitimidade da União. Possibilidade de intervenção

da União, nos termos da Instrução Normativa 3/06, como assistente simples. - Julgamento extra petita, reduzida a sentença aos limites do pedido inicial de revisão do critério de reajuste das prestações mensais, provimento contra o qual não opôs recurso a CEF. - A quitação dos contratos antecipadamente ou pelo fim do prazo contratado não retira o interesse de agir na lide, quando o pedido da ação reside na correta aplicação da cláusula de reajuste das prestações. - Extinção do processo, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação a Antonio Luciano Perdiza. - De ofício, redução da sentença aos termos do pedido inicial, excluindo o provimento com relação a exclusão da TR, determinação de incidência do INPC a partir de 04/1990, limitação da taxa anual de juros em 10% e amortização das prestações antes da correção do saldo devedor. - Rejeitada a preliminar da CEF. - Apelação da CEF desprovida. - Apelação da parte autora provida para reformar a sentença em parte e manter na ação os mutuários que tiveram seus contratos quitados e declarar a incorrência da prescrição.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0000758-58.2003.403.6109, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/08/2012, DJ. 27/08/2012)(grifos nossos) Quanto à preliminar de prescrição, dispõe o artigo 125 e o inciso I do artigo 199 do Código Civil:Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.(...)Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:I - pendendo condição suspensiva;(grifos nossos) Portanto, enquanto não implementado o pagamento da última parcela do contrato de financiamento, ou seja a condição suspensiva, não se inicia o prazo prescricional para a propositura da ação, que, no presente caso, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Entretanto, há de se ressaltar que, no tocante à pretensão de restituição de valores pagos a maior, estão acobertadas pela prescrição as parcelas anteriores a junho de 1992, ou seja, existindo eventual crédito referente à revisão contratual, este somente será devido em relação às prestações pagas posteriormente à mencionada data. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. OMISSÃO. SANADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO.- O acórdão padece da omissão. Remanesce apreciar se a prescrição encobriu a pretensão da autora em obter a restituição de eventuais valores pagos a maior.- Ajuizada a demanda em 2002 e discutidas parcelas desde meados de 1981 a prescrição alcança apenas as pretensões surgidas antes de janeiro de 1983, incidindo a norma genérica tecida no art. 177 do CC/1916, que estipulava o prazo prescricional de 20 (dez) anos.- Embargos de declaração a que se da provimento.(TRF3, Primeira Turma, AC Nº 0000758-58.2003.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Jose Lunardelli, j. 02.10.2012, DJ. 10/10/2012)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FCVS. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.. Caso em que se aplica a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, atingindo somente a pretensão de revisar as prestações anteriores à abril de 1985.. Não restou configurada a ocorrência de sentença extra petita, tendo em vista que na petição inicial havia pedido expresso para o afastamento da capitalização de juros decorrente da Tabela Price.. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subseqüentes.. Não constitui óbice à cobertura do FCVS o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, porquanto a duplicidade de financiamento, no mesmo Município, vedado pelo SFH, à época da contratação, não retira o direito à cobertura, para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro.. Possibilidade de deixar-se de fixar honorários de sucumbência, ante a fixação de sucumbência recíproca total, consagrada pela 4ª Turma deste Tribunal.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação parcialmente provida.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 0007878-03.2005.404.7000, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 29/06/2011, DJ. 06/07/2011) Desse modo, a prescrição atinge as pretensões surgidas antes de 11 de junho de 1992. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC.Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 30 de outubro de 1986, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA(TABELA PRICE) (fls. 33/40). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima quarta, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos:Em caso de opção pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, a prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustados no segundo mês subseqüente à

data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima oitava determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Quinta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (trabalhadores das indústrias químicas e farmacêuticas de São Paulo). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 311/314) e B (fls. 315/321), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a última coluna RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) e (6) contém valores negativos, indicando que o autor pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à autora quando alega a ausência de previsão para a incidência do CES, já que o contrato em análise não consta expressamente a incidência do referido coeficiente. Portanto, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual somente no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de

habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira do contrato de fls. 33/40 in verbis:CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Fica entendido que, na hipótese de adoção do SIMC, cada prestação, a partir da vigésima-quinta, aumentará em relação à anterior, no valor correspondente à razão da progressão constante da letra D deste instrumento. Juntamente com as prestações mensais, O(A-S) DEVEDOR(A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra D deste contrato, quais sejam, os prêmios dos seguros estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa Mensal de Cobrança e Administração - TMCA e em caso de opção pelo PES, à contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não deveria gerar amortização negativa, tampouco anatocismo. Contudo, segundo o laudo pericial de fls. 293/338, restou comprovada, conforme resposta aos quesitos de nº 5 e 6 dos autores, a ocorrência de amortização negativa em vários meses do período de amortização, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária. 6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor. 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701273972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957591 Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para

evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200700596975 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933928 Relator (a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/03/2010)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - Agravo legal improvido. (AC 199961000603712 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346960 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 263)DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor.5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros.6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo.7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (AC 200061020159615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876254 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 294)SFH. SASSE. LEGITIMIDADE AFASTADA. JULGAMENTO INFRA PETITA. ART. 515, 1º DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO AFASTADA. URV. IP. MARÇO/1990. CES. FUNDHAB. LEGALIDADE. TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. RECÁLCULO DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...)5. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121, do STF).(...)13. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que verificado no caso concreto que a

aplicação da Tabela Price provocou anatocismo (amortização negativa), impõe sua revisão para que o quantum devido a título de juros não amortizados deva ser lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária. (...) (AC 200241000027354 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200241000027354 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF1 QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116) Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na vigésima quarta, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - O saldo devedor do financiamento ora contratado, será reajustado pelo mesmo percentual e com periodicidade compatível com a que vier a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, mediante aplicação integral do referido percentual inclusive no seu primeiro reajuste. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação do mesmo percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional para a variação do valor da obrigação do tesouro nacional - OTN. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado.

6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: RESP 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data: 05/08/2008 - Página: 259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em

caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos) A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quarta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar o seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguro Privados - SUSEP. Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Argumentam os autores que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP até 19 de junho de 1998, sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza

há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. 2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 4. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não tendo restado demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial - PES, tendo a parte autora oposto embargos de declaração em face da sentença de fls. 200/206, alegando que houve cerceamento de defesa por não ter sido dada oportunidade para a produção de prova pericial requerida na inicial, o que foi rechaçado pelo MM. Juiz a quo, conforme decidido a fls. 221/222, por entender que a prova pericial é desnecessária, tendo em vista que as suas alegações são fundadas eminentemente em matéria de direito (inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e irregularidades do procedimento da execução extrajudicial). 5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 7. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 8. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 11. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 12. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 13. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 14. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 15. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214). 16. A dívida hipotecária se

apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei. 18. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200461050144292 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285685 Relator (a) JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJI DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1023)(grifos nossos) Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação e no reajuste do prêmio do seguro, resta improcedente o pedido. Da Taxa Mensal de Cobrança e Administração Da análise dos contratos de mútuo (fls. 33/40), constata-se que a Taxa Mensal de Cobrança e Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida na Cláusula Terceira: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - (...) Juntamente com as prestações mensais, O(A-S) DEVEDOR(A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra D deste contrato, quais sejam, os prêmios dos seguros estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa Mensal de Cobrança e Administração - TMCA e em caso de opção pelo PES, à contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.(grifos nossos) Portanto, tendo a taxa de cobrança sido estipulada no contrato, que foi livremente pactuado pelas partes, há de se observar o princípio do pacta sunt servanda, não se podendo falar em ilegalidade da referida rubrica. Ademais, neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração das contas do FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 73/66), não havendo violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que imposta por determinação legal. 6. A mera adoção do SACRE não implica em capitalização de juros se não está demonstrada a ocorrência de amortização negativa. 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Processo AC 200238000056897 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000056897 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:518 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação. 4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. Processo AC

200038000308516 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000308516 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:11/12/2006 PAGINA:70 (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a alegação de ilegalidade, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional do demandante, os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, bem como a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (trabalhadores das indústrias químicas e farmacêuticas de São Paulo), à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como para determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF), observada a prescrição vintenária, considerada a data do ajuizamento da ação. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0021034-25.2012.403.6100 - MARCIA REGINA TRINDADE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/308 e 311/312: Conforme documentação apresentada pela autora, no plano de partilha oferecido na Ação de Separação Judicial Consensual (fls. 296/297), os imóveis registrados nas matrículas nºs 78.752 e 78.753 (fls. 30/33) foram, de fato, repassados à demandante, sendo tal divisão homologada pela r. sentença de fl. 308 prolatada pelo MM. Juízo da 1ª. Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital/SP. Ocorre que, da referida transferência, não foi notificado o credor hipotecário, haja vista não constar dos autos que este foi cientificado acerca do decidido na partilha, sendo certo que, de acordo com a dicção do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada somente entre as partes, não produzindo aquela sentença a eficácia necessária para modificar as partes contratantes da avença de fls. 26/28. Assim, constando a demandante e o seu falecido ex-cônjuge entre as partes contratantes do mútuo, bem como nos registros e averbações inseridos nas matrículas de fls. 30/33, é necessário que integrem o polo ativo da presente demanda os sucessores de Fábio da Costa Azevedo. Precedentes (STJ, Terceira Turma, RMS nº 12.489/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 158; TRF4, Terceira Turma, AC nº 2002.71.08.000503-3, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 26/09/2006, DJ. 18/10/2006, p. 465). Destarte, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos sucessores de Fábio da Costa Azevedo no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Realizada a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, dê-se vista às rés e à União Federal (AGU). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004149-96.2013.403.6100 - MICHAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. MICHAEL AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que lhe assegure o direito à revisão de cláusulas do contrato de mútuo firmado; autorização para depósito das parcelas vincendas; e repetição dos valores que entende pagos a maior. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 179/180 o autor requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, às fls. 185/190 a Caixa Econômica Federal alegou impedimento

normativo interno e também legal para a concordância com simples pedido de desistência. Afirma que só pode concordar com a extinção do processo se houver renúncia ao direito sobre o qual o mesmo se funda e a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 205/206 o autor manifestou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Junta procuração. Diante da renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0005595-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020692-73.1996.403.6100 (96.0020692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PLINIO ALFREDO MALAVAZZI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Int.

0006863-68.2009.403.6100 (2009.61.00.006863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016657-94.2001.403.6100 (2001.61.00.016657-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROGERIO ROCCO DUCA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013841-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693482-79.1991.403.6100 (91.0693482-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JORGE KAMITSUJI - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) Embargos à Execução n.º 0013841-27.2010.403.6100 Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0010400-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727697-81.1991.403.6100 (91.0727697-4)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.

0019261-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037187-95.1996.403.6100 (96.0037187-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CELINA GOMES PAVRET X CLARA SAKANO(SP143482 - JAMIL CHOKR) SENTENÇA Vistos, etc. A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (Procuradoria Regional Federal - 3ª Região) interpôs os presentes Embargos à Execução alegando, tão somente, prescrição da pretensão executiva. Os embargados quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO DECIDO: A preliminar de prescrição merece acolhida. Da análise dos autos, constato que houve sentença de procedência nos autos, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o acórdão transitado em julgado em 22/10/2003, conforme certidão de fl. 148 dos autos principais. Em 12/04/2004, a parte vencedora foi intimada a promover os atos que lhe competiam, conforme certidão de fl. 150 dos autos principais, requerendo, às fls. 154/155, a citação da vencida nos termos do artigo 632 do CPC, o que foi deferido nos termos do despacho de fl. 156. Somente em 17 de abril de 2013 foi requerida a citação nos termos do art. 730 do CPC, nos autos dos EE nº 0004200-54.2006.403.6100, conforme fls. 315/327. Nos autos principais foi determinada aludida citação em 02/09/2013. Assim, passados mais de nove anos da intimação da autora para apresentação dos cálculos, restou configurado o escoamento do prazo prescricional quinquenal. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª

Turma - 19/12/2003).Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Confira-se julgado do TRF 3ª Região no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior anterior no mesmo processo.2 Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio.3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.(...)4. Precedentes.(TRF-3, AC nº 2002.61.02.014159-0, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 13/04/2005, DJU 27/04/2005 - o destaque não é original) Nesse passo, observo que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 22/10/2003, conforme demonstra a certidão de fl. 148 (processo principal), ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Observo, outrossim, que a manifestação demonstrando interesse em promover a execução do julgado ocorreu somente em 17/04/2013, consoante a petição de fls. 315/327 dos EE nº 0004200-54.2006.403.6100. Portanto, patente sua intempestividade. Diante do exposto, ACOLHO a alegação de prescrição argüida pela embargante, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0037187-95.1996.403.6100. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 21 de março de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024303-97.1997.403.6100 (97.0024303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019104-02.1994.403.6100 (94.0019104-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X BANCO PAULISTA S/A(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016657-94.2001.403.6100 (2001.61.00.016657-6) - ROGERIO ROCCO DUCA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROGERIO ROCCO DUCA X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0016657-94.2001.403.6100 Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016405-71.2013.403.6100 - ELAINE GOMES BARASINO(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

Fls.280. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, prova testemunhal. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02/06/2014 às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação, se assim for requerido pelas partes. Apresente a União Federal o laudo requerido às fls. 280. Expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015874-19.2012.403.6100 - SEVERINO FILHO LIMA DA SILVA(SP064990 - EDSON COVO E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da ré. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 06/05/2014 às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022416-53.2012.403.6100 - FERNANDO DE SOUZA ARAUJO(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 06/05/2014 às 15:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021369-10.2013.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 267/268. A fixação de astreintes requerida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo somente será estipulada caso seja comprovada o descumprimento da decisão de fls. 187/190 pela autarquia ré. Destarte, mantenho a decisão supramencionada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a ré sobre a contestação de fls. 161/186 no prazo legal. Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4086

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 47, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021605-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLYFE RANDIERY DE ANDRADE

Fls. 74: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo se

manifestar independentemente de nova intimação. Sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002798-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARDENYA DE SOUSA SANTOS

Antes de analisar os pedidos do autor reputo necessário que ele se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 28/32. Isso porque, na certidão, consta que o veículo, objeto da presente busca e apreensão, foi furtado. Portanto, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente acerca do acima relatado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012396-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DOS SANTOS GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 21137414900009185 firmado entre o autor e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca FORD modelo ECOESPORT XLT 1.6 - FLEX, cor PRETA, chassi n 9BFZE55P098519582, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EGT-3013, Renavam 129709441, o qual foi gravado favor da autora com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o nas mãos dos depositários indicados na inicial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 8-32). Inicialmente foi proferido despacho de fl. 35, a fim de que a parte autora comprovasse a efetiva intimação do réu sobre o protesto noticiado às fls. 18. Às fls. 44-45, houve a juntada do aviso de recebimento da notificação expedida pelo cartório. Novamente, a parte autora foi intimada nos termos da r. decisão de fl. 46, para cumprir corretamente o despacho anterior. A esse respeito, a autora opôs embargos de declaração às fls. 50-52, aduzindo omissão na decisão, tendo em vista que o documento apresentado teria o condão de comprovar a inequívoca notificação para purgação da mora do réu. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 50-52, como pedido de reconsideração e, nesse aspecto, reconsidero a r. determinação de fls. 46, por entender que a documentação apresentada às fls. 45 é suficiente para comprovação da mora do devedor. Isso porque se verifica do aludido documento que houve a válida notificação no endereço de seu domicílio, apesar de não ter sido assinada por ele próprio. A referida notificação se presta para o fim a que se pretende a presente ação. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008 ..DTPB:.) Feitas tais considerações, passo à análise do pedido liminar: As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Crédito Auto Caixa firmado entre a autora e o réu (fls. 11-17), bem como a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 18, 25-31 e 45). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Dessa forma, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD modelo ECOESPORT XLT 1.6 - FLEX, cor PRETA, chassi n 9BFZE55P098519582, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EGT-3013, Renavam 129709441. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem aos depositários da autora indicados na inicial (fls. 05-06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0014609-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO FERREIRA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 32, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006396-17.1994.403.6100 (94.0006396-2) - BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP055332E - RICHARD BLANCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor para dar prosseguimento ao feito, devendo se manifestar independentemente de nova intimação Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), em cumprimento ao despacho de fls. 454. Int.

0029835-47.2000.403.6100 (2000.61.00.029835-0) - VILBERTO TAKASHI KATO(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora/exequente para que traga aos autos procuração conferindo poderes para receber a importância na boca do caixa. Deverá indicar o advogado ao qual foi conferido tais poderes, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás conforme determinado às fls. 172. Intime-se.

0020118-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020118-6) - VALDIRA VICTOR DA SILVA ZANETTI(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIRA VICTOR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a anulação da sentença homologatória de acordo firmada nos autos do processo n.º 94.0005796-2, com a consequente declaração de inexigibilidade das prestações, em virtude da quitação do contrato, diante do evento de invalidez do Sr. Nilton Zanetti. Alternativamente, acaso não seja acolhido o pedido de quitação total, requer a declaração, tão somente, de nulidade da sentença homologatória e restabelecimento dos termos da sentença originária proferida anteriormente nos autos principais, a teor do que dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil. Em sede de tutela pretende seja determinado à ré a abstenção de qualquer medida constritiva e de execução extrajudicial do imóvel. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que na qualidade de terceira interessada detém legitimidade para propor a presente ação anulatória (art. 487 do CPC) e, nessa qualidade tem interesse jurídico para demandar em face de homologação de acordo tratada em ação judicial acerca de bem imóvel adquirido na constância do casamento. Nestes termos prossegue informando que adquiriu em outubro de 1990, juntamente com seu esposo Sr. Nilton Zanetti, o imóvel localizado na Rua Vitória, 562, apartamento n.º 8, do Edifício Itatiba - Santa Efigênia, mediante contrato de financiamento do sistema financeiro da habitação. Sustenta que adimpliu com o pagamento das parcelas até dezembro de 1994, quando ajuizou a ação revisional de reajuste das prestações. Aduz que em janeiro de 1995, o mutuário Nilton Zanetti, devido a problemas de saúde, teve concedido benefício previdenciário, o que o teria levado à aposentadoria. Ressalta que o acórdão do Tribunal de Justiça teria reconhecido o Sr. Nilton como totalmente inválido e incapaz. Relata, ainda, que tramitou ação ordinária perante esta 2ª Vara Federal Cível sob n.º 94.0005796-2, a qual foi julgada procedente em parte. A ré (CEF) recorreu daquela decisão e, quando os autos estavam perante o E.TRF-3ª Região para julgamento, foram remetidos para audiência de conciliação, ocasião em que o autor conciliou com a CEF. Afirma que a conciliação é nula, tendo em vista que o esposo da autora é portador de esquizofrenia paranoide e, neste caso, depende de assistência permanente da autora, não podendo praticar atos da vida civil, sendo, portanto, nulo o ato conciliatório por ter anuência de pessoa considerada incapaz e sem a participação da esposa (assistente). Requer a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido à fl. 513. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Inicialmente, entendo que há a necessidade e integração ao polo ativo do Sr. Nilton Zanetti, como litisconsorte ativo necessário, tendo em vista que o ato que se busca anular envolve a anuência daquele que figurou no polo ativo da ação ordinária n.º 94.0005796-2 em que se homologou a transação, nestes termos, eventual ação a ser prolatada nestes autos também atingirá a esfera jurídica deste. Ressalte-se, também, que o contrato firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação foi pactuado entre Nilton Zanetti e Valdira Victor da Silva Zanetti com a CEF e, desse modo, a teor do que preceituam os artigos 10 e 47 do Código de Processo Civil, há de ser integrado na lide o Sr. Nilton Zanetti, como autor. Por outro lado, carece a inicial de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC). Isso porque a autora Valdira Victor da Silva Zanetti, afirma que o seu cônjuge não tem capacidade para o exercício dos atos da vida civil, todavia, não colaciona aos autos documento hábil a comprovar tal

alegação, não se prestando para tanto a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça nos autos do acórdão n.º 553-297-00/4. Assim, entendo que se faz necessária a intimação da parte autora para que proceda a emenda à petição inicial, nos termos supramencionados, devendo: a) regularizar o polo ativo da ação, devendo constar o Sr. Nilton Zanetti, com a devida representação e; b) colacionar aos autos o documento apto a comprovar a interdição do Sr. Nilton, com a nomeação de curador, nos termos dos artigos 1.767 a 1783, do Código Civil e 283 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do Código de Processo Civil. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0008985-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-40.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X SOUTEX IND/TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação adesiva do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005203-63.2014.403.6100 - RENATA PECORA MAYNARD ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0005217-47.2014.403.6100 - JOUBERT ROOSEVELT FERNANDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009089-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
Não obstante a audiência redesignada para o dia 22/04/2014 (14:30 hs.), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta apresentada pela parte contrária (fls. 95/96), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025436-77.1997.403.6100 (97.0025436-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora/executado para que aponte advogado devidamente constituído nos autos, informando os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Intime-se.

0001996-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001996-9) - FABIO SANTOS AVILEZ(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE MAUA - EEM(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)

Fls. 346: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 328 conforme solicitado às fls. 346 (procuração às fls. 10). Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.Int.

0010695-41.2011.403.6100 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP

Fls. 311/320vº: Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009). Primeiramente, abra-se vista para a União, após, publique-se a presente decisão para que a parte contrária, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002354-55.2013.403.6100 - REGIANE CASSIA GARCIA FREIRE(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Ciência à impetrante da redistribuição do feito.Intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, defiro, desde já a expedição de ofício para a autoridade impetrada.Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005323-43.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOMFLORES(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP

Fls. 204/215: Recebo o recurso de apelação do Impetrante no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001034-33.2014.403.6100 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Fls. 186/218: Trata-se de comprovação, da impetrante, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação.Neste caso, não há retração a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso.Tendo em vista a juntada das informações (fls. 142/181), primeiramente publique-se a presente decisão e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença.Int.

0002105-70.2014.403.6100 - BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/209: Trata-se de comprovação, da impetrante, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retração a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Fls. 211: Defiro o pedido da Impetrante, devendo a Secretaria proceder à expedição de novo mandado de citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no endereço indicado. Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante da manifestação do INCRA de fls. 216. Com o cumprimento das determinações supracitadas, aguarde-se pela vinda das informações requisitadas. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002946-65.2014.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 636: Trata-se de comprovação, da impetrante, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação.Neste caso, não há retração a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso.Tendo em vista a juntada das informações, primeiramente publique-se a presente decisão e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença.Int.

0004271-75.2014.403.6100 - RICARDO LEDO DA SILVA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E

SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 52: Tendo em vista a emenda da inicial, com alteração do valor dado à causa, intime-se o impetrante para que complemente o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido, e se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0005084-05.2014.403.6100 - RENATO HELIO FARACO FILHO X JACQUELINE ODETTE MARIETTE COUVERT FARACO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

0005179-35.2014.403.6100 - LEANDRO TOYOJI KAWATA(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que recolha o valor a título de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000007-82.2014.403.6110 - ODIRLEI SANTANA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL ESTUDOS REGISTRO PROVISIONADOS CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Diante da inexistência de pedido liminar, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005582-38.2013.403.6100 - EVA PEREIRA DE JESUS(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão de fls. 145vº) traslade-se cópias da sentença e da referida certidão para os autos principais. Proceda a Secretaria ao desapensamento das demandas. Após, remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000738-11.2014.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0004172-08.2014.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, por meio da qual pretendem os requerentes obter provimento jurisdicional que determine à requerida a exibição em juízo dos contratos de subcontratação e/ou contratos análogos, em especial os contratos de linha LTU-60403; LTU-60504; LTU-60905; LTU-33124; LTU-60920; LTU-60332; LTU-60305 e LTU-05061, que permitam a comprovação da subcontratação de serviços de transporte efetuada por COOPERSEMO - Cooperativa de Serviços de Transporte, em decorrência de contrato de prestação de serviços de transporte firmado com a requerida. Requer ainda que a requerida exiba os comprovantes de pagamento e notas fiscais relativos à todas as linhas em que mantiveram o subcontrato de prestação de serviços com a mencionada cooperativa no período de 1 de janeiro de 2004 a fevereiro de 2011. Afirmam as requerentes que os documentos cuja exibição é pleiteada na presente ação se

prestam para instruir futura ação a ser proposta em face da requerida, não se prestando para a instrução de defesa nas ações em trâmite perante a Justiça Estadual, que também se relacionam com a mencionada questão contratual, como os documentos cuja exibição restou pleiteada por meio das Ações Cautelares de Exibição de Documentos ns 0021421-40.2012.403.6100 e 0012356-84.2013.403.6100, ambas em trâmite nesta Vara. Sustentam que efetuaram requerimento administrativo de exibição dos documentos mencionados na inicial perante a requerida, o qual não foi atendido até o momento. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo redistribuídos a esta Vara por dependência ao Processo n 0021421-40.2012.403.6100 (fls. 186). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque não restou comprovado documentalmente que as requerentes tenham solicitado administrativamente à requerida a exibição dos documentos objetos da presente ação, o que, saliente-se, configura requisito essencial para a aferição do interesse processual nas ações cautelares de exibição de documentos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O momento de comprovação da recusa de exibição dos documentos é o da propositura da demanda. Em conjunto com a inicial deve ser demonstrado documentalmente o requerimento para a exibição do documento. - Ausente a comprovação a tempo da solicitação do documento, bem como a sua recusa, revela-se injustificada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional solicitado. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00180350720094036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, tendo em vista as diversas ações já propostas pelas requerentes que, mesmo que de forma indireta, se relacionam com a questão contratual que envolve os documentos supostamente em poder da requerida, bem como em homenagem ao princípio da economia processual, deixo de analisar, ao menos nesse momento processual, a questão inerente ao efetivo interesse processual por parte das requerentes. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se a requerida para que apresente resposta nos termos do art. 357 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo e incluindo-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Intime-se.

0004766-22.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARBOZA BUENO(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine ao requerido a exibição em Juízo da apólice do Seguro de Vida, ou outros seguros contratados por José Cid Molina em que conste a requerente como beneficiária. Sustenta a requerente que é beneficiária do Seguro de Vida contratado por José Cid Molina, o qual veio a falecer em 21.03.2011. Afirma que, com a morte do segurado teria surgido o seu direito de indenização pelo seguro de vida contratado. Alega ter se dirigido à agência da ré, a fim de solicitar a cobertura do seguro, a qual lhe fora negada sob o argumento de que houve o cancelamento deste em janeiro de 2013. Aduz, ainda, que a requerida se negou a fornecer cópia do contrato, razão pela qual ingressa com a presente medida judicial, tendo em vista que tal negativa estaria obstando o conhecimento das condições gerais do seguro, bem como impedindo direito à indenização. Pretende, ainda, com o ajuizamento desta demanda a interrupção da prescrição. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, verifica-se do termo de prevenção e consulta processual de fls. 17-21, a existência de ação cautelar sob n 0006863-71.2014.403.6301, distribuído perante a 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, ajuizado pela ora requerente em face da Caixa Econômica Federal. Com efeito, da análise da decisão exarada por aquele Juízo, colacionada aos autos, (fl. 21), referente àquela ação cautelar distribuída em 04.02.2014, constata-se que o feito em questão possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente ação. Denota-se ainda que a decisão proferida determinou prazo para regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito. A consulta apontada às fls. 19-21 não nos permite inferir se houve ou não a manifestação da parte. O Código de Processo Civil, em seu artigo 253, inciso III, assim disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)[...] III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Justamente a hipótese em tela. Dessa forma, ante a impossibilidade de renovação do pedido através desta via, a presente ação há que ser remetida ao Juízo da 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, para eventual declaração de litispendência, com a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Esse também é o entendimento jurisprudencial, *mutatis mutandi*: **DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO**

MANDAMENTAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Verifica-se litispendência quando a ação de rito ordinário e o mandado de segurança possuírem as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 2. Tendo a ação ordinária sido regularmente constituída por meio da citação válida ocorrida antes da notificação da autoridade coatora no presente mandado de segurança, impõe-se a extinção do presente mandado de segurança, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 200300512806, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 24/09/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Comprovada a litispendência em face de mandado de segurança previamente intentado, onde foi apreciada a tese jurídica invocada pela Impetrante, impõe-se a extinção do processo posterior (ação ordinária) sem julgamento do mérito. 2. Apelação da parte Autora a que se nega provimento. (AC 199938000142060, JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/05/2001) PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. 2. Rejeitada alegação de ausência de identidade de partes, porquanto em ambos os casos o Banco Central do Brasil, o qual tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar em ação mandamental, é quem suportará os efeitos de decisão eventualmente favorável à impetrante. 3. Na ação pelo rito ordinário a causa de pedir e o pedido são os mesmos desta ação mandamental, quais sejam, respectivamente: a existência de informações, supostamente irregulares, de débitos com instituições financeiras em nome da Impetrante nos cadastros da Autoridade impetrada; e a prestação jurisdicional que exclua tais débitos referentes aos últimos cinco anos desde a data do ajuizamento da ação. 4. Sentença extintiva, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe. (AMS 200561000089400, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/03/2007) grifos nossos. Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Posto isso, decorrido o prazo recursal, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001583-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA X ELOISA DIAS PEREIRA

Fls 39: Trata-se de petição da parte autora informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Como no caso estamos diante de um Processo Cautelar de Notificação, no qual inexistente atividade jurisdicional do juiz, não há que se falar em prolação de sentença, de qualquer natureza. Dessa forma, intime-se a requerente para comparecer a esta Secretaria e retirar os autos em carga definitiva. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006802-38.1994.403.6100 (94.0006802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-17.1994.403.6100 (94.0006396-2)) BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP055332E - RICHARD BLANCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 234: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco Bradesco devendo a Instituição Financeira manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PETICAO

0022510-45.2005.403.6100 (2005.61.00.022510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-47.1995.403.6100 (95.0008571-2)) JOAQUIM DOS SANTOS(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 603: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório tendo em vista a r. decisão de fls. 582, que foi agravada pelo requerente e, ao que consta, ainda não houve decisão definitiva acerca do Agravo. Assim, aguarde-se com os autos sobrestados em Secretaria decisão definitiva do recurso interposto. Intime-se.

Expediente Nº 4093

MONITORIA

0011371-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA

HEINE)

Ante a resposta da Sra. Silvia (perita), às fls. 162, designo dia 30/04/2014 para acolher as assinaturas e apresentação de documentos. Intime-se Sr. Augusto Cesar de Toledo Claudino para que compareça nesta secretaria no dia 30/04/2014, às 15:00 horas munido como dos seguintes documentos: RG, CPF, CHN (se houver), Título Eleitoral e bem como indique um cartório que tenha Ficha de autógrafa arquivada. Intime-se a CEF para que junte aos autos o contrato original, o qual consta em cópia às fls. 09/15, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-07.2014.403.6100 - VANIA LUCIA PERES ATAIDE DA SILVA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie a contrafé necessária para confecção do mandado de citação. Com o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade

Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037060-55.1999.403.6100 (1999.61.00.037060-2) - FIELTEX IND/ TEXTIL S/A (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (SP106666 - WANIANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP106666 - WANIANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0058982-55.1999.403.6100 (1999.61.00.058982-0) - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para retirada da certidão de inteiro teor. Int.

0044067-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044067-0) - JARBAS ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO ALVES DE BRITO X EDMILSON DE SOUZA BASTOS X WASHINGTON LUIZ ALVES TEIXEIRA X ERONILDES VIEIRA DA SILVA (SP152413 - MARCO ANTONIO BACOCINA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimados (fl. 145), os autores acima mencionados nada requerem para fins de início da execução do julgado. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, com baixa findo. P. I.

0007141-35.2010.403.6100 - GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - ESPOLIO X RUTH VARELA MORAES (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 346/347: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o Banco Bradesco junte a planilha atualizada do financiamento. Int.

0017527-56.2012.403.6100 - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563)

- JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 110/111vº, na qual foram deferidos os referidos benefícios. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0020687-89.2012.403.6100 - HELENA MASSAKO TIKUMA NUNES(SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 199/200: Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF. Int.

0002937-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-27.2012.403.6100) MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) Afasto a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista a alteração do valor da causa, conforme aditamento à inicial (fl. 20), recebido por meio da r. decisão de fl. 21. Outrossim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas da autora e da ré, que deverão apresentar os seus róis, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019168-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061776-20.1997.403.6100 (97.0061776-9)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI X LUIZ HENRIQUE GORI X ANA LUCIA LAMANERES GORI X ANA PAULA GORI X ALEXANDRE BATISTA GORI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Regularize a parte embargada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que proceda aos cálculos do quantum devido, observando-se a r. sentença (fls. 07/14), o V. Acórdão (fls. 27/30), bem como o artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059235-14.1997.403.6100 (97.0059235-9) - FATIMA MICHELIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X FATIMA MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 120/143), tendo sido determinado que após as providências necessárias para instruir o mandado de citação, se procedesse à citação do executado, nos termos do art. 632 do CPC (fl. 144), sob pena de, no silêncio, remeter-se os autos ao arquivo, com sobrestamento. A fl. 145, após o decurso do prazo concedido à parte exequente, foram os autos remetidos ao arquivo, sendo desarquivados em 06/07/2005 (fl. 146), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. A fl. 154 foi determinada a intimação do INSS para que apresentasse os extratos financeiros dos exequentes, tendo referida Autarquia juntado as informações e documentos de fls. 172/269, e a parte exequente reiterado o pedido de citação, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 275). A fl. 282 foi certificado o apensamento dos embargos à execução nº 2006.61.00.008905-1, interpostos pelo executado. A fls. 288/312 foram juntados o termo de revogação de mandato, por parte da autora Fatima Michelin Peixoto, revogando os poderes outorgados aos advogados Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026 e Donato Antonio de Farias - OAB/SP nº 112.030, passando a representar a autora o advogado Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922. A fls. 314/336 foram juntadas cópias das decisões e cálculos proferidos nos embargos à execução n. 2006.61.00.008905-1. Conforme traslado de fl. 314, à autora Fátima Michelin Peixoto resta receber diferenças devidas de 15,85%, à autora Rosana Araújo de Oliveira Garcia, igualmente, diferença de 15,85%. As autoras Magali Peral e Maria Luiza Petillo, nada mais têm a receber, uma vez que assinaram termo de transação com o executado, e a autora Maria Guilhermina Alves Mezza, já recebeu as diferenças administrativamente. Conforme se visualizada do traslado da sentença de

fls.330/335, os embargos à execução foram julgados procedentes, na parte em que requerida a exclusão das autoras Maria Guilhermina Mezza, Magali Peral e Maria Luiza Petillo, bem como, na parte que impugnado o valor cobrado a título de honorários advocatícios. Na mesma sentença foram homologados os cálculos, fixando o montante a cada embargada: R\$ 27.433,64, a Fátima Michelin Peixoto e R\$ 22.637,85 à autora Rosana Araújo de Oliveira Garcia, R\$ 393,30, a título de honorários advocatícios e R\$ 19,66, a título de custas (fl.335).À vista do trânsito em julgado nos embargos à execução (fl.342), foi determinada a expedição de requisição de pagamento, determinando-se a intimação do Advogado beneficiário de honorários a indicar seus dados.A fls.344/345 o Advogado Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922 requereu, em nome da autora Fátima Michelin Peixoto, o arbitramento proporcional da verba honorária de sucumbência.Às fls.347/348, os Advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias requereram que os honorários advocatícios, decorrente da expedição dos ofícios requisitórios fossem emitidos em nome do primeiro causídico supra.Determinada a regularização do CPF dos autores, tal providência foi cumprida pelo Advogado Almir Goulart da Silveira - OAB/SP n.112.026, e com relação a exequente Fátima Michelin Peixoto, cuja providência foi efetuada pelo Advogado Orlando Faracco Neto - OAB/SP n.174.922 (fl.364).Considerando as divergências acerca de patrocínio dos exequentes entre os advogados Almir Goulart da Silveira e Orlando Faracco Neto, determinou-se o sobrestamento da expedição da requisição de pequeno valor, até que houvesse consenso entre os interessados, determinando-se, contudo, a expedição das requisições de pagamento do principal relativo aos autores Fátima Michelin Peixoto e Rosana Araújo de O.Garcia (fl.370).A fls.372/394 foi juntada petição dos Advogados Almir G.da Silveira e Donato A.de Farias questionando a representação do Sindicato SINSPREV/SP nos autos, uma vez que os interessados, e não o Sindicato, estariam constituídos desde o início da ação.A fl.400 foi determinado à autora Fátima Michelin Peixoto, que esclarecesse o motivo da divergência em seu nome (Fátima Michelin Peixoto ou Fátima Michelin), sendo que, ante o não atendimento ao referido despacho, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento.Antes do cumprimento da ordem, contudo, a autora Fatima Michelin Peixoto, cumpriu a determinação dada, informando que voltou a usar o nome de solteira, Fatima Michelin (fls.408/410).Em seguida, foi determinada a remessa dos autos à SUDI, e o cumprimento do 4º parágrafo do despacho de fl.370, com prosseguimento da execução e expedição de requisição de pagamento do principal.A fls.414/416 os Advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias requereram a expedição de ofício requisitório do crédito de Rosana A.de Oliveira Garcia, renunciando ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.A fl.416 foi informado que foi constatada a existência de novos campos obrigatórios de preenchimento de RPV, determinando-se à parte autora que fornecesse os dados necessários à conclusão do cadastramento em questão.A fls.417/419 manifestou-se o Advogado Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174.999.A fls.420/421 os Advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, requereram o prosseguimento da execução em relação às autoras Rosana A.de Oliveira, Magali Peral, Maria Guilhermina a.Mezza e Maria Luiza Petillo, bem como, em relação aos valores referentes aos honorários dos exequentes que revogaram os mandatos (Fatima Michelin).Determinado o efetivo cumprimento do despacho de fls.416, para que as autoras informassem o valor a ser destacado a título de PSS, a autora Rosana Araújo de Oliveira Garcia juntou os documentos de fls.426/427.Os Advogados Almir G.da Silveira e Donato Antonio de Farias apresentaram petição requerendo a declaração da ilegitimidade do Advogado Orlando Faracco Neto para postular e receber honorários de sucumbência (fls.428/435), bem como, requereram a expedição de requisição dos honorários advocatícios em seu favor.A fl.436 este Juízo determinou que o cálculo do PSS apresentado pelos exequentes deveria ser posicionado para a data do cálculo homologado (fl.320), determinando a intimação do advogado Orlando Faracco Neto acerca da petição de fls.428/435.A fls.437/438 o Advogado Orlando Faracco Neto - OAB/SP n.174.922, em nome da autora Fatima Michelin, requereu o encaminhamento dos autos ao contador, uma vez que o débito teria sido atualizado até jan/2004.A fls.440/443 a autora Rosana Araújo de Oliveira Garcia requereu a devolução de prazo para manifestação, uma vez que os autos estavam conclusos para apreciação de petição de Advogado que representavam outros autores, o que foi deferido (fl.447). A fls.449/451, a autora Rosana Araújo de Oliveira Garcia apresentou nova planilha com o cálculo do PSS, reposicionado. A fls.451/454 foi apresentada petição do Advogado Donato Antonio de Farias requerendo que a requisição de honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento seja emitida em seu nome.A fl.455 este Juízo determinou que os honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento pertencem ao Advogado que representava os autores na fase de conhecimento, determinando, assim, a expedição de requisição de pequeno valor em nome do Advogado Donato Antonio de Farias - OAB/SP n.112.030.No mesmo despacho foi determinada a intimação da exequente Rosana Araújo de Oliveira Garcia para adequar o cálculo de fls.449/450, posicionando-o para a data do cálculo homologado (jan/2004), e, em seguida, determinada a vista à União Federal. A autora Rosana A.de O.Garcia apresentou o novo cálculo a fl.459, sendo dado vista à União Federal, que se manifestou a fls.461/480, arguindo nulidade por falta de intimação pessoal da Procuradoria Regional Federal, prescrição intercorrente, e discordância dos cálculos de fl.459, apresentando novos cálculos.Determinada a intimação da parte exequente acerca do alegado, a autora Fátima Michelin manifestou-se a fls.483/489, por meio de seu Advogado, Orlando Faracco Neto-OAB/SP n.174.922, em que rebateu a tese da prescrição, requerendo a expedição de ofício requisitório.A exequente Rosana Araújo de Oliveira Garcia manifestou-se a fls.490/492, rebatendo a tese da prescrição, sustentando a correção do

cálculo de fl.459, ou, se o caso, a remessa dos autos à contadoria judicial, requerendo, por derradeiro, a condenação da execução por litigância de má-fé.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que a discussão acerca do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais foi dirimida por meio da decisão de fl.455, que determinou a expedição de requisição de pagamento em favor do Advogado Donato Antonio de Farias - OAB/SP n.112.030.Não obstante a ressalva supra, registro que, além do Advogado Donato Antonio de Farias, que atua em nome da exequente Rosana Araújo de O.Garcia, também atua no feito, mas a partir da fase executiva, o Advogado Orlando Faracco Neto - OAB/SP n.174.922, em nome da exequente Fatima Michelin (fls.290/311). Destaque-se que, já tendo havido a fixação dos valores devidos às exequentes por meio da sentença proferida nos embargos à execução nº 2006.61.00.008905-1, com decisão transitada em julgado (fls.314/341), encontram-se preclusas eventuais alegações que poderiam ter sido veiculadas naqueles embargos, e não o foram, não mais sendo suscetíveis de serem arguidas nesta fase processual, sendo que toda e qualquer alegação somente é cabível em relação a fatos surgidos posteriormente a referidos embargos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assinalo que, em relação às exequentes Maria Guilhermina Mezza, Magali Peral e Maria Luiza Petillo, os embargos à execução em questão foram julgados procedentes, tendo sido referidas autoras excluídas da execução (termo de transação e acordo administrativo).Assim, a execução pós-embargos se restringe apenas às exequentes Fátima Michelin e Rosana Araújo de O.Garcia. Em relação à 1ª, foi fixado o valor do crédito em R\$ 27.433,64 (jan/2004) e em relação à segunda, o valor de R\$ 22.637,85. E ainda, R\$ 393,30 a título de honorários advocatícios e R\$ 19,66, referente a custas. Antes de apreciar as alegações do INSS (fls.461/480), consigno que o feito encontrava-se já na fase de expedição de RPV do valor principal, sendo que, em virtude de sucessivas divergências entre os Advogados da parte exequente, no tocante ao direito ao recebimento dos honorários advocatícios, obrigando a sucessivas intervenções do Juízo (fls.370, 395, 400), até a última decisão proferida a fl. 455, que dirimiu a questão acerca de qual dos Advogado faria jus ao recebimentos dos honorários - e ante a necessidade de informar-se o valor do PSS a ser destacado na RPV, para cadastrar as exequentes junto ao sistema informatizado (fl.416), abriu-se uma nova gama de discussões que, desbordando dos limites fixados na sentença de embargos, tornou confusa a fase executiva, acarretando, inclusive, irregularidade processual, como a não intimação do executado dos atos processuais. Assim, já adentrando ao mérito da análise da petição do INSS (fls.461/480), constato que assiste razão ao executado acerca da irregularidade processual em questão, ante a não realização da intimação pessoal da União Federal desde o despacho de fl.342, que determinou a expedição de RPV.Com efeito, após a publicação de referido despacho, determinando a expedição da RPV, em 03/07/2008, apesar do lapso decorrido, sem intimação do executado, procedeu a Secretaria à tentativa de expedição de RPV (fl.416, em 28/06/2010), somente não o fazendo, por erro no sistema cadastral, que exigiu informação acerca da contribuição ao PSS das exequentes, sendo que, somente por ocasião do despacho de fl.455, em 16/04/2012, oportunizou-se vista à União Federal acerca dos cálculos nesta fase, e de que iria expedir-se a RPV. Assim, razão assiste ao executado, acerca da irregularidade em sua intimação para os atos processuais praticados a partir de fl.342.Observo, contudo, que, embora por outros fatores (necessidade de apresentação do PSS na planilha eletrônica, divergência entre Advogados dos exequentes, etc), referida nulidade não acarretou ao executado prejuízos, uma vez que, efetivamente, não houve, até a presente data, a expedição dos RPVs, o que, efetivamente, constituiria prejuízo ao direito do contraditório e ampla defesa do executado.Tendo se oportunizado, ainda que tardiamente, vista dos autos ao executado, para manifestação sobre os cálculos da parte exequente (destaque de PSS, reposicionamento, etc), e demais atos, restritos, repise-se, a esta fase de expedição de requisição de pequeno valor - eis que encerrada toda e qualquer discussão atinente aos embargos à execução - e considerando que, apesar de referida irregularidade não houve prejuízos à parte executada - que, além da vista pessoal, manifestou-se, efetivamente, exercendo o contraditório, por meio da petição de fls.461/480, deixo de declarar eventual nulidade processual, nos termos do art.250, parágrafo único do CPC, em homenagem ao consagrado princípio: pas de nullité sans grief, aproveitando-se os atos praticados, uma vez que não houve prejuízo à defesa.Com relação à alegação de prescrição intercorrente, melhor sorte não assiste ao executado.Afirma o executado a ocorrência da prescrição intercorrente, que teria ocorrido, nos termos dos arts. 1º e 2º, do Decreto Federal nº 20.910, de 06.01.32, ou, ainda, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 4597/42, que passou a prescrever a prescrição intercorrente, contada pela metade do prazo (dois anos e meio) a partir da data de sua interrupção.Sustenta que, tendo havido o trânsito em julgado da ação em 27/08/2002 (fl.108), o pedido efetivo da exequente para início da execução somente teria sido efetuado em 23/02/2006 (fl.275). O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação corresponde à data do trânsito em julgado do título executivo e, assim, o processo teria ficado inerte, por mais de dois anos e meio, não procedendo a alegação de que a demora para a execução teria ocorrido em virtude da demora para a juntada dos documentos requisitados à executada, uma vez que os documentos e planilhas não são de posse exclusiva do INSS, uma vez que todo servidor recebe comprovante de pagamento de salário.Por derradeiro, requereu o executado, ainda, caso este Juízo não reconheça a prescrição intercorrente anteriormente a 2008 (despacho de fl.342 datado de 20/06/2008), que reconheça que houve, igualmente inércia dos exequentes por lapso superior a dois anos e meio em relação ao trânsito em julgado dos embargos à execução, ocorrido em 20/06/2008 (fl.341), uma vez que estamos no ano de 2013 e ainda não houve a expedição dos requisitórios, por culpa exclusiva dos exequentes, que deixaram de apresentar os cálculos do PSS.Em análise às alegações do

executado, destaco inicialmente que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. E o prazo prescricional da ação de execução de dívida da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1.º). Cediço, ainda, que o prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado, com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. É certo que a redução do prazo, de cinco para dois anos e meio, prevista no artigo 9.º do Decreto n.º 20.910/32, condiciona referida redução à existência anterior de uma causa interruptiva da prescrição no mesmo processo, o que não é o caso dos autos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - SELIC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETO LEI 20.910/32.1 - O prazo prescricional no presente caso é de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que reduz o prazo, mas condiciona à existência anterior de uma causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ressalta-se que o prazo quinquenal inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento (...) (TRF- 3ª Região, 3ª T., vu. AC 1015189. Processo: 200461020001508/ SP. J. 24/08/2005, DJ 28/09/2005, p. 361. Rel. JUIZ NERY JUNIOR). Assim, vigente para a situação do processo em análise, a prescrição a partir do Decreto 20.910/32 (arts. 1.º e 2.º). No caso em exame, o acórdão transitou em julgado aos 27.08.2002, tendo a parte exequente, logo em seguida, por petição datada de 26/11/2002 (fl.112) requerido prazo de 30 dias para elaboração dos cálculos, o que foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, sem que houvesse, contudo, qualquer determinação do Juízo, foram os autos remetidos ao arquivo, em 24/03/2003 (fl.113). Em seguida, por petição datada de 29/04/2003 foi solicitado o desarquivamento, que foi deferido (fl.115). Determinada ciência ao autor do desarquivamento, sob pena de remessa ao arquivo em 09/06/2003 (fl.116), ante a inércia do autor, foram os autos remetidos ao arquivo, em 21/08/03 (fl.116 verso). Em seguida, por petição datada de 30/07/2004 foi solicitado o desarquivamento e juntada de planilha de cálculos (fls.118/143), constando despacho de J. desarquivar-se (fl.118). A fl.144, este Juízo determinou, por despacho publicado em 22.10.2004, que os exequentes providenciassem a juntada das peças para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), e, após a expedição de mandado de citação da CEF, nos termos do art.632 do CPC (fl.144). A fl.145, certificado o decurso do prazo, foram os autos remetidos ao arquivo, em 25.11.2004 (fl.145). Por petição protocolada em 28.02.2005, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, tendo sido recebidos os autos em Secretaria somente em 06/07/2005 (fl.146), com mais de três meses de atraso. Determinada nova ciência do desarquivamento dos autos (fl.149), publicada em 13.07.2005, requereu a parte exequente, por petição protocolada em 14/07/2005, o início da execução, ressaltando a existência de posições divergentes em relação à execução contra a fazenda Pública, com determinada corrente aceitando a regra direta do art.730 do CPC, outra, exigindo previamente, a prévia liquidação, nos termos do art.604 do CPC, requerendo, contudo, que fossem requisitadas as fichas financeiras de todos os autores. Assim, quer se considere que o pedido efetivo da parte exequente, para início da execução, nos termos do art.730 do CPC, ocorreu em 14/07/2005 (fls.151/153), quer se considere anteriormente, ainda, a partir da petição protocolada em 30/07/2004 (fls.118/143), em que a parte exequente efetuou a juntada da memória do débito, e este Juízo, de modo equivocado, determinou a citação da CEF, nos termos do art.632 do CPC (fl.144), constata-se claramente que os exequentes promoveram o andamento do feito, com pedido de início da execução anteriormente ao lapso prescricional de 05 anos, que somente incidiria posteriormente a 27/08/2007. Afasto, igualmente, a alegação da ocorrência de prescrição intercorrente da execução, ante o fato de haver decorrido mais de dois anos e meio desde a data do trânsito em julgado dos embargos à execução - ocorrido em 20/06/2008, sem que tenham sido expedidos os requisitórios, por suposta culpa exclusiva dos exequentes, que teriam deixado de apresentar os cálculos do PSS (fl.469). Isto porque, não obstante o trânsito em julgado dos referidos embargos tenha ocorrido em 20/06/2008 (fl.341), sem a efetiva expedição, até o presente momento, dos respectivos ofícios requisitórios, não há falar-se em culpa ou inércia da parte exequente no tocante à expedição dos ofícios requisitórios em questão, uma vez que a efetiva demora decorreu da necessidade da regularização, ora de dados de qualificação dos exequentes (fls.353/362, 364/365), ora da necessidade da especificação dos beneficiários, bem como, de seus respectivos Advogados (fl.370), ora por divergências cadastrais no nome da exequente (fl.400), ora da necessidade de retificação do polo passivo (fl.411), e, ainda, por ocasião da expedição dos RPVs, a constatação, pela Secretaria, da necessidade de preenchimento de novos campos obrigatórios, para expedição de RPV, conforme informação de fl.416, com a necessidade de intimação da parte para fornecimento dos dados solicitados (situação do servidor, descrição do órgão de lotação, etc), que foram informados, a tempo, pelos exequentes (fls.426/427), ora da necessidade do reposicionamento do cálculo do PSS (fls.437/439, 449/450), discussão acerca do cabimento dos honorários (fl.455), etc. Assim, não se pode falar, igualmente, em prescrição intercorrente a partir do trânsito em julgado da sentença de embargos à execução (20/06/2008), até o momento, eis que ausente eventual inércia da parte exequente. Afastada, assim, a alegação de nulidade por defeito de intimação do executado, e a alegação de prescrição intercorrente, incorrentes na espécie, passo ao exame dos cálculos. Com relação aos cálculos das partes, observo que, ante a divergência entre as partes, tanto em relação à exequente Fátima Michelin, que apresentou planilha com destaque para o valor a ser descontado a título de PSS a fl.439, com valores divergentes do apresentado pelo executado (fl.471/480),

como em relação aos cálculos da exequente Rosana Araújo de Oliveira Garcia, que apresentou cálculos a fl.459, igualmente contestados pelo executado, faz-se necessária a remessa dos autos à contadoria, para que, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (fls.330/335), do cálculo de fls.314/329, e cálculo apresentado pelas partes, refaça a conta, com destaque do PSS, objetivando a expedição dos RPVS. Com o retorno do contador, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 dias, e tornem conclusos.Int.

0061776-20.1997.403.6100 (97.0061776-9) - REGINALDO FELIX DE LIMA X EUCLECIO WAISMAN DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X WAGNER ROBERTO TERAZAN X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO VILLELA X ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI X LUIZ HENRIQUE GORI X ANA LUCIA LAMANERES GORI X ANA PAULA GORI X ALEXANDRE BATISTA GORI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X LUIZ HENRIQUE GORI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 289/689: Vista à parte exequente.Int.

0025736-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025736-0) - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Uma vez satisfeita a obrigação principal, conforme previsto no art. 100 da Constituição Federal, com a expedição de ofícios Precatório e Requisitório, referidos valores foram penhorados no rosto destes autos, e posteriormente transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais (processo nº 2006.61.82.056606-89), fls.390/395.Prossegue a presente execução, assim, para atendimento do pedido da exequente, que pleiteou a expedição de Precatório complementar, para recebimento da diferença de atualização entre a data da apresentação da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pagamento. Após ter referido pedido indeferido, obteve a exequente, em sede de Agravo de Instrumento, tutela antecipada atendendo seu pedido (fls.416/417). Assim, a presente execução prossegue si et in quantum cumprimento da decisão de tutela antecipada proferida no Agravo de Instrumento em questão, dependendo eventual execução definitiva - especialmente a expedição de ofício requisitório/precatório complementar, da manutenção, em caráter definitivo, da liminar concedida pelo TRF-3.Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, no tocante à forma de correção do Precatório complementar, apresentando a exequente o valor de R\$ 12.598,59 (fls.398/400, agosto/11), a contadoria, o valor de R\$ 1.481,84 (04/2013, 421/425), posteriormente, após as críticas do exequente, retificado para R\$ 19.606,74 (set/13), e a União Federal, o valor de R\$1.084,21 (abril/13, fls.431/435), necessário se faz analisar os critérios utilizados para a correção do Precatório em questão.Inicialmente, de se frisar que, em tema de precatório complementar, a sistemática de cálculo é diversa daquela existente na apuração dos valores no precatório original: do trânsito em julgado até a emissão do 1º precatório prevalecem as balizas da sentença (juros de mora e indexador monetário fixado); nos precatórios complementares, contudo, os indexadores a serem adotados para realinhamento da diferença entre o valor atualizado pelo Tribunal e o 1º pagamento são aqueles estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.A atualização da conta, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento, não estando vinculada, em consequência, aos critérios estabelecidos na decisão exequenda, que fazem coisa julgada somente em relação ao primeiro cálculo de liquidação.Tendo em conta as balizas supra, e ante a necessidade de observar-se o estrito cumprimento da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.416/417), que determinou a elaboração dos cálculos com a inclusão dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (outubro/2007) até a data da expedição da requisição do ofício (dezembro/07), que, a rigor, não ocorreu em dezembro/2007, mas em novembro/08 (fls.371/372), conforme mencionado no relatório do referido Agravo de Instrumento (vide 8ª e 9ª linhas de fl.416), havendo, assim, possível erro formal no tópico final da referida decisão, o qual, contudo, se o caso, deverá ser noticiado pelo agravante junto ao referido Tribunal - uma vez que a este Juízo cabe apenas cumprir o quanto determinado por aquela Corte-, determino o retorno dos autos à Contadoria, para que refaça os cálculos de fls.437/444, observando estritamente o limite temporal determinado pela decisão do e.TRF-3 (fls.416/417), ou seja, efetue o cálculo dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (outubro/2007) até a data da requisição do ofício (dezembro/07). Com a apresentação dos cálculos, dê-se nova vista às partes, e tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0) - ARIIVALDO MENDONCA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARIIVALDO MENDONCA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJAMIR VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR EDUARDO PERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALVES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Os exequentes requereram a intimação da CEF para cumprir o julgado, tendo sido determinada a intimação da parte executada, nos termos do art.461 do CPC (fl.364). A CEF juntou documentos (fls.367/393) e efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios (fl.394), informando a seguinte situação, por autor: 1) ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA e ANTONIO CARLOS FORMAGI já teriam recebido os valores constantes das planilhas comprobatórias dos créditos complementares a fls.370/375.2) ARIIVALDO MENDONÇA LINO: já teria recebido as diferenças do Plano Collor I, em razão do processo nº 2004.61.84.0169147-8, que tramitou no JEF;3) ADALBERTO R.DE OLIVEIRA, ADEMAR DA SILVA, AGUINALDO DONIZETE, ALFREDO ALVES BICUDO E ANTONIO CARLOS DA SILVA, manifestaram adesão aos termos da LC 110/2001.4) ADEMIR EDUARDO PERIGO E ADJAMIR VAZ . Não foi localizada na base nenhuma conta vinculada contendo JAM em relação a estes autores.A parte exequente manifestou-se, impugnando as informações e cálculos efetuados pela CEF (fls.400/425), nos seguintes termos:1) Autores ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA e ANTONIO CARLOS FORMAGIO: CEF não aplicou os juros remuneratórios, no período de 10/12/2002 a 13/01/2011, então previsto na Lei n.8036/90 (art.13), além de, em relação a ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA a CEF ter adotado saldo base no valor de CR\$ 660.386,27, quando o correto seria o valor de 676.676,89, obtido por meio da somatória de valores (fl.121).2) Autor ARIIVALDO MENDONÇA LINO: Apesar da informação da CEF de que o autor já teria recebido os valores por meio da ação n.2004.61.84.169147-8, que tramitou no JEF, não juntou aos autos documento que comprove o alegado, uma vez que a CEF apenas juntou planilhas simples de cálculos a fls.376/387, que não são cópias fiéis das planilhas constantes daquele processo. Além disso, em consulta eletrônica ao andamento de referido processo consta que tem por objeto a recomposição da conta vinculada do autor referente ao Plano Verão, constando já o ajuizamento de ação para correção do período do Plano Collor. 3) Autores: ADALBERTO R.DE OLIVEIRA, ADEMAR DA SILVA, ALFREDO ALVES BICUDO E ANTONIO CARLOS DA SILVA, os termos de adesão (LC 110/01) foram firmados sem aquiescência dos advogados dos exequentes, motivo pelo qual a adesão em questão não deve atingir os honorários advocatícios (art.24, 4º, Lei 8.906/940), correspondente a 10% do valor da dívida. 4) Autor: AGUINALDO DONIZETE COVIZZI, embora a CEF tenha informado que ele aderiu aos termos da LC 110/01, não há, nos autos, qualquer comprovação de adesão de referido autor ao termos da LC 110/01.6) Autores: ADEMIR EDUARDO PERIGO E ADJAMIR VAZ : Apesar de a CEF haver informado que não localizou extratos das contas vinculadas destes autores contendo JAM referente ao Plano Collor I, foram juntados extratos das contas de referidos autores (fls.52 e 106), motivo pelo qual a CEF deve cumprir a obrigação em relação a estes autores.Requeru ainda a parte exequente a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito dos honorários, no valor de R\$ 11.404,45 (fl.394), em nome da Sociedade de Advogados Advocacia Ferreira e Kanecadan, e a intimação para que a CEF efetue o pagamento, ainda, da multa (art.475-J) e das custas processuais..A fls.436/445 a parte exequente juntou cópia do contrato social e planilha para reembolso, pela CEF, das custas processuais.A fl.446 foi determinado que a CEF cumprisse inteiramente a obrigação de fazer em relação aos autores Adjamir Vaz e Ademir Eduardo Perigo, bem como, efetuasse o pagamento das custas judiciais, determinando-se, em seguida, a remessa dos autos à contadoria.A CEF manifestou-se a fls.466/472 informando haver efetuado os créditos nas contas vinculadas dos autores ADEMIR EDUARDO PERIGO e ADJAMIR VAZ, além do pagamento do valor dos honorários complementares (R\$ 6.544,63, fl.476).A fls.484/537 reiterou a parte exequente sua impugnação (fls.400/425), acrescida, ainda, de manifestação no tocante aos autores Ademir Eduardo Perigo e Adjamir Vaz, no sentido de que a CEF, a despeito de efetuar o pagamento quanto a estes autores, não computou juros moratórios, em 11/07/2012, computando somente até 13/01/2011, não creditando os valores devidos a título de juros moratórios para o período posterior a 13/01/2011, data em que pagou os outros autores e não estes dois, sendo que os juros devem ser pagos até o efetivo cumprimento da obrigação.Igualmente, ainda, em relação às verbas honorárias pagas a estes dois autores (Ademir E.Perigo e Adjamir Vaz), a CEF teria se escusado de sua obrigação, uma vez que depositou a quantia singela de R\$ 6.544,63, quando deveria ter efetuado o depósito correspondente a 10% do valor creditado aos

autores. Se referidos autores receberam R\$ 70.965,86, o valor depositado pela CEF encontra-se a menor do quanto estipulado pelo julgado. Remetidos os autos ao contador, este apresentou a informação e planilha de fls.544/551. Informou a contadoria que, em relação à correção monetária, utilizou-se dos critérios previstos na Lei nº 8.036/90 e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, nov/97 até dez/2002 e a partir de janeiro/2003, usou a taxa Selic (art.406 CC). Na verificação das contas, informou o contador que, em relação aos autores ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA, ANTÔNIO CARLOS FORMAGIO, ADEMIR EDUARDO PERIGO e ADJAMIR VAZ foi apurada diferença em função do índice do FGTS não aplicado em jan/2003, referente a dez/2002, havendo diferença a ser paga pela CEF de R\$ 1.055,07 (fl.545). É o relatório. Decido. Inicialmente, a fim de se dar efetividade ao cumprimento da sentença, e ante a impugnação da parte exequente às informações e cálculos da contadoria, faz-se necessário fixar-se alguns parâmetros, a fim de que se possa calcular o crédito devido a cada autor, em consonância com o julgado, aferindo-se se o contador deve ou não revisar suas informações e cálculos ou proceder a eventuais retificações. 1) AUTORES ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA, ANTONIO CARLOS FORMAGIO: a) Juros remuneratórios Ante a impugnação da parte exequente em relação aos juros remuneratórios (fls.560/565), que não teriam sido aplicados em relação aos autores em questão, no período de 10/12/2002 a 13/01/2011, é de se considerar correta a manifestação da contadoria, de que efetuou a correção monetária pelos critérios previstos na Lei nº 8.036/90 e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação (nov/97) até dez/2002 e a partir de jan/2003, nos termos do art.406 do Código Civil, utilizando a taxa SELIC como fator único de juros e correção monetária. Com efeito, é de se frisar que a jurisprudência pátria se posicionado no sentido da inadmissibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios para o período em questão, quando já vigente o CC/2002, aplicando-se a taxa Selic como fator único de correção monetária e juros. Assim, a partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. FGTS. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A aplicação da taxa Selic a partir da vigência do Novo Código Civil exclui a incidência simultânea de juros moratórios e remuneratórios, dada a cumulação de correção monetária e juros em seu cômputo. 3. A determinação de não incidência simultânea de juros moratórios e remuneratórios, dada a aplicação da taxa Selic, independe de recurso da parte interessada ou de manifestação do Juízo a quo, pois diz respeito aos critérios para apuração do quantum debeatur considerados corretos pelo Relator. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 793 SP 0000793-94.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 22/04/2013, Quinta Turma). Assim, ante a correta aplicação dos índices pela contadoria, indefiro o pedido da parte exequente para aplicar-se juros remuneratórios ao período de 10/12/2002 a 13/01/2011, uma vez que houve a correção monetária pelos critérios previstos na Lei n.8036/90 e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação (nov/97) até dez/2002 e a partir de jan/2003, nos termos do art.406 do Código Civil, a variação da Taxa Selic como fator único de juros e correção monetária. b) Saldo base autor Alberto de O.Pereira Ante a informação de que a contadoria teria usado saldo base errôneo em relação ao cálculo do autor em questão, calculando a partir do valor de Cr\$ 660.386,27, quando o correto seria Cr\$ 676.676,89, pela somatória dos valores do extrato de fl.121, determino a remessa dos autos, oportunamente, ao contador, para conferência, e revisão, se o caso. 2) AUTOR ARIIVALDO MENDONÇA LINO: Alegou a CEF que referido autor já recebeu as diferenças decorrentes do Plano Collor I em razão do processo nº 2004.61.84.169147-8, que tramitou no JEF, juntando os documentos de fls.376/387. O autor informou que referida ação refere-se a outro plano econômico (Plano Verão) que não o presente. Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Cível Federal, em anexo), constata-se que, efetivamente, o autor em questão pleiteou naquela ação o mesmo pedido efetuado neste processo (atualização plano Collor I, abril/90, 44,80%), além de outro período (Plano Verão), tendo a ação sido julgada procedente com relação a referidos pedidos. No entanto, em consulta ao sistema processual, não é possível saber se houve o efetivo creditamento dos valores em favor do autor. A CEF limitou-se a juntar simples extratos da conta vinculada do FGTS, não apresentando eventual demonstrativo/comprovante de pagamento. Assim, tendo em vista a alegação de pagamento efetuada pela CEF, deve a executada providenciar a juntada de documentos comprobatórios do pagamento efetuado ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. 3) AUTORES: ADALBERTO R.DE OLIVEIRA, ADEMAR DA SILVA, ALFREDO ALVES BICUDO E ANTONIO CARLOS DA SILVA. Tendo a CEF informado que referidos autores manifestaram adesão, nos termos da LC 110/01, pleiteia a parte exequente os honorários devidos, uma vez que o Advogado não participou de referida transação. A contadoria, por sua vez, não efetuou os cálculos dos honorários em questão (fl.544). Com razão a parte exequente, uma vez que os honorários advocatícios devem incidir sobre a

totalidade dos valores devidos aos autores, não importando se foram pagos administrativamente ou não. Assim, devem os autos retornar ao contador, oportunamente, para cômputo dos honorários advocatícios em relação aos autores em questão, nos termos do julgado. 4) AUTOR: AGUINALDO DONIZETE COVIZZI: Impugnou a parte exequente o documento apresentado pela CEF, termo de adesão efetuado via internet (fl.391), uma vez que não comprovados os pagamentos pela CEF, tampouco a anuência do referido autor ao termo em questão. Observo que o fato de não ter a empresa pública colacionado aos autos a cópia do termo de adesão não impede o reconhecimento da transação realizada, desde que demonstrado o creditamento das diferenças, na forma da LC 110 /01, e o saque das diferenças pelo fundista. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. INTERNET. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 - STF. LITISPENDÊNCIA. 1. A transação firmada nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. 2. O termo de adesão previsto na LC 110/2001 firmado pela internet somente se perfectibiliza com o pagamento do avençado. Hipótese em que demonstrado o creditamento em favor do fundista. 3. Firmado o termo de adesão e cumprido o avençado, deve ser extinta a execução. 4. Comprovada a identidade de partes e de causa de pedir, resta configurado o instituto da litispendência. (TRF-4 - AC: 7102 RS 0000211-48.2005.404.7102, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 22/03/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2011). Embora a CEF tenha apresentado manifestação de adesão do autor por meio da internet, necessário se faz que referido termo venha acompanhado de outros documentos que apontem que houve o creditamento e/ou saque das diferenças pelo autor. Assim, providencie a CEF a juntada de referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, à míngua de efetiva comprovação da adesão/creditamento, determinar-se o cálculo dos valores ao autor. 5) AUTORES ADEMIR EDUARDO PERIGO E ADJAMIR VAZ: Ante a alegação da parte exequente de que, pelo fato de em relação a referidos autores, a CEF ter efetuado o pagamento tardio do crédito, uma vez que inicialmente a CEF alegou que os mesmos não possuíam conta vinculada, não se tendo efetuado o creditamento de valores posteriores a 13/01/2011 - data em que a CEF pagou os demais autores, necessária se faz a remessa dos autos à contadoria, para apuração de eventual saldo correspondente ao período em questão. Deverá o contador, igualmente, verificar se houve o cálculo correto do valor dos honorários devidos a referidos autores, ante a alegação de que o depósito de fl.476 (6.544,63) encontra-se a menor. Considerando que a parte exequente concordou com a manifestação da contadoria de que houve o depósito de honorários a maior em relação aos autores Alberto de Oliveira Pereira, Antonio Carlos Formagio, Ademir Eduardo Perigo e Adjamir Vaz, requerendo a compensação com relação aos honorários devidos aos autores em relação aos quais não houve o creditamento (autores que aderiram à LC 110/01 e cujos honorários ainda não foram depositados pela CEF), aguarde-se oportuna ida dos autos à contadoria, para apreciação do pedido de compensação em questão. Ante o exposto, considerando a necessidade de remessa dos autos à Contadoria, para cumprir o quanto determinado nos itens 1,3 e 5 acima, e ainda, a necessidade de que a CEF se manifeste com relação aos itens 2 e 4 supra, determino, por ora, que se aguarde a manifestação da CEF acerca do quanto deliberado em referidos tópicos, para posterior encaminhamento dos autos à contadoria, a fim de que haja apreciação conjunta do contador em relação a todos os exequentes. Fls.577/583: ciência à exequente. Int.

0025987-28.1995.403.6100 (95.0025987-7) - LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CARLO CESARE BAVAGNOLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO CESARE BAVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu ser devida a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices de correção expurgados da economia. Julgada procedente a ação, determinou-se a exclusão da lide da União Federal, bem como, a aplicação do índice do IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e janeiro/91, equivalentes aos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 19,11%, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, de 6% ao ano, e honorários advocatícios, em 10%, sobre o valor da causa (fls.102/107). A CEF interpôs recurso de apelação, ao qual, contudo, foi negado provimento (fls.143/149). Interpostos Recursos Especiais e Extraordinários, tanto pela União Federal quanto pela CEF (fls.154/164, 165/175, 176/200, 201/225), foi admitido apenas o Recurso Especial interposto pela União Federal, ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls.280/281, determinando o STJ a aplicação, ao caso, da Súmula 252-STJ, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A decisão final do Ministro Relator do STJ, no referido Recurso Especial, foi proferida nos seguintes termos: dou parcial provimento ao recurso especial para excluir da condenação os índices de correção monetária, de acordo com a decisão proferida pela Suprema Corte, com o entendimento consolidado neste Tribunal, e com os limites do pedido inicial, mantido o acórdão recorrido

quanto às demais questões expendidas, mantenho o acórdão recorrido (fl.281). Foi determinado, ainda, que as custas e honorários advocatícios seriam proporcionalmente distribuídos e compensados (fls.280/281). Ainda, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Iniciada a fase de cumprimento da sentença, informou a CEF que o exequente Luiz Carlos Heiti Tomita aderiu ao termos da Lei Complementar nº 110/2001, não restando valores a serem creditados, e com relação ao exequente Carlos Cesare Bavagnoli a CEF informou ter realizado créditos em sua conta vinculada, conforme informado nos extratos (fls.316/326). A fls.334/338 e 339/342 efetuaram-se traslados das decisões proferidas nos embargos à execução nº 2005.61.00.001280-3, opostos pela CEF. Neles, objetivou a executada a supressão, no título executivo judicial, da correção dos denominados planos Verão, Collor I e Collor II, ao argumento de que o STF teria afastado estes percentuais no julgamento do RE n.226.855/RS. Referidos embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que o V.acórdão proferido no caso tem eficácia apenas inter partes, não se aplicando ao caso, devendo prevalecer, assim, o respeito à coisa julgada. O E.Tribunal Regional Federal confirmou, em grau recursal, referida decisão, negando provimento ao recurso da CEF, sob a justificativa de que a formação do título executivo judicial deu-se em momento anterior à edição da MP nº 2180-35, de 24/08/2001, e quando foi proferida a decisão no aludido Recurso Extraordinário 226.855/RS o STF não havia se manifestado a respeito da aplicação dos percentuais relativos aos denominados Planos Econômicos Bresser, Collor I e II (fl.339). A fls.367/370 impugnou a parte exequente os cálculos apresentados pela CEF. Notadamente, a não aplicação, pela CEF, dos índices de junho/87 e março/91, além da utilização da tabela com base no Provimento nº 26, da Corregedoria Geral, que não se aplicaria ao caso, uma vez que deveria a CEF ter seguido o previsto no art. 11, da Lei n.7839/89. Remetidos os autos à contadoria, foram prestadas as informações e cálculos de fls.373/377. Intimadas as partes a manifestar-se, discordou a CEF do cálculo, uma vez que a contadoria teria se utilizado, na aplicação da correção monetária, do Provimento 24/97, não previsto no julgado, além de haverem sido calculadas custas de sucumbência, expressamente afastadas pelo STJ. A parte exequente impugnou igualmente os cálculos, novamente informando que a contadoria não aplicou os índices de junho/87, nos termos da Súmula 252 STJ. Igualmente, sustentou inexistir decisão que tenha determinado a utilização do Prov.24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para apuração das diferenças de expurgos. Novamente remetidos os autos ao setor de cálculos, informou o contador que a divergência existente refere-se quanto ao critério de correção monetária empregado na conta de liquidação, tendo a contadoria apurado diferenças pelos índices do Prov.24/97, e a CEF, pelo Provimento 26/2001. Informou, ainda, o contador, que a parte exequente pleiteia a aplicação de índices além dos reconhecidos pela decisão de fl.281, que determinou a aplicação da Súmula 252, que foi observada pela contadoria. Novamente intimadas as partes, ambas reiteraram suas impugnações e discordâncias em relação aos cálculos (fls.404/405 e 406/408). É o breve relato. Decido. Inicialmente, homologo a transação efetuada pelo exequente LUIZ CARLOS HEITI TOMITA, às fls. 317/319, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, para que produza seus jurídicos efeitos, e julgo extinta, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No tocante à execução remanescente, do exequente Carlos Cesare Bavagnoli, correta a adoção, pelo contador, do quanto disposto na V.decisão do E. STJ (fls.280/281), que determinou a aplicação ao presente feito, da Súmula 252/STJ, e da decisão proferida no RE 226.855-7-RS, que, para os índices dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 firmou entendimento acerca da inexistência de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários em referidos períodos. Correto, igualmente, o critério adotado pela Seção de Cálculos e Liquidações (fl.373) no tocante ao cálculo da Correção Monetária, com a utilização dos índices previstos no Provimento nº 24/1997, da E. Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região, (fl.373), vigente à época, uma vez que tal procedimento constou expressamente como orientação na forma de cálculo da correção monetária no V.acórdão de fls.143/147. Contudo, deverão os autos retornar ao setor de cálculos, uma vez que, ao contrário da informação de fl.373, o e. STJ determinou a sucumbência recíproca de custas e honorários advocatícios entre as partes (fls.280/281), não havendo, assim, custas e honorários advocatícios em favor do autor, motivo pelo qual, o cálculo de fls.373/377 deverá ser refeito neste ponto. Assim, remetam-se os autos à contadoria, conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes, e à União Federal, que atua na condição de assistente da CEF (fl.236), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005097-87.2003.403.6100 (2003.61.00.005097-2) - ANTONIO LEONOR DANTAS X FLORISDE SOUZA DANTAS X JOSE INACIO MANOEL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL (SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEONOR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 205/209: Vista à parte exequente.Int.

0008759-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008759-6) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO (SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a alegação da CEF, de que o autor já recebeu os créditos pleiteados nesta ação em outro processo, providencie a CEF a juntada de cópia do aludido processo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias do processo em questão, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos. Int.

0009396-92.2012.403.6100 - LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOJA AQUARIO LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X LOJA AQUARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte exequente.Int.

0011415-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-92.2012.403.6100) LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LOJA AQUARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJA AQUARIO LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte exequente.Int.

0006840-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024645-54.2010.403.6100) DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 68/75: Vista à CEF.Int.

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024353-31.1994.403.6100 (94.0024353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020906-35.1994.403.6100 (94.0020906-1)) NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data.Remetam-se os autos à SUDI para que passe a constar NOVELIS DO BRASIL LTDA. no pólo ativo da ação.Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora à fl. 467.Cumpra-se Int.

0015383-08.1995.403.6100 (95.0015383-1) - HELENA SILVA X JILDA DE JESUS ESCOBAR X HARUKO UMEBARA X HAIDEE SARDIM X HAMILTON BARBOZA SARAIVA X HENRIQUE ROTTER X HANS JURGEN BRAUNE X HELENA KEIKO TAKEGAWA X HUMBERTO LOPES FILHO X HELIO SBRAGIA MUNIZ(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF do desarquivamento. Nada requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0057212-66.1995.403.6100 (95.0057212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054553-84.1995.403.6100 (95.0054553-5)) ADONIRAN ROZEMWINKEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito em relação à sentença de fls. 195/196.

0008098-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008098-5) - ROBISON LUIZ DE CAMPOS X VILMA VIEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962

- MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ROBISON LUIZ DE CAMPOS e VILMA VIEIRA ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada: que os autores sejam autorizados a converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas conforme planilha demonstrativa das prestações elaborada pelo perito dos autores (anexo), bem como, para que o Réu se abstenha a promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial ou a negativação do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da presente. Ao final, postula pela procedência da ação, para a revisão do contrato de mútuo imobiliário, com a promoção da amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, compelindo a ré a repetir o indébito, em dobro, seja de prestação ou acessórios, ou a compensar com os valores efetivamente devidos, fls. 14/15. Alegam os autores serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, vez que, em 23/04/2001, adquiriram imóvel por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, com prazo de amortização de 240 meses. Foi pactuado que as prestações e acessórios seriam reajustados pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com as prestações majoradas pela taxa referencial de juros - TR. Sustenta que as prestações não condizem com o realmente devido, que deveria estar no montante de R\$ 276,38. Ainda, que houve anatocismo, isto é, incidência de juros sobre juros indevidos. Daí, com base no Código de Defesa do Consumidor, deve haver a modificação das cláusulas contratuais para retirar os excessos que oneram os mutuários. Acostaram os documentos de fls. 16/71. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Complementação da documentação pelos autores (fls. 77/90). O pedido de tutela antecipada foi deferido, unicamente para autorizar os autores a depositarem, mensalmente, diretamente junto ao agente fiduciário, os valores do débito que entendem devidos e sob sua inteira responsabilidade (fl. 91). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 100/129). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Os autores requereram a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes (fls. 134/135). A ré informou não ter mais provas a produzir, vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa (fls. 136/138). Foi indeferida a produção de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da causa (fl. 139). Réplica às fls. 141/151. Foi designada audiência de conciliação (fl. 185), o que restou infrutífera (fl. 194). O autor ROBISON LUIZ DE CAMPOS juntou aos autos a certidão de óbito da autora VILMA VIEIRA (fls. 196/197). Tendo em vista a notícia de óbito, foi suspenso o processo por 30 (trinta) dias, para fins de substituição pelo espólio (fl. 203). O autor juntou documentos para a substituição do polo ativo (fls. 205/208). Todavia, foi determinado ao autor que esclarecesse o porquê de não ter indicado os demais sucessores constantes na certidão de óbito (fl. 209). O autor ficou inerte, conforme certidão de fl. 209-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação do autor. Despacho de 24/04/2007, com remessa ao arquivo na mesma data (fls. 210 e verso). Desarquivados os autos por petição protocolada pela advogada em 21/10/2013 (fls. 211/214), manteve-se inerte, sem tomar qualquer providência, conforme certidão de fl. 216-verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, há que se averiguar a legitimação ativa para o feito. Constata-se dos autos que não houve regularização da substituição processual da autora VILMA VIEIRA (falecida em 04/06/2006), por todos os seus sucessores (certidão de óbito - fl. 197). Exclua-se, pois, a autora VILMA VIEIRA da polaridade ativa, por ausência de regularização da sua representação/substituição pelo espólio. Assinale-se que não consta dos autos o nome de eventual inventariante de seus bens. Daí, não resta claro qual a pessoa que detém poderes para representá-la, isoladamente, na via judicial. Passo à análise da causa com relação ao autor remanescente, ROBISON LUIZ DE CAMPOS, que, aliás, declarou conviver maritalmente com a falecida (certidão de óbito - fl. 197). A ré arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que não há relação jurídica material entre o autor e a ré, relativamente ao contrato de mútuo imobiliário objeto da demanda. De fato, da análise do contrato trazido junto à inicial (fls. 29/45), consta como credora a CEF e como devedores EDI CARLOS BORBA e JAQUELINE REGINA DE SOUSA BORBA. Em nenhum momento consta os nomes dos autores ROBISON LUIZ DE CAMPOS e VILMA VIEIRA. Na matrícula do imóvel também só consta a averbação da transação da CEF com EDI CARLOS BORBA e JAQUELINE REGINA DE SOUSA BORBA (fls. 46 e verso). O autor ROBISON LUIZ DE CAMPOS trouxe aos autos apenas Proposta com Reserva de Imóvel concernente ao empreendimento San Francisco - Edifício Jardim Califórnia, apto 21, mas sem a indicação do seu proprietário, tampouco assinado pelo detentor da propriedade do imóvel (fl. 47). Ainda, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, datado de 29/04/2002, na qual consta como vendedor HÉLIO CÉSAR ALCARÁ (fls. 50/53), pessoa não apontada na matrícula do imóvel (fls. 46 e verso). Em réplica, rebateu genericamente a arguição de ilegitimidade ativa para a causa (fls. 142/143). Da planilha de evolução do financiamento emitida em 24/02/2005 e 26/07/2005 (fls. 65/69 e 119/123), depreende-se que junto à CEF sempre constou como mutuários EDI CARLOS BORBA e JAQUELINE REGINA DE SOUSA BORBA. Em contestação (fls. 101/102), a CEF também afirmou que celebrou o contrato de mútuo com EDI CARLOS BORBA e não com o autor. Desse modo, é evidente que é parte ilegítima para propor a presente ação revisional de contrato de mútuo hipotecário que não fez parte, pois os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil prevêm: Art.

3o Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade e Art. 6o Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Registre-se que o artigo 1º da Lei nº 8.004/90 admite a transferência de direitos e obrigações a terceiros, decorrentes de contrato de mútuo. Contudo, o parágrafo único determina que a formalização da venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. A exigência já estava prevista antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.150/2000. Nesse sentido, ainda, dispõe o artigo 299 do Código Civil: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Todavia, em exceção a essa regra, o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 dispõe: as transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei) In casu, não demonstrou o autor ter adquirido o imóvel por transferência dos mutuários constantes dos cadastros da CEF. Tampouco existiu, portanto, anuência do agente financeiro para tanto. Assinale-se que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PROVENIENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO SFH. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA E DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.004/90, INCLUSIVE NOS CONTRATOS DE CESSÃO CELEBRADOS ATÉ 25/10/1996. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO MANTIDA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL, E DAS COLENDAS 2ª E 3ª TURMAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1171846 / PR, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1171845, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 18/05/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90. 1. Firmado o contrato de gaveta após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade ad causam aos adquirentes para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000. 2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Agrado desprovido. (TRF3, AC 1713755, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 20/09/2012) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - AGRAVOS RETIDOS NÃO REITERADOS (DESCONHECIMENTO). ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. - Agravos retidos interposto pelas rés não conhecidos por falta de reiteração nas razões e/ou contrarrazões de apelação. - A jurisprudência do E. STJ vêm preconizando que se defrontando o julgador com nulidade absoluta ou matéria de ordem pública é possível a análise da questão que poderá implicar nulidade ou rescindibilidade do julgamento, a respeito da qual não se opera a preclusão pro judicato. - O contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi sem a interveniência do agente financeiro e da Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos. - Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta, cumpre extinguir o processo sem julgamento de mérito por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de

apreciação pelas instâncias ordinárias. - Apelação provida. Extinção da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.(TRF3, AC 1732569, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 28/08/2012)É de rigor, portanto, a conclusão de que o autor ROBISON LUIZ DE CAMPOS não detém legitimação ativa para o feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa ad causam.Arbitro honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Sem custas a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, ao SUDI para a exclusão da autora VILMA VIEIRA do polo ativo.P. R. I.

0001981-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001981-8) - ANDRE DEL LUCCHESE(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

ANDRÉ DEL LUCCHESE, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende seja concedido provimento antecipatório e final no sentido de autorizá-lo a levantar imediatamente a quantia depositada na sua conta de FGTS, no importe de R\$ 36.641,50 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), e que a ré seja condenada ao pagamento das demais quantias apuradas em liquidação de sentença, devido às correções monetárias dos planos econômicos - Planos Bresser, Verão, Collor I e II (fls. 02/12 e 37/42).Argumenta, em síntese, ter adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição e, nesta qualidade, tem direito a levantar os valores depositados em sua conta de FGTS referentes às diferenças monetárias dos expurgos inflacionários, do período em que trabalhou na empresa SOMMER MULTIPISOS REVESTIMENTOS LTDA. Sustenta que a ré se nega a autorizar o levantamento extrajudicial por não ter firmado o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, até 30.12.2003.Acostou documentos (fls. 13/26) e aditamento à inicial (fls. 37/46).A antecipação dos efeitos de tutela foi deferida às fls. 51/53.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 62/64. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/75.A sentença proferida (fls. 98/100) foi anulada, sob o fundamento de ser citra petita (fls. 158/189).É o breve relato. Decido.Afasto as preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, vez que a inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida, além do que, há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual.Rejeito a preliminar de falta de interesse, pois as informações revelam resistência à pretensão do autor, configurando-se o interesse processual, caracterizado pela necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pretendida, ainda que há que se observar o disposto no art. 5, inc. XXXV da Constituição Federal, determinando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No mérito, o autor objetiva a liberação dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças de complementação de atualização monetária pelos expurgos inflacionários nos períodos de junho/87 (Plano Bresser), 1º/12/88 a 28/02/89 (Plano Verão), abril e maio/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II) (fls. 12 e 39/41).Da análise do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 15), constato que o autor laborou na empresa Sommer Multipiso Ltda, de 01/07/83 (admissão) a 12/07/93 (afastamento), tendo realizado opção pelo regime do FGTS em 01/07/83.O documento da previdência social (fl. 14) demonstra que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi deferida com início do benefício em 01/04/2005.O extrato da sua conta vinculada ao FGTS (fls. 16/24) aponta a existência de R\$ 35.194,16 (valor p/ simples conferência - so será creditada conta enquadrada na LC 110/2001 - total JAM provisionado).Como o próprio autor afirma na inicial, não firmou Termo de Adesão à LC 110/01: (...) o Autor aposentou-se (...) e (...) não tinha conhecimento da existência de tais depósitos, e dessa forma não poderia ter aderido ao Acordo da Lei Complementar 110/2001 (fl. 07).Não obstante, argumenta que não há respaldo legal para que a CEF promova o seqüestro do dinheiro não permitindo que o legítimo titular proceda ao seu levantamento, uma vez que inexistente óbice ao saque de conta, diante da aposentadoria do Autor e o transcurso do tempo desde a edição da Lei Complementar 110 (fl. 07).O autor, na realidade, pretende a liberação do FGTS e a correspondente correção monetária do saldo pelos índices dos expurgos inflacionários, nos termos da Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 39).Em tutela antecipada, foi deferido o pedido de liberação do valor provisionado na conta de FGTS, qual seja, R\$ 35.194,16 (fls. 51/53). Comprovante de creditamento (em 13/06/2007) e saque (em 14/06/2007), no valor de R\$ 36.845,53 (fls. 85/86).A r. sentença de fls. 98/100 confirmou a r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, adotando a fundamentação a seguir transcrita:A Lei n 8.036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS prevê em seu artigo 20, inciso III, como uma das hipóteses para movimentação da conta vinculada do trabalhador a aposentadoria concedida pela Previdência Social.Verifico, pelo documento acostado à inicial, à fl. 14, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 05/2005.Assim sendo, o autor preenche a hipótese prevista no art. 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, que lhe autoriza a movimentar sua conta do FGTS e sendo os valores hoje depositados referentes aos expurgos inflacionários não há razão para impedir a sua

movimentação. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 58556 Processo: 200405000289226 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 18/10/2005 Documento: TRF500106323 Fonte DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 628 - Nº: 240 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DA CONTA VINCULADA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRABALHADOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. 1. A imposição obrigatória dos comandos contidos na LC 110/01 indistintamente a todos os titulares de contas vinculadas, inclusive aos que não aderiram ao acordo previsto na citada Lei Complementar e ingressaram na via judicial para receber o montante a que fazem jus em decorrência da aplicação dos expurgos inflacionários em suas contas de FGTS, implica verdadeira ofensa à garantia constitucional de acesso ao Judiciário (art. 5o., XXXV da CF); daí porque a forma de pagamento estabelecida na mencionada LC apenas se dirige à Administração, não impedindo a prolação de decisão judicial condenando a CEF a pagar ao fundista, em parcela única, a quantia a que este faz jus. 2. A CEF somente pode condicionar o saque do saldo da conta de FGTS à assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 quando o pagamento de tal importância se der na esfera administrativa; desde que configurada, na prática, qualquer das hipóteses previstas na Lei 8.036/90 como autorizadas da movimentação da conta do trabalhador no FGTS, in casu, a aposentadoria concedida pela Previdência Social, inexistente óbice a que o Judiciário autorize o levantamento de tal quantia. 3. Agravo da CEF improvido e agravo regimental interposto por UBIRATAN MACHADO DE CASTRO prejudicado. Data Publicação 15/12/2005 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Certo é que a r. sentença foi anulada (fls. 158/159). Mas isso se justificou por ter sido o julgamento citra petita, ou seja, o magistrado julgou aquém do pedido, não tendo se pronunciado sobre o pedido formulado em emenda à petição inicial (fls. 37/46), no sentido de condenar a ré ao pagamento das correções monetárias e planos econômicos, à luz da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Passo, então, à apreciação desta parte do pedido: O vínculo empregatício do autor na empresa Sommer Multipiso Ltda durou do período de 01/07/83 (admissão) a 12/07/93 (afastamento), conforme se depreende da Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 15). Houve opção pelo regime do FGTS, desde 01/07/83. Portanto, tem direito à complementação de atualização monetária do saldo da conta de FGTS, pelos expurgos inflacionários nos períodos de junho/87 (Plano Bresser), 1º/12/88 a 28/02/89 (Plano Verão), abril e maio/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II). A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema. Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam: - 18,02 % referente a junho de 1987 (plano Bresser); - 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I); - 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I); - 7% referente a fevereiro de 1991. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte: Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora. No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004). Assim, todos os demais índices porventura guarecidos não merecem acolhida, por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando os termos da tutela antecipada (fls. 51/53) e condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicar sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor o índice de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados

os valores já creditados administrativamente - AC JAM DET JUD - Planos Economicos, com saque em 14/06/2007 (fl. 86). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação a taxa de 1% ao mês, nos moldes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Na hipótese de a parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque integral/aposentadoria, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento/depósito judicial, no prazo de 60 dias. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, arbitro honorários advocatícios devidos pela ré, fixados moderadamente em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente. Custas ex lege. Oportunamente, ao SUDI para a alteração do valor da causa para R\$ 36.641,50 (fl. 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003129-0) - RENATA ZANINARI MAZZON (SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por RENATA ZANINARI MAZZON em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando receber tratamento e o medicamento TAXOL 100mg no Centro de Hematologia e Oncologia Fialdélia S/A Ltda. Alega, em síntese, que é portadora de patologia neoplasia de mama CID C50, grave e progressiva e está submetida a quimioterapia, a qual não é coberta pelo SUS. Aduz que já realizou três sessões, arcando com o valor aproximado de R\$ 1.300,00 cada uma, além do custo de cirurgia e internação hospitalar. Porém, nas últimas sessões será ministrada a substância TAXOL 100mg, com custo aproximado de R\$ 6.511,26 por três quantidades a cada ciclo, importando em aproximadamente R\$ 28.804,64. Afirmo que necessita urgentemente do medicamento TAXOL, de uso exclusivo e restrito ao ambiente hospitalar e que pelo alto custo, não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Inicial instruída com os documentos de fls. 32/59. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). A decisão de fls. 62/64 deferiu o pedido de tutela antecipada. Da decisão que deferiu a tutela antecipada foi interposto o agravo de instrumento nº 2008.03.00.007708-0 (fls. 107/143). Citada, a União apresentou contestação às fls. 161/202, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 203/207, arguindo, em preliminar, falta de interesse processual, ante a não comprovação da recusa no fornecimento do medicamento. Réplica às fls. 238/244. Instadas, a União requereu a produção de prova pericial médica, a qual foi deferida à fl. 259. Intimada para apresentar perícia médica formalizada por médico inscrito no CRM, a parte autora apresentou o laudo às fls. 313/354. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 360/373 e a União às fls. 374/384. Determinada a realização de perícia médica à fl. 393, o laudo foi apresentado às fls. 400/482. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 485/487, 492/497 e 499. A parte autora manifestou-se às fls. 505/506, não se opondo ao pedido extinção do feito, em face do fornecimento do medicamento por força de liminar, desde que não lhe seja imputado qualquer ônus. À fl. 507 foi determinada a complementação do parecer médico. Laudo complementar às fls. 521/525. Manifestação da autora às fls. 530/534 e das rés às fls. 535 e 537/538. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista a consolidação da jurisprudência no sentido de existência de responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias graves. Trago à colação julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 886.974, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJU 29/10/07). Destaca-se que a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, razão pela qual compete à parte autora eleger contra quem deseja litigar. Portanto, não há obrigatoriedade de inclusão do Município no polo passivo. No que tange à competência, em face da legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, afasta-se a preliminar de incompetência do Juízo para apreciação do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo não merece acolhimento, na medida em que seria inconcebível que a autora ajuizasse a ação se o pedido administrativo fosse atendido espontaneamente pela Administração Pública. Ademais, considerando os direitos constitucionais de ação e acesso à justiça, previstos no art. 5º da Constituição Federal, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação. A Constituição Federal prevê no art. 196 que a

saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse diapasão, constitui-se em obrigação dos Poderes Públicos a implantação do direito social à saúde, a qual confere aos indivíduos um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado. Assim, o Estado, no exercício de suas atividades tem o dever de satisfazer as obrigações que lhe são determinadas pela Constituição Federal, notadamente, quanto à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, bem como no que tange à sua saúde. Por esta razão, o indivíduo tem o direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos adequados às suas necessidades. Acerca da questão o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público. Confira-se: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-AgR 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24/11/00) Portanto, ante a existência de direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação à saúde, resta constatar a presença dos requisitos necessários ao fornecimento de medicamentos e tratamentos pelo Poder Público visando à manutenção da saúde da parte autora. No caso vertente, constata-se do laudo pericial, que a parte autora foi diagnosticada com carcinoma ductal invasivo de mama grau III histológico grau 3 nuclear, razão pela qual foi indicada a cirurgia quadrantectomia de mama direita. Posteriormente, através de exame imunoistoquímico constatou-se carcinoma mamário com potencial agressivo moderado, potencial metastático alto e atividade proliferativa intensa, demonstrando a necessidade de realização de quimioterapia com uso de TAXOL e outros medicamentos coadjuvantes (fl. 315). Infere-se, ainda a necessidade da utilização do medicamento ante a gravidade e alto potencial de metástase do câncer (fl. 316). Ainda, segundo o laudo médico pericial o medicamento foi indicado por essa gravidade e porque as medicações de 1ª escolha não se evidenciam efetivas (no resultado); também, considerando o estadiamento (que considera: tipo, tamanho, invasão, afetado gânglios linfáticos, potencial de metástase). Desta forma, não restam dúvidas de que a parte autora fora acometida de doença grave e que necessita de medicamento para a conclusão de seu tratamento. Outrossim, é patente que a parte autora não tem condições de custear o tratamento. Conforme se infere dos autos, a requerente auferia uma renda mensal de R\$ 749,25 (fl. 38) e o medicamento necessário ao seu tratamento tem um custo de R\$ 2.203,75 a unidade (fl. 52), necessitando, conforme prescrição médica, de três unidades por ciclo, bem como o TAXOL foi indicado no tratamento de quatro ciclos, totalizando, portanto, doze unidades (fl. 77), representando um custo aproximado de R\$ 26.445,00. Assim, constatada a hipossuficiência da parte autora e a necessidade de utilização do medicamento para lhe garantir o direito à vida, bem como o dever do Poder Público de satisfazer a obrigação constitucionalmente prevista, o pedido deve ser acolhido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para reconhecer o direito da autora de receber o medicamento TAXOL 100 mg necessário ao tratamento de quimioterapia. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo CivilComunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumprir destacar que na r. decisão de fl. 119, já foram alertadas as partes de que (...) a questão da procedência ou não do pedido relativo à correção dos saldos das contas dos empregados não optantes pelo regime do FGTS, matéria de direito, a ser analisada por ocasião da prolação de sentença, não afasta o ônus de exibição dos respectivos extratos. Isso para a comprovação do direito alegado na inicial, bem como para viabilizar a execução do julgado, em caso de procedência da ação. Tanto a parte autora quanto a ré informaram nos autos não possuírem os extratos das contas dos empregados NÃO OPTANTES pelo regime do FGTS, nos períodos reclamados nesta demanda, a saber: janeiro de 1989 e abril de 1990. Após inversão do ônus da prova, a ré justificou, aduzindo que a centralização das contas de FGTS pela CEF somente ocorreu em maio de 1991, nos termos dos artigos 21, 23 e 24 do Decreto 99.684/90, artigo 12 da Lei nº 8.036/90, e artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 125 e 209). Por isso, não detém os históricos das contas em período anterior à centralização. Incumbe, pois, à parte autora esclarecer qual(is) o(s) banco(s) depositário(s) dos saldos das contas abertas para os seus empregados NÃO OPTANTES pelo regime do FGTS, trazendo aos autos comprovação de existência de saldo nos períodos reclamados nesta demanda. A esse respeito, trago à colação o teor do artigo 26 do Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS, in verbis: A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6) - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em vista do laudo apresentado às fls. 349/358, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado, no valor fixado à fl. 280, devidamente corrigido. Após, intime-se a requerente de fl. 336 para que nomeie o advogado incumbido de retirar o alvará de levantamento, identificando-o (números da OAB, CPF e RG). Com as informações, cumpra-se a determinação de fl. 340, primeira parte.

0006251-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Baixa em diligência. Regularize a subscritora da petição de fls. 166/167, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, bem como, cópia do contrato e/ou estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0010499-08.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de apreensão de veículo, com entrega definitiva do bem à autora. Em sede de tutela antecipada, pleiteia pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR para que se abstenha de destinar o veículo apreendido, até decisão final destes autos, bem como a restituição do veículo, ainda que a título de fiel depositário. A autora sustenta que é proprietária do veículo tipo Ônibus/Scânia K113, CL 4X2 320, placas KOD

0005, ano 1994, cor branca, o qual foi apreendido em fiscalização realizada, em 12.02.2009, pela Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu, por apresentar bagagem indevidamente identificada. Alega que possuía, desde 09/02/2009, autorização para realizar viagem de turismo e que, no dia da apreensão, as mercadorias apreendidas estavam identificadas em nome dos passageiros. Apenas algumas poucas mercadorias estavam com o apelido dos passageiros, as quais foram identificadas como de propriedade do transportador, ensejando a apreensão do veículo. Acostou documentos de fls. 15/87. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, para o fim de determinar que a ré abstenha-se de alienar ou conferir qualquer outra destinação ao veículo sub judice até ulterior decisão deste Juízo (fls. 99/101). Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 110/129. Defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido. Houve interposição de agravo de instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 130/148), sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fl. 160 e verso). Posteriormente, foi negado seguimento ao recurso (fls. 270/273). Réplica às fls. 150/157. A ré reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 158). Juntada de cópia do Processo Administrativo nº 12457.000877/2009-68 (fls. 172/263). Dada vista às partes (fl. 265), a ré se manifestou (fls. 267/268) e a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 269. É o relatório. Decido. Cumpre destacar, de início, que, nos termos do Decreto-lei nº 37/66, respondem pelo ingresso irregular de mercadoria no território nacional: a) conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; b) conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; c) o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; e, d) a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. No tocante às obrigações do transportador, na hipótese de fretamento de veículo para viagens turísticas, a matéria encontra-se prevista no Decreto nº 2.521/98, estabelecendo-se que fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado (art. 3º, XI). Outrossim, o transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, em função de sua ocasionalidade, só pode ser prestado em circuito fechado, sendo vedada a venda e emissão de passagens individuais, a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, assim como a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e, o mais importante, não poderá efetuar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio. (art. 36, 1º). Por sua vez, a Lei 10.833/2003, disciplinando a matéria, dispõe nos arts. 74 e 75: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. (grifei) Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. (grifei). De acordo com o art. 104, V, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 617, V, do Regulamento Aduaneiro, a pena de perdimento é aplicável na hipótese em que, cumulativamente, o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Registre-se que, a hipótese de condutor e proprietário do veículo serem pessoas distintas, não afasta a responsabilidade deste último, desde que ciente da situação ilícita, ou que tenha concorrido para ela, ou, ainda, tenha se beneficiado de alguma forma. Acerca da questão a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nesse sentido cito, ainda, o voto do Ministro Armando Rollemberg no REO 80.664/RS ao interpretar o art. 104, V, do Decreto-lei 37/66: A interpretação dessa regra, como não poderia deixar de ser, foi sempre a de que para sua incidência não precisaria que a mercadoria irregular pertencesse por inteiro ao proprietário do carro que a transportasse, bastando que este tivesse ciência do uso a que se destinava o mesmo carro e o houvesse cedido para tal, participando conseqüentemente do delito de descaminho. Em caso análogo ao dos autos o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTOS INABALADOS - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A pena de perdimento só pode ser aplicada ao veículo

transportador de mercadorias descaminhadas quando configurada a responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito. 2 - É dever do transportador de passageiros (Lei 10.833/03, art. 74), em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira, identificar os volumes transportados pelos passageiros como bagagem em compartimento isolado, ou no interior do veículo, e não admitir os que, por suas características ou quantidade, evidenciem tratar-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. 3 - Hipótese em que o veículo - um ônibus - se encontrava repleto de volumes que ocupavam não só todos os compartimentos de bagagem, mas também parte do espaço destinado a acomodar os passageiros, ostentando de forma evidente não se tratar de mera bagagem. 4 - Índícios de responsabilidade do proprietário do veículo reforçados pelo número de viagens anteriormente realizadas com destino à mesma zona de vigilância aduaneira, em Foz do Iguaçu-Pr, onde notoriamente se abastecem os comerciantes de produtos descaminhados, que os adquirem no vizinho Paraguai. Circunstâncias fáticas que evidenciam não se tratar de mera viagem turística e sim de excursão programada para a aquisição e transporte de mercadorias introduzidas ilicitamente no País. 5 - Agravo regimental desprovido. (TRF 4ª Região, AGA 200504010088750, 2ª Turma, Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 27/07/2005, p. 532). Saliente-se, ainda, que para realizar viagens de fretamento, o prestador do serviço deve portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas na legislação em vigor. Por outro lado, o transportador será declarado inidôneo quando utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada. No caso vertente, ao que parece, a responsabilidade da transportadora autora/proprietária do veículo - ônibus de turismo Scania K113 CL 4x2 320 Placas KOD0005, ano 1994, Chassi 9BSKC4X2BR3463199 - restou configurada. No auto de infração ficou consignado: 1) Em conformidade com o artigo 74, 3º, da Lei 10833/03, presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário. 2) As bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (MÍDIA VIRGEM, eletrônicos, equipamentos de informática, relógios etc) e volume eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, X e legislação correlata, estando sujeitas, desse modo, à aplicação da pena de perdimento, estando também em desacordo com os incisos I e II do art. 3º da Resolução 1432/2006 da ANTT (...) (fl. 24). As fotos, relatório de fiscalização do veículo e os autos de apreensão de mercadorias evidenciam a grande quantidade de produtos semelhantes, inclusive em nome do mesmo passageiro, a exemplo: joystick para vídeo game (102), relógios de pulso (2827), memória flash p/maq.fot 2 e 4 GB (181), artigos de tocador (243), DVD virgem (32400) e telefone sem fio (54), que descaracterizam o uso pessoal (fls. 203/231). São fortes os indícios de desvirtuamento da finalidade do ônibus, de turismo para transporte comercial: 3) (...) havia um total de 3425kg de mercadorias estrangeiras sendo transportadas por este veículo, destes, 3353kg estavam em nome dos passageiros, o que resulta na média de 159kg para cada passageiro com bagagem identificada. Os indícios de revenda eram evidentes, uma vez que 19 autos de infração de mercadorias em nome dos passageiros (de um total de 21) relatam que o peso das bagagens estava acima do permitido pela ANTT (...) 4) Não há, na cabine destinada aos passageiros, todas as poltronas que ali deveriam existir (...) Isto demonstra cabalmente a consciência e a intenção do transportador em utilizar o veículo apenas para carregar mercadorias, desvirtuando completamente qualquer finalidade turística do ônibus/microônibus. E, conforme jurisprudência abaixo, nestes casos de utilização de veículo para prática de descaminho, não cabe alegação de boa-fé por parte do transportador (fls. 24/25). De outra sorte, a transportadora já havia sido autuada em flagrante, em situação de transporte irregular de mercadorias ingressadas no país, com a apreensão de outro veículo placa BWA 6391 - processo nº 10950.006559/2007-42 (fl. 26), fato que denota a habitualidade do transporte irregular de mercadorias e ciência da parte autora sobre o ilícito. Vale destacar trecho da autuação: (...) a contumácia em atos de contrabando e descaminho não é impedida pela simples fiscalização ou aplicação de elevada multa, pois a cada vez que os veículos da empresa encontram-se transitando estão na ilegalidade, sendo imprescindível a imediata retirada de circulação dos ônibus, microônibus e outros automóveis que assim atuam, em especial o referido neste Auto de Infração, por estar inegável a participação e conivência da transportadora e do proprietário nestes atos. Para dar embasamento à alegação de conivência do proprietário com a situação irregular retratada, foram elencadas várias autorizações de viagens, datas 19/01, 22/01, 26/01, 29/01 e 05/02/2009, nas quais se verificou que os passageiros são praticamente os mesmos. O tempo de permanência do veículo, aproximadamente 50 minutos por viagem, também descaracteriza a conotação turística do empreendimento (fls. 26/27). A nota fiscal de serviço de transporte nº 118, de 09/02/2009, referente ao frete do ônibus para viagem de ida e volta (São Paulo/SP - Foz do Iguaçu/PR) em nome de Ana Marta Santos Castro (fl. 49) não retira a responsabilidade do proprietário pelo incidente. Como dito anteriormente, o transporte irregular de mercadorias já era de conhecimento da autora. Ademais, a retirada de poltronas do ônibus de turismo também favorece o transporte volumoso de mercadorias irregulares ingressadas no país. Desta forma, não restou demonstrado qualquer fato a desconstituir o auto de infração, ora impugnado, pela apuração da responsabilidade da proprietária no evento ilícito, sendo, ainda, inviável a substituição da pena decretada em multa, por expressa vedação legal. A pena de perdimento é imposição legal, em razão da utilização de veículo em atividade ilícita, vale dizer, o transporte de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (artigo 104, V, do Decreto-Lei no 37/66 e artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro).

Mais especificamente quanto à conversão da pena de perdimento em pena de multa, a Administração Pública somente pode agir nos estritos limites permitidos em lei, excetuando-se as hipóteses que a lei permite a atuação discricionária, o que não é o caso dos autos, já que o art. 75, 6º, da Lei 10.833/2003 veda a conversão da pena de perdimento em pena de multa quando o veículo estiver sujeito à pena de perdimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FRETAMENTO. MERCADORIA NÃO IDENTIFICADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE. 1. Não há falar em nulidade do auto de infração lavrado contra o transportador proprietário de veículo, que exerce atividade de transporte rodoviário internacional de passageiros sob o regime de fretamento, por ausência de identificação dos proprietários das mercadorias transportadas, uma vez que, nesta hipótese, a lei presume a responsabilidade do próprio transportador (art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 74 da Lei nº 10.833/2003). 2. A aplicação da pena de perdimento do veículo é perfeitamente cabível no caso concreto, nos termos do art. 96, I, e 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 75, I e 1º e 3º, da Lei nº 10.833/2003, agravado, ainda, pelo fato da autora ter deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação administrativa ao auto de infração lavrado, culminando, assim, com a aplicação da pena contra a qual se insurge. 3. Uma vez que o art. 75, 6º, da Lei nº 10.833/2003 veda a conversão da pena de perdimento em pena de multa em hipóteses como a dos autos, este pedido é manifestamente improcedente. 4. Apelação improvida. (grifei). (TRF 2ª Região, AC 201051180002275, 7ª Turma Especializada, Rel. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, E-DJF2R 31/08/2012, p. 447/448). De outra sorte, não desconsidera este Juízo o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a aplicação da pena de perdimento do bem deve ser aplicada casuisticamente, ou seja, a luz do caso concreto e de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A situação dos autos demonstra a legalidade do ato de decretação do perdimento do veículo da autora. Para a aplicação da referida pena, necessário levar em consideração alguns elementos fáticos, tais como a compatibilidade entre o valor das mercadorias apreendidas com o valor do veículo retido. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200801746779 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1076576 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA:19/06/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200801424286RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072040 BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:21/09/2009) In casu, verifica-se que foi lavrado, em 16/02/2009, o auto de infração e apreensão de veículo nº 12457.000877/2009-68, em nome da transportadora (proprietária do veículo, ora autuada). As mercadorias internalizadas no país de forma irregular somam o valor aproximado de R\$ 268.562,33. Infere-se o potencial dano ao erário (fls. 23/28). O ônibus apreendido foi estimado em R\$ 50.028,00 (fl. 23). Desse modo, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de perdimento do bem foram observados. Da análise do Processo Administrativo nº 12457.000877/2009-68 (fls. 172/263), também não se verifica qualquer impugnação apresentada pela autora, após ciência da autuação (fl. 27). O auto de infração já mencionava que havia o prazo de 20 dias contados da ciência, para apresentação de impugnação, sob pena de ser decretada a revelia. Termo de Revelia de 01/04/2009 (fl. 240). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, cassando os efeitos da tutela antecipada, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0016288-85.2010.403.6100 - EUCLIDES POSSO X HELIO GARCIA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VIRGINIO CALMON FERNANDES X ONOFRE AMADO SERVO X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X

JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOEL DA SILVA AMORIM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls.334/337, notadamente acerca da informação de que a conta fundiária do autor José Vicente de Oliveira Neto (extratos de fls.235/241) já foi remunerada pela taxa progressiva de juros e teria sido encerrada antes da ocorrência dos planos econômicos objetos desta ação, por motivo de saque ocorrido em 04.04.1983.Tendo em vista que os ofícios expedidos pela CEF, a fls.176/178, em relação aos autores Helio Garcia Silva e José Henrique da Silva não foram atendidos até o presente momento, oficie-se ao banco depositário, conforme dados do último parágrafo de fl.336, solicitando os extratos fundiários de ambos os autores, mencionando-se os dados constantes dos ofícios em questão. Int.

0019413-61.2010.403.6100 - TECLABEL TRANSFERENCIA TERMICA EM ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a sujeite ao recolhimento do imposto sobre produto industrializado (IPI) sobre a prestação de serviços de composição gráfica. Alega, em síntese, que seus produtos são efetuados exclusivamente sob encomenda dos consumidores finais, ou seja, não são produzidos em série ou destinados à distribuição indiscriminada. Não há industrialização de bens. Daí não se sujeitar ao recolhimento do IPI. Acostou documentos (fls. 18/79 e 83). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 89/110). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/123. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 111), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 124/125). Sem provas a produzir pela ré (fl. 127). Ante a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 33.000,00 (fls. 132/136), com complementação das custas judiciais (fls. 141/142), foi mantida a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fl. 140). Foi indeferida a produção de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da causa (fl. 144). A autora interpôs agravo retido dessa decisão (fls. 145/150). Contraminuta ao agravo retido (fls. 152/155). Este Juízo manteve a decisão agravada (fl. 156). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, vez que a presente demanda versa sobre pedido declaratório de inexigibilidade do tributo, a saber, o IPI, sendo a empresa a contribuinte de direito, e, portanto, tem legitimidade ativa ad causam. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONTRIBUINTE DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRESUMIDO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, recurso representativo da controvérsia, concluiu que o contribuinte de direito possui legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito de IPI. A par disso, nos termos do art. 51, II, do CTN, é contribuinte do IPI o industrial ou quem a lei a ele equiparar. Assim, considerando que as Autoras são indústrias, avulta evidente a sua legitimidade ativa ad causam. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, no que tange ao lapso prescricional para as ações que buscam o recebimento dos créditos escriturais do IPI, não aplica a tese dos cinco mais cinco, devendo fazer incidir o Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal. 3. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI submete-se ao princípio da não-cumulatividade, permitindo-se a compensação do que for devido a título do referido tributo em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, nos termos do art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 15 de fevereiro de 2007, mudou o entendimento anterior sobre essa questão, por 6 (seis) votos contra 5 (cinco), decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero. 5. Esse entendimento estende-se à hipótese de aquisição de insumos isentos, eis que, se inexistiu pagamento do tributo na operação de entrada, não haveria direito a crédito pelo adquirente (RE 372005; Rel. Min. Eros Grau). 6. Apelação provida. Sentença cassada. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. Pedidos improcedentes.(AC 200435000099701 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000099701 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1727) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BASE DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294/91. FATOR DE DEFLAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR DEFLACIONADO DOS PRODUTOS ALIENADOS NO PERÍODO ABRANGIDO PELA NORMA. I-Tratando-se de pedido meramente declaratório da inexigibilidade do tributo é de ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam da autora. A regra do art. 166, do CTN é reservada apenas aos casos de compensação ou repetição de quantias indevidamente pagas, o que não se verifica na hipótese dos autos. II-O IPI tem sua incidência sobre o preço efetivamente praticado entre vendedor e comprador, só podendo ser objeto de tributação o montante realmente pago ao vendedor pela alienação do produto. III-No caso da MP nº 294/91, a aplicação do fator de deflação sobre o preço inicialmente estabelecido entre comprador e vendedor ocasionou a redução da base de cálculo do imposto. IV-Não há como negar que a norma, ao eleger a

data de vencimento como momento de aplicação do fator de deflação, criou uma diferença substancial entre o valor da operação na data de ocorrência do fato gerador - este inflacionado e abrangendo o valor da inflação esperada - e o quantum verdadeiramente recebido pelo vendedor na data do vencimento - já reduzido pela aplicação do fator de deflação imposto por lei -, significando que o contribuinte recebeu menos do que o valor usado de parâmetro para o cálculo do tributo. V-Ao definir a base de cálculo do IPI, o legislador se socorreu de um conceito próprio do Direito Privado, e assim, referiu o quantum do tributo diretamente ao valor do negócio praticado entre os particulares. A base do IPI e o preço ajustado entre as partes - ainda quando este último seja fixado por ordem legal - formam uma só realidade, constituem um só fenômeno, compondo, portanto, conceitos que não podem ser dissociados. Se há alteração no preço efetivamente praticado haverá também, necessariamente, a alteração da base de cálculo do tributo. VI-Preliminar arguida pela União não conhecida. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(APELREE 98030391348 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 421294 Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 75) No mérito, a controvérsia posta em Juízo cinge-se em saber se a atividade desempenhada pela autora consistente na prestação de serviços de composição gráfica personalizados e sob encomenda se enquadra ou não nas hipóteses de incidência do IPI. O Decreto-lei 406, 31/12/1968, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, estabelecia no artigo 8º, caput e 1º, o seguinte:Art. 8º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. O item 77 da lista a que se refere a norma supracitada, na redação da Lei Complementar n.º 56, de 15/12/1987, continha a seguinte descrição:77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia. Consoante critério adotado pelo Decreto-lei supracitado, para dirimir conflitos de competência entre o ISS, o IPI e o ICMS, os serviços incluídos na lista anexa ao aludido diploma legal ficam sujeitos apenas à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. Este foi o entendimento esposado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que, interpretando os referidos dispositivos legais, consolidou sua exegese na Súmula 143:Súmula 143, TFR - Os serviços de composição gráfica e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, 1º, do Decreto-lei n.º 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula n.º 156, publicada no DJ de 15/05/1996, na qual dispôs sobre a incidência apenas do ISS sobre tais serviços, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias. Vejamos:A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Com o advento da Lei Complementar n.º 116/2003, certo é que ficou revogado o artigo 8º do Decreto-lei 406. Todavia, não houve modificação do entendimento quanto a não incidência do IPI sobre a prestação dos serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia. O 2º do artigo 1º excluiu expressamente os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia - item 13.05 da lista anexa à LC n.º 116/2003 - da incidência do ICMS. Confira-se:Art. 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.(...)2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. Manteve hígido o posicionamento quanto à incidência apenas do ISS sobre os serviços de composição gráfica e impressão gráficas, personalizados (Súmula 143 do Tribunal Federal de Recursos e da Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça). A esse propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ POR ANALOGIA. 1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI. 2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Precedentes: AgRg no REsp 966184 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.04.2008; REsp 437324 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19.08.2003. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201632837 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 213594 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:) DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO INCIDENCIA SOBRE PRODUTOS ETIQUETADOS SOB ENCOMENDA. SUMULA 156 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A atividade da empresa-autora é a de confecção de etiquetas e painéis identificadores do produto. Para tanto, utiliza-se de procedimentos técnicos tais como composição gráfica, aluminografia e anodização. Tal processamento se faz tendo em vista o cliente específico que fez a encomenda do produto (fls. 254). Este, por sua vez, é personalizado, somente tem razão de ser

se entregue à empresa encomendante. Não é passível de livre circulação no mercado. 2. Na época dos fatos, vigia o Decreto-Lei n. 406/68 que continha, no art. 8º, 1, a mesma disposição presente na Lei Complementar n. 116/2003, que traz tais procedimentos como não-pertencentes à base de cálculo do IPI. Esta orientação veio a ser consolidada na Súmula 156 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREE 200503990275652 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1039143 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJI DATA:19/07/2011 PÁGINA: 275) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N 116/2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A empresa apelada tem como atividade a produção de etiquetas monotipadas, por encomenda de terceiros, conforme demonstram as amostras presentes nos autos. Tais etiquetas são personalizadas, já que reproduzem as marcas, nomes comerciais, os sinais de propaganda daqueles que encomendam tal serviço. 2. A Lei Complementar n. 116/2003, no art. 1, 2, determina que os serviços constantes da lista anexa à lei não estão sujeitos a incidência de IPI e ICMS. Com efeito, os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia estão arrolados na referida lista. 3. A jurisprudência é pacífica com relação a essa matéria, ainda quando regulada pelo Decreto-Lei n. 406/68 que continha, no art. 8º, 1, a mesma disposição presente na Lei Complementar n. 116/2003. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(APELREE 199903991114662 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 553675 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1095) In casu, da análise do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato da Sociedade Empresária, datado de 24/09/2007 (fls. 30/32), constato que o objeto social da empresa autora é, dentre outras atividades: a) A fabricação de etiquetas adesivas por conta própria, e por conta de terceiros (...) e A prestação de serviços para confecção de etiquetas (...). A autora trouxe aos autos os materiais por ela confeccionados - etiquetas personalizadas de produtos de terceiros (fls. 38/70). Descrição dos pedidos realizados pelos seus clientes (fls. 71/77). Trata-se, pois, de prestação de serviços de composição gráfica personalizados. Desse modo, a autora no desempenho dessa atividade empresarial não está obrigada a recolher o IPI, nos termos do artigo 8º, caput e 1º do Decreto-lei 406, 31/12/1968, da Súmula 143 do Tribunal Federal de Recursos e da Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que sujeite a autora ao recolhimento do imposto sobre produto industrializado (IPI) sobre a prestação de serviços de composição gráfica personalizados e sob encomenda (a exemplo de fls. 38/77). Arbitro honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (emenda à inicial - fl. 132), corrigidos monetariamente. Custas ex lege. Ao SUDI para a retificação do valor da causa para R\$ 33.000,00 (fl. 132). P.R.I.

0025370-43.2010.403.6100 - VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO X MARIA DO CARMO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tempestiva, recebo a apelação de fl. 140/164 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005712-73.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito em relação à sentença de fls. 93/95 verso.

0001366-05.2011.403.6100 - RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANTONO FERNANDO GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0017193-56.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X

SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face de SÉ SUPERMERCADOS LTDA., objetivando o pagamento: i) dos valores referentes ao benefício pago ao Sr. Clébio Roberto Barbosa, até a data da liquidação; ii) das parcelas vincendas até a cessação total do benefício. Alega, em síntese, que o empregado da ré, Sr. Clébio Roberto Barbosa, faleceu em decorrência de acidente de trabalho, razão pela qual a autora concedeu pensão por morte à dependente da vítima. Aduz que a Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, em análise ao processo nº 46.219.016578/2009-70, apurou que a ré descumpriu suas obrigações, no que tange ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, dando causa à ocorrência do acidente. Assim, agindo com culpa ou dolo, a empresa que descumprir as normas de segurança do trabalho responde civilmente, indenizando o trabalhador e a Previdência Social pelos danos causados. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/90. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 108/141, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir do INSS. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e que a contribuição do empregador custeia todos os sinistros decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da sua causa. Aduz ausência de responsabilidade quanto ao fato, pois a culpa no evento é exclusiva da vítima; inexistência de nexo de causalidade e de prejuízo à autora. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Insurge-se contra a constituição de capital para garantia das prestações futuras e a incidência de juros de mora e correção monetária antes do trânsito em julgado. Réplica às fls. 143/157. Instadas a especificarem provas, a ré requereu a oitiva de testemunhas (fls. 159/160). A decisão de fls. 161 rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e deferiu a produção de prova testemunhal, determinando à ré a apresentação do rol de testemunhas. A ré não se manifestou (fls. 160-verso). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 162/163). É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Passo à análise da prejudicial de mérito. Da prescrição: Trata-se de ação regressiva proposta com fundamento no art. 120 da Lei 8.213/91, na qual a parte autora objetiva a condenação da ré ao reembolso dos valores pagos a título de benefício de pensão por morte, em razão de acidente de trabalho, ocorrido em face de negligência da ré quanto à inobservância às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Conquanto a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça estabeleça que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação., no caso vertente, não há como aplicá-la, tendo em vista que a relação jurídica entre o causador do acidente e a Previdência Social não é de trato sucessivo. Trata-se de responsabilidade por ato ilícito imputado à ré, cujo dano sofrido pelo INSS decorre da concessão de benefício de pensão por morte, em razão de acidente do segurado. Destaca-se que o ato ilícito que deu causa ao acidente do trabalho não se prolonga no tempo, mas tão somente os pagamentos do benefício de pensão por morte, em razão da relação jurídica existente entre o INSS e o segurado. Daí o motivo pelo qual não há que se falar em prestação de trato sucessivo. Outrossim, a Súmula 85 do STJ aplica-se às hipóteses em que a Fazenda Pública figura como devedora, e não, como no caso em exame, em que a autarquia previdenciária objetiva o ressarcimento de valores pagos a título de benefício de pensão por morte. Como é cediço, nas pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas), aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei). Destaca-se, que não obstante o referido dispositivo seja aplicável às pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, e não, como ocorre no caso dos autos, o art. 10 do Decreto nº 20.910/32 ainda faz uma ressalva, prevendo a aplicação de prazo menor quando a lei assim estabeleça. Vejamos: o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Por sua vez, o Código Civil, no artigo 206, 3º, inciso V, prevê a aplicação do prazo trienal para a pretensão de reparação civil. Destarte, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não se aplica ao caso vertente, quer seja pelo fato de norma específica prever prazo menor para hipóteses de ressarcimento, quer seja pelo fato de não incidir outra norma por analogia, quando há lei prevendo prazo prescricional para determinadas situações. Tampouco há que se falar em aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 104, da Lei 8.213/91, visto que a sua incidência restringe-se às ações referentes à prestação por acidente de trabalho ajuizadas pelos segurados contra o INSS. Assim, como o INSS objetiva o adimplemento de obrigações de natureza privada, fundada na responsabilidade subjetiva, ou seja, derivada de culpa ou dolo do empregador, resta patente a natureza indenizatória da demanda. Nesse diapasão, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação regressiva do INSS contra o empregador é de três anos, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Confira-se a jurisprudência interativa dos Tribunais sobre o prazo prescricional em caso análogo ao dos autos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AC 00002688920114036130, 1ª Turma, Rel. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1, 19/09/2012).ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. . Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC 200871170009595, 4ª Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010).No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, saliente-se que, a partir do requerimento do benefício acidentário, com a formalização da CAT- Comunicação de Acidente do Trabalho, em 20/11/2007 (fl.22), o autor já dispunha de elementos para a propositura da ação.Portanto, o prazo prescricional de três anos iniciou-se em 20/11/2007 e findou-se em 20/11/2010. Como a ação foi ajuizada somente em 20/09/2011, ou seja, após o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, consumou-se a prescrição.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, ante o reconhecimento da prescrição.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0018246-72.2011.403.6100 - BRUNO TALIBERTI ALVES PINTO X SANDRA OSORIO DE ANDRADE(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP243379 - ALEXANDRE MEZZAVILLA VERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que se expeça ordem mandamental para que seja concedida aos autores a remoção por permuta, nos termos do 1º do art. 28 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, do princípio da razoabilidade, do princípio da igualdade (...). Também para que seja declarado inválido o despacho da Procuradora Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, Dra. Adriana Scordamaglia, emitido no processo administrativo nº 1.34.010.000017/2011-75, por vício de motivação (formalidade) e por desvio de poder, fls. 16.Em síntese, os autores alegam que são servidores públicos vinculados ao Ministério Público Federal, ocupantes dos cargos de técnico-administrativo, lotados, respectivamente, nas Procuradorias da República dos Municípios de Franca/SP e Ribeirão Preto/SP. Entendem que a decisão proferida pela Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo é ilegal, na medida em que outros servidores públicos do próprio Ministério Público Federal, submetidos ao mesmo regime jurídico, conseguiram, administrativamente, a remoção por permuta, o que não seria razoável e isonômico. Acostaram os documentos de fls. 18/143.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 147).Contestação às fls. 162/244. A ré, preliminarmente, alegou ser descabida a concessão de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 245/246).Réplica às fls. 250/252.Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 254), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 254-verso) e os autores quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 255.O autor BRUNO TALIBERTI ALVES PINTO informou ter sido nomeado em outro cargo público inacumulável, razão pela qual restou desnecessário o provimento jurisdicional reclamado. Requereu a extinção do feito com relação a ele, por perda superveniente do interesse processual (fls. 256/257).É o breve relatório. Decido. Com relação ao autor BRUNO TALIBERTI ALVES PINTO, este informou, às fls. 256/257, ter tomado posse em outro cargo público inacumulável, conforme publicação no Diário Oficial da União de 07/11/2012:1.330 - Declarar vago, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, a partir de 11 de outubro de 2012, o cargo de Técnico Administrativo, classe A, padrão 2, da carreira de Técnico do Ministério Público da União, ocupado pelo servidor BRUNO TALIBERTI ALVES PINTO, matrícula nº 21792, nos termos do art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990Por tais razões, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual, já que o provimento jurisdicional requerido, quanto a este aspecto, não é útil, nem tampouco necessário, não havendo, ainda, necessidade de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que,

juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Deve, portanto, o feito ser extinto com relação a BRUNO TALIBERTI ALVES PINTO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Remanesce a lide em relação à autora SANDRA OSORIO DE ANDRADE. As questões relativas ao mérito da demanda em relação a ela foram analisadas, de maneira exauriente, na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal, Dra Ana Lúcia Jordão Pezarini, que indeferiu a tutela antecipada, como transcrevo: Quanto ao cabimento da tutela antecipada contra a União, assinala-se que a vedação contida no artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92 é inaplicável, porquanto a hipótese dos autos não conduz à irreversibilidade da medida postulada (STJ, REsp 664.224). Contudo, não se vislumbra plausibilidade nas alegações para deferimento do pedido antecipatório. Ora, a Lei nº 11.415/2006, em seu artigo 28, dispôs sobre a movimentação dos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, para ocupação de vagas no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante concurso de remoção ou permuta. No caso de permuta (inciso II), consignou-se que poderia ser feita em qualquer período do ano, conforme descrito em regulamento. Tanto a Portaria PGR/MPU nº 94/2007, quanto a Portaria PGR nº 273/2011, estabeleceram como requisito da remoção por permuta que os servidores tenham ingressado há pelo menos três anos no respectivo cargo (artigo 9º, alínea a), requisito não cumprido por qualquer dos autores quando do indeferimento do pedido. A autora SANDRA OSÓRIO DE ANDRADE teve seu provimento inicial, em Ribeirão Preto, na data de 11.11.2008, enquanto o autor BRUNO em 16.11.2010, na cidade de Franca - unidades administrativas diversas. Portanto, BRUNO TALIBERTI ALVES PINTO não cumpriu os três anos de exercício, requisito este previsto no artigo 9º, alínea a, da Portaria PGR nº 273/2011 e art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/06. Tampouco a autora SANDRA, observada a época do despacho de indeferimento, ora impugnado (31.05.2011, fl. 23). Veja-se que o 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 já condiciona a remoção dos servidores à lotação inicial de três anos na unidade administrativa, salvo hipótese de remoção no interesse da Administração. Mais, com o novo Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado em novembro de 2008, as Procuradorias da República dos Municípios passaram a ser tratadas como unidades administrativas - ainda que se entenda como unidades não autônomas, pois vinculadas às respectivas unidades gestoras nos Estados. Os autores argumentam que sempre tiveram a preocupação de demonstrar o interesse da administração (fl. 06). Fato é que a ré não verificou tal interesse, motivo pelo qual indeferiu o pedido de remoção por permuta. Mais, a remoção no interesse da Administração não se confunde com a ausência de oposição das Chefias imediatas ao pedido de permuta. Resta claro, do teor da inicial, que o pedido baseia-se em interesse dos próprios servidores. Tampouco se demonstra violação aos princípios da igualdade, boa-fé e lealdade da Administração Pública, uma vez que os demais pedidos de remoção, apontados como exemplos de deferimento sem o interstício legal, se referiam a Concursos de Remoção anteriores, iniciados sob a égide do antigo Regimento Interno do Ministério Público Federal. Ressalte-se o esclarecimento da ré sobre o razoável critério adotado pela Administração (fls. 171/172): Com o advento do novo Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPU nº 591, de 20/11/2008, as Procuradorias da República nos Municípios foram retiradas geograficamente da estrutura das Procuradorias da República nos Estados, tratando-se como unidades administrativas. Tal circunstância fático-jurídica TRANSFORMOU AS PROCURADORIAS NOS MUNICÍPIOS EM UNIDADES ADMINISTRATIVAS AUTÔNOMAS, de modo que seus servidores para permutarem entre si, passaram a se submeter ao concurso de remoção, por permuta, não se tratando, como anteriormente, apenas de uma relocação no âmbito da mesma unidade (Procuradoria da República do Estado). A edição do Regimento Interno se deu durante o prazo de validade do V Concurso de Remoção, por razões de conveniência e oportunidade, a Administração, mesmo diante da constatação que as Procuradorias dos Municípios eram unidades administrativas, resolveu aplicar o regimento para o próximo concurso de remoção, por isso o V Concurso do MPU teve pedidos de permuta deferidos antes dos servidores completarem 3 (três) anos de lotação inicial. Assim sendo, a partir da vigência do VI Concurso, que foi homologado em 10 de novembro de 2010, do qual os autores participaram, a Administração passou a não mais permitir movimentação na carreira para quem não completou o período de 3 (três) anos na unidade de provimento originário. No caso dos autos, o autor Bruno foi nomeado pela Portaria SG/MPU nº 33, de 16.11.2010, e a autora, nomeada pela Portaria SG/MPU nº 74, de 11.11.2008, de modo que à época do indeferimento do pleito, ambos se encontravam na lotação inicial por período inferior a 3 (três) anos. Atualmente, ainda que a autora tenha preenchido o referido requisito, o autor ainda se encontra impedido, o que inviabiliza a autorização da remoção por permuta. Daí não se constatar, em sede de cognição sumária, a ocorrência de ilegalidade do ato administrativo impugnado, cuja cópia se vê à fl. 23, vício de motivação ou violação ao princípio da isonomia. A movimentação dos servidores integrantes da Carreira do Ministério Público da União está condicionada aos requisitos legais e regulamentares, submetendo-se, ainda, ao interesse da Administração, que detém poder discricionário quanto à aferição da necessidade do serviço público nas respectivas unidades. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Depreende-se, do cotejo dos autos, que a autora não logrou comprovar vícios na decisão administrativa que havia indeferido o pedido de remoção por permuta, vez que não preencheu o requisito de 3 (três) anos de permanência no cargo, conforme Regimento

Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPU nº 591, de 20/11/2008.É cediço que a ré não opôs resistência ao pleito, caso a autora tenha, atualmente, preenchido os requisitos para a remoção. Todavia, fato é que não restou demonstrado ilegalidade praticada pela ré à época do indeferimento, a ensejar a propositura da presente demanda, em 04/10/2011. Importante destacar que a remoção deve também estar em consonância com o interesse da Administração Pública. Ficou assentado na r. decisão de tutela antecipada que tal não se confunde com a ausência de oposição das Chefias imediatas ao pedido de permuta. Do teor da inicial, verifica-se que o pedido baseou-se unicamente no interesse dos próprios servidores. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, somente passíveis de anulação quando ilidida tal presunção, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, intocável a decisão administrativa, objeto da presente lide. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com relação ao autor BRUNO TALIBERTI ALVES PINTO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora SANDRA OSORIO DE ANDRADE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa (sendo 10% devido por cada autor), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. P. R. I.

0002042-16.2012.403.6100 - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 205), sem insurgência por parte da exequente (fls. 207/208). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0007209-14.2012.403.6100 - SERGIO VIEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011416-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023341-83.2011.403.6100) SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 310/321 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões, bem como para ciência das decisões de fls. 293/297 verso e 304/307. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013123-59.2012.403.6100 - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Baixa em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para a ré se manifestar sobre a petição de fls. 472/474. Int.

0016001-54.2012.403.6100 - ISABELA FERNANDES EL KADRI(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a parte autora objetiva a obtenção de provimento antecipatório para que: [i] a requerida se abstenha de enviar o nome da mutuária às entidades de proteção de crédito, tais como Serasa, SPC e outros enquanto perdurar a discussão judicial; [ii] seja deferida a medida para a efetivação do depósito judicial das prestações vincendas com lastro nos cálculos da planilha da requerente, no valor total de R\$ 96,70 (noventa e seis reais e setenta centavos), devidamente atualizados, amparado em planilha, doc. Incluso, elaborada com critérios técnicos, idôneos e verossímeis, sem as ilicitudes apontadas, para se evitar a efetivação dos efeitos da mora; e [iii] seja, as prestações vencidas incorporadas ao saldo devedor, sendo suspensa a exigibilidade das mesmas, até final decisão, fl. 26. Ao final, postula pela revisão contratual, anulando-se as cláusulas que importem na capitalização mensal dos juros (proibido pela Súmula 121 do STF e pelo entendimento do STJ), sendo aplicado juros simples e que seja transformada a taxa nominal mensal em efetiva anual, fl. 27. Informa ter realizado empréstimo com a ré para compra de um imóvel situado na Rua Parreira Brava, nº 236, Vila Nova Curuçá, São Paulo/SP, financiamento este no valor de R\$ 38.000,00 a ser pago em 240 meses, juros de 6% ao ano, Sistema de Amortização SACRE, valor da primeira prestação (amortização e juros) de R\$ 456,91, sob a égide da Lei nº 4.380/64. Defende a existência de anatocismo no financiamento contratado, bem como a impossibilidade de cobrança da taxa de administração e de risco de crédito, mensalmente. Requer a revisão

contratual. Relata que tentou uma negociação com a ré, a qual restou infrutífera. Pretende depositar em Juízo o valor que entende correto. Acostou os documentos de fls. 30/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 72/74). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/109). Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 152/157. A audiência de conciliação restou frustrada (fls. 160 e verso). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 162), a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 163) e a autora requereu produção de prova pericial (fl. 164). É o relatório. Decido. Inicialmente, altero de ofício o valor da causa, para corresponder ao valor do contrato objeto do pleito revisional, qual seja, R\$ 38.000,00 (fl. 37), a teor do disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Mantenho, assim, a competência deste Juízo para o julgamento do feito. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. PRESCRIÇÃO prejudicial relativa à prescrição não merece acolhida, uma vez que a pretensão aqui deduzida não é a de anular ou rescindir o contrato, mas de mera revisão de suas cláusulas. Não se aplica ao caso, portanto, a regra do art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916. DO CONTRATO DE ADESÃO segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA legislação consumerista é aplicável às relações de consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei). No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, uma vez que se trata de negócio jurídico que apresenta os elementos típicos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: o objeto pode ser considerado um produto, qual seja, o dinheiro; o consumidor é o mutuário, uma vez que retira o valor monetário da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação legal. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. 2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Resp 722010, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data: 01/08/2005, p. 421) Sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se verificar se é o caso de determinação da inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. DOS JUROS contrato de financiamento objeto da presente lide foi firmado após da edição da Lei 8.692/93, a qual limitou a taxa de juros efetiva aplicável em financiamentos no âmbito do SFH, adotando-se o

índice de 12% ao ano, conforme expressa disposição em seu artigo 25, tanto em sua redação originária, quanto com a redação que lhe foi dada pela MP no 2.197-43, in verbis: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, verifica-se da análise do item 09 do contrato (fl. 37) que a taxa de juros efetiva foi prevista em 6,1677, ou seja, dentro dos limites legais, não havendo irregularidades, neste aspecto, a serem sanadas. DO ANATOCISMO Com efeito, a capitalização de juros, o denominado anatocismo, é a soma destes ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. A cobrança de juros capitalizados não é totalmente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo permitida naquelas situações consubstanciadas em lei, além daqueles incidentes em periodicidade superior a um ano. O Decreto nº 22.626/33 vedou a capitalização de juros, mas, permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º), além de situações extraordinárias, como o do crédito rural, industrial ou comercial, excepcionados por regras legais derogadoras da mencionada norma. Por outro lado, a amortização do saldo devedor pelo Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, por si só, não enseja a vedada capitalização, desde que não verificada a hipótese de amortização negativa. Isto por que a aplicação e cobrança dos juros contratados devem ser efetuados mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Neste sentido é a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. 2004.04.01.007829-5/ SC. TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 13/04/2004. DJU DATA: 12/05/2004 PÁGINA: 691/ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE . ANATOCISMO. VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...) - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie. (...) O indigitado sistema de amortização foi concebido, em sua origem, como mera fórmula matemática, a qual permite que parte do valor da prestação seja utilizado para quitação de parcela de juros e, o restante, como parcela de efetiva amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seja zero. No entanto, o critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Destarte, sendo do conhecimento dos contratantes os percentuais das taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial), em tese, não se pode impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, eis que o contrato foi ajustado entre partes plenamente capazes. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Crescente - SACRE, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Alega-se com relação à amortização do saldo devedor ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então realizar-se o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma

leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). No mais, as Leis 8004/90 e 8100/90 deferiram ao Banco o exercício de funções reguladoras, as quais anteriormente eram usuais ao extinto BNH. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução no 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Legítima, por conseguinte, a conduta do agente financeiro de primeiro corrigir o saldo devedor e, somente após, proceder a sua amortização. De toda forma, essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em setembro de 2000 (e em relação à qual a mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 456,91 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), nos termos do item C - 10 do contrato (fls. 37). A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 50/61, indica que a prestação vigente para o mês de agosto de 2011 era de R\$ 474,06 (quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), ou seja, ocorreu um ínfimo aumento do valor da prestação, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. A análise da evolução do saldo devedor, por sua vez, demonstra que houve sucessiva e progressiva amortização, que inclusive é característica do SACRE (daí o Sistema de Amortização Crescente) a qual só não se implementou em sua totalidade porque as prestações do financiamento deixaram de ser pagas desde junho de 2008, em evidente descumprimento contratual por parte da autora. No mais, o montante dito incontroverso pela autora, na importância de R\$ 96,70 (noventa e seis reais e setenta centavos) - fls. 26, é muito inferior ao previsto como prestação inicial estabelecida no contrato de financiamento de folhas 37 e seguintes, para o qual, conforme já analisado, houve sua expressa concordância, fato que já demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO: É legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito, bem como da Taxa de Administração quando contratualmente previstas. A incidência das referidas taxas está relacionada ao risco de crédito, sendo o cálculo do respectivo risco atividade tipicamente bancária, mesmo quando realizada por um banco social, ou inserida em um contrato precipuamente social, como é o caso dos ajustes atrelados ao SFH. A respeito do tema já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Henrique Herkenhoff: Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - número 1192763, Processo 2003.61.00.011727-6, Relator Henrique Herkenhoff, UF SP, Doc 300145342). Além do que, não demonstrou a parte autora que a CEF estaria cobrando referida taxa de forma excessiva e contrária ao contratado. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 38.000,00), corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 74). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0020715-57.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Mantenho a decisão de fl. 545, por seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020724-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-26.2012.403.6100) JOSE ROBERTO CAPUANO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)
Intime-se o autor, pessoalmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0021092-28.2012.403.6100 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 135/172 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004950-16.2012.403.6110 - RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito em relação à sentença de fls. 240/242 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0002194-30.2013.403.6100 - SERGIO LUTFALLA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls.208/217.- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e termo de acordo proposto pela União Federal, o qual, para seu aperfeiçoamento, deverá ser viabilizado na via administrativa, com a comunicação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003337-54.2013.403.6100 - TAKKO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação de fls.110/111, no efeito devolutivo no que tange ao pedido principal, que determinou que a ré se abstenha de suspender a inscrição da autora no CNPJ, devendo proceder à nova intimação acerca do teor das correspondências da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, nos termos do tópico final da decisão de fl.102, porquanto permanecem os efeitos da antecipação de tutela (artigo 520, VII, do CPC).Quanto ao mais - capítulo condenatório em honorários advocatícios-, o recurso deve ser recebido no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando decretado o segredo de justiça nos autos, em virtude dos documentos sigilosos juntados a fls.113/116.Int.

0009786-28.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO ACRE X ESTADO DE ALAGOAS X ESTADO DO AMAPA X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS X ESTADO DA BAHIA - BA X ESTADO DO CEARA X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DE GOIAS X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE MINAS GERAIS X ESTADO DO PARA X ESTADO DA PARAIBA X ESTADO DO PARANA X ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DE RORAIMA X ESTADO DE SANTA CATARINA X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO TOCANTINS X DISTRITO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao Arquivo, com baixa findo.

0010091-12.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 511/515 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011115-75.2013.403.6100 - ALTAIR CARDOSO DA COSTA(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva provimento antecipatório para determinar a imediata inscrição e registro do Autor nos quadros do CREF4/SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão, sob pena de incidir em multa diária, até o efetivo cumprimento da decisão, bem como a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional, conforme determina o Regulamento da Profissão de Educação Física e CONFEF. Ao final, postula seja declarada definitivamente a existência de relação jurídica obrigacional da Requerida para inscrever o Autor no quadro de Instrutores de

Musculação, bem como a nulidade da resolução nº 45/2008, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/. (...) Incidentalmente, declarada a inconstitucionalidade da resolução 45/2008 do CREF4/SP, por agressão aos dispositivos constitucionais já invocados, fls. 17/18. Alega, em síntese, ter exercido atividade de instrutor de futebol desde 02/1992 a 12/1997, laborando na Academia Edson Santos de 16/01/1996 a 30/04/2002 (Declaração anexa). Apto, portanto, ao exercício da carreira de educação física - profissional de educação física não graduado. Todavia, encontra-se impedido de exercer livremente a profissão de instrutor de futsal, ante a exigência de comprovação do exercício do labor, nos termos da Resolução CREF nº 45/2008. Sustenta que a Resolução acima citada ofende o princípio da isonomia, legalidade, liberdade do exercício profissional e a competência privativa da União. Daí o pedido de declaração de nulidade, inconstitucionalidade da referida norma. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/28. A decisão de fls. 33/34 se declarou absolutamente incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal, por conexão aos autos da ação de rito ordinário nº 0014665-57.2013.403.6301. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fl. 37). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/71, alegando inexistir prova da condição de instrutor na área de educação física, defendendo a constitucionalidade e legalidade das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP, que estabelecem os critérios para registro do profissional no Conselho de Educação Física, inclusive na condição de provisionado (não graduado). Pugnou pela improcedência da ação. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 72/73). É o Relatório. Decido. O autor já pleiteou na ação de rito ordinário nº 0014665-57.2013.403.6301, em apenso, a declaração judicial do exercício da profissão de instrutor de futebol de campo, no período de 02/1992 a 12/1997. Isto para fins de inscrição nos quadros do CREF4/SP, na condição de provisionado (não graduado). A questão da constitucionalidade e legalidade da Resolução nº CREF nº 45/2008, que regulamenta o registro dos não graduados em educação física, já foi objeto de debate naquela demanda (contestação do réu), inclusive com análise em sentença. Desta forma, constata-se a identidade dos elementos da demanda, a saber, partes, causa de pedir e pedido, em face do CREF, caracterizando-se litispendência em relação a ela, uma vez que a ação acima mencionada ainda se encontra em curso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC), matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada a execução enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0012175-83.2013.403.6100 - MAYSA VIBONATTI MARIANTE (SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
MAYSA VIBONATTI MARIANTE ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinar que a CEF efetue, de imediato, o depósito judicial dos valores indevidamente sacados das contas nº 5010596480 e 5010596499, nos valores respectivos de R\$ 80.644,21 e R\$ 10.461,22 (julho/2012), devidamente atualizados e acrescidos de juros de 1% ao mês, além da atribuição de multa de R\$ 1.000,00 ao dia, em caso de retardamento ou desobediência ao cumprimento da determinação judicial, referente ao Precatório de Maria Vibonatti Mariante-mãe da autora. Ao final, postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 91.105,43 (noventa e um mil, cento e cinco reais e quarenta e três centavos), correspondente ao saque indevido e danos morais, no montante de 10 (dez) vezes o valor indevidamente sacado. Alega, em síntese, ser filha e inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Maria Vibonatti Mariante (processo de inventário nº 0021635.82.2010.826.0100- 100.10.021635-7-), em trâmite perante a 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca da Capital de São Paulo. Aduz que a falecida tinha créditos a receber, por conta do Precatório nº 00020091981156221, depositado nos autos do processo nº 000200901981156221, em trâmite perante a 15ª Vara do Distrito Federal, em Brasília. Tendo obtido provimento favorável, no processo de execução, para que houvesse a transferência dos valores depositados judicialmente, para os autos do inventário, que tramita na 10ª Vara de Família e Sucessões da capital, foi surpreendida com a notícia de que os valores haviam sido levantados por suposta procuradora de sua mãe, de nome Marinete Rabelo Nascimento de Moraes, portadora do CPF/MF nº 237.022.143-72 (julho/2012). Sustenta que a suposta Procuradora em questão, segundo afirmações de funcionários do SINDIFISCO, não pertence aos escritórios dos advogados daquele Sindicato, a quem sua mãe outorgara procuração quando em vida. Restando nítido que a pessoa que levantou os valores da falecida Maria Vibonatti Mariante utilizou-se de documentos falsos, fazendo, inclusive, assinatura com divergência do padrão da assinatura da mãe da autora, realizando saques em julho/2013, quando sua mãe já estava morta há 06 anos, estaria caracterizada que a prática delituosa da adulteração e da fraude ocorreu em razão da negligência da Caixa Econômica Federal, que não agiu com as cautelas necessárias ao pagar valores expressivos a pessoa totalmente estranha. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/126). O pedido liminar foi indeferido, por ausência dos requisitos constantes do art. 273 do CPC (fls. 129/130). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação,

em que arguiu a preliminar de ilegitimidade de parte, requerendo, ainda, a denúncia da lide da suposta Procuradora, Marinete Rabelo Nascimento de Moraes, nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC. No mérito, pugnou pela inexistência de erro ou negligência por parte da CEF, não podendo ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro (estelionatário), que representa uma das hipóteses de excludente da responsabilidade civil. Em réplica, a parte autora requereu o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, dada a responsabilidade objetiva do Banco, não se opondo à denúncia da lide requerida pela ré, reiterando os termos da inicial. Instadas a especificar eventuais provas que pretendem produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls.156/158), e, caso necessário, a expedição de ofício ao Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Bacabal- Maranhão, e à Secretaria de Estado de Segurança do Maranhão, para atestar a legitimidade do RG nº 0908522008 (fl.146). A CEF, igualmente, informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento no estado (fl.172). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pelo fato de ter havido suposto fato praticado por terceiro, e não ter havido defeito no serviço. Com efeito, sendo a relação jurídica estabelecida entre o Banco e o correntista estritamente de consumo, sujeita-se a ré, pois, às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Na condição de prestadora de serviços a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados a seus clientes, independentemente da verificação de culpa, nos termos do art.14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Tendo os depósitos judiciais decorrentes do pagamento do Precatório nº 000199934000264351 sido efetuados nas contas nºs 005.01059649 e 005-01059648, na agência da CEF - PA TRF-Brasília-DF, conforme extrato de fls.88/89, o mesmo ocorrendo com o respectivo levantamento, conforme ofício de fl.122, resta caracterizada a legitimidade do Banco para responder por eventual erro ou negligência na realização de tal pagamento, motivo pelo qual afasto a preliminar em questão. Neste sentido: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-POUPANÇA DO FALECIDO COMPANHEIRO DA APELADA. PROCURAÇÃO FALSIFICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. 1. Ação de Indenização por danos materiais e morais ajuizada pela Apelada contra a CEF, por ter havido saques indevidos em conta-poupança do seu falecido companheiro, mediante a utilização de procuração pública falsificada por terceiros. 2. A relação jurídica que se estabelece entre o Banco e o correntista/poupador é uma relação de consumo que se sujeita, pois, às regras pertinentes à defesa do consumidor, tal como previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). 3. Na condição de prestadora de serviço, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da verificação de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC, só podendo tal responsabilidade ser ilidida se o banco provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC), ou ainda se ocorrerem caso fortuito ou força maior. 4. Restou caracterizada a prática de ato ilícito pela CEF, que falhou na prestação do serviço, ao entregar a terceiro valores confiados a si em depósito pelo falecido companheiro da Apelada, devendo arcar com o prejuízo advindo da fraude contra si perpetrada, risco inerente à atividade lucrativa que desenvolve, não podendo transferi-lo para a Apelada. 5. Não configuração, na hipótese, das excludentes de responsabilidade, cabendo ao Banco lesado o imediato ressarcimento dos valores à Apelada, que se viu injustamente impedida de retirar o crédito que lhe é devido, sem que para isso tenha concorrido, nada impedindo que a instituição possa buscar contra os fraudadores, através das vias próprias cabíveis, a reparação do dano. 6. Dever contratual da CEF de bem guardar o numerário depositado, de modo que deve arcar com o prejuízo sofrido, em virtude da fraude, repondo à Apelada, a título de danos materiais, o valor indevidamente sacado, de R\$ 30.531,83 (trinta mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido monetariamente desde a data dos saques indevidos, nos moldes determinados na sentença. 7. Indenização dos danos morais que se faz devida. Minoração do valor fixado na sentença para o ressarcimento daqueles (R\$ 12.000,00), para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cifra que se coaduna com os parâmetros estabelecidos na Doutrina mais acatada. Apelação provida em parte. (TRF-5 - AC: 421066 PE 0000043-71.2006.4.05.8302, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 03/07/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/08/2008 - Página: 773 - Nº: 162 - Ano: 2008). Indefiro, outrossim, o pedido de denúncia da lide, formulado pela CEF (art.70, inciso III, do CPC), em face do disposto no art.88 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável analogicamente à hipótese, por se tratar de vício na prestação do serviço, hipótese em que há responsabilidade objetiva da instituição Bancária, acrescendo-se, por oportuno, que a responsabilidade do fornecedor frente ao consumidor é de natureza objetiva, enquanto a do fornecedor para com os demais corresponsáveis é de caráter subjetivo. A denúncia da lide, no caso, inauguraria discussão alheia aos interesses do consumidor, acerca da existência ou não de culpa do litisdenciado, distorcendo o foco da ação, cujo processamento foi pensado visando a uma prestação jurisdicional rápida e efetiva, resguardando o consumidor como parte hipossuficiente da relação de consumo. Ressalte-se que, assim como o comerciante de um produto, o prestador de um serviço poderá, eventualmente, imputar a terceiro a responsabilidade pelo dano suportado pelo consumidor, mas essa faculdade, em qualquer caso, não se sobrepõe à garantia deste último de facilitação da defesa de seus direitos, assegurada de forma ampla e irrestrita pelo próprio CDC. Neste sentido o voto proferido pela Exma. Ministra do STJ, Nancy

Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp: 1286577 SP: A questão sobre o cabimento da denunciação da lide nas ações indenizatórias fundadas na responsabilidade pelo fato do serviço já foi debatida por diversas vezes nesta Corte. Assim, há precedentes entendendo que o comando do art. 88 do CDC se aplica apenas à responsabilidade por fato do produto (REsp 1.024.791?SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 09.03?2009), como também, no sentido da aplicação da regra nas hipóteses de responsabilidade por fato do serviço. Nesse sentido: REsp 801.691, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 15.12.2011; REsp 993.237?RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 13.05.2008; e REsp 750.031?SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.10.2005. Eu mesma já tive a oportunidade de enfrentar a matéria por ocasião do julgamento do REsp 741.898?RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 20.11.2006, tendo então me manifestado pela exegese restritiva da norma, limitando a incidência do art. 88 às hipóteses de responsabilidade por fato do produto. Naquela ocasião, guiei-me pelo posicionamento que à época prevalecia na 3ª Turma, sendo acompanhada inclusive pelo i. Min. Humberto Gomes de Barros que, consoante se constata dos precedentes acima relacionados, acabou por rever o seu entendimento. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 1.165.279?SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanverino, DJe de 28?05?2012, melhor refletindo sobre a questão e após realizar uma interpretação da regra à luz do microsistema do CDC, proferi voto vista no sentido de que não há motivos para restringir sua aplicação às ações indenizatórias por responsabilidade pelo fato do serviço. Conforme ressaltei naquela oportunidade, não há diferença ontológica entre o fornecedor de produto e o fornecedor de serviço, que possa justificar um tratamento diferenciado para fins de denunciação da lide. Ao vedar a denunciação da lide, o legislador se preocupou em evitar maiores delongas no processamento da ação, as quais vêm sempre em prejuízo do consumidor. A sistemática, aliás, também foi adotada para os procedimentos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, cuja Lei de regência - 9.099?95 - em seu art. 10, veda não apenas a denunciação da lide, mas quaisquer formas de intervenção de terceiros no processo, com o mesmo propósito de conferir celeridade à tutela jurisdicional. Acrescente-se, por oportuno, que a responsabilidade do fornecedor frente ao consumidor é de natureza objetiva, enquanto a do fornecedor para com os demais corresponsáveis é de caráter subjetivo. Dessa forma, a denunciação da lide inaugura discussão alheia aos interesses do consumidor, acerca da existência ou não de culpa do litisdenunciado, distorcendo o foco da ação, cujo processamento foi pensado visando a uma prestação jurisdicional rápida e efetiva, resguardando o consumidor como parte hipossuficiente da relação de consumo. Assim como o comerciante de um produto, o prestador de um serviço poderá, eventualmente, imputar a terceiro a responsabilidade pelo dano suportado pelo consumidor, mas essa faculdade, em qualquer caso, não se sobrepõe à garantia deste último de facilitação da defesa de seus direitos, assegurada de forma ampla e irrestrita pelo próprio em seu art. 6º, VIII, e que será severamente comprometida caso o consumidor tenha que se sujeitar ao devido processo legal inerente à apuração da responsabilidade subjetiva do litisdenunciado. Por outro lado, não há de se cogitar de prejuízo para o fornecedor, que poderá, após o pagamento da indenização, ajuizar ação autônoma de regresso nos próprios autos da ação originária, consoante autoriza a próprio art. 88 do CDC. Em suma, portanto, a interpretação que mais se harmoniza com o espírito norteador do CDC é aquela que atribui maior abrangência à regra contida em seu art. 88, de modo a alcançar não apenas as ações de responsabilidade pelo fato do produto, mas também aquelas pelo fato do serviço. Diante do exposto, na hipótese, não se vislumbra qualquer violação ao art. 70, III, do CPC, devendo ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu pelo indeferimento do pedido de denunciação da lide efetuado pelo recorrente. Forte nestas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial, e que será severamente comprometida caso o consumidor tenha que se sujeitar ao devido processo legal inerente à apuração da responsabilidade subjetiva do litisdenunciado. Por outro lado, não há de se cogitar de prejuízo para o fornecedor, que poderá, após o pagamento da indenização, ajuizar ação autônoma de regresso nos próprios autos da ação originária, consoante autoriza a próprio art. 88 do CDC (Data de Julgamento: 17/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2013). De outro lado, ainda, plenamente possível o eventual direito de regresso da CEF, na hipótese condenatória, não havendo obrigatoriedade da denunciação na hipótese em questão. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 2.- A denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. 3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 343054 SC 2013/0148118-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013). Constato, assim, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto novamente que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Neste sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000366535 Processo: 200238000366535 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/12/2004 Documento: TRF100205971 CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002). II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de vinte (vinte) salários mínimos, à título de indenização por danos morais, fixado na sentença. A todo modo, convém que se desatre o valor da condenação ao referencial do salário mínimo, para fixá-lo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). IV - A verba honorária há de ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na linha de inteligência da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais. V - Tendo a Caixa Econômica Federal, reconhecido a isenção de culpa do autor, efetuando, após a citação, o pagamento da quantia indevidamente sacada da conta-poupança, os honorários advocatícios deverão incidir, também, sobre essa parcela, nos termos do art. 26, e respectivo 1º, do CPC. VI - Apelações parcialmente providas. Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, alega a parte autora que na condição de inventariante dos bens de sua mãe, Maria Vibonatti Mariante, obteve provimento judicial favorável, nos autos da ação de inventário nº 0021635-82.2010.8260100 (100.10.021635-7), que tramita na 10ª Vara de Família e Sucessões da Capital, para que os valores depositados nas contas nº 5010596480 e 5010596499 (R\$ 80.644,21 e R\$ 10.461,22), Precatório nº 000199934000264351, da 15ª Vara de Brasília-DF, de titularidade de sua mãe, fossem transferidos ao referido processo de inventário. Não obstante, a instituição financeira ré informou ao referido Juízo da 15ª Vara Federal que o solicitado não poderia

ser atendido, visto que as contas informadas já teriam sido levantadas (fl.119).A CEF, alega, em contestação, que não houve defeito na prestação do serviço, uma vez que a pessoa que se apresentou para receber os valores em questão, apresentou documentos que tinham a aparência de verdadeiro, eximindo-se, ainda, de eventual responsabilidade, em virtude culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, excludentes da responsabilidade civil. Não é, contudo, o que se constata no caso.Com efeito, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, no exemplo, pagamento indevido a estranhos, de valores depositados em conta de Precatório judicial, quando este é efetuado mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno..Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CHEQUE COM ASSINATURA FALSIFICADA. MATÉRIA APRECIADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA (ART. 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Os princípios da economia processual e da fungibilidade autorizam o recebimento, como agravo regimental, dos embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp: 1280485 RJ 2011/0226787-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013).No caso dos autos, além da absoluta impossibilidade material de lavratura de Procuração por parte da mãe da autora, Maria Vibonatti Mariante, na data de 27/06/2012 (fl.144), eis que esta já era falecida desde 23/08/2007 (fl.27), constata-se, ainda, de simples análise do padrão da assinatura desta - conforme RG e CPF de fl.28-, evidente e manifesta diferença de padrão de assinatura em relação à assinatura da Procuração (fl.144). Caracterizado, igualmente, pelas mesmas razões supra, a fabricação e uso de documento falso de Maria V.Mariante, com o RG de fl.146, sob o Registro Geral nº 0908522008-0, expedido em 24/11/2008, no Estado do Maranhão. Como acima ressaltado, é dever da instituição financeira, prestadora de serviço público, manter toda a cautela e cuidado ao realizar suas operações, só não sendo responsabilizada quando demonstrar, nos termos do art. 14, 3 do Código de Defesa do Consumidor: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, houve o saque/pagamento, ou, a prestação do serviço, porém, a pessoa diversa da autora, havendo, assim, nítido defeito na prestação do serviço, sendo incabível, igualmente, falar-se em culpa exclusiva do consumidor, eis que este, em nada deu causa ao ato em questão. Confirmada a ocorrência do dano material, há que se reconhecer o nexo de causalidade entre o dano e a atitude da ré em não diligenciar satisfatoriamente na segurança dos valores a ela confiados, devendo o autor ser indenizado pelos danos materiais suportados, que no caso dos autos, conforme documentos juntados, importa o valor constante das contas judiciais n. 005.01059649-9 (R\$ 10.314,24) e 005.01059648-0 (R\$ 79.700,93), nos termos dos ofícios Precatórios de fls.88/89, da 15ª Vara do Distrito Federal-Brasília, de 24.04.2012, autos do processo nº 000200901981156221. Passo a discorrer a respeito do pedido de indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, que prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.De se frisar ainda que a responsabilidade da ré vem insculpida no parágrafo 6.º, do art. 37, da Constituição Federal, pois se trata de empresa pública. Assim, o referido dispositivo constitucional determina:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Ressalto que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta, se o caso, receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. É inegável que a ocorrência de saques indevidos na conta corrente da mãe da autora, trouxe dissabores e aborrecimentos à autora, que igualmente, figurava na qualidade de inventariante. Contudo, apesar de afirmar que se sentiu lesada, vilipendiada (fl.05), com a falha na prestação do serviço, por parte da ré, não houve demonstração, por parte da autora, de eventual dano moral - este caracterizado como dano que afete sua imagem, honra, ou valores da personalidade, porquanto, caracterizado certo dissabor, de cunho meramente patrimonial, que, ainda que possa causar transtorno e aborrecimento, em nada se constitui no assim chamado dano moral. Observo que o dano moral diz respeito a um prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídicos, os chamados direitos da personalidade. A Constituição Federal (1988) consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além da

indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Com efeito, é mister observar, contudo, a preocupação acerca da grande quantidade de indenizações por danos morais pleiteadas perante o Judiciário quando, na verdade, não há qualquer dano moral indenizável, mas um desgosto freqüente no cotidiano. Atualmente, em razão das inúmeras atividades realizadas na sociedade, o homem esta sujeito à toda sorte de acontecimentos que poderiam enfadá-lo, todavia, essas situações, em regra, não geram qualquer verossimilhança de uma indenização, ou seja, não configura-se o dano moral. Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar. Da leitura dos autos, contudo, não se extrai tal fundamento, uma vez que - a par da responsabilidade objetiva da ré pelo defeito na prestação do serviços - no caso, saque indevido da conta por meio de documento falso, nenhuma outra esfera, além da patrimonial - cuja expectativa a autora detinha, foi abalada, notadamente a moral, a justificar o pleito em questão. Assim, é de rigor o afastamento do pedido de danos morais. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar a autora pelos danos materiais, decorrentes do saques indevidos realizados na conta n 0005-01059648-0, no valor de R\$ 79.700,93 (setenta e nove mil, setecentos reais e noventa e três centavos), bem como na conta n° 005-01059649-9, no valor de R\$ 10.314,24 (dez mil, trezentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), nos termos dos ofícios Precatórios de fls.88/89 (abril/2012), julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigidos na data do pagamento. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara de Família e Sucessões da Capital, aos autos do processo n° 0021635-82.2010.826.0100, encaminhando-se cópia da presente decisão. P. R. I.

0015349-03.2013.403.6100 - MIGUEL MESQUITA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

MIGUEL MESQUITA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos índices do IPC, medidos pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Acostou documentos (fls. 11/22). Foram deferidos os pedidos de prioridade na tramitação do processo e benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação (fls. 29/382), arguiu a falta de interesse processual do autor em virtude da assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos o Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 41/42). Dada vista ao autor para manifestação (fl. 43), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 44. É o relatório. Decido. O pedido do autor carece de interesse processual. Conforme se depreende do documento acostado à fl. 42, a questão relativa à aplicação dos expurgos inflacionários ao saldo constante da conta vinculada ao FGTS do autor, nos períodos relacionados na inicial, janeiro de 1989 e abril de 1990, já foi objeto de transação extrajudicial, procedida nos moldes da Lei Complementar n.º 110/2001. Em face da adesão às condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, o autor aceitou que fosse creditado em sua conta corrente, indicada no Termo de Adesão (fl. 42), o montante relativo à correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não remanescendo, portanto, o interesse jurídico para o prosseguimento da presente demanda. Saliento que o autor não se manifestou acerca do Termo de Adesão, assinado em 28/02/2002 (mesma assinatura constante dos documentos trazidos junto à inicial). Assim, o fato resta incontroverso. A respeito do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO POR UM DOS AUTORES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Carece de interesse processual para ajuizar ação de cobrança de diferenças de correção monetária do saldo de conta do FGTS o trabalhador que, previamente à propositura da demanda, firma acordo extrajudicial, por livre e espontânea vontade e sem vício de consentimento, nos moldes da LC 110/01. Tal ajuste, porque prescindia de homologação judicial para surtir efeitos jurídicos, consubstancia ato jurídico perfeito. Aplicação da Súmula Vinculante n. 1. 2. Ao trabalhador que não aderiu ao referido acordo, por não concordar com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa, subsiste o interesse de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de sua conta do FGTS. 3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro. 4. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram a esse acordo. 5. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 6. Apelação da Caixa Econômica Federal

parcialmente provida para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à litigante Rosely Aparecida Lima Silveira, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). (TRF 1 - AC 200738000161608. Des. Fagundes de Deus. Quinta Turma. DJF1:21/01/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS PREVISTOS NA LC 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. 1. A autora foi admitida em 08/08/1966 pela empresa Termomecânica São Paulo S.A., e optou pelo FGTS em 01/11/1971, permanecendo na referida empresa até 30/06/1989 (fls. 28 e 34), fazendo jus aos juros progressivos. 2. A CEF juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, devidamente assinado pelo agravado em 21/06/2003, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia. 3. No Termo de Adesão de fl. 135 consta renúncia do autor a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. 4. A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 AC 200961140051744. Des. Alessandro Diaferia. Segunda Turma. DJF3:09/12/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FGTS. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET. LC 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. VALIDADE. 1. O agravado aderiu às condições previstas na Lei Complementar 110/01 via internet. O artigo 6 da Lei Complementar n 110/01 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento. E a referida lei complementar foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913/2001, que estabeleceu, em seu artigo 3º, 1º que as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento. 2. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se reputa válida a transação. Ademais, o agravado não nega tenha firmado o termo de adesão via internet. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 200603000606984. Des. Márcio Mesquita - Primeira Turma. DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual). Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0020750-80.2013.403.6100 - FABIO DOS MELLO PARLATO X ANA LUCIA FERRARI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0022567-82.2013.403.6100 - MARCO AURELIO ALCANTARA X DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA (SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO E SP321387 - DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0014665-57.2013.403.6301 - ALTAIR CARDOSO DA COSTA (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ALTAIR CARDOSO DA COSTA, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento antecipatório para que seja possibilitado (...) a inscrição junto ao Cref/SP, na categoria de PROVISIONADO até a prolação da sentença. Ao final, postula pela Declaração judicial de atividade exercida, como instrutor de Futebol de Campo, no período que compreende 20.02.1992 ao dia 15.12.1997 (...) e, conseqüentemente a expedição da Carteira Profissional de PROVISIONADO ao Requerente, fls. 07/08. Alega, em síntese, ter exercido atividade de instrutor de futebol no período acima mencionado, mas, apesar do seu conhecimento profissional, passou, a partir de 02/09/1998, a vigorar a obrigatoriedade da inscrição no Conselho Regional de Educação Física, tanto para os graduados como para os não graduados em curso superior de Educação Física. Para os que não possuem graduação em Educação Física, como é o caso do autor, é exigida a

comprovação do exercício do labor na referida área - comprovação por meio de declaração judicial daqueles profissionais que trabalham em órgãos privados e não possuem registro em Carteira (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução Cref nº 45/2008). Daí o ajuizamento da presente demanda. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/19 e 12/33 e 41/42. O Juizado Especial Federal se declarou absolutamente incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais (fls. 22/26). Isto porque entendeu versar a demanda sobre ato administrativo do Conselho Regional de Educação Física em São Paulo, o qual não tem natureza fiscal. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 33/34). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 35 e verso). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/71). Argumentou inexistir prova da condição de instrutor na área de educação física, defendendo a constitucionalidade e legalidade das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP, que estabelecem os critérios para registro do profissional no Conselho de Educação Física, inclusive na condição de provisionado (não graduado). Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. A decisão de fls. 72/74 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Instados, apenas o réu se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 76). É o Relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão, que transcrevo: Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Certo é que o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII), deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselhos, estabelece, em seu artigo 3º: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor na área desportiva. Veja-se, ainda, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEF nº 46/2002), no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 2º, que o Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados. Os precedentes citados dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos além do exercício físico e do desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais. Nesse quadro, não exsurge ilegal ou inconstitucional a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o desempenho da função de instrutor de educação física, ainda que na especialidade de futebol de campo. Quanto ao registro de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física, o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998, dispõe: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Para regulamentar o dispositivo supra e em relação aos não diplomados em Educação Física, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV -

outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF1° - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP.2° - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (destaquei). Há, pois, base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. Entretanto, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse passo, também resta ausente a demonstração de receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, até o aguardo de decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus requisitos legais. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0001738-46.2014.403.6100 - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl.228, junte o autor cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0048296-38.1998.403.6100, que tramitou na 6ª Vara Cível. Sem prejuízo, recebo a petição de fl.227, como aditamento à inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0001816-40.2014.403.6100 - EDIMUNDO PORTUGAL SILVA X TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001895-19.2014.403.6100 - JURACI DA SILVA DIAS(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória movida sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a parte autora a reparação civil por danos morais, com a condenação das rés a obrigatoriedade de custear a presente internação e seus conseqüentes, acrescida de honorários advocatícios e verbas sucumbenciais, além do arbitramento de indenização por danos morais (fl.08), no montante de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Relata o autor e, conforme se extrai dos documentos juntados com a inicial (fls.12/49), que Jucelino de Souza Dias, seu irmão, então militar do Exército, foi morto, em 27/12/2011, por volta das 05h50m, na Estrada da Gabiroba, Jardim Gopiuva, Cidade de Carapicuíba, por um policial militar do Estado de São Paulo. Sustenta que tal ato se caracteriza em flagrante violação ao direito legal e constitucionalmente assegurado ao trabalhador, que não pode concordar com a decisão do Estado se manter inerte através de seus prepostos matarem seu irmão (fl.02). Com a inicial de fls.02/09, vieram os documentos de fls.10/49: relatório policial do I.P. nº 1522/2011, cópia da cota do M.Público estadual requerendo a concessão de liberdade provisória do indiciado Adilson Luiz de Oliveira, cópia da decisão determinando a expedição de alvará de soltura do indiciado, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba - autos nº 08/2012-, cópia do Alvará de Soltura do indiciado, bem como, cópia do ofício do 1º Distrito Policial de Carapicuíba, encaminhando relatório do setor de investigações, cópia do Boletim de Ocorrência nº 11.570/2011, cópia da nota de culpa entregue ao indiciado, termo de declarações do indiciado Adilson Luiz de Oliveira, bem como, cópia da decisão do MM Juiz estadual plantonista, proferida no Processo nº 1105/11, datada de 03/01/2012, determinando o aguardo do recesso forense para análise do pedido de liberdade provisória do indiciado. É o breve relato. Decido. Trata-se de ação indenizatória movida por irmão da vítima, Jucelino de Souza Dias, militar do exército, que em 27/12/2011, em virtude de desentendimento com Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por ocasião da condução de veículo automotor, veio a óbito. Conforme cópias de fls.12/15 os fatos são objeto do Inquérito Policial nº 1522/11, instaurado perante o 1º Distrito Policial de Carapicuíba-SP, obtendo o indiciado inicialmente cota do Ministério Público Estadual, que qualificou o ato do indiciado Adilson Luiz de Oliveira como exercício de legítima defesa (fl.16), parecer que veio a ser corroborado pela decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba

- SP (autos nº 08/2012), verbis: Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de Adilson Luiz de Oliveira, sob a alegação de que o indiciado teria efetuado disparos contra Jucelino de Souza Dias, que teriam sido a causa efetiva de sua morte. (...) Nada há nos autos que aponte para a verossimilhança de eventual existência do crime, posto que a prova carreada até esse momento aponta para a suposta situação de legítima defesa que, se comprovada, qualificaria como ilícito o fato praticado pelo indiciado (fl. 18). Preliminarmente, observo que, da leitura da inicial, não se vislumbra, de plano, a pertinência subjetiva da União Federal para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe acerca do rol taxativo das demandas de caráter cível, sujeitas à Justiça Federal, sendo ela afetas às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Registre-se que o pedido da presente ação indenizatória tem por lastro suposta infração penal praticada por Policial Militar, que integra os quadros do efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sujeito, assim, na esfera judicial, à jurisdição da Justiça Estadual Comum. De outro lado, não há nos autos nenhum fato que, de algum modo, atraia a eventual competência da União Federal, uma vez que os fatos narrados não ocorreram sob o pálio de eventual circunscrição militar federal ou de domínio da União Federal, que pudessem, em tese, à vista da eventual competência da Justiça Militar Federal ou da Justiça Federal criminal, justificar a legitimidade passiva do ente federal em pleito indenizatório. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E FEDERAL. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. POLICIAL MILITAR CONTRA CAPITÃO DO EXÉRCITO. BATALHÃO DE INFANTARIA. LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. 1. Lesões corporais praticadas por policial militar contra capitão do exército, dentro de um batalhão de infantaria, local sujeito à Administração militar federal, é crime militar de competência da Justiça Militar da União, em face da qualificação dos envolvidos e também pela proteção que merece o local onde aconteceu os fatos. 2. Aplicação da letra a do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União em São Paulo, o suscitado. (STJ - CC: 107148 SP 2009/0155417-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/10/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/10/2010. Ressalto, ainda, que tanto o Inquérito Policial, quanto a investigação criminal em curso estão sendo conduzidos pela Polícia Civil estadual (1º D.P. de Carapicuíba), acompanhada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba- SP, pertencente à Justiça Estadual. Da mesma forma, o simples fato de o irmão do autor ser membro do Exército Brasileiro (sargento) não faz com que haja eventual interesse da União Federal a justificar sua intervenção e eventual integração à lide, mormente porque o eventual ilícito teria sido praticado por agente estatal subordinado ao Estado de São Paulo, e não à União Federal. Neste sentido decidiu o STJ, em caso análogo, em que suscitado conflito de competência, tendo o E. Tribunal decidido que competente seria a Justiça Estadual, excluindo a competência tanto da Justiça Militar quanto da Justiça Federal, eis que a eventual infração criminal não teria ocorrido em área sob a administração da Justiça Militar ou da União Federal, nem estavam os réus- militares do Exército, em serviço: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A CASTRENSE. PROCESSUAL PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADOS POR MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO, DURANTE O INTERVALO DE DESCANSO DO EXERCÍCIO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DO FEITO A UM TERCEIRO JUÍZO, DIVERSO DO SUSCITANTE E DO SUSCITADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE ITATIBA/SP, APESAR DE NÃO INTEGRAR O PRESENTE CONFLITO. 1. O delito sob análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses definidas no art. 9o. do CPM, com as alterações definidas na Lei 9.299/96, uma vez que, embora sejam os pacientes Militares do Exército Brasileiro, não estavam em local sujeito à Administração Militar e nem se encontravam de serviço no momento da prática do delito. 2. O fato de ter sido utilizada arma de fogo do Exército, bem como estarem os indiciados fardados, não desloca a competência para a Justiça Militar para apreciar o feito, nem tampouco representa qualquer ofensa a bem ou interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal. 3. Verificada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos do Conflito de Competência, admite-se a remessa do feito a este. Precedentes do STJ. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 1a. Vara da Comarca de Itatiba/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ - CC: 100545 SP 2008/0243761-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2009). Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré, motivo pelo qual, indefiro a inicial, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I c/c 295, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0002219-09.2014.403.6100 - FLAVIA CRISTINA CATTANEO DO NASCIMENTO (SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR, nos meses em que for zero, pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição pelo IPCA, desde janeiro de 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 28/46. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl.27), de R\$ 4.491,65 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 12/02/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intime-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0002421-83.2014.403.6100 - CARLA DANIELA PASCOAL(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA. Acostou à inicial os documentos de fls. 25/37. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 24), de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 14/02/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que apesar de ter a parte autora dado à causa o valor acima mencionado meramente para efeitos fiscais, entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado nesta demanda deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intime-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000883-67.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA E SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Remetam-se os autos à SUDI para exclusão de FRANCISCA FRANCINETE MOURATO do polo passivo.Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo.Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.No mais, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intmem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000884-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-67.2014.403.6100) FRANCISCA FRANCINETE MOURATO(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA)

Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos à SUDI, a fim de que sejam corretamente autuados como impugnação ao cumprimento de sentença.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição a este Juízo.Cumpra-se e intmem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8288

ACAO CIVIL COLETIVA

0011645-79.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. METAL., MEC. E DE MAT. ELE. DE PIRACICABA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 234/251: Recebo a Apelação interposta pelo Autor, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

DESAPROPRIACAO

0020122-98.1970.403.6100 (00.0020122-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X BAPTISTA KEUTENEDJIAN (MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN)(SP028443 - JOSE MANSSUR) X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X PLINIO MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X HAYDEE KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Esclareça a autora a sua petição de fls. 781/782, tendo em vista que a Carta de Adjudicação foi retirada em 19/12/2013. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0021668-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ ADOLFO GEWERS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002991-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004891-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO TAKESHI MORIYAMA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005129-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, eis que a presente ação não versa sobre quaisquer veículos automotores. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados (CEUNI) informações acerca do cumprimento do mandado número 1977/2013, expedido em 18 de dezembro de 2013 (fls. 123). Cumpra-se e, após, publique-se.

0015468-61.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora, com exceção da procuração e do substabelecimento (fls. 13), nos termos do artigo 178 do Provimento CORE 64/05, mediante a juntada pela Autora de cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0017234-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA

Fls. 36/37: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado negativo de citação em 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo,

observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013032-66.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BRASIL(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO DAMASCENO MENDES

Fls. 134/138: Intimem-se as partes vencidas para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação.

0013295-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 158/160: Intime-se a parte vencida (Autor) para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012835-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2)) ALI SAAD NETO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Embargante, por meio da Defensoria Pública da União, apontando a existência de omissão no despacho exarado a fls. 283 e requerendo seja declarada e sanada a omissão apontada.Os Embargos foram opostos tempestivamente (fls. 288). É O RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste ao Embargante.Considerando que a sentença prolatada a fls. 237/241 foi de parcial procedência e não de improcedência ou de rejeição liminar, deve-se atribuir ao recurso de Apelação ambos os efeitos de direito, nos termos do artigo 520, caput e inciso V do Código de Processo Civil. Isto posto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, aclarando a omissão apontada, para reconsiderar o despacho atacado de fls. 283 e receber a Apelação interposta pelo Embargante a fls. 245/257 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes e, tendo em vista as contrarrazões de fls. 266/282, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Fls. 235/269: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)

Fls. 392/393: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito dos Executados, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, indique o endereço atualizado do coexecutado MAURÍCIO PREVIATO, ante a Carta Precatória negativa de fls. 347/348.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

Fls. 236/252: Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, requeira a Caixa Econômica Federal o

prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Manifeste-se, outrossim, se possui interesse na manutenção do bem penhorado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO)

Fls. 150/151: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela Executada. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0005220-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X REGINA KELLES GATTAI MOITAS X MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS

Fls. 89/90: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021794-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO CESAR VICENTE

Fls. 99/100: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado negativo de citação do coexecutado FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se, inclusive o teor do despacho de fls. 98. DESPACHO DE FLS. 98: Fls. 97: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 93, em relação ao Executado FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA. Int.

0000901-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO DONIZETTE XAVIER DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Esclareça o autor a sua petição de fls. 61/68, tendo em vista o retorno da Carta Precatória. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008870-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILIDIA DA SILVA

Fls. 78/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP. Publique-se, inclusive o teor do despacho exarado a fls. 77. DESPACHO DE FLS. 77: Fls. 69/75: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, que não foi cumprida por não pagamento das diligências. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Face a pesquisa retro, aguarde-se o retorno da Precatória encaminhada à Campinas/ SP. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória n.º 179/ 2013 encaminhada a Itapecerida da Serra/ SP. Decorrido o prazo sem a devolução da Carta Precatória, solicite-se informação ao Juízo Deprecado quanto ao seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 653/655. Concordes, transmitam-se os precatórios e, após, expeça-se a Carta de Adjudicação, tal qual requerido pela União Federal a fls. 650/652. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO

Fls. 383/434: Defiro a carga dos autos à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0002987-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DE PAULA ALVES(SP264765 - ZILDA EUGENIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DE PAULA ALVES

Fls. 120: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido. Determino, ainda, à Autora que comprove nos autos a apropriação dos valores de fls. 110/112. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004128-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIONIZIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIONIZIO DA SILVA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007982-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO DE SANTANA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SANTANA JUNIOR
Fls. 97: Mantenho o determinado a fls. 96, pelas razões ali expostas, devendo a Caixa Econômica Federal se apropriar do montante depositado a fls. 88, devendo, ainda, informar nos autos a apropriação a ser efetivada. Int.

0011285-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI
Fls. 82/83: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015452-06.1996.403.6100 (96.0015452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 511: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, improrrogável por 10 (dez) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0053820-16.1998.403.6100 (98.0053820-8) - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato da i. patrona da parte autora, não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a advogada, Dr^a. Maria de Lourdes Abib de Moraes, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265, para que informe o saldo remanescente da conta 280.00280908-0. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autora conforme anteriormente determinado. Cumpra-se e intime-se.

0004153-07.2011.403.6100 - JOAO FENDER FILHO X JOAO DE FARIA NETO X IZALTINO LOPES SOARES X GILMAR DIAS RODRIGUES X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação acostada às fls. 401/425, apresentada pela CESP. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 666/667, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015124-18.1992.403.6100 (92.0015124-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713132-

15.1991.403.6100 (91.0713132-1)) OXIPIRA COMERCIO DE OXIGENIO FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OXIPIRA COMERCIO DE OXIGENIO FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Petição de fls. 238/240:I - Tendo em vista o mandado de fls. 204/204vº, bem como cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0032550-96.1999.403.6100, às fls. 207/221, indefiro o pedido de fls. 238/240, qual seja de citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. II - Portanto, requeira a parte autora o que de direito, devendo ainda, para prosseguimento da execução do julgado, apresentar documentação pertinente para regularizar o polo ativo do feito, visto que, ao teor dos extratos de fls. 241 e 242, consta o nome OXIPIRA AUTOMAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA., com o nº de CNPJ 53.392.387/0001-35.Prazo: 15 (quinze) dias.III - Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1) - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA X JOSE BELMIRO DA SILVA PINHO X FRANCISCO JOSE DA SILVA PINHO(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a patrona da exequente Stuart Engenharia e Construções Ltda, em seu instrumento de mandato, não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem.Desse modo, regularize a i. patrona Drª. Marcella Tavares Daier Maniero, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Após, expeça-se o Alvará de Levantamento da referida exequente conforme anteriormente determinado.Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da habilitação dos herdeiros do coautor falecido Belmiro da Silva Pinho.Se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento em favor destes na proporção de 50% para cada um.Outrossim, manifestem-se os coautores PALMIRA LEAL FERREIRA, JOSÉ SIMÕES NETO e DALILA MATINS COELHO acerca da sua situação perante a Receita Federal.Int.

0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA YASUKO TUYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA FOLCO X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Petição de fls. 457:Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, improrrogável por 30 (trinta) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002284-72.2012.403.6100 - MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GANTUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 141/143 elaborada pelo Autor, com a qual concordou a União Federal, no valor total de R\$800,10 (oitocentos reais e dez centavos), apurado para abril/2013, para pagamento de honorários advocatícios.Expeça-se o Ofício Requisatório, conforme requerido às fls. 158.Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007462-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026694-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026694-6)) TAKAHIRO SUENAGA X ANITA CABRAL SUENAGA(SP181251

- ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Processo nº 0026694-05.2009.403.6100. Retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Em vista da fase processual dos autos, reconsidero o despacho de fls. 693 e atos subsequentes. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, protocolado sob nº 0010071-85.2013.403.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão de fls. 677/678. Int.

0061073-89.1997.403.6100 (97.0061073-0) - PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca das informações de fls. 106/107 - Resultado de Hasta Pública - no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Executado.

0033603-78.2000.403.6100 (2000.61.00.033603-9) - ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X LUIZA LICHOTTO BASSIN(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 339/341: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou a impugnação à execução, reconhecendo os cálculos da parte Autora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., pela Caixa Econômica Federal - CEF, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na referida decisão, uma vez que acolheu cálculo em desacordo com o julgado e não intimou as partes para prévia manifestação. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão padece do vício por ele apontado. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, para declarar nula a decisão de fls. 334/334vº, determinando a intimação das partes para ciência do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 329/332, pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Exequente.

0020781-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020781-9) - ALCIDES REBELLO DA SILVA(SP049404 - JOSE

RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES REBELLO DA SILVA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 244/246:Proceda o Autor, ora Executado, ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0005327-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005327-1) - CINTIA REGINA DORNELAS(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CINTIA REGINA DORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 195/198:Proceda o Réu ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Int.

0007561-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6)) GERMANO REIS DA MOTA X ANTONIO FREITAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERMANO REIS DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 281, tendo em vista que a União Federal não faz parte da lide. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo requerido, qual seja de 20 (vinte) dias. Int..

0013125-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MERIS MEI DIAN LEAL(SP104708 - JULIO DONIZETE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MERIS MEI DIAN LEAL

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 148, no tocante ao arquivamento do feito. Venham os autos conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8306

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

F. 133: De fato, as alegações da requerida deveriam ter sido feitas em outra oportunidade.Contudo, a fim de lograr êxito na exibição dos extratos da conta vinculada em nome de ANTONIO DE JESUS SOARES, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, conforme consta na fl. 127, as cópias legíveis da CTPS, com as seguintes informações:a) Nº da CTPS;b) Empresa/CNPJ;c) Período de admissão e demissão;d) Banco e Agência depositária da época;e) PIS.De posse dessas informações, intime-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033058-62.1987.403.6100 (87.0033058-2) - CHRISTIAN AUGUSTO LOHN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Tratando-se de pedido formulado por terceiro, não há que se falar em regularização da representação processual.Fls. 89/91: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0027162-81.2000.403.6100 (2000.61.00.027162-8) - KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0013502-63.2013.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO

SCHOUERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 350/358), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0022803-34.2013.403.6100 - MAXI SERVICOS LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXI SERVIÇOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, incidentes sobre a folha de salários, sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título do terço constitucional de férias, bem como auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, por se tratar de verbas de caráter indenizatório, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos de fiscalização. Alega, em apertada síntese, que apenas as verbas de natureza remuneratória devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições para o SAT, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, devendo, portanto, ser excluídas as verbas relativas ao terço constitucional de férias e ao auxílio-doença (15 primeiros dias), em razão do seu reconhecido caráter indenizatório, o que as excluiriam da incidência do tributo. Narra que estariam excluídas da base de cálculo das contribuições ora em comento verbas como auxílio-doença (15 primeiros dias) e terço constitucional de férias. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/36). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que regularizasse a petição inicial, inclusive esclarecesse a presente impetração neste Juízo, considerando que seu domicílio fiscal é em Barueri (fl. 39). Intimada, a impetrante juntou aos autos novos documentos, a fim de comprovar seu direito à compensação (fls. 40/1054). Em seguida, procedeu a impetrante à emenda da petição inicial, esclarecendo que possui filial na cidade de São Paulo (fls. 1056/1090). Após, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 1093). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 1101/1111vº). Em seguida, considerando a justificativa da impetrante referente à impetração do presente nesta Subseção Judiciária, foi determinado que trouxesse o cartão do CNPJ de sua filial, para alteração no sistema processual (fl. 1112), o que foi cumprido (fls. 1114/1116). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA

na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual

previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Pleiteia a impetrante nos presentes autos a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidentes sobre a folha de salários, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, o que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível. Explico: A Constituição Federal tratou em seu artigo 149 acerca das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Tratam-se de contribuições destinadas a terceiros, as quais são o objeto da presente demanda. Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622.981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396.266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social. Pelo exposto, indefiro a liminar. Considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001384-21.2014.403.6100 - SIMAO MIGDAL (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMÃO MIGDAL em face do CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o imediato restabelecimento do valor integral do benefício pensão por morte, recebido pelo impetrante, em razão do falecimento de sua esposa, ex-servidora, Sônia Fainzilber Migdal, aposentada em 22 de novembro de 1989. Informa o impetrante que, desde o ano de 2010, recebe a pensão por morte e que a autoridade impetrada, com base em decisões administrativas do Tribunal de Contas da União, desde janeiro de 2014, reduziu drasticamente o valor do benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/102). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 106), o que foi cumprido (fl. 108). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 109). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 115), o que foi deferido (fl. 116). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, alegando ter cumprido o determinado pelo Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, qual seja, o recálculo e adequação dos valores dos benefícios de pensão concedidos a partir de 20/02/2004, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004. Informou, ainda, que não foi possível proceder à readequação determinada, em razão da complexidade técnica (fls. 118/151). É o breve relato. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Pois bem, a Lei nº 11.355/2006, que tratou da criação da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, entre outras providências, dispôs, em seu artigo 1º, sobre a estruturação da Carreira em questão, prevendo no 1º do artigo 2º que o reenquadramento se daria por opção irretratável do servidor a ser manifestada no prazo previsto, in verbis: Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006. 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal. 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em Classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei. 3º O disposto no 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da

vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007). 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no 1º deste artigo. 3º A renúncia de que trata o 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei. 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os 3º e 4º deste artigo. 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor. 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação. 8º A opção de que trata o 1º deste artigo sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no 2º deste artigo, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo. 9º O prazo para exercer a opção referida no 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007) Compulsando os autos, verifico que a servidora falecida, instituidora da pensão ora em comento, em 05 de dezembro de 2007 optou por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (fl. 120), sendo certa a concessão da pensão ao impetrante no ano de 2010 (fl. 61). Em que pese a opção feita pela servidora falecida, o Tribunal de Contas da União apurou a ocorrência de correções em duplicidade no benefício (inicialmente aposentadoria e depois pensão), vez que, além de aplicar os índices referentes à opção de carreira da Lei nº 11.355/2006, foram aplicados indevidamente os índices previdenciários previstos no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, in verbis: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide ADIN nº 4.582, de 2011) Assim, o Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, proferiu os Acórdãos nºs 1477/2012 (fl. 130) e 5288/2013 (fls. 122/129), determinando ao Serviço de Pessoal Inativo do Núcleo Estadual o recálculo e adequação dos valores dos benefícios concedidos, dispensando os pensionistas do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé (fl. 130). Ora, não obstante as alegações do impetrante, o recebimento em duplicidade de valores, mesmo existente a boa-fé, não é admitida pelo ordenamento jurídico, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e enriquecimento indevido em prejuízo do sistema de Previdência. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Considerando que as informações já foram prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Intimem-se. Oficie-se.

0001930-76.2014.403.6100 - THIAGO VIEIRA CORTES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL FIS. 42/43: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003178-77.2014.403.6100 - CAPRICORNIO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl: 189: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o parecer elaborado pelo Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003180-47.2014.403.6100 - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Fls. 78/80: Objetivando aclarar a decisão de fls. 63/68 que deixou de apreciar o pedido relativo às férias indenizadas e sobre o adicional de hora extra, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão e obscuridade na referida decisão, uma vez que não fez referência aos pedidos relativos às férias indenizadas e adicional de hora extra. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a decisão padece do vício apontado, pois, de fato, deixou de apreciar tais pedidos. Destarte, passo a analisar e a acrescentar na decisão de fls. 63/68 o seguinte: Adicional de Horas Extras: Com relação ao adicional de hora extra, tenho que este detém a mesma natureza jurídica das Horas Extras, portanto, segue o mesmo entendimento lançado na decisão ora atacada em relação às Horas Extras, isto é, tal verba tem natureza salarial e incide sobre esta a contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em caso análogo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, por terem natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108). Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o 1º àquele dispositivo, segundo o qual será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as

contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 4. Conforme entendimento jurisprudencial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sendo cabível a incidência sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, bem como sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, devendo a sentença ser reformada nesta parte. 5. Reexame necessário e apelação parcialmente providos, e apelação da impetrante não provida. (5ª Turma - AMS 339895 - Processo nº 0011891-55.2011.403.6000 - Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - j. em 13/05/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2013) (negritei) FÉRIAS INDENIZADAS Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição

para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014) Pelo exposto, defiro em parte a liminar par afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1) Aviso prévio indenizado; 2) Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 3) As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e as relativas às férias indenizadas. No mais, permanece a decisão de fls. 63/68 tal como lançada. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e dou provimento parcial, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Oficie-se.

0003219-44.2014.403.6100 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 864/865, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte impetrante

esclareça seu pedido, no sentido de definir se requer a repetição ou a compensação das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação. Ademais, constato que o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP é parte ilegítima, por não ter competência legal para praticar os atos tidos como coatores pela impetrante. A Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dos Anexos I e II, conclui-se que a competência quanto aos tributos relativos ao comércio exterior é atribuída à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF-SP. Destarte, determino a retificação ex officio do polo passivo da demanda para excluir o Sr. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, substituindo-o pelo Sr. CHEFE DA INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - IRF. Ao SEDI para a retificação da autuação. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004118-42.2014.403.6100 - AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida a determinação de fl. 48, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000377-34.2014.403.6119 - ANA RACQUEL DE FRANCA ARBOL (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Fls. 118/118vº: Intime-se a parte impetrante para que esclareça se a matrícula foi efetivada, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 119/120: Ante a apresentação de novo documento, intime-se a impetrada para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001682-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 34: Ante a consignação da requerente, o qual informa o pagamento pelo requerido, determino o recolhimento do mandado n. 0004.2014.00184, independentemente de cumprimento. Comunique-se, por meio eletrônico, à CEUNI. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004969-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA

Intime-se o réu, nos termos do requerido, para ciência desta Notificação. Expeça-se mandado. Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0674257-73.1991.403.6100 (91.0674257-2) - DAFER LANCHONETE LTDA. CAMPINAS, GOIANIA, BRASILIA (SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria). Int.

0030563-30.1996.403.6100 (96.0030563-3) - ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria). Int.

0003576-24.2014.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Aguarde-se a resposta da requerida. Int.

0004708-19.2014.403.6100 - LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS(SP270142 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS E SP338974 - GLAUCIA MARIA TORRES CALAZANS) X COMANDO AEREO REGIONAL IV REGIAO - MINISTERIO DA DEFESA

Vistos, etc. Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos descontos das parcelas previstas pela Seção de Finanças do IV COMAR, a partir de março de 2014, a título de pagamento de dívida de pensão alimentícia acumulada por erro da Administração Militar. Informou o requerente que, nos termos da sentença da 4ª Vara Cível de São José dos Campos, vinha pagando mensalmente a pensão alimentícia a Ivanilda Maria da Conceição Diniz. Narrou que, no final de 2013, a alimentada formulou requerimento perante o IV Comando Aéreo Regional, pedindo esclarecimentos sobre o valor mensalmente pago, alegando um déficit entre novembro de 2004 e setembro de 2012. Afirmou que, antes de apresentar sua defesa administrativa, recebeu, em 31/01/2014, Carta nº 22/DA-1/1917 do Comando Aéreo, informando que haveria a correção do erro e de todos os valores já pagos, os quais entende prescritos. Sustenta, assim, a ilegitimidade do IV COMAR para promover a execução extrajudicial de tais valores, em prejuízo do ora requerente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/37). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte requerente que regularizasse sua petição inicial (fl. 40), o que foi cumprido (fl. 42). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar devem estar presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No presente caso, está o requerente a questionar a legalidade da decisão administrativa que determinou o pagamento retroativo de valores relativos à pensão alimentícia descontada a menor na fonte. Nesta fase de cognição sumária, tenho que, por sua natureza de verba alimentar, não é cabível, neste momento, o desconto de valores retroativos, seja porque, ao que tudo indica, não houve determinação do Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos, seja porque, também ao que tudo indica, houve erro da administração no cálculo dos valores que deveriam ser descontados diretamente em folha de pagamento. A implantação imediata do desconto mensal é medida que se impõe, justamente pela natureza de verba alimentar. Contudo, o desconto dos valores de forma retroativa não ostenta a mesma natureza. Ademais, há que ser analisada, no tempo oportuno, e com a devida cautela, a questão da prescrição, posto que, nos termos do artigo 206, 2º, do Código Civil, prescreve em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. Desta forma, presente o fumus boni juris. Vislumbro também a existência do periculum in mora, em razão da iminência do desconto de valores retroativos que ocorrerão na folha de pagamento relativa ao requerente, os quais, ao menos em tese, não poderão ser reavidos, em razão do Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a suspensão da determinação administrativa, no que tange ao desconto em folha de valores retroativos, a título de pensão alimentícia, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se com urgência ao IV COMAR - Seção de Finanças, com cópia desta decisão, encaminhando-se à Central de Mandados, para cumprimento em PLANTÃO, nesta data. Cite-se. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005538-82.2014.403.6100 - LAUDO ARTHUR(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X UNIAO FEDERAL
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Entretanto, verifico que o valor atribuído à causa é R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

Expediente Nº 9454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015110-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-60.2013.403.6100) AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de cinco dias, dê prosseguimento ao feito, promovendo o cumprimento da decisão de fls. 24/25. Na ausência de cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

0018889-59.2013.403.6100 - ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X MULTI MOVEIS INDUSTRIA DE MOVESIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda ao correto recolhimento das custas processuais para Justiça Federal através de GRU, tendo em vistas que as guias juntadas às fls. 129/136 referem-se as custas judiciais da Justiça Estadual. Intime-se.

0019151-09.2013.403.6100 - SHOTOKAM PARTICIPACOES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que o Réu junte aos autos cópia do seu Regimento Interno a fim de comprovar os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fl. 100, sob pena de desentranhamento da Contestação (fls. 64/96) e documentos juntados às fls. 99/122. Intime-se.

0021830-79.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 179/181: Tendo em vista que o processo nº 0007933-52.2011.403.6100 permanece em arquivo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela autora para que apresente cópia da Petição Inicial. No mesmo prazo, determino que a Autora cumpra a determinação de fl. 146 e fl. 175, juntando aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

0022748-83.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ12693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, bem como para que cumpra a decisão de fls. 306, juntando procuração em via original. Ante a notícia de fls. 473/477, de que o valor depositado judicialmente com o intuito de suspender a exigibilidade da multa aplicada foi efetuado à ordem do Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro em agência da CEF localizada naquele Estado, onde esta ação tramitou inicialmente, determino a expedição de ofício àquela Instituição Bancária solicitando a transferência do valor para conta a ser aberta na agência 0265 da CEF à ordem deste Juízo, com vinculação a estes autos, comunicando-se por via eletrônica ao Juízo da 23ª Vara. Sem prejuízo das determinações supra, oportunamente dê-se vista à União Federal para que verifique, nos termos da decisão de fls. 315/316, a suficiência do valor depositado. O pedido de reconsideração da decisão de fls. 315/316 encontra-se prejudicado em face da decisão proferida no agravo de instrumento conforme noticiado às fls. 353/356. Quanto às cópias de fls. 52, 57 e 70/75 que se encontram ilegíveis e a parte autora alega em petição de fls. 326 não possuir outras para substituí-las, entendo que cabe às partes, se entenderem importante para o deslinde das questões discutidas no feito, diligenciar na busca de cópias legíveis e requerer sua juntada nos autos. Intimem-se.

0022920-25.2013.403.6100 - FERNANDO LEITE DA SILVA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. Relata que, em outubro de 2013 compareceu ao Banco Itaú visando celebrar contrato de empréstimo para aquisição de um veículo automotor. Contudo, foi informado pelo gerente acerca da impossibilidade da concessão do empréstimo solicitado, pois seu nome teria sido inscrito

nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívidas contraídas junto à Caixa Econômica Federal. Assim, dirigiu-se à agência mais próxima da Caixa Econômica Federal, local em que teria sido confirmado o uso de seu nome para abertura de conta e realização de diversas compras na cidade de Caraguatatuba. Ato contínuo compareceu à Delegacia de Polícia e registrou o boletim de ocorrência nº 11476/2013, relatando os fatos ocorridos. Em seguida, solicitou ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal próxima de sua residência que intercedesse junto à agência de Caraguatatuba, pois não teria condições financeiras de dirigir-se até lá, porém seu pedido não foi atendido. Sustenta, finalmente, que nunca perdeu ou teve seus documentos subtraídos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/17. A decisão de fl. 20 concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 23/33 foram juntados aos autos aditamento à petição inicial e cópias dos documentos pessoais do autor (carteira de motorista e carteira de trabalho). Em decisão de fl. 38 foi determinada a citação e intimação da parte contrária para que juntasse aos autos as cópias dos contratos nºs 2042307 e 797160000030958, firmados perante a agência nº 0797 e dos documentos pessoais da pessoa que os assinou existentes em seu poder. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 50/66), acompanhada da documentação requerida (fls. 67/90). Os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. As cópias dos contratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 67/68 e 77/90 indicam que estes foram firmados por FERNANDO LEITE DA SILVA. Entretanto, a cópia do RG da pessoa que firmou os contratos em questão trazida pela ré (fl. 69) revela que esta possui o mesmo nome (FERNANDO LEITE DA SILVA), o mesmo nome da mãe (GENELVA LEITE DA SILVA), o mesmo CPF (018.894.934-81) e a mesma data de nascimento (31 de maio de 1976) do autor da ação, sendo que os números dos RGs e os nomes dos pais são diferentes. A documentação juntada aos autos não permite nesse momento concluir com certeza se estamos diante de uma hipótese de duplicidade de números de CPF (em razão da ocorrência de homônimos) ou se efetivamente ocorreu a fraude indicada pelo autor em sua petição inicial. Sendo assim, se estivermos diante de um caso de ocorrência de CPF emitido em duplicidade, a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, automaticamente excluiria a inscrição do verdadeiro autor da dívida. Acresça-se a isso a ausência de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja concedida a medida neste momento, haja vista que o extrato expedido pelo SERASA juntado à fl. 09 demonstra a existência de diversas outras inscrições em nome de Fernando Leite Silva, referentes a dívidas contraídas perante Nextel Telecomunicações Ltda e Telefônica Brasil, de modo que a exclusão da inscrição efetuada pela Caixa Econômica Federal não seria suficiente para eliminar a presença do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intime-se o autor para os fins do art. 327 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000289-53.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Defiro o levantamento do depósito efetuado à fl. 95, tendo em vista que por equívoco foi efetuado em duplicidade, conforme requerido às fls. 96/99, devendo a parte autora, a fim de viabilizar o levantamento, juntar procuração, em via original, outorgando poderes para dar e receber quitação ao patrono indicado ou, alternativamente, requerer a expedição em seu próprio nome. A petição de fls. 101/117 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 92 por seus próprios fundamentos. Int.

0004295-06.2014.403.6100 - J/PL PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E

SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, por meio do qual a Autora busca que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos realizados a título de férias gozadas e terço constitucional de férias, de horas extras, de auxílio doença e auxílio acidente (quinze primeiros dias), de salário-maternidade e de aviso prévio indenizado. Ademais, a Autora visa ao reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos tributos que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, com outras contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja cobrança a Autora pretende ter afastada (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende compensar ou ter restituído. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e à complementação do valor das custas. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0004378-22.2014.403.6100 - ANDREA REGINA ZIMMARO (SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, a Autora deverá juntar aos autos nova Procuração e nova Declaração de Hipossuficiência, eis que nos documentos de fl. 11 e de fl. 36 consta o nome de Andre Regina Zimmaro Bueno da Silveira. Ademais, a Autora deverá apresentar cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), da certidão de matrícula atualizada do imóvel (na íntegra), planilha de evolução do financiamento e Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Haja vista a existência de pedido de indenização por danos materiais (fl. 09), a Autora deverá apresentar a respectiva causa de pedir, nos termos do art. 282, III do CPC. Quanto aos danos morais, muito embora o Autor tenha consignado em sua Inicial que a quantificação ficará ao livre arbítrio deste Julgador, entendo necessária a emenda/aditamento da Petição Inicial. O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. E Art. 259: o valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;. Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que o Autor almeja a título de danos morais, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial. Pelas razões acima, o Autor deverá emendar/aditar a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entende devido. No que tange ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou,

pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do saldo devedor (ainda que aproximado) com o valor que pretende obter a título de indenização por danos morais e por danos materiais.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Logo, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda às regularizações acima elencadas.Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do valor da causa bem como do polo ativo do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

0004566-15.2014.403.6100 - UBIK DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

No curso da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifiquei que alguns dos argumentos tecidos na inicial, a saber, inaplicabilidade da multa moratória, dos juros de mora e da multa administrativa não conduzem logicamente ao pedido final de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição ao Fust e, por ora, não possuem os pleitos correspondentes. Demais disso, ao que se extrai dos autos a multa administrativa ainda não foi aplicada e, como isso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tal qual formulado, não a abrange.Por fim, o Parecer n 65/2007/PGF/PFE-FFC/Anatel, embora tenha sido referido na inicial como documento n 13 (fl. 12), não foi juntado aos autos (fls. 482 e 489), enquanto o Informe n 162-ADPF A2/ADPF (16/02/2010) foi juntado aos autos de modo incompleto (fls. 162/165 e 444/447).Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora: adite a inicial quanto aos argumentos de inaplicabilidade da multa moratória, dos juros de mora e da multa administrativa, se entender o caso; e junte aos autos cópia integral do Parecer n 65/2007/PGF/PFE-FFC/Anatel e do Informe n 162-ADPF A2/ADPF (16/02/2010).Intime-se a autora. Após, tornem conclusos.

0004945-53.2014.403.6100 - BRASIL RACING COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação juntando aos autos cópia do contrato social.No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a InicialIntime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015837-55.2013.403.6100 - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para

atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Recebo, também, a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016118-11.2013.403.6100 - HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 181/191 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 150/152 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

0020270-05.2013.403.6100 - AZ11 COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de alegação formulada pela impetrante às fls. 163/164 e 165/166 de descumprimento da liminar concedida nestes autos. A decisão de fls. 117/118 deferiu em parte a liminar e determinou que a autoridade impetrada aprecie os três pedidos de restituição de tributos relacionados na inicial, no prazo de trinta dias. A autoridade impetrada, com a finalidade de comprovar o cumprimento da liminar, manifestou-se às fls. 149/159, juntando cópias das decisões administrativas proferidas nos processos relacionados na inicial. Instada a se manifestar, a impetrante alega às fls. 163/164 e 165/166, que embora tenham sido apreciados, até o momento não houve a restituição dos valores conforme deferido nas decisões administrativas. É o breve Relatório. Decido. A questão da restituição, bem como a fixação de prazo para sua ocorrência não consta do pedido inicial, tratando-se de matéria que extrapola os estritos limites da lide. Portanto, considero cumprida a liminar deferida nesta ação. Intime a impetrante, e após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0021596-97.2013.403.6100 - GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP229616A - LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de alegação formulada pela impetrante às fls. 190/192 de que a autoridade impetrada, em descumprimento a decisão proferida nestes autos, deixou de incluir no Sistema Informatizado a suspensão da exigibilidade do crédito mencionado na inicial. A decisão de fls. 126/127, não impugnada pela impetrante, deferiu em parte a liminar e determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, salientando que a pretensão da parte nesta ação restringe-se à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, considerando que a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração n 021403953 (PA n 16219.007165/2012-08) foi determinada pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo. É o breve Relatório. Decido. A ausência de menção no sistema informatizado da Receita Federal sobre a suspensão da exigibilidade do crédito ordenada pela 15ª Vara do Trabalho, deve ser arguida perante aquele Juízo. Considerando a notícia de fls. 142v. de que a certidão requerida foi emitida, é indiscutível o pleno cumprimento da decisão de fls. 126/127, não restando qualquer providência a ser adotada por este Juízo. Intime-se a impetrante, e após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0022952-30.2013.403.6100 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A petição de fls. 406/423 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 379/380 por seus próprios fundamentos. Int.

0008464-34.2013.403.6112 - VAGNER ROGERIO MENDES(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de fls. 68/69, defiro apenas dez dias para cumprimento da decisão de fls. 63/64. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção se resolução do mérito.

0000320-73.2014.403.6100 - TIAGO JOSE DE AQUINO PINTO(SP337189 - THIAGO SILVA SANTOS) X COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP X UNIAO

FEDERAL

Fl. 102: Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Solicite ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do polo passivo. A petição de fls. 143/154 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 95/97 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000482-68.2014.403.6100 - MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Impetrante das petições de Fls. 46/49 e Fls. 50/55 que apontam pendências obstando a conclusão do processo administrativo. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001017-94.2014.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(MG078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP por meio do qual a Impetrante pretende, conforme pedido de aditamento de fls. 194/195, em sede de liminar: a) que seja determinado o processamento do recurso administrativo apresentado a tempo e a modo pela Impetrante nos autos do processo licitatório, referente ao Pregão n 14/2013, atribuindo-lhe efeito suspensivo quanto à homologação e assinatura do contrato, até ulterior decisão de mérito, ou, caso este já esteja assinado, que seja suspensão a sua execução; b) subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do certame até que se julgue o mérito da presente ação ou, caso aquele já esteja homologado, que seja suspensa a assinatura do contrato ou sua execução. Requer, em definitivo, que seja determinado o processamento do recurso administrativo apresentado a tempo e a modo pela Impetrante nos autos do processo licitatório, referente ao Pregão n 014/2013. Relata, em síntese, que participou do processo licitatório deflagrado pelo Pregão n 014/2013, no qual foi aceita a proposta da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP e declarada sua habilitação. Relata, ainda, que, em face desta decisão, a Impetrante manifestou a intenção de recorrer, a qual foi recusada pela Autoridade Impetrada. Argumenta, em síntese, que o ato da Autoridade Impetrada violou o disposto no art. 4, inciso VXIII da Lei n 10.520/02, porquanto a intenção de recurso requer exame de admissibilidade (interesse, legitimidade, sucumbência, tempestividade e motivação), mas não de mérito; todavia, em sede de admissibilidade e sem oportunizar à Impetrante o prazo para apresentação das razões recursais, a Autoridade Impetrada analisou precipitadamente o mérito do recurso. A inicial veio instruída com os documentos fls. 22/159. Intimada a regularizar a inicial (fl. 171), a Impetrante o fez (fls. 173/190), tendo tal petição sido recebida como emenda à petição inicial (fl. 191). Intimada a manifestar-se sobre os pedidos formulados (fl. 191), a Impetrante requereu o aditamento da petição inicial (fls. 194/195). É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 194/195 - Recebo como aditamento à petição inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A presente ação cinge-se a impugnar ato administrativo praticado no curso do processo licitatório deflagrado pelo Pregão n 14/2013, por meio do qual a Autoridade Impetrada recusou a intenção de recorrer apresentada pela Impetrante em face da aceitação da proposta de PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP e da respectiva habilitação. Transcrevo, a seguir, o teor da intenção de recurso e do ato coator, qual seja, da resposta de recusa: Motivo da Intenção de Recurso: Manifestamos intenção de recurso uma vez que a notícia de que a empresa PRIME participou do capital social de uma outra EMPRESA de Grande Porte registrada no Estado de Goiás, assim perdendo os benefícios da lei complementar 123/2006. Iremos demonstrar as argumentações em nossa peça recursal. Situação da Intenção de Recurso: Recusada. Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso: Não procede a alegação. /após consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal (www.portaldatransparencia.gov.br), seção Despesas - Gastos Diretos do Governo - Favorecido, verificou-se que o total recebido pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, no exercício de 2013, foi de R\$ 871.653,81. O valor recebido não extrapolou o limite de R\$ 3.600.000,00. No Pregão n 12/2013, realizado pelo Departamento de Polícia Federal do RJ a empresa também participou como EPP. Para melhor compreensão da controvérsia ora instaurada, insta analisar o art. 4, inciso XVIII da Lei n 10.520/02, art. 26 do Decreto n 5.450/05 e as disposições do edital, in verbis: Lei n

10.520/02Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;(...)Decreto n 5.450/05Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 2o O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Edital n 14/2013:13.1. Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.13.1.1. O Pregoeiro assegurará tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recorrer. .PA 1,10 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 13.3. Cabe ao Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão.13.3.1. A análise quanto ao recebimento ou não do recurso, pelo Pregoeiro, ficará adstrita à verificação da tempestividade e da existência de motivação da intenção de recorrer.13.4. O acolhimento de recurso, pelo Pregoeiro, ou pela autoridade competente, conforme o caso, importará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.13.5. Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais.Da leitura das disposições supra, extrai-se que a manifestação de intenção de recorrer, uma vez motivada e tempestiva, enseja a concessão do prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso e de igual prazo para os demais licitantes apresentarem suas contrarrazões. Nesse sentido, a motivação da intenção de recorrer não precisa ser detalhada, sendo bastante que corresponda a um argumento minimamente viável, de possível apreciação, apto a ensejar um recurso, porquanto o detalhamento dos motivos de fato e de direito do pleito recursal integrará a peça das razões.Assim, quando da intenção de recorrer, a Autoridade Impetrada deve apenas avaliar a existência de um mínimo de motivação (em uma espécie de juízo de admissibilidade que abrange interesse, legitimidade, sucumbência, tempestividade e motivação), eis que o mérito do recurso é de ser apreciado apenas após a apresentação das razões e das contrarrazões.Quanto a isso o edital é bastante claro ao estabelecer que a análise quanto ao recebimento ou não do recurso, pelo Pregoeiro, ficará adstrita à verificação da tempestividade e da existência de motivação da intenção de recorrer.No caso dos autos, a motivação da intenção de recurso consiste em tema afeto ao tratamento diferenciado dado pela lei e pelo edital às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abrangendo, notadamente, alegação de que a licitante que teve a proposta aceita e logrou ser habilitada, não merece ser contemplada por aquela benesse, pois participou do capital social de outra empresa de Grande Porte.Contudo, parece-me que a Autoridade Impetrada não se limitou a apreciar a tempestividade e a existência de motivação, mas foi além e antecipou a apreciação do mérito recursal que foi apresentado pela Impetrante de forma sucinta (todavia, apenas a título de nota, a Autoridade Impetrada não tratou expressamente e especificamente do fato trazido na motivação da intenção).Nesse sentido, não cabe à Autoridade Impetrada inverter a ordem dos atos previstos na lei e no edital, nem mesmo atuar em desacordo com tais previsões.No mais, uma vez que a Autoridade Impetrada analisou a intenção de recurso, pressupõe-se, ao menos por ora, seja ela tempestiva.Assim, soa-a relevante a alegação da Impetrante ao afirmar que a decisão do Pregoeiro, ao rejeitar de plano a manifestação de recurso, foi precipitada e ilegal.Nesse contexto, o prosseguimento do processo licitatório, sem a apreciação das razões recursais, pode ensejar eventual a adjudicação do objeto em favor da atual vencedora indevidamente, bem como a consequente homologação e assinatura/execução do contrato também de forma indevida, donde se vislumbram possíveis prejuízos à Impetrante que participou da etapa dos lances juntamente com a vencedora. Entretanto, a determinação para processamento do recurso, neste momento e em sede de liminar, poderá causar tumultos ao procedimento licitatório, caso a medida não venha a ser confirmada em sentença. Assim, entendo por recomendável apenas a suspensão do certame na fase em que se encontra atualmente.No mais, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à

causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, partindo-se do fato que a Impetrante visa pode vir a ter o objeto da licitação adjudicado para si, tem-se que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar subsidiário e determino a suspensão do Pregão Eletrônico n 14/2013 na fase em que se encontra, até ulterior decisão deste juízo, sendo que, caso aquele já esteja homologado, determino a suspensão da assinatura do contrato e, caso este já esteja assinado, determino a suspensão de sua execução. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a Impetrante: a) retifique o valor dado à causa; b) e complemente o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Atendida a determinação supra: = Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. = Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. = Cite-se a litisconsorte passiva necessária. = Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001864-96.2014.403.6100 - PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA - ME(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X UNIAO FEDERAL

PLASTIFICAÇÃO SÃO PAULO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO pretendendo, liminarmente, determinação judicial para que as Autoridades Impetradas expeçam a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante. Em síntese, diz a Impetrante possuir os seguintes débitos: a) perante a Receita Federal do Brasil a.1) oriundos do Simples Nacional: competências 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 01/2011 a 12/2011, 01/2012 a 12/2012 e 01/2013 a 03/2013; a.2) decorrente de Processo Fiscal: nº 16349.720.169/2012-21. b) perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional: inscrições em dívida ativa nº 80.4.03.031823-10, nº 80.4.10.048834-39 e nº 80.4.11.001358-55. Assevera, contudo, que os débitos apontados não poderiam constituir óbices à expedição da CPEN diante da adesão ao parcelamento. A Peça Inaugural veio instruída com os documentos de fls. 11/32, sendo que a petição de fls. 44/61 foi recebida como Emenda à Inicial (fl. 62). Por meio da decisão de fl. 62, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das Informações. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 66) e foi incluída no polo passivo. As Autoridades Impetradas prestaram informações às fls. 79/94 e às fls. 95/112. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses

particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pelas Autoridades Impetradas ao impedir a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, haja vista a existência de débitos cuja exigibilidade estaria suspensa em razão de parcelamento. Ao discorrer acerca dos débitos de sua alçada, o Procurador da Fazenda Nacional esclareceu, às fls. 79/94, que as inscrições em dívida ativa nº 80.4.10.048834-39 e nº 80.4.11.001358-55 tiveram sua situação alterada e não mais obstam a expedição do documento almejado pela Impetrante. Contudo, no que tange à inscrição nº 80.4.03.031823-10, aquela Autoridade aduziu que esse débito constitui óbice à expedição da CPEN, uma vez que ele foi objeto do parcelamento para ingresso no Simples Nacional, no ano de 2007, e não poderia ser incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, dado o rol taxativo constante dos arts. 1º e 3º. A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a fim de regulamentar o tratamento tributário diferenciado preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 179, àquelas empresas. Entre suas inúmeras disposições, a Lei Complementar previu, em seu art. 79, a possibilidade das Microempresas e das EPPs parcelarem seus débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, cujo vencimento ocorresse até 30 de junho de 2008. É certo que o parcelamento supra mencionado não faz parte do rol apresentado pelos artigos 1º e 3º da Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (omissis). Tal conduta não poderia ser diferente, já que os créditos tributários advindos do SIMPLES NACIONAL permeiam tanto a esfera federal quanto as estaduais e municipais. Já a Lei nº 11.941/2009 comporta apenas débitos para com a Fazenda Nacional. Confira a decisão do E. TRF da 3ª Região acerca da questão: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS - LC 123/06A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal. A Lei Complementar n.º 123/06, estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. (omissis) Apelação e remessa oficial providas. (Apelação/Reexame Necessário nº 0022258-03.2009.4.03.6100/SP Relator Desembargador Federal Nery Júnior, 3ª Turma - data do julgamento: 07/03/13, data da publicação: 18/03/13). Ademais, da leitura do art. 146, inciso III, alínea d da Constituição Federal é possível perceber que qualquer regulamentação acerca da tributação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte há de ser veiculada por meio de lei complementar: Art. 146. Cabe à lei complementar: (omissis) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (omissis) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Assim, o débito inscrito em dívida ativa nº 80.4.03.031823-10, por si só, já afastaria a possibilidade de emissão da certidão. Em relação aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração

Tributária em São Paulo - DERAT esclareceu, às fls. 95/112, que a Impetrante possui débitos do SIMPLES, bem como de Autos de Infração nº 16349-720.169/2012-21 e nº 16692-720.258/2013-48, os quais derivam de compensações não declaradas. No que tange aos débitos do SIMPLES, não é possível verificar neste momento, com exatidão, se eles estão ou não com a sua exigibilidade suspensa, uma vez que o relatório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 100/112) possui a seguinte informação: CONTRIBUINTE OPTANTE PELO PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL. EVENTUAIS DEBITOS DO SIMPLES NACIONAL EXIBIDOS NESTE RELATÓRIO NO AMBITO DA RECEITA FEDERAL, ESTAO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. Ao passo que às fls. 101/110 daquele relatório constam que tais débitos encontram-se em cobrança. Quanto aos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 16349-720.169/2012-21 e nº 16692-720.258/2013-48, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT consignou que, por força do art. 1º, parágrafo 1º, V da Instrução Normativa RFB 1229/2011, eles não podem ser incluídos em parcelamento: Art. 1º Os débitos de responsabilidade das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Instrução Normativa. 1º O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa não se aplica: (omissis) V - aos demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, previstos no 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; Não obstante as alegações da Autoridade Impetrada acima mencionada, fato é que não consta nos autos qualquer documento que indique a adesão da Impetrante ao parcelamento dos débitos atinentes à Receita Federal do Brasil. Ainda que assim não fosse, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT aduziu que os débitos consubstanciados nos Autos de Infrações não são passíveis de parcelamento e, desta maneira, constituem óbices à obtenção da CPEN. Em que pese as alegações deduzidas pela Impetrante quanto à urgência do provimento jurisdicional, é certo que tampouco há documento nos autos que comprove o risco de ineficácia da medida se concedida ao final da demanda. Com efeito, pelas razões acima expostas, verifico que a Impetrante não satisfaz o disposto no art. 206 do CTN. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. No prazo de 10 (dez) dias, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT deverá esclarecer, de maneira precisa, se os débitos oriundos do Simples Nacional de competências 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 01/2011 a 12/2011, 01/2012 a 12/2012 e 01/2013 a 03/2013 encontram-se ou não com sua exigibilidade suspensa. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação conforme cabeçalho desta decisão. Oportunamente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0002677-26.2014.403.6100 - JOGRACIN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E EMPREITA LTDA. - EPP(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOGRACIN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREITA LTDA-EPP em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende, em sede de liminar o imediato desmembramento do crédito tributário previdenciário e a emissão de guias de recolhimento do débito referente à competência 09/2004, inscrito na CDA nº 36.758.638-0; bem como das competências 12/2006, 13/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 13/2007, inscritos na CDA nº 39.161.825-3 (fls. 11). Relata figurar como devedora de débitos fiscais previdenciários, mas entende devidos apenas parte das competências apontadas nas certidões de dívida ativa. Aduz que o ordenamento jurídico lhe garante o direito de pagar a parte dos tributos exigidos que entende realmente devidos, de modo que tem o direito ao desmembramento do crédito previdenciário inscrito nas CDAs sob nºs 36.758.638-0 e 39.161.825-3, de modo a tornar possível o seu pagamento. Explica que a Autoridade Impetrada recusou-se ao desmembramento e à emissão das guias de recolhimento, orientando-o a recolher ou insurgir-se, mas em relação a todas as competências do crédito tributário inscrito em uma mesma CDA. A inicial veio instruída com os documentos fls. 12/180. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 186/195: recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Neste exame de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar. Afirmo o Impetrante na petição inicial que a Autoridade Impetrada recusou o desmembramento do crédito tributário previdenciário, e para tanto, trouxe aos autos a senha de atendimento (fls. 195). Embora, de fato, o contribuinte possua não só o direito, mas o dever de pagar tributos, o direito tributário encontra-se pautado pelo princípio da legalidade. Neste aspecto, nada nos autos indica as razões pelas quais a Autoridade Impetrada estaria resistindo à pretensão da Impetrante, de modo que torna impossível, porque ausentes os fundamentos da alegada recusa, neste momento de cognição sumária, a análise da relevância das alegações. O periculum da demora também não se

sustenta. O fato do Impetrante ter que se submeter aos efeitos da mora fiscal não é suficiente à concessão do pedido liminar. Ademais, há outros instrumentos capazes de evitar a mora, enquanto se discute o débito em juízo. No mais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, passível de ser derruída apenas mediante a comprovação de vícios capazes de macular a sua integridade, o que por ora não se vislumbra. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003200-38.2014.403.6100 - CABLETECH CABOS LTDA (SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CABLETECH CABOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária das verbas referentes a: i) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; ii) auxílio-acidente; iii) aviso prévio indenizado; iv) terço de férias; v) salário maternidade; vi) horas extras; vii) repouso semanal remunerado; viii) adicional noturno; ix) adicional de insalubridade; x) adicional de periculosidade; xi) salário-família; xii) auxílio-educação e xiii) auxílio-creche, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que é contribuinte de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária, por meio da qual a empresa recolhe 20% sobre as verbas remuneratórias ao INSS. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 54/65. Por meio da decisão de fls. 68/69, a impetrante foi instada a regularizar a inicial, sendo que tal determinação foi cumprida às fls. 71/84. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 71/84 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011).A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República.Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum

será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Quanto ao adicional noturno, faz-se necessário salientar que, de acordo com a Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, tal adicional pago com habitualidade também integra o salário. Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). O descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 4890 empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a

contribuição para a Previdência Social (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009). [...] omissis. 8. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento.(TRF3; 1ª Turma; AC 661553/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 13.05.2011).O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Logo, sobre essa parcela não deve incidir a contribuição previdenciária.Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).O mesmo entendimento se aplica ao salário-educação, conforme ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012).O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.A questão referente ao direito de compensação será apreciada somente por ocasião da sentença, conforme as Súmulas ns. 212 e 213 do STJ.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias, (iii) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, (iv) auxílio-acidente, (v) salário-família, (vi) auxílio-creche e (vii) auxílio-educação até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança

específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003655-03.2014.403.6100 - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Os autos estavam em fase adiantada de apreciação das condições da ação e do pedido liminar, quando constatei questão sobre a qual a Impetrante deve se manifestar previamente (conexão, litispendência, coisa julgada). Explico-me. Os presentes autos foram originariamente distribuídos perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo e, posteriormente, redistribuídos perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo por prevenção, em razão dos autos do Mandado de Segurança n 0023568-05.2013.403.6100, também em trâmite perante esta vara. Contudo, por ocasião da análise dos autos do Mandado de Segurança n 0023568-05.2013.403.6100, que vieram conclusos em 21/03/2014, constatei que, em suas informações, a EBCT alega existir conexão entre tal ação e os autos do Mandado de Segurança n 0023294-41.2013.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, questão esta que ainda não foi dirimida, pois a Impetrante não juntou àqueles autos cópia da petição inicial destes, desatendendo à determinação do juízo, contida à fl. 824/v daqueles autos. Com isso, diante da possibilidade de existir conexão entre tais ações, bem como entre a presente ação e os autos do Mandado de Segurança n 0023294-41.2013.403.6100, a meu ver, cabe à Impetrante afastar eventual conexão (causa de modificação de competência), litispendência (pressuposto processual negativo) ou coisa julgada (pressuposto processual negativo). No mais, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, partindo-se do pedido de continuidade do contrato até final decisão administrativa, tem-se que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Assim, intime-se a Impetrante para que: a) junte aos presentes autos cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança n 0023294-41.2013.403.6100; b) manifeste-se sobre eventual conexão, litispendência ou coisa julgada relativamente à presente ação e a este último mandado de segurança mencionado; c) retifique o valor dado à causa; d) e complemente o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Apensem-se estes autos aos autos de n 0023568-05.2013.403.6100. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 24 de março de 2014.

0004878-88.2014.403.6100 - SYNTHESIS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante busca que o Impetrado

se abstenha de exigir a contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, de férias gozadas, de auxílio transporte, de horas extras, de adicional noturno, de 13º indenizado, de auxílio doença e salário maternidade, de auxílio creche, de bolsas auxílio e de descanso semanal remunerado. Ademais, a Impetrante visa ao reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos tributos que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, com outras contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja cobrança a Impetrante pretende ter afastada (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende compensar ou ter restituído. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. a. Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé. Cumprida as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001430-10.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADESP)(SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X PRESIDENTE DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO - UNIESP

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Determino o cumprimento da decisão de fl. 140, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos cópia do cartão do CNPJ. Considerando a informação da impetrante (fl. 144) de que as cópias ilegíveis são dispensáveis, determino o desentranhamento das fls. 47/49, fl. 51 e fls. 59/61. Intime-se a impetrante para retirada no prazo acima. Cumprida as determinações supra, cumpra-se o parágrafo 7º da decisão de fl. 140. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001183-29.2014.403.6100 - CLAUDEMIR VICENTE DOS SANTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente cumpra a decisão de fl. 49, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2) - ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0033170-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033170-5) - RICARDO SAN FELIX X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SAN FELIX(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 869/877: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto aos cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0020196-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020196-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICB TELEFONIA E INFORMATICA LTDA.
Acolho o pedido do autor às fls.430/431 para determinar a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.I.

0002938-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002938-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X INCA IND/METALURGICA LTDA(SP087400 - PAULA CRISTINA CURI STEPHAN)

Vistos.Diante da decisão proferida às fls. 516, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse na produção de provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0033030-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033030-9) - PEDRO LIGUORI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 85/91: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Fls. 488/489: Os embargos de declaração são tempestivos. Opõe a parte ré embargos de declaração contra a decisão de fls. 483/484, alegando obscuridade na referida decisão.Nada obstante, não há na decisão atacada a alegada obscuridade. Verifica-se que o propósito da parte embargante é o de obter efeito infringente da decisão.Assim, os embargos de declaração não constituem via apropriada quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas consoante o art. 535 do Código de Processo Civil. Posto isto, os embargos de declaração ficam rejeitados. Aprovo os assistentes técnicos e quesitos indicados pelas partes (fls. 490/497 e fls. 498/501). Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o depósito dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, intime-se o senhor perito para que elabore o laudo, no prazo de 90 (noventa) dias.I. C.

0004806-43.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Informe a parte autora os dados para o envio do ofício, inclusive com a indicação da autoridade, endereço etc, bem como, em detalhes, a informação que almeja obter no prazo de dez dias. Após, expeça-se o necessário. Oportunamente, com a juntada aos autos da documentação referida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido concernente à produção de prova pericial. I. C.

0005920-17.2010.403.6100 - RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Acolho os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pela parte autora às fls. 475. Defiro à parte ré, União Federal (PFN), prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento de fls. 474. Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 474. I. C.

0005120-18.2012.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 689/689 verso: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0015903-69.2012.403.6100 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 94: Preliminarmente, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP203713E - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos pelas partes autora (fls. 597/599) e ré, PFN (fls. 600/602). Por fim, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 592. I. C.

0022437-29.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela ECT objetivando à condenação da ré no pagamento de valores apurados após o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo 1 - ACC-1. Alega que, no período de 16.07.2008 a 15.01.2009, a ré prestou contas e apropriou comissões na qualidade de Agência dos Correios Franqueada - ACF, amparada por liminar deferida à ABRAPECO - Associação Brasileira dos Permissionários e Consumidores do Correio, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.04.00.026382-0, referente a processo n.º 0008967-72.2007.404.7200, em trâmite na 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Em contestação do mérito, a ré, em suma, alegou não serem devidos os valores exigidos. Requereu a realização de perícia contábil (fls. 183, d, e 233-234), que restou indeferida à fl. 235. Considerando que a autora sustenta seu pleito no relatório contábil de fls. 103-105, tenho que o esclarecimento da matéria controvertida exige a realização da prova técnica, assegurando-se, assim, a ampla defesa. Assim, reconsidero a decisão de fl. 235 e defiro a realização de perícia contábil. Nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC - 93.516 - APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36, São Paulo/SP - CEP: 05407-002, Fone: (11) 3812-8733. Inicialmente, em razão da matéria, intime-se o expert para estimar o valor dos honorários periciais, a serem suportados pela ré. Independentemente do supra determinado, manifeste-se a ré sobre os documentos de fls. 217-232, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, se é associada da ABRAPECO. I. C.

0004157-73.2013.403.6100 - APIA INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 150/151: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0005712-28.2013.403.6100 - MARCEL ZANIN MAURO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc. Fls. 171/173: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora têm seu domicílio em Guarulhos, por se tratarem de servidores públicos que ali exercem suas funções, intime-se o autor para instruir a Carta Precatória a ser expedida para aquele Juízo Federal, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata. No silêncio, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. I. C.

0008095-76.2013.403.6100 - ANJULY MOURA DA SILVA X THIAGO MARQUES DE MESSIAS DA SILVA(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o pleito de denúncia da lide, determino que a ré apresente cópia do contrato com a antiga correspondente Contrathos S.A., no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. A preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada em sentença. Int.

0013247-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO GERMANO SANCHEZ

Vistos etc. Em virtude da não apresentação de resposta da parte ré no prazo legal, decreto sua revelia. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 65, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0014380-85.2013.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Instadas a se manifestar quanto à produção de provas, as autoras requereram provas pericial contábil, documental e testemunhal, ao passo que a União Federal, pleiteou o julgamento antecipado da lide. Ao analisar os autos, conclui-se ser desnecessária a realização de perícia contábil e testemunhal, visto que as autoras discutem aspectos legais do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Além disso, a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo, à medida que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito. Portanto, indefiro o pleito da autora quanto à realização de provas (fls. 198/199), nos termos do art. 420, parágrafo único, II c/c art. 330-I-CPC, visto que nos autos existem elementos bastantes a ensejar o julgamento no estado do processo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0016553-82.2013.403.6100 - MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016980-79.2013.403.6100 - UNIDAS S/A(SP091797 - ISAAC GALDINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a divergência entre o declarado na DCTF original e retificadora quanto ao período de apuração do débito compensado (fls. 78 e 83), determino à autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da PER/DCOMP n.º 23742.67128.120207.1.3.04-0556. Int.

0017089-93.2013.403.6100 - INTERATIVA PHARMA LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017365-27.2013.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 526/563: Preliminarmente, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0017566-19.2013.403.6100 - JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019358-08.2013.403.6100 - LOURDINETE RANIERI COVOLAN X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X MARIA DE FATIMA CHIMENTAO LEMOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0019969-58.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0020586-18.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0020831-29.2013.403.6100 - ANDRE EDGARD DE MORAES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0022191-96.2013.403.6100 - EUZA HELENA RODRIGUES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 156/159: admito os embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que se refere ao pagamento da porcentagem remanescente de cada prestação (81,82%), este compete à empresa seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros, ante a cobertura securitária firmada em garantia de pagamento do contrato imobiliário. Desta forma, os embargos são acolhidos quanto ao seu mérito, no mais permanecendo a decisão de fls. 117/118 tal como proferida.2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Por sua vez, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil, sobre a denúncia da lide apresentada pela corré Sul América.3. Após, venham os autos conclusos para análise dos argumentos da CEF. Oportunamente será determinada a especificação de provas pelas partes.I.C.

0022594-65.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo

comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000566-69.2014.403.6100 - SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS(SP307650 - HERMANO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVEST LTDA X BANCO BVA S/A Tendo em vista que a citação e intimação da parte ré, BANCO BVA S/A, restou infrutífera, consoante a certidão de fls. 465, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, em relação à referida parte, segundo as hipóteses do Código de Processo Civil aplicáveis ao caso. I.C.

0001917-77.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARRETO(SP186737 - HALF VALÉRIO DE SOUZA E SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 47/53, mormente quanto à proposta de conciliação, no prazo legal.Int.

0002065-88.2014.403.6100 - CARLOS RENATO GRYGA(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002155-96.2014.403.6100 - PAULO FERNANDO CHECOLI(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002496-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.Em complemento ao despacho de fl.37:Recebo a petição da embargante, União Federal (AGU) de fls.39/154 como aditamento à inicial.Manifeste-se a embargada sobre o pedido de fl.39/154. Prazo: 10 (dez) dias.I.

Expediente Nº 4567

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001303-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES Fls. 155-158: defiro à co-ré ALESSANDRA APARECIDA MENESES os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fl. 153: defiro à autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia do contrato de financiamento imobiliário, a fim de dirimir dúvida quanto à legitimidade para o recebimento do valor consignado.I. C.

MONITORIA

0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 1407: indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que

sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para a localização de bens, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 2. Fls. 1411: considerando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro nº 0011120-68.2011.4.03.6100, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para o cancelamento das penhoras realizadas sobre os imóveis matriculados sob os nºs 59.463 e 46.116.3. Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO (SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

Fls. 304: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, em razão das prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do CPC. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int.

0005116-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO THASS DO VALE LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 170: Para apreciação do pedido de bloqueio via BACENJUD, apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009571-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA (SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS (SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LISBOA DE SOUZA

Fls. 224: Trata-se de carta precatória devolvida por falta de recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Assim, recolha a exequente as respectivas custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, de acordo com a tabela vigente na Justiça Estadual, no prazo de 10 dias. Com a juntada, proceda a secretaria ao desentranhamento e aditamento da referida carta precatória, encaminhando-a ao Juízo deprecado. Decorrido o prazo sem cumprimento, ao arquivo, com as anotações próprias. I. C.

0018265-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018265-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER COM/ DE INFORMATICA LTDA

Defiro o pedido da autora e suspendo o feito, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias, devendo os autos permanecer em Secretaria. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a autora, independentemente de intimação. Int.

0022911-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO FRANCISCO GOMES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 95/108: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela parte ré, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Considerando que compete à DPU a defesa da parte ré, defiro a assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. I.C.

0005142-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONA ANTUNES DE MACEDO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 116/143: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela curadoria da parte ré, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0005351-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDINEI SCHUBERT

Vistos. Fl. 142: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0010104-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VENTURA

Fls. 116: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int.

0016172-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENIVALDO DA CONCEICAO SOUSA

Vistos. Fl. 72: Compulsando os autos verifico que o réu GENIVALDO DA CONCEIÇÃO SOUSA, CPF: 269.635.298-41, foi devidamente citado (fl. 57) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 71). No entanto, ficou-se inerte. Decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0019230-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCE DO NASCIMENTO

Vistos. Fl. 62: Compulsando os autos, verifico que a ré MARLUCE DO NASCIMENTO, CPF: 168.662.288-08, foi citada (fl. 48) e intimada nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 60). No entanto, ficou-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0019372-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABGAI PAULINO DA SILVA

Vistos. Fl. 62: Compulsando os autos, verifico que a ré ABGAI PAULINO DA SILVA, CPF: 176.148.788-41, foi citada (fl. 40) e intimada nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 60). No entanto, ficou-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0020732-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA VOGELSANGER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Fls. 143: requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0001725-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUISMAR FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 43/45: Por ora indefiro autorização a fim de que a credora envie ofícios para concessionárias do serviço pública visando à obtenção do endereço do réu. Considerando o resultado negativo da diligência, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 34), determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado.Com a obtenção do novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 27.Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. I.C.Publique-se o despacho de fl. 84:Folha 83: Em complemento ao r. despacho de fl. 46:Tendo em

vista o decurso de prazo para a oposição de embargos monitórios, tem-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c, caput, do CPC. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0002790-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS MARTINS JUNIOR

Vistos. Fl. 62V: Compulsando os autos, verifico que o réu CARLOS MARTINS JÚNIOR, CPF: 148.546.138-31, foi devidamente citado (fl. 35) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 55). No entanto, quedou-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0002791-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSIANE ALVES DE SOUZA

Vistos. Fls. 67/71: Compulsando os autos, verifico que a ré JOSIANE ALVES DE SOUZA, CPF: 327.101.458-20, foi devidamente citada (fl. 49) e intimada nos termos do artigo 475J do CPC (fl. 67). No entanto, quedou-se inerte (fl. 68). Decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0018314-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDILANE BENTO MACIEL FERREIRA(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 97/98: Dê-se vista ao autor, pelo prazo legal, sobre a juntada aos autos do mandado de intimação nos termos do artigo 475j não cumprido. No mesmo prazo, junte aos autos endereço atualizado da ré EDILANE BENTO MACIEL FERREIRA, CPF: 839.854.413-91. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0019131-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON DE JESUS BRITO

Vistos. Fl. 45: Compulsando os autos, verifico que o réu EDMILSON DE JESUS BRITO, CPF: 659.110.595-68, foi devidamente citado (fl. 33) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 43). No entanto, quedou-se inerte. Decreto sua revelia e contra ele correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do artigo 322 do CPC. Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0020219-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO DE CASTRO GOMES

Vistos. Fls. 47/48: Decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Decreto a revelia do réu e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0020266-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS

Vistos. Fl. 47: Compulsando os autos verifico que o réu EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, CPF: 650.010.524-91, foi devidamente citado (fl. 33) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 45). No entanto, quedou-se inerte. Decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0000378-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos. Fl.43: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013451-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-37.2012.403.6100) SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Comprove a parte embargante a efetiva notificação da embargada quanto ao encerramento da conta, no prazo de 10 (dez) dias.Nada a decidir quanto à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que não foram apresentados fatos novos para reapreciação do decidido à fl. 118.Int.

0020130-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-85.2013.403.6100) GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA EPP(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Traslade-se cópia do instrumento de procuração e do contrato social (fls. 14/19) para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0007784-85.2013.4.03.6100. 2. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo legal. Int.

0002429-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020814-95.2010.403.6100) ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0020814-95.2010.403.6100), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011120-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Fls 133: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), válida para o dia 31/01/2013, QUE DEVERÁ SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. 2. No tocante ao pedido de cancelamento das penhoras efetuadas sobre os imóveis matriculados sob nºs 59.463 e 46.116, do 11º CRI de São Paulo, traslade-se cópia da petição de fls. 133 para os autos da ação monitória nº 0021583-45.2006.403.6100, onde deverá ser apreciado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013819-13.2003.403.6100 (2003.61.00.013819-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO(SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO)

Vistos.Folha 139: Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento do débito, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JOSÉ MARCOS DE FIGUEIREDO, CPF: 309.317.464-34 até o valor de R\$ 19.785,53

(Dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualização até fevereiro de 2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Publique-se o despacho de fl. 142:Fl. 141: Em complemento ao r. despacho de fl. 140: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 141 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Com a juntada do alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0033129-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033129-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA X ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA X WAGNER DOMINGOS SARCHIS
Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICA E SOCIAL - BNDES em face de CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 21.594.726/0001-97, WAGNER DOMINGOS SARCHIS, CPF: 332.250.446-87 e ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA, CPF: 339.060.096-53. Foram devidamente citados: CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 21.594.726/0001-97 e WAGNER DOMINGOS SARCHIS, CPF: 332.250.446-87 (fls. 112 e 115). Do exposto, resta a citação do coexecutado ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA, CPF: 339.060.096-53. Diversas foram as tentativas para localizá-lo, porém todas restaram infrutíferas. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuado a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos executados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos três coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 443.940,46 (Quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), atualização até 20/07/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. C. Publique-se o despacho de fl. 367: Em complemento ao r. despacho de fls. 365/366: Retifico o CNPJ da coexecutada: CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA., para fazer constar: 02.605.876/0001-97C. Publique-se o despacho de fl. 370: Folhas 368369: Em complemento aos despachos de fls. 365/366 e 367: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados: CARNEIRO & SILVA LTDA., CNPJ: 21.594.726/0001-9, WAGNER DOMINGOS SARCHIS, CPF: 332.250.446-87 e ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA, CPF: 339.060.096-53 às fls. 368/369 e de localização do coexecutado: ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA, intime-se o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a parte exequente assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0018392-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018392-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Vistos, Fls. 221. Defiro o pedido da exequente e determino a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e

SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 236: Folhas 233/235: Em complemento ao r. despacho de fl. 222: Compulsando os autos, verifico que o executado: CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB, CPF: 126.090.738-44, foi devidamente citado. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0014939-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELLOCAREMELLO BUFFET - ME X MARIA RITA VIEIRA MELLO X MARIA DE LOURDES MELO BENEDETTI(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Vistos. Compulsando os autos verifico a existência de três coexecutados: MELLOCAREMELLO BUFFET LTDA.-ME, CNPJ: 04.174.399/0001-88, MARIA RITA VIEIRA DE MELLO, CPF: 389.048.458-15 e MARIA DE LOURDES MELO BENEDETTI, CPF: 163.655.628-02. Todos foram citados, respectivamente às fls. 105, 95 e 157. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008171-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO)

Manifeste-se expressamente a CAIXA sobre fls. 128/129, conforme já determinado às fls. 131. Fls. 140: Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do 1º do artigo 739-A, do CPC. No mais, e no prazo de 10 dias, requeira a exequente o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha com o valor atualizado débito, tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação da última planilha. Int. Publique-se o despacho de fls. 146: Vistos. Tendo em vista a inexistência de despacho às fls. 144, já que não passa de mera minuta enquanto não assinado pela MMA. Juíza, o documento acima referido não produziu efeitos. Assim, publique-se o despacho de fls. 145, em substituição à minuta de fls. 144, publicada equivocadamente na data de 25/03/2014. Int.

0019800-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ODETE ESPOZEL DA COSTA AMORIM(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

Fls. 46/50: preliminarmente, proceda a executada à regularização de sua representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, deverá a executada comprovar documentalmente, em igual prazo, tratar-se de depósito efetuado em conta-poupança. Inclua-se, provisoriamente, o nome da advogada da executada, para fins de intimação do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0023499-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TANIA PRISCILA PASQUALETO DA SILVA

Vistos. Fls. 34/35: Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0023599-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de VIRTUAL COMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.-ME, CNPJ: 00.614.276/0001-60. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 3.501,18 (Três mil, quinhentos e um reais e dezoito centavos), atualização

até 25/11/2013 Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Após, voltem-me conclusos. C. Publique-se o despacho de fl. 35: Folha 34: Em complemento ao r. despacho de fl. 33: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros à fl. 34 e de localização do réu: VIRTUAL COMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.-ME., CNPJ: 00.614.276/0001-60, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008673-78.2009.403.6100 (2009.61.00.008673-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA BERNARDETE SANTOS DA SILVA

Vistos. Intime-se a Requerente para proceder à carga definitiva dos autos, mediante recibo em livro próprio e observadas as anotações de estilo, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015133-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALAN CARLOS MARQUES (SP162700 - RICARDO BRAZ)

Defiro o pedido do réu e designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 10 de julho de 2014, às 15h. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 4579

MANDADO DE SEGURANCA

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC DO BRASIL S/A (SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado da decisão final do agravo de instrumento nº 0003442-66.2011.403.0000. Folhas 1677/1681: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0699887-34.1991.403.6100 (91.0699887-9) - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES (SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 114/115: Efetue a requerente o pagamento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020624-30.2013.403.6100 - MONCOES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA (SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por MONÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT visando à declaração de nulidade do ato de sua exclusão do REFIS, consubstanciado na Portaria nº 377/2013. A liminar foi deferida, às folhas 78/79, para assegurar à empresa impetrante o direito de não ser

excluída do parcelamento realizado. Às folhas 113/115 a segurança foi concedida para declarar a nulidade da Portaria nº 377/2013 e determinar a manutenção da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. No prazo para eventual apresentação de recurso pela parte impetrada, o que ensejou a requisição do feito pelo Juízo, a parte impetrante, às folhas 126/148, em apertada síntese, alegou descumprimento, por parte da indicada autoridade coatora, quanto aos comandos da r. sentença (folhas 126/147), destacando que teria sido intimada em 28.2.2014 para efetuar o pagamento do R\$ 34.191,18 a partir de fevereiro de 2014, com intuito de amortizar o principal e juros, já que a impetrada verificou que o montante que estava pagando geraria um parcelamento de até 600 meses (50 anos), sob pena de exclusão do REFIS. Requereu ao Juízo a declaração da nulidade desta intimação com impedimento da sua exclusão no REFIS, bem como a autorização para a compensação do prejuízo fiscal apurado entre abril de 2000 e fevereiro de 2014 (23% do total apurado). Instada a se manifestar a parte impetrada, às folhas 161/163, destaca que atendeu aos ditames estabelecidos na r. sentença, que no caso de eventual exclusão da parte do REFIS a parte pode se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e incumbe ao PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL apreciar o pedido e, por fim, que o DERAT reformulou e reenviou nova intimação, incluindo o prazo de 10(dez) dias para a parte impetrante apresentar a sua contestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Ressalto, inicialmente, que realmente o Juízo na sua prestação da tutela jurisdicional declarou a nulidade da Portaria nº 377/2013 e determinou a permanência da empresa impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme pleiteado na inicial pela MONÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. Contudo, há que se registrar, que na mesma decisão, ficou também estabelecido que: Ressalvo à autoridade fazendária a adoção de todos os procedimentos cabíveis, observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, para ajustamento do valor da prestação do parcelamento, de forma a viabilizar a amortização mensal de correção e juros incidentes sobre o principal e oportuna quitação do débito consolidado, sob pena de exclusão do REFIS (grifos nossos). Pelo que consta nos autos a empresa continua cadastrada no REFIS e se beneficiando da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mas, a Fazenda Nacional verificou que da forma que a impetrante estava efetuando o pagamento do seu parcelamento demoraria 600 (seiscentos) meses para quitar os seus débitos perante a Receita Federal, e, portanto, efetuou novos cálculos chegando ao montante do mínimo de R\$ 34.191,18 (sendo que R\$ 16.406,88 para o valor da amortização mensal e R\$ 17.784,30 para o valor da atualização pela TJLP em fevereiro de 2014 - dívida em 31 de maio de 2011 - R\$ 13.817.521,83 - folhas 43), que seria, entretanto, um valor adequado e que efetivamente acabaria por amortizar a dívida consolidada no parcelamento do REFIS. Seguindo, ainda, os ditames legais e normais, a Receita Federal procedeu à devida intimação do contribuinte para ajustar o valor das próximas parcelas a partir da de fevereiro de 2014 no prazo de 30 dias após o recebimento da decisão, sob pena de exclusão do REFIS (folhas 129/130). Ao ver do presente Juízo não houve descumprimento de ordem judicial, levando-se em conta que a parte impetrante ainda permanece inscrita no REFIS, já que a Portaria 377/2013 foi declarada nula, sendo somente procedida pela Receita Federal novos cálculos para viabilizar o pagamento efetivo da dívida tributária, nos termos admitidos pela r. decisão de folhas 113/115 (sentença). Considero, portanto, que a nova pena de exclusão do REFIS, eventualmente aplicada pela União, seria para o não pagamento do importe recalculado pela Fazenda Nacional, em que ajustou o valor da prestação do parcelamento. E, assim, se eventualmente houvesse ato coator, não seria o mesmo dos presentes autos, que se consubstanciou na Portaria 377/2013 e que já foi anulada por este Juízo. Não há como se dar nulidade à intimação recebida pela parte impetrante quanto ao reajuste do valor das parcelas, levando-se em conta que não seria mais o objeto da presente ação. Além do mais, a tutela jurisdicional já foi prestada, nos termos do pedido da inicial, não havendo como se mudar o requerimento pela empresa impetrante em face do atual andamento do feito. Quanto ao andamento do REFIS, cabe à parte tomar as suas providências perante a repartição competente e não perante ao Juízo, que já declarou a nulidade da Portaria supra mencionado, que foi o pleito da impetrante nos presentes autos. Também não há como instar a autoridade no que tange ao valor da parcela e abatimento do prejuízo fiscal de forma gradual dos juros incidentes sobre cada parcela ou sobre os juros destacados no extrato do REFIS, pois cabe à Administração Pública e à parte interessada se adequarem aos dispositivos legais em vigor e ao Programa de Recuperação Fiscal, não cabendo ao Juízo interferir nesta seara. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Por fim, recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada, às folhas 154/160, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0001889-12.2014.403.6100 - REGIANE PICININ(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)
Folhas 129: Junte-se. Intimem-se.

0002653-95.2014.403.6100 - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 520/525: O pleiteado pela autora não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 509/510 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 509/510. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de folhas 541: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 527.2. Folhas 528/540: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal, tendo em vista a infringência dos embargos de declaração. Comprove, ainda, perante o Juízo, que o depósito foi efetuado, bem como se foi dado destino a tal recurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. 4. Voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003603-07.2014.403.6100 - HOUGHTON BRASIL LTDA X RENATO ADDAS CARVALHO(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM E SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Folhas 52/57: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005549-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-78.2013.403.6100) SHEILA DIAFERIA(SP213550 - LUCIANA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a apresentação da contrafé e indicação do endereço da parte ré nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; a.2) a fornecimento da procuração e declaração de pobreza no seu original atendendo aos requisitos legais. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14268

MONITORIA

0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA DE LIMA CORDEIRO Fls.155: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dia, a manifestação da parte autora. Transcorrido e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018625-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018625-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0009023-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE FREITAS FIGUEIRA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

0000936-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GONCALO DOS SANTOS
Tendo em vista que os subscritores da petição de fls.65 não mais representam a parte autora nesses autos, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls.64. Silente, arquivem-se. Int.

0000790-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER JOSE METELLI GOUVEIA
Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0005136-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANI BARBOSA LACERDA
Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0012387-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA TOMAZ FERNANDES JUNIOR X SONIA ELISA DE PAULO FERNANDES
Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0017583-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENITO BIFANO
Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0017699-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS

Fls. 33/37: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à CEF. Após a citação, a parte ré deixou de oferecer embargos monitórios, convertendo o mandado de pagamento em mandado executório, constituindo-se em título executivo judicial, nos termos do art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Como se vê, a parte ré reconheceu a existência do crédito da parte adversa e deixou de oferecer embargos, acarretando a formação do título executivo. Fato é, portanto, que o réu deu causa à ação monitória, em decorrência de seu inadimplemento, fazendo jus aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102C. I. Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 418172, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, STJ, Quarta Turma, DJ 26/06/2002, pg. 242). Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários advocatícios na forma acima fixada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 32, terceiro parágrafo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA - ME X MAURICIO BARBANTI MELLO(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Após a transmissão do ofício requisitório de fls.252, cumpra-se a decisão de fls.237 quanto ao crédito principal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, do teor do ofício precatório expedido às fls.262.

0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista o requerimento formulado às fls.307/334, deixo de apreciar a petição de fls.305/306. Fls. 307/334: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024716-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de encargos condominiais vencidos. Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução, uma vez que a cobrança de certos valores encontra-se em desconformidade com os ditames impostos pelo julgado. Aduz que a importância foi excedida no montante de R\$ 20.789,57 e que o valor correto a ser executado corresponde a R\$ 25.625,04. Requer, assim, a adequação do valor da execução. Apresenta cálculos e guia de depósito judicial na importância de R\$ 47.421,44. A fls. 119/135, o impugnado manifestou discordância em relação ao valor apontado pela impugnante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 137/142. Intimadas as partes a se manifestarem, acerca dos cálculos, a CEF reiterou sua alegação de prescrição das parcelas vencidas no período de 05/2003 a 11/2005. O exequente, por sua vez, acatou os cálculos da Contadoria Judicial. De início, afastou a alegação de prescrição formulada pela executada. A cobrança das parcelas das cotas condominiais vencidas no período de maio/2003 a dez/2010 está acobertada pelo instituto da coisa julgada. Note-se que a r. sentença prolatada às fls. 74/75 julgou procedente a ação de cobrança, expressamente, em relação às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação (fls. 75). Incabível, portanto, neste momento processual, a discussão de tal questão, a qual, frise-se, nem mesmo foi abordada na ação de conhecimento. No que tange à multa condominial e aos índices de correção utilizados pelo exequente, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. Todavia, saliente-se que os cálculos elaborados pelo exequente encontram-se em desconformidade com os valores apontados pelo Contador Judicial (fls. 137/142), o qual procedeu à devida atualização monetária dos encargos condominiais em atraso por meio do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - CJF, acrescidos de

juros de 1% a.m., contados dos vencimento de cada parcela, e multa de 2% sobre a parcela condominial até agosto/2012, nos termos da sentença de fls. 74/75 e do v. acórdão de fls. 94/96, que transitou em julgado em 03.05.2012. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 40.896,74 (quarenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2012. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 40.896,74 (quarenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), para agosto de 2012, em favor do exequente, bem como do remanescente em favor da executada. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079898-19.1976.403.6100 (00.0079898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME X GEORGINA PINHEIRO PAES LEME(RJ134822 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E RJ049430 - CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 678. Vista à CEF da devolução da Carta Precatória às fls. 680/682. Int. DESPACHO DE FLS. 678: Em face da certidão de fls. 677, intime-se pessoalmente a parte executada GEORGINA PINHEIRO PAES LEME a fim de que regularize a sua representação processual nos autos, nos termos do despacho de fls. 669. No mais, concedo o prazo requerido pela CEF para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 669. Int.

0001953-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA MARQUES BALBINO PONTES X SUELI MARQUES BALBINO PONTES(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 201: Fls. 196: Dê-se ciência à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002981-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA ROSA FILHO ALVES

Vistos em inspeção. Fls. 60: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0007748-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUMITEL TELEFONIA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X VALDENICE GONCALVES OLIVEIRA LINI X MAURA SILVIA OLIVEIRA LINI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

0009905-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLITA BORGES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 39: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido. Int.

0017252-73.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, e o auto de penhora, avaliação e depósito acostado às fls. 26, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013091-84.1994.403.6100 (94.0013091-0) - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0032925-35.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016649-64.1994.403.6100 (94.0016649-4)) BANCO ABC ROMA S/A X LEVY & SALOMAO ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedida às fls. 226.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4) - KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls.686/697: A pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto.Ademais, eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível.Assim, comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos.Silente, cumpra-se a decisão de fls.684, com urgência, sobretudo quanto à verba honorária de sucumbência, tendo em vista a prioridade informada às fls.698/699.Intimem-se.

0020468-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020468-7) - NORBERTO STENSEN(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO STENSEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 147/148 e 149: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo inclusive já foi sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovantes de fls. 147/148.Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Dê-se vista à CEF de fls. 333/336, devendo informar se possui interesse na penhora dos veiculos ali indicados, tendo em vista as restrições que recaem sobre eles.Nada requerido arquite se os autos.Int.

Expediente Nº 14269

DESAPROPRIACAO

0080516-27.1977.403.6100 (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação.Observe a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Fernandópolis, sob jurisdição da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminent Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do

E. Desembargador Federal Johansom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jales, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0006676-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Fls.199: Defiro. Desentranhados os documentos solicitados e entregues à parte autora, arquivem-se. Int.

0017588-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PIERRE FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 64: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 62. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0019366-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA APARECIDA GONZALEZ(SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 76: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da referida manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEAS SILVESTRE

Vistos em inspeção. Fls. 134: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 121. Int.

0007655-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILSON VIANA DE OLIVEIRA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 47: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0018474-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON FERLIN

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados

pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601151-78.1991.403.6100 (91.0601151-9) - MARIANO DOS SANTOS X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X RONALDO MUNHOS DOS SANTOS X MARILENA DOS SANTOS X LUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS X MAURO ALVES DOS SANTOS X MARIANA ALVES DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta de fls. 274, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 134, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0020843-10.1994.403.6100 (94.0020843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-38.1994.403.6100 (94.0016308-8)) VIACAO OSASCO LTDA(Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Esclareça a parte autora a sua petição de fls.333/335, uma vez que a Caixa Econômica Federal não é parte nesses autos.Após, tornem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017709-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.109/109-verso, certificado às fls.112, desampense-se esses autos dos autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.00.026094-8, arquivando-os.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0272042-78.1980.403.6100 (00.0272042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO REQUENA MACHADO X JANDYRA MARTINS MACHADO X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 391/410: Providencie a CEF a juntada aos autos da guia de recolhimento competente para fins de expedição da certidão de inteiro teor da penhora.Após, cumpra-se o despacho de fls. 365.Int.

0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Vistos em inspeção. Fls.703/722: Mantenho a decisão de fls.641/642 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0001906-15.2014.4.03.0000.Após, tornem-me conclusos.Int.

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se

fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Observe-se, entretanto, que o levantamento de eventuais valores em favor da Caixa Econômica Federal está condicionado ao julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020353-85.2013.4.03.0000. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 234. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 321/321 verso.

0024799-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIRIA CRISTINA FERREIRA
DESPACHO DE FLS. 82:Fls. 81: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENTAL ODONT ORTO COMERCIAL LTDA ME X LAIR EDUARDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução n.º2010.61.00.003644-0, conforme certidão de fls.79-verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

0019010-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABEL APARECIDA MILANI

Vistos em inspeção.Fls. 64/87: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuada em nome de IZABEL APARECIDO MILANI, CPF nº 075588248-26. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Outrossim, defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome da executada. Cumprido, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF das pesquisas efetuadas às fls.95/106.

0008480-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA LTDA - ME X LUISA MARTINS LIMA

Em vista das certidões e auto de penhora de fls. 57/60, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0021148-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA AUGUSTA FERNANDES DOMINGUES NONATO DA SILVA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 44.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE

ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de São José dos Campos, sob jurisdição da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johonsom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José dos Campos, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 532/562: Mantenho a decisão de fls. 527 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029338-43.2013.403.0000.Int.

Expediente Nº 14272

MONITORIA

0014939-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Publique-se o despacho de fls. 62. Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 70, proceda-se à transferência do montante bloqueado conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 64/65, para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265. Confirmada a transferência, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF relativamente ao montante transferido. Oportunamente, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 62: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores conforme fls. 73/73 verso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740885-44.1991.403.6100 (91.0740885-4) - JOSE MARTINS CARLOS X SILVIO JULIANI X ERNESTO PEREIRA BRITO X ANESIO DECURCIO X LUELY DE OLIVEIRA LIMA FORTI X MARGARIDA NICOLETTI COVAS X JOAQUIM OLYMPIO FOGASSA X ANGELO RUIZ X LUIZ ANTONIO BRIGUENTE X OSCAR BATISTA DA LUZ(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.Int.

0032956-64.1992.403.6100 (92.0032956-0) - LEOZ REPRESENTACOES S/C LTDA X LUIZ ANTONIO LEOZ(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls.149, bem como o comprovante que lhe segue, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na nova expedição de ofício requisitório em seu nome, relativo ao valor a que tem direito nos autos.Silente, proceda-se à intimação pessoal do beneficiário no endereço indicado às fls.150.Int.

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Fls. 904/917 e 918/926: Antes da análise do pedido de habilitação dos herdeiros, verifica-se que os direitos decorrentes do pagamento do Requisitório nº 20110008982 (fls. 811) em nome de Sobie Takahashi não constam da Escritura de Inventário e Partilha com Renúncia de Direitos da ascendente renunciante Nobushi Fujii Takahashi. Assim, regularize a parte autora referida escritura a fim de constar o crédito objeto destes autos.Após, voltem-me conclusos.Int.

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 622: Defiro o prazo requerido pela CEF para se manifestar sobre os cálculos judiciais de fls. 610/614.Int.

0014895-57.2012.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO020817 - IRONDES JOSE DE MORAIS E GO021375 - JOAO ALBERTO MOREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Fls.353/354: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0034885-98.2012.4.03.0000/SP.Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento, pela parte

autora, da determinação judicial de fls.348, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls.336/346.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, nada mais requerido pelas partes, archive-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025871-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO JOSE DA ALMEIDA SILVA

Fls. 42: Prejudicado, ante a petição e documentos juntados às fls. 43/45.Nada requerido pela CEF, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011739-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE ALVES BEZERRA MACHADO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado, por mandado, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores conforme fls.33/33 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 1186/1189: Em face do tempo decorrido, informe a parte Embargada acerca do andamento atualizado do Agravo de Instrumento nº 0009375-49.2013.40.03.0000.Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise de fls. 1182.Int.

0020240-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020240-2) - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA X IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA

Fls. 1266: Prejudicado o pedido da executada, ante a penhora on line efetuada às fls. 1262/1263.Apresente a União memória atualizada do débito exequendo.Cumprido, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1265, procedendo-se, inclusive, ao desbloqueio de eventuais quantias bloqueadas em montante superior ao da dívida.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte devedora acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 1276/1278.

Expediente Nº 14273

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019958-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA

WESTPHAL PAPPI) X CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II(SP067275 - CLEDSON CRUZ)
Fls. 168: Nada a deferir, uma vez que o prazo em curso para contrarrazões era exclusivo para a Caixa Econômica Federal, uma vez que a ré é a única recorrente no presente feito. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160, com a remessa dos autos à Instância Superior. Int.

MONITORIA

0006206-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS BRAGA DE LIMA

Vistos em inspeção. Fls. 84: Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa do sistema RENAJUD de fls. 88.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0) - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Tendo em vista a informação supra, solicite-se ao SEDI a retificação no nome da ré para o fim de excluir a sigla CNEN/SP, registrada ao final de sua razão social. Após, cumpra-se a decisão de fls. 336. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, do teor do ofício precatório expedido às fls. 338.

0008600-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008600-9) - LUCIA DI SANTO X CESIRA GREGORI SALMASO X ELIZABETH KESPER X HILDA MASTROROCO REIS X ILIDIA PINTO RIBEIRO MARIANO X IZAURA DA COSTA BRONZIN X NEUZA BARROSA BRAGA X JOSEFINA GARCIA FLOSI X JOSEPHA SODRZEIESKI X VALDELICE DE MAIO COSTA X VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY X LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA X ROSA CESAR DE OLIVEIRA X AURORA SIGISMUNDO GARDUZI X BENEDITA AMELIA MEIRE DE SOUZA X BRANCA PEREIRA BARBOSA X ADELINA AURORA BARREIRA TORRES X ALCINDA DE SOUZA BONIFACIO X ALEXANDRINA CIACCIO X ALICE CASSIANO LANDMANN X ILDA DA CONCEICAO PINHEIRO X ANGELINA RODRIGUES X ANGELINA SPINELLI BRUNO X ARETHUSA ROSA CIAMPOLINI X ARMINDA TIBIRICA OLIVEIRA X ATTILIO SOARES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2328/2341: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020063-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Publique-se o despacho de fls 35. Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 37/38, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 35: I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021063-75.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X JACQUELINE ROEDEL(SP109091 - ANTONIO LUIZ ROEDEL) X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA X TANIA FURTADO MACIEL DE ARRUDA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 529/534: Prejudicado, ante a petição de fls. 535/538. Fls. 535/538: Dê-se vista à CEF. Após, venham os autos

conclusos para extinção.Int.

0019796-34.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON CAMILO ALVES X NELCI DE GOIS ALVES

Publique-se o despacho de fls. 49. Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 51/52, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 49:I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Jundiaí, sob jurisdição da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jundiaí, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004180-20.1993.403.6100 (93.0004180-0) - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP081200 - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1876/1879: Manifeste-se a parte autora. De qualquer forma, verifica-se que os débitos indicados pela parte autora às fls. 1839 (CDA nº 31.476.342-2 e CDA nº 60.6.97.055047-00) foram objeto de retenção para fazer frente aos débitos da União ainda pendentes, conforme despacho de fls. 1688/1688vº. Todavia, até o momento não houve a comprovação de penhora no rosto destes autos relativo a estes débitos. Assim, ainda que este Juízo careça de competência para desconstituir a penhora no rosto destes autos, como bem aventado pela União Federal em sua manifestação, o fato é que estes débitos não foram objetos de constrições judiciais nos presentes autos, mas foram apenas objetos de retenções preventivas, de modo a se evitar prejuízo irreparável à União Federal. Deste modo, manifeste-se a União, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual pedido de penhora no rosto dos autos relativo aos débitos acima indicados, comprovando documentalmente tais requerimentos, se o caso. Após, tornem-me os autos conclusos para a análise do pedido de levantamento formulado pela parte autora às fls. 1838/1839. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029598-28.2010.403.0000 às fls. 1880/1886. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observando-se os termos do julgado acima indicado, bem como do despacho de fls. 1801.Int.

Expediente Nº 14280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011952-67.2012.403.6100 - ZELIA JORGE PESSOA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a insuficiência da guia juntada a fl. 41 para determinar a

data do recolhimento da exação, defiro o pedido da parte autora de fl. 89. Oficie-se ao Banco do Brasil, na agência do Poder Judiciário localizada na Rua Marquês de São Vicente, n.º 235, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a segunda via guia da DARF em questão, esclarecendo qual a data em que o seu pagamento foi efetuado. Cumprido, dê-se vista às partes. Após, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do teor de fls. 99/100. te autora intimada acerca do teor de fls. 99/100

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8364

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 524. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010029-74.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ LOTTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0000646-38.2011.403.6100 - BERNADETE JACINTO GUIMARAES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014390-03.2011.403.6100 - KAZUO KAMEI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP129252 -

PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT
RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000235-58.2012.403.6100 - SJTECH INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em vista da informação da União segundo a qual as cobranças fiscais citadas na petição inicial foram canceladas (fls. 462), não mais existe crédito tributário exigível. Logo, não há razão para a manutenção dos referidos depósitos judiciais com o propósito de suspende-lo. Desta forma, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados (fls. 429-445).Intimem-se as partes.

0005608-70.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Converto os autos em diligência.Mantenho a decisão proferida em sede de tutela, sobretudo porque a questão foi igualmente submetida à apreciação pelo TRF3, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 257).Recebo o aditamento da inicial para constar a GRU n. 45.504.046.089-7, uma vez que se trata de substituição da GRU n. 45.504.026.987-9, a qual é mencionada na inicial. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006211-46.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019927-43.2012.403.6100 - PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que determine a suspensão do ato administrativo que excluiu a terceira fração de quintos de FC 5, por descon sideração da primeira fração de quintos concedida/incorporada desde 18.06.2007.Narra o autor que, a despeito de a Administração conceder parcialmente o direito à incorporação de algumas parcelas em quintos, foi descon siderada a incorporação da 1ª fração de quintos, relativos ao exercício de substituição de FC04, durante 120 dias no período de 06/06/1998 a 30/09/1998.Requereu a concessão da tutela [...] para efeito de suspender a determinação de exclusão da 3ª fração de quintos de FC 5, por descon sideração da 1ª fração de quintos concedida/incorporada desde 18.06.2007, relativa ao exercício de substituição de FC04, como Assistente, durante 120 dias no período de 03/06/1998 a 30/09/1998 com o conseqüente restabelecimento e manutenção dos pagamentos da verba em comento, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada [...] (fls. 47).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 255-256). Houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 263-268).Contestação às fls. 269-291 v.Sobreveio nova petição do autor na qual requer [...] liminarmente, independentemente da oitiva da parte contrária, a concessão de tutela antecipada [...] para o efeito de suspender a determinação de fls. 159 dos autos do Processo Administrativo nº 1228/2007-NUAF em sua integralidade, ou seja, a suspensão da determinação de desconto dos valores pagos indevidamente quando da revisão das frações de quintos, bem como o abatimento do montante a ser restituído dos valores ainda devidos por exercícios findos do servidor sobre a verba em comento [...] (fls. 384).É o breve relato.O autor, em seu primeiro pedido de tutela, visou a suspender a determinação de exclusão da 3ª fração de quintos de FC 5, por descon sideração da 1ª fração. Neste novo pedido, o demandante busca a suspensão do desconto, que é mera conseqüência lógica do resultado do provimento judicial, pois o procedimento administrativo não foi obstado por efeito da decisão judicial. Todavia, surgem dois fatos distintos na lide. O primeiro é a suspensão do valor que estava sendo cobrado. Isso foi, aliás, objeto de pronunciamento da primeira decisão, que, como visto, restou indeferido (fls. 255-256). Outro, é o desconto determinado que, mesmo sendo mera conseqüência da eficácia do decisório administrativo, configura fato superveniente que, ademais, reflete na composição narrativa da própria causa de pedir próxima, exigindo-se novo pronunciamento judicial.Desta feita, as parcelas anteriores, pagas nos últimos cinco anos, a princípio, foram recebidas de boa-fé e constituem-se verba alimentar, além de decorrerem de erro da administração. Por essas razões, não cabe restituição ao erário. Ou seja [...] Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se

revestem . A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé . Conclui-se, portanto, que o Autor recebeu de boa-fé os valores pagos a maior e não tem obrigação de restituí-los. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela, apenas para determinar à Administração que se abstenha de cobrar os valores anteriormente percebidos e, na linha da primeira decisão de fls. 255-256, mantenho os termos da decisão administrativa relativamente à exclusão da terceira fração de quintos de FC5. Por se tratar de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2013.

0003890-04.2013.403.6100 - GELSOMINO CIRILLO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques do autor juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, o valor dos proventos recebidos em julho e agosto de 2013 foi de R\$7.239,00 e o valor recebido em setembro de 2013 foi de R\$7.812,83 (fls. 103-105). Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Assim, recolha o autor as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009132-41.2013.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU TEX S/A IND/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012025-05.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Publique-se a decisão de fls. 83 e vº. Intime-se a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 103-158, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0012869-52.2013.403.6100 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016151-98.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018899-06.2013.403.6100 - NEWTON DE ANGELIS MOTA(SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Em face do reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho, proceda-se o autor ao recolhimento de custas judiciais em consonância com o benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0018951-02.2013.403.6100 - SONIA REGINA MAROS DE BOROBIA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

Decisão em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 78-79 verso, em que a embargante aponta omissão quanto à análise de suposto excesso no arrolamento da integralidade dos bens. Acolho parcialmente os embargos apenas para incluir na fundamentação da decisão o texto que segue abaixo. Não há que se falar em excesso de arrolamento. Isso porque tal instituto visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco. Por palavras outras, não impede, por exemplo, a alienação do bem. Portanto, afastado a alegação em exame. No mais, mantém-se a decisão de fls. 78-79 verso. Cumpra-se a determinação contida no dispositivo (fls. 79 verso), sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0020691-92.2013.403.6100 - ADILSON BARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MINISTERIO DA FAZENDA

Publique-se a decisão de fls. 38-39. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int. DECISÃO DE FLS. 38-39: Trata-se de ação ajuizada por ADILSON BARELLI em face da UNIÃO, objetivando a provimento que lhe garanta, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da cobrança constante da Notificação de Lançamento n. 2006/608425408612087. Narra o autor que em 25/08/2005 recebeu, de uma só vez, as parcelas em atraso do seu benefício de aposentadoria, referentes ao período de 11/02/1999 a 31/03/2005, cujo valor, com atualização monetária e juros, alcançou o montante de R\$ 108.931,73 (cento e oito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos). No entanto, ao realizar a declaração de ajuste anual simplificada declarou o montante recebido como rendimento isento e não tributável. Apesar disso, foi surpreendido com a notificação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-34. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, a suspensão do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento acima referida. Da análise dos autos, verifica-se que o autor recebeu do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, acumuladamente o montante de R\$ 108.931,73, referente às prestações em atraso do período de 11/02/1999 a 31/03/2005 (fl. 19), com retenção de R\$ 447,45 a título de imposto de renda. A questão trazida em juízo não comporta mais discussão, pois está pacificado, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor dos benefícios recebidos acumuladamente, mas apenas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e à isenção. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) No que se refere à Lei n.º 12.350/2010, cabe apenas mencionar que essa Lei somente explicitou na legislação a interpretação que já vinha sendo dada pela jurisprudência. Conclui-se, assim, que o crédito consubstanciado na Notificação de Lançamento deve ser suspenso. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de n. 2006/608425408612087 (fls. 25). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002428-75.2014.403.6100 - ANA APARECIDA FERNANDES(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANA APARECIDA FERNANDES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a correção dos depósitos do FGTS. Narra que, em razão da perda real do valor depositado a título de FGTS, requer que a [...] TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, ou IPCA, ou outro índice a critério do Juízo (fls. 23) Consoante dispõe o artigo 273 do

Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Assistência Judiciária A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise da inicial, percebe-se que a autora é servidora pública (fls. 02) e, como tal, presume-se que seu vencimento suplanta o valor em referência. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Proceda a demandante ao recolhimento de custas judiciais em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0002724-97.2014.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença(tipo C)SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCFARMA/SP propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é inexigibilidade do pagamento de anuidade. Narra o autor, na petição inicial, que as empresas por ele representadas são obrigadas a ter registro no Conselho Regional de Farmácia e, por isso, estão sujeitas ao pagamento de anuidades e taxas, com base nos valores previstos na Lei n. 12.514/2011. Sustenta que as anuidades não são devidas, pois, nos termos do artigo 13, 3º, da LC 123/2006, as empresas optantes pelo SIMPLES são isentas do pagamento de todas as contribuições instituídas pela UNIÃO, inclusive a contribuição especial (anuidade) cobrada pelo Conselho. Requereu a procedência do pedido [...] para declarar por definitivo a inexigibilidade do pagamento da contribuição social prevista no art. 149 da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 6, inc. III, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, fazendo valer a isenção prevista no 3º, do art. 13, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, para todas as empresas representadas pelo Sindicato AUTOR em sua base territorial situada em todo o Estado de São Paulo [...] (fls. 26). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-72. Determinou-se a redistribuição do processo para este Juízo da 11ª Vara Federal Cível (fls. 107-107 verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido Ao analisar a inicial da presente ação declaratória, em comparação com a petição inicial do processo de n. 0003313-26.2013.403.6100, processado perante este Juízo, percebe-se que os elementos da ação são idênticos. Diferem apenas em relação a anuidades (nestes autos as de 2014; naqueles

anuidades de 2013).Na primeira, e nesta ação, o pedido foi formatado nestes termos:[...] para declarar por definitivo a inexigibilidade do pagamento da contribuição social prevista [...]. (fls. 103 e 26).Trata-se de ação declaratória. Logo, o acerto não está adstrito a determinado período. Assim, verifica-se que o provimento é declaratório e por cuja razão, na eventualidade de procedência do pedido, a sua eficácia não ficará nos limites de uma determinada competência.Portanto, esta segunda demanda é litispendente com a primeira em função da reprise dos elementos da ação, sendo-lhe aplicável a dicção do artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil: verifica-se [...] a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e o 3º do mesmo dispositivo estabelece que há litispendência quando se repete ação, que já está em curso.DecisãoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0002923-22.2014.403.6100 - VICENTE CARLOS LUCIO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Intime-se o autor para emendar a petição inicial e explicar os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos, separados em tópicos e sem documentos no meio da petição, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002948-35.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A presente ação ordinária foi proposta por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98.Narra a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Além disso, os atendimentos foram realizados a empregados demitidos.Requereu o depósito judicial, com base no artigo 151, do CTN e caso seja afastada a incidência do referido artigo [...] requer-se seja concedida a antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade da exação, tendo em vista a caução do juízo no montante integral do débito e a verossimilhança da alegação, uma vez que: (i) ocorreu a prescrição trienal art. 206, 3º, IV do Código Civil, (ii) o art. 32 da Lei 9.656/98 é ilegal, na medida em que contraria os arts. 186 e 427 do Código Civil e (iii) as cobranças de ressarcimento são indevidas, pois se referem a atendimentos realizados a empregados demitidos [...] (fls. 27).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão do processo consiste em saber se existe lastro jurídico a afastar o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/98. 1- PRESCRIÇÃO argumento principal da autora é no sentido de que, por sua natureza indenizatória, aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. A utilização dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para propiciar o serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original).Logo, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que no caso retratado no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica tangenciado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela. Ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), esta não prevalece em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da

Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual o direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. O prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. A pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste caso, torna-se imprescindível trazer à colação excerto do Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado na condição de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja exposição dos motivos arrola todos os marcos suspensivos e interruptivos do lapso prescricional em relação à constituição e execução de créditos não tributários: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:(b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;(b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;(b.3) pela decisão condenatória recorrível; e(b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;(g) São causas de interrupção do prazo prescricional:(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(g.2) o protesto judicial;(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Conclui-se, portanto, que não há prescrição, uma vez que a decisão administrativa ocorreu em 2012 (fls. 156).

2- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUSA obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade

3- Empregados Demitidos A autora sustenta que a ré, desconsiderando os empregados que já estavam demitidos nas datas dos atendimentos, efetivou cobrança dos ressarcimentos. No entanto, tal como decidido no âmbito administrativo, a [...] simples juntada de termo de rescisão e/ou de cadastros não demonstra

que o beneficiário foi automaticamente excluído do plano de saúde (fls. 159). Portanto, em sede de análise de tutela, não antevejo coeficiente de verossimilhança para acolher a alegação.4- Depósito judicial A autora formaliza pedido para realizar o depósito do valor discutido. Não se pode olvidar que existem procedimentos especiais, seja no Código de Processo Civil, ou mesmo em leis especiais, cujo depósito judicial é plenamente possível. Todavia, deve haver autorizativo legal, a exemplo, das ações consignatória e anulatória de crédito tributário. No caso, o valor a ser ressarcido não tem natureza tributária, mas sim restitutiva, revelada até por conta da dicção do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, cuja sistemática permite que o sistema público receba de volta valores advindos da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Portanto, por falta de amparo legal, descabe o depósito do valor controvertido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de depósito do valor controvertido. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0005208-85.2014.403.6100 - ROBERTO HAJJAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006588-17.2012.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 139vº) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020763-79.2013.403.6100 - GABRIELE PIRAS(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X NAO CONSTA

Cumpra o requerente a solicitação do Ministério Público Federal (fl. 27), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015934-55.2013.403.6100 - JOSE WALTER DA SILVA FEITOSA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 10-13: Prejudicado o pedido, já houve prolação de sentença com a extinção do feito, conforme decisão de fl. 08. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

0015955-31.2013.403.6100 - ROSALIA ALVES FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 10-12: Prejudicado o pedido, já houve prolação de sentença com a extinção do feito, conforme decisão de fl. 08. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

0016310-41.2013.403.6100 - MARIA LOPES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Fls. 11-13: Prejudicado o pedido, já houve prolação de sentença com a extinção do feito, conforme decisão de fl. 09. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

0016398-79.2013.403.6100 - IVALDETE DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 10-13: Prejudicado o pedido, já houve prolação de sentença com a extinção do feito, conforme decisão de fl. 08. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

0016406-56.2013.403.6100 - VILMA LUSTOSA BIBIANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 10-11: Prejudicado o pedido, já houve prolação de sentença com a extinção do feito, conforme decisão de fl. 08. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5780

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

A ação de desapropriação teve início em 23/05/1986. Decorridos mais de 25 anos, foi determinada a expedição de alvará para levantamento do valor da indenização. Nesta fase, Paulo Roberto Marques ingressa no feito com uma petição denominada oposição, na qual alega irregularidade na representação processual da empresa F. Fleitlich Empreendimento e que seria ele o proprietário da área desapropriada (fls. 571-594-607). Petições de Paulo Roberto Marques de fls. 608-610; 611-615; 622-634; 708-728; 729; 734-767; 783-784; 842-843. Petições de F. Fleitlich Empreendimentos de fls. 617-619; 636-637-671; 675-677-706; 798-800-815; 824-833; 834-835; 844-857-1049. Decisões de fls. 620; 672; 730; 768; 773; 823; 840. Decisão do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita no agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Marques de fls. 817-822 para determinar ao MM. Juízo a quo que processe a oposição, ouvindo-se a parte contrária, decidindo então como entender de Direito. Em obediência à determinação, passo a decidir, após ter ouvido a parte contrária, a oposição. Representação processual de F. Fleitlich Empreendimento Paulo Roberto Marques na oposição mencionou estar irregular a representação processual de F. Fleitlich Empreendimentos. A representação processual de F. Fleitlich Empreendimentos encontra-se regularizada nas fls. 677-706. Falecimento de Paulo Roberto Marques F. Fleitlich Empreendimentos informou o falecimento de Paulo Roberto Marques. O TRF3 decidiu que cabe a este Juízo de Primeiro Grau examinar a questão ([...] não foi objeto de pronunciamento pelo Juízo a quo [...]). Destarte, tal questão deverá ser oportunamente arguida em primeiro grau pelo agravado, no processamento da oposição - fl. 838). O advogado de Paulo Roberto Marques alegou que Mas em nada muda o direito material sobre parte da indenização expropriatória, devida a Paulo Roberto Marques (fl. 843). Realmente em nada muda quanto ao direito material, mas muda quanto ao direito processual. O advogado não pode continuar a peticionar neste processo em representação a um morto. A Certidão de Óbito comprova o falecimento de Paulo Roberto Marques em 2006. Assim, enquanto não regularizar a representação processual, o advogado não poderá atuar neste processo. Cabe lembrar, que não se aplica a suspensão do processo do artigo 265 do Código de Processo Civil por duas razões: 1) este dispositivo encontra-se no Título VI, que trata da formação, da suspensão e da extinção do processo e este processo já terminou, com sentença da fase de conhecimento e de execução; e 2) o falecido não é parte no processo. Em conclusão, não haverá suspensão do processo para regularização processual e, enquanto não regularizada, as eventuais petições de Paulo Roberto Marques serão consideradas inexistentes. Propriedade da área desapropriada Embora irregular a representação processual, para resolver de vez eventual dúvida quanto a titularidade da área expropriada, analiso o tema da propriedade. O resumo da história é de que F. Fleitlich Empreendimentos teria realizado um acordo judicial com Isabel Fonseca Martins Rodrigues envolvendo determinada área. Paulo Roberto Marques teria adquirido, do Espólio de Isabel Fonseca Martins Rodrigues, esta mesma área. Paulo Roberto Marques vem, neste processo, dizer que esta determinada área que ele adquiriu é a área desapropriada e portanto caberia a ele a indenização. Com este argumento, ele questiona o domínio do local expropriado. Prevê o parágrafo único do artigo 34 do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, que se o juiz verificar dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Neste caso, não houve ação própria para disputar o preço desta indenização, mas já a questão da propriedade desta área já foi fartamente discutida e decidida na Justiça Estadual. Impossibilidade de localização da área de Isabel O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que a área que Isabel Fonseca Martins Rodrigues diz ser proprietária, não tem como ser localizada. Lê-se na fl. 940 que Com efeito, a decisão recorrida analisa os títulos dos litigantes e conclui, acertadamente, que a autora adquiriu área de 115 alqueires, perfeitamente definida, quando é certo que quem a vendeu, Gastão de Oliveira, apenas adquiriu parte da Fazenda Sorocamirim (ou Fazenda do Carmo), sem divisões definidas. Por isso, a área de propriedade da autora, de 115 alqueires, constante de seu título, não pode ser localizada, até porque na ação de divisão da Fazenda do Carmo, que visava a definição de divisas, a sentença foi anulada e o processo não teve mais andamento. Neste processo, o ora opoente Paulo Roberto Marques ingressou no feito em substituição de Isabel. Portanto, já era de seu conhecimento que as terras que seriam de propriedade de Isabel não podem fisicamente serem localizadas. Se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já deu a palavra de que a área que Isabel Fonseca Martins Rodrigues diz ser proprietária, não tem como ser localizada, por consequência não se pode dizer que esteja incluída nesta que foi desapropriada neste processo. Reintegração de posse Extraí-se da sentença da ação de reintegração de posse que tramitou perante a 1ª Vara Judicial de Ibiúna, Estado de São Paulo, que o réu teria adentrado, de forma desautorizada no imóvel de propriedade da expropriada, por ordem e representando outras pessoas, Édson

Bonardi, e posteriormente, Paulo Norberto (fl. 866). O pedido da ação foi julgado procedente e reconhecida a posse da expropriada. Para este processo, o que importa, mais do que a reintegração da expropriada na posse, é a demonstração de que há tempos o oponente tenta, sem sucesso, se apropriar das terras da expropriada. Cartório de Registro de Imóveis O documento de fl. 552 comprova que a expropriada é titular do domínio da área desapropriada. Além disso, os documentos de fls. 638-671 comprovam individualmente que a expropriada é proprietária dos 34 lotes atingidos pela linha de transmissão. Conclusão É certo que a expropriada é titular do domínio da área desapropriada e cabe a ela o pagamento da indenização. Caso houvesse um mínimo de dúvida, o pagamento seria suspenso até que uma ação própria para disputá-lo dirimisse a questão. Neste caso, ainda que o espólio de Paulo Roberto Marques ajuíze ação própria para disputar a indenização, não constitui hipótese para obstar o levantamento do dinheiro pela expropriada. Isto porque, a previsão do parágrafo único do artigo 34 do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, de suspensão do levantamento se aplica quando ocorre uma surpresa; depois de toda tramitação, um fato novo surge para incutir dúvida sobre o domínio. A disputa entre Isabel Fonseca Martins Rodrigues/ Paulo Roberto Marques e F. Fleitlich Empreendimentos é antiga e em nenhuma ação judicial, quer nesta ou nas anteriores que tramitaram perante a Justiça Estadual, o oponente conseguiu acender uma centelha sequer de dúvida fundada quanto ao domínio da área desapropriada. A certidão de registro imobiliário de fl. 552 comprova que a expropriada é titular do domínio da área desapropriada e não existe dúvida quanto a isto. Imposto de renda sobre o valor a ser levantado Nas fls. 798-800, a expropriada pede que conste expressamente nos alvarás a não incidência de imposto de renda no levantamento. No Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.116.460-SP, restou estabelecido que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital. Com razão a requerente quanto a não incidência do imposto de renda no levantamento do depósito. A anotação deverá constar no alvará. Decisão 1. Diante do exposto, indefiro o pedido da oposição. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor de F. Fleitlich Empreendimentos Imobiliários Ltda., com anotação no alvará de não incidência/retenção de imposto de renda no levantamento. 3. Cumpra a Secretaria as decisões anteriores que não foram objeto de agravo: a) Fl. 544v. e 564: alvará para Furnas (dados na fl. 785). b) Fl. 564: mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis. c) Fl. 840: alvará dos honorários advocatícios. 4. Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome do advogado de Paulo Roberto Marques do sistema informatizado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662431-50.1991.403.6100 (91.0662431-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fl. 316: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 316. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0665199-46.1991.403.6100 (91.0665199-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 309: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 309. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0677452-66.1991.403.6100 (91.0677452-0) - CARLOS ANTONIO BONATO (SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0004061-25.1994.403.6100 (94.0004061-0) - FABRICA DE ENCERADEIRA COMERCIAL BANDEIRANTE LTDA. (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Fl. 257: Ciência as partes do pagamento do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 257. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA (SP070381 -

CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Fl. 300: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Informe-se ao Juízo da Vara Federal de Macaé/RJ a existência dos depósitos parciais referentes ao pagamento do precatório, bem como solicite-se que informe os dados para possibilitar a transferência dos valores. 3. Com as informações, determino a transferência dos valores depositados, indicados na guias de fls. 250, 274, 293 e 300, para conta à disposição daquele Juízo. Oficie-se ao Banco do Brasil e, noticiada a transferência, comunique-se ao Juízo. 4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0033366-54.1994.403.6100 (94.0033366-8) - SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR ANDRADE X ANTONIO PIRES TAVARES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 200/201: Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que embora o Trânsito em Julgado nos Embargos à Execução deu-se em 02/06/2008 e a determinação para e expedição dos ofícios requisitórios em 03/11/2008; a intimação para que a parte autora regularizasse seus dados cadastrais, a fim de viabilizar as expedições, ocorreu somente em 21/10/2009 à fl. 160 destes autos. Diante do exposto, prossiga-se com vista à parte autora, e nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão do ofício requisatório de fl. 198. Int.

0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4) - ITAPISERRA MINERACAO S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 281: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 281. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0035512-34.1995.403.6100 (95.0035512-4) - ANGELO PATANE X ANTONIO FERREIRA X LEMBIT KAROAUK X JOAO GOMES DE MATTOS X RAPHAEL JAFET JUNIOR X EDUARDO NAGASHIMA X MARIA ANGELA TARDELLI(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X CESARE CALCOPIETRO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANGELO PATANE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEMBIT KAROAUK X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL JAFET JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA TARDELLI X UNIAO FEDERAL X CESARE CALCOPIETRO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO)

Fl. 444: Defiro o pedido de vistas requerido pelo Exequente. Prazo: 10 dias. Decorridos, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 442. Int.

0018089-27.1996.403.6100 (96.0018089-0) - ENGENHARIA E CONSTRUCOES TERRA LTDA(SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Fl. 251: Ciência as partes do pagamento do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 251. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0052819-93.1998.403.6100 (98.0052819-9) - ADRI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0034411-83.2000.403.6100 (2000.61.00.034411-5) - AN MARK DECORACOES LTDA - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários ELCIO CAIO TERENCE, JULIO CESAR RANGEL e NA MARK DECORAÇÕES LIMITADA-ME das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015124-66.2002.403.6100 (2002.61.00.015124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677452-66.1991.403.6100 (91.0677452-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CARLOS ANTONIO BONATO(SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006685-27.2006.403.6100 (2006.61.00.006685-3) - ROBERTO RICARDO(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. Fl. 3999: Dê-se nova vista à UNIÃO.Com a manifestação, dê-se vista ao impetrante. Prazo: 15 dias.Int.

0018257-38.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DE ASSIST AOS DEPEND QUIMICOS-TOXICOLOGICO(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Fl. 141: A decisão transitada em julgado concedeu a ordem para declarar o direito da impetrante de não ser obrigada a contratar nutricionista e de não ser obrigada a se registrar no Conselho Regional de Nutricionistas, bem como para anular o processo de Infração n. 065/10 e a respectiva multa no valor de de R\$ 2.677,32. A via do Mandado de Segurança não se presta a execução de sentença, portanto, indefiro a expedição do ofício. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 246: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 246. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subseqüente. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020269-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031767-17.1993.403.6100 (93.0031767-9)) SONIA DE SOUZA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Publique-se a decisão de fl. 84.Cumpra o Conselho Regional de Engenharia o determinado à fl. 84 (da dispensa até a reintegração). Prazo: 15 dias.Após, dê-se vista à Exequente.Int.DECISÃO DE FL. 84:A intimação para cumprimento da obrigação de fazer se deu em momento inadequado, uma vez que ainda haviam embargos de declaração pendentes de decisão. Como os embargos de declaração foram rejeitados não há mais óbices ao prosseguimento da execução provisória, mas é necessária a realização de nova intimação Intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, para que proceda a reintegração da autora em cargo público, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com fundamento no art. 475-B, 1º, do CPC, determino que Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha discriminativa dos valores dos vencimentos atrasados, devidos à exequente desde o seu desligamento do quadro funcional do Conselho até a efetiva reintegração, bem como dos benefícios e vantagens pecuniárias devidas, comparativamente aos servidores que ocupavam o mesmo

cargo que a exequente. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente para início da execução provisória dos valores. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2827

ACAO CIVIL COLETIVA

0023761-20.2013.403.6100 - SIEMACO - ABC - SIND EMPR EMPR DE PREST DE SERV DE ASSEIO E CONS, LIMP URB. E MANUT AREAS VERDES PUBLS E PRIV DE S. ANDRE, S.B.C., S.C. SUL, D, M E R. PIRES (SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO DE DESPEJO

0053259-26.1997.403.6100 (97.0053259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X POSTO BELAS ARTES LTDA (SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X RUBENS APOVIAN X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN

Vistos em despacho. Diante do teor do v. acórdão de fls. 238/240 que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para o fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo dos sócios RUBENS APOVIAN e LAUDELINA PEREIRA APOVIAN. Após, tratando-se de feito em fase de cumprimento de sentença, expeça-se mandado de intimação dos executados, nos termos da decisão de fls. 168/170, em cumprimento aos artigos 475-B e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 295 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora possa realizar as diligências. Após, voltem conclusos. Int.

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo sistema Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, recolha a autora as custas devidas ao Juízo Estadual para a expedição de Carta Precatória ao Juízo Estadual de Poá/SP Int.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 261, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 293 e retire o Edital de Citação expedido no feito, bem como promova a sua publicação na forma do artigo 232, III do CPC. Após, cumprida a determinação supra voltem os autos conclusos. Int.

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 314, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 295/315 e devolva-se ao Juízo da 4ª Vara Cível de Itapeçerica da Serra para que proceda a citação da ré na forma do artigo 227 do Código de Processo Civil, ou seja, por hora certa. No mesmo prazo, informe a autora se houve a realização de acordo entre as partes. Cumpra-se e intime-se.

0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em despacho. Considerando o decurso do prazo para manifestação da parte autora, bem como a necessidade da citação do réu para ser perfazer a relação jurídico-processual, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte autora para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste acerca da certidão de fl. 319. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007018-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação da parte autora, bem como tendo em vista a necessidade de citação do réu a fim de se perfazer a relação jurídico-processual, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte autora, para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA SERAFIM

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação da parte autora e tendo em vista a necessidade de citação do réu para se perfazer a relação jurídico-processual, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte autora, a fim de que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0011576-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 295 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora possa cumprir a determinação deste Juízo. Após, voltem conclusos. Int.

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a devedora não cumpriu a sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0019170-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 51, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fls. 52/53, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito.

Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra as várias determinações do feito nesse sentido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019347-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021962-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE JESUS MOTA PINHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à parte autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Comprove a autora a publicação do Edital de Citação na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa realizar as diligências necessárias a fim de que não seja após declarada a nulidade da citação por edital. Int.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Não obstante as custas juntadas, verifico que o ato de citação foi realizado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Ubatuba e restou infrutífera. Assim, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013629-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 80 - Em face do requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0019442-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005126-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE DEUS SILVA FILHO

Vistos em despacho. Fls. 39 e 42/44 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JOSÉ DE DEUS SILVA FILHO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das

alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007681-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)
Vistos em despacho. Fls. 108/109 - Consoante informado pela parte autora, cientifique-se o réu, na pessoa de seu advogado, quanto à necessidade de comparecimento à Agência Suzano/SP a fim de possibilitar a adoção das providências exigidas pelo MEC/FNDE, bem como da apresentação dos documentos especificados. Sem prejuízo, aguarde o processo em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias, a adoção de providências pelo requerido tendentes à efetivação da renegociação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008693-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO
Vistos em despacho. Verifico que por duas vezes a autora já foi intimada a indicar novo endereço para a citação da ré. Dessa forma, restando, novamente, silente, e não sendo formalizada a relação jurídico processual, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009594-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA TORRES ARAUJO

Vistos em despacho. Diante do resultado infrutífero da diligência realizada, cumpra a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 37. Após, depreque-se a citação da ré. Intime-se. Cumpra-se.

0012389-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO DIAS

Vistos em despacho. Fl. 54 - Nada a apreciar, tendo em vista que não houve bloqueio judicial de valores e já foi proferida sentença homologatória da desistência, pela parte autora, do prosseguimento da presente demanda. Sem prejuízo, no que pertine ao pedido de desentranhamento dos documentos originais, concedo o prazo complementar de 10(dez) dias à parte autora para que se manifeste sobre a parte final da sentença de fls. 51/52, tendo em vista que já houve expressa menção de que os documentos que instruem a ação se tratam de cópias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

0013030-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA COLATRELLO

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0017209-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS FERNANDO RANGEL

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 39, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0021982-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA LETICIA CARVALHO DE MOURA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023412-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ROMEIRO MARQUES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037309-06.1999.403.6100 (1999.61.00.037309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3)) EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MYSSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP234743 - MARCELO AKYAMA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls. 438/447 - Analisando a petição ora mencionada, verifico que se trata de questão estranha ao cerne da presente demanda, referindo-se a relação particular entre os autores e o antigo patrono que os representava, sendo totalmente descabida sua discussão no presente feito. Dessa sorte, a fim de se evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 438/447, devendo ser retirada pelo subscritor no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 436. Intime-se.

0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 440/442 - Ciência à ré acerca das alegações formuladas pelos autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007303-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.

em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento parcial do débito relativo à NFLD nº 39265812-7, para que o débito exigido no valor original de R\$33.865,91 seja reduzido ao quantum de R\$1.513,95. Relata que ajuizou a Medida Cautelar nº 0002547-41.2011.403.6100, na qual foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito previdenciário constante da NFLD nº 39265812-7, bem como concedendo a certidão de regularidade fiscal. Aduz que recebeu notificação da Receita Federal, cobrando débitos em aberto de contribuições previdenciárias, relativos à NFLD nº 39265812-7. Após analisar as cobranças, constatou tratar-se de mero erro formal na imputação dos pagamentos realizados nas competências apontadas na notificação. Explica que isso ocorreu, na maior parte dos casos, pelo fato das guias de recolhimento do período terem sido efetuadas com a totalização dos valores devidos à Previdência, sem a segregação do que seria devido às chamadas outras entidades e a serviço de transportador autônomo, que, segundo a Receita Federal, deveriam constar no campo próprio com indicação do código de recolhimento específico - 2119 - ao invés do código 2100. Afirma que o equívoco não afasta o fato de que os valores declarados em GFIP foram integralmente recolhidos por meio das GPS, mesmo que, em algumas situações, com indicação imprecisa do código de recolhimento. Assevera que, conforme planilha acostada à inicial, apenas em alguns casos houve erro no recolhimento dos valores declarados em GFIP pelo pagamento a menor, que perfazem o montante de R\$1.513,95. A inicial veio acompanhada dos documentos considerados indispensáveis ao ajuizamento da ação. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 504/514. Esclarece que no âmbito das contribuições previdenciárias utiliza-se a sistemática do lançamento por homologação, com o emprego da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Essa guia tem como objetivo aparelhar o controle do Fisco Previdenciário, agilizar a cobrança dos créditos e dotar a Previdência de um sistema mais completo de informações, com a correta alimentação dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A GFIP é, assim, instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, devendo ser apresentado mensalmente pelo contribuinte (obrigação acessória), com a declaração do valor a ser recolhido - informação que será objeto de checagem entre o valor declarado e aquele recolhido. Acrescenta que a verificação do não pagamento ou do pagamento a menor importa a inscrição em dívida ativa, sem necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário. Prossegue, explicando que qualquer omissão ou divergência de dados no processamento da GPS e da GFIP impossibilita a imputação dos correspondentes pagamentos. Em relação ao caso em tela, houve o pagamento de forma irregular, como reconhece a autora, sendo vedado o desmembramento de guias, razão pela qual, resta à autora pedir a restituição dos valores pagos erroneamente. Socorrendo-se da Equipe de Recuperação de Créditos, a ré aduz que, de acordo com as informações constantes do sistema da Receita, somente as competências 03/2005 (CNPJ 10.919.934/0024-71, 09/2007 (CNPJ 10.919.934/0013-19), 03/2005 (CNPJ 10.919.934/08), 03/2005 (CNPJ 10.919.934/0015/80), 03/2005 (CNPJ 10.919.934/0020-48), 03/2005 (CNPJ 10.919.934/0044-15), 11/2007 (CNPJ 10.919.934/0063-88), 08/2008 (CNPJ 10.919.934/0063-88), 09/2008 (CNPJ 10.919.934/0063-88) e 03/2005 (CNPJ 10.919.934/0013-19) estariam, em princípio, recolhidas totalmente, porém, como para cada uma das competências há diversas guias CPS, somente por meio da solicitação do contribuinte, explicitando como e qual guia deveria ser alterada, poderia a Receita assim fazê-lo. No tocante às demais competências, informa que não há valores recolhidos em GPS para as divergências apuradas pelo sistema fiscal. Pede, ao final, que a autora apresente o relatório explicado acima para a verificação dos pagamentos efetuados, a fim de tornar dispensável a realização de prova pericial. Réplica às fls. 518/519. Em fase de especificação de provas, a autora (fls. 518/519) manifestou-se pela realização de prova pericial. A União posiciona-se o sentido de não ter provas a produzir (fl. 521). Decisão à fl. 526 para determinar a análise administrativa das guias recolhidas pela autora com erro formal. Inconformada com a decisão, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 529/532). Em que pesem a juntada de diversas documentações pela autora, a ré entendeu que não eram suficientes para que a Administração Fazendária conseguisse verificar a ocorrência ou não do recolhimento das contribuições previdenciárias. Por isso, a autora reiterou seu pedido de prova pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Considerando que não foi possível obter a solução do litígio na esfera administrativa, até porque remanescem várias competências nas quais não constam do sistema da Receita o recolhimento de valores em GPS, contradizendo as alegações da autora, de que pagou integralmente os tributos, com exceção de uma diferença de R\$1.513,95, indispensável a necessidade da realização de prova pericial contábil. Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP017949 - SYLVIO SACRAMENTO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0010509-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020743-88.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO C.R.MONTEIRO(SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA E SP177510 - ROGÉRIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Fl. 136 - Concedo o prazo complementar de 10(dez) dias à parte autora, a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fl. 135. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012525-71.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que ainda se encontra pendente de julgamento o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, aguarde-se a r.decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006596-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA ALVES

Vistos em despacho. Muito embora não conste dos autos o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 157, é inequívoco o conhecimento da ré destes autos, tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 160/161). Assim, considerando o fim que se destina o feito, esclareça a autora se pretende realizar a baixa entregue do feito no estado em que se encontra. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032519-03.2004.403.6100 (2004.61.00.032519-9) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 145/148: Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Industrias Reunidas CMA Ltda.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA

DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019514-30.2012.403.6100 - SERGIO ALVES DE AZEVEDO(SP132173 - ANA BEATRIZ MARTINS BERTOLDI BIZETTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o processo de execução passou a ser mera fase processual, com o advento da Lei 11232/2005 que alterou o Código de Processo Civil, indefiro o pedido de extinção do feito na forma do artigo 794, III, como requerido pela exequente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fl. 172, que indeferiu o pedido formulado pelo executado e devolveu o prazo de 15(quinze) dias para que o executado pague o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado às fls. 167/168. Alega, em síntese, que este Juízo não poderia ter devolvido o prazo, havendo contradição entre as decisões de fls. 167/169 e 172, bem como pugna pela aplicação imediata do valor da multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com consequente expedição de mandado de penhora e avaliação.Tempestivamente apresentados, vieram os autos conclusos. DECIDO.Não assiste razão ao Embargante.Verifico que a r.determinação de fls. 167/169, na qual foi determinada a intimação do devedor para pagar o valor a que foi condenado, teve sua disponibilização em 04 de novembro de 2013.Ocorre que, no dia 05 de novembro de 2013, data anterior ao início da contagem do prazo fixado, foi protocolizada petição pelo executado (fls. 170/171), onde requereu o arquivamento do feito.Por conseguinte, sobreveio a determinação de fl. 172, na qual restou indeferido o pedido formulado e, por não ter se iniciado o curso do prazo de 15(quinze) dias, foi este devolvido em sua integralidade a fim de se evitar qualquer prejuízo ao executado em virtude da indisponibilidade dos autos para acesso e/ou retirada, visto que os autos encontravam-se conclusos.Por

outro giro, considerando que a decisão de fl. 172 foi disponibilizada em 20 de janeiro de 2014 e houve a oposição de embargos de declaração pela exequente em 23 de janeiro de 2014, suspendendo o curso do processo, não há como se falar em mora da parte executada e, conseqüentemente, é descabida a incidência de multa por ora. Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo a r.determinação de fl. 172 em sua integralidade, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. A fim de se evitar eventuais prejuízos, consigno que o prazo do executado para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil apenas iniciará-se após o decurso de prazo para interposição de eventual Agravo de Instrumento pela exequente. Intimem-se.

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Muito embora a providência requerida já tenha sido realizada por este Juízo em abril de 2011, determino seja, novamente, oficiada a Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo a cópia da Declaração de Imposto de Renda dos réus do presente exercício fiscal, diante da possibilidade de ter havido a mudança na situação econômica dos réus. Após, promova-se vista dos autos à autora. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Verifico que, nas consultas realizadas, constaram endereços ainda não diligenciado apenas em relação à coexecutada HELENA KAMADA. Desta sorte, intime-se a coexecutada em referência para que indique a localização dos bens penhorados eletronicamente, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de intimação da coexecutada Helena Kamada restou infrutífera, requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se a decisão de fl. 415. Int.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Diante do teor da consulta de fl. 206, aguarde-se o retorno da carta precatória em comento. Após, com o retorno, depreque-se a citação do réu nos endereços indicados às fls. 203/205, os quais se encontram sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Intime-se.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. diante da ausência de manifestação da parte autora e em se tratando de feito já convertido em cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0014584-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS LIMA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP304408 - DANIELA DE PAULA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Defiro o benefício da gratuidade requerida pelo réu. Informe a autora se houve algum tipo de acordo entre as partes. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DA CRUZ

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0021961-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora possa realizar as diligências que entende necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017290-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRISTIANO HENRIQUE ARAUJO GARCEZ X KATIA ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fl. 82 - Inicialmente manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, visto que este Juízo já deu cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, venham os autos para a liberação da constrição realizada por meio do sistema RENAJUD à fl. 241. Após, aguarde-se sobrestado. Int.

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035662-83.1993.403.6100 (93.0035662-3) - ALFREDO MODA - ESPOLIO X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI X MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Aguardem os autos sobrestados o pagamento do RPV (fl. 301) a ser efetuado pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para as providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I.C.

0003326-55.1995.403.6100 (95.0003326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-81.1994.403.6100 (94.0031172-9)) CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls.319 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003329-10.1995.403.6100 (95.0003329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028726-08.1994.403.6100 (94.0028726-7)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho.Fls.322/323: Assiste razão à parte autora em suas alegações, em razão do encarte, por equívoco, de Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, pertencente a outro processo. Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento do Extrato de RPV de fl.315 para juntada ao processo nº 0003326-55.1995.403.6100, em regularização.Fls.324/330: Requer, outrossim, a citação da ré nos termos do art.730 do CPC em relação aos honorários advocatícios e junta cópias. Entretanto, no item 15 de seu pedido faz menção da juntada de memória de cálculo(doc.10), mas ressalto que não foi anexada com as cópias restantes.Assim, deve juntar a memória de cálculo, com cópia para acompanhamento do mandado a ser expedido.Regularizados, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Concernente à futura expedição de Ofício Requisitório e nos termos das cópias da Alteração de Contrato Social juntada às fls.331/349, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS, CNPJ nº 65.085.243/0001-15 no pólo ativo do feito, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral juntada à fl.350.Cumpra ressaltar que o nome do advogado mencionado à fl.330 não consta como sócio da Sociedade e, assim, não poderá ser incluído no Ofício Requisitório eventualmente a ser expedido, devendo, no momento oportuno, ser indicado advogado que conste da Sociedade. C. Int.

0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 1001/1002 - A penhora encaminhada pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, em face da carta precatória expedida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri encontra-se anotada, no rosto dos autos e no sistema processual.Insta salientar que se trata da 1ª penhora realizada no rosto dos autos, em atendimento ao ofício encaminhado por aquele Juízo(Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri) de nº 352/2013 - IMNA, em 20/05/2013(fls. 961/962).Outrossim, encaminhe-se em resposta por correio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, cópias de fls. 961/963, 967, 978, 999 e do presente despacho para os autos de nº 0021277-77.2013.403.6182 para ciência e adoção de providências cabíveis. Após, comunicado o pagamento do ofício precatório expedido, esta Secretaria adotará as medidas necessárias ao desarquivamento dos autos sem custas para as partes, independentemente de requerimento, para a transferência dos valores, respeitada a ordem de penhora.I.C.

0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6) - SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO DHORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO NACIONAL(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Vistos em Inspeção. Torno sem efeito o tópico final do despacho de fls. 332/333. Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls. 339/342. Nada sendo oposto, voltem os autos para suas transmissões. Int. Cumpra-se.

0008899-66.1999.403.0399 (1999.03.99.008899-0) - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.428: Vistos em decisão. Fl. 427 - Dê-se vista à União Federal do valor depositado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido. Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, sobrestados em Secretaria. I. C. DESPACHO DE FL.436: Vistos em despacho. Fls.430/435: Ciência à empresa AUTORA acerca da manifestação do RÉU. Diante da notícia fornecida pela PFN de que a credora THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA possui débitos em aberto em seu nome, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação da penhora no rosto destes autos a ser proferida pelo Juízo Fiscal competente. Decorrido o prazo sem que a efetiva constrição tenha sido realizada, informe a credora em nome de qual advogado constituído nos autos deverá ser expedido o alvará do valor mencionado no Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl.427. Fornecidos, expeça-se. Publique-se o despacho de fl. 428. I. C. DESPACHO DE FL. 441: Vistos em despacho. Fls. 438/439 e 440: Tendo em vista que até o presente momento não foi efetivada a penhora no rosto dos autos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 436, expedindo-se o alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 440. Publiquem-se os despachos de fls. 428 e 436. Int. DESPACHO FL.448: Vistos em despacho. Fls.443/447: Diante da notícia da ordem de penhora no rosto destes autos, emitida pelo MM. Juízo da Vara Pública da Comarca de Diadema, suspendo a parte final do despacho de fl.441, determinando a manutenção do numerário depositado à fl.427 à disposição deste Juízo, para fins de efetivação da constrição. Publique-se os despachos de fls.428, 436 e 441. I. C.

0013939-41.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIVRARIA MULTILETRAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Chamo os autos à conclusão. Reconsidero o despacho de fl.437 para receber a apelação da AUTORA em ambos os efeitos. Após, em vista da juntada de contrarrazões pelos réus, no prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0008893-37.2013.403.6100 - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) Vistos em despacho. Fls.213/215: Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, dê-se vista à parte autora do documento juntado pela União Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. C.

0011497-68.2013.403.6100 - MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, entendo a necessidade da produção de prova documental, bem como do fornecimento de informações por parte da autora. Para tanto, determino que a autora:- comprove, nos termos do artigo 87, 2º, do Decreto 3.000/99, a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$16.309,89 em seu nome pela fonte pagadora, visto que o documento de fl. 12 atesta que não houve a referida retenção;- esclareça do documento de fls. 20/21, uma vez que não se trata de Declaração Retificadora;- indique onde está inserido na Declaração do Imposto de Renda de 2009/2008 o recebimento pela Procuradoria Geral do Estado do valor de R\$63.546,21 e- explique a razão de não ter se manifestado, como lhe facultava a lei de regência, quando notificada do lançamento nº 2009/246223218170161. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011998-22.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GAMBIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que o autor se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0012747-39.2013.403.6100 - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES)

MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Baixem os autos em diligência. Determino que a autora junte, em cinco dias, a cópia do Anexo I do contrato de fls. 86/103, para conhecimento dos serviços prestados pela empresa Analytical Technology Serviços Analíticos e Ambientais Ltda.; trata-se de documento que reputo indispensável ao julgamento do feito. Após, dê-se vista do documento à parte contrária. A seguir, voltem conclusos para sentença. Int.

0004926-47.2014.403.6100 - ADEILSON VIANA DE SIQUEIRA X ANTONIO LIRA FILHO X APARECIDO SOARES DE LIMA X ARTUR DA SILVA XAVIER X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELSO NASCIMENTO X EDINALDO ARAUJO GALINDO X MARGARIDA SANTANA LOPES NASCIMENTO X MARIA NAZARE BEZERRA DA SILVA X MICHELE TIBURCIO DA SILVA X MARCELO DE ASSUNCAO X RINALDO DA SILVA BORGES X ROBERTO DA SILVA BORGES - INCAPAZ X RINALDO DA SILVA BORGES X JOEL DA COSTA SILVA X SIVAL TIBURCIO DA SILVA X VERA LUCIA MACHADO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0005421-91.2014.403.6100 - ALCIDES LEITE LEAL(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0005554-36.2014.403.6100 - PATRICIA ALEXANDRE(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0005599-40.2014.403.6100 - ANTONIO CESAR CAVALCA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010201-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO DHORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 535. Primeiramente, dê-se ciência do despacho de fl. 532 à União Federal (PRF). Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos referentes aos honorários advocatícios devidos pela ré, União Federal, ao patrono dos autores, nos autos principais. Isto porque, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 432, somente apuraram os honorários incidentes sobre as diferenças devidas às autoras SILVIA, SELENE e TANIA, mas não apuraram os honorários incidentes sobre as diferenças não pagas às autoras RENATA MARILIA e ROSA MARIA, que assinaram o Termo de Transação Judicial. Assim sendo, nos termos da sentença de fls. 500/503, que esclareceu que não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa, mormente ter sido realizado em momento posterior até mesmo da sentença proferida, o Sr. Contador Judicial deverá apresentar cálculos complementares, informando o valor dos honorários de sucumbência incidentes sobre as diferenças não pagas às autoras RENATA MARILIA e ROSA MARIA. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP215695 - ANA

PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho.Fls.706/710: Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0005295-13.2011.403.000 interposto por SILVIO LUIZ ZEN, TEREZINHA SELUTA ESTEVES e TOSHIMITSU YAMADA.Após, voltem conclusos.I.C.

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP028840 - ROBERTO ZAACLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO DE FL.2095: Vistos em despacho.Fls.2084/2085: DEFIRO o pedido de penhora on line de veículos por meio do sistema RENAJUD solicitado pelo credor SEBRAE-SP. Proceda-se à consulta. Fls.2087/2092: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da credora UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca da pesquisa junto ao Cartório de Imóveis relativamente à coexecutada CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.2098:Vistos em despacho.Visando aperfeiçoar a restrição judicial on-line efetuada pelo sistema RENAJUD de fl.2096 do veículo PLACA CIV4308, Marca/Modelo REB/BERCO, cujo proprietário é a executada CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A (CNPJ: 61.514.584/0001-08), intime-se referida devedora para se manifestar sobre o resultado obtido.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, voltem conclusos.Publique-se despacho de fl.2095.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4893

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Dê-se vista às partes da nova gravação para que postulem o que for de direito, apresentando memoriais no prazo, sucessivo, de 10 dias.Em seguida, intime-se o requerido Fausto Rodrigues de Oliveira para que se manifeste sobre o quanto postulado às fls. 3518 pelo Ministério da Saúde.Int.São Paulo, 2 de abril de 2014.

DEPOSITO

0007617-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO

Fl. 97: indefiro.Expeça-se mandado conforme determinado à fl. 94.I.

0002991-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SANTIAGO DE LIMA

Promova a secretaria o desbloqueio do valor retido à fl. 88 eis que irrisórios.Após, dê-se ciência à CEF acerca da consulta de fls. 91/92 para manifestação em 5(cinco) dias.I.

MONITORIA

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Tendo em vista o teor da consulta de fls. 128, intime-se a autora a:1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a CartasPrecatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 125/127, remetendo-a à Comarca de Cotia para integral cumprimento.

0004178-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO LEAO DIAS

Visto que todos os endereços disponíveis foram diligenciados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1) - SEMI MARDUY(SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

0003333-13.1996.403.6100 (96.0003333-1) - CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 326/334 para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Intime-se o Dr. Cristino Rodrigues Barbosa, representante legal da Caixa Seguradora S/A, para regularizar a sua representação processual com poderes especiais para efetuar o levantamento requerido à fl. 335, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Seguradora S/A dos honorários depositados à fl. 324. I.

0039915-75.1997.403.6100 (97.0039915-0) - RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA

VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001 para fins de recebimento das diferenças de correção monetária postuladas na presente demanda, juntando, se o caso, o termo de adesão. Int. São Paulo, 2 de abril de 2014.

0052670-34.1997.403.6100 (97.0052670-4) - ADEMIR TEIXEIRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001 para fins de recebimento das diferenças de correção monetária postuladas na presente demanda, juntando, se o caso, o termo de adesão. Int. São Paulo, 2 de abril de 2014.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência à CEF acerca das consultas de fls. 639/643. Manifeste-se a CEF acerca da penhora de fl. 641, e ainda, se persiste interesse na manutenção da penhora de fl. 639, considerando que o veículo está gravado com alienação fiduciária. Prazo: 5 (cinco) dias. I.

0047585-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047585-0) - SABROE DO BRASIL LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. I.

0025165-24.2004.403.6100 (2004.61.00.025165-9) - MILVA APARECIDA DE SOUZA X SIMONE APARECIDA DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Considerando o acordo homologado, arquivem-se os autos. I.

0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0019122-56.2013.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do débito inscrito sob nº 80.6.11.123.670-33. Alega, em apertada síntese, que apresentou Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF relativa ao período de apuração de 31 de agosto de 2010, apontando os montantes devidos de PIS e COFINS, respectivamente nos valores de R\$ 1.010,00 e R\$ 4.489,66. Sustenta, no entanto, que esses valores não correspondiam aos efetivamente devidos para o período, dado que foi emitida apenas uma nota fiscal. Relata que, em razão desse equívoco, apresentou declaração retificadora, agora apontando os valores devidos de R\$ 29,39 (PIS) e R\$ 135,63 (COFINS), efetuando os pagamentos respectivos. Informa que o Fisco, não obstante a retificação, exige o pagamento dos valores erroneamente declarados, instaurando o processo administrativo 10880.345990/2011-69 que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa. Defende, ainda, que não deve ser exigido o pagamento da multa, dado que o pagamento do tributo foi feito sem a existência de fiscalização prévia. Os autos foram redistribuídos da 2ª Vara por dependência à medida cautelar nº 0007526-75.2013.403.6100 (fls. 61). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/68). A autora apresenta aditamento à inicial, apenas para retificar o número da CDA para 80.6.11.123.670-33 e não como

constou 80.6.11.123.680-33 (fls. 74/75).A União Federal contesta o feito, alegando que a equipe da DERAT/DIORT/SPO concluiu pela extinção do débito questionado na lide. Pugna, assim, pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto, sem condenação em honorários, dado que o litígio se estabeleceu em decorrência de erro cometido pela própria autora (fls. 82/85).É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, defiro o pedido de aditamento formulado pela parte autora (fls. 74/75) no sentido de que conste que o débito cuja inscrição se pretende anular nos presentes autos é de nº 80.6.11.123670-33. Muito embora a União Federal não tenha se manifestado sobre tal pleito, o fato é que a contestação se referiu ao número correto da dívida, consoante se verifica das fls. 82 e ss, de modo que não há dúvida quanto à dívida de que se trata a lide.Quanto ao tema de fundo, entendo que a ação é procedente, já que a União Federal, citada, informa que o débito cogitado nos autos foi cancelado.Sendo assim, diante do expresso reconhecimento da pretensão inicial, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece Haverá resolução de mérito: ... II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido.A União Federal deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte autora, com base no princípio da causalidade, que impõe àquele que der causa ao ajuizamento da demanda o dever de indenizar a parte contrária com o pagamento dos encargos da sucumbência.Face ao exposto, diante do reconhecimento da pretensão inicial de anulação do débito inscrito sob nº 80.6.11.123.670-33 feito pela União Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, condenando a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do que prescreve o art. 475, parágrafo 2º, do CPC.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 1º de abril de 2014.

0000650-70.2014.403.6100 - CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004353-09.2014.403.6100 - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

As autoras ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS e MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o IPEN - INSTITUTODE PESQUISAS ENERGETICAS/CNEN COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR objetivando a suspensão dos efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, determinando à ré que promova o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x.Relatam, em síntese, que no exercício de suas atividades ficam expostas às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, mantendo contato direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade sem a devida proteção.Alegam que em 26.06.2008 foi divulgado o Boletim Informativo nº 027 informando que a opção por uma das vantagens - adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raio-x - deveria ser realizada até 11.07.2008, com a exclusão da rubrica de menor impacto, no caso de o trabalhar não informar a opção.Afirmam que enquanto o adicional tem por escopo dar um acréscimo de salário ao servidor que mantém contato com a irradiação ionizante, a gratificação é uma retribuição ao serviço extraordinário prestado.Sustentam que a determinação de opção apresentada pela ré viola o princípio constitucional que veda a redução da remuneração, bem como da isonomia.A inicial foi instruída com os documentos 39/201.Intimadas a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 206), as autoras peticionaram às fls. 207/208.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão do ato administrativo que determinou às autoras a opção pelo recebimento do adicional de irradiação ionizante ou da gratificação por trabalhos com raio-x.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Examinando os autos, verifico que o ato administrativo combatido pelas autoras é o Boletim Informativo nº 027, expedido em 26 de agosto de 2008; por outro lado, observo que a presente ação foi ajuizada somente em 17 de março de 2014.Entendo que o ajuizamento da ação com apresentação de pedido

antecipatório mais de cinco anos após a edição do ato administrativo combatido afasta a alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a inércia das autoras no transcurso do tempo desde a edição do ato administrativo evidencia a ausência de perigo imediato, requisito indispensável à concessão do provimento pleiteado. Em casos assemelhados ao posto nos autos, transcrevo os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DA CITAÇÃO E DO TRANSCURSO DO PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos de entendimento jurisprudencial deste Eg. Regional, a Justiça Federal não se mostra competente ao processamento de demandas voltadas à imissão na posse de imóveis sob a responsabilidade da Transnordestina Logística S/A. 2. Hipótese em que, todavia, não se aplica o posicionamento supra, já que, declarado o interesse do DNIT no feito, configura-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Caso em que os citados pressupostos não se fazem presentes, pois, diante do transcurso do tempo, não se evidencia o aludido perigo de dano imediato sustentado na tese de risco de sinistros na área em discussão, de modo que, dada a irreversibilidade das medidas requeridas (demolição de edificação, especialmente), faz-se indispensável, para o seu deferimento, que ao menos esteja perfeita a integralização da relação processual com a citação e o transcurso do lapso para contestação, o que não se observa na situação em apreço. 5. Agravo de instrumento desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 00031315020134050000, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 14/11/2013) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA - INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA - ARTIGO 273 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o periculum in mora, inviável a concessão da antecipação da tutela. 2. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 3. O fato da Agravante ter ajuizado a ação somente em 2007 revela a desnecessidade da tutela pela ausência de risco de prejuízo na eventual demora da sentença. Não restou comprovada, portanto, a alegada possibilidade de dano irreparável, tendo em vista que tal situação vem se arrastando por longo período sem que fosse buscada a tutela jurisdicional. 4. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 5. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. 6. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. 7. Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AG 200702010040823, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU 19/11/2008) Ausente, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido initio litis deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 1º de abril de 2014.

0005349-07.2014.403.6100 - ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES X AMANDA BARBOSA CARVALHO TEIXEIRA DE MELLO X ELIANA SOUTO OMENA DE MELO X LUCA DE PAULA LAZZAROTTO X MICHELE RANGEL DA CUNHA X MONICA FREITAS MACHADO(RJ158860 - ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Em que pese o concurso público discutido nos autos tenha sido promovido por pessoa jurídica de direito privado, entendo que eventual acolhimento do pedido autoral irá provocar efeitos na esfera jurídica de interesses da União, porquanto o certame tem como objeto o provimento de cargos do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Por tal razão, deverão os autores, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, promover a integração à lide da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Intime-se. São Paulo, 2 de abril de 2014.

0005358-66.2014.403.6100 - LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora LÚCIA DE OLIVEIRA FRANÇA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando sua reinclusão como beneficiária e usuária do Fundo de Saúde do Exército na condição de dependente do militar Assunção França. Relata, em apertada síntese, que é casada com o cabo Assunção França desde 1995. Entretanto, recentemente a Seção de Inativos e Pensionistas da 12ª Região Militar excluiu a autora do cadastro de

beneficiários, atendendo ao pedido do titular. Argumenta que preenche os requisitos previstos na legislação militar para que seja caracterizada como dependente do militar, fazendo jus à reinclusão e permanência do FUSEx. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/41. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a reinclusão e permanência da autora como beneficiária e usuária do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, na condição de dependente do militar Assunção França. O Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 assegura em seu artigo 50, IV, e o direito à assistência médico-hospitalar para o militar e seus dependentes, verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; b) o uso das designações hierárquicas; c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação; d) a percepção de remuneração; e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (negritei) (...) Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal esclarece quem pode ser considerado como dependente do militar: 2 São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. No âmbito da administração castrense, a Portaria nº 653/2005 do Comandante do Exército previu em seus artigos 5º e 6º, respectivamente, os beneficiários diretos e indiretos do FUSEx: Art. 5º São considerados beneficiários diretos do FUSEx, os seguintes dependentes dos beneficiários titulares listados no art. 4º: I - cônjuge ou companheira(o); II - filho(a) solteiro(a), até vinte e um anos ou, se estudante, até vinte e quatro anos, desde que, em ambos os casos, não constitua união estável e viva sob dependência econômica de militar ou pensionista; III - filho(a) inválido(a) ou interdito(a); IV - viúva(o), enquanto não adquirir a condição de pensionista; V - enteado(a) sem rendimento ou sem pensão alimentícia e sob guarda do cônjuge, nas mesmas condições do inciso II deste artigo; VI - menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda de militar, em processo de tutela ou adoção, nas seguintes condições: a) enquanto não constituir união estável; b) enquanto viver sob dependência econômica de militar ou pensionista; c) até que cesse a guarda ou a tutela; e d) até que seja emancipado ou atinja a maioridade. (Fl 5 das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército - IG 30-32) VII - excepcionalmente, a pedido do(a) contribuinte, a filha viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem pensão alimentícia, desde que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica, e seja menor de vinte e um anos ou, se estudante, menor de vinte e quatro anos. Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FUSEx, os seguintes dependentes: I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FUSEx, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes vigentes à época da inclusão: a) filha solteira maior de vinte e quatro anos, desde que o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atinja o valor do soldo do soldado engajado, enquanto não constituir qualquer união estável e viver sob sua dependência econômica; b) filho solteiro, maior de vinte e um anos de idade e não estudante, desde que o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atinja o valor do soldo do soldado engajado, enquanto não constituir qualquer união estável e viver sob sua dependência econômica; c) pais, desde que, comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica e quando o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atinja o valor do soldo do soldado engajado; d) ex-cônjuge ou ex-companheira(o), em conformidade com o inciso VI, do art. 3º destas IG, com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEx estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da publicação destas IG, enquanto não constituir qualquer união estável; II - os constantes das alíneas b, c, e, f, g e h do 3º, do art. 50, do Estatuto dos Militares (E1), desde que incluídos, legalmente, no CADBEN-FUSEx até 29 de setembro de 1995, obedecidas as condicionantes vigentes à época da inclusão. Parágrafo único. O(A) titular somente poderá ter no cadastro de beneficiários do FUSEx um cônjuge ou companheira(o). Examinando os autos, verifico que em 21.07.1995 a autora casou-se com Assunção França (conforme certidão de casamento expedida em 19.02.2014 - fl. 21) que, segundo documentos de fls. 35/37 é cabo reformado do Exército. Já o documento de fl. 35 revela que referido militar solicitou a exclusão da autora como sua dependente junto ao FUSEx e o documento de fl. 38 indica que o pedido de exclusão da autora como beneficiária baseou-se em declaração do militar de que estaria separado de fato da autora, suprimindo, assim, a ausência de decisão judicial em ação de divórcio em tramitação. Os que se extrai dos documentos carreados aos autos, especialmente a certidão de fl. 21, é que a autora faz jus à reinclusão e manutenção no FUSEx na condição de beneficiária direta do militar Assunção França. Com efeito, ao que parece a autora permanece casada com o referido militar, em que pese a notícia da existência de ação de divórcio em tramitação. Assim, à míngua da existência de sentença judicial na ação de divórcio, permanece a autora como dependente do militar na qualidade de cônjuge, nos termos do artigo 50, IV e e 2º, I da Lei nº 6.880/80. Ainda que assim não fosse, o inciso VIII do 2º do mesmo dispositivo legal também caracteriza como dependente do militar a ex-esposa a quem tenha sido judicialmente reconhecido o direito à

pensão alimentícia, até que contraia novo matrimônio. Nestas condições, ainda que sobrevenha sentença judicial na ação de divórcio noticiada, a autora deve manter a condição de dependente do militar, desde que lhe seja reconhecido o direito à pensão alimentícia e, assim, permanecer como beneficiária e usuária do Fundo de Saúde do Exército. Devidamente caracterizada, portanto, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista os documentos de fls. 23/28 que revelam a necessidade de assistência médica à autora em razão de seu quadro clínico atual. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que promova à reinclusão e manutenção da autora junto ao FUSEx na condição de dependente do militar Assunção França. Cite-se, intime-se e officie-se conforme requerido pela autora. São Paulo, 31 de março de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021691-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-22.2011.403.6100) CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Fls. 215: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0023610-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) Compulsando os autos principais, observa-se que os autores sagraram-se vencedores na presente demanda, obtendo decisão que lhes reconheceu o direito de não recolher o imposto de renda sobre o montante por eles vertido para o fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ressalvando a prescrição em relação aos valores recolhidos antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (antes 24 de junho de 2005). O cumprimento do comando declaratório da decisão proferida nos autos se fará mensalmente, deduzindo da base de cálculo do imposto de renda devido por cada autor o percentual relativo àquelas contribuições, ao passo que a restituição alcançará apenas o imposto de renda recolhido no quinquênio que antecede a propositura da presente demanda. No entanto, as informações constantes dos autos não são suficientes para a elaboração dos cálculos de liquidação, sendo necessárias outras informações a serem prestadas pela entidade de previdência privada. Face ao exposto, officie-se à entidade de previdência privada para que: (a) informe a data em que cada um dos autores passou a receber a complementação de aposentadoria; (b) apresente demonstrativo que indique, em termos percentuais ou em cotas, o montante das contribuições vertidas exclusivamente pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, comparado com toda a reserva matemática existente em nome dos autores, tudo atualizado para a data da aposentadoria e (c) apresente relação das complementações de aposentadoria já pagas e o desconto do imposto de renda que sobre elas incidiu, informando (c.1) do valor pago mensalmente o quanto corresponde, em termos percentuais ou mesmo por cotas, às contribuições vertidas exclusivamente pelos empregados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e (c.2) o valor que seria recolhido a título de imposto de renda caso as contribuições vertidas exclusivamente pelos empregados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 fossem excluídas da base de cálculo. Cumpra-se.Int. São Paulo, 1º de abril de 2014.

0005422-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3)) MARCELO RABACA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0005473-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-20.1991.403.6100 (91.0006519-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DIRCEU COLLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019613-31.1974.403.6100 (00.0019613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO MENDES RUFINO X CARLOS JACINTO CORREA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP027052 - JOAO ALBERTO RODRIGUES CRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 90 dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 2 de abril de 2014.

0037986-56.1987.403.6100 (87.0037986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INGLAND COM/ REPRESENTACOES LTDA X SERGIO DAVID FIORAVANT X TEREZINHA LOPES GARCIA X DARLY RAIMUNDO GARCIA

Fls. 254: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF. Int.

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Fls. 218: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Int.

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINO BUENO DE SOUZA

Ausentes os requisitos do artigo 232, do CPC, declaro nula a citação editalícia. Intime-se a CEF promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito. Int.

0006183-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO VIRGILIO

Considerando a consulta de fl. 119, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0021904-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO

Fls. 180: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Int.

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERA O REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA

Fls. 70/88: Dê-se ciência à CEF das cartas precatórias devolvidas negativas, para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0749119-25.1985.403.6100 (00.0749119-0) - J I CASE DO BRASIL E CIA/(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0019324-33.2013.403.6100 - ZACHARIAS ELIAS FILHO(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8a REGIAO X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DIV PESSOA FISICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZACHARIAS ELIAS FILHO impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, objetivando afastar a retenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria. Alega ser portador de cardiopatia grave desde 1991, atestada tanto por médicos da rede pública de saúde (SUS e AMA) como por médico particular (HCor). Defende que tem direito à isenção do imposto de renda consoante o disposto na Lei nº 7.713/88, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Aduz ter requerido às fontes pagadoras de seus proventos - SABESPREV e primeiro impetrado - o reconhecimento da mencionada isenção, sendo atendido pela entidade de previdência, tendo, contudo, indeferido o seu pleito pelo INSS em decisão que reputa genérica e não fundamentada, o que afronta o princípio da motivação dos atos administrativos. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício legal. Acrescenta, para robustecer a sua argumentação, que se submeteu recentemente a procedimento cirúrgico no qual recebeu o implante de quatro stents em seu coração. Pretende nestes autos o reconhecimento do direito à isenção postulada, bem como a condenação dos impetrados à restituição do indébito equivalente à indevida retenção do tributo sobre os seus proventos, o que se deu desde a concessão da aposentadoria (2009), perfazendo o total de R\$ 3.222,64 (valor originário), montante que deve ser corrigido pela Taxa SELIC. O pedido de liminar foi deferido e a ação foi julgada extinta em relação ao pedido de condenação dos impetrados à restituição do indébito tributário discutido nos autos. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária apresentou informações, nas quais explica o funcionamento da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas, sustenta a inadequação da via eleita e defende que o feito deve ser extinto já que não haveria nenhuma limitação imposta pela administração para compensação de créditos do impetrante, já que apenas deve seguir os procedimentos burocráticos inerentes ao controle operacional e administrativo. Afirma que não há ato por sua parte, já que não tinha a informação, nem solicitação e isenção para o impetrante. A União informou a apresentação de agravo de instrumento no E. TRF (fls. 85/101). O INSS juntou extrato que confirma o cumprimento da liminar com a anotação no sistema de que o impetrante é isento de imposto de renda (fls. 109/111). Deferido o ingresso do INSS no feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 113/115). É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que assiste razão ao impetrante. A Lei que regula a matéria discutida nos autos é a Lei nº 7713/88, na qual está prevista a isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alguma das moléstias ali elencadas, dentre elas a cardiopatia grave. É desta forma que dispõe o artigo 6º, inciso XIV da referida lei: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.... (grifei). No mesmo sentido, dispõe o artigo 39, inciso XXII, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Entendo que o dispositivo acima transcrito afasta a incidência do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria do impetrante. Deve-se ressaltar que a legislação tem por objetivo a diminuição das despesas com tributos do aposentado portador de moléstia considerada grave, já que é necessária a realização de despesas maiores com o tratamento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos de pessoas portadoras de moléstias graves: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CTN ART. 111-II. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC, a decisão que, embora não mencione o número do dispositivo de lei invocado pela parte, aplica o princípio insculpido na norma a que se refere tal dispositivo ao julgar a lide. 2. A regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. 3. A cardiopatia grave, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 4.506/94, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (art. 40 do RIR/94, Decreto n.º 1.041/94, inciso XXVII). 4. Precedentes do STJ: Resp. n.º 73.687/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; Resp. n.º 117.000/RS, Relator Ministro Adhemar Maciel; Resp. n.º 184.595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). 5. Recurso a que se nega

provimento. (RESP 411704/SC, DJ de 07/04/2003, página 00562, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma). É importante frisar que o impetrante comprova ser portador de cardiopatia considerada pelos médicos como grave (doença coronariana grave) por meio da juntada de laudo e relatórios médicos fornecidos tanto por profissional particular como por médicos do sistema público de saúde (fls. 24/27), documentos suficientes para o reconhecimento de seu direito à isenção pretendida. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para o efeito de afastar a retenção/recolhimento do imposto de renda incidente sobre os proventos recebidos pelo impetrante, em razão do reconhecimento do seu direito à isenção do tributo consoante fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2014.

0004211-05.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 222/226: mantenho a decisão de fls. 205/212 por seus próprios fundamentos, devendo a impetrante socorrer-se da via processual adequada para buscar a reforma da decisão. Fls. 228/229: deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela União, tendo em vista a apresentação do documento de fl. 227. Fls. 230/232: defiro o pedido de devolução de prazo apresentado pela impetrante. Intime-se. São Paulo, 1º de abril de 2014.

0004848-53.2014.403.6100 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM Trata-se de pedido de liminar objetivando a inclusão dos débitos existentes em nome do impetrante no parcelamento previsto pelas Leis nº 12.863/2013 e nº 12.249/2010, determinando, por conseguinte, a suspensão das execuções fiscais nº 0003038-45.2007.403.6100, 0008923-98.2011.403.6114 e 000584-36.2013.403.6114 até o julgamento final desta ação. Pleiteia, ainda, a exclusão do nome do impetrante do Cadin, Serasa, SCPC e SCI. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das pela autoridade impetrada. Sendo assim, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Intime-se. São Paulo, 1º de abril de 2014.

0005283-27.2014.403.6100 - ELIANE IGUCHI NICOLAU (SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP Inicialmente, justifique o patrono da impetrante o ajuizamento do mandamus em nome de Eliane Nicolau Tuffy, vez que todos os documentos que instruíram a inicial referem-se a Eliane Iguchi Nicolau. Apresente a impetrante declaração de hipossuficiência, a fim de justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 2 de abril de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020842-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A REGIAO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) Recebo a apelação pela parte ré somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0730449-26.1991.403.6100 (91.0730449-8) - SCHOBELL INDL/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0117495-47.1999.403.0399 (1999.03.99.117495-6) - HILDA CANDIDA DINIZ X JOAO PAULO DA SILVA X WALDEMAR LOPES X THEODORO GONCALVES FILHO X RUBENS DE CALAIS JESUS X ARLINDO MARTINEZ HERNANDES (SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA CANDIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X WALDEMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE CALAIS JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARTINEZ HERNANDES

Proceda a secretaria à transferência do valor de R\$ 55,81 (cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), de cada autor que teve o numerário bloqueado e desbloqueie o valor excedente. Com a transferência dos valores, proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8003

EMBARGOS A EXECUCAO

0005787-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029515-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029515-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JAMES PAIOTTI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vista às partes do retorno destes autos da contadoria judicial pelo prazo sucessivo de dez dias a começar pelo embargado.Int.

0010055-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-51.2005.403.6100 (2005.61.00.004002-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)

Fl. 125: Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito realizado às fl. 119, conforme requerido. Após, dê-se vistas a União. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019432-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALOSSO JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO X MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO X JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO(SP301979 - THIAGO GUARATO DE CARVALHO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0003963-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029855-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029855-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FUNDACAO E J ZERBINI(SP234639 - ESDRAS GOMES AGUIAR E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X MARIO GORLA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) Apensem-se aos autos nº0029855-57.2008.4.03.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

0004381-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006277-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JORGE MERA MARTINEZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO)

Apensem-se aos autos nº0006277-75.2002.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

0004666-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0)) ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apensem-se aos autos nº0021913-37.2009.4.03.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

0005134-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010238-09.2011.403.6100) AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Apensem-se aos autos nº001023809.2011.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Converto o julgamento em diligência.A decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0034260-98.2011.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 445/447 destes autos, é expressa em determinar o sobrestamento deste feito até julgamento final do recurso pela Turma julgadora (fls. 496/497).Por essa razão, mostra-se descabido o andamento deste processo com amparo na decisão acostada às fls. 510/511, proferida no Agravo de Instrumento n.º 0017723-27.2011.403.00, haja vista que esse recurso foi interposto nos autos da Medida Cautelar em apenso (n.º 0028776-05.1992.403.61.00), e não no presente feito.Além disso, o andamento deste processo com a elaboração de cálculos nos moldes delineados no Agravo de Instrumento n.º 0017723-27.2011.403.0000, além de desrespeitar o que ficou decidido no Agravo de Instrumento n.º 0034260-98.2011.403.0000, implicaria evidente prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de alteração da decisão pela Turma Julgadora, por ocasião de seu julgamento.Assim sendo, cumpra-se o decidido pelo E. TRF/3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 496/497, sobrestando-se o feito até posterior deliberação.Intimem-se.

Expediente Nº 8006

DESAPROPRIACAO

0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(Proc. MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 567: Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte expropriante. Tendo em vista que até a presente data não resposta do Banco do Brasil, conforme solicitação de fl. 563, reitere-se o ofício de fl. 564, direcionando-a para a agência Clovis Bevilacqua do Banco do Brasil. Int.

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 -

JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 2018, que deixou de receber o agravo retido e determinou a retirada da carta de adjudicação, cuja expedição foi deferida às fls. 1998 e fls.2009. Primeiramente, noto que a decisão questionada é clara e coerente, não havendo que se falar em obscuridade a ser sanada. O recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. No caso em tela, a questão sobre o levantamento dos honorários advocatícios está sendo discutida nos agravos de instrumento n. 0016250-40.2010.403.0000 e 0028050-65.2010.403.0000, o que torna preclusa a discussão por meios destes embargos. Com relação à carta de adjudicação, não há óbice para o seu registro pela parte expropriante, pois o mesmo cumpriu com o pagamento da indenização, conforme comprovado nos autos. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fl. 2018 em todos os seus termos. Int.

USUCAPIAO

0661115-46.1984.403.6100 (00.0661115-0) - SERVICO DE ASSISTENCIA A FAMILIA CASA DA EDITINHA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Providencie a parte autora a cópia autenticada dos autos para a expedição do mandado de averbação da sentença de usucapião. Após, se em termos, expeça-se. Int.

Expediente Nº 8018

MANDADO DE SEGURANCA

0023246-82.2013.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, objetivando a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Às fls. 77/79, foi deferida a liminar pleiteada para que a autoridade competente promovesse, em 30 (trinta) dias, a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 26/34, conforme requerido. Em que pese a informação prestada pela autoridade às fls. 87/90, não há notícia nos autos a corroborar o cumprimento da decisão. À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às partes vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem exarada nos autos. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esses comportamentos violam os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além de desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos. Assim, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, e demais sanções cabíveis, apresente a impetrada manifestação conclusiva quanto à exigência combatida neste feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0023429-53.2013.403.6100 - LUIZ MARCELO TRIDA X FERNANDA SAMPAIO FERRARI X MARIA CLEIDE DE ALMEIDA TRIDA X JOSE ORLANDO TRIDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 56/57: À vista da manifestação da parte impetrante, manifeste a autoridade coatora se efetivamente foi concluído o requerimento administrativo n. 04977.010770/2013-15, conforme noticiado às fls. 54. Int.

0023445-07.2013.403.6100 - RACHEL DE DONO VIEIRA X RAUL TADEU VIEIRA JUNIOR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 66/67: À vista da manifestação da parte impetrante, manifeste a autoridade coatora se efetivamente foram

concluídos os requerimentos administrativos n. 04977.010767/2013-93, 04977.010765/2013-02 e 04977.010766/2013-49, conforme noticiado às fls. 60. Int.

0000904-43.2014.403.6100 - VANESSA CARMINA BUENO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Carmina Bueno em face do Delegado do Ministério do Trabalho em São Paulo, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante na trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 1º.06.2000 a 05.06.2008, sendo demitida sem justa causa ante a sua inclusão no Plano de Demissão Incentivada, sem, contudo, haver a sua anuência para tanto. Assevera que o ato de demissão foi objeto de acordo coletivo, assegurando a todos os participantes o recebimento de todas as verbas, inclusive o seguro-desemprego. Todavia, a autoridade impetrada se nega ao pagamento dessa verba com fundamento no art. 6º da Resolução nº 467, de 21.12.2005, o qual prescreve que a adesão a planos de demissão voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0001803-41.2014.403.6100 - LAERTE MIGLIORANCA JUNIOR(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X REPRESENTANTE LEGAL DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA)

Fl. 74/99: À vista das informações prestadas, manifeste-se a parte impetrante se permanece interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005505-92.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A. X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP319529A - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 263/277, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0005704-17.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 260/269, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY

Fls.349/350: Manifeste-se a ECT. Int.

0009318-02.1992.403.6100 (92.0009318-3) - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI(Proc. CELSO DOS SANTOS E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Fls.208/210: Manifeste-se a parte autora. Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.531/543: Ciência à parte autora. Após, CUMpra-se a determinação de fls.526, expedindo-se o ofício de conversão e o alvará de levantamento do saldo remanescente. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020974-86.2011.403.6100 - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022406-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Fls.118/119: Manifeste-se a CEF. Int.

0010619-46.2013.403.6100 - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)
Diga a parte autora se persiste o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, requerida às fls.108/111. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010991-92.2013.403.6100 - WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Fls.342/343: Defiro a produção de prova documental requerida pelo autor que deverá apresentar os documentos que julgue imprescindíveis para comprovação do direito alegado, no prazo de 05(cinco) dias. Apresentados os documentos dê-se vista à União Federal. Após, conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0011604-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à ré dos documentos juntados pela CEF às fls. 164/179, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022809-41.2013.403.6100 - FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X ALMO BRACCESI X VALMIR BANHETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento dos mandados expedidos às fls.364. Publique-se fls.384, com o seguinte teor: FLS.384:Fls. 368/378 - Recebo a petição de fls. 368 e seguintes como aditamento à inicial. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 364. Int.

0000762-39.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO DE JESUS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Diga a parte autora em replica. Int.

0000770-16.2014.403.6100 - MARIA PIEDADE GOULART(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0000771-98.2014.403.6100 - PAULO CESAR RIBEIRO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0001472-59.2014.403.6100 - FLAVIO JOSE PAGAN RIVAROLI(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0002453-88.2014.403.6100 - CIRLENE ARAUJO DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA

Fls. 83/85: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0762094-45.1986.403.6100 (00.0762094-2) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 423/431vº que deu provimento ao Recurso Especial e determinou o retorno dos autos à Instância originária para julgamento do mérito, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 436/455 - Ciência à União Federal. Aguarde-se julgamento/decurso de prazo da decisão do agravo de instrumento n.º 0013179-93.2011.4.03.0000. Int.

0022275-97.2013.403.6100 - RONALDO DOS SANTOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8 REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a entrega do veículo apreendido ao seu proprietário ainda que na condição de fiel depositária. Relata que não é proprietário das mercadorias apreendidas em seu veículo e que havia sido simplesmente contratado para realizar um frete, tendo recebido o valor de R\$120,00. Sustenta que o veículo é de sua propriedade e o utiliza para o desempenho de sua atividade profissional. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela denegação da ordem. O MPF apresentou parecer, manifestando-se pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. No caso em tela, entendo que se faz necessária a dilação probatória para comprovação da responsabilidade ou não do Impetrante na prática do delito, o que é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, caracterizada, pois, a inadequação da via eleita. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. CONLUIO ENTRE PARTICIPANTES. IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. MERAS PRESUNÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. No caso, não consta nos autos prova inequívoca de que tenha havido fraude no processo licitatório promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tratando-se de meras suposições de que houve conluio entre empresas concorrentes, bem como em relação a possíveis erros nas planilhas de custos apresentadas pelos concorrentes. 3. Não havendo prova pré-constituída do direito subjetivo do impetrante, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, restando as vias ordinárias para obtenção do seu direito. 4. Apelação improvida. (AMS 200684000080097, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/07/2010 - Página: 554.) Ante ao exposto, por considerar o Impetrante CARECEDOR DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0005284-12.2014.403.6100 - SONIA MARIA RIBEIRO(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA MARIA RIBEIRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO,

objetivando que a autoridade impetrada cumpra e reconheça a eficácia das sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante, homologatórias de rescisões de contratos de trabalho sem justa causa, relativamente a trabalhadores que participaram da avença e façam jus ao recebimento do seguro desemprego, garantindo-lhes o direito de protocolo do benefício. Fundamenta seu pedido nos art. 18 e 31 da Lei n.º 9.307/96. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante, na condição de árbitra, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito. Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pela árbitra, o que não se pode admitir. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO. 1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versem sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF. 2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. 3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental. 4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). 5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança. 6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. 3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654). Posto isso, DECLARO a impetrante carecedora do direito de ação, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, I, c/c art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0010785-78.2013.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/136-verso: Defiro o requerido pela União Federal para determinar sejam desentranhados os documentos de fls. 37/70, substituindo-os por cópia e encaminhe-os, via Ofício, ao D. Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº. 0017601-24.2013.403.6182, vez que legitimam o compromisso estampado na Carta de Fiança Bancária, cuja cópia encontra-se juntada às fls.36.Fls. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0002870-41.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida cautelar para a garantia dos débitos mantidos no Processo Administrativo nº 16327.720327/2011-10 por fiança bancária, permitindo-lhe, assim, a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN. Alega, em suma, que pretende antecipar a garantia da dívida que ainda não é objeto de execução fiscal, mediante o oferecimento de carta de fiança nº 2.068.396-1, cujo efeito é equiparado à antecipação da penhora, para o fim específico de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN e não ser seu nome inscrito no CADIN. Com a inicial, juntou documentos às fls. 13/135. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 154) para após a vinda da contestação da União Federal, que manifestou-se às fls. 158/167, afirmando não opor resistência à pretensão formulada, nos termos da Portaria nº 294/2010. Requer, outrossim, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. O pedido formulado na inicial preenche os requisitos legais para a concessão da medida cautelar, vez que a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com certa frequência os contribuintes têm procurado o Poder Judiciário com o objetivo de oferecer garantia por antecipação à penhora de débitos definitivamente constituídos (quando não cabem mais recursos administrativos), mas sem que ainda tenha sido ajuizada a respectiva ação de execução fiscal. Nesse ínterim, os contribuintes ficam impedidos de obterem certidão de regularidade fiscal e outros documentos, ao menos que haja o pagamento integral do crédito tributário ou ao deferimento de liminar ou de antecipação de tutela em processos judiciais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se quanto à possibilidade de oferecimento de fiança em garantia visando à obtenção de CND, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, proferida sob a sistemática de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010) - destaquei. A Portaria nº 644/09, alterada pela Portaria 1378/09, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, elenca os requisitos que deverão ser preenchidos pela apólice de Seguro Garantia que porventura seja apresentada pelos devedores para os fins previstos no 2º do artigo 656, do CPC, inclusive quanto ao valor, que deverá ser suficiente para a garantia do débito. Instada a manifestar, a União Federal afirmou que a carta de fiança apresentada pela parte autora encontra-se em conformidade com a norma mencionada, razão pela qual não se opõe à garantia oferecida. Sendo assim, é de rigor o decreto da procedência do pedido. Entretanto, não haverá condenação em honorários advocatícios de sucumbência, vez que não houve resistência da ré à pretensão formulada pelo autor. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Em relação à alegada nulidade dos acórdãos proferidos na apelação e nos subsequentes embargos declaratórios por suposta violação do princípio do juiz natural e do art. 93 do Código de Processo Civil, o recurso especial nem sequer deve ser conhecido ante a falta de prequestionamento. Insta salientar que, nos embargos declaratórios, a recorrente nada suscitou a esse respeito. Quanto a este aspecto, portanto, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não procede a alegação de contrariedade aos arts. 128, 165, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 3. É certo que, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, são devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência, bem como da

própria autonomia jurídica do pleitocautelar. Precedentes citados. Tais pressupostos para a fixação de honorários, no entanto, não se verificam no caso concreto, em que a parte ré, regularmente citada, não ofereceu contestação, e, depois de proferida a sentença de procedência da ação cautelar, ao contra-arrazoar a apelação da autora que pugnava pela fixação de honorários, limitou-se a ré a defender o descabimento de sua condenação ao pagamento dessa verba de sucumbência. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, REsp 1135887, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:08/10/2010) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para aceitar a Carta de Fiança nº 2.068.396-1 (fls. 97) como garantia antecipada do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720327/2011-10, a qual permanecerá nos presentes autos até a propositura da respectiva Execução Fiscal. Determino, ainda, que a ré expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (artigo 206, CTN) em nome da parte autora, desde que o único óbice seja o débito acima mencionado, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, em razão dos débitos aqui mencionados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de litigiosidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Fls.69/71: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime-se, pessoalmente, o executado. Int.

Expediente Nº 13846

MONITORIA

0020873-88.2007.403.6100 (2007.61.00.020873-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ANTONIO CARLOS TAVARES DA COSTA - ME

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT (depósito fls.97), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA (SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRAM-SE as determinações de fls.590 e 595. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0033039-21.2008.403.6100 (2008.61.00.033039-5) - LEONOR PEREZ MARTINS X ISABEL MARTINS GARCIA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da CEF (depósito fls.81), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0014731-92.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 1932/1933 e 1935/1936) Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011171-11.2013.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

(Fls. 249) Desnecessária a produção da prova tetstemunhal requerida pelo autor, vez que já produzida nos autos da ação civil pública nº 0003243-77.2011.403.611, em apenso, cujo julgamento será efetuado simultaneamente a esta ação. Assim. INDEFIRO a prova requerida pelo autor. Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007774-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Fls. 89: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE o determinado às fls. 83, procedendo à penhora através do sistema RENAJUD em face das executadas ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA e ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMÃO. Int.ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A X ANTONIO GOMES DA COSTA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 723 - Publique-se. Fls. 726/752 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0007047-79.2013.4.03.0000/SP. Fls. 753/765 - Preliminarmente, apresentem os herdeiros de MAURICIO LIBANIO VILLELLA declaração onde conste que são os únicos herdeiros, se o caso. Em havendo abertura de inventário, apresente certidão de inteiro teor do mesmo, bem como a certidão de inventariante, caso ainda não encerrado o inventário. Encerrado o inventário apresente cópia do formal de partilha habilitando todos os herdeiros. Após, dê-se vista à União Federal - FN. Int. (FLS.723) Fls. 716 - Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo co-impetrante Mauricio Libanio Villela. Em relação a ANTONIO GOMES DA COSTA, expeça-se conforme já deferido às fls. 713, se em termos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9) - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PINCEIS TIGRE S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal dos documentos de fls.313/316 e petição de fls.317, no prazo de 05(cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, considerando o levantamento da penhora no rosto dos autos pelo Juízo da Comarca de Castro-PR. (fls.313/317), EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.310), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósito fls.363), , se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6782

DEPOSITO

0014084-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Fls. 121:1) Preliminarmente promova o patrono da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a extração de cópias (integral) do presente feito para oportuna apresentação ao responsável pelo Posto da Polícia Rodoviária no Município de Araçariguama, atentando-se, também, quanto aos procedimentos de liberação de veículos recolhidos informado às fls. 122-123.2) Defiro a substituição de fiel depositário anotado à fl. 121, devendo constar como fiel depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF/MF nº 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432 (e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br - contato: Cíntia Inácio - Telefones: (31) 2125-9446/ (031) 8449-9611).3) Expeça-se carta precatória a Justiça Federal de Sorocaba-SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) solicitando ao Juízo Deprecado promova a busca e apreensão do veículo indicado à fl. 02 (marca: VW, modelo: Gol 1.0, chassi nº 9BWAA05U4AT254099, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, cor: vermelha, placa: DRT 9634/SP, RENAVAL nº 209417889), sito apreendido no pátio da Polícia Rodoviária de Araçariguama (Estrada Araçariguama, 03 - Paiol SP 280 Km 044 - CEP: 18147-000 - Telefone: (11) 4136-8177), entregando o bem indicado à parte autora, na pessoa de seu depositário, nos termos supramencionado. Uma vez cumpridas as determinações requeridas, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013986-78.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 179/182: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Vitória/ES e à Subseção Judiciária de Serra/ES para oitiva das testemunhas Sr. Aluizio Serpa de Azevedo, domiciliado à Rua Dr. João Batista Miranda Amaral, 146, Apto 302, Jardim Camburi, Cep.: 2909-0380 e/ou Rua Milton Oliveira Fernandes, 55, Apto 606, Cep.: 29090-760, Vitória/ES e; Gleidson Marin de Souza, domiciliado à Rua Everaldo Alves da Silva, 04, André Carloni, Cep.: 2916-1803, Serra/ES. Determino que os representantes legais das partes acompanhem os protocolos das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, bem como apresentem os quesitos a serem respondidos pelas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da distribuição nos juízos respectivos. Instruam-se as Cartas Precatórias com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005512-84.2014.403.6100 - HELENA MARIA DE CASTRO GONCALVES CRUZ(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005550-96.2014.403.6100 - EDSON ADAO DE PAULA GOMES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0005553-51.2014.403.6100 - JOSE CIVIDANES BLAZQUEZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4152

MANDADO DE SEGURANCA

0027177-60.1994.403.6100 (94.0027177-8) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência ao impetrante da petição da União, juntada às fls.416/419, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0001220-23.1995.403.6100 (95.0001220-0) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência à imeprante da petição da União, juntada às fls.902/913. Intimem-se.

0031510-79.1999.403.6100 (1999.61.00.031510-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da informação retro, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020809-88.2001.403.6100 (2001.61.00.020809-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO

KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Preliminarmente, oficie-se diretamente à Caixa Econômica Federal-CEF-PAB/TRF para que seja transferido para uma conta à disposição deste juízo os valores depositados na conta nº 1181.635.00001976-2, vinculada ao juízo da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007967-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007967-2) - BANKBOSTON NA X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP111284 - ANDRE FRANCO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)
Ciência ao impetrante das petições da União, juntada às fls.1.161/1.165 e 1.166/1.171, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1) Defiro o levantamento e conversão dos valores incontroversos. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 44.784,36, para 24/10/2008 (conta nº 0265.635.261142-5), e de R\$ 3.615.431,99, para 22/09/2008 (conta nº 0265.635.261142-5), e expeça-se ofício de conversão em renda em fav (conta nº 0265.635.261142-5), e expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União no valor de R\$ 2.282.823,04, para 22/09/2008 (conta 0265.635.261142-5). 2) Os valores controvertidos serão levantados pela impetrante. O depósito realizado nestes autos referem-se a valores discutidos nesta ação. Eventual depósito insuficiente em outra demanda deve ser discutido no juízo apropriado. Intimem-se.

0010886-86.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019760-60.2011.403.6100 - OXITENO S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante sobre as petições da União às fls.397/403 e 404, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015033-87.2013.403.6100 - VIG VEICULOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020262-28.2013.403.6100 - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020466-72.2013.403.6100 - PARTICIPA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR-CNEN/IPEN

Cite-se a empresa Torretelli Indústria e Comércio de Peças LTDA - EPP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda da referida empresa, como litisconsorte passivo necessário.

0020625-15.2013.403.6100 - RONALDO CERRI(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN E SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4157

USUCAPIAO

0005602-63.2012.403.6100 - RICARDO ROMEU X CLAUDIA REGINA VALINO ROMEU(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que alega omissão na sentença prolatada às fls. 197/200, sob a alegação de não ter sido considerada que a cláusula 27ª do contrato estabelece a antecipação do vencimento integral da dívida. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086716-25.1992.403.6100 (92.0086716-2) - VILMA DEL BUSSO(SP042304 - VILMA DEL BUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustível, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 35/37 julgou procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de parcial provimento à remessa oficial, dando por prejudicada a apelação. O trânsito em julgado foi certificado em 16/05/1996. Despacho exarado por este Juízo à fl. 62, publicado em 07/02/1997, determinou que o autor requeresse o que de direito para início da execução contra a União. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora, os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 62 (07/02/1997) até 21/01/2014, data em que foi

protocolizada a petição de fl. 73. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011611-75.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a declaração de inexistência da sentença prolatada nos autos nº 2007.61.00.030276-0, na parte em que deixou de fixar os honorários sucumbenciais. Contestação apresentada. O autor requereu a desistência da ação e teve a anuência da ré. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 139, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021541-20.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora objetiva tutela jurisdicional que anule lançamento de crédito tributário formalizado no PA 16327.000276/2006-49, sob o argumento de direito à compensação de tributos pagos no exterior por empresas controladas e pela ilegalidade da inclusão de multa moratória calculada sobre exigência fiscal depositada judicialmente. Subsidiariamente, requer o afastamento da cobrança de CSLL sobre resultados auferidos antes 01/10/99 pela ausência de fato gerador decorrente de resultados apurados por controladas com sede no exterior. Por decisão de fls. 361/362 foi deferido o pedido de tutela antecipada para, realizado o depósito integral, suspender a exigibilidade da exigência fiscal. Citada, a ré contestou o feito (fls. 378/390). Réplica apresentada (fls. 511/528). Por decisão de fls. 641/642 foram apreciadas e rejeitadas as alegações preliminares feitas em contestação e foi determinada a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Por meio da decisão de fls. 1394/1396 foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, situação esta negada pelo fisco, ao fundamento de insuficiência da garantia. Agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 1394/1396. Laudo pericial juntado às fls. 1448/1479. Agravo retido interposto pela ré, no que concerne a fixação de honorários periciais (fls. 1452/1454). Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 1533/1537 e apresentou memoriais (fls. 1541/1551). Memoriais da ré juntados às fls. 1553/1554. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que as questões preliminares foram apreciadas por meio da decisão de fls. 641/642, não recorrida. No mérito, a ação é procedente. De fato, em janeiro de 2003 a autora impetrou mandado de segurança preventivo, autuado sob nº 2003.61.00.000024-5, visando o reconhecimento do direito de afastar a adição do resultado positivo de equivalência patrimonial contabilizado em 31.12.2002 e dos lucros ainda não disponibilizados, auferidos por controladas no exterior, à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo sido concedida a liminar pleiteada em 27.01.2002. A Receita Federal, durante a tramitação da mencionada ação judicial, com o fito de evitar decadência, instaurou procedimento fiscal no bojo do qual lavrou auto de infração para constituição de crédito tributário decorrente da equivalência patrimonial para fins de IRPJ e CSLL. Em impugnação administrativa, questionou o autor a desconsideração, na apuração dos valores lançados, dos tributos pagos pelas controladas no exterior. Nesse ponto, a decisão final no procedimento fiscal, proferida pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi no sentido de que o direito perseguido pelo recorrente, de compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os referidos lucros é condicionado a que esse direito seja exercido até o final do segundo ano-calendário subsequente ao da apuração, sob pena de caducidade. Assim, quando da autuação ocorrida em 2006, compreendendo os anos-calendário de 1996 a 2002, já se achava decaído o direito à referida compensação. De tudo quanto processado na via administrativa e tendo em conta as constatações da perícia oficial, verifica-se que a compensação dos tributos pagos no exterior pelas empresas controladas não foi negada em razão de ausência de comprovação de tais recolhimentos ou em virtude de vedação legal a tal abatimento. Nesse passo, a perícia confirma que o Imposto de Renda pago no exterior foi superior àquele calculado pela Receita Federal, de modo que, de conformidade com o art. 26 da Lei 9.249/95 não haveria qualquer débito com a União (fl. 1468). A União Federal não questiona a existência dos valores, a possibilidade de compensação bem como a sua suficiência para quitação dos tributos. A questão que remanesce refere-se à caducidade do direito à compensação. A razão está com a parte autora. A parte autora não se utilizou do direito à compensação porque até a publicação da Medida Provisória nº 2.158-35/01 não tinha a obrigação de recolher o IRPJ e a CSLL sobre os resultados auferidos por controladas no exterior, e, posteriormente, por estar suspensa a obrigação em razão da medida liminar obtida. De fato, não poderia a autora efetivar a compensação, de forma espontânea, porquanto a tributação dos lucros auferidos no exterior estava com a exigibilidade suspensa em razão da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.000024-5. Se o autor questionava a contabilização dos lucros das empresas controladas, seria um contrassenso postular a compensação dos tributos

recolhidos no exterior por essas mesmas empresas. Assim, não há falar, in casu, de decadência do direito à compensação dos tributos recolhidos no exterior e a existência a suficiência dos valores recolhidos restou comprovada pela perícia judicial. De consequência, a cobrança de multa moratória também deve ser afastada. Ainda em relação a multa moratória, mostra-se descabida tendo em vista o depósito realizado no prazo previsto em lei, após a revogação da liminar, conforme atestado em perícia judicial. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para anular o crédito tributário discutido no processo 16.327.000276/2006-49, tendo em vista direito à compensação dos tributos pagos nos exterior pelas empresas controladas bem como para afastar cobrança de multa moratória. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão. P.R.I.

0007683-82.2012.403.6100 - NORBERTO TADEU SILVA X JANICE JANE TESTA SILVA (SP309969A - JOSE FELIPE MACHADO PERRONI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA E SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta originariamente na Justiça Estadual pela parte autora acima nomeada e qualificada na inicial, em face do Banco Bradesco S/A., objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000, com a extinção da hipoteca. Citado, o réu Bradesco apresentou contestação às fls. 63/76. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial às fls. 84/103. Sentença de fls. 109/113, prolatada pelo Juízo Estadual, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 193/199, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar processos relativos a contratos de financiamento firmados pelo SFH com cobertura do saldo residual devedor pelo FCVS, devendo a Caixa Econômica Federal intervir obrigatoriamente no feito. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Cível Federal, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Entretanto, em Conflito de Competência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a competência da 21ª Vara Federal para julgamento do feito. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 209. Recebida a petição de fls. 210/216 em aditamento à petição inicial com alteração do valor da causa. Tutela antecipada indeferida às fls. 293/295. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 309/323, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica dos autores às fls. 360/369. Decisão de fl. 377 deferiu a intervenção da União Federal no feito como assistente simples. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. A União Federal, por sua vez, alega interesse jurídico econômico no presente feito em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim, tendo em vista ter sido reconhecido o direito da União Federal de intervir no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fl. 377), determino sua

intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Saliento, ainda, que a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados, inclusive quanto à cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor e liberação da hipoteca. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado em relação à cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor. Afasto a preliminar de prescrição arguida pela CEF em sua contestação. Verifico que, em 06/05/1991, foi emitido extrato pelo Bradesco onde não constava mais nenhum saldo devedor na data de 24/04/1991, tendo em vista a quitação do financiamento imobiliário por meio de ordem de pagamento (fls. 41). Observo que somente em 09/06/2009 foi emitido comunicado a a parte autora sobre a multiplicidade de financiamentos e saldo devedor residual no valor de R\$ 196.556,79. Como a ação foi proposta em 02/05/2012, não há que se falar em prescrição. Convém esclarecer que não se aplica ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até quitação do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi paga à taxa de 3%, conforme contrato de fls. 32/35. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990

existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim, é de ser reconhecido o direito à parte autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei. Como é cediço, estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, entendo caracterizados os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Conforme se observa do documento de fl. 43, a parte autora vendeu o imóvel em questão a terceiros em 2008, os quais acionaram os ora autores, em 2012 para que providenciem a baixa da hipoteca e outorga da escritura definitiva do referido imóvel (fls. 348/359), o que pode gerar dano irreparável ou de difícil reparação aos autores. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer à parte autora o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei. Condene os réus a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide. Face ao exposto e presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada nos termos arrazoados para que a Caixa Econômica Federal promova a quitação do saldo devedor do referido contrato de mútuo e notifique o corréu Banco Bradesco S/A. acerca da quitação, solicitando-lhe, também, que expeça ofício de quitação ao competente Registro de Cartório de Imóveis ou forneça o documento necessário à parte autora, visando o cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se e Intime-se

0018930-60.2012.403.6100 - ALTINA DE SOUZA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure paridade na percepção de gratificação por desempenho institucional (GDPST), condenando-se a ré à incorporação e pagamento de diferenças não atingidas pela prescrição. Narra a inicial que o autor é aposentado do serviço público federal no regime anterior à vigência da EC 41/03 e que é prejudicado no pagamento da referida gratificação, cujos critérios atuais de concessão são diversos para o pessoal ativo. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A preliminar de prescrição não é de ser acolhida tendo em vista que na inicial a parte autora já limita o pedido a diferenças não atingidas pela prescrição. No mérito, a ação é, em parte, procedente. De fato, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os servidores aposentados e pensionistas do Ministério da Saúde, teriam direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. A gratificação pretendida pelos aposentados e pensionistas está prevista nos arts. 5º e 5º-B da Lei n.º 11.355/06, da seguinte forma: Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)[...] II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)[...] Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) O art. 5º-B, parágrafo 6º, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 11.355/06, fixou o percentual a ser pago aos inativos em 40% e 50%, para aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004. No entanto, a regra da paridade vigora para aqueles que estavam aposentados ou recebendo pensão antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou jurisprudência no sentido de que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas os mesmos critérios utilizados para o cálculo da GDPST paga aos servidores em atividade. Confira-se: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) É importante mencionar, ainda, ter constado do voto do RE 631.880 RG/CE que Há nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje 18.08.2010. A possibilidade de pagamento da GDPST aos inativos e pensionistas com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorreu do caráter genérico da gratificação. Por outro lado, em 22/03/2010 foi publicado o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamentou os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional. A partir da publicação do mencionado Decreto, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. Assim, os aposentados e os pensionistas têm direito ao recebimento da GDPST, no período de 01/03/2008 a 21/03/2010, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Os pagamentos eventualmente já realizados pela UNIÃO deverão ser compensados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar, em favor do autor, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 01/03/2008 a 21/03/2010 e observada a prescrição quinquenal. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas eventualmente desembolsadas e dos honorários do seu respectivo patrono. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0020457-47.2012.403.6100 - NILTON DE MORAES(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule decisão administrativa (PA 02027.000956/2012-81) que determina o desconto salarial por faltas injustificadas no período de 11 de abril a 30 de junho de 2012. Aduz o autor, em síntese, que desde meados de 2008 submeteu-se a diversos afastamentos médicos, entretanto, após perícia médica, foi considerado apto para o trabalho a partir de 10 de abril. Narra a inicial, entretanto, que o autor, baseado em laudos médicos e de acordo com seu estado de saúde, não reúne condições para trabalhar, por isso, apresentou pedido de reconsideração e recurso administrativo para revisão da decisão, todos indeferidos, por isso o retorno ao trabalho só ocorreu em 01 de julho. Por decisão de fls. 108/110 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento

interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente afastado a alegação de ilegitimidade passiva tendo em vista que, em sendo dotada de personalidade jurídica própria, bem como de autonomia administrativa e financeira, a autarquia possui capacidade processual, devendo ser diretamente acionada em juízo no tocante à defesa de seus interesses. No mérito, a ação é procedente. O artigo 45 da Lei 8.112/90 autoriza o desconto na remuneração do servidor público por expressa permissão, por ordem judicial ou, quando a lei determina e, de acordo com o art. 46, os valores indevidamente recebidos deverão ser objeto de comunicação prévia, para que possa ser efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias ou, ainda, ser objeto de parcelamento. No caso dos autos, é o próprio autor que reconhece ter retornado ao trabalho, após afastamento por licença médica, em data posterior à fixada na perícia que concluiu pela aptidão laboral. Os elementos trazidos aos autos comprovam que o autor buscou, até última instância administrativa, a reforma da decisão, no entanto, diante da improcedência do pedido, retornou ao trabalho e, após, foi surpreendido com a comunicação de desconto nos vencimentos por faltas injustificadas. Não cabe aqui verificar a legalidade e legitimidade do desconto na remuneração do servidor, mas verifico que não foi oportunizada participação do autor no procedimento administrativo que concluiu pelo desconto na remuneração, o que viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O desconto de vencimentos, em qualquer caso, somente pode ser efetivado após procedimento administrativo em que se assegure ao interessado todas as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal, tal como ficou consignado na Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente a ação para anular a decisão administrativa por meio da qual foi determinado o desconto de faltas injustificadas, consoante Carta 341-2012/DIPAG/COAP/CGREH/DIPLAN/IBAMA (PA 02027.000956/2012-81). A ré arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor condenação. Custas na forma da lei P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020135-90.2013.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, bem como lhe assegure a recomposição dos resultados auferidos mediante tal inclusão. Requer, ainda, ordem que autorize a compensação dos valores recolhidos a maior, a partir do ano-calendário 2008, corrigidos pela taxa SELIC. Aduz a impetrante, em síntese, que comercializa veículos automotores e peças, em operações à vista e a prazo e que nos recebimentos após o vencimento das obrigações contratadas é remunerada com encargos, especialmente juros de mora, assim como na recuperação de tributos indevidamente pagos a maior. Narra a inicial que tais juros têm natureza indenizatória, nos termos do artigo 404, do Código Civil, pois objetivam recompor o direito do credor de ver adimplido seu crédito no prazo pactuado, daí porque não caracterizam acréscimo patrimonial ou lucro tributáveis. Por decisão de fls. 188/191 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravos de instrumento interpostos. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser, em parte, concedida. De fato, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material (art. 43, do Código Tributário Nacional) e a contribuição social sobre o lucro, como o próprio nome sugere, está atrelada ao ganho ou rendimento decorrente de atividade ou realização do objeto social da empresa, conceitos que estão de acordo com a dicção constitucional a respeito desses tributos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) c) lucro; O pagamento de indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura, obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Esse pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, a indenização em dinheiro reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Ocorre aquisição de riqueza nova, no entanto, quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No artigo 43, do Código Tributário Nacional a expressão renda e proventos possui a conotação de remuneração ou contraprestação, o que não coincide com as ciências econômicas que considera qualquer acréscimo patrimonial como rendimento, de modo que na seara jurídica esse conceito é mais restrito. No caso vertente, a impetrante, em virtude do desempenho de sua atividade social, realiza operações

comerciais em que é credora, as quais ocasionalmente, são cumpridas além do prazo de vencimento pactuado. Em tais situações a impetrante, além de receber os valores referentes ao seu crédito propriamente dito, percebe juros moratórios devidos em razão do atraso no cumprimento da obrigação. Os juros, nesse caso, não objetivam remunerar a impetrante, mas recompensá-la pelo descumprimento parcial da obrigação em que é credora (vencimento do prazo) e, em última análise, pelo tempo em que esteve privada e impedida de usar seu patrimônio, o que revela sua natureza jurídica indenizatória. Portanto, os juros percebidos em razão da mora não configuram renda, mas reparação pecuniária por força de dívida não quitada na data aprazada e não integram a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Por outro lado, os juros pagos em razão da recuperação de tributos indevidamente pagos, à míngua de fundamentos específicos na petição inicial, podem não assumir a condição de indenização, dadas as diversas modalidades de restituição do crédito tributário ao contribuinte e, por isso, neste juízo sumário, não é possível afirmar, sem receio de equívoco que não há a questionada incidência do IRPJ e CSLL. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE** a segurança para o fim de assegurar ao impetrante a não inclusão nas bases de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) os valores recebidos a título de juros de mora por obrigações recebidas em atraso, bem como o direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas a esse título, a partir do ano-calendário 2008, com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Faço essa observação tendo em vista que, embora atualmente o Fisco utilize, para correção de seus créditos, a Taxa Selic, que comporta não somente o índice de inflação do período mas também a taxa de juros real, não há como garantir que esse critério se manterá quando do trânsito em julgado da presente ação. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022364-23.2013.403.6100 - WORLD FREIGHT ALLIANCE LTDA (SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise de pedido de restituição de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 28.871,49, relativo à competência de fevereiro de 2009 e sobre o respectivo pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP's 35606 72332 050809 1.2.16-0247). A impetrante sustenta, em síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seu pedido é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Por decisão de fls. 66/68 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante em 05/08/2009 (PER/DCOMP's 35606 72332 050809 1.2.16-0247). Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. **DECIDO.** A segurança é de ser concedida. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. A Lei 11.457/2007, como destacado pela impetrante fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão de processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 24. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante em 05/08/2009 (PER/DCOMP's 35606 72332 050809 1.2.16-0247). Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0023656-43.2013.403.6100 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que

lhe assegure análise e julgamento de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas, entre 07/2006 e 04/2009. Por decisão de fls. 92/95 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que não jurisdiciona administrativamente os contribuintes domiciliados no município de MAUÁ/SP, subordinado à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP. A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica pessoal o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. O pedido não pode ser analisado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pois não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para jurisdicionar administrativamente o universo de contribuintes domiciliados no município de Mauá/SP, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica processual. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO O CPC, ART. 267, VI. 1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000836-93.2014.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD (SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pleiteia ordem judicial que determine à autoridade impetrada que libere os valores decorrentes de restituição de imposto de renda pessoa física dos anos-calendários de 2012 e 2013. Aduz, em apertada síntese, que por ocasião do ajuste anual do imposto de renda obteve resultado positivo, ensejando, portanto, direito à restituição do tributo, entretanto, foi informado pela autoridade impetrada que tais valores foram compensados com débitos fiscais. Alega que mencionada compensação não deve prosperar tendo em vista que a única pendência que possui com a impetrada está com sua exigibilidade suspensa. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser, em parte, concedida. De fato, informa a autoridade impetrada que o óbice para liberação das restituições aqui discutidas consiste na compensação de ofício com os débitos constantes no processo administrativo nº 19515.004533/2003-40, que se encontra incluído no programa de parcelamento - PAEX e que a autoridade impetrada baseia a determinação para compensação de ofício de crédito tributário reconhecido a contribuinte, dentre outras normas, na Instrução Normativa RFB 1300/2012, a qual entendo exorbitar do arcabouço legislativo formal, na medida em que prevê hipótese não contemplada no Decreto-Lei 2.287/86 que autoriza a compensação de ofício apenas para débitos vencidos e exigíveis, nada dispondo sobre débitos parcelados, in verbis: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A referida norma infralegal sob o pretexto de regulamentar a lei, ampliou o campo de incidência da compensação de ofício, dispondo que existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Entendo configurada ofensa ao disposto no artigo 170, do Código Tributário Nacional, pois não é dado a instruções normativas e normas afins inovarem no ordenamento jurídico, impondo óbices e condições à restituição de créditos tributários, não previstos na legislação ordinária. A compensação, de ofício ou não, é modalidade de extinção do crédito tributário e pressupõe a existência de crédito e débito de igual natureza para se realizar, vale dizer, devem estar presentes os requisitos da liquidez e exigibilidade (art. 156, II e 170, do Código Tributário Nacional). O parcelamento de débitos, contudo, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), de modo que o fisco está impedido de exigir ou efetuar cobrança dessa pendência, impedindo que a compensação se realize pelo Fisco. O impetrante pretende, no entanto, ordem judicial que determine a restituição imediata do crédito já reconhecido pelo fisco em qualquer restrição, pleito incabível na via estreita do mandado de segurança que não é sucedâneo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para afastar a compensação de ofício e a retenção de créditos reconhecidos, em relação aos débitos com exigibilidade suspensa pelas hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001041-25.2014.403.6100 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SEGTRONICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - EPP(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01 e excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS (art. 15, da Lei 8.036/90) os valores pagos a seus empregados sob o título de intervalo intrajornada (50%), horas extras (mínimo 50%), trabalho noturno (mínimo 20%), periculosidade (30%), insalubridade (10% a 40%), risco de vida, 15 primeiros dias de afastamento doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco). Alternativamente ao primeiro pedido, requer a impetrante o afastamento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01 sobre as verbas acima mencionadas. Aduz a impetrante, em síntese, que o adicional à contribuição ao FGTS instituído pela LC 110/01 já cumpriu os fins que a justificaram e que, de qualquer sorte, sua incidência, bem como a da prevista no artigo 15, da Lei 8.036/90 é ilegal, já que recaem sobre pagamentos de natureza indenizatória. Por decisão de fls. 325/332 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, o artigo 1º, da Lei Complementar 110/01 instituiu tributo com prazo para início de vigência após 90 dias, senão vejamos: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1o; Inúmeros foram os questionamentos a respeito da exação, especialmente quanto a sua natureza jurídica (contribuição social ou imposto) e as consequentes possibilidades de violação ao texto constitucional, tais como as trazidas na presente demanda. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556 pacificou a questão ao reconhecer a constitucionalidade do tributo, observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Por isso, evitando-se discussões improdutivas, cito extrato do voto do relator da mencionada ação direta de inconstitucionalidade, Ministro Joaquim Barbosa, in verbis: (...) Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição) 1. Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000). As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. Como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de

seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição). O tributo também não viola o art. 10, I, do ADCT. A contribuição em exame não se confunde com a contribuição devida ao FGTS, em razão da diferente destinação do produto arrecadado. Como se lê nas informações oferecidas pelo Senado, os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente (Fls. 178). Vale dizer, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Afasto, ainda, a alegada violação da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição). O perfil da exação não remete às características de ordem pessoal do contribuinte ou dos demais critérios da regramatriz, mas toma por hipótese de incidência a circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Tal materialidade não constitui ato ilícito, por se inserir na esfera de livre gestão do empregador, ainda que desencorajada pelo Sistema Jurídico e, portanto, pode ser tomada como hipótese de incidência tributária. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. O acórdão ficou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.** A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado atemporalmente e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, julgamento em 13/06/12, DJe 20/09/12) Observo que, a bem da verdade, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, da LC 110/01 surgiu eventual possibilidade de repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de vigência disciplinado pela lei. Este ponto, todavia, não repercute efeito algum no presente feito, tendo em vista se tratar de mandado de segurança que não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal). Ainda, no tocante ao alegado exaurimento da finalidade da exação e outros fundamentos que possam ensejar reabertura da discussão e revisão do entendimento da Corte Suprema, forçoso reconhecer que o tema está absolutamente afeto ao controle concentrado e objetivo de constitucionalidade, nos termos dos artigos 102, 2º e 103-A, da Constituição Federal. Por outro lado, no tocante à incidência da contribuição social ao FGTS incidente sobre verbas pagas a trabalhador, observo que o artigo 15, da Lei 8.036/90 prevê que cabe FGTS sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, inclusive as parcelas previstas nos artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário (gratificação natalina - Lei 4.090/62). A norma de regência do FGTS (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90) expressamente exclui da base de cálculo da contribuição as parcelas referidas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, das quais destaco especialmente as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, porque se há exclusão expressa na lei, evidente a falta de interesse de agir, no particular, à impetrante. Quanto as

demais verbas defluiu da hipótese legal de incidência da contribuição ao FGTS que as parcelas integrantes da remuneração paga a trabalhador celetista estão expostas à exação, as quais, em linhas gerais, são aquelas que se destinam a retribuir o serviço prestado pelo empregado ao empregador ou o tempo à disposição. Adicionais intervalo intrajornada, horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e risco de vida Tais adicionais constituem acréscimos salariais, impostos pela lei, em decorrência do trabalho prestado em condições especiais, como a jornada elasticada ou noturna, sob condições gravosas, perigosas e/ou insalubres, as quais repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado.No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). Note-se que o adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. 15 primeiros dias de afastamento em razão auxílio-doença e acidenteEssas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social.Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)Salário-maternidadeComo já dito, a norma de regência do FGTS (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90) expressamente exclui da base de cálculo da contribuição as parcelas referidas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, entretanto, a letra a do dispositivo, embora fixe que os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição social, expressamente ressalva o salário-maternidade. Isso porque, embora o salário-maternidade seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, ele é percebido como contraprestação pelo trabalho em função da determinação constitucional prevista no artigo 7º, XVIII, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001235-25.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que determine a exclusão dos valores pagos a título de 15 primeiros dias dos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas da base de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiros, assim como seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição das importâncias indevidamente recolhidas desde janeiro de 2008.A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.Por decisão de fls. 46/50 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento

interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Auxílios doença e acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Férias usufruídas e adicional constitucional de 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Da mesma forma, em vista de sua natureza acessória, sobre a vantagem prevista na Constituição Federal, de acréscimo de um terço, concedido junto com as férias também incide contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado De fato, a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 retirava o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Os Regulamentos da Previdência Social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei, já que os Decretos 356 e 357 de 1991 não traziam disciplina acerca do tema e o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo a verba do referido rol: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Essa redação não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que tanto o Decreto 2.172/97, quanto o Decreto 3.048/99, ambos Regulamentos da Previdência Social, desbordaram do texto legal, instituindo isenção do aviso prévio indenizado da contribuição previdência não prevista em lei. Observo que, tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Além disso, não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica e, no caso do aviso prévio, entendo se tratar de natureza salarial, já que objetiva remunerar o empregado, que tem o termo final de seu contrato de trabalho projetado para a data final do aviso, tanto que tal período é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, circunstância que não se identifica no aviso prévio que não objetiva indenizar o empregado por dano algum, pois se refere a obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001560-97.2014.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que

exclua da base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a seus empregados sob o título de 1/3 constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado, bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e durante a tramitação da presente demanda. Aduz a impetrante, em síntese, que tais pagamentos devem ser afastados da incidência da exação, pois configuram verbas de caráter indenizatório. Por decisão de fls. 50/54 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional tendo em vista que, de fato, não conta o impetrante com débitos inscritos a justificar a presença da mencionada autoridade no pólo passivo da presente demanda. No mérito, a segurança é de ser denegada. De fato, o artigo 15, da Lei 8.036/90 prevê que cabe FGTS sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, inclusive as parcelas previstas nos artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário (gratificação natalina - Lei 4.090/62). A norma de regência do FGTS (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90) expressamente exclui da base de cálculo da contribuição as parcelas referidas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, das quais destaco especialmente as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, porque se há exclusão expressa na lei, evidente a falta interesse de agir, no particular, à impetrante. Quanto as demais verbas deflui da hipótese legal de incidência da contribuição ao FGTS que as parcelas integrantes da remuneração paga a trabalhador celetista estão expostas à exação, as quais, em linhas gerais, são aquelas que se destinam a retribuir o serviço prestado pelo empregado ao empregador ou o tempo à disposição. Férias usufruídas, abono de férias e adicional de 1/3A remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional é base de cálculo da contribuição ao FGTS, porque o pagamento efetuado em função das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. O mesmo vale para o valor pago a título de abono de férias, já que este representa efetivamente o pagamento pelo serviço prestado durante parte do período destinado às férias. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias e prestado serviço no tempo a elas destinado, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. Aviso prévio indenizado Os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. De fato, o aviso prévio objetiva remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. 15 primeiros dias de afastamento em razão auxílio-doença e acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Auxílio-creche O pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da impetrante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento de auxílio-babá não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integraria a base de cálculo do FGTS. Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT. A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, merece a incidência da contribuição ao FGTS. Salário-maternidade Como já dito, a norma de regência do FGTS (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90) expressamente exclui da base de cálculo da contribuição as parcelas referidas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, entretanto, a letra a do dispositivo, embora fixe que os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição social, expressamente ressalva o salário-maternidade. Isso porque, embora o salário-maternidade seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, ele é percebido como contraprestação pelo trabalho em função da

determinação constitucional prevista no artigo 7º, XVIII, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Ante ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional e, em relação à autoridade remanescente, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001563-52.2014.403.6100 - G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que determine a exclusão dos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias e 15 primeiros dias de auxílio doença da base de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE), SAT e salário-educação, além de ser declarado o direito à compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Por decisão de fls. 51/54 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo tendo em vista que a impetrante está sediada no município de São Paulo, conforme se verifica à fl. 23. De outra parte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional tendo em vista que, de fato, não conta o impetrante com débitos inscritos a justificar a presença da mencionada autoridade no pólo passivo da presente demanda. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Auxílios doença e acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Férias usufruídas e adicional constitucional de 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Da mesma forma, em vista de sua natureza acessória, sobre a vantagem prevista na Constituição Federal, de acréscimo de um terço, concedido junto com as férias também incide contribuição previdenciária. Férias não usufruídas, indenizadas, vencidas e abonadas e adicional de 1/3 Já as férias vencidas e não usufruídas, pagas em pecúnia, indenizadas na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque o acessório segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser o postulante carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Ante ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional e, em relação à autoridade remanescente, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001777-43.2014.403.6100 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro, pela alíquota majorada pelo artigo 17, da Medida Provisória n. 413/08, para os fatos geradores posteriores a Janeiro de 2011. Aduz, em apertada síntese, que a modificação da alíquota pelo referido ato normativo é inconstitucional, em razão de vícios formal (inexistência de relevância e urgência) e de motivação, pela violação dos princípios tributários da referibilidade, capacidade contributiva, solidariedade, por ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, a fixação de alíquota diferenciada para determinado segmento econômico estabelecida pela Medida Provisória n. 413/2008, funda-se no disposto no parágrafo 9º, do artigo 195, da Constituição Federal: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Entretanto, esse parágrafo, que não existia na redação original da Constituição Federal, foi introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, com a seguinte redação: 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Note-se que a possibilidade de fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas foi autorizada pelo constituinte derivado por ocasião da Emenda Constitucional n. 20/98, sendo certo que a posterior Emenda Constitucional n. 41/2003 apenas acresceu à norma outro fator de análise para essa diferenciação (do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho). Tendo isso em conta, vejamos o que fixa o artigo 246, com a redação conferida pela Emenda nº 37/2001: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. Patente que a Medida Provisória veio a regulamentar dispositivo constitucional introduzido pela Emenda nº 20/98, afrontando o que dispõe o referido artigo 246, vício que contamina a gênese do ato normativo e, portanto, insanável mesmo com posterior conversão da medida provisória em lei, de modo que é inexigível a exação nestes termos. Isso não obstante, não vislumbro caracterizado vício de motivação como alegado na inicial, porquanto se tomada como verdade a afirmação de que não se constatou, na prática, a razão para aumento da alíquota do tributo - equilíbrio fiscal - tendo em vista sucessivos recordes na arrecadação, também é fato que o impetrante não demonstrou que tal aumento na receita não foi acompanhado de equivalente progressão nas despesas ou, ainda, que a necessidade da majoração de alíquota não se deu para atender desígnios orçamentários. A caracterização de vício formal, pela ausência de relevância e urgência necessárias à edição de medida provisória, também não se mostra adequada e suficientemente demonstrada no caso vertente, porquanto são requisitos submetidos ao juízo discricionário do Presidente da República. Tal questionamento exige exame muito cauteloso pelo Poder Judiciário, em vista do princípio da separação dos poderes, de modo que alegações genéricas, superficiais e subjetivas, como as aqui produzidas, não infirmam a avaliação desses requisitos pelo agente político no exercício de atribuição constitucional. Não vejo, por outro lado, violação aos princípios da capacidade contributiva e isonomia, porquanto é notório que as instituições financeiras e empresas equiparadas percebem os maiores lucros e detêm maior poderio econômico. O princípio da isonomia não se confunde com a igualdade absoluta, porque veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, assim não há desigualdade quando todas as empresas de um mesmo ramo econômico são tributadas da mesma forma. O que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas e injustificadas, de modo que o critério de discriminação guarde relação de pertinência com a desigualdade no tratamento jurídico dispensado. E essa discriminação eleita pelo legislador ordinário já foi objeto de específica análise pelo Supremo Tribunal Federal que não verificou violação ao princípio da isonomia: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Instituição Financeira. Contribuição previdenciária sobre folha de salários. Adicional. 1º do art. 22 da Lei 8.212/91. A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão n. 1/94 e Emenda Constitucional n. 20/98, que inseriu o 9º no art. 195 do Texto permanente). Liminar a que se nega referendo. Processo extinto. (AC 1.1109-MC, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Britto, julgamento em 31-05-07, DJ de 19-10-07) Leva-se em conta as características típicas da atividade, como a capacidade de geração de lucro, sendo certo que uma análise apenas preliminar das condições de atuação dessas empresas no mercado revela a consagração do princípio da livre iniciativa, o qual, igualmente, não entendo violado. Ademais, a equivalência das instituições financeiras e empresas equiparadas com outros setores da economia tiraria todo o sentido da tradicional classificação da atividade econômica em segmentos, esvaziando a intenção do legislador constituinte e ordinário que nela se pautou para instituir a diferenciação de alíquotas. As contribuições sociais inserem-se no micro sistema tributário da seguridade social, informado pelos princípios da solidariedade, justiça social e equidade (art. 195, caput, da Constituição Federal), circunstância que afasta a

necessidade de algum especial benefício recebido para contribuintes ou por seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa. Observo, ainda, que o reconhecimento da violação desses princípios constitucionais levaria ou à equiparação de alíquotas ou à supressão do aumento e, ambos os casos, são defesos ao juiz, porque no primeiro deles atuaria como legislador positivo, alterando o sentido inequívoco da norma e, no outro, estaria concedendo espécie de isenção, matéria de lei que não pode ser outorgada na prestação jurisdicional. Anoto, por fim, que a situação apresentada em nada se altera em razão da conversão da referida medida provisória na Lei nº 11.727/2008 tendo em vista que, como dito, o reconhecido vício contamina a gênese do ato normativo sendo, portanto, insanável mesmo com posterior conversão da medida provisória em lei, de modo que é inexigível a exação nestes termos. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante, em relação a fatos geradores ocorridos a partir de Janeiro de 2011, de não proceder ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota estabelecida pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/2008, inclusive para as antecipações periódicas da CSL, de modo a restar reconhecido o direito do impetrante de proceder ao recolhimento da referida exação nos termos da legislação anterior. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002460-80.2014.403.6100 - ENEAS CESAR PESTANA NETO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de contrapartida à obrigação de não concorrência. Narra a inicial, em síntese, que o impetrante firmou com seu ex-empregador Acordo de Confidencialidade e Não Concorrência, pelo qual se obrigou ao sigilo de informações confidenciais e eximir-se de contrato de trabalho em empresa concorrente pelo prazo de 1 ano, mediante o pagamento de 12 parcelas mensais de quantia previamente fixada. Sustenta o impetrante que tal pagamento tem natureza indenizatória, pois não decorre de serviços prestados a seu ex-empregador, mas de compensação pelo cumprimento da obrigação contratada. Por decisão de fls. 31/34 foi indeferido o pedido de liminar, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, pelo impetrante. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. Às fls. 95/96 notícia o impetrante a interposição de agravo de instrumento em face da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de depósito dos valores controvertidos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, o imposto sobre a renda e proventos tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material (art. 43, do Código Tributário Nacional). A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, quando o valor da indenização ultrapassar o montante do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão configura-se o acréscimo patrimonial e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do imposto de renda. Esse é o caso dos autos, no qual o próprio impetrante reconhece não se tratar de remuneração por serviços prestados ou, ainda, pagamento definido com base na relação de trabalho havida com seu ex-empregador. Trata-se de pagamento percebido em virtude de pacto formado no âmbito privado, pelo qual o impetrante se comprometeu em obrigação de não-fazer e o outro contratante em obrigação de pagar quantia previamente ajustada. Ora, inequívoco que tal pagamento não tem natureza jurídica de indenização, tampouco de verba salarial, pois não se destina a reparar dano algum e/ou remunerar serviço prestado, isso não obstante, não modifica sua evidente característica de rendimento, aquisição de riqueza nova e/ou elevação patrimonial que impõe a incidência do tributo sobre a renda. Neste sentido, a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Min^a DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Min^a ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (STJ, ADREsp 1050032, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJE 17/11/08) TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DE ACORDO CONTRATUAL. TERMO DE COMPROMISSO DE

NÃO-CONCORRÊNCIA. NATUREZA EMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. 2. A verba decorrente de acordo contratual consubstanciado na assinatura de termo de confidencialidade e não-concorrência constitui acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, inserindo na hipótese prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Precedente STJ. (TRF 3ª Reg., AC 1464792, Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, 6ª Turma, e-DJF3 jud.1 02/08/13) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA OU ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. O fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços, não altera a natureza jurídica da verba recebida. 3. As parcelas percebidas a título de participação nos lucros e resultados representam acréscimo patrimonial, passível de tributação do imposto de renda. (TRF 4ª Região, AC 20097000041159, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, 1ª Turma, DE 25/05/2010) TRIBUTÁRIO - VERBA DECORRENTE DE ACORDO CONTRATUAL - TERMO DE COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. A verba decorrente de acordo contratual consubstanciado na assinatura de Termo de Confidencialidade e Não-Concorrência constitui acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, motivo pelo qual está sujeita à incidência do imposto de renda. 3. Apelação e remessa necessária providas. (TRF 2ª Região, AMS 71678, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, 6ª Turma especializada, DJU 03/09/09, p. 101) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004544-54.2014.403.6100 - ADRIANO DE SOUZA ALVES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional reconhecendo o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, imediatamente, sem a necessidade de prévio agendamento. Em apertada síntese, alega que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do livre exercício de sua profissão. Distribuídos à esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.º 2006.61.00.014245-4 e 2008.61.83.005335-9 conforme transcrições que seguem: (...) De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concorda com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados. Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador. Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados. Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados. Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00. Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS. 1. - Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio,

evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido a certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública.Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726087-78.1991.403.6100 (91.0726087-3) - WILLIANS RUDNEY ITO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WILLIANS RUDNEY ITO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importância recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo novo, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86.Sentença prolatada julgou procedente o pedido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal. O trânsito em julgado foi certificado em 26/06/1994.Despacho exarado por este Juízo à fl. 163, publicado em 21/08/2007, determinou que o autor comprovasse a regularização de seu CPF/nome perante a Receita Federal.Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora, os autos foram encaminhados ao arquivo.É o relatório.Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.(grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 163 (21/08/2007) até 18/02/2014, data em que foi protocolizada a petição de fl. 196, em cumprimento da decisão supramencionada.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-

27.1991.403.6100 (91.0690375-4) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME X CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA X REINALDO GARCIA PAGANI X ROBERTO GARCIA PAGANI X ROGERIO GARCIA PAGANI X JOSE ALVES DE ARAGAO X PAULO CESAR GOMES DE ARAGAO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 1195/1202, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6) - RUY LAPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RUY LAPETINA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, da expedição do ofício requisitório em benefício do autor, juntado à fl. 205. Para a expedição do requisitório referente aos honorários, deverá a advogada beneficiária, informar a data de seu nascimento, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 8607

MONITORIA

0004079-94.2004.403.6100 (2004.61.00.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENARIO BARRETO MIRANDA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Fl. 213 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 212. Int.

0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA(SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA E SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Diante dos documentos de fls. 265/276, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Minas Gerais. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 367, expedindo carta precatória. Int.

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

No presente feito, o réu Carlos Alberto de Goes foi devidamente citado em 21/10/2009 (fl. 289-v) e apresentou Embargos à Monitória às fls. 223/280. À fl. 333 foi deferida a prova pericial grafotécnica e à fl. 339 foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os autos encontram-se aguardando colheita do material para a perícia grafotécnica, quando o réu apresenta Contestação (fls. 683/783), intempestivo. Diante do exposto, determino o desentranhamento da Contestação e dos documentos que o acompanham, com exceção do instrumento de procuração, entregando ao signatário, mediante recibo nos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no tocante aos demais corréus. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0001/2014. Int.

0028796-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NEVES - ESPOLIO X MARGARIDA DE SOUZA X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 136. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 112.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001804-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KALINKA DE AVILA FRANCO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 149/150.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008465-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CORREIA NUNES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 140/141.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009658-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUNIO DE SOUZA MACHADO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0010482-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJALMA ORLANDI

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 48/49.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 47, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0018560-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIAS VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 48/49.

No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0012284-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA PAULA XAVIER REBELO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0017219-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS RAPOSO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 33.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018130-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZAR AUGUSTO NOVAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 37.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0023106-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA

Diante dos diversos endereços localizados, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessárias.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação do réu nos seguintes endereços: R.Augusto Perroni, 671, Rua Cocais, 290, Al. dos Tacaunas, 637 e R. Abadia Dourados, 20 - ap. 52.Int.

0023212-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026583-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0)) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 205/206.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 200, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 134.Int.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 157/158. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 156, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI
Fl. 128 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043851-11.1997.403.6100 (97.0043851-1) - GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação, conforme se depreende do termo de audiência juntado aos autos às fls. 562/563, sendo o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, remetam-se os autos ao arquivo findo. 2. Int.

0014977-79.1998.403.6100 (98.0014977-5) - JOAO WADY CURY X KARINA YAMIN CURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1,10 1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem os autos, em secretaria. 1,10 2. Int.

0024731-74.2000.403.6100 (2000.61.00.024731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-58.2000.403.6100 (2000.61.00.005151-3)) MARCUS VINICIUS DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0026261-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026261-5) - JOSE NILSON DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO
Processo n0026261-162000403.6100 PROCESSO : 0026261-16.2000.4.03.6100 AUTOR : JOSE NILSON DA SILVA (falecido); INVENTARIANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA ADVOGADO : DARIO PRATES DE ALMEIDA RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ADVOGADO CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h17min do dia 27.2.2014, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299 - 1 andar, nesta Capital, onde se encontra a Sra. ANNA BRAUNYENE SILVA DE MEDEIROS, Conciliadora nomeada, sob a coordenação da MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado, anota-se a presença da CEF/EMGEA, representada por advogado(a) e preposto(a), e a ausência da parte autora, Sr. JOSE NILSON DA SILVA (falecido), neste ato representado pela Sra. MARIA ANTONIA DA SILVA, CPF: 083.387.328-85 (mãe e inventariante do autor), a qual se faz representada pelo Dr. DARIO

PRATES DE ALMEIDA - OAB/SP 216.156, petição juntada aos autos fls. 496. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 918649000009, é de R\$ 54.446,70, atualizado para o dia 31.01.2014. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 5.814,80, de uma só vez, no dia 27.03.2014. A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação do financiamento, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 5.814,80, com recursos próprios. Para tanto, em 27.03.2014, deverá comparecer na agência 0235 - agência Só, sita na Praça da Sé, 111. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sra. Conciliadora a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo da MM. Juíza Federal designada para este ato. A seguir, a MM. Juíza Federal Coordenadora passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Paulo Rodrigues Pereira, Analista Judiciário, RF n. 3001, nomeado Secretário, digitei e subscrevo.

0032861-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032861-4) - FRANCISCO TAVARES DO NASCIMENTO(SP160313 - LUCY PINHEIRO BITTENCOURT E SP127977 - RITA DE CASSIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 04/04/2002, certidão de fl. 132, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013000-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013000-1) - YOSHIO MIYAZAKI X SATIKO MIYAZAKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem os autos, em secretaria.2. Int.

0032967-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032967-0) - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1,10 1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem os autos, em secretaria.1,10 2. Int.

0007951-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007951-0) - ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1,10 1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem os autos, em secretaria.1,10 2. Int.

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY

NHOLA REIS)

1,10 1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem os autos, em secretaria.1,10 2. Int.

0015308-70.2012.403.6100 - NELSON LEONEL ROCHA BASELLI(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação, conforme se depreende do termo de audiência juntado aos autos, sendo o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,III, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017262-89.1991.403.6100 (91.0017262-6) - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Preliminarmente à transferência, officie-se ao TRF-3, requerendo o desbloqueio dos valores depositados na CEF, originários do precatório 2003.03.00.026425-7, mantendo-os à disposição deste juízo. Com a resposta, officie-se ao banco depositário para que então, proceda à transferência dos valores, em cumprimento ao despacho de fl. 430. Fls. 433/436: Proceda-se também, a transferência do remanescente do depósito de fl. 268 (R\$ 14.626,87) mais o total do depósito de fl. 286 (R\$ 17.421,03), para a CEF - Ag.4027 (PAB SBC), vinculado ao processo 1504527-92.1997.403.6114, à disposição do juízo da 2ª Vara federal de SBC/SP. Encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo da penhora. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 430, tópico final. Int. DESPACHO DE FLS. 430: Fls. 427/429: Muito embora ainda não tenha decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento nº 0015013-97.2012.403.0000, interposto pela autora em face ao despacho de fls. 366, verifico que também não foi concedido efeito suspensivo, razão pela qual defiro seja transferido para o juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, o valor de R\$ 40.238,01, penhorado pelo processo 2004.61.14.002465-2, da seguinte forma: a totalidade das contas de fls. 248 e 255, mais R\$ 2.895,28, a ser extraído da conta de fl. 268. Officie-se ao banco depositário, para que efetue a transferência desses valores para a Caixa Econômica Federal, Ag. PAB São Bernardo do Campo/SP 4027, vinculado ao processo 2004.61.14.002465-2, à disposição da 2ª Vara Federal de São Bernardo. Com a resposta, comunique-se ao juízo da penhora. No mais, informe ainda, a 2ª Vara de São Bernardo, se tem interesse na transferência do restante dos depósitos, uma vez que este feito acolhe penhora no valor de R\$ 61.519,17, pelo processo 000727-61.1999.403.6114, lá em trâmite. Quanto ao depósito referente aos honorários sucumbenciais de fl. 230, como não houve manifestação do antigo patrono da autora (certidão de fl. 398-vº, defiro seja o depósito levantado pelo seu atual patrono, o advogado Cláudio Alberto Merenciano (proc. fl. 236). Para tanto, officie-se à CEF, PAB 1181, para que informe se a conta 005.40180682-0 possui indicativo de levantamento com, ou sem alvará. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8632

EMBARGOS A EXECUCAO

0019991-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100) OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Mantenho o teor da decisão de fls. 170, pelos seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Defiro o prazo requerido pela exequente às fls. 434.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria até eventual e posterior provocação.Int.

0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Tratando-se de valor ínfimo, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 14,00 e R\$ 0,37. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 353/354, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0000874-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA X TAKESHI HARAGUCHI X NAIR MIKIE HARAGUCHI
Fls. 152: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0001592-54.2004.403.6100 (2004.61.00.001592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X MARCO AURELIO ANTUNES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 84. Int.

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON

Reconsidero em parte o item 1 do despacho de fls. 221, para determinar a expedição de Edital de Citação com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA
Providencie a parte exequente 02 (duas) cópias da petição inicial, para que venham a compor as contrafês necessárias à expedição dos mandados de citação destinados aos coexecutados. Após, citem-se conforme determinado às fls. 94. Int.

0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores

indicados no documento de fls. 145/148. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 144, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0019725-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AMERICO BENCO

Reconsidero em parte o item 1 do despacho de fls. 81, para determinar a expedição de Edital de Citação com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)

Sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação. Int.

0007366-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ DA SILVA SAO PAULO - ME X JOSE BRAZ DA SILVA

Sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação. Int.

0008075-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Reconsidero em parte o item 1 do despacho de fls. 106, para determinar a expedição de Edital de Citação com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0024906-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Tendo em vista o desarquivamento ex officio dos presentes autos, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação. Int.

0007655-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROQUE COCUZZA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Reconsidero em parte o item 1 do despacho de fls. 98, para determinar a expedição de Edital de Citação com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022018-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO ALVES

Fls. 56: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0000870-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Reconsidero em parte o item 1 do despacho de fls. 76, para determinar a expedição de Edital de Citação com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003008-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ(SP225968 - MARCELO MORI)

Fls. 130: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0007998-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANA LUKACS PORTO MARTINS GUEDES STUKAS

Ratifico o despacho de fls. 58, determinando outrossim que a parte exequente recolha as custas estaduais

necessárias à expedição de Carta Precatória para a comarca de Cotia-SP.Int.

0014778-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO PEREIRA MENDES

Tendo em vista a informação da Central de Mandados Unificada de fls. 63, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais relativas as diligências do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento da citação pertinente na comarca de Cotia-SP.Int.

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Tendo em vista a ausência da informações de novos endereços para fins de citação do executado, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação.Int.

0007267-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL

Tendo em vista a informação da Central de Mandados Unificada de fls. 78, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais relativas as diligências do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento da citação pertinente na comarca de Itapeperica da Serra - SPInt.

0020403-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIO P. DA SILVA PINTURAS - ME X NELIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 50: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0022485-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA

Fls. 60: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020339-37.2013.403.6100 (97.0013880-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON MOTTA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MOTTA DOS SANTOS

Retifico o despacho de fls. 51, e determino que sejam desentranhados os documentos de fls. 48/50, para que sejam juntados corretamente nos autos pertinentes.Determino outrossim, que se expeça novo mandado de citação aos executados, a fim de que se proceda penhora de bens no caso de ausência de notícias do pagamento do débito apontado na inicial, bem como para que se proceda a citação do coexecutado Jailson Motta dos Santos, tudo nos termos dos artigos 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013880-78.1997.403.6100 (97.0013880-1) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo constar Cumprimento Próvisio de Sentença. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 8634

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo perito às fls. 1153/1154.Publique-se o despacho de fl. 1148.Int.Despacho de fl. 1148 - Compulsando os autos, verifiquei:1 - o réu Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda não concorda com os honorários periciais (fls. 905/912) estimado pelo perito Milton Lucato e o despacho de fl. 959 determinou pesquisa de novo perito judicial, 2 - à fl. 984 foi fixado os honorários

periciais em R\$ 27.090,00 e à fl. 1048 foi nomeado o perito Almir Roberson Aizzo Sodre,3 - interposto agravo de instrumento contra decisão que arbitrou os honorários e determinou a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (fl. 984/1009), cuja decisão deu parcial provimento ao agravo para determinar a redução do valor dos honorários periciais para R\$ 13.545,00, ressaltando a possibilidade de revisão do Juízo, por ocasião da fixação definitiva,4 - depósito judicial de 10% dos honorários periciais fixados à fl. 1053,5 - o perito nomeado retirou os autos em 12/07/2012 e devolveu em 10/01/2013 e retirou novamente em 12/03/2013, devolvendo em 03/06/2013, solicitando aprovação para ensaios de estanqueidade e do solo (fls. 1111/1112),6 - em 19/08/2013 o perito nomeado foi intimado para manifestação do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1132/1133 e ficou-se inerte,7 - em 02/10/2013 o perito foi novamente intimado para se manifestar sobre pena de destituição (fls. 1145/1146) e novamente ficou-se inerte. Diante do exposto: a - DESTITUIO o perito Almir Roberson Aizzo Sodre, b - proceda a Secretaria a consulta de novo engenheiro civil e caso, localizado, intime-o para manifestação sobre o interesse na execução do laudo pericial, c - int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014170-34.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

0275022-61.1981.403.6100 (00.0275022-8) - NOBERTO RODRIGUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELUSUCAPIÃOAUTOS N.º: 0275022-61.1981.403.6100AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DE LIMA RÉ: UNIÃO FEDERALREG N.º:

_____ / 2014SENTENÇATrata-se de usucapião em regular tramitação até que, às fls. 68 verso/69, foi determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal.Redistribuído o feito, foi o promovente instado a pagar as custas e a se manifestar, fl. 76.Permanecendo silente, foi determinado o arquivamento do feito.O feito foi arquivado em 20.03.1981 e assim permaneceu até 30.09.2013.Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 32 anos, conluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa findo.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0405789-90.1981.403.6100 (00.0405789-9) - SHINZO YAMANAKA(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELUSUCAPIÃOAUTOS N.º: 0405789-90.1981.403.6100AUTOR: SHINZO YAMANAKA RÉ: UNIÃO FEDERALREG N.º: _____ /

2014SENTENÇATrata-se de usucapião em regular tramitação perante a Justiça Estadual até que, à fl. 51 verso, foi determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal.Redistribuído o feito, o promovente efetuou o pagamento das custas sendo, posteriormente, dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que requereu a emenda da petição inicial e a apresentação de documentos, fls. 60/62.O promovente foi instado a se manifestar sobre os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, mas permaneceu silente, razão pela qual foi determinado o arquivamento dos autos.O feito foi arquivado em 26.10.1981 e assim permaneceu até 23.03.2013.Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 31 anos, conluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa findo.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0031188-20.2003.403.6100 (2003.61.00.031188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0031188-20.2003.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: EDGARD FELIPE DA SILVA e ELIANE DURVAL DA SILVA Reg. n.º _____ / 2014SENTENÇAA presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a sua

desistência, fl. 304.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios nos termos do acordo formulado.Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004276-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA DE JESUS SILVA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0009072-68.2013.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF RÉU: ROGERIO PRIMA REG N.º _____/2014SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada procedente, em que a parte autora, após a intimação da sentença de fl. 36, requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 38. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da CEF quanto ao prosseguimento da execução nos termos do artigo 569 do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009072-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PRIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0009072-68.2013.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF RÉU: ROGERIO PRIMA REG N.º _____/2014SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada procedente, em que a parte autora, após a intimação da sentença de fl. 36, requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 38. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da CEF quanto ao prosseguimento da execução nos termos do artigo 569 do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009664-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARTINS DE CAMPOS

TIPO C2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0009664-15.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAUDIA MARTINS DE CAMPOS Reg. n.º: _____ / 2014SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 37. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762460-84.1986.403.6100 (00.0762460-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA) X SIDERURGICA LENCOIS PAULISTA S/A SIDELPA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0762460-84.1986.403.6100 AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: SIDERURGIA LENÇÓIS PAULISTA S/A SIDELPA Reg. n.º: _____ / 2014SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança proposta em 20.03.1986, em que a parte autora não logrou êxito em citar a ré.Assim, o feito foi arquivado em 23.06.1997, não tendo havido qualquer manifestação da parte autora até a presente data.Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição.Trata-se de ação de

cobrança lastreada no Contrato de Prestação de Serviços n.º 18680-0009 firmado pelas partes em 06.12.1982, cujo inadimplemento teve início em 23.07.1985. Como o prazo prescricional foi reduzido de vinte, (artigo 177 do CC/1916), para cinco anos (artigo 206, 5º, inciso I do atual Código Civil), aplica-se a regra contida no artigo 2028 do CC, qual seja: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em janeiro de 2003, momento em que havia transcorrido dez anos, (metade do prazo prescricional previsto na lei anterior), contados do inadimplemento, o prazo aplicável é aquele previsto pela lei anterior, qual seja, vinte anos. Como desde a propositura da presente ação o réu não foi citado, têm-se por não interrompida a prescrição vintenária que, de há muito já ocorreu, seja computada do vencimento de cada uma das faturas, (23.07.1985, 23.08.1985 e 01.10.1985), seja computada da propositura da presente ação, 20.03.1986. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando que a ré sequer foi citada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0005250-37.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X GERALDO DE ANDRADE CARVALHO JUNIOR(MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA) X ARCOBRAS COML/ E IMPORT/ LTDA(SP025778 - ROBERTO DIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Designo o dia 29/05/2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência para a colheita de depoimento pessoal. Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando ciência do presente despacho. Intimem-se, URGENTE, o representante legal do réu ARCOBRÁS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA e o INCRA.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023946-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2008.61.00.023946-0 NATUREZA: EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INCORP MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 164/165, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 173, a União exarou o seu ciente, fl. 175. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020838-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020838-26.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a embargada objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 213/214 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a manifestar, fl. 215, a exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022917-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-

08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA)

Fls. 160/161: O Dr. Rogério Mauro Davila, OAB/SP 139.181 interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 153, com base no artigo 535 a 538 do Código de Processo Civil. Alega que foi omissa quanto aos honorários sucumbenciais e requer a expedição de alvará de levantamento ou a ordem de transferência da requisição de pequeno valor. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. No caso em tela, o embargante alega que foi omissa quanto aos honorários sucumbenciais e requer a expedição de alvará de levantamento ou a ordem de transferência da requisição de pequeno valor. Entretanto, no presente feito não há valores a serem levantados pelo embargante, mas sim, nos autos da ação principal nº 0030881-08.1999.403.6100, devendo a parte interessada requerer naqueles autos. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi prolatada. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004373-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDGARD FREIRE X PAULO EMMANUEL RISKALLA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Intime-se o embargado Edgar Freire para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0019633-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-32.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X GERSON JULIANO COSTA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0019633-54.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: GERSON JULIANO COSTA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde afirma a parte embargante que o crédito devido à embargada perfaz o importe de R\$ 84.256,70. Entende que a parte exequente, ora embargada, se equivocou ao aplicar a taxa SELIC desde 08/2008 ao indébito tributário, quando o correto seria aplicar a correção desde 08/03/2010, ou seja, a partir da data do recolhimento do imposto, conforme documento de fl. 75, dos autos principais. Apresenta documentos às fls. 04/114. Às fls. 117/118, a parte embargada concordou com os cálculos da União Federal, esclarecendo que por um lapso efetuou a correção dos valores pela taxa SELIC desde agosto de 2008, apresentando, assim, após refazer seus cálculos, o valor de R\$ 88.147,27, atualizado até novembro de 2013. À fl. 121, a parte embargante requereu a procedência dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Conforme manifestação de concordância da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pelo embargante, deixo de tecer maiores considerações, para acolher o referido cálculo e fixar o valor da condenação definitiva. Ressalto que na presente demanda verifico que, conforme a sentença de fls. 131/133, os valores a serem restituídos ao autor devem ser corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento, que no caso em tela se deu em 19/03/2010 (fl. 75), até o efetivo recolhimento. Assim, corretos os cálculos apresentados pela União Federal. Saliento, no entanto, que o fato da parte embargada ter concordado com os cálculos elaborados pela União Federal, não a isenta de pagamento da verba honorária e custas processuais, uma vez deu ensejo à distribuição dos presentes embargos e, conseqüentemente, às despesas processuais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da condenação definitiva em R\$ 84.256,70 (oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), atualizado até outubro de 2013. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003289-32.2012.403.6100), prosseguindo-se a execução. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019032-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005343-69.1992.403.6100 (92.0005343-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X EMILIO MARTINS(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS A EXECUÇÃO AUTOS N.º: 2005.61.00.019032-8 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: EMILIO MARTINS REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 142/144, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Compulsando os autos, observo que o beneficiário da doação noticiada pela CEF à fl. 170 e constante da Declaração de Imposto de Renda do executado é seu filho, menor impúbere. A manifestação de fls. 175/178 e o documento de fl. 179 demonstra que os valores objeto de doação são, na verdade, valores transferidos ao menor a título de alimentos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 172, afastando o reconhecimento de fraude a execução quanto a doação efetuada pelo executado Eduardo Henrique Candido Pereira a seu filho menor Luiz Henrique Nascimento Pereira, determinando, ainda, a exclusão do menor do pólo passivo da presente ação. Após, considerando o noticiado às fls. 194/195, reencaminhe-se comunicação eletrônica à Central de Conciliação em cumprimento à determinação de fl. 193.Int.

0023614-91.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE BEBE COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023614-91.2013.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADO: REDE BEBE COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se ação de execução proposta pela ECT que, após a citação da ré, informou a liquidação do débito diretamente na via administrativa, razão pela qual requer a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, fl. 34. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7) - EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDGARD FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 662.Int. Despacho de fl. 662 - Defiro a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial indicado no extrato de fl. 651 para o autor Paulo Emmanuel Riskalla, em nome do Dr. Jamil Chokr, OAB/SP 143.482, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestando estes autos em Secretaria.Int.

0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) - FISCO FORMULARIOS

INTEGRADOS, SISTEMAS, CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS, SISTEMAS, CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP X UNIAO

FEDERAL(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Tendo em vista que o valor relativo ao pagamento do ofício requisitório de honorários advocatícios encontra-se à disposição do interessado, cujo levantamento independe da expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 735. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0027025-55.2007.403.6100 (2007.61.00.027025-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-48.1999.403.6100 (1999.61.00.003880-2)) MARINALVA DE FRANCA X MARIO LADEIRA DA SILVA E SA X MARISA GUEDES X MARLI DE SOUZA TAROSI X MASSASI YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 410, em nome da Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP 130.874, R.G. nº 19.643.443-9, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em SEcretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-e os autos ao arquivo findos. Int.

0003340-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048363-03.1998.403.6100 (98.0048363-2)) BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0003340-09.2013.403.6100EXEQUENTE: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERALReg. n.º _____ / 2014SENTENÇA presente ação encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 630/631, a exequente requereu de forma expressa a desistência, vez que quitará o débito discutido na demanda principal, Mandado de Segurança n.º 0048363-03.1998.403.6100, com base na Lei 12.865/2013, utilizando os depósitos efetuados naqueles autos. Instada a se manifestar, a União aquiesceu, fls. 634/635. Assim, a controvérsia que constitui objeto deste processo encontra-se superada, não podendo a embargante nada mais requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Em se tratando de cumprimento provisório da sentença, condeno a embargante ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-77.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO GMAC S.A. X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X BANCO BRADESCAR S.A. X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO SEMEAR S/A X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X BANCO PANAMERICANO S.A. X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ATIVOS S.A. CIA SECURIT FINANC X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00035667720144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, BANCO GMAC S/A, ATLANTICO FUNDO DE I. EM D.C.N. PADRONIZADOS, BANCO BRADESCAR S.A (BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO), BANCO ITAUCARD S/A, ITAU UNIBANCO S/A, BANCO SEMEAR S/A, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A, BANCO PANAMERICANO S.A, CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ATIVOS S.A CIA SECURIT CRED FINANC, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA REG. N.º /2014 Inicialmente, determino a exclusão do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, BANCO GMAC S/A, ATLANTICO FUNDO DE I. EM D.C.N. PADRONIZADOS, BANCO BRADESCAR S.A (BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO), BANCO ITAUCARD S/A, ITAU UNIBANCO S/A, BANCO SEMEAR S/A,

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A, BANCO PANAMERICANO S.A, CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ATIVOS S.A CIA SECURIT CRED FINANC, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. do pólo passivo da presente demanda, uma vez que não se trata de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, do Código de Processo Civil), sendo certo que as referidas entidades não se enquadram como federais, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual a Justiça Federal somente é competente para processar e julgar a presente demanda em relação à Caixa Econômica Federal, o que impõe a medida ora adotada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome da requerente do SERASA e SPC, bem como a expedição de ofício aos cartórios que realizaram protestos em face da requerente. Aduz, em síntese, que foi vítima de diversos crimes praticados por terceiro passivo, mediante a utilização de seus dados pessoais. Alega que foram realizados inúmeros procedimentos bancários em seu nome, compras, o que ensejou a indevida inclusão de seu nome do SPC/SERASA, sendo certo que a instituição financeira foi negligente com tais fatos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como aferir se o nome da autora foi incluído nos cadastros do SPC e SERASA exclusivamente em razão de débitos ilícitamente atribuídos à sua pessoa, o que torna indispensável oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu as dívidas que deram ensejo à inclusão de seu nome nos referidos cadastros de devedores, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, decisão que poderei reconsiderar após a vinda da contestação. Adite a Autora a petição inicial, especificando a responsabilidade da CEF em relação aos fatos, tanto a título de danos materiais quanto morais, retificando o valor da causa. Autorizo o desentranhamento dos documentos relativos às responsabilidades imputadas às entidades privadas ora exluídas do polo passivo. Regularizado o feito, cite-se a Ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0005354-29.2014.403.6100 - SEBASTIAO NILTON DA SILVA(SP320007 - GRAZIELA HOLANDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005561-28.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Faculto o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário, no montante integral e atualizado pela Caixa Econômica Federal, para fins de suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005604-62.2014.403.6100 - BIANCA MENDES(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00056046220144036100 AUTOR: BIANCA MENDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda a publicidade da anotação junto ao SPC/SERASA, CADIN e restrição interna. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento do valor de R\$ 128,20, referente ao contrato n.º 518767167686068, uma vez que desconhece a procedência do referido débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/16. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fl. 16, verifico que o valor de R\$ 128,20, referente ao contrato n.º 518767167686068, firmado com a Caixa Econômica Federal consta como pendência no cadastro de inadimplentes. Por sua vez, a parte autora alega que desconhece a origem do referido débito, motivo

pelo qual o apontamento nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito se mostra indevido. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano que a autora não firmou o contrato n.º 518767167686068 com a Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente contraiu o débito no valor de R\$ 128,20, o torna indispensável a oitiva da requerida. Porém, ante a dificuldade extrema da autora produzir provas de que não contraiu as dívidas que deram ensejo à inclusão de seu nome nos referidos cadastros de devedores, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contrato que foi firmado de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724135-64.1991.403.6100 (91.0724135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6)) JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da ciência da União Federal da documentação apresentada pela inventariante, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da parte autora JOÃO ALVARAN ME, por ESPÓLIO DE JOÃO ALVARAN - INVENTARIANTE REGINA DIAS ALVARAN. Regularizados os autos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor de R\$ 229,01 (valor de abril/2010) e após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, remeta-se eletronicamente o RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. Int.

0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0) - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E Proc. MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1) Fls. 644: aguarde-se a conversão em renda em favor da União Federal a ser efetivada pelo Banco do Brasil nos autos da ação cautelar apensa (AC 93.0016789-8). 2) Fls. 642/643: expeça-se ofício à FUNCEF a fim de que a entidade apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os comprovantes de pagamento dos valores referentes ao IR dos autores JANNETE BEZERRA DE OLIVEIRA e VICTO PAVILONIS, no período de setembro de 2010 a setembro de 2013, depositados diretamente à União Federal. 3) Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão de fls. 637, e expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 590/591: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto ao cumprimento do acordo realizado em audiência, nos moldes do Termo de Audiência de fls. 575/579, bem como sobre a alegação de que a CEF teria efetuado a venda do imóvel em questão para terceiro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008229-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-55.2013.403.6100) ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 55: desnecessária a oitiva do Contador da parte autora em audiência de instrução, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0034379-78.2000.403.6100 (2000.61.00.034379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9)) UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E

SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO)

Apensem-se estes autos à Ação Cautelar nº 2000.61.00.025789-9. Intimem-se as partes para que apresentem eventual acordo entabulado, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando que até o presente momento não houve decisão nestes autos, dado o pedido de sobrestamento feito pelas partes. Apresentado o acordo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003683-68.2014.403.6100 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00036836820144036100 MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de medida cautelar de caução, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que diante do oferecimento de seis unidades da empresa composta pela conjugação de bens móveis e imóveis, a requerida não se oponha à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - Finalidades 4 e 5, em relação aos débitos n.ºs. 36559548-9, 36559549-7, 36606838-5, 41809960-0, 36729456-7, 36729457-5, 36863657-7, 36863658-5, 37397752-2, 36906429-1, 36906430-5, 36906434-8, até a lavratura dos Termos de Penhora, constituindo garantia de futura execução fiscal. Requer, ainda, que seja reconhecida a suspensão do crédito tributário objeto dos DEBCADs n.ºs 36663135-7, 51013314-2 e 51013315-0, diante da existência de parcelamento e impugnação pendente de julgamento, de modo que também não constituam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão suficientemente garantidas por meio da caução atinente aos bens imóveis e móveis, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/219. A União Federal manifestou sua discordância em relação às garantias ofertadas, fls. 242/260. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 46, constato que o requerente possui inúmeros débitos tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Por sua vez, o autor pretende oferecer bens móveis e imóveis pertencentes a terceiro (estando autorizada para tanto), como garantia aos débitos ora discutidos. Notadamente a garantia mediante caução de bens imóveis e móveis não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de bens móveis e imóveis, como esta garantia não é a primeira no rol dos bens penhoráveis, sua aceitação depende da concordância do credor, o que não houve. Fora isto, neste momento de cognição sumária do feito, há que se aceitar como razoáveis as razões da recusa da União quanto à garantia ofertada, notadamente por se tratar de parte ideal do conjunto de bens móveis e imóveis integrantes do parque industrial de terceiro (a empresa Seara Alimentos Ltda), configurando-se portanto uma garantia incerta quanto ao seu real valor e facilidade de liquidez, caso necessário. Por fim, alude ainda a União, em sua manifestação de fls. 242/260 vº, à cláusula 14ª da empresa Seara Alimentos Ltda. (proprietária dos bens oferecidos), que veda à diretoria conceder, em nome da sociedade, fianças ou avais ou contrair obrigações de qualquer natureza, em operações estranhas aos negócios da sociedade, o que poderá ensejar, no futuro, eventual impugnação da validade da autorização dada por seu diretor presidente, por parte de seus demais sócios. No tocante aos débitos n.ºs 36663135-7, 51013314-2 e 51013315-0, noto que efetivamente os mesmos foram objetos de parcelamento e impugnação, o que lhes confere a condição de débitos com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no artigo 151, incisos III e VI do CTN; entretanto, diante da existência dos demais débitos, não faz jus a requerente, à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a União Federal. Intimem-se as partes desta decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012165-39.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP (SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que esclareça ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de litispendência

em relação à Ação Revisional nº 0010018-40.2013.403.6100, em curso na 6ª Vara Federal Cível, na qual a parte autora requereu incidentalmente a exibição dos contratos estipulados entre as partes no período de 05 (cinco) anos, nos termos da petição inicial de fls. 43/62. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017580-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR X GLEICE MENDES CORREA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO _____ 1 - Fls. 434: oficie-se a concessionária de energia elétrica CPFL JAGUARI (endereço às fls. 429), para que o senhor Diretor informe ao juízo, objetivamente, se a autora realizou todos os pagamentos referentes ao empréstimo compulsório devido pela autora CERÂMICA VERA CRUZ, nos termos da decisão de fls. 417, ou em caso negativo, que forneça os valores e respectivas datas em que o pagamento não foi feito, nos termos do pedido de fls. 434. 2 - Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 417, 429 e 434, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes para requererem o que de direito .

0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6) - JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da parte autora JOÃO ALVARAN ME, por ESPÓLIO DE JOÃO ALVARAN - INVENTARIANTE REGINA DIAS ALVARAN. Regularizados os autos, diante da concordância da União Federal às fls. 234/242, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 54,56, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.280.00007022-2 (fls. 290), antiga conta nº 0265.005.00095952-1 (fls. 130), bem como do valor de R\$ 1.527,58, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.280.00005195-3 (fls. 291/300), antiga conta nº 0265.005.00100426-6 (fls. 131/166), devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Em relação ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor na quantia de R\$ 35,55 (fls. 199), desnecessária nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a União Federal foi citada nestes moldes às fls. 194 e o prazo para interposição de embargos à execução decorreu sem que a União Federal tivesse manifestado sua discordância com a interposição dos embargos à execução (v. certidão de fls. 201). Assim, expeça-se o RPV no valor de R\$ 35,55 em favor da parte autora e dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, transmita-se eletronicamente o RPV ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se o seu pagamento. Juntado o alvará liquidado e com a notícia do pagamento do RPV, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0) - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Efetivada a conversão em renda nos moldes estabelecidos na decisão de fls. 357, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 3.252,84, correspondente ao saldo remanescente da conta nº 0265.635.00016325-5, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para retirada do alvará no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016789-35.1993.403.6100 (93.0016789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0)) EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MASRCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 348/350: dê-se vistas às partes da transferência de valores efetivada pelo Banco do Brasil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004830-96.1995.403.6100 (95.0004830-2) - TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 188: defiro o leilão/praza do bem descrito no auto de penhora e depósito de fls. 183, conforme requerido pela União Federal. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9) - GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 405/407: prejudicado o pedido de extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 347/348), transitada em julgado, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, cc. art. 808, III do Código de Processo Civil. Em relação ao depósito de fls. 385, trata-se dos honorários sucumbenciais a que a parte autora foi condenada a pagar, transferido à agência 0265 por conta de bloqueio via BACENJUD. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, devendo o seu patrono indicar o nome, RG e CPF do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, a título de honorários sucumbenciais, do valor de R\$ 1.173,26, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00300642-8 (fls. 385), devendo seu patrono ser intimado oportunamente para sua retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003440-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003440-3) - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/317: trata-se de pedido de restituição do valor de R\$ 7.276,78 recolhido indevidamente por meio de GRU (fls. 303). A Ordem de Serviço nº 0285966, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), regula que poderá haver a restituição desde que o valor recolhido esteja vinculado à Unidade Gestora - UG 090017. Pela verificação da guia GRU de fls. 303, da qual pleiteia a parte autora a devolução, não constato a identificação UG 090017, requisito necessário para que o juízo se manifeste a respeito da devolução. A própria Ordem de Serviço, em seu artigo 8º, dispõe que os pedidos de restituição de receita recolhida, por meio de GRU, a outra Unidade Gestora, deverá ser endereçado ao órgão público que recebeu o pagamento, a fim de se verificar o procedimento de restituição. Desse modo, intime-se a parte executada para esclarecer ao juízo, por meio de documento, se o valor recolhido pela Guia GRU de fls. 303 se deu vinculado à UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos solicitados pela União Federal às fls. 319. Int.

0004682-55.2013.403.6100 - ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Tornem os autos conclusos para sentença, oportunamente.

0009807-04.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP316073 -

AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/180: considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora, diga a União Federal se aceita a carta de fiança e seu aditamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORLANDO MARGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da notícia do não cumprimento do acordo pela CEF nos autos da ação ordinária apensa (AO 0038917-39.1999.403.6100), aguarde-se os esclarecimentos a serem prestados pela CEF na referida ação e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2535

DESAPROPRIACAO

0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício encaminhado à fl. 297, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

MONITORIA

0021286-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NACELIO DIAS GOMES

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção, porquanto o subscritor do substabelecimento de fls. 116, não possui poderes nestes autos. Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior provocação, nos termos em que solicitado às fls. 119.Int.

0012416-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALVES RIBEIRO

Fls. 114: Defiro o sobrestamento do feito. Aguardem-se os autos em Secretaria até manifestação das partes.Int.

0017812-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO MACHADO DA SILVA

Dê-se ciência CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0020508-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE CASTRO VIEL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE CASTRO VIEL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a parte autora já se manifestou nos autos (fls.772) enada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0025903-80.2002.403.6100 (2002.61.00.025903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023437-16.2002.403.6100 (2002.61.00.023437-9)) LAERCIO APARECIDO CAVALCANTE X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP179331 - ALESSANDRA DEJTJAR E SP037887 - AZAEL DEJTJAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Sem prejuízo, regularize sua representação processual o subscritor da petição de fls.243, Dr Carlos Alberto de Santana OAB/SP 160.377, visto que não possui procuração nos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para o arquivo.Int.

0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN

Tendo em vista as inócuas tentativas de citação (fls. 51, 58, 70/71, 87, 124, 151, 166 e 188) e conforme pedido às fl. 172, defiro a citação por edital. Expeça-se.Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta), a efetivação da publicação.Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

0005228-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA(DF012864 - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO)

Ciência à requerida acerca da documentação apresentada pela União Federal às fls. 543/797.Int.

0021473-02.2013.403.6100 - NILTON SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria sobrestados, até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0023231-16.2013.403.6100 - ROSANGELA DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria sobrestados, até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o n° 059/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0001902-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0006229-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-25.2004.403.6100 (2004.61.00.005655-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Sem prejuízo, regularize o Dr. Marcos Tanaka de Amorim OAB/SP 252.946 sua representação processual, visto que não consta da procuração de fls.20.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Fls. 466: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União.Int.

0006361-03.2007.403.6100 (2007.61.00.006361-3) - MM PUBLICIDADE REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINO LIMA FELICIO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0011658-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0011008-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MARINO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MARINO BASILE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo à CEF, derradeiramente, o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o (des)cumprimento do acordo formalizado em audiência (fls.84/86), conforme anteriormente determinado às fls. 96.Silente a parte, proceda a Secretaria a liberação do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud às fls. 67.Após, remetam-se os autos

ao arquivo (findos).Int.

Expediente Nº 2539

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002604-88.2013.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A (SP296915 - RENAN CASTRO E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a consignante para que promova a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que o SENAC, SENAI, SESI e SESC são pessoas jurídicas destinatárias do produto da arrecadação da contribuição em debate, visto que a titularidade da competência tributária somente é conferida aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como porque o órgão arrecadador responsável pela fiscalização e cobrança do tributo é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumprido, cite-se.

MONITORIA

0016156-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON BATISTA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a prolação de sentença homologatória de transação entre as partes (fls. 100/101), bem como o descumprimento do acordo pelo devedor, providencie a exequente a juntada atualizada de memória de cálculos do valor da execução em conformidade com os artigos 475-J e 475-N, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0018160-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE SOUZA SANTOS FRANCA

Fl. 78: Indefiro, neste momento, a citação por edital, tendo em vista que não se esgotaram todas as diligências necessárias para a obtenção de endereço atualizado. Nesse sentido, providencie a Secretaria consulta ao Sistema Bacenjud, conforme deferido às fls. 61. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001637-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA, JAFET FERREIRA DE LIMA e FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA, visando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 31.403,74 (trinta e um mil, quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1003.185.0000035-41. Afirmo a autora haver celebrado com a parte requerida contrato para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais ratificando as cláusulas do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/31). Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifica-se que a presente ação monitoria foi ajuizada em 03 de fevereiro de 2014, enquanto que o inadimplemento da dívida ocorreu em 10 de julho de 2008 (fl. 30). Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a

prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06 o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1003.185.0000035-41 objeto da presente demanda em 17 de novembro de 1999, posteriormente aditado em 06/06/2000 e 14/09/2001. Ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, certo é que o inadimplemento se deu em 10/07/2008 (fl. 30), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (Precedentes: AGARESP 201101748419, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/08/2013 ..DTPB:. e AGARESP 201201361123, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2013 ..DTPB:.) Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (10/07/2008), certo é que a ação somente foi proposta em 03/02/2014, quando já escoado o lapso prescricional. Anoto, por oportuno, não desconhecer o precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que (...) mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. (RESP 201102766930, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) Contudo, tenho, concessa venia, que o citado posicionamento vai de encontro ao que fora expressamente acordado entre as partes (pacta sunt servanda). Além disso, aplicando-se à prescrição a teoria da actio nata, verifico que a pretensão nasceu para a autora a partir do inadimplemento, ocorrido ainda em 2008, sendo que desde tal data a dívida poderia ser exigida judicialmente, de onde se verifica o início do lapso prescricional. Se por um lado o vencimento antecipado da dívida em decorrência do inadimplemento implica o adiantamento do termo inicial do lapso prescricional - o que é prejudicial ao credor -, por outro se tem que esse mesmo vencimento antecipado permite a imediata execução do contrato, com a incidência dos encargos moratórios previstos, tal como contratualmente estabelecido - o que beneficia o credor, caso diligente. Sobre o termo inicial do prazo prescricional trago à colação o seguinte julgado, aplicável à situação retratada nos autos a contrário senso. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PROVA ESCRITA. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal são suficientes para configurar prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102-a do CPC), porque possibilitam formar a convicção do julgador a respeito do crédito decorrente do inadimplemento do contrato de FIES, inclusive em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a junho de 2004, considerando que além do contrato e seus aditamentos, foram apresentadas planilhas demonstrando a evolução do débito, discriminando os valores utilizados e os pagamentos efetuados. 2. A alegação de ocorrência da prescrição deve ser afastada, porque entre a conclusão do contrato no ano de 2006, ocorrida em decorrência do vencimento antecipado da dívida, e o ajuizamento da ação monitória em 14.01.2008, não decorreu o prazo de cinco anos, disposto no art. 206, I, 5º, do CC. 3. Não se pode admitir a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil, conforme o entendimento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, pela sistemática do artigo 543-C do CPC. Consoante também, o Verbete nº 121 da Súmula de Jurisprudência do STF, é vedada a capitalização de juros sem previsão legal, independentemente de sua previsão no contrato em debate (cláusula décima quinta), inexistindo violação ao princípio pacta sunt servanda. 4. Apelações desprovidas. (AC 200851030001532, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/05/2013.) In casu, entre a data da conclusão do contrato pelo vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento da ação houve o transcurso do lapso de cinco anos disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. Anoto, por oportuno, que no ano de 2009 a CEF ajuizou ação, registrada sob o nº 0006266-02.2009.403.6100, visando a cobrança de débito oriundo do mesmo contrato nº 21.1003.185.0000035-41, porém, a mesma foi extinta sem resolução pelo não cumprimento do despacho inicial que determinara o recolhimento das custas processuais. Dessume-se, assim, que não houve a instauração da relação jurídica processual pela citação, ato este que, nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, tem a aptidão de interromper o lapso prescricional. Vale dizer, entre a data do inadimplemento contratual e a propositura da presente demanda não se operou a interrupção do prazo prescricional. Em suma, após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Posto isso, JULGO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-04.2013.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Fls. 336/338: Trata-se de pedido de expedição de ofício à Junta de Comercial do Estado de São Paulo para que este órgão possa prestar informações quanto ao procedimento de incorporação realizado, bem como à Receita Federal do Brasil para que apresente os pedidos de compensação formulados, situação que comprovará a ciência do órgão sobre a incorporação. Tendo em vista que cabe ao autor a produção de tais provas (art. 333, CPC) - regularidade da incorporação tratada nos autos e juntada das cópias dos pedidos de compensação formulados por ele próprio -, bem como porque descabe a requisição pelo Juiz quando há a possibilidade de a parte obter o documento (comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em nota sobre o art. 399, # 6, do CPC, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 535), INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios. Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de inteiro teor, atualizada, dos autos do Mandado de Segurança nº 0013407-09.2008.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP(SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA
Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Ibiúna solicitando a citação da Construtora e Incorporação Construgeral Ltda no endereço constante da inicial (fl. 02). Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre as contestações e reconvenção acostadas às fls. 62/71, 87/120 e 121/148. Int.

0020210-32.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que efetue a apuração do IRPF dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, considerando com isentos os rendimentos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social, cancelando as Notificações de Lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Física. Alega, em síntese, que por ser portador de doença grave (Cardiopatia), faz jus a isenção prevista na Lei n.º 7.713/88 e que obteve judicialmente isenção do IRPF a partir de 10/2004 sobre rendimentos recebidos a título de aposentadoria, mediante a Ação Declaratória n.º 0011712-83.2009.403.6100, cuja tramitação se deu na 13ª Vara Cível Federal e cujo trânsito em julgado já ocorreu. Afirma que para obter a mencionada isenção, cumprindo as exigências constantes da Instrução Normativa SRF n.º 15, apresentou as Declarações Retificadoras, referentes aos exercícios 2006, 2007 e 2008, apurando-se imposto a restituir, nos valores de R\$ 2.788,14, R\$ 3.156,03 e R\$ 3.467,52. Informa, ainda, haver entregado Declaração de Ajuste Anual de IRPF, exercícios 2009/2010/2011, constando os proventos de aposentadoria, respectivamente nos valores de R\$ 23.317,32, R\$ 24.762,34 e R\$ 26.763,96 no quadro de rendimentos isentos e não-tributáveis, apurando-se imposto a restituir nos exercícios de 2009 e 2011, nos valores de R\$ 1.396,56 e R\$ 982,81 e imposto a pagar de R\$ 81,79, no exercício de 2010. Sustenta que a ré, em procedimento de revisão de Declarações de ajuste anual deixou de reconhecer a isenção tributária concedida judicialmente, referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e, em consequência, enquadrando como rendimentos tributáveis os rendimentos recebidos a título de aposentadoria. Afirma que ao proceder dessa forma, a ré constatou omissão de rendimentos e emitiu várias Notificações de lançamentos relativas aos exercícios de 2006 a 2011, o que é indevido, vez que o seu direito à isenção de IRPF já havia sido reconhecido judicialmente. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 62). Houve aditamento à inicial (fl. 64). Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, vez que a presente ação estaria negando cumprimento a uma decisão transitada em julgado e que foi processada perante o juízo da 13ª Vara Cível Federal, daí porque esta deve ser processada por aquele mesmo juízo, que é o competente para dar cumprimento à sua própria decisão. Sustenta, ainda a ausência de interesse processual, pois o autor busca tutela judicial que lhe reconheça um direito já reconhecido por sentença judicial passada em julgado, sendo este processo de conhecimento completamente desnecessário e inadequado à garantia do direito buscado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, vez que foi a sua omissão que impediu que a autoridade fiscal tomasse conhecimento de tal circunstância, capaz de evitar as autuações (fls. 70/72). Houve réplica (fls. 75/76). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, bem como de ausência de interesse de agir, pois além do presente feito visar anular as notificações fiscais ele também tem por objeto a condenação da União em danos morais. Passo à análise do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor pretende, em sede

de tutela antecipada, o reconhecimento da isenção do IRPF dos exercícios de 2006 a 2013 quanto ao benefício recebido pelo autor a título de aposentadoria pelo INSS e o cancelamento das respectivas Notificações de Lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Física.No entanto, no caso em questão, tenho que a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o cancelamento das Notificações objeto do presente feito tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haveria o esgotamento do objeto da presente ação. E , a teor do disposto no art. 273, 2º do CPC, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionem a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos, não poderão ser deferidas.Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0001775-73.2014.403.6100 - VALDIR DE PAULA ISIDORO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Fls. 103/104: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0003517-36.2014.403.6100 - JOSE AMERICO MARTINS(SP324479 - THALES AMERICO INGENHO MARTINS) X FORÇA AEREA BRASILEIRA-FAB

Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo da presente ação ordinária, vez que a Força Aérea Brasileira não possui personalidade jurídica.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Intime-se e Cite-se.

0004120-12.2014.403.6100 - ARNALDO SOUZA E SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por ARNALDO SOUZA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a ré que exclua o seu nome do SERASA, sob pena de multa diária.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 37).Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/64).É o breve relato.Decido.Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0004782-73.2014.403.6100 - SALVADOR AGUILAR PEREZ(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SALVADOR AGUILAR PEREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa.Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada,

não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0005178-50.2014.403.6100 - TATIANA WENDEL DI BELLA (SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória proposta por TATIANA WENDEL DI BELLA em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO, buscando provimento jurisdicional que reconheça a legitimidade do histórico escolar da autora como documento hábil a confirmar a sua formação em 2005. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022150-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013561-

51.2013.403.6100) ELIANA ALVES DE SANTANA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de liminar, opostos por ELIANA ALVES DE SANTANA, representada pela Defensoria Pública da União em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução promovida com a base na Cédula de Crédito Bancário firmada em 27.12.2011. Alega, em preliminar, a ausência de legitimidade ad causam ativa da CEF para propor a execução, pois não comprovou a suposta cessão do referido crédito com o Banco Panamericano, além da ausência de exigibilidade do título que embasou a execução, já que entende ser necessário que o credor constitua devidamente a devedora em mora. No mérito, alegou a nulidade das cláusulas contratuais. Impugnação da CEF com apresentação da cópia do contrato de cessão de créditos do Banco PANAMERICANO S.A. às fls. 57/101. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55/56), ao passo que a embargante reiterou o pedido de efeito suspensivo e solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A arguição de ilegitimidade ativa Caixa Econômica Federal, ora embargada, para propositura da ação de execução visando satisfação do crédito, há de ser desconsiderada. Vejamos: Do contrato de cessão de créditos firmado em 29.03.2012 entre os bancos PanAmericano e a CEF, verifica-se que a esta passou a ser legitimada, figurada como cessionária, para requerer os créditos oriundos daquela instituição financeira (PanAmericano), figurado como cedente (fls. 81/100). Assim, a CEF, ora embargada, é legítima para integrar o feito no polo ativo da ação de execução. Não procede o pedido de rejeição dos presentes embargos. É que nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se está a discutir tão-somente os cálculos, mas, também, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas como a capitalização de juros ou anatocismo, a cobrança de juros extorsivos, a incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Impedir que o executado/devedor não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão com a dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 745, V do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a alegada nulidade da execução por ausência da exigibilidade ante a não comprovação de mora da devedora pela instituição financeira credora. Como se sabe, o título executivo é exigível quando o contratante (devedor) não cumpre com a sua obrigação (pagamento) prevista no contrato de financiamento perante a contratada (instituição financeira), nos termos do art. 615, IV do CPC. Da documentação acostada na ação de execução em apenso, verifica-se a comprovação da celebração da cédula de crédito bancário (fls. 10/11), da notificação de cessão de crédito e constituição de mora à devedora (fls. 15/16) e do valor do débito (fls. 17 e verso). O tema já foi enfrentado pelo Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão em situação análoga: No caso em comento, o apelado instruiu a execução com o título executivo extrajudicial, e com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, conforme determina os incisos I e II do artigo 614 do Código de Processo Civil. Logo, atentando-se para o disposto no artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil, bem como, no artigo supracitado, resta absolutamente crível que o documento exequendo em questão é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto no artigo 586, caput, do CPC (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 466.529 - SC (2014/0015027-7), Ministro Luis Felipe Salomão, decisão em 17/02/2014, publicação 11/03/2014). Por tais fundamentos, tenho que o referido título extrajudicial é exigível, devendo a execução prosseguir normalmente. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 739-A, 1º do

Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não havendo comprovação nos autos da garantia, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Quanto à audiência de conciliação, primeiro dê-se ciência à embargante sobre a informação de fl. 76. Caso remanesça interesse, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021730-27.2013.403.6100 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO GUARULHOS/SP

Tendo em vista a notícia de que o Inquérito Civil Público nº 001652.2013.02.000/4 atualmente tramita perante a PRT da 2ª Região em São Paulo, bem como considerando o parecer ministerial de fl. 112v, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do polo passivo do presente mandamus nos termos da informação de fls. 98/99. Deverá ainda a parte impetrante instruir os autos com as respectivas contrafés, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/09. Após, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Indefiro, por fim, o pedido para decretação de segredo de justiça, pois, nos termos do art. 155 do CPC, os atos processuais são públicos, sendo que a situação retratada nos autos não se enquadra nas hipóteses de exceção estampadas nos incisos da mencionada norma. Int.

0017661-17.2013.403.6143 - GTX TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca das informações de fls. 58/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002484-11.2014.403.6100 - CACISP - CAMARA ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO S/S LTDA X LIZETE DE CARVALHO PINTO(SP325788 - ANDRESSA DA MOTA BERTOLINO) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÂMARA ARBITRAL CIDADE DE SÃO PAULO e LIZETE DE CARVALHO PINTO em face do PROCURADOR DO TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO da 2ª REGIÃO, visando que a autoridade impetrada não venha impedir os impetrantes de procederem arbitragem em dissídio individual do trabalho desde que os impetrantes tenham a anuência das partes que integrarão o procedimento arbitral, e ainda desde que seja respeitada a autonomia de vontade das mesmas partes e por fim, desde que já tenha ocorrido a rescisão do contrato de trabalho. A segunda impetrante alega, em síntese, que, em que pese possuir autorização judicial para que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego aceitem as sentenças proferidas pelos impetrantes, através de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 24276-95.2012.4.01.3400, a autoridade impetrada não aceita a utilização de arbitragem em dissídio individual do trabalho, ainda que o procedimento arbitral nestes casos, seja iniciado somente após a devida rescisão do contato de trabalho e pior, ainda que assim queiram as partes contratantes. Com a inicial vieram documentos (fls. 53/209). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 213). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, batendo-se pela incompetência deste juízo. Afirmou que a matéria central enfocada no presente mandamus - utilização da arbitragem em dissídio individual trabalhista e em rescisões de contratos de trabalho - é de natureza especializada e, como tal, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso IX, CF/88. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 224/257). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado decido. Este juízo não é competente para o julgamento da presente ação. Com efeito, os incisos IV e IX, do art. 114, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC n. 45/04, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. No presente caso, tratando-se de pedido referente à aceitação da utilização de arbitragem em dissídio individual do trabalho por parte da autoridade impetrada, tenho que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a pretensão aqui deduzida. Isto posto, determino que os presentes autos sejam remetidos a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003914-95.2014.403.6100 - THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING

LTDA. X THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos etc.Fls. 282/283: Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fl. 279, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que as autoridades lá mencionadas foram dispostas a título de exemplo e não para que a impetrante inclua todas no polo passivo do presente feito.Intime-se.

0004988-87.2014.403.6100 - VINICIUS AYRES DE CASTRO ORLANDO(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Esclareça o impetrante qual a autoridade inquinada de coatora, vez que às fls. 02 foi indicado o PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no item 2 do pedido consta o GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0005054-67.2014.403.6100 - GUSTAVO BARBOSA PAROLA(SP264381 - ALEX DOS SANTOS SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO Vistos, etc.Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus, bem como indique o endereço da autoridade coatora.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão.Fls. 445/448: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 438/439 sob o fundamento de ser a mesma omissa por não ter considerado os valores já creditados nas contas vinculadas do autor em 2007 (processo nº 2002.61.00004949-9), assim como por não ter analisado os pontos levantados no parecer elaborado pela área técnica responsável pelos assuntos afetos ao FGTS (fls. 431/432).Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão a embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Consoante já consignado, a presente fase processual cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi determinado à CEF o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 260), sendo que em manifestação de fls. 267/282 a executada informou a inexistência de valores em favor do autor em virtude do anterior creditamento nos autos dos processos nº 2002.61.00.004919-9 (fls. 272/275) e 1999.61.00.058062-1 (fls. 276/282), informação esta corroborada pela Contadoria Judicial à fl. 287.Em seguida, a decisão de fl. 289 foi no sentido de que (...) os extratos trazidos pela CEF, ora executada, não dizem respeito ao objeto da presente demanda, visto que na fase de conhecimento foi afastada qualquer prevenção com outros pedidos formulados pelo autor. Determinou, ao final, a remessa dos autos ao órgão auxiliar do Juízo.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fl. 292 que apurou

uma diferença em favor do exequente no valor de R\$ 1,11. A decisão de fls. 310/314, tendo em conta a especificidade da pretensão veiculada por meio da presente ação, consignou que: Inicialmente, imperioso registrar que o objeto da presente demanda difere das ações usualmente ajuizadas em face da CEF para a cobrança de valores concernentes ao FGTS. Isso porque, via de regra, o trabalhadores objetivam o creditamento dos diversos índices dos expurgos inflacionários (oriundo dos chamados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II) sobre o saldo vinculado existente na conta do FGTS. Dessarte, a base de cálculo para o cálculo é o saldo existente na conta vinculada do obreiro no momento de implementação dos aludidos planos. Contudo, de maneira diversa, na presente ação o autor pleiteia (pedido formulado na exordial) a incidência do índice de 44,80% (expurgo atinente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor I) sobre os valores recebidos a título de juros progressivos nos processos de nº 91.0085756-4 e 1999.61.00.00058062-1. Neste caso, a base a ser utilizada para o cálculo são os valores recebidos em virtude da prolação de sentença nos processos susomencionados. Verifico, pois, que a conta apresentada pela CEF às fls. 267/282 e 307/308, bem como a da Contadoria (fls. 291/294) utilizam parâmetro equivocado (qual seja, saldo da conta vinculada) para elaboração dos cálculos. A própria CEF, reconhecendo tal circunstância, manifestou-se às fls. 316/318, no sentido de que (...) a Contadoria não deve utilizar como base de cálculo o VALOR TOTAL recebido pelo autor por conta daqueles juros progressivos, como determinado nessa r. decisão ora embargada, mas sim adotar como base de cálculo o SALDO APURADO para o mês de abril de 1990 naquela recomposição da conta fundiária do autor efetuada a título de cumprimento daquele processo 91.0085756-4. A mencionada alegação foi acolhida pela decisão de fl. 319, sendo que desde então os atos processuais praticados tiveram por objetivo o correto cumprimento da decisão transitada em julgado. Versando o objeto da controvérsia sobre matéria contábil, de cunho eminentemente técnico, muitas vezes carece o magistrado de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um expert no assunto. In casu, a Contadoria Judicial tem desempenhado esse relevante papel de auxiliar o Juízo. Por isso mesmo, tenho que o parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 418/421 é representativo da decisão transitada em julgado, considerando-se, sobretudo, as peculiaridades da presente demanda. Ao defender sua tese, invoca reiteradamente a CEF atos processuais praticados no âmbito dos processos de nº 1999.61.00.058062-1 e 2002.61.00.004949-9, o que já foi rechaçado por este Juízo quando da prolação das decisões de fls. 289 e 387/393. Ademais, observo que a conta de fls. 418/421 apresenta valor muito semelhante ao que fora apurado pela Contadoria Judicial quando da elaboração do cálculo de fls. 322/324 - à exceção dos juros moratórios -, este elaborado após a prolação da decisão balizadora de fls. 310/314 e complementada à fl. 319. Dessa forma, mantenho a decisão que homologou as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 418/421, descontados eventuais valores depositados administrativamente pela CEF em virtude desta ação. Não vislumbro, pois, a presença dos vícios alegados pela CEF. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com a decisão proferida, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Int.

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH (SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela parte autora objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, abril e maio/90 incidentes nas contas bancárias. Intimada, a CEF acostou as memórias de cálculos com o comprovante de depósito judicial do valor da execução (fls. 224/226 e 234/239). Manifestação de discordância dos exequentes (fls. 242/243). Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 245/248, cujo valor apurado foi de R\$38.882,47 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) para julho de 2012. Intimadas as partes, a CEF discordou do valor apurado pela Contadoria isso porque o acórdão fls. 94 determinou a incidência dos juros remuneratórios somente até a data da citação, quando, a partir de então, somente deveria incidir a taxa SELIC (fl. 256), enquanto que os exequentes concordaram com tais cálculos (fls.

257/258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a indagação da executada, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para se manifestar, de acordo com a decisão judicial. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3602

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001128-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAN SILVA DE CARVALHO

Dê-se ciência à CEF, a cerca da certidão do oficial de justiça, reuendo o que de direito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Int.

DEPOSITO

0022988-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEFANIA NUNES DA SILVA

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, quanto ao não pagamento do valor devido, com relação aos honorários advocatícios, em 10 dias. Após apreciarei os pedido de fls. 108/109. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2) - GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê-se ciência ao impetrante da juntada dos extratos referentes aos depósitos judiciais, levantados pela Eletropaulo, conforme requerido às fls. 1172. Após, tornem ao arquivo. Int.

0021278-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021278-0) - SOLOTEC TECNICA DE SOLOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004539-66.2013.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Às fls. 182/187, a impetrante afirma que a sentença proferida está sendo descumprida, haja vista que os processos administrativos encontram-se no setor de operacionalização de crédito há dez meses, sem a devida conclusão. Pede a intimação da autoridade impetrada para que seja dado imediato andamento aos pedidos de restituição pendentes, concluindo os processos administrativos. Verifico que o pedido da impetrante não pode ser deferido. É que, tanto na liminar, como na sentença, foi determinado à autoridade impetrada que analisasse e concluísse os processos administrativos. E concluir, contrariamente ao entendimento da impetrante, é proferir decisão. E, nos termos das informações prestadas, a autoridade impetrada cumpriu as determinações. O que pretende, neste momento, a impetrante, é que após a análise de seu pedido e constatada a existência de crédito, seja dado prosseguimento a outra fase do processo administrativo. E esta questão não está abrangida neste feito. Se a impetrante está se insurgindo contra a demora da autoridade impetrada em dar andamento a seu pedido após a prolação de decisão, trata-se de outro ato coator. Diante do exposto, indefiro o pedido da impetrante de fls. 182/187. Arquivem-se os autos. Int.

0010021-92.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP025760 - FABIO ANTONIO

PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001223-11.2014.403.6100 - VINTAGE DENIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X AUGUSTO ERNESTO GUILHERME KUHLEN X ESBER HAJLI (SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004789-65.2014.403.6100 - CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME (SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM

CIAA POSTAL DE SERVIÇOS LTDA ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor/DR/SPM da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é uma agência franqueada, denominada Jardim Nova Itapevi, que foi fechada pela autoridade impetrada. Alega que foi comunicada da rescisão do contrato de franquia postal, sendo que o representante legal se recusou a assinar o termo em que consta o fechamento e a rescisão do contrato, por não concordar com isso. Alega, ainda, que em razão da recusa do recebimento do termo, está com as portas abertas, mas não pode exercer nenhuma de suas atividades, já que foi desligado o sistema operacional, ligado diretamente com a ECT. Sustenta que todos os autos de infração e processos administrativos estão em fase de recurso administrativo, tendo sido apresentada defesa, o que acarreta seu efeito suspensivo, nos termos do contrato de franquia postal firmado. Sustenta, ainda, que em razão do efeito suspensivo, não poderia ter ocorrido a rescisão unilateral do contrato de franquia postal nº 9912294730/2012. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a ordem de rescisão unilateral do contrato de franquia, para que possa voltar a funcionar e dar continuidade ao contrato, com a permissão de vinculação de novos contratos, até decisão final dos processos administrativos em discussão. O feito foi redistribuído a esse juízo, por decisão de fls. 166, em razão da conexão da presente ação com o mandado de segurança nº 0023294-41.2013.403.61000. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante pretende a suspensão da rescisão do contrato de franquia postal para que dê continuidade às suas atividades. De acordo com os autos, verifico que a ECT, em 20/03/2014, comunicou a impetrante que seriam adotadas as providências para a execução da penalidade de rescisão unilateral do contrato de franquia postal (fls. 22). Consta, ainda, no termo de ocorrência, datado do mesmo dia, que o representante da impetrante não autorizou o fechamento, mas que o mesmo foi comunicado de que o contrato está rescindido, com as consequências decorrentes da rescisão (fls. 23). Ao contrário do alegado pela impetrante, verifico a autoridade impetrada aplicou a penalidade de rescisão unilateral em decisão definitiva, da qual não cabe mais recurso administrativo. É o que consta do documento de fls. 27/28, enviado por telegrama, datado de 18/03/2014, nos seguintes termos: (...) foi comunicada a aplicação da penalidade Rescisão Unilateral do Contrato, em face do descumprimento do item 4.3.2 da Cláusula IV do CFP, sem prejuízo as demais sanções administrativas cabíveis. Acusamos o recebimento da correspondência protocolada nesta GETER em 10/03/2014, ao que ratificamos que uma vez que não foi apresentada defesa, em face do auto de infração encaminhado através do Telegrama MA 616153062, recebido em 20/12/2013, cujo prazo de defesa foi restituído por intermédio do TL MA 620214531, a partir de 15/01/2014, não há cabimento para apresentação de recurso, conforme prevê o contrato, subitem 16.2.8 do CFP: Da decisão sobre a Defesa, cabe Recurso Administrativo com efeito suspensivo ao Diretor Regional, encaminhado por intermédio da autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração (grifo nosso). Dessa forma, informamos que o documento protocolado no SEAD/GERAT em 10/03/2014 não produzirá os efeitos previstos em contrato, visto não ter sido apresentada defesa administrativa quanto ao auto de infração, mencionado no telegrama acima, o qual prazo máximo seria em 27/01/2014 (...) (grifei). Consta, ainda, o envio de outro telegrama, expedido na mesma data (18/03/2013), informando que houve o indeferimento da defesa administrativa, quanto à aplicação da penalidade de rescisão contratual, por ausência de argumentos e provas que eximissem a impetrante da responsabilidade pela infração utilização indevida e recorrente do contrato comercial nº 9912249979, Associação de Registro Imobiliário do Estado de São Paulo - ARISP (fls. 31). Por meio desse documento, a impetrante foi comunicada de que o prazo para apresentação do recurso administrativo, que é de 10 dias, havia se esgotado em 05/03/2014, já que a carta, comunicando o indeferimento da defesa, foi recebida em 19/02/2014. Foi comunicada, também, de que o documento protocolado por ela, em 10/03/2014, não produziria os efeitos previstos em contrato, visto não ter sido apresentado recurso administrativo ao Diretor Regional, no prazo previsto contratualmente (fls.

31).O contrato mencionado, ao tratar dos recursos, assim estabelece:16.2.8 Da decisão sobre a Defesa, cabe Recurso Administrativo com efeito suspensivo ao Diretor Regional, encaminhado por intermédio da autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração.16.2.9 O Recurso Administrativo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão sobre a Defesa.(...)16.2.11 Da decisão sobre o recurso, que julgar pela aplicação da penalidade de rescisão contratual, cabe recurso suspensivo à Administração Central da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhado por intermédio do Diretor Regional.16.2.12 A procedência do Recurso Administrativo implica o arquivamento do processo e a sua improcedência, a aplicação dos procedimentos descritos no subitem 16.2.7O item 16.2.7 acima mencionado prevê o imediato registro da irregularidade e recolhimento do valor referente à sanção, quando houve a improcedência da defesa.Ora, se a impetrante foi comunicada da aplicação penalidade de rescisão unilateral, em 26/02/2014, e não se manifestou no prazo de 10 dias, como previsto no contrato, não há como conceder efeito suspensivo à manifestação apresentada fora do prazo previsto, em 10/03/2014.Assim, tendo sido esgotada a esfera administrativa para discussão da responsabilidade pela infração apurada, a penalidade aplicada é definitiva, podendo ser executada pela autoridade impetrada.Ademais, a impetrante não trouxe nenhum elemento que indicasse a incorreção do entendimento adotado pela autoridade administrativa.Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0004870-14.2014.403.6100 - RAMON CARMELO FERNANDEZ(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
RAMON CARMELO FERNANDEZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo e pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma ter adquirido um imóvel, cujo domínio direto pertence à União, em 05/07/1983 (RIP nº 7115.6311.0000094-98).Alega que solicitou a transferência do domínio útil para seu nome, em 02/07/1984, junto à Secretaria do Patrimônio da União.Alega, ainda, que em razão da demora na conclusão do processo administrativo, de quase 30 anos, compareceu à SPU e tomou conhecimento da existência de débitos em seu nome, inscritos em dívida ativa da União (DAU).Acrescenta que, em 14/12/2010, apresentou pedido de cancelamento da inscrição nº 05026.180646/2003-48, que recebeu o nº 04977.014393/2010-32, sob o argumento de que os débitos, relativos aos anos de 1988 a 2002, estão prescritos, nos termos da IN nº1/2007, que trata da prescrição quinquenal.Afirma que vários requerimentos se seguiram, em razão da ausência de manifestação da primeira autoridade impetrada, até que, em 21/03/2012, esta indeferiu seu pedido de cancelamento, por terem os débitos sido inscritos dentro do prazo legal.Em seguida, prossegue a impetrante, apresentou novo pedido administrativo, em 24/04/2012, recebido sob o nº 04977005226/2012-62, em contestação ao indeferimento do seu pedido anterior.E, em 13/11/2013, apresentou o requerimento nº 01135752913, perante a PFN, requerendo a extinção da inscrição em dívida ativa.Sustenta que a cobrança dos valores, dos anos de 1988 a 2002, é indevida, uma vez que ele não foi notificado da dívida, como exigido no art. 35 da IN nº 1/07, além de já ter ocorrido a prescrição.Sustenta, ainda, que não houve manifestação sobre seus requerimentos por parte de nenhuma das autoridades impetradas, embora já tenha se esgotado o prazo de cinco dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.Pede a concessão da liminar para que seja adotadas as providências necessárias à exclusão dos referidos débitos, enviados para dívida ativa da União, concluindo-se dessa forma os processos administrativos protocolados sob os nºs 04977.005226/2012-62 (primeira autoridade impetrada) e 01135752013 (segunda autoridade impetrada).É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que o impetrante formulou, em julho de 1984, pedido de transferência do domínio útil do imóvel adquirido por ele (fls. 22). Verifico, ainda, que há um extrato emitido pela SPU no qual consta a existência de débito inscrito em dívida ativa, em 25/04/2003 (fls. 23).Consta, às fls. 41, a relação das taxas de *laudêmio*, com exercícios a partir de 1988 até 2012. No referido extrato, consta que os exercícios de 1988 a 2002 foram encaminhados para Dívida Ativa da União - DAU.O impetrante apresentou, também diversos pedidos administrativos sobre o caso em discussão.Ora, com a edição da Lei nº 9.636/98, a prescrição dos débitos decorrentes de receitas patrimoniais, com a Fazenda Pública, deixou de ser *vintenária* e passou a ser *quinquenal*. Esse artigo foi alterado pela Lei nº 9.821/99, no qual ficou estabelecido que o prazo de *decadência* seria de cinco anos para a constituição mediante lançamento, que seria submetido ao prazo de prescrição de cinco anos para sua exigência.A União, por sua vez, passa a ter ciência do direito de cobrar a taxa de transferência do domínio útil a partir do pedido administrativo para tanto, o que, no caso dos autos, ocorreu em 02/07/1984. Assim, o prazo de cinco anos começou a fluir a partir da publicação da Lei nº 9.636/98, ou seja, 15 de maio de 1998.Assim, a autoridade impetrada poderia realizar o lançamento do crédito até maio de 2003. Aparentemente, pela análise do documento de fls. 23, a SPU realizou o lançamento, com a inscrição do débito em dívida ativa em 24/04/2003, ou seja, dentro do prazo *decadencial*.Ao apreciar caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região acolheu

a aplicação imediata da prescrição quinquenal contada a partir da edição Lei nº 9.636/98. Confira-se: CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N.º 9.636/98. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. A prescrição do direito só começa a correr contra o seu detentor após tomar ciência da possibilidade de exercê-lo; 2. Sendo a irretroatividade das leis um preceito constitucional, que só admite exceções quando expressamente previstas, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência; 3. No caso dos autos, a União tomou ciência do seu direito de cobrar o laudêmio a partir da transmissão do domínio útil, efetuada mediante o registro da escritura de compra e venda no cartório de imóveis, sendo este o dies a quo da prescrição; 4. À época, não havia legislação especial acerca da prescrição de seus créditos, motivo pelo qual aplica-se a prescrição vintenária do Código Civil, e não a lei nº 9.636/98, visto que posterior à ocorrência do fato; 5. Ainda que se aplique a referida lei, diante da irretroatividade suso referida, deve o prazo prescricional de 05 anos contar-se a partir da sua edição, e não anteriormente a esta, motivo pelo qual não ocorreu, da mesma forma, prescrição do direito; (grifei)(...)(AMS nº 200105000074762/CE, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/09/2002, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) No entanto, não é possível saber, da análise dos documentos apresentados, se houve ou não o ajuizamento da competente ação de execução e, se foi ajuizada ação, se esta ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, entendo não ser possível o cancelamento das inscrições, em sede de liminar, como pretendido pelo impetrante. Mas, por não ser possível saber se houve ou não a prescrição da dívida, entendo que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, até a vinda das informações da autoridade impetrada. Verifico, também, que já se esgotou o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99, para a conclusão dos processos administrativos em que o impetrante formula pedido de cancelamento das inscrições, perante as autoridades impetradas, ou seja, em 24/04/2012, perante a SPU (nº 04977.005223/2012-62 - fls. 34/37) e 13/11/2013, perante a PGFN (nº 01135752013 - fls. 46). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, em ambos os casos, a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação das autoridades impetradas. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que as autoridades impetradas apreciem e concluam os pedidos administrativos protocolizados sob o nº 04977.005223/2012-62 da SPU e nº 01135752013 da PGFN, no prazo de 10 dias, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até a vinda das informações. Comunicuem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intimem-se, por mandado, seus procuradores judiciais. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0005132-61.2014.403.6100 - LEONILDES CHAVES JUNIOR (SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO E SP314750 - JOÃO DANIEL HOBEIKA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

LEONILDES CHAVES JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é médico e que está sendo submetido a vários procedimentos investigatórios junto ao Cremesp. Alega que somente a decisão de um processo transitou em julgado, com a aplicação da pena de censura pública. Os demais processos, segundo ele, estão em andamento, sendo que dois tiveram decisão junto ao Cremesp e aguardam julgamento do recurso perante o Conselho Federal e os demais estão em fase de instrução. Alega, ainda, que, apesar disso, foi punido sumariamente com a interdição cautelar de seu exercício profissional, sob o argumento de que o mesmo tem uma extensa ficha junto ao Conselho. Sustenta que tal penalidade prejudica o livre exercício profissional, que é garantido constitucionalmente. Sustenta, ainda, que não cabe interdição cautelar quando não há elementos flagrantes de perigo à sociedade decorrente da prática profissional. Pede a concessão da liminar para que seja declarada a nulidade da interdição. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de seus requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Insurge-se o impetrante contra interdição cautelar do exercício profissional, sob o argumento de que somente existe uma decisão desfavorável a ele com trânsito em julgado. No entanto, da análise do parecer jurídico nº 15/2014, acostado às fls. 14/19, que propôs a interdição cautelar do impetrante, posteriormente homologado em reunião plenária do Cremesp (fls. 13), existem diversas sindicâncias e processos éticos profissionais, instaurados por denúncias de descaso e negligência no atendimento de pacientes (em alguns casos culminando com a morte do paciente), prescrição de anfetaminas, irregularidade de conduta e fraude de prontuário médico, possível participação em

burlar o SUS e prática de improbidade administrativa. Consta, ainda, do referido parecer, que o impetrante possui uma extensa ficha junta a esta Casa, com relatos que vão desde negligência médica devidamente caracterizada (...) em que os pacientes foram a óbito, bem como de acusações de fraude ao Sus, com indícios de cobrança dupla (...) e com investigação criminal com base em privilégio a pacientes particulares em detrimento dos demais usuários do SUS (...). Além disso, há condenação sobre prescrição contrária à legislação em vigor, investigação em andamento sobre adulteração de prontuário médico de paciente que veio a óbito, anotações impróprias em prontuário médico, descaso no atendimento a paciente e, por fim, investigação criminal sobre morte de paciente com hemorragia interna traumática (...). A situação atual do médico, sob o ponto de vista ético-profissional, é alarmante, sendo que as denúncias que pesam contra si já somam quatro óbitos e duas eventuais fraudes ao SUS, o que é preocupante sobre o ponto de vista ético-profissional e de proteção à sociedade (fls. 18/19). Ora, ao contrário do alegado pelo impetrante, está presente o risco à saúde e à integridade física da coletividade. A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais zelar e trabalhar pelo desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, sendo órgãos supervisores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica. Assim, com o fim de exercer tal poder de polícia, foram editadas resoluções, entre elas, a Resolução CFM nº 1987/12, que trata da interdição cautelar do exercício profissional de médico cuja ação ou omissão, decorrentes de sua profissão, esteja prejudicando gravemente a população, ou na iminência de fazê-lo. Tal interdição exige prova inequívoca do procedimento danoso do médico, verossimilhança da acusação com os fatos constatados e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o profissional continue a exercer a Medicina. É o que estabelece o artigo 2º da referida Resolução. De acordo com os autos, o impetrante já foi condenado definitivamente a pena de censura pública, além de já ter sido condenado, pelo Conselho Regional, à pena de suspensão do exercício profissional, o que demonstra a existência de procedimento danoso, além da possibilidade de dano de difícil reparação, o que justifica a aplicação da interdição cautelar, como determinado pela autoridade impetrada. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. INTERDIÇÃO CAUTELAR DE MÉDICA. LESÕES CORPORAIS EM PACIENTES. PROCEDIMENTO DE LIPO LIGHT. 1. No exercício do regular poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais, incumbe ao Conselho Regional de Medicina, a teor do disposto no art. 2º da Lei 3.268/57, fiscalizar a classe médica, zelando pelo desempenho ético da medicina. 2. Face à gravidade dos fatos levados ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina de que a impetrante estaria causando lesões corporais graves em suas pacientes através de procedimento não reconhecido pela autarquia, denominado lipo light e diante do tempo que demanda a ulatimação do processo disciplinar, a interdição cautelar da médica é medida razoável de proteção à saúde e integridade física da coletividade. 3. O art. 22, 3º, da Lei 3.268/57 assegura a prévia oitiva do denunciado quando da aplicação de penalidades pelo Conselho de Medicina, não havendo tal previsão quando da imposição de medidas cautelares, que, por sua característica de provisoriedade, não impõem necessariamente a prévia oitiva do interessado, que tem a oportunidade de ofertar defesa no curso do processo disciplinar. 4. Se há previsão legal, insculpida no art. 22, 1 da Lei 3.268/57, autorizando o Conselho de Medicina a, em casos de manifesta gravidade, aplicar imediatamente a pena de cassação definitiva do exercício profissional, com muito mais razão tem a autarquia atribuição para suspender cautelarmente o exercício da profissão pela impetrante. 5. Ausente a previsão de providências cautelares na lei que trata dos procedimentos disciplinares dos Conselhos de Medicina nada impede que se utilize subsidiariamente a Lei 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seu art. 145, dispõe que pode a Administração, em caso de risco iminente, adotar medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. 6. Recurso desprovido. (AMS 200650010037534, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 21/10/08, DJU de 28/10/08, p. 234/235, Relator: Marcelo Pereira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005444-37.2014.403.6100 - DARCIO SCHUNCK BOTELHO (SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do ofício de notificação, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 4) Indicando corretamente o polo passivo do feito, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0005635-82.2014.403.6100 - GUSTAVO TALIANI DE SOUZA(SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

GUSTAVO TALIANI DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo e do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser atleta de tênis de mesa, participando de inúmeros campeonatos, de cunho regional, estadual e nacional, desde 2001, sagrando-se campeão de diversos campeonatos. Afirma, ainda, ter larga e notável experiência, já que iniciou tal prática desde cedo, e que, além de exercer a função de atleta junto à equipe de Rio Claro, é monitor técnico da mesma equipe, em auxílio ao técnico. Alega que tem diminuído suas atividades como atleta para exercer a função de técnico, já que tem recebido convites para ser treinador. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada o impede de exercer livremente seu trabalho como técnico, sob o argumento de que tal atividade é prerrogativa dos profissionais registrados perante o Conselho de Educação Física. Sustenta não ser necessária a inscrição perante o CREF para que seja exercida a função de técnico ou treinador de tênis de mesa, o que foi apoiado pela própria Confederação Brasileira de Tênis de Mesa. Sustenta, ainda, que a Lei nº 9.696/98 não traz restrição ao técnico ou treinador de mesa, nem impõe exclusividade do desempenho dessa função por profissional de educação física. Alega que o técnico de tênis de mesa se assemelha ao técnico de futebol, pois a eles incumbe arranjar a forma de atuação dos jogadores, treinamento de jogadas, fundamentos básicos e habilidades específicas de cada jogador. Sustenta, por fim, que a interpretação da Lei nº 9.696/98, pela autoridade impetrada, é incorreta e fere o princípio da legalidade, já que não existe restrição legal para que ele exerça a função de técnico ou treinador de tênis de mesa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo, bem como para que não seja impedido de ser técnico de seus atletas, o que deve ser comunicado à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Inicialmente, excludo de ofício o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, uma vez que o ato tido como coator foi praticado por seu Presidente, que já compõe o polo passivo da presente ação. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as devidas alterações. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de técnico de tênis de mesa. A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFED nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física. No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas atividades físicas em suas diversas manifestações, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação. Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei. Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Acerca do assunto, o E. TRF da 3ª Região tem decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com

formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei)APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 00210199520084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2011, p. 541, Relator: Ricardo China - grifei)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. RESOLUÇÃO CONFEA N. 46/2002. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTES MARCIAIS. INVIABILIDADE. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. O inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão. A Resolução CONFEF n. 46/2002 extrapolou o exercício do poder regulamentar, descrevendo atividades às quais não estão identificadas com a formação do profissional de educação física. Precedentes. A Lei Paulista n. 9.039/1994 trata especificamente das modalidades desportivas de artes marciais. O seu art. 3º permite que o estabelecimento seja supervisionado por um técnico credenciado pela respectiva Federação Estadual, não havendo necessidade de registro no CREF4/SP. Apelação a que se nega provimento.(AC 00166901620034036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2010, p. 359, Relator: Márcio Moraes - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer regularmente sua atividade profissional.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como instrutor ou técnico de tênis de mesa. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para ciência da presente decisão, condicionada à apresentação, pelo impetrante, dos endereços das mesmas.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

0005750-06.2014.403.6100 - MARCOS ROBERTO VITAL DE ALMEIDA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos etc.Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ªRegião, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão

sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.

0000120-21.2014.403.6115 - PROWARE 2000 TELECOMUNICACAO, SOM E IMAGEM LTDA.(DF012864 - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 48 horas para que a impetrante cumpra o despacho de fls. 125, que determinou a emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002602-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que os advogados inscritos perante a Seccional de São Paulo estão sendo impedidos de exercer livremente sua profissão.Alega que a autoridade impetrada exige prévio agendamento para atendimento, para vistas e carga de processo administrativo, além de proibir a realização de atividades em agência diversa da qual o processo tramitou e de restringir a atuação, com a imposição de senhas de atendimento, limitado, em alguns casos, a três agendamentos por pessoa.Sustenta que tais exigências não têm amparo legal e que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a IN 45/2010 do INSS não obriga que o segurado ou seu procurador se submeta ao atendimento com hora marcada.Acrescenta que o prévio agendamento é uma opção dada ao procurador do segurado, que não pode impedir o protocolo do pedido administrativo sem o mesmo.Pede a concessão da liminar para que, por prazo indeterminado, todos os inscritos da OAB/SP possam exercer eficazmente sua profissão e praticar todos os atos inerentes ao exercício da profissão, incluindo-se protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com procuração, vista e carga dos autos do processo administrativo fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, não sofrerem restrições para o acesso à repartição, não sofrerem restrição de atendimento de acordo com a quantidade de atividades, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas.Foi deferida em parte a liminar, às fls. 217/218.O INSS, às fls. 232/245, manifestou-se sobre a questão, assim como a autoridade impetrada que, às fls. 246/248, prestou informações,

complementando-as às fls. 264/314. Às fls. 250/263, o INSS opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à sua intimação prévia, no prazo de 72 horas, para manifestação sobre o cabimento de liminar, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09. Os referidos embargos de declaração foram acolhidos às fls. 316 para reconsiderar a decisão liminar, que ficou sem efeito, a fim de que o representante judicial do INSS se manifestasse em 72 horas. Consta, às fls. 323/336, manifestação do INSS. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de liminar. Melhor analisando a questão, à luz dos esclarecimentos trazidos pela autoridade impetrada em suas informações, bem como da manifestação do INSS de fls. 323/336, entendo que medida liminar é de ser indeferida. A autoridade impetrada esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, sempre que possível, entenda-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia. Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos. Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República. Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como salientado pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APS do INSS. Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johonsom Di Salvo - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Com relação ao pedido de vista dos autos fora das repartições, de carga pelo prazo de dez dias, de protocolo de requerimentos ou de atendimento sem filas e sem senhas, não assiste razão à impetrante. Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais. Ausentes os requisitos para concessão da liminar e revendo posicionamento anterior, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, para que,

querendo, complementar as informações prestadas. Intime-se por mandado, seu procurador judicial. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013583-46.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da ré com pedido da autora de fls. 208/220, para desentranhamento da Carta de Fiança, defiro o pedido. Com o desentranhamento e a retirada, tornem ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil às fls. 163/195. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018206-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA MARIA DOS SANTOS PACHECO

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em razão da certidão do oficial de justiça, em 10 dias. Int.

0001588-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CRISTINA CIPRIANO RIBEIRO

Diante da devolução do mandado expedido, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria para retirada dos autos, com baixa na distribuição, em 05 dias. Int.

0002003-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALBERTO DE CASTRO CAMARA X MIDIAN PAULINO DA SILVA

Diante da devolução dos mandados expedidos, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria para retirada dos autos, com baixa na distribuição, em 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008568-48.2002.403.6100 (2002.61.00.008568-4) - IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 357/358. Preliminarmente, intime-se a parte autora, para que junte aos autos o alvará de levantamento de n.º 246/13, retirado em 10/12/2013. Somente com a devolução da via original é que será expedido novo alvará, como requerido. Int.

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUBARINO AMORIM X UNIAO FEDERAL X JESUS CAIXETA X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor José João de Amorim, acerca dos documentos juntados pela União Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059959-47.1999.403.6100 (1999.61.00.059959-9) - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor apontado pelo Perito, em seu laudo pericial, foi posicionado para 17/09/2002 como valor total do saldo devedor, preliminarmente, intime-se-o para que apresente o valor atualizado do débito para a presente data, no prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012654-62.2002.403.6100 (2002.61.00.012654-6) - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.936,80, para dezembro de 2013. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, devendo, a União Federal, indicar os dados necessários para sua expedição, em 10 dias. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0022048-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022048-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GENIVAL DOS SANTOS

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o réu deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A ECT, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do réu, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 4.765,14, para fevereiro de 2014. Assim, defiro a penhora on line requerida pela ECT, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGENCIA BACENJUD NEGATIVA

0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Fls. 158. Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado, conforme requerido pela CEF. Com a transferência, expeça-se alvará, em favor da mesma. Requeira, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004788-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X INVASORES DO APARTAMENTO 424, DO BLOCO 4, DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Preliminarmente, junte, a CEF, matrícula atualizada do imóvel. Declare, ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, regularizados, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025796-41.1999.403.6100 (1999.61.00.025796-2) - RUBENS DE ARAUJO MENDES(Proc. ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que o feito foi julgado, em última instância, pelo Colendo STJ, bem como ter sido determinado, às fls. 179, que fosse dado início à execução, com o pedido de citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer, esclareça o autor o pedido de extinção, apresentado às fls. 182, no prazo de 10 dias. Saliento que o silêncio implicará em renúncia à execução. Int.

0038977-12.1999.403.6100 (1999.61.00.038977-5) - DIRCE MARIA DA SILVA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o acordo firmado pelas partes (fls. 461v./463), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 331. Tendo em vista sentença proferida às fls. 246/251, expeça-se ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis/SP, para o cancelamento do Registro 4 e da Averbação 5, lançados na matrícula 97.339. Comprovado o cumprimento do ofício, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007521-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007521-1) - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes para manifestação do Laudo (fls. 1367), a autora apresentou, em petição de fls. 1369/1375, quesitos suplementares. Ora, o artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC prevê o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para a apresentação de quesitos pelas partes, a contar do despacho de nomeação do perito. E o artigo 425 do mesmo diploma legal autoriza às partes a apresentação de quesitos suplementares/complementares, durante a diligência. Conclui-se, pois, que com a apresentação do laudo pericial, EXTINGUE-SE o direito processual de as partes apresentarem novos quesitos, pelo decurso do prazo legal. Nesse sentido, o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL. FORMULAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. MOMENTO PRÓPRIO. ANTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. ARTIGO 425, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO, TAMBÉM POR INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravo de instrumento protocolado no dia seguinte após o vencimento do prazo para sua interposição é intempestivo. 2. Não fora isso, nos termos do artigo 425, do Código de Processo Civil, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a formulação de quesitos suplementares só pode ser feita antes da juntada do laudo oficial. 3. Precedente. 4. Agravo não conhecido. 5. Decisão mantida. ((AG n.º 1998.01.00.082003-2/PA, 3ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 25/6/2002, DJ de 12/7/2002, p. 95, Relator PLAUTO RIBEIRO)Do exposto, consumada a preclusão temporal, INDEFIRO os quesitos de fls. 1374/1375. Convento em definitivos os honorários provisórios fixados às fls. 1264. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 1255), para o levantamento dos honorários depositados pela autora (fls. 1302), e intime-se-o, após, para retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a apresentação de Memoriais. Decorrido este prazo e comprovada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003312-41.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 195/199, a perita apresentou, de forma detalhada, a estimativa dos honorários no valor de R\$ 48.005,00. Neste demonstrativo, a perita considerou as horas empregadas para estudos, diligências, vistoria do complexo industrial, cálculos, desenhos, confecção e elaboração do laudo, bem como despesas com passagem aérea e impostos. Intimadas para manifestação (fls. 200), as partes discordaram do valor, por ser excessivo (fls. 204/208 e

210/212). Às fls. 201, foi juntada petição da autora, na qual foi requerida a nomeação de perito contábil para a análise das questões 10, 11, 12 e 13, indeferidas pelo juízo, por não serem atinentes ao conhecimento técnico da perita nomeada nos autos (fls. 193). É o relatório, decidido. Considerando as manifestações contrárias das partes, bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas com a elaboração do laudo, fixo provisoriamente os honorários em R\$ 30.000,00. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade. E que o trabalho realizado só poderá ser analisado após a entrega do laudo, inclusive para fins de remuneração. Assim, os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se o autor para que deposite os honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Com relação ao pedido de nomeação de perito contábil, entendo que o prazo está precluso, motivo pelo qual indefiro. Com efeito, a prova pericial deferida nos autos foi requerida pela autora para a comprovação de que os insumos importados (L-VALINE e TOLIL BENZONITRILA) são efetivamente utilizados nos produtos exportados (VALINESTER TOSYLAT, VALESTERAMIDA 55% e BROMO TOLIL BENZONITRILA) (fls. 173). E esta questão poderá ser suficientemente esclarecida pela perita já nomeada nos autos. Int.

0005622-20.2013.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/292. Dê-se ciência à autora da manifestação apresentada pela União acerca da Carta de Fiança Complementar juntada às fls. 259/281, para manifestação em 10 dias. Tendo em vista que as partes concordaram com o valor estimado pelo perito (fls. 256/257), fixo seus honorários em R\$ 3.600,00, devendo a autora, no mesmo prazo, depositá-los em juízo. Int.

0015752-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILDA DE SOUZA TOLEDO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILDA DE SOUZA TOLEDO para a reintegração/desocupação do imóvel ocupado pela ré. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls.103), a CEF juntou petição sem a assinatura de seu subscritor, na qual informa não ter mais provas a produzir (fls. 104/107), e a ré requereu a produção de prova pericial para avaliação das benfeitorias acrescidas ao imóvel. Às fls. 110/111, foi juntado o ofício 02/2014, com certidão negativa de cumprimento. Pela ré foi requerida, às fls. 112, a expedição, com urgência, de mandado de constatação, em razão de já ter desocupado o imóvel, bem como de alegada venda deste a terceiros. É o relatório, decidido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela ré às fls. 67 da contestação. Anote-se. Intime-se a CEF para regularizar a petição de fls. 104/107, apondo assinatura do advogado subscritor, Dr. Rodrigo Otávio Paixão Branco, no prazo de 10 dias, sob pena de seu desentranhamento. Indefiro a prova pericial requerida pela ré, por não ser necessária ao julgamento do feito. Com efeito, entendo que o pedido de indenização por eventuais benfeitorias deveria ter sido veiculado por meio de reconvenção, e não por meio de pedido contraposto, como feito pela ré. Nesse sentido, o seguinte julgado. CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. POSSE SEM JUSTO TÍTULO. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR. - O direito de reivindicar o domínio de um imóvel só surge após o registro em cartório do respectivo título de propriedade, que, in casu, é a Carta de Adjudicação. Não havendo transcorrido o prazo de dez anos entre o registro da referida Carta de Adjudicação e o despacho do juiz que determinou a citação do réu, não há que se falar em prescrição. Prejudicial rejeitada. - Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo o réu comprovado ter a sua posse a justo título, é de ser mantida a sentença que, julgando procedente ação reivindicatória, determinou a restituição do imóvel em questão. - No âmbito da contestação, é incabível a dedução de pretensão de indenização por eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, o que só é admissível por meio da reconvenção. - O valor da taxa de ocupação deve ser arbitrado levando-se em consideração a condição econômico-financeira do réu, de modo a não comprometer a sua sobrevivência e da sua família. - Apelação parcialmente provida (AC 200281000200364, 4ª T. do TRF5, J. em 30/09/2008, DJ de 11/11/2008, pg. 165, Relator: LAZARO GUIMARÃES) Tendo em vista que a CEUNI aguarda o fornecimento de reforço policial para o integral cumprimento do mandado 1533/2013 (fls. 37/38), intime-se a CEF para que se manifeste sobre as informações de fls. 112, no prazo de 10 dias. Int.

0018401-07.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS ALVES X ROGERIO CORAGEM X SEBASTIAO JULIO FILHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 172/174 e 175/177. Defiro os assistentes técnicos indicados, bem como os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perita do juízo a Dra. PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, telefones: 4796-588 e 99871-1593, e e-mails: patriciaeloin@superig.com.br, eloin@ig.com.br. Tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 75v.), fixo os honorários periciais no valor máxima da tabela estabelecida na resolução em vigor à

época do pagamento. Saliento que qualquer diligência a ser feita pela perita junto à empresa deverá ser previamente informada, pela mesma, às partes, sob pena de incorrer em nulidade do Laudo. Publique-se e, após, intime-se a perita para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

0018738-93.2013.403.6100 - PETHERSON RAKHAM FRANCA FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) Fls. 63/113. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0021733-79.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 168/172. Dê-se ciência à autora do integral cumprimento da decisão de fls. 116/117, informado pela União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021876-68.2013.403.6100 - ELSA DA SILVA VITOR(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Considerando o Agravo Retido interposto pela CEF em juízo de retratação (fls. 63), defiro a produção de prova oral, devendo as partes arrolarem, nos termos do art. 407 do CPC, suas testemunhas, informando ao juízo se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão espontaneamente na audiência de instrução a ser, oportunamente, designada, no prazo de 10 dias. Com relação à juntada da fita com a filmagem da data dos fatos, requerida pela autora (fls. 62), indefiro em razão da inviabilidade desta prova. As fitas dos circuitos internos costumam ser mantidas pela CEF apenas por alguns meses, e o que se discute são fatos ocorridos há quase dois anos. Int.

0013662-73.2013.403.6105 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Dê-se ciência às partes da redistribuição. Mantenho, nos próprios termos, a decisão de fls. 68/69. Fls. 79/81. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 20.700,00 como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI para a retificação. Fls. 84/109. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049666-06.2013.403.6301 - CARLOS MORANTE COELHO(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fls. 138/139. Tendo em vista que o Conflito de Competência suscitado às fls. 87/88 foi julgado procedente (fls. 139), remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível desta capital. Int.

0000330-20.2014.403.6100 - JOSE CARLOS ISSAMU KAGOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) Fls. 88/92. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0001100-13.2014.403.6100 - MARCOS LOURENCO RIBEIRO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 82/96. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0002102-18.2014.403.6100 - CLEUZA MARLI PARMEGIANI(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 58/72. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o

prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0002293-63.2014.403.6100 - ANTONIO MANOEL DA SILVA X SELMA JORGINO AMBROSIO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 45/48. Recebo como aditamento à inicial. Comunique-se ao SEDI para a inclusão de SELMA JORGINO AMBROSIO no polo ativo da presente ação. Intimem-se os autores para, por meio de novo aditamento, ajustarem o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde ao valor do imóvel, sob pena de extinção. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da falta de citação do coautor Antonio Manoel da Silva no processo de execução extrajudicial, alegada na inicial. Prazo comum: 10 dias.Int.

0002565-57.2014.403.6100 - CREUSA DA CRUZ VIEIRA SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 48/72. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002753-50.2014.403.6100 - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 156/157. Recebo a petição como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se o Sedi para que proceda à alteração do valor da causa para R\$ 151.330,82. Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança nº 0003826-96.2010.403.6100, no qual se discutiram questões semelhantes às discutidas nos presentes autos, esclareça, a autora, o pedido de revisão do lançamento referente ao FAP, indique os benefícios previdenciários que entende que acarretaram a majoração do FAP e explique por que eles não possuem correspondência com acidente de trabalho.Prazo de 10 dias, sob pena de caracterização de coisa julgada.Int.

0003692-30.2014.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 68/73. Dê-se ciência ao autor da preliminar arguida e do documento juntado pela CEF, referente ao Termo de Adesão à LC 110/01, para manifestação em 10 dias. Concedo à CEF o prazo de 20 dias para a juntada do Termo de Adesão. Int.

0003935-71.2014.403.6100 - MARCELO VALENZUELA COCA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Fls. 161/208. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005237-38.2014.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor apresentado às fls. 40, intime-se o autor para adequar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, cite-se.Int.

0005471-20.2014.403.6100 - ANGEL OMAR SOLIZ MONTANEZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

ANGEL OMAR SOLIZ MONTANEZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, por meio de Defensoria Pública da União, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que está atualmente preso, por ter sido condenado em processo criminal, o que ensejou a decretação de sua expulsão, o que somente será concluído quando houver o cumprimento integral da pena.Alega que sua companheira, Marisa da Silva, bem como sua enteada, Maria Isabel, compõem, com ele, um núcleo familiar, e que viviam na mesma residência, há mais de dez anos, quando de sua prisão.Alega, ainda, que é o responsável por arcar com as despesas da casa, provendo o sustento delas.Sustenta que, de acordo com o estatuto do estrangeiro, não pode ser expulso porque sua companheira e sua enteada são brasileiras e dependem economicamente e afetivamente dele.Pede que seja concedida a antecipação de tutela para suspender a eficácia do ato expulsório, desde sua publicação. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos

requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No presente caso, não está presente nenhum dos requisitos. Vejamos. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que o autor afirma ter direito à permanência no país, por não ser possível a expulsão de estrangeiro em união estável com cônjuge ou convivente brasileiro há mais de cinco anos, além de sua enteada ser brasileira e depender economicamente dele. No entanto, o autor somente comprovou que foi condenado criminalmente e que há ordem para sua expulsão do território brasileiro, ao término do cumprimento da pena. Alega que vive em união estável com brasileira, apresentando uma declaração da mesma, nesse sentido, às fls. 21. Não tem filho brasileiro. A declaração de companheira é insuficiente para comprovação da união estável. E, embora ele afirme que sua companheira tem uma filha, que vive e depende economicamente dele, não há sequer um documento que comprove que Marisa da Silva teve tal filha. Assim, da análise dos autos, não há elementos que permitam afirmar que assiste razão ao autor. Também não é possível afirmar que há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não ficou demonstrada, nos autos, a data para término do cumprimento da pena, ou seja, para sua expulsão do território nacional. Também não há que se falar em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, uma vez que a ação acaba de ser proposta. Diante do exposto, ausentes seus requisitos, nego a antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 270. Dê-se ciência às partes da AUDIÊNCIA designada, pelo juízo deprecado da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, para o dia 25 DE ABRIL DE 2014, às 15hs, para a oitiva da testemunha SERGIO VIEIRA JÚNIOR, arrolada pelo autor (fls. 144). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011074-89.2005.403.6100 (2005.61.00.011074-6) - JAYME BELLUCI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JAYME BELLUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/151. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 267.349,74 (cálculo de março/2014), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0025002-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025002-8) - DECIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DECIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218. Intime-se a CEF para que comprove, por meio de extratos, o cumprimento do acordo firmado com o autor (fls. 213), no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6491

CARTA PRECATORIA

0000678-86.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR X JUSTICA PUBLICA X MOZART GAIA JUNIOR(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Não cabe a este Juízo decidir sobre o pedido de suspensão de fls. 66/67, devendo a defesa dirigir-se ao Juízo da Execução competente. Sendo assim, mantenho a audiência designada até determinação contrária do Juízo deprecante. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 6492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES E PE025477D - CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS)

Ante o quanto certificado à folha 2738, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido e não tendo o acusado endereço válido nestes autos (folha 2721), encaminhem-se à Defensoria Pública da União para oferecimento de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

PA 1,10 Ante a certidão retro, expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, a fim de serem inquiridas as testemunhas de defesa Mário Luís Guidolin, juntamente com a testemunha comum Amanda Everaldo Custódio de Oliveira, em audiência a ser realizada por meio de videoconferência no dia 23/04/2014, às 09:00 horas.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-37.2008.403.6181 (2008.61.81.002221-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA Fls. 333/334: Tendo em vista que o acusado Denilson Tadeu Santana constituiu advogado, informando seu endereço atualizado (procuração), anote-se para fins de regularização, visto que o endereço é distinto daqueles

indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 331/332. Intime-se o acusado, na pessoa do seu advogado, para que apresente a resposta à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a juntada, vista ao MPF. Publique-se.

0011013-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ULYSSES FAGUNDES NETO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 312, do Código Penal, por 12 vezes, pois teria se utilizado de dinheiro público em viagens realizadas na qualidade de reitor da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Segundo narra o órgão ministerial, o denunciado realizou 12 viagens internacionais, entre os períodos de junho de 2006 e dezembro de 2012, que seriam dissociadas das funções que lhe eram atribuídas por meio do estatuto da Unifesp. Nas referidas viagens, teria realizado diversas despesas com a utilização de verbas públicas. O denunciado, por ser funcionário público, foi notificado a se manifestar, nos termos do art. 514, CPP (fls. 386). Apresentou defesa preliminar (fls. 387/395) alegando que a manifestação do Tribunal de Contas da União, que deu suporte à denúncia, foi posteriormente modificada, reconhecendo o caráter institucional de 10 das 12 viagens realizadas, a legitimidade das despesas efetuadas e, quanto às outras 2 viagens, teriam sido utilizados tão somente recursos próprios. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Com efeito, da referida manifestação do TCU, utilizada pela defesa como substrato para seu pedido de rejeição da denúncia, é possível extrair conclusão diametralmente oposta, haja vista que nos itens 122 e 123 (fls. 352/353), aquele órgão conclui que há que se ressaltar que o prejuízo ao erário está comprovado e quantificado. Ocorre que o responsável, a partir das notícias publicadas na imprensa e do trabalho da CGU, se antecipou e, em sucessivas parcelas e sem correção, devolveu os valores irregularmente recebidos ou despendidos. Em adição, dada a gravidade da conduta do referido responsável, que ocupava o cargo mais alto da autarquia federal quando praticou os atos irregulares, e considerando que os recolhimentos se deram somente após a atuação da imprensa e da CGU, entende-se que o valor da multa aplicada não deve ser alterado (...). Não há como ser atestada nos autos a boa-fé do Sr. Ulysses, mesmo diante da alegação de que havia dúvidas sobre o que poderia ser pago como CPGF tendo em vista que em algumas viagens o responsável recebeu pagamento por consultoria ou teve as despesas pagas por outra instituição/empresa estrangeira, e mesmo assim solicitou, e recebeu, passagens aéreas, em sua maioria na categoria primeira classe, diárias e ainda usou o CPGF. Enquanto isso, outros docentes da mesma especialidade e Instituição não participaram dos mesmos eventos ou o fizeram com recursos próprios (...). Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar como argumento a alegação de que o denunciado teria saldo a receber como justificativa para rejeição da denúncia, visto que a conduta que lhe é imputada é o caput do art. 312, Código Penal, e não aquela prevista no 2º do mesmo artigo (peculato culposo), que poderia ter a sua punibilidade extinta ante a reparação do dano. Além disso, a tese de que teria devolvido o valor supostamente recebido pela instituição em benefício próprio, não é suficiente para trancamento da ação penal, justificando eventual dosimetria futura, por arrependimento (ressarcimento), caso venha a ser condenado. Assim, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ULYSSES FAGUNDES NETO, pois verifico neste juízo de cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal (artigo 312, do Código Penal) e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL, caso o Ministério Público Federal não tenha oferecido relatório de pesquisa e análise sobre dados atualizados do acusado, certificando-se nos autos. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão

em seguida. O Código de Processo Penal no capítulo relativo às intimações (art. 370) não determina de forma expressa ou implícita a intimação pessoal do acusado para todo e qualquer ato processual, de modo que, por analogia, conforme permite o artigo 3º do CPP, aplica-se o disposto no artigo 236 do CPC e, assim, o acusado com advogado constituído será intimado dos atos processuais, inclusive designação de audiência, mediante publicação no órgão oficial, desde que conste da publicação também o seu nome. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 3162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014443-03.2009.403.6181 (2009.61.81.014443-1) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR CREVELARO(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA)

DECISÃO/OFÍCIO Acolho o parecer do Ministério Público Federal para determinar o encaminhamento dos bens apreendidos à ANATEL a fim de que lhes seja dada a apropriada destinação. Comunique-se a Delegacia Seccional de Polícia de Taboão da Serra para que proceda à remessa dos aludidos bens àquela autarquia no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar este Juízo, no mesmo interregno, a efetivação dessa providência. Instrua-se com cópia do auto de exibição e apreensão de fl. 15/16. Quanto à fiança (cuja guia de depósito consta da fl. 28) determino, com fulcro no artigo 336 do CPP, seja vertida para o pagamento da multa imposta na r. sentença de fls. 142/143 e que fora reformada, nesse particular, pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 178/181). Antes, porém, rementam-se os autos à Contadoria para que atualize o valor da multa nos termos estatuídos por aquela Insigne Corte. Subtraído o montante em questão (multa), dê-se-lhe a destinação pertinente nos termos da legislação aplicável e, verificada a existência de valor remanescente, determino à instituição bancária onde se encontra custodiada aludida fiança para que a converta em renda da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo com observância às cautelas e registros de praxe. Cópia da presente servirá de ofício nº 014/2014 para as necessárias comunicações. Int.

Expediente Nº 3163

INQUERITO POLICIAL

0006367-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

Conforme determinado no r. despacho de fls. 181 (divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, página 188 em 25/03/2014, CIÊNCIA à interessada VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA, na pessoa de seu I. Patrono constituído, de que a CTPS 038034, série 168ª encontra-se na Secretaria deste Juízo para ser retirada mediante recibo, por si ou por seu I. Patrono.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E

SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)

1. Trata-se de ação penal derivada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originariamente em face de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (também chamado PLATON ELENIN), russo, casado, nascido em 23.01.1946, portador do passaporte britânico nº C00165789, KIAVASH JOORABCHIAN (também chamado KIA JOORABCHIAN ou KIA KIAVASH), iraniano, solteiro, portador do passaporte britânico nº 093023841 e inscrito no CPF sob nº 005.776.939-72, ALBERTO DUALIB, brasileiro, casado, nascido em 01.01.1920, portador do RG nº 1.029.682-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 027.896.208-49, NESI CURI, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 1.244.183-1-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 007.024.598-36, RENATO DUPRAT FILHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 6.610.836-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 567.734.638-15, ALEXANDRE VERRI, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 12.277.216-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 082.290.548-51, PAULO SÉRGIO SCUDIÈRE ANGIONI, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.300.914-5-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 097.699.277-91, e de NOJAN BEDROUD, iraniano, solteiro, portador do passaporte britânico nº 094538819 e inscrito no CPF sob nº 059.967.527-60, por meio da qual se lhes imputou a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/1998. A denúncia, acostada às fls. 02/21, principia por relatar a evolução patrimonial de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (doravante denominado apenas BORIS). Narra a peça inicial acusatória que, em 1986, BORIS teria investido, na Rússia, juntamente com outros quatro sócios, o equivalente a 5.000 dólares dos EUA numa joint venture firmada entre o Instituto de Ciências e Controle da Academia de Ciências (AUTOVAZ) e a empresa italiana LOGOSYSTEMS. Passados 5 anos, em 2001, o patrimônio desses sócios, entre os quais BORIS, teria atingido a espantosa quantia de 20 milhões de dólares, o que seria bastante suspeito. Posteriormente, entre 1992 e 1999, BORIS teria ampliado seu poder econômico e ganhado ascendência política na Rússia durante os dois mandatos sucessivos de Boris Yeltsin. Também participou ativamente da campanha de Vladimir Putin, sucessor de Yeltsin, em 2000. Na mesma eleição foi eleito representante da Duma, casa legislativa da Federação Russa. Ainda em 2000, foi preso Nikolai Gluchkov, seu associado empresarial. BORIS, supostamente temendo o mesmo destino, fugiu para a Inglaterra, obtendo asilo político naquele país. 2. Segundo a imputação, o aumento patrimonial de BORIS teria decorrido da prática de crimes cometidos contra a Federação Russa. Documentos encaminhados pela Procuradoria Geral daquele país dão conta de que BORIS lá responderia a três investigações policiais. A primeira diz respeito à AEROFLOT - Linhas Aéreas Internacionais Russas, criada em 1993 pelo governo russo, sendo o Estado titular de 51% das ações. Um ano depois, BORIS e Nikolai Gluchkov constituíram a empresa ANDAVA, na Confederação Suíça. A ANDAVA, por sua vez, criou a CORPORAÇÃO FINANCEIRA UNIDA FOK. BORIS teria se valido de sua influência para designar como diretor-geral, vice-diretor geral e vice-diretor para comércio e propaganda da AEROFLOT, respectivamente, Cheinin, Nikolai Gluchkov e Krasnenker. Em comum acordo com Kryzhevskaya, contadora-chefe da AEROFLOT, BORIS, Gluchkov e Krasnenker, sob pretexto de manutenção de recursos no exterior, teriam desviado para a conta corrente nº 423237, mantida pela ANDAVA junto ao UBS, em Lausanne, recursos da AEROFLOT no valor de duzentos e cinquenta e seis milhões de dólares. Dessa conta, teriam sido transferidos valores para contas pessoais de Gluchkov, Krasnenker, Kryzhevskaya e Cheinin, bem como para a

conta corrente nº 90-254.646.1 no UBS, de titularidade da empresa RUKO TRADING, cujo proprietário seria BORIS. Para justificar a transferência dos recursos, teriam sido forjados contratos e títulos com a FOK, gerando juros e multas contratuais simulados. Em decorrência destes fatos, Gluchkov, Kryzhevskaya e Cheinin foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 159, parte 3 (b) do Código Penal da Federação Russa. Tal conduta, sustenta o Ministério Público Federal, equivale ao crime de peculato tipificado no artigo 312 do Código Penal brasileiro. BORIS teria sido processado e estava sendo investigado, ainda, pelo delito previsto no artigo 174, parte 3, do Código Penal da Federação Russa, que seria correspondente, em nossa legislação penal, ao delito de lavagem de capitais.³ A segunda investigação criminal remonta aos anos de 1994 e 1995, quando BORIS teria comandado um grupo organizado do qual participaram Badri Patarkatsichvili e Dubov. Na condição de presidente do Conselho de Diretores e detentor de 7,7% das ações da LOGOVAZ, empresa que comercializava automóveis, BORIS teria obtido 2322 automóveis em consignação da empresa fabricante, a AUTOVAZ. Uma vez comercializados os automóveis, os recursos correspondentes não teriam sido pagos ao fabricante, mas desviados em proveito próprio, visando-se finalidades diversas, entre elas o pagamento de ações da ORT - Televisão Russa Social, adquiridas por BORIS, a compra da EDITORA OGONIOK e a aquisição de imóveis junto à empresa SOIUZ INTERNATIONAL, entre eles um chalé para a filha de BORIS, Elena Berezovskaia. Para justificar a operação, BORIS teria simulado a assunção pela LOGOVAZ, através da entrega de títulos, de débitos fiscais que a AUTOVAZ possuía junto ao distrito de Sâmara. Tal compensação de crédito, no entanto, nunca teria ocorrido de fato. Em decorrência desses fatos, BORIS era investigado, à época da denúncia, pela suposta prática de infração ao artigo 159, parte 3 (b) do Código Penal da Federação Russa (antigo artigo 147 do mesmo diploma legal), correspondente, de acordo com o Ministério Público Federal, ao delito de peculato previsto no artigo 312 do Código Penal brasileiro.⁴ A terceira investigação mencionada pelo Ministério Público Federal está relacionada à ABBA - Aliança Automobilística de Toda a Rússia, da qual BORIS foi diretor geral. Amparado em decreto presidencial, e sob o pretexto de necessidade de um local para a promoção de encontros com delegações nacionais e internacionais de alto nível, BORIS teria obtido a posse de uma propriedade rural na região de Krasnogorski. Em seguida, na qualidade de presidente do Conselho de Diretores da LOGOVAZ, fomentou a eleição de Dubov como seu diretor geral e o instigou a adquirir a casa de campo nº 2 na referida propriedade, transferindo-a para os ativos da LOGOVAZ. Tal imóvel foi, ato contínuo, vendido à filha de BORIS, Elena Berezovskaia. Em decorrência desses fatos, BORIS é investigado pela suposta prática de infração ao artigo 159, parte 4 do Código Penal da Federação Russa, correspondente, segundo o Ministério Público Federal, ao delito de peculato previsto no artigo 312 do Código Penal brasileiro. Pela possível prática dos delitos mencionados, teria sido decretada a prisão de BORIS em cada um dos referidos procedimentos criminais. Esses crimes antecedentes teriam gerado produtos ilícitos, os quais seriam objeto de ocultação e dissimulação de sua natureza, origem e localização, através de investimentos realizados no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, conforme prossegue explanando a denúncia.⁵ KIAVASH JOORABCHIAN (doravante denominado apenas KIA) teria sido apresentado a ALBERTO DUALIB (doravante denominado apenas ALBERTO), por RENATO DUPRAT, em reunião na qual também estavam presentes Antonio Roque Citadini e Carla Dualib. KIA foi apresentado como um investidor interessado no futebol brasileiro. Propôs a formação de uma parceria entre a empresa que dizia representar, denominada MSI - MEDIA SPORTS INVESTMENT LIMITED. e o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA. Segundo o Ministério Público Federal, a MSI sequer existia nessa época, somente tendo sido formalmente constituída em 31 de agosto de 2004. Segundo a denúncia, KIA é, já há tempos, um testa-de-ferro de BORIS. Isso estaria claro desde que, em 1999, juntamente com outro iraniano, à frente de um fundo de investimentos recém-constituído e sediado nas Ilhas Virgens Britânicas, adquiriram 85% das quotas do KOMMERSANT PUBLISHING HOUSE, famoso grupo editorial russo. Os 15% restantes foram adquiridos por BORIS, que, algum tempo depois, adquiriu todas as quotas.⁶ Em 05 de agosto de 2004, ALBERTO e NESI CURI, em nome do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (CORINTHIANS), e KIA, representando a MSI, assinaram um instrumento particular de pré-contrato, segundo o qual o CORINTHIANS manifestava interesse em firmar contrato de gestão exclusiva de seu departamento de futebol e licenciamento de propriedade intelectual com a MSI, que faria jus a 51% do lucro líquido auferido pelo CORINTHIANS; em contrapartida, a MSI obrigava-se a aportar o equivalente a US\$ 35 milhões no clube. Em 07 de agosto de 2004, uma delegação de dirigentes do CORINTHIANS - composta por ALBERTO, presidente do clube, NESI CURI, vice-presidente, Andrés Navarro Sanchez, vice-presidente de futebol, e Carla Dualib - embarcou com destino a Londres a fim de conhecer os futuros parceiros da instituição. Em Londres mantiveram reuniões e participaram de jantares com BORIS. Também teriam viajado, a bordo do jato particular de BORIS, à Geórgia, ex-república soviética, onde se reuniram com Badri Patarkatsishvili, amigo íntimo de BORIS. Num primeiro momento, ALBERTO teria afirmado desconhecer que BORIS seria investidor da MSI, mas depois reconheceu que, juntamente com Badri Patarkatsishvili e Pinni Zahavi, seria o principal investidor da parceria. Nos diálogos interceptados com autorização judicial, haveria diversas menções ao fato de ser BORIS, em última instância, quem teria o poder de decisão. Ademais, teriam os réus combinado os depoimentos a serem prestados na Polícia Federal. BORIS estaria atuando, ainda, no sentido de obter a concessão de asilo político junto ao governo brasileiro.⁷ Quando da apresentação da parceria perante o Conselho Deliberativo do CORINTHIANS, ALBERTO teria apresentado a

MSI como integrante de um grupo de empresas controladas por uma holding, de origem inglesa, denominada GIBM. Após aprovação do conselho deliberativo, o contrato foi assinado em 24 de novembro de 2004. A cláusula 1.1. do instrumento obrigava a MSI a constituir, no Brasil, a empresa MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e a cláusula 1.7. determinava a integralização de seu capital no valor equivalente a US\$ 20 milhões, parte do investimento de US\$ 35 milhões previsto no pré-contrato.8. No Brasil, o escritório de advocacia VEIRANO foi contatado para criar a estrutura societária que viabilizasse o ingresso de numerário do exterior. O acusado ALEXANDRE VERRI (doravante denominado ALEXANDRE) era o responsável pela operação. A MSI BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. foi constituída apenas em 19 de outubro de 2004, tendo como sócios o réu ALEXANDRE e Carlos Fernando Sampaio Marques, também advogado do escritório de advocacia VEIRANO. Em 07 de dezembro de 2004, alterou-se a razão social da sociedade para MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e ALEXANDRE foi substituído por Maurício Fleury Pereira Leitão, outro advogado do escritório de advocacia VEIRANO. Já em 09 de fevereiro de 2005, Maurício e ALEXANDRE se retiraram do quadro societário, que passou a ser integrado por três empresas offshore: DEVETIA LIMITED, JUST SPORTS INC. - sediadas ambas nas Ilhas Virgens Britânicas - e MSI - MEDIA SPORTS INVESTMENT LIMITED, sediada em Londres, mas em endereço no qual, segundo o Ministério Público Federal, se constatou funcionar apenas uma academia de ginástica pertencente a KIA. O réu PAULO SÉRGIO SCUDIÈRE ANGIONI (doravante denominado apenas PAULO SÉRGIO) - que, à época, era administrador esportivo do Corinthians - foi nomeado procurador das empresas offshore. KIA era um dos diretores da JUST SPORTS INC. Na sequência, em 20 de abril de 2005, por ocasião da terceira alteração contratual, a empresa MSI GROUP LIMITED ingressou no quadro societário, também sendo representada por PAULO SÉRGIO como procurador. Tal empresa foi originalmente constituída sob a denominação EXNON HOLDINGS LIMITED, nas Ilhas Virgens Britânicas, passando a ser denominada MSI GROUP LIMITED apenas duas semanas após a primeira apresentação da proposta da MSI ao conselho deliberativo do CORINTHIANS pelo corréu ALBERTO. Ao longo de 2005 e 2006, houve sucessivos aumentos do capital social da MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Finalmente, em 18 de setembro de 2006, todas as quotas foram cedidas às empresas offshore DEVETIA LIMITED e MSI - MEDIA GROUP LIMITED, ambas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas. Na ocasião, PAULO SÉRGIO foi substituído, na condição de procurador, por ALEXANDRE. Já os corréus KIA e NOJAN BEDROUD (doravante denominado apenas NOJAN) constavam, respectivamente, como diretor presidente e diretor sem designação. Diferentemente do que afirmara ALBERTO, a DEVETIA LIMITED era controlada não pela GIBM, mas por outra empresa denominada GGAW LIMITED. Diante desses fatos, conclui o Ministério Público Federal que foi criada uma rede composta de várias empresas offshore, cujos proprietários têm suas identidades protegidas pela garantia de anonimato fornecida pelo paraíso fiscal das Ilhas Virgens Britânicas.9. Expõe a denúncia, então, que o ingresso de valores investidos no Brasil ocorreu entre dezembro de 2004 e abril de 2007. Conforme informações do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO BRADESCO S.A., a MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. teria recebido da DEVETIA LIMITED e, em alguns casos, da ALTUS INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED, a quantia de US\$ 32.541.940,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta dólares dos EUA), a título, na maioria dos casos, de investimentos diretos no país, mas também de empréstimos diretos ou pagamento de passes de atletas profissionais. Os contratos de câmbio, registros de empréstimos estrangeiros e investimentos externos diretos referentes a esses ingressos foram assinados por KIA, NOJAN, PAULO SÉRGIO e ALEXANDRE VERRI. Os recursos foram creditados, via de regra, na conta corrente nº 303.247-7, aberta pela MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. junto ao BANCO BRADESCO S.A. e posteriormente parte deles foi transferida para a conta corrente nº 209.000-7, de titularidade do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, mantida na mesma instituição financeira. O primeiro empréstimo recebido pelo SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA após a realização da parceria teve o valor de US\$ 1.999.965,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e cinco dólares dos EUA). Tal remessa foi originária de uma pessoa denominada Zaza Toidze, natural da República da Geórgia. Segundo depoimento de KIA, esses valores seriam referentes a empréstimo contraído anteriormente com a DEVETIA LIMITED. Ressalta o Ministério Público Federal, ainda, que após BORIS ser detido e interrogado no Brasil, em 05 de maio de 2006, apenas mais US\$ 3.950.000,00 ingressaram no país, sendo que nos dezoito meses anteriores haviam sido transferidos mais de US\$ 28 milhões - o que indicaria o receio de BORIS em relação a seus investimentos. Também se frisa que jogadores como Carlos Tevez e Javier Mascherano foram pagos diretamente no exterior, em datas, valores e contas não revelados.10. Diante desses fatos, imputa o Ministério Público Federal a todos os denunciados a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/1998. O Ministério Público Federal arrolou, como sua única testemunha, Roque Antonio Citadini (fl. 21). 11. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2007 (fls. 169/214). Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva de BORIS, KIA e NOJAN, bem como, entre outras medidas, determinado o bloqueio de valores depositados em contas correntes, fundos e aplicações e investimentos de qualquer tipo mantidos pela MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. junto ao BANCO BRADESCO S.A. e de recursos que viessem a ser depositados na conta do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA em decorrência de contratos de câmbio celebrados com as

empresas DEVETIA LIMITES, JUST SPORTS INC., MSI GROUP LIMITED, MSI - MEDIA SPORTS INVESTMENT LIMITED ou ALTUS INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED (fls. 212/213). Os réus foram citados e intimados para serem interrogados, conforme prescrevia o rito procedimental então vigente. Foram, então, interrogados os réus ALBERTO (fls. 688/697), NESI (fls. 698/703), ALEXANDRE (fls. 713/720), RENATO (fls. 721/728) e PAULO SÉRGIO (fls. 733/739). Foi negada aos advogados dos corréus, então, a oportunidade de realizar perguntas aos interrogandos (fls. 708 e 729/730). Os réus ALBERTO e NESI apresentaram defesas prévias, acostadas respectivamente às fls. 812/821 e 824/831, arrolando, cada qual, oito testemunhas, e nas quais se sustentou a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas com autorização do Juízo. A defesa prévia de ALEXANDRE se encontra às fls. 834/836, tendo sido arroladas oito testemunhas. RENATO apresentou sua defesa prévia às fls. 837/839, na qual foi alegada a inépcia da denúncia, sendo arroladas seis testemunhas. PAULO SÉRGIO apresentou defesa prévia (fls. 840/843), na qual sustenta a inépcia da denúncia e a ilicitude da interceptação telefônica. Arrolou seis testemunhas. Por meio da decisão de fls. 1142/1177 foram analisadas as defesas prévias até então apresentadas, sendo rejeitados os argumentos nelas argüidos. KIA e NOJAN apresentaram sua defesa prévia às fls. 1455/1468, na qual, preliminarmente, foram alegadas a ausência de justa causa e a inépcia da denúncia, a nulidade dos documentos juntados aos autos oriundos de contatos diretos entre o Procurador da República e o Ministério Público da Federação Russa, a ilegalidade da imposição de sigilo de documentos encaminhados pelo governo da França, a ilegalidade das interceptações telefônicas e a nulidade decorrente da vedação da realização de perguntas pela Defesa dos corréus nos atos de interrogatório. Requereu a tradução dos documentos redigidos em língua estrangeira e a tradução das gravações dos diálogos monitorados mantidos em língua estrangeira. Foram arroladas oito testemunhas por cada réu. BORIS apresentou defesa prévia (fls. 1469/1486), na qual sustentou sua inocência, defendeu a ilicitude da interceptação telefônica e requereu a revogação de sua prisão preventiva. Foram arroladas nove testemunhas. Procedeu-se, então, à oitiva da testemunha de acusação Roque Antonio Citadini (fls. 1615/1627). Por meio da decisão de fls. 1643/1679 foram afastadas as preliminares aventadas pelas Defesas de BORIS, KIA e NOJAN. Está juntada às fls. 1700/1764 decisão proferida pelo Juiz Titular então condutor do processo nos autos nos 2007.61.81.014761-7 e 2007.61.81.014762-9. Dando prosseguimento à instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de defesa José de Castro Bigi (fls. 1870/1912), Adhemar Magon Junior (fls. 1913/1921), Wadih Helu (fls. 1969/1998), Calil Leôncio Mathias (fls. 2010/2039). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Antônio Jorge Rachid Junior, Wagner Caetano Acedo, André Luiz Barone, Germano Augusto, Delphino Russo e Wilson Abussamra Bugarib (conforme termo de fls. 1999/2000) e das testemunhas Renato Camargo, Raif Kurban e Wilson Bento (fl. 2008). O feito foi, porém, anulado pelo Supremo Tribunal Federal desde os interrogatórios (fl. 3333). Foi, então, determinada a renovação da instrução processual (fls. 3735/3736). Foram ouvidas a testemunha de acusação (fls. 3993/4038 e 4140/4164) e as testemunhas de defesa (fls. 4175/5011, 5519/5527 e 6144). Os réus foram, ao fim, interrogados. O processo foi definitivamente desmembrado em relação ao corréu RENATO DUPRAT por meio da decisão de fl. 5457. Em razão de seu falecimento, foi decretada a extinção da punibilidade do réu NESI CURI (fl. 5659). 12. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 7328/7340, requerendo a absolvição de todos os réus, por entender não haver prova da existência do fato. Sustentou, em suma, que não restou demonstrado que ao menos parte do capital recebido pelo SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA seria produto dos ilícitos cometidos por BORIS na Rússia. A Defesa de ALBERTO DUALIB apresentou suas alegações finais às fls. 7354/7362, sustentando, preliminarmente, a afronta à indivisibilidade da ação penal. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta e a ausência de dolo. Tece considerações acerca do perfil do acusado, bem como sobre as obras, patrimônio e prestígio do clube de futebol. A Defesa de PAULO SÉRGIO SCUDIÈRE ANGIÒNI apresentou suas razões finais às fls. 7365/7373, sustentando que a manifestação do MPF pela absolvição vincularia o magistrado. No mérito, sustenta a inocência do acusado. A Defesa de ALEXANDRE VERRI apresentou suas razões finais às fls. 7374/7437, sustentando a atipicidade de sua conduta, restrita ao exercício regular da advocacia. Aduz que não há dever de vigilância ou comunicação por parte dos advogados a respeito de operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Defende que, conforme ressaltado pelo MPF, não teria restado comprovado que os valores movimentados constituíam produto de crime. Argumenta que não houve prova de formação de quadrilha. A Defesa KIA JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD apresentou suas alegações finais às fls. 7443/7533. Inicialmente, teceu considerações sobre a criação da MSI. Em seguida, aduziu a necessidade de prova do crime antecedente como requisito necessário à lavagem de dinheiro. Defendeu que não haveria relação entre BORIS e o dinheiro investido no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA. Argumenta que BORIS sofreria perseguição política na Rússia. Afirmo que, à época em que os crimes antecedentes foram cometidos, não havia, no Brasil, lei de lavagem de dinheiro, de modo que aplicá-la aos fatos deste processo seria ofensivo ao princípio da irretroatividade da lei penal. Sustenta a ausência de dolo, em razão da falta de conhecimento da suposta origem ilícita do dinheiro. Quanto ao crime de quadrilha, sustentou sua inconstitucionalidade e sua não caracterização. Teceu considerações a respeito da ausência de autoria de NOJAN, que tinha função meramente administrativa na MSI. Ao final, a Defesa apontou questões preliminares: a) nulidade do feito, em razão de terem sido feitas investigações pela ABIN; b) nulidade das interceptações telefônicas; c) necessidade de aguardar o retorno de todos os pedidos de cooperação internacional; e d) necessidade de transcrição de todas as

interceptações telefônicas. Foram juntados pareceres dos Professores da Faculdade de Direito de Coimbra, Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade (fls. 7535/7583), e da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Miguel Reale Júnior (fls. 7586/7615).¹³ Vieram, então, os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE. FALECIMENTO DE BORIS BEREZOVSKY¹⁴. A Defesa de BORIS BEREZOVSKY informou seu falecimento, juntando cópia de documento encaminhado pelas autoridades britânicas nesse sentido (fls. 6966/6977). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade de BORIS BEREZOVSKY, dado se tratar de fato amplamente divulgado na imprensa, tanto no Brasil como no exterior (fl. 6970). Entendo que o documento juntado à fl. 6977, associado à ampla divulgação na imprensa a respeito do fato, faz as vezes de certidão de óbito, para os fins do artigo 62 do Código Penal. Assim sendo, reconheço a extinção da punibilidade do réu BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, com fulcro nos artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal. II. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO¹⁵. O Ministério Público Federal requereu a absolvição de todos os denunciados, por entender ausente prova da materialidade do delito. Esse pedido não vincula o magistrado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já teve ensejo de decidir exatamente no sentido de que a manifestação do MP, em alegações finais, não vincula o julgador, tal como sucede com o pedido de arquivamento de inquérito policial, nos termos e nos limites do art. 28 do CPP (HC 69957, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, julg. 09.03.1993, DJ 25.03.1994). III. OUTRAS QUESTÕES PRELIMINARES¹⁶. Outras questões preliminares foram levantadas, quais sejam: a) indivisibilidade da ação penal pública; b) nulidade do feito, em razão de terem sido feitas investigações pela ABIN; c) nulidade das interceptações telefônicas; d) necessidade de aguardar o retorno de todos os pedidos de cooperação internacional; e e) necessidade de transcrição de todas as interceptações telefônicas. Todas essas questões já foram afastadas em decisões anteriores por mim proferidas. De todo modo, considerando que, como se verá adiante, a sentença é de improcedência da pretensão punitiva, mostrar-se-ia desnecessária sua análise, por aplicação analógica (CPP, artigo 3º) da regra do artigo 249, 2º, do CPC. MÉRITO LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI PENAL APLICÁVEL¹⁷. À época dos fatos imputados na denúncia, ocorridos entre 2004 e 2007, o artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 estava assim redigido (destaquei): Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: É essa a norma a ser considerada, à luz do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (Constituição, artigo 5º, inciso XL). Como se depreende da expressão provenientes, direta ou indiretamente, de crime, o delito de lavagem de dinheiro é uma infração penal parasitária, vinculada, dependente de um ou mais crimes antecedentes. Em outras palavras, a prática de um crime antecedente, que gere produto, vantagem econômica, é pressuposto necessário para a caracterização da lavagem de dinheiro. Por imposição lógica, portanto, a primeira análise a ser feita é a da prova ou não da ocorrência de crimes antecedentes, enquadrados no rol taxativo que a Lei nº 9.613/1998 trazia em sua redação então vigente. Antes de fazê-lo, porém, impõe-se afastar o argumento trazido no parecer subscrito pelos renomados Professores da Universidade de Coimbra Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, no sentido de que só pode releva como crime antecedente para efeitos de lavagem de dinheiro o facto que, ao tempo da sua prática, detenha, por imposição de lei anterior, aquele estatuto (fl. 7542). Com o devido respeito, esse entendimento não é minimamente convincente. O que é relevante é saber, isso sim, se, à época em que auferidos, os valores (que vieram a ser depois lavados) constituíam já produto dos delitos (posteriormente) arrolados como crimes antecedentes ou não. Por exemplo, não há até hoje, no Brasil, tipificação de crime de terrorismo e seu financiamento. Assim, evidentemente não seria possível considerar que eventual produto dessa atividade pudesse ser entendido, hoje, como objeto material da lavagem de dinheiro. Agora, se os valores de fato constituem produto de crimes anteriores, já tipificados, é irrelevante que ainda não estivessem previstos especificamente como crimes antecedentes de lavagem de dinheiro. Há aí uma confusão entre o objeto material do delito e a conduta prevista no tipo objetivo. Os próprios pareceristas reconhecem que os bens de origem criminosa constituem o objeto da ação típica (fl. 7556). Esse aspecto, aliás, é reconhecido pela doutrina e também ressaltado no outro parecer trazido pela Defesa de KIA e NOJAN, da lavra do Professor Miguel Reale Júnior, que esclarece que o objeto material é a coisa ou pessoa sobre a qual recai a ação - que, no caso da lavagem de dinheiro, é o produto do crime antecedente (fl. 7595). O que o princípio da irretroatividade da lei penal mais grave exige, com a devida vênia, é apenas que a conduta prevista no tipo penal objetivo esteja estatuída em lei vigente antes da sua realização. Não exige que o objeto material do delito que, com a tipificação, venha a ser assim considerado, surja após a vigência da lei penal. Pense-se nos exemplos do furto, que tem como objeto material o bem subtraído, e do homicídio, que tem

como objeto material a pessoa vitimada. Ora, a levar a sério o entendimento dos eminentes professores portugueses, toda subtração de bem já existente antes do advento da lei que criminaliza o furto seria atípica; assassinatos não caracterizariam homicídios se a vítima já houvesse nascido antes do advento da tipificação do delito. O absurdo da conclusão ilustra o equívoco da premissa. Da mesma forma, no caso da lei de lavagem de dinheiro, o que é relevante a verificar é se a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto de crimes antecedentes é posterior à vigência da lei; se os crimes antecedentes foram praticados antes da vigência da lei é circunstância totalmente irrelevante, pois o seu produto é meramente objeto material do delito. Nesse sentido, confira-se a lição doutrinária: E cada novo ato está sujeito à lei vigente no momento da sua prática, ainda que mais dura que a anterior. Nesse sentido, se o agente cometeu roubo de cargas, vendeu os bens e depositou o valor na conta de terceiros antes da nova lei - quando o crime não era previsto como antecedente de lavagem de dinheiro - não há tipicidade no encobrimento, ainda que a ocultação se mantenha vigente, dada a instantaneidade do delito. Porém, se o mesmo agente movimentar os valores para outra conta na vigência da nova lei, haverá lavagem de dinheiro (BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: RT, 2012. p. 68, destaquei). Superada essa questão, examino os crimes antecedentes.

II. OS CRIMES ANTECEDENTES

1) Prova dos crimes antecedentes cometidos no exterior¹⁸. À época dos atos imputados aos réus da presente ação penal, como exposto, o artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 trazia um rol de crimes antecedentes. Já o artigo 2º, inciso II, estava assim redigido: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país; Depreende-se dos dispositivos que: a) somente poderia se falar em lavagem do produto de delitos oriundos de um daqueles crimes arrolados no artigo 1º; b) tal crime antecedente, contudo, poderia ter sido praticado, inclusive, no exterior.

19. E como se comprova a prática de um crime antecedente no exterior? Em primeiro lugar, é possível que, mesmo não havendo um processo específico para a apuração desse delito antecedente, ainda assim se consiga provar, no próprio processo referente à lavagem de dinheiro, a ocorrência da infração penal antecedente. Mas essa é uma hipótese de ocorrência mais teórica do que real, pois a prova seria virtualmente impossível. Agora, no caso em que a infração penal foi apurada e reconhecida pelo Poder Judiciário do Estado estrangeiro, a situação é bastante diferente. Entende a doutrina, nessa hipótese, que, como regra, a sentença condenatória será prova suficiente da materialidade e autoria do crime antecedente, desde que estejam presentes alguns requisitos. Confirmam-se, nesse sentido, as percuientes lições de ISIDORO BLANCO CORDERO (El Delito de Blanqueo de Capitales. 3. ed. Thomson Reuters/Arazandi: Navarra, 2012. p. 333): Es posible que una sentencia de un tribunal extranjero declare la existencia de un delito previo. Siempre y cuando el proceso se haya llevado a cabo con las debidas garantías de un proceso justo, ante un tribunal independiente, con reconocimiento del derecho de defensa, con posibilidad de recursos jurídicos, en definitiva, con reconocimiento de los principios de un Estado de Derecho, la sentencia extranjera se puede utilizar como medio de prueba sin necesidad de proceder a la práctica de otras pruebas. Al juez le corresponderá entonces valorar si los comportamientos descritos, esto es, los hechos probados en la sentencia, son constitutivos de un hecho típico y antijurídico, y si son subsumibles o no en los tipos relativos a la clase de hecho previo exigido en la normativa penal: ya sea un delito relativo a las drogas o un delito grave. Se ha de probar que los hechos son típicos y antijurídicos, pero no que el autor es culpable. Es indiferente, por tanto, que el presunto autor resulte o no absuelto por falta de pruebas; imaginemos el caso de que varios inculcados se encuentren involucrados en el hecho, pero no se puede probar quién de ellos es el responsable del delito.

20. Vê-se, pois, dessas considerações, que me parecem acertadas, que a sentença proferida pelo Poder Judiciário estrangeiro é suficiente, por si só, para comprovar a materialidade do delito antecedente, desde que: a) seja possível reconhecer que foi proferida em um processo justo; b) a sentença estrangeira reconheça a materialidade de um delito que, independentemente da classificação jurídica do país de origem, enquadre-se na forma típica de uma infração penal antecedente à lavagem de dinheiro de acordo com a legislação do país em que praticados os atos de ocultação/dissimulação. Esses requisitos, aliás, são praticamente os mesmos que devem ser examinados quando do julgamento, de competência do Supremo Tribunal Federal, de um pedido de extradição formulado por Estado estrangeiro. Com efeito, conforme entendimento sedimentado pelo STF, a ação de extradição passiva não confere, ao Supremo Tribunal Federal, qualquer poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extraditacional se apóia. O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro, não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extraditacional perante o Supremo Tribunal Federal. Revelar-se-á excepcionalmente possível, no entanto, a análise, pelo Supremo Tribunal Federal, de aspectos materiais concernentes à própria substância da imputação penal, sempre que tal exame se mostrar indispensável à solução de controvérsia pertinente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política tanto do delito atribuído ao extraditando quanto das razões que levaram o Estado estrangeiro a requerer a extradição de determinada pessoa ao Governo brasileiro. Inocorrência, na espécie, de qualquer dessas hipóteses (Ext 1074, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 27.03.2008, DJe 13.06.2008). Veja-se, então, que, abstração feita ao exame da ocorrência da prescrição penal - que é

indiferente no caso da lavagem de dinheiro, por força da previsão expressa do artigo 2º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 -, o STF verifica, ao julgar o pedido de extradição, se (a) há observância ao princípio da dupla tipicidade e (b) se o delito atribuído ou as razões do pedido de extradição possuem caráter político. Essa convergência de requisitos não é mera coincidência. Pelo contrário, ilustra de forma clara que a cooperação internacional em matéria penal é ampla e segue princípios comuns. Os atos jurisdicionais de outros países devem ser reconhecidos e surtir todos os seus efeitos no Brasil, desde que observados tais requisitos mínimos. Postas essas premissas, são esses, pois, os pontos a serem verificados, a fim de constatar se as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário Russo, juntadas às fls. 6974/7315, são suficientes para comprovar a materialidade dos delitos antecedentes aos atos de lavagem imputados na presente ação penal. Passo a examiná-los separadamente. 1.1) A questão da dupla tipicidade²¹. Na primeira sentença juntada aos autos (tradução às fls. 6974/7050), BORIS foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 159, parte 3, do Código Penal da Federação Russa. Segundo consta da fundamentação, ele era Vice-Secretário do Conselho de Segurança da Federação Russa e, valendo-se dessa função, desviou mais de US\$ 4 milhões da empresa estatal AEROFLOT para contas na Suíça. Na segunda sentença trazida aos autos (tradução às fls. 7054/7292), BORIS foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 147, parte 3, do Código Penal da Federação Russa. O enquadramento típico é, em verdade, o mesmo da primeira sentença, já que o artigo 159, parte 3, representa o mesmo tipo do artigo 147, parte 3. Neste caso, de acordo com a fundamentação, valendo-se de sua posição oficial, BORIS desviou valores da empresa AUTOVAZ. Para a verificação da dupla tipicidade, o delito cometido no exterior deve ser juridicamente qualificado como um dos crimes antecedentes arrolados no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. É indiferente o nomen juris atribuído ao delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado de longa data em relação à possibilidade de extradição: O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal (essentia delicti), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos (Ext 1073, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 30.04.2008, DJe 29.08.2008). No mesmo sentido, há vários outros julgados (Ext 1293, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 11.06.2013, DJe 12.08.2013; Ext 1145, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 18.12.2008, DJe 26.02.2009; Ext 1074, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 27.03.2008, DJe 12.06.2008; Ext 1039, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 21.06.2007, DJe 22.11.2007; Ext 953, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 28.09.2005, DJ 11.11.2005). Os crimes imputados a BORIS seriam enquadráveis, no Brasil, grosso modo, na figura típica do peculato, previsto no artigo 312 do nosso Código Penal (Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio), dado que houve desvio de valores aos quais BORIS tinha acesso em razão de sua função na Administração Pública russa. Assim sendo, está suficientemente demonstrada a prática por BORIS de delitos antecedentes contra a Administração Pública, restando preenchido o elemento normativo previsto no inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação vigente à época dos fatos. 1.2) A alegação de que a sentença seria fruto de perseguição política²². Por outro lado, a Defesa de BORIS, desde o início do processo, vinha sustentando o caráter político da persecução penal dirigida contra si na Rússia. Analiso-o. Valho-me, para tanto, da vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de extradição. Como expus anteriormente, a rica experiência da Suprema Corte nessa matéria pode ser aplicada no exame de processos de lavagem de dinheiro em que a infração penal antecedente foi cometida no estrangeiro, porquanto os fundamentos do sistema de cooperação internacional em matéria penal são os mesmos. Como dito, o Supremo Tribunal Federal não se permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extraditacional. Não obstante, reconhece que não deve autorizar a extradição, se se demonstrar que o ordenamento jurídico do Estado estrangeiro que a requer não se revela capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, os direitos básicos que resultam do postulado do due process of law (RTJ 134/56-58 - RTJ 177/485-488), notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante (Ext 1074, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 27.03.2008, DJe 13.06.2008). Em pesquisa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pode-se constatar a existência de alguns julgados nos quais, reconhecida situação de excepcional instabilidade política no país requerente, foi negada a extradição. Isso ocorreu, por exemplo, em julgamento de 1961, relativo a pedido formulado por Cuba, que se encontrava em plena revolução (Ext 232 segunda, Rel. Min. Victor Nunes, Tribunal Pleno, julg. 09.10.1961, DJ 17.12.1962). Também há precedente em que se reconheceu a existência de perseguição política contra um nacional chinês pelo governo comunista de Pequim (Ext 633, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 28.08.1996, DJ 06.04.2001). Nesse último caso, o caráter político da persecução penal somente foi reconhecido devido ao vasto conjunto probatório reunido pelo extraditando e por outras pessoas, instituições e organizações não governamentais, como a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a Comissão Teotônio Vilela e a Chinese Democratic Developing Association. Destaco, ademais, que o referido extraditando seria condenado à morte na China. Na imensa maioria dos casos, contudo, reconhece-se a inexistência de caráter político do processo criminal em que se baseia a extradição. Vê-se, pois, que o reconhecimento da imparcialidade do Poder Judiciário estrangeiro, embora

comumente alegado, é excepcional, e deve ser suficientemente demonstrado por quem o alega. Nesse sentido, inclusive, vale destacar outro julgado do STF, no qual se afastou a parcialidade do Poder Judiciário da Eslováquia, ex-integrante da URSS. Na ementa, restou consignado que não se presume a parcialidade do Juiz do Estado Eslovaco, por ressentir do regime político e econômico anterior, que impunha limitações a atuação do Poder Judiciário; esta discussão esta ultrapassada desde a desintegração da extinta União Soviética (Ext 646, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julg. 21.06.1995, DJ 18.08.1995). No famoso Caso Battisti, da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há que se falar em crime político se o agente cometeu um crime previsto na legislação penal e foi julgado, com plena garantia de seus direitos, no âmbito da normalidade institucional de Estado Democrático de Direito. A ementa, na parte que aqui interessa, restou assim registrada:(...)

3. EXTRADIÇÃO. Passiva. Crime político. Não caracterização. Quatro homicídios qualificados, cometidos por membro de organização revolucionária clandestina. Prática sob império e normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem conotação de reação legítima contra atos arbitrários ou tirânicos. Carência de motivação política. Crimes comuns configurados. Preliminar rejeitada. Voto vencido. Não configura crime político, para fim de obstar a acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo. 4. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Pedido fundado em sentenças definitivas condenatórias por quatro homicídios. Crimes comuns. Refúgio concedido ao extraditando. Decisão administrativa baseada em motivação formal de justo receio de perseguição política. Inconsistência. Sentenças proferidas em processos que respeitaram todas as garantias constitucionais do réu. Ausência absoluta de prova de risco atual de perseguição. Mera resistência à necessidade de execução das penas. Preliminar repelida. Voto vencido. Interpretação do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.474/97. Aplicação do item 56 do Manual do Alto Comissariado das Nações Unidas - ACNUR. Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradição para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado.(...)(Ext 1085, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2009, DJe 16/04/2010)23. Não desconheço que, mesmo após o advento da democracia, a Rússia tem sido notícia na imprensa internacional, devido a alegadas ofensas a direitos humanos e à aplicação excessivamente gravosa de sua lei penal (citem-se, por exemplo, os casos das integrantes da banda Pussy Riot, presas quando encenavam uma prece punk numa catedral ortodoxa de Moscou, e dos ativistas do Green Peace, presos no Ártico ao protestar contra a extração de petróleo). No caso concreto, entretanto, não foi comprovada de forma suficiente a alegação de caráter político da persecução penal. Em primeiro lugar, deve-se destacar que as infrações penais cometidas na Rússia por BORIS não consistem em um mero vandalismo, como nos casos Pussy Riot e Green Peace, mas em crimes contra a Administração Pública. Em segundo lugar, o depoimento de Alexander Goldfarb (fls. 6142/6144) tampouco foi suficiente para tal demonstração, dado que se trata de pessoa cujo salário era pago por BORIS e que, portanto, não se encontra em condições de imparcialidade sobre esse tema. Além disso, trata-se de simples alegações, sem qualquer comprovação concreta. Em terceiro lugar, as sentenças juntadas estão longamente fundamentadas e indicam a observância do devido processo legal, sendo necessária uma clara demonstração de parcialidade pela Defesa para que pudessem ser desconsideradas. 1.3) Identificação do titular dos valores investidos no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA24. Demonstrada a prática, por BORIS, de delitos na Rússia, passíveis de enquadramento no rol de crimes antecedentes vigente à época dos supostos atos de lavagem no Brasil, resta verificar se os valores investidos no Brasil possuem vínculo, direto ou indireto, com o produto dos ilícitos antecedentes. Para tanto, a primeira verificação a ser feita consiste em saber se, ao menos, o dinheiro era oriundo de BORIS. Quanto a esse ponto, entendo que restou largamente comprovado. Sem aprofundar a motivação - especialmente considerando que a sentença será favorável às Defesas - indico alguns dos elementos que fundamentam essa conclusão: a) relatório do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) (fls. 220/234), com várias indicações de que BORIS (juntamente com Badri Patarkatsishvili) era o verdadeiro investidor; b) transcrição de fita de vídeo de ALBERTO DUALIB (fls. 215/216), em que aquele afirma que BORIS é o investidor; c) perante a Polícia Federal (fls. 80 e 83), ALBERTO DUALIB disse que Pinni Zahavi, Badri Patarkatsishvili e BORIS eram os principais investidores; d) NESI CURI também disse que os mesmos eram os investidores (fl. 86); e) em Juízo, tanto ALBERTO DUALIB como NESI CURI disseram que viajaram a Londres com a finalidade específica de conhecer os investidores. Não é crível que, no entanto, tenham se encontrado com BORIS, que não seria o investidor; g) a tentativa de apresentar um suposto investidor, chamado Rafael Filinov, no fim da instrução, mostrou-se absolutamente infrutífera - ninguém no CORINTHIANS jamais ouviu falar de tal pessoa e KIA não deu nenhuma razão plausível do anonimato de tal pessoa desde o início da parceria; h) na ligação nº 3037570, Andrés Sanches conversa com interlocutor que lhe diz que Seu Nesi (NESI CURI) mencionou conversa com BORIS BEREZOVSKY (mídia à fl. 646); i) RENATO DUPRAT negou que BORIS fosse o investidor, mas ligou para ele quando teve problemas com KIA e, logo em seguida, KIA, voltou a lhe telefonar (fl. 725); j) em vários momentos, os réus alegaram que o investidor seria Badri Patarkatsishvili. Ocorre que, com o falecimento de Badri, BORIS ajuizou ação contra o seu espólio, na Inglaterra, afirmando

justamente ser o verdadeiro proprietário de metade de todos os bens de Badri, com exceção de casas, em razão de parceria informal;k) KIA já havia atuado como testa-de-ferro de BORIS em negócios anteriores;l) logo após a curta detenção de BORIS no Brasil, os investimentos diminuíram substancialmente e, em seguida, cessaram. 1.4) Prova de que os valores, de propriedade de BORIS BEREZOVSKY, investidos no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, tem origem, direta ou indireta, nos crimes antecedentes²⁵. Como já ressaltado por diversas vezes no curso desta sentença, o artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 previa, à época dos fatos imputados na denúncia, que, para a caracterização do delito, os atos de lavagem deveriam incidir sobre bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime previsto no rol taxativo então vigente.Reitero: o tipo penal exige que os valores objeto da lavagem sejam bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente. A palavra proveniente se refere àquilo que provém; oriundo, procedente (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 1.649). A referência àquilo que provém só pode aludir, no âmbito do direito penal, aos produtos ou aos proveitos do crime, ou seja, à vantagem econômica auferida com a prática do crime, seja direta ou indiretamente.A doutrina especializada, invariavelmente, interpreta tal expressão como alusiva a produto ou proveito do crime (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 38; CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. pp. 169-170; CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 116). RODOLFO TIGRE MAIA menciona que O tipo refere objetos provenientes (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento direto ou indireto de um crime (Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 63).²⁶ E como se faz a prova de que os valores objeto da lavagem são aqueles oriundos do crime antecedente?Também à época dos fatos, o 1º do artigo 2º dispunha que a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. O dispositivo indica que a decisão de recebimento da denúncia, caracterizada por juízo de cognição sumária, não deve exigir prova contundente do delito antecedente, bastando sua demonstração indiciária. Por decorrência lógica, se sequer o delito antecedente precisa estar comprovado de plano, também a determinação de que os bens objeto da lavagem tem naquela infração penal sua procedência não é, ainda, necessária.É dizer que se mostra admissível a postergação, para o curso da instrução processual, da prova, acima de qualquer dúvida razoável, tanto da existência dos crimes antecedentes como da vinculação do respectivo produto aos atos de lavagem de dinheiro.Muitas vezes, essa prova é bastante difícil. Em crimes complexos, o produto do crime será, geralmente, convertido e transformado em outros bens, por diversas vezes, tornando pouco provável o rastreamento, com margem de certeza, do seu destino específico. Essa dificuldade se agrava no âmbito da criminalidade mais sofisticada, envolvendo transações internacionais.Por isso, admite-se a prova indireta, desde que convincente, para demonstrar a ligação entre o bem e o crime. Assim, por exemplo, seria possível demonstrar a lavagem se verificada a condenação de alguém por tráfico de drogas, com elevado potencial lucrativo, seguida da aquisição, em nome de parentes seus, de imóveis de elevado padrão, sem que se verifique, em contrapartida, qualquer origem lícita que justifique essa compra.Um indício comum de lavagem de dinheiro é, justamente, a utilização de laranjas, homens-de-palha ou testas-de-ferro para realizar os atos em nome do detentor do produto do crime (MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 173). Essa circunstância foi verificada no caso concreto, em que, como dito anteriormente, os réus fizeram um grande, porém inútil, esforço no sentido de esconder que o verdadeiro titular do dinheiro investido no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA fosse o acusado BORIS BEREZOVSKY. KIA era, evidentemente, pelas razões expostas anteriormente para demonstrar que o dinheiro provinha de BORIS, um mero testa-de-ferro, um fantoche de BORIS.É claro que toda a gama de artifícios utilizada para esconder o verdadeiro proprietário do dinheiro causa espécie e conduz à suspeita de que, de fato, se trate de dinheiro sujo. Afinal, se o dinheiro tem origem lícita, o que justificaria procurar de todas as formas ocultar a identidade de seu titular?²⁷ Não obstante, a suficiente comprovação de que o titular do dinheiro investido no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA era, de fato, BORIS BEREZOVSKY, não é um indício que, por si só, se mostre apto para a condenação.Em primeiro lugar, embora a alegada perseguição política na Rússia não caracterize, como visto, fundamento para afastar a possibilidade de consideração dos crimes antecedentes para o presente processo, é uma razão bastante plausível para que BORIS, exilado no Reino Unido por desavenças com o governo russo, procurasse manter todos os seus investimentos ocultos, a fim de evitar medidas constritivas, legítimas ou ilegítimas, tomadas pelo Kremlin.Em segundo lugar, a denúncia sustenta que BORIS teria cometido crimes entre 1994 e 1995. Não houve nenhuma demonstração do caminho tomado pelo produto desses crimes desde essa data até a transferência de valores para o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, que se iniciou somente aproximadamente dez anos mais tarde.Por outro lado, a denúncia afirma que, entre 1992 e 1999, BORIS viu seu poder político e econômico crescer, sem asseverar - muito menos demonstrar - que essa ascendência adviria apenas de atividades ilícitas.²⁸ Não foi demonstrado nos autos, tampouco, que BORIS BEREZOVSKY fosse um criminoso profissional. Alegações genéricas de que se trata de um mafioso ou de um gângster precisam ser sustentadas por provas para legitimar uma condenação criminal. Não importa o que a imprensa divulga ou o que é vox populi: no Estado de Direito, o que é relevante é o que se comprova nos autos da ação penal.Nesta ação penal,

não há qualquer prova da profissionalidade criminosa de BORIS BEREZOVSKY. É o próprio Ministério Público Federal que reconhece que não se pode equiparar BORIS BEREZOVSKY a um traficante de drogas que não possui, além de seus negócios escusos, fonte de renda lícita, situação que permite inferir que todos os seus bens são oriundos de atividade criminosa (fl. 7337). Alguns países preveem presunções específicas a respeito da ilicitude do patrimônio quando se está diante de um criminoso profissional. No Reino Unido, por exemplo, o Proceeds of Crime Act (2002) estabelece, em sua Seção 10, que se deve presumir - no caso de réus que tenham estilo de vida criminoso (criminal lifestyle), isto é, que sejam criminosos profissionais - que: a) toda a propriedade transferida ao acusado no período de seis anos antes do início do processo teria sido obtida como resultado de sua atividade criminosa; b) toda propriedade mantida pelo acusado após a data da condenação teria sido obtida como resultado de sua atividade criminosa; c) todo gasto havido pelo acusado no período de seis anos antes do início do processo seria financiado por sua atividade criminal; e d) para fins de avaliação da propriedade adquirida pelo acusado, não haveria outros interesses ou direitos pendentes sobre ela (cf. <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/29/section/10>). Em Portugal, a Lei nº 5, de 11.01.2002, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e econômico-financeira, prevê, em seu artigo 7º, presunções específicas a serem aplicadas para o confisco relacionado a determinados crimes previstos em rol específico (cf. http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/combate_crimin_organ.pdf). Nos EUA, a jurisprudência também tem admitido a utilização de algumas presunções, como a de que, se provado que o acusado obteve dinheiro decorrente de fraude antes da realização de transações financeiras, é possível presumir que o dinheiro empregado seja o objeto do crime antecedente [United States v. Habhab, 132 F.3d 757 (7th Cir. 1993)]. Também se entende que não é necessário que o dinheiro seja rastreado até uma fraude específica se demonstrada a prática de atos criminosos à época dos atos de lavagem [United States v. Blackman, 904 F.2d 1250 (8th Cir.1990)]. Ademais, admite-se que somente parte do dinheiro envolvido na transação derive da atividade ilícita [United States v. Marbella, 73 F.3d 1508, 1514 (9th Cir.)]. De toda forma, nota-se que, em todos esses países, a aplicação legítima da presunção exige que estejam demonstradas circunstâncias fáticas aptas a demonstrar, com um grau razoável de probabilidade, que os bens lavados são aqueles obtidos por meio de prática criminosa anterior. 29. No caso concreto, essas circunstâncias não estão presentes. Como visto, não há prova de que BORIS não detivesse ganhos lícitos, de modo que não é possível presumir que todo seu patrimônio seja oriundo dos crimes pelos quais foi condenado na Rússia. Mas, ainda que se pudesse considera-lo como criminoso profissional e habitual, fazendo do crime seu modo de vida, seria razoável presumir que os valores aplicados no Brasil são provenientes de crimes praticados dez anos antes? No Reino Unido, como dito, mesmo para criminosos profissionais a presunção vai apenas até seis anos. Não é razoável a aplicação dessa presunção no Brasil, cujo ordenamento jurídico sequer tem uma previsão legal nesse sentido, para admitir que todos os valores aplicados por BORIS no nosso país seriam ilícitos. Até porque, se assim fosse, todos os investimentos que ele realizou durante esse período no Reino Unido deveriam também ser assim considerados e ele deveria responder por lavagem de dinheiro igualmente perante a justiça britânica. Concluo. O princípio do Estado de Direito e o conexo princípio da legalidade manifestam no direito penal sua particular relevância. Nos termos do artigo 5º, XXXIX, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Decorre daí, na inspirada formulação de KARL ENGISCH, que ninguém pode ser punido simplesmente por ser merecedor da pena de acordo com as nossas convicções morais ou mesmo segundo a sã consciência do povo, porque praticou uma ordinárice ou um facto repugnante, porque é um canalha, ou um patife - mas só o pode ser quando tenha preenchido os requisitos daquela punição descritos no tipo (hipótese) legal de uma lei penal... (Introdução ao pensamento jurídico. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. pp. 79-80. destaquei). Se, conforme aponta o MPF, a parceria entre MSI e SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA era temerária ou irresponsável, se ALBERTO DUALIB e os demais conselheiros que aprovaram a parceria dobraram-se a interesses econômicos e fecharam os olhos para as suspeitas que recaíam sobre o pretendente rico que cortejava o SCCP, se KIA era mero testa de ferro de BORIS, se ambos (KIA e ALBERTO DUALIB) eram pessoas despreparadas, se KIA e ALBERTO DUALIB foram inescrupulosos ao ocultarem a participação de BORIS no empreendimento, nada disso é suficiente para uma condenação penal, porquanto não está preenchido pressuposto essencial para a caracterização de lavagem de dinheiro: a comprovação, acima de dúvida razoável, de que o dinheiro investido no Brasil era proveniente de crimes antecedentes previstos no rol da legislação então vigente. QUADRILHA 30. A denúncia imputou, ademais, o delito de quadrilha aos réus. Este delito estava assim tipificado à época dos fatos: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. O delito de quadrilha é tido como um crime de perigo abstrato, que exige uma associação estável e permanente de pessoas para o fim de cometer uma série indeterminada de delitos. Entende-se que o bem jurídico tutelado seria a paz pública, de modo que somente uma associação criminosa voltada à permanente prática de ações criminosas caracterizaria o delito. Essa estabilidade ou permanência é um dos traços mais importantes a diferenciar a quadrilha do simples concurso de pessoas. 31. No caso concreto, no qual, como visto anteriormente, não se comprovou sequer a prática de um único delito, nem se apontou que a suposta quadrilha estaria interessada na prática de outros crimes, está evidentemente descaracterizada a prática do crime. O que se verificou, na prática, foi apenas a atuação de cada um dos acusados de acordo com seus papéis sociais com a finalidade de realizar os investimentos combinados no clube de futebol.

Descaracterizada a suposta lavagem de dinheiro, afasta-se, por decorrência lógica, a perpetração do delito de quadrilha. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, absolver os réus KIAVASH JOORABCHIAN, iraniano, solteiro, portador do passaporte britânico nº 093023841 e inscrito no CPF sob nº 005.776.939-72, ALBERTO DUALIB, brasileiro, casado, nascido em 01.01.1920, portador do RG nº 1.029.682-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 027.896.208-49, ALEXANDRE VERRI, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 12.277.216-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 082.290.548-51, PAULO SÉRGIO SCUDIÈRE ANGIÒNI, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.300.914-5-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 097.699.277-91, e NOJAN BEDROUD, iraniano, solteiro, portador do passaporte britânico nº 094538819. Declaro extinta a punibilidade do réu BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (também chamado PLATON ELENIN), russo, casado, nascido em 23.01.1946, portador do passaporte britânico nº C00165789, com fulcro nos artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto 6ª Vara Criminal de São Paulo

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL (SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X DANIEL MAURICE ELIE HUET X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON (SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES X JORGE FAGALI NETO (SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR (SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO (SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS (SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI (SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF)

(Descisão fls. 3882) Conclusão lançada à fl. 3859. Fls. 3722/ 3728: Trata-se de petição apresentada pela defesa de SABINO INDELICATO, na qual requer que a denúncia ofertada nesta ação penal não seja examinada enquanto pendentes de esclarecimento a fonte e a licitude dos documentos bancários estrangeiros relacionados ao acusado. Prejudicado, tendo em vista que já foi realizado juízo de admissibilidade da denúncia, conforme decisão de fls. 3677/3701. Fl. 3858: A defesa de HENRIQUE FINGERMAN requer seja determinado o arquivamento do feito em relação ao acusado. Nos termos da manifestação de fls. 3580/3584, o Ministério Público Federal deixou de ofertar a denúncia no que se refere a HENRIQUE em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à prática de corrupção. À fl. 3879 o órgão acusatório requereu expressamente o arquivamento do feito em relação a HENRIQUE FINGERMAN, exclusivamente em relação aos fatos descritos na denúncia. Determino, portanto, o arquivamento do inquérito policial em relação a HENRIQUE FINGERMAN. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Fls. 3860/3861: Trata-se de pedido de extração de cópias formulado pela defesa de JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI. Nada a decidir, uma vez que a defesa já obteve cópia integral digitalizado do feito, conforme certidão de fl. 3869. Fls. 3871/3876: A defesa de SABINO INDELICATO requer seja solicitado ao DRCI que encaminhe a íntegra de todas as comunicações - especialmente realizadas por correio eletrônico - mantidas com a autoridade central da Suíça a respeito do compartilhamento de informações e/ou documentos encartadas ao Pedido de Cooperação PP CH 303 Bern, BA. Pleiteia, ainda, a interrupção do prazo para oferecimento de resposta à acusação até que sobrevenha resposta do DRCI. Nos termos do artigo 396-A do Código Penal, o momento adequado para requerer a realização de diligências que interessem à defesa é o da apresentação de resposta à acusação. Sendo assim, indefiro os pedidos de fls. 3871/3876. Fl. 3881: A defesa de CELSO SEBASTIÃO CERCHIARI requer a concessão de prazo em dobro para a apresentação de resposta à acusação. Compulsando os autos observo que já foi concedido prazo em dobro para oferecimento de defesa escrita ao corréu JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI. Sendo assim, considerando a complexidade do feito, a diversidade de réus e, principalmente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de resposta à acusação a todos os acusados na presente ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2014. (Descisão fls. 2920/2921) 1. A Defesa de JONIO KAHAN FOIGEL alega, às fls. 3883/3891, que: a) ainda não teve acesso a nenhuma das vinte e sete mídias juntadas aos autos; b) para apresentar resposta à acusação precisa ter acesso à íntegra do depoimento prestado por MICHEL CABANE perante as autoridades suíças e mencionado pelo MPF na página 19 da denúncia; c) também antes de apresentar resposta à acusação precisa ter acesso aos autos do procedimento em trâmite perante a 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social (inquérito civil nº 204/2008), considerando-se que, recentemente, foi divulgada notícia na mídia acerca de depoimento prestado naqueles autos e que diz respeito aos mesmos fatos objeto desta ação penal. Às fls. 2889/2891 consta relação das mídias às quais a Defesa não teria tido acesso. 2. O pedido merece parcial deferimento. O artigo 396-A do Código de Processo Penal prevê prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta escrita à acusação, na qual o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Já o artigo 397 prevê a possibilidade de absolvição sumária pelo juiz condutor do processo. Como se depreende do exame conjunto dos dispositivos, além de momento para arguição de preliminares e demonstração de eventuais causas de absolvição sumária, a resposta escrita consiste na oportunidade atribuída à Defesa de requerer todas as provas pretendidas, inclusive no que se refere à obtenção de documentos. Não obstante, para que possa oferecer sua resposta escrita, é necessário que a Defesa tenha acesso efetivo a todos os elementos de prova já constantes do processo. Sem esse acesso, restaria fictícia a garantia mínima de concessão do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa prevista no artigo 8.2, alínea c, Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica - adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22.11.1969, e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678, de 06.11.1992. Por essa razão, deve-se entender que o prazo para a resposta escrita somente se deve iniciar quando se propiciar o efetivo acesso a todos os elementos de prova já coletados neste momento processual. Considerando-se que a Secretaria deste Juízo ainda não havia providenciado a cópia de todas as mídias que instruem o feito, somente após essa realização e intimação das Defesas para que tragam suportes de mídia para a obtenção das cópias é que se poderá iniciar o prazo de resposta. No que diz respeito às mídias acostadas aos autos, informo à Defesa que não existem mídias juntadas: a) nas páginas 190, 194, 199, 287, 288, 316 e 363 do Volume 1 do Apenso relacionado ao Ofício 155; b) nas páginas 984 e 1159 do Volume 4 do Apenso relacionado ao Ofício 155; c) na página 158 do Apenso Doc. França Tradução 01; d) nas páginas 5, 62, 63, 86, 91 e 98 dos Apensos Registro Especial 0005-2011-9 - Vol. 02; e) na página 34 dos Apensos da Ação Principal 2 - Vol 01; f) nas páginas 114, 121 e 125 dos Apensos da Ação Principal 10 - Vol. 01; g) nas páginas 04, 20, 23, 24, 25, 28, 31, 34, 38 e 54 do Apenso da Ação Principal 11 - Vol. 01; e g) nas páginas 2133, 2214 e 2226 dos autos nº 2008.61.81.008282-2 Apensos: quebra e cooperação Vol. 08.3. Já no que se refere aos elementos de prova não documentados nos autos, trata-se justamente de material probatório que deve ser requerido pela Defesa em sua resposta escrita à acusação. É que, exatamente por não estarem acostados aos autos, não foram utilizados pelo Juízo para o recebimento da denúncia - e, portanto, não foram considerados para a análise da justa causa - e, se não forem solicitados pelas partes, não serão utilizados para a prolação da sentença. Especificamente no que diz respeito ao depoimento de MICHEL CABANE, na análise da caracterização da justa causa este Juízo considerou suficiente, em cognição sumária típica do momento processual, a menção, pelas autoridades suíças, daquilo que ele teria afirmado naquele país. Além disso, não foi este o único elemento considerado para a aferição da justa causa, conforme se depreende da fundamentação da decisão. É evidente que a Defesa pode discordar do entendimento deste Juízo quanto ao valor conferido, neste momento processual (friso novamente), às afirmações das autoridades suíças sobre o que MICHEL CABANE teria dito. Nesse caso, cabe-lhe alegar, justamente, que não há justa causa. Agora, a obtenção do inteiro teor do depoimento de MICHEL CABANE, caso interesse à Defesa, deverá ser requerida em sua resposta escrita à acusação, não havendo nenhuma razão convincente que justifique a tese de que se trata de documento necessário para a própria apresentação da resposta escrita. Diferenciam-se, portanto, de maneira clara, os elementos probatórios já existentes nos autos, mas ainda não disponibilizados às Defesas, e aqueles que não constam dos autos, embora sejam considerados relevantes pelas Defesas: em relação àqueles, o direito de acesso efetivo é imediato e pressuposto para o oferecimento de uma resposta escrita que possibilite o real direito de defesa; no que diz respeito a estes, não são necessários neste momento processual, sendo sua obtenção justamente uma das medidas a serem requeridas para a fase instrutória. 4. Em conclusão, considerando, agora, a Secretaria deste Juízo já providenciou a extração de cópia de todas as mídias constantes dos autos, determino a intimação de todas as Defesas interessadas para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem suporte de mídia para a realização de cópias. O prazo para a apresentação da resposta escrita à acusação será de 20 dias, considerando a complexidade do feito, a diversidade de réus e, principalmente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e começará a correr somente depois de ultrapassado o referido prazo de 3 (três) dias. Quanto aos mandados negativos juntados aos autos, expeça-se novo mandado nos endereços diligenciados nos sistemas de busca deste Juízo. Tendo em vista a certidão de fls. 2919, aguarde-se a apresentação do réu Jean Pierre Charles Antoine Courtadon para ser citado em secretaria, em 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se carta precatória para a comarca do Guarujá. Promova-se vista ao Ministério Público quanto ao réu Thierry Charles Lopes de Arias, tendo em vista o seu paradeiro ignorado, conforme a certidão do oficial de justiça bem como a informação de fls. 2919. Intimem-se. São Paulo, 1 de abril de 2014.

Expediente Nº 2089

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009832-65.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-64.2012.403.6181) BANCO SANTANDER S/A(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, em 10 (dez) dias, comprovar que o veículo objeto do pedido de restituição teve seu domínio transmitido por meio de alienação fiduciária em garantia. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 2 de abril de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0009833-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-64.2012.403.6181) BANCO BARDESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, no qual se requer a liberação do veículo marca Citren, modelo C3, cor prata, ano de fabricação/modelo 2008/2008, placada EDT0643, chassi 935FCKV88B564752, renavam 977358569. Narra o requerente que o veículo foi apreendido em razão da obtenção de financiamento mediante fraude para sua aquisição. Foi celebrado contrato de alienação fiduciária do bem e as parcelas não foram adimplidas. Requer a restituição do bem e a isenção do pagamento dos débitos decorrentes da apreensão. O Ministério Público Federal foi favorável à devolução e à isenção do pagamento dos débitos. É o relatório. Passo a decidir. O veículo foi apreendido em diligência na qual investigados foram presos em flagrante delito, por, entre outras práticas criminosas, utilizar documentos falsos para a obtenção de financiamentos. O artigo 118 do Código de Processo Penal prevê que [a]ntes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu, aquelas coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo devem ser restituídas. No caso concreto, o veículo apreendido não mais interessa ao processo. Para a verificação da prática ou não do crime de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira (artigo 19 da Lei nº 7.492/1986), o que interessa é examinar o contrato de financiamento, os documentos utilizados para sua obtenção e a efetiva liberação dos valores. O veículo pode, portanto, ser restituído ao seu proprietário. Por outro lado, o artigo 120 do CPP dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Está demonstrado, nos autos, que o requerente é o proprietário do veículo, conforme se constata às fls. 26/37, notadamente da cláusula 5.2 do contrato (fl. 35), que prevê que o veículo seja dado em alienação fiduciária, como garantia do débito. Isso porque a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem. No que diz respeito ao pagamento das despesas com taxas e estadia do veículo no pátio, entendo que também assiste razão à requerente. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que as despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003) (AgRg no AREsp 220.549/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012). Esse entendimento, porém, não se aplica nos casos em que a apreensão se dá pela autoridade policial, conforme se pode depreender da interpretação do artigo 6º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978. Isso porque, nesses casos, não foi o requerente quem cometeu o suposto delito e tampouco quem deu causa à apreensão. O requerente é a vítima do delito, não podendo ser-lhe imputada a responsabilidade pelo pagamento de despesas geradas pela prática de ato ilícito de terceiro. Face ao exposto, julgo procedente o pedido e determino a restituição dos bens à requerente, independentemente do pagamento de quaisquer custas. Diligencie a Secretaria para a devolução, oficiando à autoridade responsável pela sua guarda e depósito. P.R.I.C. São Paulo, 1º de abril de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paul

0000514-24.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-64.2012.403.6181) BANCO SANTANDER BANESPA S.A (SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, nos termos da manifestação do MPF, juntar aos autos, em 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da propriedade do veículo. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença.

INQUERITO POLICIAL

0016642-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de inquérito instaurado para a apuração de supostos crimes de lavagem do produto de delitos investigados na denominada Operação Porto Seguro. A Defesa de MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI, às fls. 453/466, sustenta que o feito deveria ter sido distribuído há tempos a uma das varas criminais especializadas desta Capital. Após uma alegada demora injustificada da autoridade policial em providenciar a instauração do inquérito

relativo à lavagem de dinheiro, o feito foi distribuído a este Juízo. Assim sendo, requereu que este Juízo avoque a ação penal nº 0002609-32.2011.403.6181, que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal/SP, para que aqui tramite. Posteriormente, a Defesa juntou outros documentos (fls. 469/518), notadamente decisão de recebimento da denúncia na ação penal nº 0002609-32.2011.403.6181. Decido. O crime de lavagem de dinheiro, como é cediço, pressupõe a existência de delitos antecedentes. No entanto, de acordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, a configuração de tal delito independe do processo e julgamento dos crimes antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos na Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. Trata-se da chamada regra da autonomia processual do crime de lavagem de dinheiro. Significa dizer, portanto, que é perfeitamente possível o processamento separado dos crimes antecedentes e dos crimes de lavagem de dinheiro. Ademais, a reunião dos processos pela conexão se torna desejável, por questões de economia processual - pois que a prova a produzir e os argumentos a deduzir em um poderiam ser aproveitados nos demais - e de efetividade jurisdicional - porquanto processos relacionados clamam por decisões harmônicas, a fim de satisfazer a finalidade de pacificação social, que permeia a função jurisdicional -, sua reunião sob a competência de um único juízo. É dizer que a conexão deve ser observada apenas quando atingir sua finalidade de facilitar a economia processual e a efetividade jurisdicional. Em situação paragonável àquela aqui enfrentada, decidiu o STJ (grifei): CRIMINAL. HC. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL DISTRIBUÍDA A RELATOR DE PROCESSO-CRIME REFERENTE A FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS CRIMES ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUTONOMIA OBRIGATÓRIA DOS FEITOS. REUNIÃO IRRESTRITA. TEMPERANÇA DAS REGRAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO, NA SITUAÇÃO EM TELA. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. DESNECESSIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente, juntamente com outros dois co-réus, foi denunciado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, o qual foi instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e distribuído ao mesmo Desembargador Federal Relator de outro processo-crime anteriormente instaurado contra ele pelo suposto cometimento do delito de formação de quadrilha. Alegações da impetração orientadas à inexistência de conexão entre as ações penais referentes à lavagem de dinheiro e à formação de quadrilha. A Lei 9.613/98 tipificou o delito de lavagem de dinheiro como crime autônomo, independente, embora tenha exigido, de outro lado, a demonstração da existência da materialidade de um crime antecedente. Presente a prova da materialidade do crime antecedente, o delito de lavagem de dinheiro é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, até porque, se não verificados os elementos indicadores da autoria, de fato não se poderá instaurar a persecução penal quanto ao delito anterior. Não obstante se exija a existência da referida relação de acessoriedade material entre o crime de lavagem de dinheiro e o delito antecedente, há que se ter cautela quanto à fixação da competência para processo e julgamento da ação penal referente à lavagem de dinheiro, que deve ser pautada pela análise do caso concreto no tocante à necessidade de reunião ou de separação dos processos criminais concernentes à lavagem de dinheiro e ao crime antecedente. A Lei 9.613/98 privilegiou a separação obrigatória das ações penais e a autonomia do feito referente à lavagem de dinheiro, sob o fundamento de que seria providência indispensável à eficácia da legislação, já que, primeiro, o procedimento relativo à infração antecedente pode estar sujeito à jurisdição de outro país e, segundo, há que se resguardar a persecução criminal, diante da gravidade e da reiteração de delitos que desafiam o Estado. A escolha legislativa por esse ponto de vista visa a garantir a pretensão punitiva estatal concernente à lavagem de dinheiro, entendendo que eventuais óbices do processo do delito antecedente não prejudicariam a apuração do crime da Lei 9.613/98, resguardando a possibilidade de punição dessa prática delitiva que de forma cada mais audaz e sofisticada assola o Estado Brasileiro. No campo acadêmico, há doutrina que entende que, em razão da relação de acessoriedade material configurada pela exigência da prova da materialidade do crime antecedente para a caracterização da lavagem de dinheiro, a competência seria determinada pelas regras da conexão. A hipótese da impetração revela que os crimes de formação de quadrilha e contra a administração pública seriam os delitos antecedentes. A relação de acessoriedade material é própria do crime de lavagem de dinheiro e de seu antecedente, não justificando, por si só, a reunião dos feitos. O fato de que as provas colhidas na ação penal referente ao crime de formação de quadrilha serviriam, de alguma forma, para a prova que se quer colher no tocante ao delito de lavagem de dinheiro, não reflete exatamente a situação dos autos. Histórico fático do caso em tela não caracteriza o inciso III do art. 76 do CPP, pois as circunstâncias em que o delito de lavagem de dinheiro teria sido, em tese, praticado - emissão de cheques pela co-ré e entregues pelo paciente ao outro co-denunciado, que os depositou em sua conta e recebeu valores que estavam bloqueados judicialmente -, não configuram a colheita de prova da suposta prática de formação de quadrilha hábil a influenciar na prova da lavagem de dinheiro. A prova indispensável à configuração dos indícios de autoria e da materialidade necessária a embasar a peça acusatória referente à formação de quadrilha é diversa, sendo outros os fatos. Os acontecimentos que caracterizariam, em tese, a lavagem de dinheiro não foram considerados pelo Parquet quando do oferecimento da denúncia pela formação de quadrilha, tampouco foram cogitados como prova da atuação da eventual quadrilha, até porque um dos co-réus não foi denunciado, não se podendo falar que a prova de uma infração [formação de quadrilha] ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influencia na prova de outra infração [lavagem de

dinheiro]. Sequer a regra da total independência dos feitos, tampouco aquela relativa à obrigatória reunião das ações penais pela conexão, devem prevalecer de forma absoluta nas hipóteses de crimes previstos na Lei 9.613/98. As ações penais não devem, necessariamente, ficar separadas, tampouco devem, necessariamente, permanecer reunidas, cabendo destacar que se afirmou anteriormente: a competência do Juízo deve ser analisada a partir da análise de cada caso concreto, sempre com vistas a otimizar a pretensão punitiva estatal. As regras concernentes à competência devem ser aplicadas com temperança, sempre com o intuito de garantir, da melhor forma possível, a eficácia da persecução penal, objetivando à adequada apuração e, se for o caso, punição, dos crimes de lavagem de dinheiro. Não se pode rejeitar, de pronto, a aplicação da autonomia dos processos, pois há casos em que sequer haverá a possibilidade de instauração da ação penal pelo crime antecedente, por falta de elementos indicativos da autoria, bem como porque nas situações em que, pelo número de acusados ou pela circunstâncias complexas do caso, a melhor opção seja a separação dos feitos. Aceitar a aplicação irrestrita das regras da conexão, do art. 76 e incisos, do Código de Processo Penal, poderia causar o engessamento do processo relativo à lavagem de dinheiro, eis que a instrução do feito do crime antecedente pode ser demorada, ou até mesmo obstruída pelas dificuldades resultantes da comprovação da autoria delitiva. O exame deste caso concreto, com suas particularidades, autoriza a conclusão de que as ações penais relativas ao delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro podem tramitar separadamente, sob a relatoria de Desembargadores Federais distintos, sem prejuízo ao bom andamento da persecução penal. Em não se tratando de incompetência absoluta, mas apenas de reconhecimento de inexistência de conexão, não há que se afirmar nulos os atos decisórios praticados nos autos da ação penal. Pode o Desembargador a quem for livremente distribuída a ação penal decidir a respeito da ratificação dos atos já efetivados, em observância ao princípio da economia processual. Deve ser determinada a livre distribuição da ação penal instaurada contra o paciente pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, cabendo ao Relator decidir a respeito da ratificação dos atos decisórios já procedidos. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 20060112173, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 07.12.2006, DJ 05.02.2007) No caso concreto, a reunião dos processos não é medida que facilitará a economia processual e a efetividade jurisdicional. A ação penal relacionada aos supostos crimes antecedentes já teve denúncia recebida, ao passo que o presente inquérito ainda se encontra em fase embrionária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de determinar a separação dos processos referentes ao delito antecedente e ao crime de lavagem de dinheiro, em hipótese na qual aquele já havia sido processado - e concluída a fase de instrução - e este ainda não havia sido denunciado. O julgado está assim ementado: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUADRILHA QUE DEDICADA À PRÁTICA DE FRAUDES CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL E INQUÉRITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Dissentem os d. magistrados sobre a necessidade de reunião dos feitos para processamento e julgamento perante o Juízo Especializado - aqui Suscitado -, considerada a conexão existente entre a organização criminosa voltada para a prática do estelionato e a lavagem de dinheiro, ainda em apuração, nos autos do inquérito policial que tramita na 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP. 2. Embora se afirme a possibilidade de conexão entre os fatos aqui tratados, tal circunstância não torna imperiosa a reunião dos feitos em um mesmo juízo, uma vez que a presente ação penal, que tem por objeto a quadrilha dedicada basicamente à clonagem de cartões bancários de clientes e a realização de saques e transferências ilícitas, já tem o seu trâmite bem avançado - encontrando-se em vias do art. 499 do CPP -, em contrapartida à inconclusão do apuratório em andamento na Vara Especializada. 3. Quanto ao processo e julgamento dos crimes previstos na Lei 9.613/98, dispõe o art. 2º, II, que independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país. Rodolfo Tigre Maia escreve que é patente a autonomia processual dos delitos de lavagem, mas de modo algum resta coartada a possibilidade de julgamento simultâneo destes com os crimes antecedentes conexos, na óbvia hipótese de que tal reunião seja objetivamente possível, qual seja, dentre outras situações, quando não for aplicável o art. 80 do Código de Processo Penal. 4. Em princípio, não se pode prever eventuais contradições entre as decisões que serão proferidas nos presentes autos e da incipiente investigação, cabendo ao juízo suscitante o julgamento da ação penal que processou regularmente. 5. Conflito julgado improcedente. (TRF3, CJ 200803000384480, Primeira Seção, julg. 04.12.2008, DJF3 13.03.2009) Mas não é só. O artigo 80 do Código de Processo Penal prevê, como faculdade do juiz, a separação dos processos por motivo relevante (grifei): Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Como se depreende do dispositivo, o juiz possui a faculdade - que decorre, ao fim e ao cabo, do dever de prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos (CPP, artigo 251) - de promover o desmembramento do processo penal, entre outras hipóteses, pelo número excessivo de réus ou por motivo relevante. Comentando a norma, tece-lhe os seguintes elogios GUILHERME DE SOUZA NUCCI: Separação facultativa em face de motivo relevante: andou bem a lei ao preceituar que fica ao critério do juiz a separação dos processos, por qualquer motivo relevante, impossível de ser previsto prévia e expressamente em lei, mas que pode conturbar mais do que auxiliar na produção das provas. O exemplo que mencionamos na nota anterior é significativo: um processo, com inúmeros réus, pode arrastar-se por anos, sem vantagem alguma

para o contexto probatório. (...) Há pessoas, acusadas da prática de crimes, que desejam um julgamento rápido, até mesmo para atingirem mais rapidamente a absolvição. A separação dos processos, nos termos do artigo 80, do CPP, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, se consubstancia como ato discricionário do juiz (AgRg na APn. 540/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julg. 01.04.2009, DJe 27.04.2009). No caso concreto, entendo configurados elementos caracterizadores da necessidade de desmembramento do processo penal, justamente porque a espera pelo desenrolar da investigação da lavagem de dinheiro, para que venha a ser julgado conjuntamente com os demais, mostra-se contrária à celeridade processual e ao direito à duração razoável do processo penal, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII. Por fim, friso que ainda que a autoridade policial houvesse instaurado imediatamente o inquérito policial para apuração da lavagem de dinheiro, entendo como mais adequada a tramitação separada da investigação a respeito dos crimes antecedentes e da lavagem de dinheiro. Trata-se, como se nota do já volumoso inquérito, de investigação bastante complexa, envolvendo várias pessoas, o que aponta para a necessidade de que a análise da lavagem seja postergada para momento em que já exista algum grau de certeza da prática dos crimes antecedentes. Em conclusão, entendo que a tramitação em separado da ação penal relacionada aos crimes antecedentes (autos nº 0002609-32.2011.403.6181 da 5ª Vara Federal), que já teve denúncia recebida, e do presente inquérito, é medida adequada. Indefero, portanto, o pedido de avocação dos autos da nº 0002609-32.2011.403.6181 da 5ª Vara Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá encaminhar o inquérito policial diretamente à autoridade policial para continuidade das investigações. São Paulo, 2 de abril de 2014.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4668

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001767-47.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) CARLOS ANTONIO DA PAIXAO SOUZA(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.06:(...)Conforme bem apontou o representante ministerial, o pedido não está minimamente fundamentado (fl. 05). Não esclarece o requerente os bens que pretende ver restituídos, tampouco demonstra que não há interesse na manutenção da constrição. Cabia ao requerente demonstrar que a apreensão é desnecessária às investigações, circunstância sequer afirmada no pedido. Desse modo, com fundamento no art. 118 do CPP, indefiro o pedido de restituição formulado por CARLOS ANTÔNIO DA PAIXÃO SOUZA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

Expediente Nº 4669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012943-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

(...)Fls. 101/102: Cuida-se de resposta à acusação de JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA. Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada, requerendo a defesa a expedição de ofícios à EBCT e à Secretaria Estadual de Segurança Pública de São Paulo. É a síntese da defesa. Decido. Não há de se falar em inépcia da denúncia nem absolvição sumária, eis que os argumentos defensivos dependem de instrução probatória. Assim, designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas, interrogatório, e julgamento para o dia 25 de JUNHO de 2014, às 15:30. Requisitem-se as testemunhas de acusação, todas funcionárias públicas. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer ao ato acima designado independentemente de intimação, vez que não restou justificada a necessidade de intimação por meio de Oficial de Justiça. Caso qualquer das testemunhas necessite justificar sua ausência em compromissos pessoais ou profissionais, será fornecido pelo Juízo, quando da audiência, atestados do chamamento oficial. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item 2.2 de

fls.67 e pela defesa no item 1.2 de fls.101vº. Expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, seja fornecido a este Juízo lista detalhada do conteúdo das encomendas subtraídas e que estavam sob responsabilidade do carteiro Mario Moita de Sousa, no dia 04/12/2012, conforme boletim de ocorrência n.º 9622/2012 (fls.04/16). Quanto aos demais requerimentos formulados pela defesa, indefiro-os, posto que não vieram acompanhados de devida justificativa. Diante da constituição de defensor pelo acusado, conforme procuração de fls.103, torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União de fls.97.Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.(...)

Expediente Nº 4670

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0016895-44.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) DANIELE DA SILVA MIGUEL PAIVA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.20:(...)Embora a requerente tenha constado em sua petição pedido de reconsideração de decisão anterior, trata-se de pedido de restituição de documentos não relacionados na petição de fls.02/05 e, portanto, não foram objeto de análise da sentença de fls.10.Diante da concordância ministerial e não se vislumbrando a necessidade de manutenção de documentos originais para as investigações, defiro a devolução da documentação: a) uma pasta, contendo documentação relacionada à compra e venda de lote localizado no conjunto Forest Ville (item 16 de fls.34 do apenso II) e b) uma pasta suspensa, contendo documentos relacionados à compra e venda de terreno situado na Rua Vereador João Cardoso, 1.073, Residencial Forest Ville III, Sítio Polvilho, Cajamar/SP (item 17 de fls.34 do apenso II), devendo haver sua substituição por cópia reprográfica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se à autoridade policial responsável pelas investigações, comunicando a presente decisão.São Paulo, 31 de março de 2014.(...)

0003239-83.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) JOAO MIGUEL X SONIA MARIA DA SILVA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X JUSTICA PUBLICA

(...)O pedido não comporta deferimento, posto que a documentação apreendida no feito principal ainda se encontra em análise pela Polícia Federal.Ademais, como bem salientado pelo órgão ministerial, o documento objeto do pedido constitui mera cópia reprográfica de escritura pública, a qual pode ser obtida, em via original, no cartório responsável, não se verificando prejuízo algum aos requerentes.Desse modo, por ainda interessar ao processo, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição de documento formulado pelos requerentes JOÃO MIGUEL e SONIA MARIA DA SILVA MIGUEL.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de março de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3009

CARTA ROGATORIA

0015623-15.2013.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUIZES PENAIIS DO CIRCUITO DE BOGOTA X ESTRES AMBIENTAL S/A X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP192169E - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD)

Trata-se de Carta Rogatória expedida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na qual fora concedida o exequatur para o cumprimento das diligências requeridas pela Justiça da República da Colômbia em face da empresa Estre Ambiental S/A, tudo com a finalidade de que seja realizada perícia contábil referente aos exercícios financeiros dos anos 2008 e 2009 da mencionada sociedade anônima.O patrono da sociedade empresária requereu a este juízo,

com fulcro no artigo 13, da Resolução 9 do STJ, que seja intimada para acompanhar o andamento da rogatória e que lhe seja concedido prazo para se manifestar, nomear assistente técnico e acompanhar toda a produção da prova (fls. 143). Considerando que este juízo tão somente executa a ordem proferida pelo STJ, já que não detém competência para a prática de atos decisórios, determinou-se apenas que os atos de andamento da rogatória sejam publicados em nome do patrono da sociedade empresária (fls. 136). A defesa da sociedade empresária requer a suspensão da realização do exame pericial, até que seja apreciado pedido formulado ao STJ em 01/04/14 (fls. 141-146). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O exequatur concedido pelo Superior Tribunal de Justiça se refere apenas à prática de atos materiais para realização de exame pericial contábil por perito oficial, sem menção à inclusão de quesitos indicados pela sociedade empresária titular e possuidora dos livros que serão periciados e tampouco à indicação de assistente técnico para acompanhar os exames. Ressalto, neste ponto, que a prova produzida se presta a ação que tramita na cidade de Bogotá, Colômbia, de forma que as questões relacionadas ao exercício de contraditório e da ampla defesa naquela ação penal, salvo melhor juízo, não se inserem na cognição deste juízo federal. Assim, considerando que o Superior Tribunal de Justiça concedeu o exequatur porque a rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública (fls. 04), reputo inexistir fundamento para se suspender o andamento do exame pericial tal como foi determinado pela Corte Superior. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Ciência ao MPF e à defesa. Oficie-se ao STJ comunicando o teor desta decisão.

Expediente Nº 3010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014602-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILTON FERREIRA JORGE(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILTON FERREIRA JORGE, qualificado nos autos (fls. 183), pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, II, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 25 de outubro de 2013, o réu, juntamente com outro indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça consistente na simulação de emprego de arma de fogo, o veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como as correspondências que se encontravam no seu interior (fls. 64-66). Em razão desses fatos, o acusado foi preso em flagrante, tendo sido convertida sua prisão em preventiva (fls. 123-124, 46-47). A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0465/2013-15, foi recebida em 18.07.2013 (fls. 67-69), ocasião em que foi determinada a citação do réu, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citado (fls. 105-106), o acusado apresentou resposta à acusação e pleiteou a concessão de liberdade provisória (fls. 93-97). Não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. O pedido de liberdade também não foi acolhido, nos termos da decisão de fls. 112-112v. Durante a instrução foi realizada a oitiva do ofendido Adinizete Rocha de Freitas, da testemunha comum Uilian Logati Moreira, da testemunha da defesa Rondinete Lopes Menezes e colhido o interrogatório do réu (fls. 180-184). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, apenas o MPF requereu diligência (fls. 173-174). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando, em resumo, que a divergência acerca da posição ocupada pelo acusado na motocicleta utilizada na prática do crime não fragiliza o contexto probatório, o qual mostra-se sólido e coeso a dizer do Réu como agente do delito (fls. 186-189). A defesa pugna pela absolvição, por insuficiência de provas. Na hipótese de condenação, pleiteia a desclassificação para o delito de roubo, na forma tentada, pois não houve a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos. Requer, ainda: i) o afastamento da qualificadora, pois o acusado foi detido sozinho; ii) a aplicação da circunstância atenuante decorrente da confissão; iii) a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena; iv) o direito de apelar em liberdade (fls. 199-211). É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O Parquet imputa ao acusado a conduta prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal, in verbis: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) A conduta típica descrita pelo MPF é definida como roubo próprio, pois o emprego da violência ou grave ameaça é anterior ou concomitante à subtração do bem. Caracteriza-se pela subtração de coisa alheia móvel que tenha valor econômico com o fim de assenhoreamento definitivo, com emprego de violência, grave ameaça ou outro recurso análogo. Tutela-se o patrimônio e a integridade física e psicológica, exigindo-se dolo específico consistente na vontade de subtração, com emprego de violência ou grave ameaça. A causa de

aumento de pena decorrente da pluralidade de agentes incide quando o crime for praticado direta (em coautoria) ou indiretamente (participação) por duas ou mais pessoas. A materialidade do crime de roubo está suficientemente demonstrada nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), pelo boletim de ocorrência n.º 4694/2013 (fls. 09/13), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14), bem como pelas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas. Ouvidos em juízo como testemunhas, os policiais que participaram da diligência deram detalhes de como os fatos ocorreram. Uilian Logati Moreira, policial militar responsável pela prisão do acusado, relatou que estava de folga no dia dos fatos e viu um carro dos Correios vindo desenfreado e havia uma moto do lado, andando parelho. Eles entraram em uma viela, raspando a lateral do carro no muro, e ele desconfiou que tivesse ocorrendo um roubo. Sacou, então, a sua arma e deu voz de prisão a eles, mas um dos sujeitos conseguiu fugir. Ele pediu apoio e três viaturas da força tática chegaram ao local. Em seguida, uma viatura da polícia civil também chegou e disse que estava no encalço dos agentes (cf. depoimento registrado em CD - fls. 184). O policial civil Rondinele Lopes Menezes disse que estava em diligência na Rua Lagoa da Tocha e viu quando o veículo dos Correios estava sendo seguido por dois indivíduos em uma moto. Deu uma ordem de parada, mas eles fugiram. O carteiro estava no carro da ECT. Logo depois, viu o carteiro do lado de fora do carro dos Correios e a motocicleta junto à janela do lado do carona. Os criminosos fugiram e ele pediu que o carteiro entrasse na viatura. Em uma viela havia algumas viaturas da Polícia Militar e, ao se aproximar, verificou que o carro da ECT tinha sido localizado (cf. depoimento registrado em CD - fls. 184). O carteiro Adinizete Rocha de Freitas afirmou que estava realizando a entrega de telegramas, quando foi abordado por dois rapazes em uma motocicleta. Estes indivíduos queriam saber o que havia no carro dos Correios e um deles disse: vamos levar ele para a viela. Ele pediu, então, que levassem o carro, mas que o liberassem. O sujeito que estava na garupa da moto desceu e levou o carro. O rapaz que estava conduzindo a moto simulou estar armado. Após aproximadamente dez ou quinze minutos, foi comunicado por uma viatura policial que os agentes do roubo haviam sido presos. Acredita que a distância entre o local do roubo e de onde o réu foi preso seja inferior a um quilômetro. Disse que os bens subtraídos foram recuperados, inclusive um rádio de sua propriedade que havia sido arrancado pelos criminosos (cf. depoimento registrado em CD - fls. 184). Os bens subtraídos possuem valor econômico, pois consistem em veículo automotor dos Correios, as encomendas nele acondicionadas e um som automotivo de propriedade de Adinizete. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Ao ser preso em flagrante, o réu foi prontamente reconhecido pela vítima (fls. 07, 18, 61). Os policiais que depuseram em juízo também o reconheceram como um dos agentes do crime. Segundo o policial militar Uilian, o rapaz que estava dirigindo o veículo dos Correios conseguiu fugir e deixou um som automotivo no chão. O réu estava dirigindo a moto e não resistiu à prisão (cf. depoimento registrado em CD - fls. 184). Rondinele também afirmou que o acusado, presente na audiência, foi quem avistou a viatura da polícia e o veículo e ele [o acusado] começaram a empreender fuga. Disse que ao chegar ao local da prisão, viu o réu sendo revistado e que tudo indica que a pessoa que estava conduzindo o veículo [dos Correios] é a pessoa que fugiu. Afirmou que a vítima estava muito apavorada e reconheceu o réu, de dentro da viatura, como um dos agentes do delito. Na delegacia, a vítima mais uma vez categoricamente o reconheceu (cf. depoimento registrado em CD - fls. 184). O carteiro disse, em Juízo, que reconheceu Wilton, sem dúvidas, como sendo o garupa, que saiu conduzindo o carro. Apenas o condutor da moto fez menção de estar armado, sendo que o garupa [referindo-se ao acusado] manifestou a vontade de levá-lo junto com o veículo. O réu foi descrito como sendo um garoto jovem, branco, de aproximadamente vinte anos, magro. Disse que, na ocasião, ele vestia uma blusa verde. Reconheceu o réu, com certeza, na audiência. Afirmou ter recebido uma ligação telefônica nos Correios de uma senhora que se identificou como Cleide, mãe do acusado. Ela disse que queria conversar reservadamente com ele, mas Adinizete se negou e passou o telefone para o seu supervisor. Outras pessoas foram até os Correios e perguntaram informações a seu respeito, tendo sido orientado, então, a fazer o boletim de ocorrência de fls. 178-179 (cf. depoimento registrado em CD - fls. 184). Wilton, ao ser interrogado, disse que era verdadeira a imputação feita pelo MPF. Afirmou que, no dia dos fatos, estava indo na casa de sua namorada com um colega. Ele estava conduzindo a moto e eles estavam sem capacete. Avistaram o carro dos Correios e este colega insistiu para que eles pegassem os sedex. Ele disse que: com a pressão, acabou voltando e parou na frente do Sedex. O outro rapaz foi e pegou e disse para que ele o seguisse. Seu colega foi conduzindo o veículo da ECT e eles pararam em uma viela. Neste momento, o policial chegou e me abordou. Seu colega fingiu que estava armado. Negou que o carro dos Correios estivesse desgovernado. Entre a abordagem do carteiro e a prisão não teve dois minutos. Não encostou no carro e nem falou com o carteiro (cf. depoimento registrado em CD - fls. 184). É evidente que o réu participou do crime voluntariamente, pois poderia ter ido embora assim que seu colega desceu da motocicleta para abordar o carteiro, mas o não fez. Ao contrário. Permaneceu dando auxílio material ao comparsa, acompanhando o carro dos Correios até a viela mencionada pelas testemunhas. O fato de as testemunhas afirmarem que o réu pilotava a moto e o carteiro insistir que ele era o condutor do veículo subtraído não mitiga ou compromete a certeza acerca de sua participação no delito. Isto porque não há qualquer divergência sobre sua participação no crime, limitando-se a dissonância apenas à posição ocupada pelo acusado no momento do delito. Ademais, é perfeitamente plausível a observação feita pelo MPF, no sentido de que a vítima, possivelmente, tenha se equivocado, diante da alteração de seu estado de ânimo no momento dos fatos. Não há que se falar em eventual desclassificação da conduta, pois o delito de roubo se consuma quando o agente

retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não tenha a posse tranquila da coisa. Aliás, há precedentes jurisprudenciais que reconhecem a consumação do delito mesmo que a coisa não saia da esfera de disponibilidade da vítima, desde que cesse a violência, pois se considera que o poder de fato sobre a coisa se transforma de detenção em posse. No caso, o veículo dos Correios e as correspondências que estavam em seu interior foram efetivamente retirados da vítima, sendo que os agentes tiveram tempo, inclusive, de retirar o aparelho de som que pertencia ao carteiro. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha real consciência da ilicitude de sua conduta, já que qualquer indivíduo, independentemente da classe social, sabe da ilicitude do famigerado delito sob apuração. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, seguindo o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Não há elementos concretos para que se estabeleça um juízo de valor sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime e comportamento da vítima, não há nada de relevante a ser considerado. As circunstâncias e consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e os objetos subtraídos foram recuperados. O apontamento que pesa em desfavor do acusado (fls. 102, 109-111, 175-177) não pode ser reconhecido como maus antecedentes, em atenção ao verbete da Súmula STJ nº 444, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em quatro anos de reclusão. Não foram descritas agravantes, mas incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois o réu confessou a autoria do crime. A pena foi fixada no mínimo legal, portanto, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal, pois o roubo foi perpetrado com o concurso de duas pessoas. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando, então, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva, pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. O fato de Wilton ter sido detido sozinho, não afasta a majorante, pois há provas inequívocas de que o delito foi praticado em concurso de agentes, o que é suficiente para a incidência da causa de aumento de pena, ainda que se trate de coautor inimputável. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, cabível o regime semiaberto, em especial porque o total encarceramento há de ser medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incide a causa de aumento de pena decorrente do concurso de pessoas, de modo que aumento a pena de multa em 1/3 (um terço), redundando em 13 (treze) dias-multa, montante que torno definitivo. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (25.10.2013), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado, que aparentemente é pessoa simples e sem posses, conforme consta em seu interrogatório (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Tratando-se de delito praticado com grave ameaça à pessoa, incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia em relação

ao réu WILTON FERREIRA JORGE, qualificado nos autos (fls. 183), para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 157, 2º, II, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além da pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário-mínimo nacional vigente em outubro de 2013. O extrato processual de fls. 43 demonstra que o réu já foi condenado em primeira instância à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de treze dias-multa pela prática de outro crime de roubo. Aliás, o próprio acusado afirmou em seu interrogatório que, ao completar dezoito anos, ficou preso durante seis meses por conta desse delito. O cenário dos autos sinaliza que, caso posto em liberdade, há grande risco de voltar a delinquir, pois aos vinte e um anos de idade já conta com duas condenações pela prática de crimes de roubo. Assim, entendo que a manutenção de sua prisão cautelar justifica-se como garantia da ordem pública, de modo que indefiro o pedido do acusado de recorrer em liberdade (artigo 387, 1º, do CPP). Expeça-se mandado de prisão, consignando-se que foi fixado regime inicial de cumprimento semiaberto. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016982-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

Decisão: O acusado Paulo César Vicente, por meio de defensor constituído (fls. 175), ofereceu resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que é inocente. Acrescenta que a vítima mentiu em seu depoimento como forma de justificar seus erros pelo ocorrido, na medida em que jamais poderia ter feito uma entrega, abrindo as portas de trás do veículo Fiat/Fiorino, com as chaves no contato. Aduz que não foi esclarecida a forma como simulado o porte de arma de fogo para caracterizar a grave ameaça. Pondera, ainda, que o acusado trabalha como motorista, realizando entrega de produtos, e que seu único erro foi colocar as caixas dentro de seu veículo Fiat/Palio. Conclui que houve apenas um furto, o qual não foi praticado pelo acusado. Pede o relaxamento da prisão em flagrante, a absolvição sumária e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos e arrola testemunhas (fls. 184/197). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Há justa causa para a instauração da ação penal por roubo em face de Paulo César Vicente, conforme materialidade e autoria delitivas apontadas na decisão que recebeu a denúncia (fls. 111/112). Por outro lado, as teses defensivas do acusado demandam maior dilação probatória, na medida em que alega ter ocorrido apenas um crime de furto, com participação culposa da vítima (que estaria mentindo), sem qualquer envolvimento do acusado. Dentro dessa quadra e tendo em vista que não se verificam no caso em exame quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Paulo César Vicente. 2. Consequentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2014, às 14h00, a bem das oitivas da vítima, das testemunhas da acusação e das testemunhas da defesa bem como para a realização do interrogatório do acusado. 2.1. Intime-se e requisite-se a vítima, carteiro (fls. 110). 2.2. Requisite-se as testemunhas da acusação, policiais militares (fls. 110). 2.3. Intimem-se as testemunhas da defesa (fls. 189). 2.4. Intime-se o acusado preso (fls. 151). 2.5. Requisite-se o acusado preso (fls. 151). 2.6. Requisite-se escolta ao Departamento de Polícia Federal. 3. Ficam as partes cientes das juntadas aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 72/75, 122, 124, 134, 137, 139, 140, 129/130, 156/158, 181/184). Mais uma vez, ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (salvo impedimento), conforme já destacado na decisão de fls. 111/112, item 3.1.4. Cumpra-se fls. 81/83, itens 5 e 9. 5. Defiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Com base no princípio da instrumentalidade das formas, recebo o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, como pedido de revogação da prisão preventiva, por conta da decisão de fls. 81/83. No mérito do pedido, anoto que ainda estão presentes os requisitos para a prisão cautelar. Há nos autos fortes indícios de materialidade e autoria delitivas (conforme já ressaltado no item 1), os quais não restaram afastados pelas alegações da defesa que vieram desprovidas de prova. Ademais, o contexto fático em que decretada a prisão preventiva do acusado continua inalterado, vez que os documentos de fls. 190/197, emitidos nas datas de 04/04/2013 (oito meses antes da prisão - fls. 191/192), 18.10.2013 (mais de um mês antes da prisão - fls. 197), 09.11.2013 (quase um mês antes da prisão - fls. 193/196) e 28.12.2013 (quando o acusado já estava preso - fls. 190), nos quais há referência ao nome de Nancy Maria Vicente, não comprovam ocupação lícita, nem demonstram que Paulo César Vicente, na data da prisão, estaria trabalhando como motorista. Por fim, registre-se que eventual excesso de prazo na prisão pode ser imputado à defesa, a qual, durante as investigações, reteve os autos por 17 (dezessete) dias (fls. 95/98) e, nesta ação penal, demorou 53 (cinquenta e três) dias para oferecer resposta escrita à acusação, sendo de rigor destacar que a procuração foi outorgada em 09.01.2014 (fls. 151, 175 e 184). Mantenho, portanto, a prisão preventiva. 7. Dê-se

ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se a defesa constituída. 9. Cumpra-se, expedindo o necessário. 10. Fls. 159/161: Considerando que, ao que parece, tomaram ciência da retenção indevida de autos apenas o Diretor Administrativo e a Diretora do Cartório da Defensoria Pública da União, oficie-se ao Defensor Público Federal - Chefe em São Paulo/SP, Dr. João Freitas de Castro Chaves, comunicando o ocorrido, para as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópias de fls. 95/98, 111/112 e 159/161. 11. Publique. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053278-09.1999.403.6182 (1999.61.82.053278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557781-84.1997.403.6182 (97.0557781-1)) COML/ DE TELECOMUNICACOES MAQ TEL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal 97.0557781-1, ajuizados em 17.9.1999, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos CDA nº 55.631.577-4 e 55.631.578-2, referentes a débitos da contribuição social sobre autônomos, pró-labore e salário educação. Na inicial, a parte embargante afirma em preliminar que, faz-se necessária a apresentação do procedimento administrativo que deu origem a execução e, no mérito: (1) a necessidade da prova pericial; (2) os débitos cobrados a título da contribuição previdenciária denominada pro labore dos sócios e àquela paga aos autônomos devem ser excluídas do montante cobrado, em razão da inconstitucionalidade, uma vez que não se enquadram na hipótese do artigo 195, I, da CF, o mesmo podendo ser dito em relação ao salário educação; (3) os índices de correção cobrados pelo INSS são indevidos e geram maior onerosidade ao contribuinte, a exemplo da TR/TRD, que passaram a ser considerados juros de mora (fevereiro a dezembro de 1991); (4) os juros devem incidir sobre o valor singelo do tributo e não sobre o valor corrigido; (5) os juros de mora devem ser aplicados somente após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, no limite de 1% (art. 161, 1 CTN), incabível, outrossim, a Taxa Selic; (6) a multa moratória é indevida, uma vez que o contribuinte não agiu com culpa quanto aos fatos apurados; (7) a cobrança de honorários advocatícios sobre o valor da condenação é indevida, devendo obedecer ao disposto no artigo 20 do CPC, e o INSS deve ser condenado na verba honorária de forma proporcional ao montante excluído. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 31). Tendo em vista o cancelamento da penhora nos autos da execução fiscal subjacente (fl. 56 e fls. 90/1 da EF), o Juízo determinou o oferecimento de outros bens à penhora, visando a garantia da execução (fl. 32). Houve manifestação da embargante, no sentido de que cabe à exequente diligenciar em busca de outros bens à penhora para garantir a execução, não sendo caso de extinção. Em sua impugnação, a embargada informa que: (1) ausente a garantia do Juízo, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de violação do artigo 16, 1º da LEF; (2) o instituto embargado não está cobrando a contribuição sobre autônomos e pró-labores, tendo em vista que o crédito tributário originou-se em 10.5.1996, mais de um ano após a suspensão do inciso I do artigo 3º da Lei n 7787/89, a partir da confissão do próprio contribuinte; (3) são devidas as contribuições do salário educação, nos termos do artigo 212 da CF/88 e da Súmula 732 do STF; (4) a CDA é hígida, revestindo-se de todos os requisitos legais; (5) a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária encontra respaldo no artigo 2º, 2º da Lei n 6.830/80, além da jurisprudência; (6) a Taxa Selic é constitucional e exigível, sendo referência para a aplicação dos juros de mora; (7) a multa moratória está em acordo com o ordenamento jurídico vigente, devendo ser mantida no percentual fixado; (8) o encargo legal do Decreto-lei n 1.025/69 não constitui condenação em verba honorária, tratando-se de verba devida nas execuções fiscais em que a União seja parte; (9) A TR/TRD é cabível, a teor do disposto no artigo 161 do CTN (fls. 51/64) Instada a especificar provas, embargante reiterou o pedido de apresentação do processo administrativo que originou a execução fiscal, reiterando suas afirmações e pedidos contidos na inicial (fl. 71). Juntou-se cópia do processo administrativo (fls. 90/186), manifestando-se a embargante (fl. 189) e a embargada, esclarecendo que efetuou a redução das multas incidentes sobre as inscrições em comento para o patamar de 20% (fls. 191/3). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da garantia da execução O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. O julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo desde que a execução esteja totalmente garantida. A penhora sobre bens da empresa executada é legítima. Caso a

embargante queira, poderá oferecer outros bens para garantia da execução. A embargada poderá aceitá-los ou não. A garantia poderá ser substituída a qualquer momento, através de petição fundamentada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80. Constatado que foram oferecidos bens à penhora que, com o passar dos anos, perderam o valor econômico (linhas telefônicas); vale dizer, é o caso de inexistência de garantia do juízo. Entretanto, em determinados casos, condicionar o processamento dos embargos do devedor à garantia integral do débito seria uma maneira de limitar o livre acesso à justiça, o que não se coaduna com o sistema jurídico moderno, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. Sobre o tema manifestou-se Araken de Assis in Manual de Processo de Execução, 5.ª ed., rev. e Atual., pp. 1.006/1.007: Segundo o art. 737, não se admitem os embargos antes de seguro o juízo pela penhora (inc. I) ou depósito (inc. II). O art. 16, 1º, da Lei 6830 dispõe analogicamente. (...) Seja como for, os nítidos limites à atuação do art. 737 demonstram de que a segurança do juízo não integra a essência dos embargos, sendo dispensável e olvidado em alguns procedimentos executórios. Neste sentido a jurisprudência, consoantes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (REsp 499654/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 219) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 602.004/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 152) No caso dos autos, uma vez não garantido o Juízo, o efeito suspensivo não subsiste, devendo prosseguir a execução, com a ressalva de que poderá ser novamente conferido em ocasião futura, desde que a execução esteja totalmente garantida. Prova pericial A perícia, como se sabe, é o meio de prova destinado a trazer aos autos elementos de convicção dependente de conhecimento técnico que o juiz não detém. De acordo com o disposto no artigo 420, único do Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova tem por finalidade convencer o Magistrado quanto à existência ou não dos fatos (objeto da prova), sobre os quais trata a controvérsia. No caso em exame, a embargante argumenta sobre a necessidade da oportuna produção da competente prova pericial, posteriormente à juntada do processo administrativo (fl. 03). Entretanto, uma vez juntada a cópia do aludido processo (fls. 90/186), deixou de apresentar qualquer elemento jurídico capaz de sinalizar sobre a pertinência da prova requerida, tampouco afastar ou limitar o que restou decidido na esfera administrativa, limitando-se a reiterar os termos da inicial, o que leva a concluir que a prova contábil requerida é protelatória, despicienda e inútil aos deslinde da questão (fl. 189). Nulidade da CDAA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Portanto, presentes os requisitos formais previstos na lei para validar a CDA, o que possibilitou o exercício da ampla defesa da executada, pois, facilmente se identificou a exigência tributária, seu vencimento, natureza, embasamento legal,

não havendo falar-se em nulidade. Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Pagamento a autônomos e o Pro Labore de administradores De acordo com os documentos carreados aos autos pela embargada, tais exações não são objeto de cobrança na execução fiscal em tela (fls. 123/47). Salário Educação O salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação. É objeto, inclusive, da Súmula 732 do STF, segundo a qual é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial,

agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) Aplicação da TR Segundo a norma do artigo 30 da Lei n 8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9 da Lei n 8.177/91, por ser interpretativa, aplica-se retroativamente, sendo, cabível a aplicação a TR na forma de juros de mora, no período de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1991. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco. 2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91. 3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 204.128/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 395) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TRD. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 284 DO STF. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial. 2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 3. Encontrando-se a argumentação consignada no recurso especial em total desconhecimento com a motivação do acórdão recorrido, tem aplicação o óbice assentado na Súmula n. 284 do STF. 4. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória. 5. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 7. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 446.291/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 10/08/2006, p. 200) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. ART. 400, 6º, DO RIR/80. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS 8.177/91 E 8.218/91. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de omissão de receita, para efeito de Imposto de Renda, o lucro líquido deverá ser considerado como 50% dos valores não declarados. Precedentes. 2. A indicada violação de Súmula deste Tribunal não enseja recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. 3. É legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Inteligência do art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.218/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 628.184/AL,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 446) É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a TRD constitui taxa nominal de juros incidente, a partir de fevereiro de 1991, sobre quaisquer débitos vencidos, a teor do disposto no artigo 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (REsp 245.252/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25/11/2002). Assim, há que ser concedida a utilização da TR como juros de mora no período de 02/1991 a 31/12/1991. Dos Juros de Mora Ciente de que os juros moratórios são devidos em razão do atraso no cumprimento da prestação, revela-se lógico que sua incidência pressupõe a constituição do devedor em mora, a qual somente pode ser admitida após o surgimento da obrigação, nunca antes, devendo observar o trânsito em julgado da decisão final. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. 1. Admite esta Corte que seja incluída a taxa SELIC, nos casos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, sem que isso extrapole os limites da coisa julgada. 2. Todavia, observa-se que o acórdão proferido na fase de conhecimento, após a edição da Lei nº 9.250/95, determinou que incidissem juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 161, 1º e art. 167, parágrafo único do CTN). 3. Com efeito, forçoso concluir que já houve pronunciamento jurisdicional na fase de conhecimento, cuja sentença exequenda tornou-se definitiva com o trânsito em julgado, no sentido de que os juros de mora serão de 1% do trânsito em julgado da decisão, já na vigência da Lei 9.250/95, não cabendo, desse modo, a inclusão da taxa SELIC, sem macular o instituto da coisa julgada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 682.176/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 285) Assim, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sobre o valor do principal corrigido monetariamente até o advento da Lei 9.065/95, que fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo. Da Aplicabilidade da Taxa Selic A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Dos encargos legais do Decreto-lei n 1.025/69 Não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a

embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora. Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. A embargada, inclusive, esclareceu que efetuou a redução das multas incidentes sobre as inscrições para o patamar de 20% (fls. 191/3). Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade da CDA. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, falece direito à pretensão da embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 97.0557781-1. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009158-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-50.2004.403.6182 (2004.61.82.036082-5)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o noticiado cancelamento e a extinção da dívida n 80.6.03.130772-80 deixa de existir fundamento para os presentes embargos à execução fiscal, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar a verba honorária, em razão da fixação nos autos da execução n 2004.61.82.036082-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028393-13.2008.403.6182 (2008.61.82.028393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-57.2007.403.6182 (2007.61.82.045626-0)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.045626-0, ajuizados em 07/10/2008, em que a

embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 07 010213-63, CDA nº 80 6 07 025497-43 e CDA nº 80 7 07 004951-12, processo administrativo nº 11610 021076/2002-87, referente a débitos de IRPJ, no valor de R\$ 4.440.494,53 em 27.08.2007. Na inicial de fls. 02/16 a embargante requer suspensão da execução, que está garantida através de carta de fiança bancária. Afirma a existência de compensação, parcialmente homologada pela Receita Federal. Alega ainda, que tais créditos não foram atingidos pela decadência, não se aplicando o artigo 3º da Lei 118/2005. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 168 e 297). Em sua impugnação, às fls. 170/183, a embargada alega que a execução não está garantida, por falta de requisitos necessários à aceitação da carta de fiança. Afirma serem intempestivos os embargos. Defende, em síntese, a impossibilidade de compensação dos créditos. Informa que o pedido de compensação foi considerado prejudicado, em razão da decadência do direito à restituição. Opostos Embargos de Declaração em relação às decisões sobre a intempestividade dos Embargos à Execução e a inviabilidade de aceitação da carta de fiança (fls. 210/222), proferiu-se nova decisão à fl. 256. Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, interposto contra as decisões de fls. 168 e 256, que deram efeito suspensivo aos embargos e afastou a sua intempestividade (fls. 258/276), anulando-as (fls. 291/292). Através de nova decisão, fundamentada conforme artigo 739-A do CPC (fl. 297) foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 300/301, requer os embargos sejam julgados improcedentes. É o relatório. Decido. 1- Da Compensação A disposição originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que o contribuinte podia utilizar créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A expressão a serem a ele restituídos ou ressarcidos indica que somente créditos que tivessem sido objetos de pedidos de ressarcimento ou restituição pudessem ser utilizados na compensação. Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, a circunstância acima consignada ficou clara, vez que o 4º do art. 12 da referida norma estabelece que os créditos que constam no pedido de compensação devem ter sido discriminados previamente em pedido de ressarcimento. Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. (Grifo e destaque nossos) Conforme análise dos documentos acostados aos autos às fls. 187/208, constata-se que mediante decisão, confirmada pelo Conselho de Contribuintes, não foi homologada a compensação total, pela existência de decadência parcial do direito requerido. Visto que os valores que se quer compensar referem-se aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, e, os débitos em cobro referem-se ao exercício de 2002, não há dúvidas que a decisão administrativa, em que se reconhece a perda do direito de compensação em relação aos exercícios anteriores ao quarto trimestre de 1997, está correta. Sendo assim, os valores objeto da Execução Fiscal são exigíveis, conforme Certidões de Dívida Ativa anexas. O início para contagem da decadência é a entrega da declaração. O contribuinte tem 5 (cinco) anos para compensação, prazo este que é o mesmo para a repetição do indébito, nos termos do artigo 168, I, do CTN. Isto porque, o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento ex vi do artigo 150, 1º, do CTN. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, deve-se salientar que não cabe em sede de embargos a declaração ou apuração de créditos que se deseja compensar, conforme expressamente disposto no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. NA EXECUÇÃO FISCAL, POR FORÇA DO ART. 16, PAR. 3., DA LEI 6.830/1980, NEM SE PODEM COMPENSAR CREDITOS RESULTANTES DA RETIFICAÇÃO EXTEMPORANEA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NEM REAVER, POR MEIO DE RECONVENÇÃO, OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 87315/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.1998, DJ 06.04.1998 p. 75) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua declaração. 2. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. Data Publicação 16/05/2003. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 853064 Processo: 200061180002650 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072016 DJU DATA: 16/05/2003 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo

legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.045626-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0050855-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050855-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042743-70.1989.403.6182 (89.0042743-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDEO ARAI(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)
Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de HIDEO ARAI, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 91,73 (noventa e um reais e setenta e três centavos), para o mês de novembro de 2009. Pugna pela procedência do pedido. Manifestação das partes às fls.16/17, 21/22 e 24 verso. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A exequente concorda com os cálculos apresentados pelo embargado à fl. 267, em que os honorários advocatícios totalizam a quantia de R\$267,40 (duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até setembro/2009. Existindo acordo entre as partes, não há o que se discutir. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos, conforme planilha de cálculos à fl. 18, atualizados pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para extinguir os embargos nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025256-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-91.2008.403.6182 (2008.61.82.024663-3)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do requerimento do Embargante de desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 161/163), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Ressalto ainda, que ao perito judicial, Sr. Ricardo Coimbra, foi deferido o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do Laudo Pericial, contados do recebimento dos honorários, que se efetivou em 22/11/2012 (fl. 155). Entretanto, até esta data não houve cumprimento do encargo, embora conste pedido, protocolado em 18/12/2013, para prorrogação de prazo. Injustificável que após 1(um) ano, este Juízo defira qualquer prazo, para conclusão dos trabalhos do profissional. Considerando que não houve cumprimento do encargo, através da entrega do Laudo Pericial, bem como, a desistência da embargante da ação, determino a Expedição de Mandado de Intimação do perito Sr. Ricardo Coimbra, para efetuar a devolução dos honorários recebidos, no valor de R\$5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado. Faça-se constar do mandado que no prazo de 5(cinco) dias, deverá ser efetuado depósito, na Agência 2527, PAB Execuções Fiscais-SP, Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, expeça-se Alvará de levantamento em favor da embargante, que deverá juntar procuração, com poderes específicos para o ato. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050042-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018670-96.2010.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -ANP, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº0018670-96.2010.403.6182, tendente à cobrança de créditos de multa administrativa objeto de auto de infração nº021866, no valor de R\$ 5.000,00, para setembro de 2007. A parte embargante alega, em apertada síntese, que foi autuada por não ter apresentado o livro LMC, em maio de 2001. Informa que isso ocorreu porque o documento se encontrava em poder de seu contador, fato este não aceito pelo agente. Pugna ainda pela prescrição da multa, uma vez que da data do auto de infração, em 08/05/2001 até a distribuição da ação, em 18/05/2010, teria transcorrido prazo maior do que cinco anos, sem causas interruptivas. No mérito, afirma não ser cabível a autuação, não sendo razoável, nem proporcional e nem tampouco lhe tendo sido oportunizada a ampla defesa. Impugnados os embargos pela ANP (fls.31/43), esta argumentou que não ocorreu a prescrição, pois, a contar do encerramento do processo administrativo, em agosto de 2007, até o ajuizamento da ação, não transcorreram mais de cinco anos. Quanto ao mérito, sustenta a validade da autuação, tendo em vista a legislação específica (Lei n.9.478/97) e quejandos, que impõem uma série de obrigações aos distribuidores de combustíveis, a fim de atender aos interesses nacionais na boa regulação do mercado em tela.

Afirma que a empresa, ora embargante, deixou de apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), sendo que, em substituição, teria apresentado a Sistematização de Títulos e Subtítulos, espelhados em folhas contínuas, fato este que não atenderia ao disposto na Portaria DNC nº 26/92, razão pela qual lhe teria sido imposta a multa prevista no art. 3º da Lei n. 9.847/99. O embargante manifestou-se às fls. 171/175, repisando os mesmos argumentos e sustentando ainda a única interrupção da prescrição prevista seria a do art. 2º da Lei n. 9.873/99, isto é, de que a prescrição da pretensão punitiva se interrompe pela notificação ou citação do indiciado o acusado. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Sobre o tema prescrição e interrupção de penalidades administrativas, prevê a Lei n. 9.873/99 o seguinte: Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) É de se ver, portanto, ao contrário do que pretende o embargante que a existência de processo administrativo, bem como decisão condenatória recorrível, como é o caso em tela, implicam em hipóteses de interrupção da prescrição. Assim, resta claro que tão-somente após o encerramento e conclusão da discussão administrativa é que se iniciou o prazo para a contagem da prescrição punitiva, eis que interrompido durante o processo respectivo. Neste sentido, é o teor do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. LEIS Nºs 6.838/80 e 9.873/99. 1. Interrompida a prescrição da ação punitiva pelo CREMESP em fevereiro de 1998, nos termos da Lei nº 6.838/80, o curso da prescrição recomeçou a correr com a apresentação da defesa prévia na seara administrativa em abril de 1998. Sendo proferida decisão administrativa recorrível em 07 de dezembro de 2002, verifica-se nova causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99, de aplicação imediata, por dispor de matéria processual. 2. Resta não configurada a prescrição. 3. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281469, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 240 .FONTE_ REPUBLICACAO). Rejeito, pois, a prejudicial de mérito da prescrição. Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. Quanto ao mérito propriamente dito, a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. A autuação administrativa resultou de seu poder de polícia de fiscalizar as atividades da embargante voltadas à comercialização de combustíveis e disciplinadas pela Lei n.9.478/97, no caso específico quanto à necessidade de exibição do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC). Cabe a parte que pretende refutar a veracidade que defluiu da CDA apresentar prova pré-constituída que a desfigure ou descaracterize, mas não é isso o que se observou, tendo a embargante inclusive discutido amplamente a questão na esfera administrativa, não obtendo êxito, contudo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045997-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018219-42.2008.403.6182 (2008.61.82.018219-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2008.61.82.018219-9, ajuizados em 23/08/2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, referente à CDA nº 80 2 08 002555-08, CDA nº 80 2 08 002556-80, CDA nº 80 6 08 006392-67, CDA nº 80 6 08 006393-48 e CDA nº 80 7 08 001789-25, processo administrativo nº 16327 000726/98-22, referente a débitos de IRPJ, no valor de R\$ 7.240.866,64 em 23/06/2008. Na inicial de fls. 02/35, a embargante requer que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa não possui liquidez e certeza, por falta de requisitos necessários a sua validade. Aduz, em síntese, a ausência de previsão legal, para embasamento da autuação e afasta a aplicabilidade da Lei 9.430/96. Ressalta ainda, a inconstitucionalidade da multa. Embora os embargos tenham sido recebidos no efeito suspensivo, com base nos termos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fl. 953), a exequente obteve decisão favorável, mediante interposição do Agravo de Instrumento nº 0016198-39.2013.403.0000, para que outra decisão seja proferida, com a apreciação de todos os requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC (fls. 954/961 e 1022). Em sua impugnação, às fls. 962/973, preliminarmente, a embargada informa a existência da Ação Ordinária nº 2008.61.00008415-3, distribuída em 08/04/2008, para a 14ª Vara Cível da Capital. Afirma que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e obedece a todos os pressupostos exigidos pelo art. 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. Defende a legalidade do crédito tributário e a constitucionalidade da cobrança dos juros moratórios e da multa. Requer os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante se manifestou às fls. 1002/1020, e preliminarmente, admite a existência da Ação Ordinária, defendendo a ocorrência de conexão entre as ações. Em linhas gerais, reitera as alegações da petição inicial. É o relatório. Decido. Da garantia da execução O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. O julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo desde que a execução esteja totalmente garantida. A penhora sobre bens da empresa executada é legítima. Caso a embargante queira, poderá oferecer outros bens para garantia da execução. A embargada poderá aceitá-los ou não. A garantia poderá ser substituída a qualquer momento, através de petição fundamentada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80. Constato que houve penhora sobre o faturamento da empresa executada, conforme Auto de Penhora e Avaliação (fl. 297), cujo valor vem sendo depositado mensalmente pela embargante. Entretanto, diante da desproporção entre o valor ora depositado, R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, desde agosto de 2012 (fl. 301) e o montante da dívida R\$7.240.866,64 (06/2008), não é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos, diante da falta de garantia à execução, conforme disposto no artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80. Da litispendência Diante da existência da Ação Ordinária, distribuída à 14ª Vara Cível sob o nº 2008.61.00.008415-3, que tem por objeto a concessão de provimento jurisdicional, para anular o lançamento referente ao Processo Administrativo nº 16327.000726/98-22, faz-se mister esclarecer o quanto segue: As partes reconhecem a existência da Ação Anulatória. Entretanto, sob a alegação de conexão entre as ações, a embargante, requer a suspensão do curso da Execução Fiscal e dos Embargos. Este juízo, exclusivamente Fiscal, não tem competência sobre a matéria cível, afastando-se definitivamente a possibilidade de cumulação de pedidos. Ainda assim, é preciso destacar o fato de que os Embargos versam sobre o mesmo objeto tratado na Ação Anulatória em referência. Trata-se de litispendência, instituto cujo objetivo é evitar decisões judiciais divergentes entre juízos distintos. O entendimento deste Juízo é no sentido de que a Ação Anulatória e os Embargos à Execução Fiscal possuem a mesma natureza, visto que pretendem a desconstituição do crédito relativo ao mesmo processo administrativo. Diante da identidade entre partes, pedido e causa de pedir, torna-se inviável o prosseguimento dos embargos. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901748605, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/04/2011 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência.

Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200500131497, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00235 RDDT VOL.:00126 PG:00141 ..DTPB:..).Alternativamente, a executada poderá requerer nos autos da Execução Fiscal a pretendida suspensão, até que se tenha a decisão definitiva a ser proferida na Ação Ordinária. Outrossim, esclareço a necessidade de que haja garantia total, através de depósito em dinheiro, comprovado pela juntada aos autos de Certidão de Inteiro Teor, expedida pelo Juízo competente.DISPOSITIVOPosto isto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.018219-9.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021010-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-81.2012.403.6182) BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face da União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº0009251-81.2012.403.6182, tendente à cobrança de créditos tributários no valor de R\$ 50.577,66, em 12/11/2011, referentes a contribuições sociais sobre a remuneração de empregados, distribuídas, creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas, contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, salário-educação, INCRA e FGTS, consoante documentação nos autos em anexo, referentes ao período de 05/2006 a 10/2008.A parte embargante alega, em apertada síntese, que teria ocorrido a prescrição, pois o período da dívida seria de 05/2006 a 10/2008, mediante lançamento por homologação, sendo que o despacho de citação seria de 12/2012; além, portanto, do prazo quinquenal. No mérito, pugna por ser indevida a cobrança quanto à correção monetária aplicada, aos juros de mora, à multa de 20% e quanto às custas processuais. Impugnados os embargos pela União (fls.40/43), esta argumentou que não há prescrição, uma vez que o débito foi constituído em 18/10/2010 e o ajuizamento da ação ocorreu em 28/02/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos embargos, tendo em vista a higidez da cobrança aplicada.É o relato do necessário. Passo a decidir. II. FundamentaçãoPasso ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito.Quanto à prejudicial de mérito, passo a expor.Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.A decadência, que constitui a perda do direito potestativo da administração de constituir o crédito tributário, encontra-se prevista no artigo 173 do CTN, contando-se: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Os débitos são considerados definitivamente constituídos com a entrega da declaração, conforme jurisprudência pacífica, ou a notificação da decisão definitiva do processo administrativo.O prazo decadencial se estende da notificação do lançamento até o efetivo protocolo da ação. Caso exista processo administrativo, a exigibilidade do crédito e o prazo decadencial ficam suspensos até a solução do respectivo procedimento.Nos presentes autos, a data de constituição dos débitos é a data da entrega da declaração da embargante, não havendo se falar em decadência, pois ocorreu o autolancamento dentro do quinquídio legal do art. 173.Ainda porque, nos termos do art. 150, do CTN, o lançamento por homologação ocorre, sob condição resolutive da ulterior homologação do mesmo, por parte da Fazenda. Como in casu, pela informação da embargada e documentação juntada, o lançamento definitivo ocorreu em 18/10/2010 e o ajuizamento da ação ocorreu em 28/02/2012, tem-se que a revisão do lançamento efetivou-se dentro do prazo de 5 (cinco) anos previstos para que a Fazenda possa revê-lo, nos termos do art. 150, 4º, do CTN.É exatamente o que ocorreu no caso em tela, sendo que o ajuizamento da ação deu-se também dentro do prazo de 5 (cinco) anos, após o lançamento definitivo, pelo que também não há se falar em prescrição. Destarte, nos termos do art. 149, do CTN, o lançamento é passível de revisão de ofício da autoridade administrativa em várias hipóteses, quando houver erro ou qualquer outra omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, nos termos do inciso IV, pelo que correto se afigura o procedimento fiscal. Nulidade da CDA A alegação de nulidade da CDA não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI

6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Da Aplicabilidade da Taxa Selic Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confirma-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração

das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050425-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522225-84.1998.403.6182 (98.0522225-0)) DELIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO PONTINHA (PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER E PR037156 - ARIANE BINI DE OLIVEIRA E SP179304 - CLARA NOEMI TREIGER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do requerimento do Embargante de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063928-24.1976.403.6182 (00.0063928-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ASSISTENCIA JURIDICA JUAREZ CARDOSO S/C X JUAREZ ASSIS CARDOSO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuições previdenciárias, CDA nº 03.588.220-4. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 23/08/1976, foi cumprido pessoalmente, conforme certidão de fl. 06 v. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/07/2003 (fl. 93). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 01.8.2013, intimou-se a exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 94), deixando transcorrer in albis o prazo legal (fl. 95 v). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522942-67.1996.403.6182 (96.0522942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SABRINA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à IRRF, CDA nº 80 2 95 024271-00. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 30/08/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 07. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/1998 (fl. 08 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 10.9.2013, intimou-se a exeqüente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 22), deixando transcorrer in albis o prazo legal (fl. 23 v). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528857-97.1996.403.6182 (96.0528857-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SAN MARCU S TURISMO E VIAGENS LTDA X MARCELO TOSHIRO ARAKI X MARCOS AKIRA ARAKI

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição social, CDA nº 55.587.535-0. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 31/10/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 15. Posteriormente, expediu-se edital de citação em 23/05/2003. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/06/2003(fl. 30). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 11/10/2013, intimou-se o exeqüente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 31). Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl.33). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531205-88.1996.403.6182 (96.0531205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO DE PUCCIO SILVA

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530172-29.1997.403.6182 (97.0530172-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TUNG CHAN SHU

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à IRPF, CDA nº 80 1 96 012548-42. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 06/08/1997, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 07. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 11, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/03/1999 (fl. 12 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 04/02/2014, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 16). Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl.17). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533635-42.1998.403.6182 (98.0533635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição social, CDA nº 80 6 97 007123-06. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 08/07/1998, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 07. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/04/1999 (fl. 09 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 04/02/2014, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 12). Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 14/16). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016431-71.2000.403.6182 (2000.61.82.016431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEICHMANN CABRAL CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu

valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018886-67.2004.403.6182 (2004.61.82.018886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOPI REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010118-21.2005.403.6182 (2005.61.82.010118-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X IVETE PEREIRA PUCCI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de débito, referente à anuidade. A citação do executado, deferida por despacho proferido em 21/07/2005, foi cumprida via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 12. Proferido despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, o exequente interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento, para prosseguimento da execução (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031252-70.2006.403.6182 (2006.61.82.031252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.L.P. DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE PNEUS LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X CAMILO JOSE OCHOA X PRISCILA MARIA FURLAN OCHOA X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF X MICHEIL YOUSSEF X MAURICIO HANNA YOUSSEF X SIMON ASSAD

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020700-12.2007.403.6182 (2007.61.82.020700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCIMAR OLIVEIRA CARNEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal cuja CDA 80404000230-00, encontra-se extinta, a requerimento da exequente, à fl. 161. Tendo em vista a informação de fl. 298, bem como a petição de fls. 325/332, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80.1.07.000512-45, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos à partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0014893-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014893-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA CAVALCANTI ROCHA MARTINS(SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 27/06/2008, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fls. 08, e posteriormente, citação positiva (fl. 09). A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 16/31). Foi proferida sentença de extinção da execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598 do CPC, diante da inexistência do interesse processual, por ser o valor da causa inferior a R\$1.000,00. O E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo exequente, para prosseguimento da execução, com fundamento no parágrafo 1º -A do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 86/89). O exequente informa que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl.129). É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2002 e 03/2003, tendo sido inscrito em dívida ativa em 12/09/2006, com conseqüente ajuizamento em 18/06/2008. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/2002 a 18/06/2008 e 03/2003 a 18/06/2008. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024663-91.2008.403.6182 (2008.61.82.024663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026117-72.2009.403.6182 (2009.61.82.026117-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FATA AUTOMATION LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 20/07/2009, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fls. 08. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada foi determinada a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor previsto na Lei 10.522/2002, por tratar-se de quantia ínfima. Contra a decisão o exequente interpôs Agravo de Instrumento, que teve provimento para determinar que a execução prosseguisse. (fl. 17/21). É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2003 e 03/2004, tendo sido inscrito em dívida ativa em 17/12/2007, com conseqüente ajuizamento em 24/06/2009. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade

devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto haver mais do que 5(cinco) anos entre 03/2003 a 24/06/2009 e 03/2004 a 24/06/2009. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049185-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO CONCISTRE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040861-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA RITA - IMEDI MEDICINA DIAGNOSTICA SOCIEDADE SIMPL

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001469-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARROW ENTERTAINMENT BRASIL - PRODUCAO, DISTRIBUICAO E C

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054886-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0026582-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO ALENCAR FRANCO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80.1.12.033346-46, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1154

EXECUCAO FISCAL

0053374-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: 124ª HASTA: - Dia 22/05/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 05/06/2014 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo redesignado o leilão para as seguintes datas: 129ª HASTA: - Dia 09/09/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/09/2014 às 11h para a segunda praça e: 134ª HASTA: - Dia 13/11/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 27/11/2014 às 11h para a segunda praça. PA 2,10 Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027043-87.2008.403.6182 (2008.61.82.027043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028975-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028975-1)) ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe

0050508-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de multa pecuniária imposta pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, com fundamento no art. 11, inciso II, par. 1º inciso I da lei n. 6.385/76. Alega a parte embargante que:a) Não há nexos de causa entre os elementos fáticos nos quais se baseia a sanção pecuniária aplicada;b) Não houve danos ou prejuízos à Ordem Econômica Nacional, tampouco aos investidores ou às Bolsas de Valores que justificassem a aplicação da sanção pecuniária;c) A CVM não tem competência legal para fiscalizar e regular o mercado face à atuação das Bolsas de Valores Mobiliários;d) Violação ao devido processo legal, por ocasião da tramitação do inquérito administrativo;e) A decretação da liquidação extrajudicial e consequente solidariedade do embargante, com indisponibilização de seus bens, desconstituiu o débito em cobro;f) Ocorrência da prescrição;g) A citação editalícia foi nula.Emenda da petição inicial a fls. 528/529, para juntada de documentos essenciais a fls. 531/567.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 568.O embargado apresentou impugnação a fls. 595 e ss, refutando um a um os pontos da petição inicial.Houve réplica a fls. 966 e ss.Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos em face da decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito (fls. 977).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.PRECLUSÃO DE MATÉRIA: CITAÇÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TORNAR A DECIDIR.A argumentação referente à nulidade da citação por edital, não merece ser conhecida, pois já foi objeto de deliberação no executivo fiscal a fls. 147/148, conforme segue:A alegação de nulidade base puramente formal, mas não colhe êxito em vista das particularidades do caso.Com efeito, a carta de citação foi entregue no endereço que o executado afirma ser seu e foi devidamente recebida.Além disso, sua residência recebeu visita do Oficial de Justiça, que a certificou a fls. 91.Desse modo, é evidente que tinha ciência da execução fiscal há muito e que a suspeita de ocultação aventada pela Sra. Oficial de Justiça se confirma.Por outro lado, o executado está alegando a própria torpeza.Somente agora, após o bloqueio eletrônico de valores, comparece o executado com o fito de anular os atos processuais, sendo evidente que seu único interesse consiste na ineficácia da constrição.Em outra execução, conforme certificou a Sra. Oficial, repetiu-se essa conduta típica de litigante de má-fé.Assim, sobram motivos para repelir sua pretensão:1. Primeiramente, ninguém pode se beneficiar de sua própria má-fé;2. A citação por edital que se reputa nula na verdade foi desnecessária, porque o executado já havia sido citado por via postal em seu endereço (que agora confirma ser, realmente, o seu);3. Suas tentativas de ocultação - bem como de seu patrimônio - têm atravancado esta execução, que se processa desde 1997.Pelo exposto, indefiro o pedido de

nulidade dos atos processuais. Quanto à nomeação de bens à penhora, não tem o menor propósito, em face do quadro acima explicitado, sendo certo ainda que foi penhorado dinheiro, bem que está no primeiro grau de preferência legal. Recebo esse pedido como pleito de substituição de bens penhorados. E determino que se abra vista ao exequente, para que sobre ele se manifeste. Desse modo, houve PRECLUSÃO. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. Houve inclusive interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Não cumpre a este Juízo tornar a deliberar matéria que já foi suficientemente decidida. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revolvida em objeção de pré-executividade (portanto matéria de ordem pública, à semelhança do que aqui ocorre) não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaco: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo preclusa a matéria relativa à validade da citação, cuja discussão ficou manifestamente superada. PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (GRIFEI) Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios

gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz:As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão- é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282?STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere

às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646?RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187?SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832?SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756?SP, REsp 436.960?SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A execução é de multa administrativa, aplicada por decisão da CVM em 27.12.1994, mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por ato de 26.11.1996 e exigível com acréscimos a partir de 17.02.1997. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbente à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbente à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).A execução fiscal foi ajuizada em 13 de novembro de 1997, sendo o executado, ora embargante, regularmente citado por AR em 10.03.1998 (fls. 06 - executivo fiscal).Já com a petição inicial foram fornecidos os meios necessários à citação. O ligeiro retardamento deveu-se exclusivamente ao mecanismo judiciário, sem culpa imputável à parte exequente - ora embargada.Invocável, ao abrigo de qualquer dúvida, o enunciado sumular n. 106/STJ:PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de ocorrência da prescrição.COMPETÊNCIA - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOSCompete à CVM, nos termos do art. 8º, I e III, da Lei 6.385/76, regulamentar e fiscalizar as atividades e serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participam, e aos valores ali negociados. À época da aplicação da multa, o par. 1º do referido artigo, tinha a seguinte redação: O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.No cumprimento desses deveres, a autarquia-exequente atua como Administração Pública, exercendo poder de polícia, de modo a condicionar e restringir condutas individuais em benefício do interesse social.A Lei 6.385/76, em seu artigo 11, dispõe sobre as competências atribuídas à CVM e as penalidades aplicáveis aos infratores, prevendo dentre elas, a multa.Portanto, é descabido o argumento de que a CVM não teria competência legal para fiscalizar e sancionar operações que estão relacionadas com sua própria razão de ser.Mesmo que a lei não houvesse sido suficientemente clara - e o foi - a atribuição da CVM para o caso decorreria das finalidades de sua criação enquanto pessoa jurídica de direito público.Na verdade ocorre o oposto do que a parte embargante alega: a competência da CVM é que se impõe malgrado a existência da Bolsa de Valores (pessoa jurídica de direito privado) e não o inverso.Em notável voto a propósito dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade,

relacionados com a competência fiscalizatória e punitiva da Comissão de Valores Mobiliários, restou reconhecido que essa Autarquia não apenas pode agir, como deve fazê-lo, sendo implícito tal poder-dever no exercício da polícia do mercado de capitais. Transcrevo-o na parte em que interessa ao presente: Há muito que a leitura do princípio da proporcionalidade não mais se assenta apenas sobre a proibição do excesso, tendo-se expandido, também, para vedar a proteção deficiente dos bens jurídicos, segundo a lição de Lênio Luiz Streck: Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (Abwungung) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador (Lênio Luiz Streck. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, Ano XXXII, n.º 97, março 2005, p. 180). Ademais, relembro o disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, que traça o modelo legal de sanções administrativas atribuídas à Comissão de Valores Mobiliários, prevendo as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores; IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior; V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior. De fato, a interpretação dessa norma deve levar em conta as finalidades do exercício do poder de polícia da Comissão de Valores Mobiliários, com vista à proteção e à guarda dos bens jurídicos e fins sociais, assim previstas pelo mesmo Diploma Legal: Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de: [...] II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais; III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão; IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra: a) emissões irregulares de valores mobiliários; b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários. [...] Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no 2º do art. 15, poderá: [...] V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal. 1º. Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá: I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores; II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei; III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado; IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular (sem grifos no original). Ora, para o cumprimento de tais misteres, não se mostraria razoável restringir o uso das sanções disponíveis à CVM, tendo em vista seu melhor aparelhamento quando da apuração dos fatos ilícitos e da reprimenda do caso concreto. O silêncio do art. 11 da Lei n.º 6.385/76, quanto à possibilidade de aplicação cumulativa de sanções, antes de representar espécie de silêncio eloquente, a impedir tal espécie de apenação, deve ser interpretado como técnica legislativa que prestigia a garantia do exercício efetivo, autônomo e independente das funções da Comissão de Valores Mobiliários que, no mais das vezes, depende de um juízo de oportunidade e conveniência quanto ao tipo e grau de reprimenda adequada ao caso concreto, devido à natureza altamente cambiante e complexa do mercado em destaque e dos ilícitos que lhe são peculiares. Desse modo, deixa-lhe margem de liberdade para aplicar a sanção de acordo com a espécie e a gravidade da falta cometida. Ciente dos desafios que o exercício do poder de polícia impõe à Administração Pública, no referente à interpretação dos fatos e à escolha dos meios mais adequados para restringir e condicionar a liberdade dos cidadãos, com vistas ao interesse público, a doutrina brasileira tende a atribuir-lhe o caráter discricionário, máxime quando a lei não detalha a forma como tal prerrogativa pública deverá ser desempenhada, o que ocorre no caso dos autos. Neste sentido, é o ensinamento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: Quanto à discricionariedade, embora esteja presente na maior parte das medidas de polícia, nem sempre isso ocorre. Às vezes, a lei deixa certa margem de liberdade de apreciação quando a determinados elementos, como o motivo ou o objeto, mesmo porque ao legislador não é dado prever todas as hipóteses possíveis a exigir a atuação de polícia. Assim, em grande parte dos casos concretos, a Administração terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal. Em tais circunstâncias, o poder de polícia será discricionário. Em outras hipóteses, a lei já estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração terá que adotar a solução previamente estabelecida, sem qualquer possibilidade de opção. Nesse caso, o poder será vinculado. O exemplo mais comum do ato de polícia vinculado é

o da licença. Para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Estado, a lei exige alvará de licença ou de autorização. No primeiro caso, o ato é vinculado, porque a lei prevê os requisitos diante dos quais a Administração é obrigada a conceder o alvará de licença ou de autorização. No primeiro caso, o ato é vinculado, porque a lei prevê os requisitos diante dos quais a Administração é obrigada a conceder o alvará; é o que ocorre na licença para dirigir veículo automotores, para exercer determinadas profissões, para construir. No segundo caso, o ato é discricionário, porque a lei consente que a Administração aprecie a situação concreta e decida se deve ou não conceder a autorização, diante do interesse público em jogo; é o que ocorre com a autorização para porte de arma, com a autorização para circulação de veículos com peso ou alturas excessivos, com a autorização para produção ou distribuição de material bélico. Diante disso, pode-se dizer que o poder de polícia tanto pode ser discricionário (e assim é na maior parte dos casos), como vinculado (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 106-107). Na mesma linha, são a lição de José dos Santos Carvalho Filho: Reina alguma controvérsia quanto à caracterização do poder de polícia, se vinculado ou discricionário. Em nosso entender, porém, a matéria tem de ser examinada à luz do enfoque a ser dado à atuação administrativa. Quando tem a lei diante de si, a Administração pode levar em consideração a área de atividade em que vai impor a restrição em favor do interesse público e, depois de escolhê-la, o conteúdo e a dimensão das limitações. É o caso, por exemplo, em que as autoridades públicas enumeram apenas alguns rios onde a pesca se tornará proibida. Sem dúvida que nesse momento a Administração age no exercício de seu poder discricionário. [...] O inverso ocorre quando já está fixada a dimensão da limitação. Nessa hipótese, a Administração terá de cingir-se a essa dimensão, não podendo, sem alteração da norma restritiva, ampliá-la em detrimento dos indivíduos. A atuação, por via de consequência, se caracterizará como vinculada. No exemplo acima dos rios, será vedado à Administração impedir a pesca (não havendo, obviamente, outra restrição) naqueles cursos d'água não arrolados como alvo das medidas restritivas de polícia (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 20. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 80). (REsp 1130103/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) O precedente citado versa sobre punição diversa da aqui cogitada, mas serve como forte apoio à idéia de que a CVM não apenas tinha a potencialidade de atuar com severidade no caso presente - porque detinha atribuição legal - como também devia fazê-lo, sob pena de o Estado vir a ser responsabilizado por omissão. Rejeito, portanto, a alegação de incompetência da CVM. INEXISTÊNCIA DE DANO. REQUISITO NÃO IMPOSTO POR LEI PARA FINS DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA O dano é requisito legal da responsabilidade civil e não da responsabilidade administrativa. Trata-se de mais um dos muitos argumentos falaciosos dos presentes embargos. Alega-se a ausência de pressuposto que, em verdade, não é previsto em lei para fim da reprimenda administrativa imposta. Primeiramente, a afirmação sequer foi provada, de modo que não se houve a parte embargante com o cumprimento de seus ônus processuais. Em segundo lugar, não há necessidade de demonstrar-se dano ao mercado de capitais, ou à ordem econômica nacional, para que se caracterize a responsabilidade administrativa e consequente punição. Repito, para que não haja dúvida ou mal-entendido: o dano é pressuposto legal da responsabilidade civil e não daquela espécie que se discute nestes autos, nem da respectiva multa. NEXO LÓGICO ENTRE A CONDOTA E A PENALIDADE APLICADA A multa foi imposta legitimamente, devendo ser repelidos os fundamentos arguidos pelo embargante em sentido contrário. Essa penalidade tem origem em operações simuladas realizadas por investidores, atuando em nome próprio e de terceiros, com finalidades antijurídicas e propósito de lucro, coletivamente conhecidas pela infame denominação caso Nahas. Mais especificamente, os investidores criaram condições artificiais de demanda, oferta ou preço e/ou manipularam preços, todas faltas graves devidamente previstas em Regulamento (Instrução CVM n. 08/1979; e na Lei que lhes cominou penalidades (Lei n. 6.385/1976, art. 11, incs. I a IV). A atuação do embargante ELMO foi individualizada pela autoridade, que lhe aplicou a multa de 8% do valor de operações canceladas pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, no mês de junho de 1989. A respectiva penalidade foi dimensionada de forma pessoal, específica e considerando-se a conduta do agente individualmente. Apurou-se que o embargante valeu-se de Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Capitânea DTVM) e de um testa-de-ferro, Roberto Robillota Filho, mas que todos os negócios eram da responsabilidade de Elmo Camões Filho. O embargante foi especificamente condenado por ter participado diretamente na alta artificiosa das cotações no mercado naquele ano de 1989, relacionada com a concentração de negócios dissimulada pelo emprego de pessoas interpostas. Empregou a Comissão de Valores Mobiliários a definição corrente e aceita de manipulação, também admitida à época dos fatos pela autoridade norte-americana (SEC). Estava embasada não em uma operação isolada, mas no conjunto das operações realizadas nos mercados à vista, a termo, de opções e futuro de índice, na concentração de posições nesses descritos mercados e no volume de negócios realizados. Na verdade, não haveria outra maneira de estabelecer os ilícitos, a não ser considerando a concentração, o conjunto das operações simuladas, o emprego de intermediários diversos como indícios que, interpretados como um sistema, apontam para as infrações reprimidas. A conclusão geral indicou que os vários grupos participantes, dentre eles o embargante, provocaram distorções na livre formação de preços do mercado, em seu próprio benefício. A única peculiaridade foi a de que o Grupo Elmo atuou em menor escala em relação aos demais partícipes da trama. Sua punição por via de reprimenda financeira considerou tais especificidades. Não somente há nexo lógico entre a conduta apenada e a sanção incorrida, como também com a

quantidade e natureza dessa sanção. Rejeito, portanto, as alegações do embargante em sentido oposto. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFIRMAÇÃO GRATUITA E NÃO COMPROVADA devido processo legal integra diversos princípios, dentre eles o da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e da possibilidade de recursos. Todos foram indisputavelmente observados pela autoridade administrativa. Mais uma vez, os embargos clamam no vazio, sem supedâneo sério para suas alegações. O ato impositivo de reprimenda, amplamente motivado, foi precedido do trabalho de comissão de inquérito administrativo, cujo relatório límpido, detalhado e primoroso está colacionado a fls. 411 e seguintes. À parte embargante foi oportunizada defesa perante a presidência da CVM, reproduzida a fls. 696. Defesa ademais técnica, subscrita por advogado e acadêmico prestigioso. A ata de julgamento do inquérito CVM n. 07/1989 (fls. 707 e seguintes) está substancialmente fundamentada, definindo a infração investigada e suas balizas; seu conceito na órbita interna e internacional; a conduta de cada qual dos investidores e intermediários envolvidos e a pena aplicada a cada um, de modo detalhado e até perfeccionista. Observo que o embargante ELMO teve nova oportunidade de, amparado por defensor muito qualificado, apresentar recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fls. 922), afinal rejeitado fundamentadamente (fls. 954). Assim sendo, analiso as frágeis objeções do embargante: a) É incorreto que o indiciamento no inquérito administrativo tenha prejudicado o exercício da ampla defesa. Pelo contrário, ela foi exercida até o esgotamento da instância administrativa, inclusive com acesso aos recursos a ela inerentes; b) O embargante, como os demais envolvidos, teve oportunidade de deduzir defesa técnica, assinada por profissional prestigiado, com plena ciência das apurações do inquérito administrativo. c) A multa aplicada não é de natureza penal, mas administrativa, o que põe por terra a linha de argumentação da parte embargante; d) O que é chamado nos embargos de norma ancilar interna da CVM é na realidade o regulamento que baixou com base no seu poder de polícia sobre o mercado de capitais; e) A conduta dos agentes, inclusive o embargante, não pode ser reputada lícita à época dos fatos, porque desbordou a simples especulação e tomou os moldes de manipulação do mercado e de seus preços, ampla e tecnicamente demonstrada pela autoridade administrativa; f) Eventual corresponsabilidade das bolsas envolvidas não elimina a responsabilidade do embargante. E, mesmo assim, aquela primeira existe apenas no plano das cogitações do embargante, não tendo sido analiticamente comprovada; g) Não apenas havia regulamentação preexistente aos fatos, como os coautores e partícipes tinham plena consciência de seu caráter imoral e antijurídico, tanto que se serviram de pessoas interpostas com a finalidade de ocultar a concentração de operações. h) Não há que falar em inexistência de defesa que foi efetivamente exercida, em mais de um grau administrativo e cujas peças estão reproduzidas nestes autos. SUPOSTA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO PELA DISSOLUÇÃO DA CAPITÂNEA DTVM ou PELA INDISPONIBILIDADE DE BENS - RELAÇÃO NENHUMA COM A RESPONSABILIDADE POR ILÍCITO PESSOALMENTE COMETIDO PELO EMBARGANTEO devedor inscrito como tal no livro de dívida ativa e respectiva certidão é a pessoa física do embargante. Ele, da mesma forma, foi considerado responsável pela infração reprimida com pena pecuniária. A Distribuidora de Títulos e Valores mobiliários foi considerada instrumento para o perfazimento de atos ilícitos. Portanto, nem a indisponibilidade de bens decretada na esfera administrativa, nem a liquidação da pessoa jurídica guardam qualquer relação com a responsabilidade do embargante com ilícito de sua própria autoria e que lhe foi pessoalmente imputado. A presente execução é de multa imposta a pessoa física, em resumo e nada tem a ver com a corresponsabilidade de sócio ou de administrador por débito de pessoa jurídica. O capcioso raciocínio dos embargos dirige-se a uma pessoa jurídica que foi considerada meio para o ilícito, mas que não sofreu, ela própria, a penalidade em curso de cobrança. Esta foi cominada diretamente à pessoa natural do embargante, não havendo nenhum sentido ou nexos lógico na argumentação que, erroneamente, pressupõe a desconstituição do título executivo. Também neste ponto, a defesa apresentada pela parte embargante sofre do vício de non sequitur. Incorre, mais propriamente, no sofisma da ignoratio elenchi. Tal se dá quando se aventam premissas irrelevantes para a conclusão desejada. Argumento irrelevante, repise-se, porque a liquidação de pessoa jurídica não tem nenhuma relação com a multa imposta pessoal e diretamente a uma pessoa natural. Irrelevante, outrossim, porque não há nenhum nexos entre a indisponibilidade de bens, motivada por aquela liquidação e a multa imposta por ato ilícito de pessoa física, em procedimento também diverso. ORNAMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO e DA CDA NÃO FORAM ABALADOS Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o devedor. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão

da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Se isso pode-se dizer da Certidão de Dívida Ativa, na mesma toada podem ser lembrados os ornamentos do ato administrativo punitivo que deu origem remota ao débito em curso de cobrança. Somando-se a isso que o ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa da embargante. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Dos mencionados ônus, a parte embargante não se desincumbiu adequadamente. De onde a improcedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo devidamente atualizado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0558907-72.1997.403.6182 (97.0558907-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. No silêncio ou confirmando a regularidade do acordo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro proferida. Int.

0570748-64.1997.403.6182 (97.0570748-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado a fl. 229, onde deverão permanecer até decisão definitiva referente aos Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se.

0571001-52.1997.403.6182 (97.0571001-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X USIPECAS IND/ E COM/ DE PISTOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X YUKIE OKAMURAA X ADOLFO SHIGUERU OKAMURA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência,

celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0571528-04.1997.403.6182 (97.0571528-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELIMAR IND/ E COM/ LTDA X PAULINO DONAIRE X RALFO DONAIRE(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA E SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro proferida. Int.

0586828-06.1997.403.6182 (97.0586828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X A CHIMICAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 262, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 256/257, em penhora. Considerando que devidamente representado nos autos (fls. 234), intime-se o executado, pela imprensa oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0513048-96.1998.403.6182 (98.0513048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Retornem os autos ao arquivo, devendo os valores permanecerem a disposição deste juízo até o adimplemento total da dívida. Intimem-se.

0513598-91.1998.403.6182 (98.0513598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A-MASSA FALIDA X CELSO COLONIA CRETILLA X CARLOS AUGUSTO SCARPELLI(SP141687 - ROSEMARI TONIOLO) X RICARDO CONRADO MESQUITA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS AUGUSTO SCARPELLI (fls. 137/155), em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente, a ilegitimidade passiva e o encerramento da falência. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações do excipiente, aduzindo a não ocorrência da prescrição; alegou, ainda, a legalidade do redirecionamento. Requereu a expedição de mandado de citação para o coexecutado. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO ILEGITIMIDADE DO EXCIPIENTE Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser

enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de

2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que CONTRAP CONTROLE E APLICAÇÕES SA (MASSA FALIDA) teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 28.07.2008 (consoante cópia da certidão de objeto e pé de fls.111), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar cabe à parte exequente e ela devidamente se desincumbiu desse ônus, trazendo aos autos o documento acostado a fls. 111 que informa a denúncia ofertada pelo Ministério Público contra o excipiente, bem como a responsabilidade por débitos em aberto: (...) CERTIFICA MAIS que, em 28.07.2008, foi proferida a sentença encerrando a presente falência de CONTRAP -CONTROLE DE APLICAÇÕES S/A, que fora estabelecida na rua Conselheiro Crispiniano, 344, 12º andar, cj 1201, nesta Capital, ressaltando-se que os falidos permanecem responsáveis por eventuais débitos em aberto e determinando, ainda, o cumprimento do disposto no art. 132, parágrafos 2º e 3º da Lei de Falências (...)A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra. Existem indícios do ato ilícito em questão, que não podem ser discutidos em profundidade no seio de exceção de pré-executividade, que não permite dilação instrutória. Constatada, portanto, a sua inclusão no pólo passivo após o encerramento da falência e dos indícios de ato ilícito, descabida a alegação de ocorrência de prescrição, como sustentou a excepta a fls. 195-verso: . (...) Por conta do processo falimentar, a presente execução ficou suspensa até junho de 2010, data em que a Fazenda Nacional pugnou pelo seu prosseguimento. Assim, sendo, igualmente, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 111, o encerramento da falência ocorrera em julho de 2008.Portanto, no caso em voga, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição, tendo em vista que os créditos foram constituídos e cobrados dentro dos lapsos temporais previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (...)Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. Não é possível ir além nessa discussão, sem desvirtuar a via eleita pela parte excipiente.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Expeça-se mandado de citação para o coexecutado Celso Colonna Cretella.

0516259-43.1998.403.6182 (98.0516259-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 147, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 145, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0518716-48.1998.403.6182 (98.0518716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Converto o depósito de fl. 134, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida a fl. 110, em penhora. Considerando que a executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se ela desta decisão e da penhora, mediante publicação. Não havendo oposição, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0536303-83.1998.403.6182 (98.0536303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0011832-26.1999.403.6182 (1999.61.82.011832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0020914-81.1999.403.6182 (1999.61.82.020914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSBASSO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0023248-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR X RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR (fls. 301/308) em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, uma vez que à época do indício de dissolução irregular o excipiente já não fazia mais parte do quadro social da empresa executada (fls. 316/317). E, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, afirmando que não apresentou resistência ao pedido de exclusão e que na ocasião em que o pedido de redirecionamento foi formulado, havia entendimento no sentido de que, uma vez constatada a dissolução irregular, cabia a inclusão dos sócios que figuravam no quadro societário quando da ocorrência do fato gerador. É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 316/317), o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo do coexecutado referido acima. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0033558-56.1999.403.6182 (1999.61.82.033558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Expeça-se ofício requisitório, devendo ser observada a memória de cálculo apresentada a fl. 85 e a decisão proferida nos embargos à execução apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 92). Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0037848-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOWAAL MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X WAGNER ALEXANDRE ALVES LIMA

Diante da discordância da exequente indefiro a penhora em face do bem ofertado. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos

autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

Expediente Nº 3437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0584100-89.1997.403.6182 (97.0584100-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017112-61.1988.403.6182 (88.0017112-5)) SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.205/207: Ciência ao exequente. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0023999-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Fls.300: Ciência ao exequente. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0017190-88.2007.403.6182 (2007.61.82.017190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004471-0)) EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.211: Ciência ao exequente. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora (fls. 146 da execução fiscal);c) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos (fls. 146 da execução fiscal);d) guias dos depósito constante da execução fiscal (fls.145).PA 0,15 Intime-se.

0046453-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556132-50.1998.403.6182 (98.0556132-1)) FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o ofício enviado nos autos da execução fiscal (fls. 142) ainda não retornou, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005339-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015295-87.2010.403.6182) ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora (fls. 338 da execução fiscal);b) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos (fls. 338 da execução fiscal);c) guia dos depósito constante da execução fiscal (fls.337).PA 0,15 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523543-10.1995.403.6182 (95.0523543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

A empresa executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) ao qual ficou vinculada ate 01/09/2009.No ano de 2007, por meio da portaria CG/REFIS n. 1.638, determinou-se a exclusão da executada do programa de parcelamento, o qual foi impugnado pelo Mandado de Segurança n. 0035236-86.2007.401.3400, tendo o TRF da 1ª Região acolhido a apelação da executada para desconstituir a referida portaria.Contudo, no ano de 2009, novo ato administrativo de exclusão foi publicado, qual seja CG/REFIS n. 2.252, que foi objeto do MS n. 0039384-72.2009.401.3400.A executada, para além de qualquer dúvida, foi excluída do REFIS. Aforou medida para combater esse ato administrativo sem êxito. A segurança impetrada processou-se sem liminar (cf. certidão -

fls. 408) e foi afinal denegada. O efeito do recurso interposto é puramente endoprocessual e não corresponde a qualquer impedimento à exigibilidade do crédito fiscal. Quanto ao julgado proferido nos autos do MS n. 0035236-86.2007.401.3400, este desconstituiu a Portaria CG REFIS n. 1.638/2007, mas a executada permanece excluída do programa por força de outro ato, a Portaria CG REFIS n. 2.252/2009. Estando excluída do parcelamento, não se encontra habilitada a forcejar unilateralmente o pagamento por essa via. Deve-se ainda considerar que as guias apresentadas ostentam valores gritantemente baixos em vista do montante do débito. Mais que ilegal, seria imoral considerá-las óbice à liquidez e certeza da CDA. Como demonstrou a exequente, os valores recolhidos, além de irrisórios, não podem ser apropriados na dívida ora em curso de cobrança. No entanto, consultando o sistema eletrônico, constatei que o MS n. 2009.34.00.040297-0 (Nova Numeração: 0039384-72.2009.4.01.3400) teve sua apelação provida pela E. 8ª Turma do TRF da 1ª. Região, na data de 07 de fevereiro de 2014. Portanto, até que se conheça o inteiro teor do acórdão, seria imprudente impulsionar a execução. Os atos até aqui praticados permanecem válidos. Defiro o pedido de suspensão da execução (fls.378/387), até que se conheça o integral teor do julgado acima referido. Determino ainda que seja juntada aos autos cópia do informe eletrônico - consulta processual. Intimem-se.

0517437-95.1996.403.6182 (96.0517437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS)

1. Fls. 239/40: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. 2. Após, abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0530381-61.1998.403.6182 (98.0530381-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)

Fls. 502/510:A Fazenda Nacional logrou demonstrar que todas as razões invocadas pela parte executada são puramente procrastinatórias. E pior, tendem a que a penhora permaneça injustificadamente inacabada.A executada, para além de qualquer dúvida, foi excluída do REFIS. Aforou medida para combater esse ato administrativo sem êxito. A segurança impetrada processou-se sem liminar (cf. certidão - fls. 511) e foi afinal denegada. O efeito do recurso interposto é puramente endoprocessual e não corresponde a qualquer impedimento à exigibilidade do crédito fiscal.Quanto ao julgado juntado por cópia a fls. 476, desconstituiu a Portaria CG REFIS n. 1.638/2007, mas a executada permanece excluída do programa por força de outro ato, a Portaria CG REFIS n. 2.252/2009.Estando excluída do parcelamento, não se encontra habilitada a forcejar unilateralmente o pagamento por essa via. Deve-se ainda considerar que as guias apresentadas ostentam valores gritantemente baixos em vista do montante do débito. Mais que ilegal, seria imoral considerá-las óbice à liquidez e certeza da CDA. Como demonstrou a exequente, os valores recolhidos, além de irrisórios, não podem ser apropriados na dívida ora em curso de cobrança.As supostas nulidades não foram opostas a tempo e modo e foram superadas com o aditamento da carta precatória, para que constasse o valor correto do débito. Por outro lado, não houve demonstração de prejuízo.Em retrospectiva, adoto parcialmente as razões de fls. 484/6 e 613/7 como fundamento para decidir, com uma única ressalva.Consultando o sistema eletrônico, constatei que o MS n. 2009.34.00.040297-0 (Nova Numeração: 0039384-72.2009.4.01.3400) teve sua apelação provida pela E. 8ª Turma do TRF da 1ª. Região, na data de 07 de fevereiro de 2014.Portanto, até que se conheça o inteiro teor do acórdão, seria imprudente impulsionar a execução. Os atos até aqui praticados permanecem válidos.Isto posto, indefiro o pedido de insubsistência da penhora, mas defiro o pedido subsidiário de suspensão da execução, até que se conheça o integral teor do julgado acima referido.Determino ainda que seja juntada aos autos cópia do informe eletrônico - consulta processual. Intimem-se.

0000485-25.2001.403.6182 (2001.61.82.000485-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPI MEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELIA AMANCIO ROCHA X MIGUEL PINHEIRO DA ROCHA - ESPOLIO(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada, a fls. 272/273 por MIGUEL PINHEIRO DA ROCHA - ESPÓLIO, em que se alega que os bens do arrolamento já se encontram penhorados e a ocorrência da prescrição intercorrente.A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 272/273, refutando as alegações do excipiente, alegando a inexistência da prescrição.Decido.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão

prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do

crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído por meio de Lançamento de Débito confessado em 29/06/2000, segundo a CDA de fls. 04. A execução fiscal foi ajuizada contra todos os executados em 19 de janeiro de 2001. A efetiva citação da empresa executada deu-se com o seu ingresso espontâneo na presente execução em 06.06.2001 (fls. 15) e o dos coexecutados em 11.06.2002 (fls.23). Desta forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição, pois não foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (débito confessado) e a interrupção da prescrição (06.06.2001), nem desta data interruptiva com a citação do excipiente. Não há, portanto, que se acolher a alegação de prescrição em face do corresponsável. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO a penhora no rosto dos autos, prevista no artigo 674 do Código de Processo Civil, se procede dentro da ação que está sendo promovida pelo executado, a fim de que o exequente dele se garanta, mesmo existindo penhoras formalizadas anteriormente. Havendo crédito suficiente, os valores serão devidamente repassados aos processos das respectivas penhoras. Do contrário, haverá distribuição dos créditos pela ordem de chegada dos registros. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0037852-78.2004.403.6182 (2004.61.82.037852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGD COMERCIO E SERVICOS LTDA. X PAUL PIERRE ANDRE HOUY X EVAN RIANE TORRES DE ANDRADE(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0052540-74.2006.403.6182 (2006.61.82.052540-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, venham conclusos para análise dos pedidos de fls 80/81.

0015966-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCIÉLE BINO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Arthur Brandi Sobrinho. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Tendo em conta os documentos de fls. 37/40, decreto o segredo de justiça. Anote-se no sistema informativo processual. Int.

0022720-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUCIA MARADEI(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0020520-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X

WALTER AMARO DUTRA FILHO

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0035266-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS(SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Arthur Brandi Sobrinho. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Tendo em conta os documentos de fls. 43/47, decreto o segredo de justiça. Anote-se no sistema informativo processual. Int.

0048061-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI)

Fls. 151:1. recolha-se o mandado expedido. 2. comprove o executado a desistência do Agravo interposto (fls.138). 3. após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0004770-75.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0012937-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETSTUFF COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS CANIN(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0013372-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Sermaco Empreendimentos e Incorporações S/A. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0004217-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES E SP252059 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Credit Agricole Brasil S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0025813-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0026023-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Sebastião Batista de Oliveira. Em homenagem ao princípio do

contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0036597-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SACALLUCHIO RISTORANTE E PIZZERIA LTDA - ME(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0037414-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA PAULISTANA DE SERVICOS E OBRAS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Construtora Paulistana de Serviços e Obras Ltda - EPP. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0037419-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0047882-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Agrisul Agricola Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-29.2001.403.6182 (2001.61.82.004604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023270-49.1999.403.6182 (1999.61.82.023270-9)) CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.98: Ciência ao exequente. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0020928-94.2001.403.6182 (2001.61.82.020928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558730-11.1997.403.6182 (97.0558730-2)) ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.321: Ciência ao exequente. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0038940-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059231-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059231-3)) NAURIA DE SOUZA CUNHA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAURIA DE SOUZA CUNHA X INSS/FAZENDA

Fls.107: Ciência ao exequente. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0045055-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009267-0)) MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.121: Ciência ao exequente. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0513479-33.1998.403.6182 (98.0513479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539589-06.1997.403.6182 (97.0539589-6)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a inércia da defensora, matenha-a na rotina de publicação.fls.293: Dê-se vista ao(s) exequente(s), cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.PA 0,15 Intime-se.

Expediente Nº 3449

EXECUCAO FISCAL

0002630-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Despacho em petição: J. Esclareça seu pedido, pois o pagamento parcial não autoriza a suspensão dos atos executivos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1875

EXECUCAO FISCAL

0076332-67.2000.403.6182 (2000.61.82.076332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLYER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X SUELI REIS LOPES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 65/71: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003513-64.2002.403.6182 (2002.61.82.003513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Tendo em vista a ausência de preparo, deixo de receber a apelação de fls. 228/235, nos termos do art. 511 do CPC.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, fls. 170, 173, 175. Com o cumprimento do determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0037957-26.2002.403.6182 (2002.61.82.037957-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA TEXTIL BETILHA LTDA X MARIA OTILIA DA SILVA X BENONI FELIX DA SILVA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0016992-90.2003.403.6182 (2003.61.82.016992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRADO CHAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP132647 - DEISE SOARES)

Fls. 38/46: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0048985-54.2003.403.6182 (2003.61.82.048985-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASARA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0058216-08.2003.403.6182 (2003.61.82.058216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANQUIMICA LTDA X MANOEL JOSE DIAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X DOUGLAS ROBERTO ZOIA(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI)

Conclusão à fl. 228. Manoel Jose Dias, coexecutado nestes autos, consoante citação à fl. 42, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes da aposentadoria. Aponta a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Pelos extratos do bacenjud, verifica-se que foram bloqueados R\$ 1.136,42 (mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), no Banco do Brasil, fls. 201/202. Às fls. 242 o coexecutado acostou extrato do Banco do Brasil, conta corrente 00.013.888-6, agência 3558-0, onde se pode aferir que recebe R\$ 1.454,12 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) de benefício previdenciário e que a ordem de bacenjud emanada bloqueou nessa conta R\$ 1.104,24 (mil cento e quatro reais e vinte e quatro centavos). Em face da prova documental, conclui-se que os recursos bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto ostentam caráter alimentar, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Impõe-se, destarte, o deferimento do pedido para levantamento da constrição. De outro lado, tendo em vista o montante total bloqueado e o irrisório valor remanescente de R\$ 32,18 (trinta e dois reais e dezoito centavos), bem como considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino a liberação integral dos ativos financeiros.Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido (R\$ 1.136,42- fls. 201/202) em favor do coexecutado Manoel José Dias.Outrossim, expeça-se, também, mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, conforme requerido pela exequente à fl. 210. Traslade-se, para fins de instrução, cópia desta decisão para os embargos à execução 0026543-45.2013.403.6182.Cumpra-se com urgência.

0069525-26.2003.403.6182 (2003.61.82.069525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAREGIO FELICE - ESPOLIO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA)

Em petição apresentada às fls. 284, o espólio do executado requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 211 em favor da inventariante, Maria Aparecida Varesio.Anote-se que a hipótese de levantamento de valores depositados anteriormente ao falecimento do executado, como é o caso dos autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 992 do Código de Processo Civil que demandam a autorização do Juiz que conduz o inventário. PA 1,5 Sendo assim, entendo não haver óbice ao atendimento do pedido de levantamento formulado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART-201, PAR-5 E PAR-6 DA CF-88. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO INVENTARIANTE. 1) Não se conhece do apelo na parte em que se volta condenação inexistente na sentença, por falta de interesse processual do recorrente.2) São auto-aplicáveis os PAR-5 e PAR-6 do ART-201 da CF-88 (SUM-24 / TRF-4R).3) Considerando que o inventariante é o representante do espólio na forma do ART-12, INC-5 do CPC-73, inexistente justificativa legal para indeferir-lhe o alvará para levantamento dos créditos. (AC 9604127616, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 28/05/1997 PÁGINA: 38711.)Diante do exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 211, em favor da inventariante Maria Aparecida Varesio.Proceda-se, outrossim, ao desbloqueio das restrições de licenciamento e transferência, pelo sistema RENAJUD, do veículo indicado às fls. 241/242.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0029222-33.2004.403.6182 (2004.61.82.029222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECEQ ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

Fl. 131: defiro o requerido pela exequente e converto os depósitos judiciais de fls. 129/130 em penhora e

determino a intimação do executado para oposição de embargos no prazo legal. Intime-se.

0043282-11.2004.403.6182 (2004.61.82.043282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0046818-30.2004.403.6182 (2004.61.82.046818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Fls. 138/139: Defiro o requerido e concedo 15 (quize) dias para que a executada pague o saldo remanescente, devidamente atualizado. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 135. Intime-se.

0049039-83.2004.403.6182 (2004.61.82.049039-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 3710/3713 e 3717/3735: abra-se vista aos executados para que se manifestem sobre os esclarecimentos solicitados pela União. Não obstante ulterior juntada de petição despachada em Plantão, com parte dos documentos (fls. 3737/3752), ainda há necessidade de informações para manifestação conclusiva acerca da regularidade formal das opções efetuadas pelos contribuintes, com base na Lei nº 12.865/13. Nesse quadro e por ora, não há falar na suspensão de medidas constritivas. Assinale-se que as partes deverão se manifestar expressamente sobre as preferências legais (artigo 186 do CTN), cujas restrições tenham sido formalizadas no rosto dos autos, tendo em vista a pretendida quitação de débitos com o montante total penhorado. Junte-se extrato atualizado relativo aos depósitos judiciais. Int.

0050552-52.2005.403.6182 (2005.61.82.050552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZANE CALCADOS E BOLSAS LTDA ME(SP282086 - ERICK FÁBIO RODRIGUES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0015106-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015106-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIO E ADMINISTRACAO FRAGOMA LIMITADA X FELICIANA CANEPA CONTI X LAURA MARIA GOMIDE(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005,

Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0034300-03.2007.403.6182 (2007.61.82.034300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETECF CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Fls. 152/158: defiro o requerido pela exequente e converto o depósito judicial de fl. 105 em penhora, e determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000053-07.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X FABIO DAVID LOPEZ(SP128536 - FABIO DAVID LOPEZ)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0031561-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRIER COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO L(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA)

Em exceção de pré-executividade de fls. 58/60 a executada alega que, após citada nos autos, promoveu a realização de acordo de parcelamento do débito até quitação final, no órgão administrativo competente, portanto, o andamento do feito encontra-se suspenso nos termos do art. 151, VI, do CTN.Não obstante isso, alega ter sofrido bloqueio de ativos financeiros em contas correntes, pelo sistema Bacen Jud, requerendo a liberação dos valores.Requer a procedência da exceção para fins de extinguir a presente execução fiscal, tendo em vista a falta de requisito essencial do título executivo - exigibilidade.Caso não atendida pretensão, que se determine a suspensão da execução fiscal até o término dos pagamentos das parcelas ajustadas, bem como que se proceda ao desbloqueio dos valores de fl. 57 e verso. Em manifestação de fl. 74 a exequente informa que concorda com a liberação do bloqueio efetivado às fl. 57, pois na data da efetivação (06/06/2012) o débito já se encontrava parcelado, conforme consulta feita ao órgão da Receita Federal.Assim sendo, requer o sobrestamento do feito por 180 dias, seguido de nova vista para verificar a regularidade do parcelamento.Diante da manifestação da exequente, defiro em parte os pedidos da executada e determino seja efetuado, em seu favor, o desbloqueio dos valores de fl. 57 e verso.Outrossim, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. Por outro lado, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Após o desbloqueio de valores, intime-se a executada.Cumpra-se.

0032841-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TATENORI SHIMIZU(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se que os valores convertidos em renda da União foram imputados no valor da dívida, bem como existir saldo remanescente, intime-se a executada para que no prazo de 15 dias proceda ao recolhimento do referido valor.Consigne-se que o valor atualizado do saldo remanescente deverá ser obtido junto ao CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado pela exequente às fls. 46/51.Cumpra-se.

0046145-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0066679-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALITOT REMOCOES DE VEICULOS S/C LTDA ME(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a

determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0005401-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA LEOPOLDINA(SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO)

1. Fls. 157/162: O executado insurge-se contra o bloqueio de sua conta corrente junto ao Banco Santander, aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento. O bloqueio do valor de R\$ 16.310,45, conforme ordem judicial de fl. 130, ocorreu em 09.08.2013. O pedido de parcelamento data de 24.09.2013, com protocolo de entrega de 18.10.2014 (fl. 136), os documentos de fls. 164/176 apontam como data do parcelamento 21.11.2013. Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional no sentido da suspensão do curso do processo para acompanhamento do parcelamento (fl. 163), verifica-se que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, impondo-se a manutenção da medida constritiva, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. 2. Fls. 163/176: Defiro o quanto requerido pela exequente, suspendendo o curso da presente execução. Contudo, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem da esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0009792-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SORAYA CIRELLO DE SA LUIS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 29/116. A excipiente, em síntese, alega a prescrição das anuidades de 2003 até 2006, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e o pagamento das multas eleitorais dos anos de 2003 a 2009 por meio de acordo firmado com o exequente. Aduz, expressamente, também, serem devidas as anuidades de 2007 a 2010 (fl. 34). Manifestou-se o exequente às fls. 93/111, requerendo o prosseguimento do feito em relação às anuidades de 2006 até 2010, bem como das multas eleitorais dos exercícios de 2007 e 2009. É o relato. Decido. Pretende-se, nos títulos executivos que embasam esta execução fiscal, a cobrança de anuidades e multas eleitorais. Nesse passo, consolidada já a jurisprudência no sentido de considerar as anuidades devidas a conselhos profissionais como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Já as multas eleitorais têm natureza não tributária, são multas administrativas, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional, devendo-se observar as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, para efeitos de prescrição, neste caso, cinco anos, entre a data do

ato ou fato do qual se originarem. Postas tais premissas e considerando o ajuizamento da ação em 01/03/2012, fl. 02, tem-se como termo inicial da prescrição o dia 1º de abril de cada ano, logo, no que tange às anuidades exigidas dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 (termos finais de prescrição em 31/03/2008, 31/03/2009, 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente), verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos para a cobrança, encontrando-se prescritos os créditos decorrentes das referidas anuidades. Quanto à análise do pagamento das multas eleitorais nos exercícios de 2003, 2005, 2007 e 2009, noticia a excipiente, fls. 88/108, o pagamento de 11 (onze) parcelas referente ao acordo de parcelamento junto à exequente, requerendo a extinção nos termos do art. 156, inciso I, do CTN. À fl. 123 junta declaração emitida pela própria exequente informando a quitação das multas eleitorais de 2005, 2007 e 2009. Analisando a referida declaração do Conselho, nota-se que não houve menção à multa eleitoral de 2003, no entanto, encontrar-se-ia fulminada pela prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 63/89, para o fim de declarar extinto o crédito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como as multas eleitorais reportadas, com fundamento no art. 156, I, do CTN. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0023245-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ORGANIZADO DE TRATAMENTO INTENSIVO A C(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES)

Fls. 74/94: defiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado pela exequente às fls. 67/73. Intime-se. Cumpra-se.

0035348-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0003426-25.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Manifeste-se a parte executada a cerca das alegações da exequente. Intime-se.

0018899-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA CRISTINA PASINI DA COSTA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento. Intime-se.

0036138-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAWAMA COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls., 14/9: defiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em relação à concessão de Justiça gratuita, não se acolhe o pedido, uma vez que, como bem já decidiram os pretórios (RT 729/169), os benefícios da lei 1060/50 não podem ser concedidos a pessoas jurídicas, admitindo-se, no máximo, o excepcional deferimento em favor de entidade assistencial, sem fins lucrativos (RT 539/184 e RT 674/63), do que também ora não se trata. Em face do determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 21/23. Intime-se.

0036275-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIA APARECIDA BERTIN BELOTO(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais

devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2296

EXECUCAO FISCAL

0074505-21.2000.403.6182 (2000.61.82.074505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2000 61 82 079889-8, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 104 verso. Int.

0077573-76.2000.403.6182 (2000.61.82.077573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO X PRISCILA VERDE SELVA CALDERARO PEDRO(SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0096361-41.2000.403.6182 (2000.61.82.096361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0016833-21.2001.403.6182 (2001.61.82.016833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Prejudicado o pedido de fl. 358, pois não foi proferida sentença nestes autos, e sim nos embargos à execução nº 2003.61.82.046340-3. Assim, o pedido deve ser efetuado naquele feito. Remetem-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0018659-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X MMLB IND/ E COM/ LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA) X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Intime-se o patrono de Astrazeneca do Brasil para que proceda à retirada do alvará(s) de levantamento no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 433.Int.

0008139-29.2002.403.6182 (2002.61.82.008139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORESTES QUERCIA(SP183224 - RICARDO VITA PORTO)
Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0008254-50.2002.403.6182 (2002.61.82.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X GREGORIO OLIVA(SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA)
Vistos em Inspeção Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0000408-45.2003.403.6182 (2003.61.82.000408-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADO X SHIRLEY APARECIDA LIMA GONCALVES X HERMENEGILDO MANOEL NUNES GONCALVES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X JOSE DANIEL DE OLIVEIRA
Vistos em Inspeção Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0016687-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARRACAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKJ(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X IRMA FERREIRA ABOU JOKH
Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, cumpram-se as demais determinações de fls. 146.Int.

0070628-68.2003.403.6182 (2003.61.82.070628-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prejudicado o pedido de desbloqueio, pois não há valores bloqueados nestes autos.Int.

0005404-52.2004.403.6182 (2004.61.82.005404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ANIBAL BECCARO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Indefiro o pedido de recolhimento do mandado em razão da intempestividade da nomeação dos bens. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.Int.

0011027-97.2004.403.6182 (2004.61.82.011027-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JUTY LTDA - ME(SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS)
Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0012482-97.2004.403.6182 (2004.61.82.012482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP096425 - MAURO HANNUD)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0058841-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULEXPORT S.A.(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP228103 - JULIANA ROMANI CAGNACCI E SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X GUILHERME ALBERTO

BERTHIER STUMPF X RONALDO DE CAMPOS STAMM X GILSON PEREIRA X HAROLDO PIMENTEL STUMPF

Verifico que o advogado substabelecido com reservas de poderes requer para si a verba honorária (fls. 272). Faz-se necessária a concordância expressa do substabelecido na hipótese daquele substituí-lo como beneficiário, conforme se deduz da regra inscrita no art. 26 do Estatuto da Advocacia. Ante o exposto, intimem-se os advogados Fábio Augusto Rigo de Souza, Juliana Romani Cagnacci e Álvaro Celso de Souza Junqueira para que, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se inequivocamente quanto ao requerido acerca da destinação do valor devido a título de honorários.

0020072-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB) X MARCELO FERNANDO PINTO X MARIA DOS ANJOS SILVA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0060177-13.2005.403.6182 (2005.61.82.060177-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOMORAL IND METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X JOSE DONATO X JANDYRA APPARECIDA DONATO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada DOMORAL IND METALURGICA LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0005632-56.2006.403.6182 (2006.61.82.005632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGE CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA X MARA REGINA DE SANTANA(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-s os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0019529-54.2006.403.6182 (2006.61.82.019529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X MARYLIN QUANDT DICK(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X SOLANGE BASTOS PASTORELLO

Mantenho a decisão de fls. 196, visto que a documentação juntada extemporaneamente pelo coexecutado João Carlos Caruso Silveira não logrou comprovar a natureza dos valores remanescentes bloqueados.Conquanto tenha sido apresentado o extrato dos meses de novembro e dezembro de 2013, no extrato de fls. 159 somente consta o registro do bloqueio de R\$ 7.896,39, sendo que não restou demonstrada a origem da totalidade desses valores, vez que não foi apresentada a movimentação da conta bancária referente ao período de 1º a 10 de janeiro de 2014. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 196.Int.

0054749-16.2006.403.6182 (2006.61.82.054749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTAWA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIANA HWU(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X HWU CHEN LIANG YU(SP207918 - ALESSANDRA CORRÊA SANTOS)

Intime-se o(a) patrono(a) da coexecutada Eliana Hwu para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCH AUD.INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X RUHTRA LOCACOES LTDA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada COOPERS E LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUDITORES INDEPENDENTES, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0012664-78.2007.403.6182 (2007.61.82.012664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANKARA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E X JOSE ROBERTO DIAS UCHOA(SP137585 - RICARDO LUIGI DE OLIVEIRA TURRI) X STELLA DIAS DE

BARROS UCHOA X GRAUBEN JOSE DE BARROS UCHOA

Concedo ao advogado o prazo de 10 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 134.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 132.Int.

0031655-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031655-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls.149/151), passo a decidir:Conforme se depreende pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora sobre o faturamento da empresa executada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REGIME POSTERIOR À LEI 11.382/06. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, Agarep 201201487539, Ag. Regimental no agravo de Recurso Especial 205217, data publicação: 04/09/2012, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma)Assim, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), bem como o resultado do leilão negativo, e a teor do que dispõe o artigo 15, II, da Lei 6.830/80, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), em substituição aos bens penhorados anteriormente, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 132, sr. JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, CPF 004.542.658-91, com endereço na Rua Silveira Martins, 53, cj. 81, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Em face do ofício do juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 388/389) manifestando não ser conveniente a reunião dos feitos, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0011570-27.2009.403.6182 (2009.61.82.011570-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0000240-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Int.

0044922-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSONNEL SUPPORT CONSULTORIA S/C LTDA(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0017855-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Cite-se a executada na pessoa do seu administrador.Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.Int.

0037693-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUZANELI & FERREIRA TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - EP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 249, sr. ROGÉRIO GOMES FERREIRA, CPF 106.128.608-84, com endereço na Rua do Manifesto, 2737, apto. 33, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0042929-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0043801-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL AEROVIAS BRASIL LTDA - EPP(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X MOYSES COSTA DE SA

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 53/61, por inadequação da via eleita. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0053204-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR AUGUSTO GARCIA E CESAR AUGUSTO GARCIA F(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0060176-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTIDES BOTARO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

...Posto isso, julgo os embargos de declaração parcialmente procedentes apenas para sanar a contradição da decisão de fls. 79, no que tange a decadência e a prescrição. Intime-se a exequente para que proceda a substituição da C.D.A., nos termos do item II da presente decisão. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0005134-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 24

TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Indefiro o pedido da executada, pois a exequente reitera, pela segunda vez, informação de que inexistente parcelamento do débito. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

0013791-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCD SERVICO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 64/73, por inadequação da via eleita. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0018955-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EKYPAN CONFECÇÕES DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA.(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Fls. 184/187: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 181/182, sob o argumento de contradição. Alega que ocorreu a prescrição também dos créditos de 03/2008, 04/2008 e 05/2008, e não apenas do período de 13/2006 e 11/2006, como constou na decisão. Sem razão. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0022889-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.R. DE FREITAS GONCALVES COMUNICACAO VISUAL(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

0028744-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Vistos em Inspeção Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0033380-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUPOU CONFECÇÕES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

Fls. 209/213: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 207/208, sob o argumento de omissão. Alega que caberia a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem razão, contudo. Entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciada na

prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situações diferentes e tratamento desigual entre as partes. Não é o que acontece no presente caso, que apenas trata de decisão interlocutória que reconheceu a prescrição de uma parte do crédito tributário. Ressalate-se que, no caso dos autos, reconhecida apenas a prescrição dos créditos declarados em 19/04/2007, a hipótese melhor se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 21, do CPC. Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade. Int.

0034289-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 47/54, por inadequação da via eleita. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0039677-76.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X FALENCIA DE MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDUSTRIA E AO COMERCIO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, verifica-se que conquanto se trate de questão de direito, não caracteriza matéria de ordem pública, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, por penhora no rosto dos autos da falência. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 14/18, por inadequação da via eleita. Considerando que a massa se deu por citada ao peticionar nos autos, determino a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como requerido a fls. 28. Expeça-se mandado. Int.

0041616-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HM HOTEIS E TURISMO S A(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Vistos em Inspeção Em face da certidão do oficial de justiça, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0049338-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROIANOS COMERCIO DE APARELHOS DE AUDIO E VIDEO LTDA -(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

0051319-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP058779 - SILVIO MACHADO GARCIA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0004228-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIF. E LANCHONETE PILL 100 LTDA - ME(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006124-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0006960-74.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0033991-69.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 11/13 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0043696-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA. -(SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, sem prejuízo do cumprimento do mandado, uma vez que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Com a manifestação da exequente, voltem conclusos.Int.

0047002-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Mantenho a decisão de fls. 180 pelos seus próprios fundamentos.Em que pese a alegação da executada, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o recolhimento liminar do mandado de penhora expedido.Note-se que eventual constrição de bens levada a efeito pelo oficial de justiça será prontamente levantada no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade manejada.Cumpra-se a decisão de fls. 180.Intime-se.

0051550-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REI DAS COZINHAS SERVICOS DE MANUTENCAO DE MOVEIS E ASS(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Junte, no mesmo prazo, cópias do termo de parcelamento e da guia da primeira parcela recolhida.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0051732-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008558-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2153

EXECUCAO FISCAL

0055275-51.2004.403.6182 (2004.61.82.055275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

1. Fls. 205/230: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0026461-33.2013.4.03.0000 (fls. 234/6).2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe este juízo, com urgência, qual o valor depositado em garantia a presente execução.3. Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 180/182. Prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005346-5) - JOSE TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0002152-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002152-0) - SOMMER ANDREY(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 357. Int.

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0011520-27.2011.403.6183 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0002237-43.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ WECCHI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0003951-38.2012.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0006844-02.2012.403.6183 - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0008872-40.2012.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0010256-38.2012.403.6183 - HELIO ALVES MOREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0040640-18.2012.403.6301 - FLAVIO AYRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0002561-96.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 130. Int.

0003436-66.2013.403.6183 - CELIA VENDRAMINI DIAS(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0004176-24.2013.403.6183 - ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0007558-25.2013.403.6183 - JOAO LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0007828-49.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA SOUZA SILVA X CINTIA CRISTINA DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0008788-05.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO DECKIJ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0011907-71.2013.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0012221-17.2013.403.6183 - ANTONIO ARAUJO CARDOSO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0001532-74.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

0002502-74.2014.403.6183 - EDILBERTO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013979-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Int.

Expediente Nº 8818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002557-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002557-6) - LUIZ ANHOLETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006905-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006905-2) - EURIDES TELES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000638-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000638-5) - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001666-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001666-8) - TAKAKO SATO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001256-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001256-4) - JACONIAS DA COSTA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004527-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004527-2) - FRANCISCO MARQUES DA CONCEICAO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015977-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015977-4) - PEDRO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009748-92.2012.403.6183 - CREUSA MARIA DOS REIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012613-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012613-2) - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

0003463-83.2012.403.6183 - NELSON JOAO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornme os presentes autos à Contadoria. Int.

0007181-54.2013.403.6183 - LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010379-02.2013.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, de inclusão dos salários de contribuição do autor do período de janeiro de 1990 a junho de 2003 (fls. 11). Int.

0010873-61.2013.403.6183 - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001647-95.2014.403.6183 - DOMINICIA VIRGINIA DE SOUZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001972-70.2014.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0002251-56.2014.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001909-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0006321-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001585-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001588-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004873-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001593-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002029-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JAIR ARANTES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002039-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002043-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006759-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MACHADO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002049-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-32.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002050-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002219-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP183583)

- MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002224-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001553-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002236-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015816-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002424-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6) - ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0) - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006828-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006828-0) - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO E SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1) - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010541-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010541-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0002546-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002546-0) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0004444-83.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0008342-07.2010.403.6183 - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0012017-75.2010.403.6183 - LAUREN CAROLA CAMPANHA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0008477-48.2012.403.6183 - VALTER FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005389-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005505-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS PERES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006427-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009372-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0007370-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002960-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fica designada a data de 22/07/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 421.2. Expeçam-se os mandados.3. Manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de consecutivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004494-75.2011.403.6183 - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fica designada a data de 29/07/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 357/358.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0000071-04.2013.403.6183 - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fica designada a data de 29/07/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 08.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0002414-70.2013.403.6183 - ISIDORO MARTINEZ RUIZ(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fica designada a data de 29/07/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 158/159.2. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 8822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015211-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015211-0) - AMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fica designada a data de 29/07/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 486, Sr. João Nilton da Silva. 2. Expeçam-se os mandados. Int. ... Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora para que traga a completa qualificação da testemunha a ser ouvida, apresentando o número da sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ...

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TIBURCIO DA SILVA

Intime-se a ré e a corré para fornecerem o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012038-17.2011.403.6183 - MATILDE APARECIDA LUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003701-05.2012.403.6183 - TADEU DONIZETI DRIGO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que as testemunhas residem na Comarca de Campinas, intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008867-81.2013.403.6183 - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009878-48.2013.403.6183 - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011244-25.2013.403.6183 - THEREZA GONCALVES BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011859-15.2013.403.6183 - JOSE RODOLFO TEMPERINI(SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012216-92.2013.403.6183 - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012785-93.2013.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012862-05.2013.403.6183 - DJALMA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000829-46.2014.403.6183 - MARCIA LUIZA FIGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001157-73.2014.403.6183 - APARECIDO GABRIEL DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001865-26.2014.403.6183 - LUIZ SERGIO CORONA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002058-41.2014.403.6183 - ARNALDO CHERRUTTI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002165-85.2014.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS PEREIRA LEITE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002331-20.2014.403.6183 - NILSON DIAS CAMBUI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 8823

MANDADO DE SEGURANCA

0013632-66.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ARAGAO GOMES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-59.2003.403.6183 (2003.61.83.002224-9) - ANTONIO SOUZA RAMOS FILHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4) - IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002936-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002936-8) - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011533-26.2011.403.6183 - ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0003354-35.2013.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004904-65.2013.403.6183 - MAURO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0006920-89.2013.403.6183 - JOSE CESAR MARION(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009320-76.2013.403.6183 - OSWALDO JOSE SANCHEZ ROZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

0011241-70.2013.403.6183 - BRUNO GIURIATTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011247-77.2013.403.6183 - ANESIA MARIA STIVAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012842-14.2013.403.6183 - ODAIR MARTINES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012846-51.2013.403.6183 - EDISON DOMINGOS VOLPE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012972-04.2013.403.6183 - VICENTE DUARTE DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/143.264.717-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2013), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013175-63.2013.403.6183 - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

0002177-02.2014.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA CIOLGI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu de Souza em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 56, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002191-83.2014.403.6183 - NEIDE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002200-45.2014.403.6183 - ANTONIA GONCALVES DA MAIA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010982-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 8825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009121-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009121-0) - LUIZ DE LISBOA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000699-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000699-4) - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004296-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004296-2) - SERGIO LUIZ BIGATTAO X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X SHIGUEKI SUZUKI X VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004829-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004829-0) - EVANGELISTA ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005304-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005304-2) - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS X PAULO JANUARIO DOS SANTOS(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001841-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001841-0) - NEREU IRENO DE MIRANDA X SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004956-32.2011.403.6183 - ELENA LAURINDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014099-45.2011.403.6183 - MIRCA ORIAS BERBARE(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007982-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007982-0) - MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP162416 - ORLANDO GOBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031261-59.1988.403.6183 (88.0031261-6) - JUAREZ LOYOLA X ABDIAS JOSE LEITE X ALCIDES PASTORI X ALEXANDRINA STEIL CELESTINO X ALVARO GIANESELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA GOMES X ANTONIO MARMOS X ANTONIO SOUZA DA SILVA X ARGEMIRO MOREIRA X ARMANDO CORNACHINI X TEODORA FILEVI CORNACHINI X ARNALDO D ANGELO X BENVINDA PIRES GRACIO X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X CLIDIO MARCELINO SILVA X CLOVIS PAULIQUEVIS X DAHYL MOURA DE SOUZA X DEOLINDA PENNA X DIONYSIO GERVASIO X DURVAL ANDRIANI X ELISABETH HARUMI MIZUMOTO FRANCHIN DA SILVA X ELZA ZAVATTA X ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ERNESTO LAVORINI X FRANCISCO RIBAS X GERALDO LOURENCO DE ASSIS X GERALDO PERACCINI X GIUSEPPE CERBARA X GONGORO GONDO X IRACY BROGHINI EMILIO X JAIR RAMOS X JOAO GOMES DA SILVA X ANTONIA GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM SOUZA X VALERIO DE SOUZA X CELSO DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE CORTEZ FILHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE NEVES DE AGUIAR X JOSE PICCAROLO FILHO X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JULIA LEITE RODRIGUES DE PAULA X LAURO DE MELLO X VALDIR DE MELLO X WANDERLEI DE MELLO X LEOPOLDO EVANGELISTA X LICIO FIORI X LUIZ ALVES X MANOEL LOPES DE ALMEIDA X MANOELA BARRIOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA VALENTIM X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X MARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA IRACEMA TELAROLI FUGAGNOLI X MIGUEL MOYA X MITSUAKI MIZUMOTO X NATANAEL DE OLIVEIRA X NEUSA TURONI LIMA X PASQUALE GIACCIO X MARIA IWANOW X PAULO EDUARDO MACEDO DE CARVALHO X PEDRO PIERRE X SALVADOR DE FREITAS X SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI X SILVINA FERREIRA BARRO X SILVIO RODRIGUES CARDOSO X SYLVIO MOREIRA PATRICIO X TEREZINHA MARTA RODRIGUES X THEREZA COSTA PINTO X PAULO EDUARDO COSTA PINTO X IARA CRISTINA COSTA PINTO X VICENTE PAULILLO X VIVIANE MESSIAS DAMASCENO X WALDEMAR MILANI X WILMA MALDONADO X ZULEIKA RIBEIRO BRANCO X CECY SILVESTRINI REBELLO X MANOEL ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 1327.No mais, digam os exequentes, no prazo de 05 dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, bem como ante o silêncio da parte autora, no tocante ao penúltimo parágrafo do despacho de fls. 1197-1198, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0045986-14.1992.403.6183 (92.0045986-2) - NICANOR DUARTE NOVAES X JESUS ANDRADAS LOPEZ X NELSON THOME MOREIRA X ISABEL DO CARMO MOREIRA X ARACI XAVIER DE SOUZA X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI X ALCEBIADES JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SENA X PAULO GNEITING X MARIA APPARECIDA SANCAO X ED SANCAO X ALCIDES SANCAO FILHO X PASCOAL ZIRPOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Vistos em Inspeção. Ao autor ALCEBIADES JOSE DE OLIVEIRA consta pagamento à fl. 393. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fl. 479.Int.

0002659-82.1993.403.6183 (93.0002659-3) - DIRCE CASTILHO GALVAO X ELIEZER DA SILVA X DORIVAL MAGGI X ESDRA COZZANI ABRAMO X NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em inspeção. Fl. 402-408 - Indefiro o pedido de intimação dos possíveis sucessores processuais de ESDRA COZZANI ABRAMO, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Proc esso Civil).Não obstante, ciência à parte autora acerca do extrato que segue, oriundo da Receita Federal, para as medidas que entender necessárias.Com novas informações, tornem os autos conclusos.Int.

0003964-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003964-6) - MILTON DE CAMPOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até pagamento do ofício precatório complementar expedido.Int.

0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3) - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca das transmissões retro. No mais, altere a Secretaria a modalidade de requisição do ofício requisitório nº 20130000046, fazendo constar PRECATÓRIO, em vez de Requisição de Pequano Valor, que por um lapso constou.Após a intimação, transmita-se referido ofício precatório.Int.

0015999-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015999-1) - GRELCE JOSE MARCELLO X MARINES ANTONIO X JOAO ASECIO X MIGUEL DI TURI X NELSON ARAUJO DE CAMPOS X SANTINHA GUESSI ALEIXO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.Fl. 214 - Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia do contrato firmado entre advogado e autor, a fim de se constatar o quantum deverá ser destacado a título de honorários advocatícios contratuais.No silêncio, expeçam-se os ofícios sem o referido destaque.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049130-88.1995.403.6183 (95.0049130-3) - ANIELLO CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANIELLO CALIFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 275-277), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Intimem-se as partes, E SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, após as referidas transmissões, dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 283-286, acerca do não cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0004583-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004583-6) - OSMIR VITORIO GOZETTO X DANIEL DETONI X DAVID MURBACH X DIRCEU FURLAN X ANNA MARIA ROLIM FURLAN X DIRCEU FURLAN JUNIOR X CARLOS ALBERTO FURLAN X EDSON FURLAN X DOMINGOS BARIOTTO X DONSILIA GALUCCIO TABAI X ORLANDO MORETO X OSEAS PERCHES MARTINS X OSMAR BENELLI X OSMAR KLEFENZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMIR VITORIO GOZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA ROLIM FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FURLAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONSILIA GALUCCIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS PERCHES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR KLEFENZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 1016 - Razão assiste à parte autora. Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório complementar expedido.Int.

0005961-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005961-7) - ELSON RUIZ(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA

BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 196: Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s). Int. Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0000938-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000938-2) - ABILIO BARBOSA DE MELO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ABILIO BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório transmitido. Int.

0002305-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002305-6) - ANTONIO FERREIRA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s). Int.

Expediente Nº 8573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000762-7) - MANOEL RAMOS PRETENDENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.000762-7 Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Como remanesce o interesse da parte autora na demanda, uma vez que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido com DIB posterior à data do primeiro requerimento, necessária a juntada aos autos da contagem do período de carência efetuada no referido benefício de aposentadoria NB 149.133.208-2, concedido em 09/03/2009, para possibilitar que este juízo verifique os pontos incontroversos dessa demanda. Defiro o prazo de 60 dias para que a parte autora providencie a mencionada documentação. Intime-se.

0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.000762-7 Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Diante da divergência existente entre a data de registro do vínculo com a empresa indústria e Comércio de Calçados Gigetto Ltda. determinado na sentença trabalhista de fl. 49-50 e o registro efetuado na CTPS da autora de fl. 119, necessária a juntada do trânsito em julgado da referida sentença, certidão de objeto e pé da ação trabalhista ou algum documento da execução que demonstre o efetivo período reconhecido. Defiro o prazo de 60 dias para que a parte autora providencie a mencionada documentação. Intime-se.

0004602-07.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: ciência às partes da comunicação eletrônica da 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros/RN designando o dia 11/04/2014, às 09h20 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0007832-23.2012.403.6183 - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA DE FLS. 768-771: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007832-

23.2012.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. MARLI CRISTINA DA CONCEIÇÃO FREIRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-680. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 544.259.112-9 (fls. 688-690). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 699-703, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 715-716. Deferida a produção de prova pericial (fls. 722-723) e nomeados peritos judiciais nas especialidades clínica

médica e psiquiatria (fls. 733), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 735-747 e 748-756. As partes foram cientificadas sobre a elaboração dos referidos laudos médicos (fl. 757). A parte autora se manifestou às fls. 759-760. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, sobre a possível prevenção indicada à fl. 681, constato que, embora os processos tenham objetos iguais, as condições de saúde da parte autora podem ter-se agravado, o que possibilita a alteração da capacidade laboral. Assim, possível o prosseguimento do feito com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, com exclusão dos valores em atraso até 28/09/2010 (data da sentença proferida no Juizado Especial Federal - fls. 668-669), em razão da existência de coisa julgada, conforme certidão de fl. 670. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 18/12/2013, por especialista em clínica médica (fls. 735-747), de confiança desse juízo, constatou-se haver incapacidade total e temporária no período de 30/08/2011 a 17/12/2011 (fl. 743). Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 21/11/2013 (fls. 748-756), de confiança desse juízo, por sua vez, constatou-se haver incapacidade total e permanente desde 05/02/2006 (fl. 751). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado à fl. 199 comprova que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios nos períodos de 1998 a 2003; após, perdeu a qualidade de segurada, pois deixou de contribuir no período de dezembro de 2003 a julho de 2005, mas readquiriu essa condição em razão da manutenção do vínculo com a empresa Nova Casa Bahia a partir de 23/08/2005, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Recebeu, ainda, o auxílio doença NB 502.810.614-9 no período de 13/03/2006 a 29/04/2008, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos no período da incapacidade fixada, qual seja: 05/02/2006. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/09/2010, atentando-se à existência de coisa julgada quanto ao período anterior. O artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (resposta ao quesito 9 - fl. 752), indefiro o acréscimo de 25% no

benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/09/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença NB 530.195.766-6 e 544.259.112-9. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, modifico, de ofício, a tutela concedida às fls. 688-689, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Marli Cristina da Conceição Freire; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 29/09/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. DESPACHO DE FL. 773: APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INSTRUMENTO DE MANDATO. INT.

0000120-11.2014.403.6183 - MARLI SIQUEIRA BORGES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o procurador do autor, no prazo de 5 dias, a petição de fls 131-157, assinando a folha 131. Int.

Expediente Nº 8576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003725-8) - SILVIO NEVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156496E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003725-8 Vistos etc. SILVIO NEVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de alguns períodos trabalhados em condições especiais, para com isso lhe ser revista a RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 057.070.982-2 (fls. 17-18). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-32. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 30-32), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento dessa decisão (fls. 46-54). O referido recurso foi convertido, pela Superior Instância, em agravo retido. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 62-67), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntada cópia integral do processo administrativo às fls. 73-165, com ciência do INSS à fl. 199. Manifestações da parte autora às fls. 167-171, 172-196, 200-202. Foi dada oportunidade para juntada de novos documentos pertinentes à fl. 203. A parte autora juntou novos documentos às fls. 205-247, tendo sido dada ciência ao INSS à fl. 248. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em

prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a DER do benefício que o autor pretende que seja revisto é 11/05/1993 (fls. 17) e a ação foi proposta em 30/05/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para

períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de

apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação

original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressaltou que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 11/05/1993, computando-se seu tempo de serviço até abril 1993, calculada a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com incidência do fator previdenciário e do respectivo coeficiente de cálculo, conforme

se pode verificar da carta de concessão de fl. 128. Quando da concessão do referido benefício, foi reconhecido que o autor possuía 32 anos, 03 meses e 20 dias (conforme se pode verificar da carta de concessão de fls. 17-18 e contagem de fls. 140-142). Assim, os períodos já reconhecidos e computados em sede administrativa, na contagem de fls. 140-142, restaram incontroversos. Como, na referida contagem, foi reconhecida a especialidade dos períodos de 01/09/1965 a 19/01/1967, de 04/10/1971 a 20/03/1973, de 23/04/1973 a 23/05/1975 e de 27/08/1980 a 24/01/1983, tal reconhecimento também se tornou matéria incontroversa, de forma que este juízo deixa de apreciá-los. Assim, passo a analisar a existência ou não de especialidade quanto aos períodos de 20/09/1978 a 28/05/1980 e de 19/02/1986 a 11/05/1993, os quais foram computados como períodos comuns na esfera administrativa (fls. 140-142). Quanto ao período de 20/09/1978 a 28/05/1980, o autor somente juntou o formulário de fl. 25, em que há menção de que ficava exposto a eletricidade de baixa tensão e a calor de aproximadamente 35°C, não havendo como ser feito o enquadramento como especial, porquanto a exposição a tensão elétrica não se dava a níveis superiores a 250 Volts (limite legal). No que concerne ao calor, não há especificação de como se dava tal exposição; de se levar em conta, ainda, que a função exercida pelo autor (oficial eletricitista de manutenção) não o exporia, a princípio, a esse tipo de agente agressivo. Já no que concerne ao período de 19/02/1986 a 11/05/1993, o autor juntou o formulário de fl. 26 e o laudo técnico de fl. 27, em que há menção de que ficou exposto a ruído acima de 85 dB, em muitas ocasiões, quando executava trabalho em setores com nível de ruído acima desse limite. Diante dessa informação, percebe-se que tal exposição não era permanente, durante toda a sua jornada de trabalho; nem mesmo há comprovação de que fosse, quiçá, habitual. O autor também poderia ter sido exposto, hipoteticamente, a tensão elétrica, por ter exercido a função de eletricitista de manutenção nessa época, mas nem o formulário nem o laudo informam em que nível teria se dado, supostamente, tal exposição, não havendo, por isso, como ser feito o enquadramento, como especial, requerido pela parte autora. Como não foi reconhecido mais período algum, nesta demanda, na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor, não tenho por demonstrado o alegado direito à revisão pleiteada nos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6) - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.6183.010413-6 Vistos, em sentença. Sentenciado em inspeção. IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data da propositura da presente ação, bem como a condenação do INSS por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-51. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fls. 54-56). Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 59-67, cuja decisão da Instância Superior foi juntada às fls. 71-73 e 81-83. Aditamento à inicial (fl. 79). Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). Novo Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 114-122), cuja decisão da Instância Superior foi juntada às fls. 127-129 e 145-147. Contestação às fls. 130-137. Laudo do estudo social realizado no processo cautelar de nº 0004742-12.2009.403.6183 e trasladado para os autos principais, às fls. 156-160. Processo administrativo, às fls. 163-216. Sobreveio réplica às fls. 227-230. Concessão da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 233-238. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei

nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. A autora tem 67 anos de idade, de acordo com o documento de fl. 33, e apresenta condição econômica precária, em conformidade com o laudo socioeconômico de fls. 156-160. A renda familiar, conforme o conteúdo de fls. 158-160, consiste na ajuda de familiares: aluguel, no valor de R\$ 150,00, pago pelo filho, que mora no interior de Minas Gerais; despesas pessoais, na quantia de R\$ 50,00, ofertada por uma das irmãs, Sra. Maria José de Jesus Nunes da Silva, bem como ajuda com cesta básica disponibilizada pela irmã, acima mencionada, e mais outras duas. Ademais, a autora mora em um cômodo, utilizado como quarto/cozinha, com poucos pertences, muitos deles acomodados em caixas, devido à falta de espaço. O banheiro é de uso comum com outro inquilino. Do exposto, afastada, em tese, a exigência de renda per capita de do salário mínimo, verifica-se que as descrições constantes no laudo pericial quanto à moradia, gastos mensais da família e os meios de sobrevivência comprovam a qualidade de necessitada da autora, que, desse modo, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 12/07/2011. No que tange à regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, não considero o único meio capaz de provar a miserabilidade do autor, fazendo-se necessário verificar outros elementos objetivos. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI N 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado como insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 393836; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ 18/06/2001). Além do mais, não obstante a ADIN n 1232/DF tenha sido julgada improcedente, reconhecendo, portanto, constitucional o art. 20, 3, da Lei n 8.742/93, não se ignora que o salário mínimo vigente no país, de fato, é insuficiente para a satisfação dos direitos sociais disciplinados no art. 6 da CF/88, quais sejam: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, não se prestando, portanto, a garantir a devida dignidade humana. Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do aludido benefício, a procedência da ação é de rigor. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo

judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o réu reconheceu o direito da autora à percepção do aludido benefício, em sede administrativa, e somente não o implantou, porque a autora não desistiu da presente demanda (fls. 161-162 e 213-215). Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 233-238 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, em 12/07/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: Izabel de Jesus Nunes da Silva; Benefício concedido: benefício assistencial; DIB em 12/07/2011; RMI: um salário mínimo. P.R.I.

0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo n.º. 2008.61.83.010491-4 Vistos em sentença. Sentenciado em inspeção. JOSE MARQUES DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o pagamento da importância referente ao crédito de atrasados de benefício previdenciário no período de 31/10/1997 a 01/09/2003. A petição inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 12-53. Foi determinada a distribuição por dependência com os autos do processo n.º 2002.61.83.003076-0 (fl. 59). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a concessão de tutela antecipada para conclusão do processo administrativo do autor, foi determinada a citação do INSS (fl. 62). Foi deferido o apensamento deste feito aos autos do processo n.º 0010491-44.2008.403.6183, conforme requerido pelo INSS (fl. 99). O INSS informou que o benefício foi concedido por determinação judicial proferida nos autos do processo n.º 2002.61.83.003076-0 e que, naquele feito, foi deferida tutela antecipada para que houvesse o pagamento do benefício a partir da competência 2003 (fls. 102-109). Foram feitas novas notificações ao INSS para cumprimento da tutela antecipada determinada nestes autos (fls. 129 e 139), com informação de que o PAB do benefício foi pago às fls. 144 pelo comando MV-NI e com informações da própria parte autora à fl. 150. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Sendo

dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o pagamento de importância referente ao crédito de valores atrasados de seu benefício previdenciário referente ao período de 31/10/1997 a 01/09/2003. O benefício do autor foi implantado em razão da demanda sob o procedimento ordinário de autos n.º 2002.61.83.003076-0, em que foi proferida sentença para que fosse dado cumprimento à decisão da junta de recursos que concedeu aposentadoria ao autor. No referido feito, foi pago o benefício a partir de 2003, conforme havia sido determinado na tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença em primeira instância. Em fase de execução de sentença, foi pago RPV referente aos honorários de sucumbência. Diante dessa situação, que restou confirmada pelo INSS (fls. 90-91 e 102-103), verifica-se que deixou de ser pago, ao autor, o período compreendido entre a DIB (31/10/1997) e agosto de 2003 (mês anterior à competência fixada na tutela antecipada concedida na sentença proferida nos autos n.º 2002.61.83.003076-0 como de início do pagamento do benefício). Como o autor faz jus ao benefício desde a DER, já que ajuizou a demanda de autos n.º 2002.6.83.003076-0 em 25/09/2007 e o benefício foi requerido administrativamente em 31/10/1997 (fl. 18), tem direito ao PAB requerido nestes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 31/10/1997 a 30/08/2003, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Fica mantido o apensamento deste feito com os autos n.º 2002.61.83.003076-0 até a análise deste julgado pela Superior Instância. Após o retorno deste feito do Egrégio Tribunal, que sejam desapensados os autos n.º 2002.61.83.00307070, já foram julgados, inclusive com encerramento da fase executória, pelo que estes últimos deverão ser reencaminhados, oportunamente, ao arquivo, com baixa findo. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/108.194.716-8; Segurado: José Marques de Azevedo; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); DIB: 31/10/1997; DIP: 01/09/2003; Pagamento de atrasados: de 31/10/1997 a 30/08/2003. P.R.I.

0011687-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011687-4) - SERGIO ANTONIO CARLUCCI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.011687-4 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. SERGIO ANTONIO CARLUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/144.906.140-8, com reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Estrela Azul Serviços Vigilância e Segurança e Transporte de Valores. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora prestasse esclarecimentos (fl. 112). Aditamento à inicial à fl. 115. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121-133, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 138-144. A parte autora juntou novos documentos às fls. 150-160, tendo sido dada ciência ao INSS dos mesmos à fl. 160 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo NB 144.906.140-8 foi realizado em 05/07/2007 e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de

1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º

1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação

da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe salientar que, em sede de análise administrativa, o INSS reconheceu, em favor do autor, tinha 31 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 46-47 e decisão de fl. 51, restando incontroversos os períodos ali computados.No caso dos autos, a atividade exercida pelo autor, no período de 26/11/1993 a março de 2007 (perfil profissiográfico de fl. 20-21 e complemento de fls. 151-158, contagem efetuada pelo INSS às fls. 46-47 e decisão de fl. 51), independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança, inspetor etc.), está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Contudo, o enquadramento, como especial, de tal labor somente pode ser realizado até 28/04/1995, quando a legislação previdenciária permitia o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da categoria profissional a que o segurado pertencia. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Ademais, no caso, o autor, no

desempenho de sua função de inspetor, protegia patrimônio e efetuava escolta de altos funcionários e altas autoridades, portando arma de fogo, de forma que resta evidente a similaridade de suas atribuições com as realizadas pelo guarda ou vigia. Já o período a partir de 29/04/1995 (de 29/05/1995 a 2007) não poderá ser enquadrado como especial pela função exercida pelo autor, pois, a partir dessa data, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agente agressivo e, pelos documentos carreados aos autos, não há esse tipo de informação. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 26/11/1993 a 28/04/1995. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos já computados administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/07/2007 (fl. 51), soma 32 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 24 anos e 14 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 08 anos, 04 meses e 17 dias, o qual restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos, 06 meses e 19 dias. Além disso, o autor, em 05/07/2007 (DER), já possuía mais de 53 anos (fl. 14) nessa data, restando cumprido o requisito etário previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 05/07/2007. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 26/11/1993 a 28/04/1995 como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/07/2007), num total de 32 anos, 07 meses e 03 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sergio Antonio Carlucci; Reconhecimento de Tempo Especial: 26/11/1993 a 28/04/1995. P.R.I.

0012309-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012309-3) - CARLOS DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.012309-3 Vistos etc. CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, com recálculo considerando os 36 últimos salários-de-contribuição devidamente reajustados, incidindo, sobre essa média, o correspondente coeficiente. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Foi proferida sentença de improcedência nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 33-36), tendo a parte autora interposto apelação e o INSS apresentado contrarrazões. Ao final, a Superior Instância anulou a referida sentença (fls. 68-71). Após o retorno dos autos a este juízo, afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a

citação do INSS (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 115-122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 18. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS****

ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 26/02/1993 (fl. 20), e almeja, ainda, retroagir essa DIB para 02/07/1989, sendo 28/06/1997 o início da vigência da Medida Provisória nº

1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 25/09/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3) - GERALDINA ELVIRA SANTANA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013802-09.2009.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. GERALDINA ELVIRA SANTANA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício, computando-se a especialidade concomitantemente exercida. Requereu, ainda, a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo de sua RMI e o reajustamento de seu benefício segundo critérios que entende ser mais benéficos, em vez daqueles utilizados pelo réu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-110. Aditamento às fls. 115-117. Recebido o aludido aditamento, foi determinada a citação do INSS (fl. 118). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124-158). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 159). Sobreveio réplica (fls. 162-181). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou o parecer/cálculo de fls. 187-190, tendo a parte autora discordado deles às fls. 193-195. Assim, o feito foi novamente enviado para a contadoria judicial, que ratificou os cálculos já apresentados (fl. 197), tendo a parte autora mais uma vez os impugnado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 13. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de nova perícia contábil, porquanto a efetiva apuração do valor devido em decorrência da revisão pleiteada nos autos há que ser feito, se for o caso, em sede de liquidação de sentença. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do benefício. A parte autora veio, a juízo, pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício a fim que fossem incluídos os valores atinentes à

gratificação natalina. A autora alega que o INSS, ao elaborar o cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, que percebe desde 16/05/1994 (fl. 30), não utilizou os valores relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), o que acarretou redução da renda mensal. Confirma-se a evolução legislativa sobre o tema. O artigo 136, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, trazia expressa vedação à inclusão do décimo terceiro salário no salário-de-contribuição. Confirma-se: Art. 136 - Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...). Por seu turno, estipulou a Lei nº 8.212/91, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Sobreveio a Lei nº 8.213/91, dispondo, também em sua redação original, como segue: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada em 16 de abril de 1994, novas redações foram dadas às Leis de nºs 8.212/91 e 8.213/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). De acordo com a atual configuração normativa, o salário-de-benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores, não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTr, 1995, p. 190). Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da ratio da apuração do salário-de-benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, falando em termos lógicos, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verba no cômputo da renda mensal inicial. Finalmente, a Lei nº 8.870/94, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acabou por excluir, expressamente, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto nº 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (ibid., p. 189). No sentido da legitimidade da exclusão da gratificação natalina, sob a égide do regramento atual, quando da apuração do salário-de-benefício, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 09.04.1997, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. (7ª Turma. Apelação Cível nº 1491514. Processo nº 200961830104840. Relatora Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 de 02/06/2010, p. 350). Contudo, mesmo na vigência da redação original dos planos de custeio e de benefícios, que não traziam expressa desconsideração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, penso que a exclusão decorria da própria lógica do sistema. Afinal, se o titular de benefício previdenciário de prestação continuada faz jus ao abono anual - que não deixa de ser, a rigor, uma verba extraordinária, e não um rendimento habitual -, não se justifica a inclusão da gratificação natalina entre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, até porque o ano civil é composto de 12 (doze) meses, e não 13 (treze). Nessa linha de raciocínio, trago precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 96.04.65231-1. Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCLUSÃO. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3. Invertida a sucumbência, restou a autora condenada no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 465,00, suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da concessão da AJG. 4. Apelação e remessa oficial, considerada feita, providas. (Turma Suplementar. Apelação Cível nº

200971990031957. Relator Eduardo Tonetto Picarelli. D.E. de 10/08/2009) (g.n.).Embora não se desconheça posicionamento contrário, tenho que as alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 não interferiram na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não havendo que se confundir regra de incidência, que é matéria tributária, com questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária.Em outras palavras, a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário se justifica na medida em que também há pagamento de abono anual aos benefícios em manutenção. A gratificação natalina não constitui, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque se reporta a todo o período aquisitivo anual), muito menos alguma parcela específica que possa ser considerada como salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício.Não vislumbro fundamento jurídico, destarte, para incluir o décimo terceiro salário no conjunto dos valores considerados no cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, nem como acréscimo remuneratório ao salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro, nem, separadamente, como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.Nesse sentido, o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº 2005.72.04.007172-1. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 10-07-2007).Períodos especiais concomitantesQuanto ao pedido de cômputo do período especial concomitante no tempo de serviço da autora, tal pleito não merece prosperar, porquanto a especialidade exercida, no mesmo lapso temporal, somente dá direito à conversão de especial em comum de um dos períodos laborados, situação essa que foi feita pelo INSS, conforme se pode depreender de sua carta de concessão de fls. 51-52 e da contagem de fl. 71. O INSS, administrativamente, computou como especial o período laborado no Hospital das Clínicas e não considerou o tempo de serviço exercido na Fundação E J Zerbini, que era concomitante.Quanto à soma dos salários-de-contribuição vertidos nos dois trabalhos desenvolvidos em concomitância, tal assunto é tratado no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.Conforme se pode inferir da carta de concessão de fls. 51-63, foram considerados os salários-de-contribuição da atividade principal convertida em comum e da segunda atividade desenvolvida pela parte autora, de forma que não houve a alegada omissão do INSS de apurar os salários-de-contribuição de uma e outra atividade concomitante. Não obstante, os cálculos da contadoria judicial (fls. 187-190) apuraram diferenças na aplicação dos salários-de-contribuição dessas duas atividades concomitantes, chegando a uma RMI maior do que a obtida administrativamente. Tenho por demonstrado, portanto, que, embora a autarquia tenha computado ambos os vínculos, efetuou os cálculos de maneira equivocada. A parte autora faz jus, por conseguintes, às diferenças atinentes, observada a prescrição quinquenal.Reajustamentos: Não há previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Issso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Quanto aos

reajustes a partir de 1996 (INPC no benefício da parte autora): O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logotipo do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Quanto à manutenção do valor real dos benefícios (artigo 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da

irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante o recálculo de sua RMI, considerando os salários-de-contribuição vertidos durante o exercício das atividades concomitantes desenvolvidas no Hospital das Clínicas e na Fundação E J Zervini, em conformidade com o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita na fase de liquidação da sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 107.319.910-7 Segurado(a): Geraldina Elvira Santana; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012980-83.2010.403.6183 - GERSON AUGUSTO ROSSELLINI(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012980-83.2010.4.03.6183 Vistos etc. GERSON AUGUSTO ROSSELLINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-212. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 220-221). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 229-236, pugnando pela improcedência do pedido. Informação do INSS de que o autor está recebendo auxílio-doença (fls. 251-253). A parte autora informou que o INSS voltou a lhe pagar benefício por incapacidade somente após a concessão de tutela antecipada. Assim, requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para comprovar os valores que foram pagos a título de auxílio-doença (fls. 259-261). O INSS juntou HISCREWEB às fls. 264-266. Laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 268-276, com ciência das partes às fls. 277 e 279, tendo a parte autora se manifestado à fl. 280 e o INSS à fl. 281. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, porquanto a questão dos valores já pagos pelo INSS, a título de auxílio-doença, somente poderá afetar, eventualmente, a fase de execução de sentença, afigurando-se inoportuna tal diligência neste momento procedimental. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade O laudo pericial na área psiquiátrica, juntado às fls. 268-276, atestou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, desde 27/05/2009, quando o INSS lhe concedeu auxílio-doença (fls. 80 e 272). Contudo, a perita judicial também

mencionou que o psiquiatra do autor solicitou 60 dias de afastamento do trabalho por depressão grave em 02/04/2009 e, por isso, ao responder o quesito 10 e 13, quanto ao início da incapacidade e ao agravamento da doença, respondeu que poderia se ter por caracterizada a incapacidade de laborar em abril ou maio de 2009 e que o agravamento do estado de saúde do autor teria ocorrido no referido período. Assim, demonstrado que o agravamento do quadro de saúde do autor teria começado em abril de 2009, diante do diagnóstico de seu médico e da ressalva feita pela perícia judicial, tenho que lhe é devida aposentadoria por invalidez desde esse período. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS de fl. 236 comprova que o autor estava dentro do período de graça de 12 meses previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto contribuiu até fevereiro de 2009 e ficou incapacitado em 01/04/2009. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/04/2009, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores que lhe foram pagos a título de auxílio-doença. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, retifico parcialmente, de ofício, a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gerson Augusto Rossellini; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 01/04/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0012960-56.2011.403.6119 - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo nº. 0012960-56.2011.403.6119 Vistos, em sentença. VALMIRA

SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o pagamento da importância referente ao crédito de atrasados de benefício previdenciário no período de 27/01/2000 a 19/09/2010. A petição inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 16-74. Este feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, a qual acabou por declinar da competência, em sede de exceção de incompetência, para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-102, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS também opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida pelo juízo de Guarulhos. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes à fl. 110. Sobreveio réplica (fls. 113-119). Deferida a produção de prova documental e determinado que a parte autora juntasse a certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.038940-4. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício do autor foi requerido, administrativamente, em 27/01/2000 (fl. 21) e esta ação foi ajuizada em 12/12/2011. Passo à análise do mérito. Pretende, a parte autora, o pagamento de importância referente ao crédito de valores atrasados de seu benefício previdenciário referente ao período de 27/01/2000 (DIB) a 19/09/2010 (quando passaram a ser depositados os valores mensais). Conforme se constata do extrato do CONBAS, acostado à fl. 94 dos autos, o benefício foi concedido com DIB fixada em 27/01/2000. O início do pagamento, porém, somente se deu em 20/09/2010. A relação de créditos juntada à fl. 100 confirma a percepção de valores, pela autora, apenas a partir de 20/09/2010. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à parte autora se deu por força do decidido no Mandado de Segurança nº 2004.61.19.008256-8, no qual, em sede recursal, a Superior Instância deferiu a implantação da referida jubilação, desde a DER, em 27/01/2000 (fls. 50-57). O INSS implantou o referido e começou a pagá-lo a partir de 20/09/2010, conforme se pode inferir do documento de fl. 58. Dessa forma, ainda que o réu tenha reconhecido o período especial somente após a propositura do mandado de segurança supramencionado, a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora é devida desde a DIB fixada pelo INSS, em 27/01/2000, porquanto já presentes os requisitos para a concessão do benefício naquele momento. Logo, é devido o pagamento dos créditos em atraso referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício - DIB - em 27/01/2000 até a data do início do pagamento - DIP - em 19/09/2010. Concluo, por fim, que não é razoável submeter a segurada a esperar ainda mais do que já esperou para a concessão do benefício para perceber os valores atrasados, merecendo acolhimento, portanto, seu pedido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 27/01/2000 a 19/09/2010, corrigidos monetariamente, deduzidos os valores eventualmente já pagos. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora já vem percebendo os valores mensais do benefício concedido. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 144.978.036-6; Segurado: Valmira Souza Santos; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); DIB: 27/01/2000; DIP: 20/09/2010; Pagamento de atrasados: de 27/01/2000 a 29/09/2010. P.R.I.

0007736-08.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES BRANDAO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007736-08.2012.4.03.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. JOSE GONÇALVES BRANDÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 28/05/2012, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 84). Aditamento à inicial às fls. 86-88. Foi determinada a expedição de ofício à MRS Logística para sanar divergências nos documentos por ela emitidos (fl. 89). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-112 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Resposta da empresa MRS Logística às fls. 114-118. Sobreveio réplica às fls. 122-132. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor requer a concessão de benefício desde 28/05/2012 e a presente ação foi proposta em 28/08/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio

para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA

CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a

exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema******

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía, até a DER, em 28/05/2012 (fls. 70-71 e 81), 08 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço. Assim, os períodos ali computados restaram incontroversos. Dessa forma, restaram incontroversas a especialidade do período de 04/12/1986 a 28/04/1995 e a existência dos vínculos empregatícios comuns com as empresas Kellogs e Unicobra, motivo pelo qual este juízo deixará de apreciar se é cabível o cômputo desses períodos no tempo de serviço/contribuição do autor. No que concerne ao período laborado na MRS Logística S/A, de 29/04/1995 a 19/05/2010, deve ser reconhecida a especialidade em razão de sua exposição a ruído de 91 dB, 90,5 dB e 90,3 dB, conforme laudos técnicos de fls. 53-55 e perfis profissiográficos de fls. 64-65 e 66-67. Com relação ao período de 20/05/2010 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 15/10/2012, foi sanada a divergência existente com relação aos documentos emitidos pela empresa empregadora, porquanto, de acordo com os esclarecimentos apresentados pelo respectivo engenheiro de segurança do trabalho, de 20/05/2010 a 31/08/2012 o autor ficou exposto a ruído de 85,5 dB e, no período de 01/09/2012 a 15/10/2012, a exposição se deu a 94,6 dB (fls. 115-118). Como a exposição no período de 20/05/2010 a 28/05/2012 (DER e data limite para contagem do tempo de serviço do autor - item d de fl. 11) ocorreu no nível de 85,5 dB, abaixo do previsto pela legislação vigente à época que dispunha que era de 90 dB, não há como ser feito o enquadramento desse lapso como especial. De rigor, portanto o reconhecimento, como especial, do período de 29/04/1995 a 19/05/2010. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos constantes nestes autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/05/2012 (fl. 11), soma 37 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral acima especificada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 29/04/1995 a 19/05/2010 como tempo de serviço especial, atingindo um tempo total de tempo de serviço/contribuição de 37 anos, 02 meses e 28 dias, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde DER, ou seja, 28/05/2012, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Gonçalves Brandão; Reconhecimento de Tempo Especial: 29/04/1995 a 19/05/2010. P.R.I.

0009227-50.2012.403.6183 - GUILHERME RODRIGUES DE MATOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009227-50.2012.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 250-251, diante da sentença de fls. 227-231, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, no decisum embargado, foram considerados os dois pleitos formulados pela parte autora, quais sejam: a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste e a readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 14, item c). De forma que este juízo, ao analisar a questão da aplicação do valor integral do salário-de-benefício como base para o primeiro reajuste, verificou a legislação pertinente, fundamentando o decisum embargado com relação a esse pedido e afastou o referido pleito por não ser aplicável ao benefício da parte autora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 8577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-70.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001668-71.2014.403.6183 - JOAO MARINS DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.246,29 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se

as doze vincendas atinge-se o montante de R\$25.727,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$25.727,40 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001742-28.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA VIZZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.977,83 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$28.948,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$28.948,92 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001812-45.2014.403.6183 - OSVALDO BOTTURA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.603,26 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.443,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.443,76 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos

termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001840-13.2014.403.6183 - SILVIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$879,23 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$42.132,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$42.132,12 (quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001844-50.2014.403.6183 - JOSE DONIZETI TRAVAGLI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.247,84 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.708,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.708,80 (vinte e cinco mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001855-79.2014.403.6183 - LOURDES MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.880,66 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$18.114,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$18.114,96 (dezoito mil, cento e quatorze reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001893-91.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$900,38 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$41.878,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$41.878,32 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001920-74.2014.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.234,54 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$25.868,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$25.868,40 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001932-88.2014.403.6183 - ETELVINO BATISTA DE JESUS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.638,06 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$33.026,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$33.026,16 (trinta e três mil, vinte e seis reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001938-95.2014.403.6183 - ROBERTO ABREU(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em

sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$3.171,76 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$14.621,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$14.621,76 (quatorze mil, seiscentos e vinte um reais e setenta e seis reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002013-37.2014.403.6183 - HIDEYUKI YOSHIGA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.931,21 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.508,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$17.508,36 (dezessete mil, quinhentos e oito reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002017-74.2014.403.6183 - PAULO GOMES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova

aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.644,83 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.944,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$32.944,92 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002062-78.2014.403.6183 - REINALDO BONIFACIO DA SILVA (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.713,66 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.118,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$32.118,96 (trinta e dois mil, cento e dezoito reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002079-17.2014.403.6183 - ELZA NICOLETTI (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da

ação é de R\$ 1.858,77 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.377,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$30.377,64 (trinta mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002138-05.2014.403.6183 - MARIA FATIMA GOMES DE ANDRADE(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002143-27.2014.403.6183 - ERONIDES MISSIAS FERREIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.025,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$40.379,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$40.379,88 (quarenta mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002173-62.2014.403.6183 - DONIZETI ANTONIO RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas

vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.883,99 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$18.075,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$18.075,00 (dezoito mil, setenta e cinco reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002206-52.2014.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO ARAUJO SENA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$3.036,02 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$16.250,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$16.250,64 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002247-19.2014.403.6183 - ROSANA GOMES DA SILVA CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas

vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.492,80 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$34.769,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$34.769,28 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002252-41.2014.403.6183 - IVO ALVES FEITOSA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.758,97 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.575,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$31.575,24 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002254-11.2014.403.6183 - VILBO TOME DA SILVA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.235,69 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da

causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.854,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.854,60 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002294-90.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA CARDOSO(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 818,51 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.860,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.860,76 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002304-37.2014.403.6183 - NATIVIDAD PINILLA DE FREITAS(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.276,43 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se

as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.365,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.365,72 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002328-65.2014.403.6183 - PEDRO OZIREZ PREDEUS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.884,40 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$30.070,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$30.070,08 (trinta mil, setenta reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002336-42.2014.403.6183 - OSVALDO DEUSIDERIO DIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.748,93 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$31.695,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$31.695,72 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos

do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002377-09.2014.403.6183 - BENEDITO ANTONIO OTAVIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.871,85 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$30.220,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$30.220,68 (trinta mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002382-31.2014.403.6183 - VALTAIR JOSE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.772,97 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$31.407,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$31.407,24 (trinta e um mil, quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002386-68.2014.403.6183 - MARIA HERCILIA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$852,42 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$42.453,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$42.453,84 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002390-08.2014.403.6183 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.594,37 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$21.550,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$21.550,44 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002474-09.2014.403.6183 - ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.613,03 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$21.326,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$21.326,52 (vinte e um mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002476-76.2014.403.6183 - FERNANDO FERNANDES BARROS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$3.081,68 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$15.702,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$15.702,72 (quinze mil, setecentos e dois reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002479-31.2014.403.6183 - JOSE DARLAN BEZERRA DE CASTRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em

sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$1.886,33 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$30.046,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$30.046,92 (trinta mil, quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002494-97.2014.403.6183 - ARISTOTELES SOARES DOS SANTOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$921,54 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$41.624,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$41.624,40 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.S

Expediente Nº 8578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-19.2000.403.6183 (2000.61.83.003876-1) - JAIR MARQUES DA SILVA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da

APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

000148-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000148-9) - ILARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003394-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003394-0) - JAQUELINE DE MEDEIROS LONGHI - MENOR IMPUBERE (EUNICE MARIA NALIN DE MEDEIROS)(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte

autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002516-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002516-8) - JOSE FELIPE FELIX(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003146-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003146-6) - MARIO PAULO SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003973-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003973-8) - MARINTON MASCARENHAS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005575-35.2006.403.6183 (2006.61.83.005575-0) - MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008182-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008182-6) - JOSE ANTONIO COBO BAUTISTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada

está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003857-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003857-7) - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006145-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006145-9) - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada

está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0018471-76.2008.403.6301 (2008.63.01.018471-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0053860-25.2008.403.6301 - MURILO RODRIGUES DE MARIA(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,

medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007762-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007762-9) - DARCI GOMES DE LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008241-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008241-8) - LIUDMILA SEBEZENKOVAS(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,

medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5) - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009114-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009114-6) - PEDRO ONIAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2) - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da

APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0016550-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016550-6) - LUIZ CARLOS SANTINER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0016836-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016836-2) - DOMINGOS MANUEL ROMA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009380-25.2009.403.6301 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0038478-55.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ARAGAO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que

entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0041296-77.2009.403.6301 - JOSE MARIA GONCALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000283-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000283-8) - ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007996-56.2010.403.6183 - CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0014183-80.2010.403.6183 - ALCYR ANTONIO PAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009922-38.2011.403.6183 - DARCI GOMES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E

SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011233-30.2012.403.6183 - ISAURA FRAZAO PIRES PERALTA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003424-52.2013.403.6183 - MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006734-66.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008210-52.2007.403.6183 (2007.61.83.008210-0) - JOAO STUDZINSKI(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória e do CD da audiência (fls. 295-299 e 303). 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0012296-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012296-5) - SALVADOR GOMES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação do INSS e a certidão de fl. 152 verso, prossiga-se.Tornem conclusos para sentença.Int.

0010572-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010572-8) - RUBENS FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca das alegações da parte autora à fl. 231.Int.

0010792-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010792-0) - MICHAEL SCHNABEL KUHN(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À contadoria para verificar se a renda mensal inicial e a sua revisão foram feitas corretamente.Int.

0003730-89.2011.403.6183 - DJALMA PINTO MACHADO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos o referido documento.Int.

0005457-83.2011.403.6183 - OSVALDO ALQUATI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 106: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Fls. 107-112 e 114-180: ciência ao INSS.3. Expirado o prazo do item 1, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006181-87.2011.403.6183 - ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de cópia do processo administrativo.Tornem conclusos para sentença.Int.

0007098-09.2011.403.6183 - ZORAIDE BERKELMANS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 206: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0009184-50.2011.403.6183 - ELZA LOPES DE OLIVEIRA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da informação retro, proceda a Secretaria, com urgência, a citação correta do INSS.Prejudicado, outrossim, o ofício de fl. 102.Int.

0010214-23.2011.403.6183 - VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova pericial.Tornem conclusos para sentença.Int.

0006488-07.2012.403.6183 - CARMEN MARIA RECH DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento.int.

0006914-19.2012.403.6183 - CLAUDIO PICAZO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (cópia às fls. 279-

288), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André.Int. Cumpra-se.

0011524-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 128: ciência ao autor do cumprimento da tutela antecipada pelo INSS, conforme determinado à fl. 124.Publicue-se o despacho de fl. 124.Int.(Despacho de fl. 124:Tendo em vista as alegações da parte autora (fls. 105-111 e 120-123), notifique-se, com urgência, a AADJ- INSS para que cumpra corretamente, no prazo de 5 dias, a determinação de fls. 92-93v (NB 157.832.519-3).Fls. 118-119: prejudicado, tendo em vista que refere-se a outro NB. Int.)

0001169-24.2013.403.6183 - MARIA HELOISA DA COSTA GOMES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 92: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

0002896-18.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Fls. 62-77: recebo como aditamento à inicial.4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 44 tendo em vista a divergência entre os pedidos.5. Cite-se.Int.

0008460-75.2013.403.6183 - GUILHERME DIKMAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0010016-15.2013.403.6183 - JOSE ROZIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0010018-82.2013.403.6183 - DARIO CANDIDO DE ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0010109-75.2013.403.6183 - UBIRAJARA FLORES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição e os documentos de fls. 49-77 como emendas à inicial.2. Fls. 50-77: afasto a prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Cite-se.Int.

0013146-13.2013.403.6183 - JOSE INACIO ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0013219-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0000839-90.2014.403.6183 - LEONICIA BARRETO GOUVEA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0000957-66.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0000978-42.2014.403.6183 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0001198-40.2014.403.6183 - JAIR VERGINIO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 360/372.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 153.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007313-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007313-2) - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 189/190.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 155.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0054383-03.2009.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Petição de fl. 198:Considerando o laudo pericial de fls. 41/46, o qual constatou a incapacidade total e permanente do autor, bem como o extrato de fls. 199 noticiando que a ação de interdição do autor foi julgada procedente pela justiça estadual, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001124-88.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 339/340. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 302. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003389-63.2011.403.6183 - EXPEDITO VICENTE DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 90. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009360-29.2011.403.6183 - JOSE ANAILDO DA SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 102, bem como aqueles fixados na parte final de fls. 104. Na sequência, conclusos para sentença.

0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão da Sra. Perita à fl. 73 e defiro a produção de prova pericial na especialidade de oftalmologia. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/06/2014 às 16:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013217-83.2011.403.6183 - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 167. Na sequência, conclusos para sentença.

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de nova perícia médica para reavaliação. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/06/14, às 8:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal

com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos já foram apresentados por ambas as partes às fls. 05/06 e 99/100.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/06/14, às 8:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0010052-91.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DA CRUZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Fls. 272/277: Indefiro a realização de perícia com outra especialidade tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo

pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Int.

0003422-82.2013.403.6183 - TRINDADE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 165/167. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 123/125. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - As partes já apresentaram seus quesitos às fls. 11 e 42/43. 4 - Faculto a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 6 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia

grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/05/2014 às 15:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 213/215, defiro o pedido de redesignação da perícia. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/05/14 às 9:50h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ROSA VIEGAS MARANHÃO X SISLEI GONCALVES DE CARVALHO X PAULO GONCALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X KATIA REGINA GONCALVES VIEGAS X MARIA DORACI VIEGAS MONTEIRO X MARCELO DANTAS VIEGAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS; Int.

0004017-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004017-4) - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução;Int.

Expediente Nº 9906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0) - CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria, se em termos, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002320-84.1997.403.6183 (97.0002320-6) - LAURENTINO CAETANO ROCHA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO E SP042864 - HELIO PITINGA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo determinado no despacho de fl. 278 destes autos.Int.

0001791-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001791-7) - FABIANO KACZOROWSKY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 613/614: Ciência à PARTE AUTORA. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1) - CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ NOVAK X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X MARIA IZABEL PEREZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do INSS às fls. 339, HOMOLOGO a habilitação de ANA MARIA PEREZ NOVAK, CPF 259.927.898-80, ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA, CPF 760.762.298-53 e MARIA IZABEL PEREZ, CPF 246.287.338-48, como sucessoras da autora falecida Carmen Rodrigues de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 9908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009048-4) - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 276/277: Defiro a substituição da testemunha Vera Lúcia Correia pela testemunha CÁTIA MARIA DA HORA ANDRADE nos termos do artigo 408, inciso, I, do CPC. Ante o teor da certidão de folha 272, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se mantém o interesse na oitiva da testemunha ANDRÉIA SANTOS CELIDÔNIO ou se pretende substituí-la, nos termos do artigo 408, inciso III, do CPC. Assim, tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar a apresentação de CÁTIA MARIA DA HORA ANDRADE e da testemunha ANDRÉIA SANTOS CELIDÔNIO ou da que eventualmente substituí-la, independentemente de intimação.

Expediente Nº 9909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1051, 1052 e 1056: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o Dr. Francisco Isidoro Aloise, OAB/SP 033.188 cumprir os termos do despacho de fl. 1042 no que concerne às devidas habilitações dos herdeiros.No mais, ante a notícia de depósito de fls. 1055 no que concerne ao coautor IVY TABONI CAVALCANTI, sucessora da autora falecida Nadir da Silva Gomes, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1) - RUTH WESTHAL X MARIA SILVIA KRISTENSSON RIZZO X CRISTINA KRISTENSSON X FERNANDA KRISTENSSON URBANO(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 218: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a Dra. Maria Inez Pompeu, OAB/SP 48.038 cumprir os termos do despacho de fl. 256 destes autos.Int.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 2008.6183.007883-6Ante a informação supra, intím-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.São Paulo, data supra.
DIOGO NAVES MENDONÇA Juiz Federal SubstitutoDATAEsta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra.São Paulo, 02 de Abril de 2014Eu, _____, (Analista Judiciário, RF 6846).

0001066-85.2011.403.6183 - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo verificado em fl. retro, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos da decisão de fls. 300/302.Int.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 194: Por ora, esclareça o Dr. Ronaldo Rodrigues Sales, OAB/SP 285.477, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre sua petição de fl. supracitada (prot. 2014.61810004136-1), eis que a mesma trata de assunto/fase diversa destes autos, bem como de autor estranho aos mesmos.Int.

Expediente N° 9910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-50.2012.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE(SP305147 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de folha 303, intime-se a parte autora para que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço correto de ORLANDO PIRES DE OLIVEIRA ou se providenciará a apresentação da testemunha independentemente de intimação.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003294-6) - CUSTODIO NERE DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/336: 1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, OAB/SP n.º 9.477, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor, conforme requerido. 2. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Indefero o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 320/325, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 7. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

0006315-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006315-3) - SIDNEY CABALLERO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320: Ciência às partes. Fls. 321/322: Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar o depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores requisitados pelo ofício precatório n.º 334/2013 (fls. 308). Defiro o prazo requerido de 15 dias para promover a habilitação dos sucessores. Int.

0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1) - NARA BASTOS(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 130/153) e a petição do autor de fl. 157, designo audiência de conciliação para o dia 05 de JUNHO de 2014, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora por carta de intimação, com aviso de recebimento, para o comparecimento à audiência designada. Int.

0032170-32.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES BENTO BARROS X JAQUELINE PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/149: Anote-se a exclusão do patrono renunciante no sistema processual informatizado. 2. Tendo em vista a existência de interesse menor (fl. 131), por cautela, não obstante a petição de fl. 138 intimem-se pessoalmente as autoras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP. Int.

0002307-26.2013.403.6183 - CARLOS ALFREDO MAZONI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de abril de 2014 às 10:15 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743049-34.1985.403.6183 (00.0743049-3) - ACCACIO MANOEL RODRIGUES X ACHILLES GENOVESE X ADOLPHO CAZARINO X AGOSTINHO CEZAR CARDOSO X ALBERTO DE LIMA X ALCIDES CORREA X ALFONSO BOGLIO MARTI X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMELETO SERAFIM X AMILCAR JERONIMO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO X ANTONIO LAGE X ANTONIO NAVAS MARTINS X ANTONIO MENDES X ARY JOSE LIGUORI X ARTHUR FREIRE DA SILVA X ATALIBA MARIZ MAIA X EDITH SANTOS PAES MAZZUIA X BENEDITO GERALDO DE MORAES X BENEDITO HENRIQUE X BENEDITO ROSA MAGALHAES X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X

CARLOS PETRONI X CLAUDIO ANTIGO X DEOCLECIO FERREIRA FILHO X EGYSTO BETTI NETTO X EVANGELINO BISPO DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO QUINTANA FILHO X IVANI VEGA SOARES X IVETE VEGA DOS SANTOS X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GERARDO CORVINO X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GIL BEARZI DE ROSA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA FELIX X HIEBL VALTER X ISAAC NEWTON PINA X JAIME AUGUSTO MESQUITA X JAYME GEROTTO X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOAO FIRMO X JOAO FRANCISCO DIAS X JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA X MARIA GAUNA DE MEDEIROS X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE ESPINDOLA X JOSE LEITE MAIA X JOSE RODA X JOSE ROSIQUE FILHO X JOSE SILVIO BADIN X LAZARO PEREIRA X LAURENTINO ALEGRIA X JOANNA DRI BARBOSA X LUIZ TABIAS BEGIDO X MARCELO DE ASSIS PACHECO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTA APPARECIDA RIBEIRO X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL ADOLPHO FRATE X YVONE GRISOLIA MINOZZO X DOUGLAS GRISOLIA X MIRTO VERPA X MONTEFLORES CALDEIRA DE ANDRADE X NILZA MARTELLETTI ARAUJO X OCTAVIO MEYER FILHO X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X GENY MARIA DE ARAUJO X OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR X MARIZA LONING X JAIR GOMES DA ROCHA X ORLANDO DE CAMARGO X ORLANDO GIOVANNETTI X ORLANDO URBANO RODRIGUES X OSWALDO COELHO PEREIRA X OSWALDO ELIAS DA COSTA X VIRGINIA RODRIGUES AMADO X OSWALDO RIBEIRO X OSWALDO STIGLIANO X OSWALDO VALENTE X PAULO VICARIA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA BELO DOS SANTOS X RADAMES FRANCISCO GENTIL X RENATO GIOVANNINI X ROBERTO MORENO FILHO X ELIZABETH MORENO CAROTENUTO X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI X RICARDO MORENO X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ASSIS X SEBASTIAO DE SOUZA X SYNESIO CORREA DE LIMA X TOMAZ GARCIA DE MORAES X VALENTIN CARLOTTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NAVAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 358/410, Informação de fls. 3040/3041 e Cota do INSS de fls. 3074: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista JOSEFA BELO DOS SANTOS (CPF 859.594.998-00 - fls. 365), como sucessora de Pedro José da Silva (cert. de óbito fls. 371).2. Ao SEDI, para anotação da habilitação do presente despacho e para retificação do nome MARIZA LONING (em lugar de Mariza Rocha Batista), conforme esclarecimento de fls. 3067 e documentos de fls. 3070/3071.3. Fls. 3067/3068: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes MARIA GAUNA DE MEDEIROS, sucessora de Joaquim Salustino de Medeiros - cf. hab. de fls. 1162, YVONE GRISOLIA MINOZZO e DOUGLAS GRISOLIA, sucessores de Miguel Grisólia - cf. hab. fls. 2232, GENY MARIA DE ARAUJO, OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR, MARIZA LONING e JAIR GOMES DA ROCHA, sucessores de Olívio Gomes da Rocha, cf. hab. de fls. 1036, e JOSEFA BELO DOS SANTOS, sucessora de Pedro José da Silva (acima habilitada), considerando-se a conta de fls. 880/944, homologada às fls. 948.3.1 Observo que a exequente GENY MARIA DE ARAÚJO deverá receber metade do valor devido ao de cujus Olívio Gomes da Rocha, tendo em vista que a mencionada exequente teve sua habilitação deferida (fls. 10386) com base no testamento de fls. 1028, que lhe atribui a totalidade da parte disponível.3.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.3.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.4. Fls. 3067/3068 - item 2 (fls. 2933/3036 e item 4 - a de fl. 3063): Informe o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços dos filhos de Romeu Saraceni, para fins de intimação pessoal.5. Tendo em vista o teor da Informação de fls. 3040/3041, esclareça o patrono, no mesmo prazo do item 4, se promoveu diligências para localização dos sucessores dos autores falecidos.6. Ainda no mesmo prazo, cumpra os itens 2 e 3 do despacho de fls. 2910/2911.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034592-55.1998.403.6100 (98.0034592-2) - CARLOS DA SILVA X CASEMIRO DE SIMONE X CELESTE SOANE BALIEIRO X CLAUDEMIR MARIN X DALVO DA SILVA X DIONISIO DE OLIVEIRA X DIRCEU LUIZ LEONARDI X DIVINO DE SOUZA X JOAO BENTO VIANA X JOAO CORASSIM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada originalmente em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e da União, por meio da qual os autores pretendem a concessão de reajuste de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre seus vencimentos de complementação, da mesma forma que o concedido a seus paradigmas, em virtude de acordos celebrados pelos réus, em ações de cunho trabalhista, a partir de abril de 1964, assim como o pagamento dos valores atrasados, referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Aduzem que são aposentados e, na condição de ex-ferroviários, fazem jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei n. 8.160/1991. Esclarecem, ainda, que, em razão de acordo coletivo realizado com escopo na Lei n. 4.345/1964, foi estipulado o reajuste de 47,68% e que fazem jus ao referido reajustamento. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/132. A ação foi originalmente distribuída à 8ª Vara Federal Cível. Às fls. 133 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a RFFSA apresentou contestação (fls. 141/215), aduzindo, em síntese, a inadequação da via eleita; a prescrição vintenária em relação aos autores Casemiro de Simone, João Bento Viana e João Corassim, visto que suas aposentadorias foram concedidas em 30/11/1972, 01/05/1974 e 31/10/1972, respectivamente, assim como a prescrição quinquenal em relação aos demais autores. Requereu, ainda, a denunciação à lide em relação ao INSS, visto ser a autarquia a responsável pelos pagamentos pretendidos, aduziu sua ilegitimidade passiva. Por fim, alegou a ausência de direito dos autores, visto que a eles não se estende o acordo coletivo cuja aplicação pretendem. A União apresentou contestação (fls. 226/229), por meio da qual arguiu a preliminar de mérito da prescrição, no mérito, afirma que a coisa julgada que originou o acordo coletivo não se aplica aos autores. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 232/235). Às fls. 237/239, a RFFSA informa que os coautores Divino de Souza e Claudemir Marin não possuíam vínculo com a corre, mas com a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos e requer a inclusão da empresa no polo passivo da lide. Foi prolatada sentença, por meio da qual restou extinto o feito em relação à RFFSA e julgados improcedentes os pedidos em relação à União (fls. 254/259). Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 262/269). A RFFSA apresentou contrarrazões (fls. 277/281), assim como a União (fls. 284/293). Às fls. 300/309, a RFFSA comunica sua extinção, assim como a sucessão da União. Foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 320/321). Após a remessa, foi prolatada decisão determinando a inclusão do INSS na lide e anulando a sentença por incompetência absoluta do Juízo, em razão do reconhecimento da competência de uma das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária. Os autores interpuseram agravo em face da r. decisão de fls. 348/351 (fls. 362/375). O órgão julgador negou seguimento ao agravo (fls. 379/384). Com a baixa dos autos, houve a inicial distribuição para a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 391). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 399/410), por meio da qual alegou a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição da pretensão de enquadramento na Lei n. 4.345/1964. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 417/425). Os autos foram encaminhados à esta Vara Federal, em consonância com o Provimento n. 349 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 429/430). É o relatório. Decido. Da legitimidade ativa dos coautores Divino de Souza e Claudemir Marin. Às fls. 237/239, a RFFSA informa que os coautores Divino de Souza e Claudemir Marin não possuíam vínculo com a Rede Ferroviária, mas com a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Embora não tenha ocorrido alegação de ilegitimidade ativa, cuidando-se de uma das condições da ação, passo à analisá-la. Não obstante as afirmações de fls. 237/239, verifico que às fls. 87 consta cópia da CTPS do coautor Claudemir Marin demonstrando seu vínculo com a RFFSA. Quanto a Divino de Souza, a cópia de sua CTPS encontra-se às fls. 95/96, comprovando a relação de trabalho com a RFFSA. Assim, reconheço a legitimidade ativa dos coautores Divino de Souza e Claudemir Martins para figurar na presente lide. Da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido: Em contestação, o INSS arguiu a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que, a teor do quanto previsto na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores. Ademais, o pedido seria juridicamente impossível por contrariar o disposto nos artigos 37, incisos X e XII, e 61, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal. A argumentação, contudo, não traduz a alegada impossibilidade jurídica do pedido, cuida-se, em verdade, de defesa de mérito, razão pela qual afasto a preliminar aduzida. Preliminar de mérito: Da Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a prescrição vintenária vigente à época atinge o fundo de direito, e não somente as prestações

vencidas. O início do prazo prescricional teve início a partir da edição da Lei n. 4.564/1964, que revogou a Lei n. 4.345/1964, que embasa o pedido dos autores. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200500166590, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE DATA:22/02/2010 DTPB) (Sem destaques no original) Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 17/04/1998, é de se concluir pela prescrição da pretensão dos autores. Ainda que não houvesse o reconhecimento da prescrição, o pedido formulado pelos autores seria improcedente. O pleito funda-se no resultado de reclamações trabalhistas das quais não participaram, não lhes sendo possível, portanto, a extensão da coisa julgada, conforme reiterados precedentes: PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. LEI Nº 4.345/64. ÍNDICE DE 47,68%. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS QUE DELE NÃO PARTICIPARAM. I. Quanto à alegada incompetência do juízo *ratione materiae*, verifica-se que a questão cinge-se ao pagamento de reajuste de benefícios previdenciários, razão pela qual firma-se a competência da Justiça Federal. (...) VI. Litisconsórcio necessário da União, da Rede Ferroviária Federal S/A e do INSS, sendo o INSS responsável pelo pagamento dos proventos e a União a fonte de custeio dos proventos. Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil. VII. Extinta a RFFSA, sendo sucedida pela União, nos termos da Lei nº 11.483/2007, ambas estão legitimadas para atuar no pólo passivo da lide. IX. Nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, não participando os autores dos acordos trabalhistas que alcançaram o reajuste ora pleiteado, não fazem jus à extensão do direito. Isso porque são claros os limites subjetivos da coisa julgada, que atinge somente os que integraram a lide. X. Extinto o feito sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente aos autores Nina Szwiec Ferreira e Pedro Prestes. Quanto aos demais autores, dou provimento parcial à apelação, não para determinar a procedência do pedido, mas sim para acolher a alegação de inexistência da prescrição de fundo de direito, mantendo a improcedência do pedido, embora por diverso fundamento. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. (TRF3, AC 00000805120004036108, Relatora: Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1421 ..FONTE_REPUBLICACAO) (Original sem destaques) Assim, os autores não fazem jus ao reajuste pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, e julgo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010265-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010265-6) - MARIA SAUDE HONORIO DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO. Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA SAUDE HONORIO DE OLIVEIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ANTONIO AURELIO HONORIO DE OLIVEIRA, ocorrido em 09/01/2005. Inicialmente esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 115). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação de dependência econômica em relação ao de cujus, bem como alegou ser o Juizado Especial Federal incompetente para julgar a causa, tendo em vista o valor da condenação ultrapassar o limite do mesmo. (fls. 63/66). Decisão de fls. 98/100, a qual declinou-se da competência ante o valor da causa e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias. Autos redistribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária, que não ratificou os atos produzidos no Juizado Especial Federal e determinou uma nova citação. Emenda à inicial (fls. 116). Citado, o INSS apresentou nova contestação, confirmando que a autora não preenche o requisito de dependência econômica em relação ao seu filho, necessário para a concessão do benefício de pensão por morte. Réplica às fls. 133/135. Prova testemunhal foi deferida (fls. 139) Foi realizada audiência de

instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Alegações finais às fls.160/164 É o relatório.Decido.Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho precisa ser devidamente comprovada para que a autora faça jus à percepção do benefício, tendo em vista não ser presumida pela legislação.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o de cujus possui vínculo anotado em sua CTPS, referente ao período de 11/02/2005 a 18/12/2006.Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de dependente de seu filho à época do óbito.A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 11/02/2005 e em 18/12/2006, indeferidos pelo INSS, sob a alegação de ausência de dependência econômica. As poucas notas fiscais juntadas pela autora apenas demonstram a compra de celular e máquina de costura. (datam de 01/12/2004 e 13/01/1999, respectivamente).Há, ainda, informação prestada pela autora de dependência de dois cartões de crédito, que não foi devidamente comprovada, visto que a mera juntada de cópias dos cartões não permite inferir quem respondia pela titularidade e quem eram os dependentes.Ademais, a autora é casada e legamente dependente de seu esposo.É certo que, consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva, contudo, é preciso diferenciar a dependência econômica, ainda que não exclusiva, do mero auxílio financeiro.Assim, à vista da documentação acostada, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois no presente caso, a dependência econômica em relação ao seu filho, não restou comprovada, tendo em vista que os documentos que instruem os autos apenas demonstram que o de cujus residia com sua mãe. Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sr. Manuel Rodrigues Macedo, afirmou que conheceu a autora em 1995 e que sua esposa já era amiga da autora. Também afirmou que o de cujus residia com a autora e que o Sr. Antônio Aurélio auxiliava financeiramente sua mãe. E que a própria testemunha chegou a ajudar financeiramente a família da autora. A segunda testemunha, Sr. Osmar Soares de Sousa, informou que conhece a autora e sua família há anos. Também afirmou que o de cujus sempre residiu com sua mãe até o seu óbito e que prestava auxílio financeiro a sua mãe. Cumpre destacar, ainda, que, segundo informações prestadas pela primeira testemunha ouvida, o Sr. Osmar, o marido da autora laborava à época do óbito.Por fim, o de cujus possuiu dois vínculos em CTPS, por curto período de tempo. O primeiro de 03/2004 a 08/2004, prestando serviço temporário e o segundo de 09/2004 a 01/2005 períodos insuficientes para configurar dependência econômica.Não demonstrada a alegada dependência econômica, impõe-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000604-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000604-0) - HELIO DE PAULA ROLIM(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HELIO DE PAULA ROLIM, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 130.995.838-72, a partir da DER, em 09.09.2003.Para tanto, requer o cômputo do período compreendido entre 24.02.1969 e 01.06.1970, laborado na empresa Manufatura de Plásticos Plastinaf Ltda. Esclarece que tal período foi objeto do processo n. 2004.61.84.244045-3, bem como da reclamação trabalhista n. 816/95, que reconheceu a insalubridade do trabalho em referência.Requer, ainda, cômputo dos períodos laborados junto às empresas Officio Serviços de Vigilância S/A e FEPASA - Ferroviária Paulista S/A.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/50.A ação foi

originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citada, a autarquia apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise (fls. 57/93), além de contestação (fls. 94/125), por meio da qual arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo e a prescrição das parcelas vincendas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; no mérito, afirmou a ausência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida e a consequente improcedência dos pedidos iniciais. Os cálculos da contadoria foram apresentados às fls. 126/136. O pedido foi julgado procedente e fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138/144). O INSS interpôs recurso inominado, por meio do qual reiterou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do valor da causa, assim como a ausência de enquadramento das atividades como especiais (fls. 145/170). Foi prolatado acórdão declarando a incompetência absoluta do JEF e, por via de consequência, a nulidade da sentença. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Em cumprimento à decisão de fls. 212, a parte autora apresentou instrumento de procuração atualizado, cópias das principais peças dos processos indicados no termo de prevenção (fls. 215/286). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que se manifestasse acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 237). Réplica às fls. 239/240. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse cópias legíveis de sua CTPS, em especial no tocante às anotações referentes ao vínculo com a empresa Manufatura de Plásticos Plastinaf Ltda., ausente no CNIS, assim como outros documentos comprobatórios do vínculo. Foi facultado, ainda, ao autor a manifestação de interesse quanto à produção de prova oral. Manifestação do autor às fls. 245/258, acerca da qual o INSS teve ciência. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Em sede de contestação, o INSS alega a preliminar de prescrição da pretensão de condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Não lhe assiste razão, contudo. O benefício discutido nos autos foi requerido administrativamente em 09.09.2003 e o ajuizamento do feito ora em julgamento ocorreu em 18.10.2006, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, para fins de verificação do prazo prescricional deve ser considerada a data referida (18.10.2006), e não a data de distribuição do feito dentre as Varas Federais Previdenciárias, qual seja 19.01.2009. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 03.03.2003 (NB 130.995.838-72), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição necessário para a concessão do aludido benefício (fls. 50). Assim, o autor requer a averbação do período compreendido entre 24.02.1969 e 01.07.1970, assim como o reconhecimento no sentido de que as atividades realizadas junto às empresas *Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.* e *FEPASA - Ferrovia Paulista S/A* devem ser consideradas especiais, em razão da periculosidade e exposição a agentes nocivos, respectivamente. Quanto ao vínculo de 24.02.1969 a 01.07.1970, junto à empresa *Manufatura de Plásticos Plastinaf Ltda.*, a averbação foi negada pelo INSS sob o fundamento de ausência no CNIS. Em relação aos vínculos em análise, constam dos autos anotações contemporâneas realizadas na CTPS do autor, assim como recolhimentos ao FGTS, claramente indicativos da existência e veracidade do vínculo alegado. As cópias de fls. 11/13 revelam que a folha de anotação do vínculo (fl. 11) encontra-se danificada pelo tempo, o que dificulta a leitura, contudo, as folhas referentes a outras anotações são legíveis, embora também desgastadas pelo tempo. Tanto as anotações realizadas em CTPS como os depósitos fundiários mostram-se regulares e harmônicos entre si, não havendo rasuras ou divergências entre datas. O mero fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, havendo, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não é incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Dessa forma, o período deve ser reconhecido e averbado pela autarquia. Acerca dos períodos laborados sob condições especiais, o autor exerceu a atividade de ajudante geral de linha, junto à *FEPASA*, no período compreendido entre 01.07.1982 e 09.02.1996. Após, trabalhou como vigilante junto à empresa *Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.*, de 17.09.1998 a 03.05.2003. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL.

POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Não se admite a respeitável tese da impossibilidade de conversão do período laborado sob condições especiais após a edição da Lei n.º 9.711/1998.A garantia de aposentadoria com critérios diferenciados para os segurados que foram submetidos a condições especiais, mais gravosas que as impostas naquelas atividades ditas comuns, e que, portanto, geram maiores desgastes à saúde daqueles que as realizaram, encontra previsão constitucional expressa no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal.O artigo 201, parágrafo 1º da Constituição veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, porém ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo coerente com o a igualdade material.A vedação pretendida pela Lei n.º 9.711/1998 é incompatível com a referida disposição constitucional, razão pela qual não deve ser aplicada.Cita-se, ademais, a edição da Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização (DOU 15/03/2012): É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Assim, quanto ao labor exercido na qualidade de ajudante geral de linha, junto à FEPASA (01.07.1982 e 09.02.1996), o autor trouxe aos autos cópia de sua CPTS, laudo técnico (fls. 28), formulário DSS 8030 (fls. 29), além de cópia de reclamação trabalhista ajuizada com o escopo de assegurar-lhe a percepção de adicional de periculosidade (fls. 32/34).O período pode ser classificado como especial pelo mero exercício da atividade, até 05/03/1997, diante da previsão contida no item 2.4.3 do anexo do Decreto nº 53.831/1964, pois o autor laborava diretamente na via férrea.O período deve ser convertido para comum, mediante a utilização do fator 1,4.Quanto ao trabalho como vigilante realizado junto à empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (17.09.1998 a 03.05.2003), o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico (fls. 65) e laudo técnico (fls. 66/67), segundo os quais o exercício da atividade se deu mediante o porte de arma de fogo. Não obstante, a atividade seria especial apenas em razão da periculosidade, no entanto, segundo o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, a partir do início da vigência do Decreto nº 2.172/1997, é incabível o reconhecimento da condição especial do trabalho com fundamento na periculosidade.Não havendo efetiva e comprovada exposição a agentes nocivos previstos nos Decretos nº

2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, e, no anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, a partir de 06/05/1999, inviável reconhecer cuidar-se de atividade especial. Assim, o autor faz jus à averbação do vínculo de trabalho junto à empresa Manufatura de Plásticos Plastinaf Ltda, no período de 24/02/1969 a 01/07/1970, assim como ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/07/1982 e 05/03/1997, no exercício da atividade de ajudante geral de linhas da FEPASA. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, pois, com fundamento no parecer da contadoria de fls. 136, sem o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 17/09/1998 e 03/05/2003, o autor não faz jus ao benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e condeno o INSS a averbar o período de 24/02/1969 a 01/07/1970, laborado na empresa Manufatura de Plásticos Plastinaf Ltda., bem como a averbar, como especial, o interregno compreendido entre 01/07/1982 e 05/03/1997, no qual o autor exerceu a atividade de ajudante geral de linhas junto à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, procedendo à conversão do tempo mediante a aplicação do fator 1,4. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil). Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013158-32.2010.403.6183 - DANIEL VIRGULINO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DANIEL VIRGULINO DE ARAUJO, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/09/1995. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Parecer e cálculos da contadoria (fls. 119/123), com os quais o autor concordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA

MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005658-75.2011.403.6183 - CELIA SATIRO DA SILVA PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CÉLIA SATIRO DA SILVA PEREIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.40-verso) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.40-verso). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A réplica não foi apresentada. Laudo médico pericial, especialidade ortopedista, juntado às fls. 63/71, sobre o qual se manifestam as partes. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 73/75). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl.79. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autora, nascida em 06/05/1969, pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de

quinze dias. A autora foi submetida à perícia. A autora apresentou exames, tais como ultrassonografia do ombro direito, realizado em 02/02/2010, que relata tendinopatia do supra espinhal bilateral e radiografias, realizadas em 14/02/2013, que não demonstram anormalidade em coluna cervical e lombar, e demonstram osteoartrose incipiente, em joelhos. O exame médico-pericial, realizado em 22/04/2013, atestou que a pericianda é portadora de fibromialgia e não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Portanto não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de servente de limpeza. (...) No caso da pericianda, observa-se que a mesma tem dores e limitações na coluna, ombros e joelhos, mas não apresenta hipotrofias ou déficits de força muscular, bem como não possui edema ou derrame articular, assim como não apresenta déficits motores e os reflexos dos membros superiores e inferiores estão presentes e normais. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os exames apresentados. (...) Cumprido destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007445-42.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DA ROCHA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **MARIA RAIMUNDA DA ROCHA**, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua pensão por morte com DIB em 09/10/1991. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA

MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-71.2012.403.6183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência. Assiste razão ao embargante. A sentença deve conter comando certo e determinado, assim como o pedido inicial deve ser específico, por tal razão, esclareça o autor qual o NB deseja ver implantado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será presumido que optou pelo último requerimento administrativo que antecedeu o ajuizamento da presente. Int.

0004762-95.2012.403.6183 - ODAIR GIACOMO BUSSOLIN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 65/67, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto à existência de limitação ao teto, bem como pela não apreciação do pedido do embargante em relação à produção de prova pericial contábil. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus

fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Por fim, insta salientar que este juízo entendeu que a questão veiculada nestes autos era unicamente de direito, razão pela qual procedeu ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004768-05.2012.403.6183 - JOAO KRACIUNAS FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 62/64, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto à existência de limitação ao teto, bem como pela não apreciação do pedido do embargante em relação à produção de prova pericial contábil. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem

jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).Por fim, insta salientar que este juízo entendeu que a questão veiculada nestes autos era unicamente de direito, razão pela qual procedeu ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-74.2012.403.6183 - ALDO TORRES DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 64/66, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto à existência de limitação ao teto, bem como quanto à não apreciação do pedido do embargante em relação à produção de prova pericial contábil. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).Por fim, insta salientar que este

juízo entendeu que a questão veiculada nestes autos era unicamente de direito, razão pela qual procedeu ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006569-53.2012.403.6183 - OSWALDO COSTA DO MONTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 58/60, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, omissão quanto à existência de limitação ao teto, bem como pela não apreciação do pedido do embargante em relação à produção de prova pericial contábil. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Por fim, insta salientar que este juízo entendeu que a questão veiculada nestes autos era unicamente de direito, razão pela qual procedeu ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006895-13.2012.403.6183 - ADY PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ADY PEREIRA DA SILVA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/06/1997. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso

decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009092-38.2012.403.6183 - CARLOTA MARIA DOS SANTOS SOUSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 74/76, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, a omissão na r. sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de remessa dos autos à Contadoria, afim de comprovar a existência de limitação ao teto ao seu benefício. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. Insta salientar que este juízo entendeu que a questão veiculada nos presentes autos era unicamente de direito, razão pela qual procedeu ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entretanto, isso não constou da fundamentação da r. sentença, razão pela qual neste sentido deve ser sanada tal omissão. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, apenas e tão somente para constar que a presente lide refere-se a matéria unicamente de direito, razão pela qual foi antecipado o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009689-07.2012.403.6183 - ENRIQUE PREU (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ENRIQUE PREU, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo especial com DIB em 02/01/1992. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência

da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009986-14.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS TRAVAGLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 64/66, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, omissão quanto à existência de limitação ao teto, bem como a não apreciação do pedido do embargante em relação à produção de prova pericial contábil. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigados a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).Por fim, insta salientar que este juízo entendeu que a questão veiculada nestes autos era unicamente de direito, razão pela qual procedeu ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I inciso, do Código de Processo Civil.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010688-57.2012.403.6183 - WANDERLEY CARUSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.WANDERLEY CARUSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a alteração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 056722401-5), com DIB em 09/1992, com base no teto do salário de contribuição. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoA situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide.Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência.Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer

tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito

enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000958-85.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. O período compreendido entre janeiro de 2007 e janeiro de 2009 não consta da narrativa do pedido, não há requerimento administrativo ou documentos correspondentes, apenas foi inserido no cálculo na tentativa de manter o processo nesta Vara Federal. Ademais, os honorários sucumbenciais não devem ser incluídos no valor atribuído à causa, que deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas. Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 15.940,37 e DECLINO DA COMPETÊNCIA determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001837-92.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada, proceda-se a anotação de fls. 65/68. Após, publique-se novamente o despacho de fls. 109. Fls. 109: Recebo a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fls. 69 e verso, bem como para juntar aos autos o PPP referente a empresa Nestlé. Int.

0005783-72.2013.403.6183 - MARIA MACHADO ARCHINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 82/84, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto à existência de limitação ao teto, bem como pela não apreciação do pedido do embargante em relação à produção de prova pericial contábil. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a

apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).Por fim, insta salientar que este juízo entendeu que a questão veiculada nestes autos era unicamente de direito, razão pela qual procedeu ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006943-35.2013.403.6183 - BRAZ CAMARGO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.BRAZ CAMARGO FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de

Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007300-15.2013.403.6183 - ARMANDO CARLETO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. ARMANDO CARLETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a alteração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 20107972) de acordo com o teto. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos (fls. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à

redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior

Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte

Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo

com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007509-81.2013.403.6183 - RENEE RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 57/60, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007891-74.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. FRANCISCO ALVES BARBOSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$

2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo,

201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007932-41.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MANCERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. LUIZ CARLOS DE MANCERA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os

mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183,

Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007936-78.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MASSARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. PAULO SERGIO MASSARO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento

jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo

legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007939-33.2013.403.6183 - ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do

disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao

passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0008628-77.2013.403.6183 - IDELFONSO LEITE VANDERLEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.IDELFONSO LEITE VANDERLEI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada,

diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total

impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008653-90.2013.403.6183 - CRIVALDO LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.CRIVALDO LUCIANO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o

teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste

da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008917-10.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.JOAQUIM ANTONIO DE GODOI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento

do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor

real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008930-09.2013.403.6183 - ROMILDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. ROMILDO DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos

precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00,

sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva

legislação criou mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010692-60.2013.403.6183 - HILDEGARD MARCELINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. HILDEGARD MARCELINO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se

sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011966-59.2013.403.6183 - SONIA REGINA DO AMARAL SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 52/55, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamente sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o ora Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o

conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011971-81.2013.403.6183 - ANTONIO IWASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 95/98, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamente sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, no qual o ora Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração

dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012062-74.2013.403.6183 - JOSE LEITE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 52/55, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012158-89.2013.403.6183 - APARECIDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 32/35, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98,

Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013048-28.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 50/53, que julgou improcedente ação de revisão do benefício previdenciário da parte autora. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É a síntese do necessário. DECIDO: Não conheço dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos declaratórios devem ser interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença embargada. Tendo sido publicada em 27 de fevereiro de 2014, o decurso do prazo para a interposição dos embargos de declaração deu-se em 10 de março de 2014. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 11 de março de 2014, mister o reconhecimento de sua intempestividade. Dessa forma, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013318-52.2013.403.6183 - NARCILENE BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 49/52, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-07.2014.403.6183 - CLECI VIEIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. CLECI VIEIRA DE FREITAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É

o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n° 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição.Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998.

Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência

Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001463-42.2014.403.6183 - SONIA REGINA DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. SONIA REGINA DA CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite

máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n.

9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001489-40.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. MARIA APARECIDA XAVIER, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto

da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001491-10.2014.403.6183 - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao

teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras

palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001502-39.2014.403.6183 - BERNARDINO GONCALVES DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. BERNARDINO GONÇALVES DA COSTA NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à

revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da

renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº

8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001503-24.2014.403.6183 - SILVERIO GUARNIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. SILVERIO GUARNIERI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os

mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183,

Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005350-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005350-4) - ARIVALDO MACEDO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 255/258. Em execução invertida, o executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 266/286) com os quais não concordou o exequente. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos de execução, julgados improcedentes (fl. 314 e verso). Parecer e cálculos elaborados pela contadoria (fls. 332/335). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 363/364), e posteriormente pagos conforme extrato de pagamento às fls. 369/372. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação. O exequente informou a satisfação da execução (fl. 377). Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001950-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001950-1) - ANTONIO ELMO SARTORATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 197/205. Por meio da chamada execução invertida, o executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 213/220), com os quais concordou o exequente (fl. 223/224). Os cálculos foram homologados (fl. 227) e foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 234/236), posteriormente pagos (fls. 239 e 250). O juízo determinou que o exequente se manifestasse a cerca da satisfação da execução. A parte exequente não apresentou manifestação. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006082-20.2011.403.6183 - GERALDO BONETTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GERALDO BONETTI, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.585.133-1, a partir da DER em 22/12/2003. Para tanto, requer seja declarada a decadência dos períodos sem comprovação de recolhimentos por ausência de localização dos comprovantes de pagamento em carnê (07/1981 a 04/1982; 06/1982 a 09/1982, 01/1983 a 11/1983, 09/1985 a 04/1987 e 04/1995 a 05/1995), averbando-se os referidos períodos, como contribuinte autônomo. Requer, ainda, que sejam averbados e convertidos para tempo especial, os períodos laborados no hospital maternidade São Leopoldo S/A (de 22/03/1976 a 02/07/1981); como dentista autônomo (de 03/07/1981 a 18/12/1983; 14/09/1985 a 31/03/1993, 01/02/1994 a 30/11/1995) e na empresa Protege S/A (01/04/1992 a 31/01/1994). Por fim, requer a averbação do período compreendido entre 19/12/1995 e 04/01/1998, laborado junto à empresa Protege S/A e reconhecido por meio de reclamação trabalhista com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.585.133-5 e pagamento dos valores vencidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que é dentista, por isso foi submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 472). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 488/530. Audiência de instrução realizada (fls. 552/556). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Carência de ação por ausência de interesse de agir: O autor requer a averbação e conversão de período especial em período comum, do tempo laborado no hospital e maternidade São Leopoldo (de 22/03/1976 a 02/07/1981), Caixa Beneficiária dos Funcionários Públicos do Bradesco S/A (de 19/12/1983 a 13/09/1985) e empresa Protege S/A (de 01/04/1992 a 31/01/1994). Em consulta aos autos, em especial ao CNIS e aos processo administrativo, observo que tais períodos já foram computados pelo INSS, inclusive como tempo especial, posteriormente convertidos em comuns. Assim, em relação aos períodos compreendidos entre 22/03/1976 e 02/07/1981, laborado no hospital e maternidade São Leopoldo, 19/12/1983 e 13/09/1985, na Caixa Beneficiária dos Funcionários Públicos do Bradesco S/A, 01/04/1992 e 31/01/1994, na empresa Protege S/A, o pedido deve ser extinto por carência de ação, na modalidade ausência de interesse processual, uma vez que já foram computados como tempo de contribuição da parte autora. (fls. 123/124) Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 22/12/2003 (NB nº 42/131.585.133-1), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição necessário para a concessão do aludido benefício. O autor requer a averbação dos períodos de 07/1981 a 04/1982; de 06/1982 a 09/1982; de 01/1983 a 11/1983; de 09/1985 a 04/1987 e 04/1995 a 05/1995, independentemente da efetiva comprovação dos recolhimentos vertidos na qualidade de autônomo, mediante a declaração de decadência ou prescrição dos débitos. Subsidiariamente, requer que o cálculo dos valores devidos a título de pagamento das contribuições seja realizado segundo a legislação de regência. Para fazer jus ao cômputo dos períodos referidos, deve o autor comprovar o efetivo exercício da atividade, além do recolhimento das contribuições correspondentes. No caso dos autos, não há comprovação de nenhum dos dois requisitos. O fato de possuir a profissão de dentista não faz presumir que tenha exercido a atividade de forma ininterrupta. Não procede o argumento no sentido de que os valores devidos à Previdência Social foram atingidos pela decadência ou prescrição, sendo o autor isento de seu pagamento, visto que os recolhimentos, feitos em época própria ou indenizados, são imprescindíveis para a aquisição do direito ao cômputo do período. Igualmente, não se pode ignorar o caráter securitário da Previdência Social, impondo-se o pagamento do prêmio para o recebimento da indenização. A respeito, destaco o precedente a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E MULTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. - Discute-se sobre a necessidade de indenização para contagem de tempo de serviço e consequente concessão do benefício O impetrante era segurado na condição de contribuinte individual que tinha a responsabilidade dos recolhimentos, a seu critério e a qualquer tempo, sem fiscalização ou exigência do INSS. Nesse contexto, o recolhimento das contribuições é ônus da parte interessada na obtenção da aposentadoria, porquanto a Previdência Social é contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. Não se confunde com a hipótese de cobrança pelo INSS do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento tempestivo das parcelas. Esta última, sim, sujeita exclusivamente às normas relativas à prescrição e à decadência tributárias. - Cumpra ao impetrante a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus ao benefício requerido. - Quanto à forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida

Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o mencionado parágrafo. In casu, tratando-se de contribuições relativas a período anterior (11/1972 a 02/1974), a novel disciplina não se aplica. - Agravo desprovido. (REOMS 00000853720034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, o recolhimento das contribuições referentes aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos dependem de efetiva indenização, visto a qualificação da parte como trabalhador autônomo e, portanto, responsável pelos próprios recolhimentos.Quanto à legislação aplicável ao cálculo das contribuições vencidas, esclarece-se ser a norma vigente ao tempo da realização da atividade laborativa.Acerca do pedido de averbação do período compreendido entre 19/12/1995 e 04/01/1998, durante o qual o autor laborou para empresa Protege S/A, como dentista, reconhecido por meio de reclamação trabalhista julgada pela Justiça do Trabalho, tem-se que, embora não haja coisa julgada em relação ao INSS, houve efetivo reconhecimento de vínculo empregatício do autor com a aludida empresa no referido período (fls.61/62 e 417/420).Nos autos da ação trabalhista nunca foi questionada a efetiva prestação de serviços odontológicos pelo autor à empresa PROTEGE, mas apenas a qual título ocorreria tal prestação de serviços, visto que, após o vínculo compreendido entre 01/04/1992 e 31/01/1994, o autor constituiu pessoa jurídica voltada, exclusivamente, à realização da atividade de dentista em estabelecimento da empresa PROTEGE.Por tal razão, no âmbito da Justiça do Trabalho foi reconhecido que cuidava-se, em verdade, de verdadeira relação de emprego.Houve a intimação do INSS nos autos da ação trabalhista, assim como a condenação da reclamada ao pagamento das contribuições previdenciárias.O aórdão que declarou a procedência da reclamação trabalhista, assim como os documentos que instruíram a inicial, constituem início de prova material para o reconhecimento do período neste Juízo e em relação ao INSS.Tal início de prova material foi devidamente corroborado pela oitiva de testemunhas (fls. 552/556) uníssona em confirmar a efetiva prestação de serviços do autor à empresa PROTEGE.Dessa forma, o período compreendido entre 01/04/1992 e 31/04/1994, deve ser averbado pelo INSS para fins de integrar o tempo de contribuição do autor.Em consulta ao sistema PLENUS, observo que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB de 26/11/2010 (fls. 524/527), data do segundo pedido administrativo.O autor requer a concessão/manutenção da aposentadoria mais vantajosa, sendo seu o ônus de indicar qual o benefício pretende, sendo insuficiente a vaga indicação no sentido de pretender o benefício mais vantajoso.Sendo ônus da parte a indicação do benefício pretendido e tendo em vista que o autor não se encontra desamparado, pois recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutelaDISPOSITIVOAnte o exposto:(a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por carência de ação, na modalidade falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de averbação dos períodos compreendidos entre 22/03/1976 e 02/07/1981, laborado no hospital e maternidade São Leopoldo, 19/12/1983 e 13/09/1985, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos do Bradesco S/A, e 01/04/1992 e 31/01/1994, laborado na empresa Protege S/A, visto que já reconhecidos na via administrativa, inclusive em relação à especialidade;(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos e condeno o INSS a averbar o período de 19/12/1995 a 04/01/1998, laborado na empresa Protege S/A e reconhecido por meio de reclamação trabalhista, como tempo comum;(c) DECLARO, que os valores correspondentes ao período laborado como autônomo sem o recolhimento de contribuições aos cofres da Previdência Social deve ser indenizado segundo a legislação vigente à época da realização do trabalho.Acaso o autor opte pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.585.133-1, com DER em 22/12/2003, qual seja 22/12/2003, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, visto que a presente ação somente foi ajuizada em 01/06/2011.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, tais como os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.028.368-2. Os valores em atraso deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 8.620/93.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil).Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Determino a juntada da consulta procedida junto ao sistema CNIS e PLENUS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009441-41.2012.403.6183 - MANUEL HENRIQUES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANUEL HENRIQUES LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reajuste da renda mensal do atual benefício previdenciário.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/191.Foi determinado que a parte autora justificasse o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, apresentando certidão do

Distribuidor da Comarca de Indaiatuba/SP. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Às fls. 220, foi determinado que a parte autora cumprisse integralmente a determinação de fls. 38. O despacho de fls. 220 foi impugnado por meio da petição de fls. 221/230, mas mantida às fls. 231. Às fls. 232/233, o autor junta certidão de distribuição expedida pela Justiça Federal, indicando a inexistência de ações ajuizadas contra o autor, mas não traz certidão que comprove ausência de prévio ajuizamento de demanda similar à presente perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Portanto, não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 38, 220 e 231. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011427-30.2012.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO FRANCISCO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reajuste da renda mensal do atual benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/191. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e foi determinado que a parte autora apresentasse certidão do Distribuidor da Comarca de Santa Branca/SP. (fls. 194). A petição de fl. 195/198 foi recebida como adiantamento inicial, e foi determinado que a parte autora cumprisse o r. despacho de folhas 194 no prazo de 10 (dez) dias (fls. 199). O despacho de fls. 194 foi impugnado por meio da petição de fls. 200/208, mas mantido às fls. 210. Às fls. 211/212, o autor junta certidão de distribuição expedida pela Justiça Federal, indicando a inexistência de ações ajuizadas contra o autor, mas não traz certidão que comprove ausência de prévio ajuizamento de demanda similar à presente perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Portanto, não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 194, 199 e 210. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002636-38.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO JOSE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/91. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 92/93, bem como justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. A parte autora deveria, ainda, apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Itapecerica da Serra/SP. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95). Posteriormente, a parte autora foi intimada para que cumprisse integralmente a r. decisão de fls. 95 no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto o prazo decorreu in albis (fls. 100 verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, cumprindo parcialmente o determinado às fls. 33 e 100. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar Nº 0003517-15.2013.403.6183. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003760-56.2013.403.6183 - JOAO PAULO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO PAULO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento o auxílio-doença. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/41. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; trazer aos autos, cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 42/43; apresentar declaração de

pobreza. Por fim, trazer cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 45). Posteriormente, o autor foi intimado a cumprir integralmente o r. despacho de fls. 45 (fls. 49).Entretanto o prazo decorreu in albis.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, cumprindo parcialmente o determinado às fls. 45 e 49.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Translade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar N° 0006262-65.2013.403.6183.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008893-79.2013.403.6183 - ELIZABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIZABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende concessão de benefício previdenciário.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/19.Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo o pedido, especificando qual benefício previdenciário que pretende ver implementado e juntando a documentação pertinente; justificar o valor da causa, apresentando o demonstrativo de cálculo; juntar procuração, declaração de pobreza, e comprovante de endereço recente. Por fim, juntar aos autos cópia integral do processo. (fls. 22). Entretanto o prazo decorreu in albis (fls.22 verso)É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 22.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006262-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-56.2013.403.6183) JOAO PAULO DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 45 dos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001397-2) - ORLANDO LAZUR(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ORLANDO LAZUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acordão de fls. 189/205.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 221/233).Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (fl.236).Citado o INSS, opôs embargos à execução. Posteriormente, o INSS requereu a desistência dos embargos, homologada pelo juízo (fls. 287).O exequente apresentou novos cálculos, atualizados (fls. 253/262).Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 303/305) e pagos (fls. 307 e 314).O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução. A parte exequente não apresentou manifestação.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Redesigno a audiência para 06 de maio de 2014, às 17:00 (dezesete) horas, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal do autor. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se.

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-79.2001.403.6183 (2001.61.83.000423-8) - JOSE EDUARDO LAUANDOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0033485-65.2002.403.0399 (2002.03.99.033485-0) - HILDA MARQUES SOUZA X SINVAL DE PAIVA MEDEIROS X VICTORIO FERNANDES X WALDIR MONTEIRO X WALTER BIANCO BINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Certidão de objeto e pé disponível para retirada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0) - JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 113.071,94 (cento e treze mil, setenta e um reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.043,05 (quatorze mil, quarenta e três reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 127.114,99 (cento e vinte e sete mil, cento e quatorze reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 277, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0025003-03.2007.403.6301 (2007.63.01.025003-7) - FRANCISCO JOSE SOARES(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005417-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005417-0) - IVANI MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 178/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7) - MARIA EUNICE MINEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0037097-46.2008.403.6301 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo - sobrestado. Int.

0003087-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003087-0) - ADAO CARLOS DE ARRUDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo - sobrestado. Int.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3) - DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011848-88.2010.403.6183 - HILDA PALHARES VARGAS(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES E SP292643 - PAULA PERINI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015034-22.2010.403.6183 - CONCEICAO APPARECIDA DE FREITAS X ELIAS NASCIMENTO BENTO X FERDINANDO CASORETTI X LUIZ CARLOS FURINI X OTIZ POMIN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de objeto e pé disponível para retirada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015500-16.2010.403.6183 - JOSE LUIS NOJOSA MOREIRA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 14/05/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 27/05/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte

interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012225-25.2011.403.6183 - FLORISVAL OLIVEIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial, pois sequer foi apresentada prova da recusa da empresa em fornecer os documentos. Ademais, a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013873-40.2011.403.6183 - JOAO RICARDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Fls.

134/142: Uma vez já prolatada sentença, não há falar em apresentação de contestação, a qual, aliás, parece ter sido protocolizada por engano. Assim, providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, arquivando-a em pasta própria até a retirada pelo seu subscritor. Intimem-se. Cumpra-se.

0010326-21.2013.403.6183 - ROSA MARIA RODRIGUES MOREIRA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010916-95.2013.403.6183 - IVONE PEREIRA DE LACERDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012373-65.2013.403.6183 - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013176-48.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9) - ESTER MACHADO IZZO X OSWALDO VEGLIONE(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil). Requeira o coautor, Oswaldo Veglione, o que de direito, em prosseguimento. Manifeste-se expressamente o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos às fls. 220/224 e 287/ 290, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido formulado no tópico final de fls. 288. Intimem-se.

0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X VERA LUCIA RUIZ GARCIA X FLAVIO ROBERTO X ALMIR ROBERTO X GISELI ROBERTO X CLAUDETE PIMENTEL ROBERTO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEPHA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOUÉ X MINORI TANOUÉ X ELLEN TANOUÉ X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X SANDRA REGINA WOSNIK X ROBERTO CAPPUCCI X JOSE MORENO CAPPUCCI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA

SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Manifeste-se ainda a parte autora em relação aos demais autores, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007342-31.1994.403.6183 (94.0007342-9) - IRIDES TONELLO X ISIDORO MARTINHO X JOSE BRANDAO X MARIA LUCIA BRANDAO LOUTFI X MARCIA MARIA BRANDAO GAZEL X LUCIA ISIDORO TARTARI X LUIZ FERREIRA MENDES X NEYDE DA CRUZ TABOSA X OLGA DO PRADO RODRIGUES X ALAOR GRASSESCHI JUNIOR X VALERIA GRASSESCHI INOUE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IRIDES TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253009 - ROBERTA PINTO ANDRADE MARTINS)

Vista à parte autora - sucessores de José Brandão - acerca do parecer da contadoria acostado aos autos às fls. 358/359. Após, cumpra-se o despacho de fls. 357.

0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer de fls. 332/335. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2) - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO(SP261406 - MELLISSA CORREA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008099-63.2010.403.6183 - CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ZUNARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 125: Esclareça a parte autora o pedido formulado, uma vez que os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento (fls. 119/120). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 123. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001427-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001427-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0)) JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON

DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nesta data nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012360-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012360-3) - NELSON JOSE PONZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE PONZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004681-1) - NELSON RASNE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010628-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010628-5) - SEVERINO BELMIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013357-25.2008.403.6183 (2008.61.83.013357-4) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X ADELAIDE GUTIERREZ DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0051700-27.2008.403.6301 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0051700-27.2008.403.6301PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SEVERINO LUIZ DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por SEVERINO LUIZ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.738.108-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 537.728.498-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 138.485.942-7, desde 24-01-2006 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial. Converto o julgamento do feito em diligência. Considero que a parte autora, recebe atualmente o benefício de aposentadoria por idade - NB 166.171.757-5, no valor de R\$ 1.157,43 (hum mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos). Cito o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução de resultado em que nada a receber, em face da percepção de aposentadoria mais benéfica. Lembro, ainda, que se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o pedido, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com o pedido, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em eventual procedência do pedido, abatendo-se ainda os valores recebidos a maior (grifei). Assim, determino a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA do benefício conforme o pedido (grifei). Com o retorno dos autos, dê-se vista dos autos à parte autora, para esclarecer interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014.

0002828-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002828-0) - JUAREZ PEREIRA CAMPOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando a diferença entre o benefício recebido e o pleiteado, observando a prescrição quinquenal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004058-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004058-8) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando a diferença entre o benefício recebido e o pleiteado, observando a prescrição quinquenal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010126-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010126-7) - WLADEMIR TEREZANI GARCIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora, recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 156.889.612-0, no valor de R\$ 2.598,87. Considerando o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero, diante do recebimento de aposentadoria mais benéfica. Considerando ainda que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o pedido, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com o pedido, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em eventual procedência do pedido, abatendo-se ainda os valores recebidos a maior. Determino. A remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA do benefício conforme o pedido. Com o retorno dos autos vista a parte autora, para esclarecer interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Infere-se da análise do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (fl.99). Desta feita, considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante à Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intime-se o Ministério Público Federal. Faço constar, por fim, que a petição de fls. 72-75 não diz respeito aos presentes autos, motivo pelo qual deverá ser desentranhada pela secretaria.

0025692-76.2009.403.6301 - PAULO DE FATIMA SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora, recebe atualmente o benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 603.358.601-1, no valor de R\$ 3.745,81. Considerando o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero, diante do recebimento de aposentadoria mais benéfica. Considerando ainda que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o pedido, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem

sendo paga e executar apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com o pedido, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em eventual procedência do pedido, abatendo-se ainda os valores recebidos a maior. Determino. A remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA do benefício conforme o pedido. Com o retorno dos autos vista a parte autora, para esclarecer interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0000490-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000490-2) - LUIZ AVELINO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009070-48.2010.403.6183 - REGINALDO GONCALVES LEAL(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora, recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 144.351.779-5, no valor de R\$ 1.774,11. Considerando o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero, diante do recebimento de aposentadoria mais benéfica. Considerando ainda que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o pedido, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com o pedido, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em eventual procedência do pedido, abatendo-se ainda os valores recebidos a maior. Determino. A remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA do benefício conforme o pedido. Com o retorno dos autos vista a parte autora, para esclarecer interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0011418-39.2010.403.6183 - JOSE NAZARIO DOS SANTOS(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido da parte autora, para revisão do cálculo benefício previdenciário NB n.º 148.817.078-6. Determino. A remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor RMI/RMA do benefício conforme o pedido, bem como para que apure o valor alçada, considerando a diferença entre o benefício recebido e o pleiteado, observando a prescrição quinquenal. Com o retorno dos autos vista às partes. Intime-se.

0001712-95.2011.403.6183 - SANDRO LUIZ GALLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003736-96.2011.403.6183 - ARLINDO ANANIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando a diferença entre o benefício recebido e o pleiteado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004181-17.2011.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 64/70, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004466-10.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0007458-41.2011.403.6183 - JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007458-41.2011.4.03.6301PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 03-04-2006 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial. Considerando que a parte autora, recebeu os benefícios de auxílio doença NB n.º 502.868.860-1, no valor de R\$ 1.268,68 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), NB n.º 570.650.012-2, no valor de R\$ 1.304,28 (um mil, trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos), e recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 156.440.208-5, no valor de R\$ 2.011,11 (dois mil, onze reais e onze centavos).Considerando o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero, diante do recebimento de aposentadoria mais benéfica.Considerando ainda que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o pedido, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com o pedido, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em eventual procedência do pedido, abatendo-se ainda os valores recebidos a maior (grifei). Determino.A remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA do benefício conforme o pedido (grifei).Com o retorno dos autos vista a parte autora, para esclarecer interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0008644-02.2011.403.6183 - FRANCISCO CORDEIRO CALIXTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008644-02.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO CORDEIRO CALIXTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO CORDEIRO CALIXTO, portador da cédula de identidade RG nº 15.378.781-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.973.398-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 150.937.718-0, desde 17-08-2009 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial. Converto o julgamento do feito em diligência.Indico que a parte autora, recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.502.056-9, no valor de R\$ 2.746,66 (dois mil e setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).Cito o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero, diante do recebimento de aposentadoria mais benéfica.Observo, por oportuno, que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o pedido, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com o pedido, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em eventual procedência do pedido, abatendo-se ainda os valores recebidos a maior (grifei).Determino, com essas considerações, a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA do benefício conforme o pedido (grifei).Com o retorno dos autos, abra-se vista dos autos à parte autora, para esclarecer interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014.

0007056-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita Judicial - Dra. Raquel Sterling Nelken, especialidade psiquiatria, para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos laudos às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008037-52.2012.403.6183 - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria.Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 27/05/2013 às 15:30

hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008928-73.2012.403.6183 - ROSENILDA MARIA PREZOTHO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/155: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0010006-05.2012.403.6183 - GILDA ANA RUGGERO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0054564-96.2012.403.6301 - ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0006000-18.2013.403.6183 - MANUEL BARBOSA DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA E SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009780-63.2013.403.6183 - CLAUDIO DAS NEVES COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010186-84.2013.403.6183 - VALDENISE RIBEIRO BONAMINI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010681-31.2013.403.6183 - JADIR DOS SANTOS SANTANA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010684-83.2013.403.6183 - EDISON SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010983-60.2013.403.6183 - TARCILIO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011036-41.2013.403.6183 - HELIO NILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011814-11.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012130-24.2013.403.6183 - LUIZ WAGNER DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012282-72.2013.403.6183 - REINALDO JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013110-68.2013.403.6183 - JOSE SILVIO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013118-45.2013.403.6183 - ELZA PINHEIRO VILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000563-59.2014.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000579-13.2014.403.6183 - GABRIEL MARCOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001224-38.2014.403.6183 - DANIEL CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004591-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-43.1994.403.6183 (94.0007186-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X JULIO ARANTES BUENO X ANA BARATA TOLISANI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-

embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011089-27.2010.403.6183 - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRANDAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em prosseguimento, atentando-se para o tópico final do despacho de fls. 205, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000611-0) - MARIO LUIZ PAVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002368-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002368-4) - PAULO SERGIO BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006495-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006495-9) - CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X ANDRE YASSUO FERREIRA X CARINA HARUME FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-

se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001969-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001969-7) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002187-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002187-4) - APARECIDO ELIAS MOREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006384-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006384-4) - JOSE SABINO DE LIMA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, não há obrigação de pagar nestes autos. Assim, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000270-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000270-7) - DANIEL PENEDO DE SOUZA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, o feito foi julgado improcedente, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 172. No mais, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000348-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000348-7) - TERESINHA DE JESUS SOFFO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001655-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001655-0) - ARLINDO FAUSTINO DAS NEVES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006166-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006166-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000545-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000545-6) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001178-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001178-0) - ANGELA REGINA DE FREITAS ROCHA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007420-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007420-0) - ANTONIO BARBOSA CORDEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010142-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010142-1) - JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003566-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003566-0) - ACIR MIRANDA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007116-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007116-0) - VALTER GONCALVES PENA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008471-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008471-3) - LUCILA BARREIROS FACCHINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008886-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008886-0) - IRINEU AGUSTINHO BUENO(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, não há obrigação de pagar nestes autos. Assim, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009285-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009285-0) - DANIEL MORRONI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007429-88.2011.403.6183 - APARECIDO TEIXEIRA NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO

DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000351-09.2012.403.6183 - ANERCIO CORDIOLLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000482-81.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, o feito foi julgado improcedente, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 101. Por outro lado, indefiro o requerimento de expedição de notificação eletrônica à ADJ, posto que, tal providência já foi adotada pelo TRF 3º Região como se depreende do documento de fls. 97. No mais, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009527-12.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA E SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009647-55.2012.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, o feito foi julgado improcedente, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 139. No mais, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012878-56.2013.403.6183 - WILSON YASUAKI YOSHIHARA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0) - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.

0000632-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000632-7) - EDILEUSA SOUSA FERREIRA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0004933-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004933-9) - MAURICIO DIAS X AMELIA YUMIKO DIAS X AGNES SAYURI HAYASHI DIAS(SPI88538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006567-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006567-2) - IRIS MARIA DOS SANTOS (SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concessão administrativa do benefício, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009644-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009644-9) - PEDRO GONCALVES FREIRE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 142 por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010994-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010994-8) - SERGIO PEREIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 112, ciência as partes da juntada do laudo médico complementar.

0011825-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011825-1) - NATALE BUCCI (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170-172: indefiro, posto se tratar de matéria unicamente de direito. Int. Cumpra-se.

0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000563-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000563-1) - MARLY MENEGUETTI LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB - verifica-se que a parte autora recebia, na data da propositura da ação (01/2009), benefício no valor de R\$ 1.808,38. À época, o teto da previdência era de R\$ 3.038,99. Assim, ainda que a pretensão da parte autora esbarrasse no teto da previdência, o saldo da diferença entre o que ela efetivamente recebia e o valor do teto, multiplicada por doze, resultaria em R\$ 14.767,32. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia à época da propositura da ação o valor de R\$ 24.900,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.767,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008788-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008788-0) - APARECIDO FONSECA GOES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão ao peticionário quanto às alegações de fls. 112-113, tendo em vista que já houve realização de perícia com psiquiatra, conforme laudo acostado às fls. 77-80. Intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 108. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013898-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013898-9) - AROLDO SANTOS PLATERO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da citação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB - verifica-se que a parte autora recebia, na data da propositura da ação (10/2009), benefício no valor de R\$ 1.727,27. À época, o teto da previdência era de R\$ 3.467,40. Assim, ainda que a pretensão da parte autora esbarrasse no teto da previdência, o saldo da diferença entre o que ela efetivamente recebia e o valor do teto, multiplicada por doze, resultaria em R\$ 20.881,56. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia à época da propositura da ação o valor de R\$ 27.900,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.881,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se às anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Por fim, considerando o teor do laudo médico de fls. 119-128, indefiro os pedidos constantes da petição de fls. 112-118. Int.

0019962-84.2009.403.6301 - GENIVALDO EDUARDO(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos foram remetidos a este Juízo tão-somente em razão do valor da causa e visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal e torno sem efeito os despachos de fls. 195, 201 e 217. Fls. 220-223: nada a decidir, tendo em vista que, conforme petição de fls. 224-226, a parte autora constituiu advogado para representá-la nos autos. Anote-se. Fls. 224-226: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002066-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002066-0) - AILTON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154-156: indefiro o pedido formulado pela parte autora e reconsidero a decisão de fl. 145, quanto aos esclarecimentos complementares. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002852-04.2010.403.6183 - ANTONIO DE PADUA BARQUETA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Intime-se o perito, Dr. Mauro Mengar, por meio eletrônico, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo médico referente à perícia designada para o dia 18/01/2013. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002912-74.2010.403.6183 - BRENO DA SILVA AZEVEDO X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento administrativo do benefício NB.539.031.576-2 (07/01/2010) e a propositura da ação (15/03/2010), e considerando que o valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos ((artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001), encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003144-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA DA SILVA LOPES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a requerente Mayara da Silva Lopes instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, já que se trata de documento indispensável à apreciação do pedido de habilitação de fls. 150-161 e 165-175. Int.

0007653-60.2010.403.6183 - NELSON PAULUCI(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB - verifica-se que a parte autora recebia, na data da propositura da ação (06/2010), benefício no valor de R\$ 2.244,57. À época, o teto da previdência era de R\$ 3.467,40. Assim, ainda que a pretensão da parte autora esbarrasse no teto da previdência, o saldo da diferença entre o que ela efetivamente recebia e o valor do teto, multiplicada por doze, resultaria em R\$ 14.673,96. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia à época da propositura da ação o valor de R\$ 30.600,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.673,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 197, providenciando a habilitação dos herdeiros ou sucessores de José de Nazareth Nogueira de Sousa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0013986-28.2010.403.6183 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) complementar(es), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014068-59.2010.403.6183 - RITA GOMES CABRAL(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 113, ciência as partes da juntada do laudo médico complementar.

0000464-94.2011.403.6183 - MARIA INES DE FARIAS BANDEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012690-34.2011.403.6183 - ILSON FLORIANO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono constituídos nos autos para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS. Apresente, ainda, e no mesmo prazo, certidão de casamento atualizada, com as devidas anotações.Int.

0008021-98.2012.403.6183 - NYVA SILVA DE ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação em 05/09/2012 visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Ocorre que, analisando os extratos INFBEN que seguem anexos, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/07/2010 a 12/03/2012 (NB 541.876.088-9) e 13/03/2012 a 18/07/2013 (NB 550.472.398-8), sendo-lhe concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/07/2013 (NB 602.889.476-5).Tendo em vista que o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, caso procedente, implicaria apenas na alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário de benefício, é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda não ultrapassa o valor de competência do Juizado Especial Federal. Tratando-se de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao JEF, cuja competência é absoluta quando o valor da causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, e 3º, da Lei 10.259/2001. Int.

0008895-83.2012.403.6183 - ANISIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI

20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB - verifica-se que a parte autora recebia, na data da propositura da ação (10/2012), benefício no valor de R\$ 2.365,04. À época, o teto da previdência era de R\$ 3.916,20. Assim, ainda que a pretensão da parte autora esbarrasse no teto da previdência, o saldo da diferença entre o que ela efetivamente recebia e o valor do teto, multiplicada por doze, resultaria em R\$ 18.613,92.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia à época da propositura da ação o valor de R\$ 37.320,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.613,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Fls. 83-85: anote-se no tocante à alteração de advogado.Publique-se. Intimem-se.

0000463-41.2013.403.6183 - ALBERTO ROSENVALD(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB - verifica-se que a parte autora recebia, na data da propositura da ação (01/2013), benefício no valor de R\$ 1.018,55. À época, o teto da previdência era de R\$ 4.159,00. Assim, ainda que a pretensão da parte autora esbarrasse no teto da previdência, o saldo da diferença entre o que ela efetivamente recebia e o valor do teto, multiplicada por doze, resultaria em R\$ 37.685,40.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia à época da propositura da ação o valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.685,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0008059-76.2013.403.6183 - REGINA FERREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por REGINA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e, posteriormente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos (fls. 15-106).Intimada (fls. 108), a parte autora se manifestou às fls. 110.Contestação apresentada às fls. 113-120.Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.É o breve relato.Decido.A parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença previdenciário, NB 31/005.057.698-9 de 04/11/2005 a 28/02/2006 e NB 31/005.969.951-6, com início em 31/03/2006 e término em 31/10/2006.Cessado o benefício, por perícia médica do INSS, a autora requereu a prorrogação do mesmo, sendo o pedido indeferido por inexistência de incapacidade. Alega tentar exercer atividades laborativas desde seu afastamento, diante das patologias que a incapacitam, porém os vínculos são rápidos e imotivados, em razão das dificuldades na realização dos serviços totalmente de cunho braça.Esclarece ter ajuizado ação acidentária perante a 1ª vara cível da comarca de Taboão da Serra/SP (Processo n.º 0008320-80.2008.8.26.0609), pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário, tendo realizado perícia médica que atestou a incapacidade total e permanente da parte

autora, porém sem natureza acidentária, pois o perito não pôde afirmar o nexo entre os sintomas relatados com a atividade laboral exclusivamente (fls. 39-43). Assim, resta a possibilidade da proteção previdenciária pela incapacidade para o trabalho. Aceito a conclusão e passo à análise do pedido de antecipação da tutela. A medida antecipatória representa providências de natureza emergencial, executiva e sumária, adotadas em caráter provisório, eis que a parte autora não possui outros rendimentos, estando assim desamparada e dependente da percepção do benefício para sua sobrevivência. Alude o art. 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. (...) 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Nesta análise perfunctória, verifica-se que a parte autora continua incapacitada para o labor. Percebe-se, ainda, a presença dos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício, os quais foram reconhecidos pela autarquia federal quando da concessão do benefício na via administrativa. Em situações excepcionais, é imperioso conceder a tutela de urgência. Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque, a petição inicial veio acompanhada por laudo médico legal realizado no IMESC por perito oficial, relatórios e receituários médicos. Observo, assim, a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, e considerando ser o benefício decorrente de incapacidade laboral substitutivo da renda mensal familiar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença a REGINA FERREIRA, a contar da presente data. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Providencie a Secretaria a realização de prova pericial médica. Cumpra-se e Intimem-se.

0012283-57.2013.403.6183 - GILSON SOFIA DE FRANCA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela proposta por GILSON SOFIA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que, em meados de novembro de 2011 foi vítima de uma queda em sua residência, causando-lhe limitação funcional dos membros superiores, em razão de lesão na coluna cervical e lombar, sendo que sua atividade laborativa habitual é de soldador. Requer seja deferida a tutela antecipada. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994); II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. Como se observa da inicial, o requerimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/548.914.892-2, foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelos atestados médicos, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Vejamos a jurisprudência no mesmo sentido: Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga de tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354). O pagamento imediato, por exemplo, no caso em tela, tornaria irreversível a medida, até mesmo porque, o pagamento será consumido pelo Requerente, que se restar vencido na demanda (apenas por hipótese) não terá como devolver o valor antecipado. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada pleiteado, pelos fundamentos acima expostos. No entanto, DEFIRO, o pedido de antecipação da produção de prova pericial. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, n.º 237 - cj. 85 - 8º andar, em São Paulo/SP, e designo o dia 30/05/2014, às 09:00h, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes à incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002039-3) - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008717-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008717-7) - RODOLFO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005166-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005166-0) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, não há obrigação de pagar nestes autos. Assim, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006275-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006275-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004560-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004560-3) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005591-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005591-8) - SILAS LOPES DA CUNHA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, não há obrigação de pagar nestes autos. Assim, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007218-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007218-7) - FRANCISCO PEREIRA TOME(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008559-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008559-5) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8) - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002833-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002833-6) - FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004748-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004748-3) - RAIMUNDO CHAVES NUNES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002386-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002386-0) - LEONCIO DE JESUS NUNES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003370-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003370-1) - JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007403-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007403-0) - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 -

FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003844-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003844-2) - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007317-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007317-0) - JOAO SIMAO DE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0017094-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017094-0) - JUREMA MARTINEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0044258-73.2009.403.6301 - CORNELIO CARLOS DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento

do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005624-03.2011.403.6183 - ARNALDO ALBUQUERQUE E SILVA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010380-55.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005091-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005091-7) - GERALDO FELICIO DE PAULA (SP264684 - ANTONIO

PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011798-62.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003583-63.2011.403.6183 - SEBASTIAO OLIVEIRA BENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005251-69.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008113-13.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010189-10.2011.403.6183 - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004207-78.2012.403.6183 - RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005251-35.2012.403.6183 - SOLEDADE CHILLIDA PI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005709-52.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008033-15.2012.403.6183 - DERALDO MUNIZ DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008500-91.2012.403.6183 - NOELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008800-53.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009284-68.2012.403.6183 - ERASMO MARCONDES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009713-35.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011118-09.2012.403.6183 - JORGE UIEDA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011231-60.2012.403.6183 - JOSE INACIO FERREIRA FILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI NINNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0031404-42.2012.403.6301 - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000555-19.2013.403.6183 - RUBENILDO BENTO CLEMENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000614-07.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001373-68.2013.403.6183 - MAURICIO CELESTINO LOW(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001770-30.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001798-95.2013.403.6183 - SINEI FUKUYAMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003533-66.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003623-74.2013.403.6183 - LILIAN MARKET MINNICELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003830-73.2013.403.6183 - REGINALDO SOUZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004402-29.2013.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005781-05.2013.403.6183 - VITORIANO GOMES QUINTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006181-19.2013.403.6183 - ODETE APARECIDA DE CAMARGO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006432-37.2013.403.6183 - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006593-47.2013.403.6183 - JOSE GERALDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006759-79.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006781-40.2013.403.6183 - VICENTE MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006861-04.2013.403.6183 - JOSUE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006864-56.2013.403.6183 - ANTONIO ESPOSITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006868-93.2013.403.6183 - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006875-85.2013.403.6183 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006877-55.2013.403.6183 - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006886-17.2013.403.6183 - EUFLAZIO PAULO DO NASCIMENTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006933-88.2013.403.6183 - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007034-28.2013.403.6183 - JOSE YAMAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007229-13.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO MIRAGAIA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007270-77.2013.403.6183 - CAIO DA SILVA(SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA E SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007450-93.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007642-26.2013.403.6183 - GENIVAL FERNANDES BARROS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007649-18.2013.403.6183 - DORIVAL DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007730-64.2013.403.6183 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008015-57.2013.403.6183 - JOAO BUENO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008049-32.2013.403.6183 - ANDREIA CONCEICAO DOS SANTOS X DENISE DOS SANTOS PAIXAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP189403E - ELIAS MENEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008081-37.2013.403.6183 - VALDOMIRO DE ANDRADE GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008467-67.2013.403.6183 - WILLIAM KARL WITTKOFF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008523-03.2013.403.6183 - JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008631-32.2013.403.6183 - JOSE RONALDO ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008817-55.2013.403.6183 - WILLIAN RAMOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009138-90.2013.403.6183 - JOAO BOSCO FIALHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009345-89.2013.403.6183 - MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011649-61.2013.403.6183 - ROSANGELA GOMES BASILIO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041376-27.1997.403.6183 (97.0041376-4) - MILTON COSTA(SP083416 - IRACEMA DE SOUZA E SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001745-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001745-0) - FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008678-55.2003.403.6183 (2003.61.83.008678-1) - ORLANDO DANUNZIO MARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001090-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001090-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006684-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006684-1) - PASQUAL CICERO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002572-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002572-7) - ALCEBIADES ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002391-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002391-7) - RICARDO BENTO DE ALVARENGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007353-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007353-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007569-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007569-0) - MARIA DEL ROIO DI NIZO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008803-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008803-9) - PRISCILA DA SILVA PERPETUA (SP178226 - RICARDO SABIO GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012607-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012607-7) - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0031200-37.2008.403.6301 (2008.63.01.031200-0) - MAURO SABINO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em

desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0042568-43.2008.403.6301 - MAGDA MACHADO CAMARGO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007554-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007554-2) - MIRIAN FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008364-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008364-2) - ROBERTO NILO CHINQUINI X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008983-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008983-8) - DANIEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010688-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010688-5) - TEREZA AMERICA PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011606-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011606-4) - DORIVAL BORGES(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015858-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015858-7) - MARIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013743-55.2009.403.6301 - EVANI MARIA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7) - MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014210-63.2010.403.6183 - OLGA TAMPELI DIAS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004721-65.2011.403.6183 - ERINALDO MACHADO DE BARROS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008062-02.2011.403.6183 - ANISTIDES FORTES DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada

em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011781-89.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001808-42.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010140-95.2013.403.6183 - EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010717-73.2013.403.6183 - JOSE COELHO DE CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. JOSÉ COELHO DE CAMPOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE TABOÃO DA SERRA/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada que efetue o cálculo do valor das contribuições previdenciárias referentes às competências 01/03/1994 a 31/10/1996, nos termos do artigo 144 do CTN, expedindo a Guia da Previdência - GPS e, após, o pagamento pelo Impetrante, seja o referido período computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Impetrante narrou ser segurado obrigatório da Previdência Social desde 05/1983 por ser titular de empresa e que, no período de 03/1994 a 10/1996 não efetuou o recolhimento das contribuições junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Desta forma, em 19/09/2013, protocolou requerimento administrativo solicitando a elaboração de uma planilha de cálculo do valor a ser recolhido referente ao período das contribuições previdenciárias em atraso, com a finalidade

de incluir e somar o período indenizado aos demais períodos de contribuição. Informou, também, que, houve a emissão de Guia da Previdência Social - GPS pela Autarquia Previdenciária com vencimento em 30/09/2013 no valor total de R\$22.734,75 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), porém não realizou o pagamento por falta de condições financeiras, bem como por entender que a forma de cálculo utilizada pela Autarquia foi contrária à forma determinada em lei. Analisando-se o pedido formulado na petição inicial do mandado de segurança em questão, vislumbra-se a natureza cível do pedido pretendido, diante da ausência de pedido de benefício previdenciário e da natureza tributária do litígio, donde se conclui que esta 8ª Vara Federal Previdenciária é absolutamente incompetente para processar e julgar a impetração. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15594, Processo n.º 0027639-17.2013.4.03.0000, julgado pelo Órgão Especial em 29/01/2014, relatada pelo Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 07/02/2014, conforme segue: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS, POR NÃO SE CONSTITUIR A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO LITIGIOSA PREVIDENCIÁRIA E SIM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do Provimento n.º 186/1996 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as varas previdenciárias da Capital têm competência exclusiva nas ações de benefícios previdenciários. 2. O pedido no mandado de segurança refere-se ao recebimento, pela autoridade coatora, das contribuições previdenciárias em atraso, calculadas de acordo com as regras em vigor à época dos respectivos fatos geradores, afastando-se a aplicação da Lei n.º 9.032/95. 3. A causa de pedir lastreia-se na inexigibilidade de pagamento das contribuições pretéritas com base em lei posterior, com fundamento no princípio da irretroatividade das leis, sobretudo das normas tributárias. 4. A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ: 5. Na hipótese de inexigibilidade das contribuições na forma em que imposta ao impetrante, tal fato corresponde a um problema incidente sobre pagamento de tributo, o que se insere na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim tributária. Portanto, a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir. 6. O impetrante discorda da base de cálculo utilizada no cômputo das contribuições pretéritas, e pretende recolhê-las de acordo com as regras vigente à época de seu fato gerador, e não pleiteia, nesta demanda, qualquer benefício previdenciário. 7. Conflito julgado improcedente, reconhecendo a competência do MM. Juízo suscitante. Ademais, nos termos do Provimento n.º 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, que tem por objeto uma relação jurídica tributária. Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Torno nula a certidão aposta às fls. 63-verso diante do Ofício de fls. 59. Remetam-se os autos ao SEDI, dando-se baixa na distribuição do feito, para ser distribuído perante o Juízo Cível competente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007105-98.2011.403.6183 - YUJIRO KUMAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003948-83.2012.403.6183 - RICARDO ROSSI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009874-45.2012.403.6183 - JOSE FELIX DE ANDRADE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010987-34.2012.403.6183 - VERA LUCIA ALARCON ALVES BARRETO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007952-03.2012.403.6301 - ANTONIO FERREIRA JARDIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000159-42.2013.403.6183 - SATIRO RIBEIRO DE FRANCA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001662-98.2013.403.6183 - SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002145-31.2013.403.6183 - OSMAR MACHADO(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004603-21.2013.403.6183 - LIDIA PEREIRA DA CRUZ(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005076-07.2013.403.6183 - SILVIA MARIA DA CONCEICAO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005979-42.2013.403.6183 - BENICIO MARANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006347-51.2013.403.6183 - APARECIDO BELARMINO BUENO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006362-20.2013.403.6183 - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006649-80.2013.403.6183 - SEVERO GOMES ROCHA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006658-42.2013.403.6183 - JOSE CHAGAS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006659-27.2013.403.6183 - MANOEL ANDRADE LOPES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006784-92.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007884-82.2013.403.6183 - NILCE BARBOSA BISPO ROSA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007915-05.2013.403.6183 - TAICHI MATSUMOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007979-15.2013.403.6183 - FIDELINO PEREIRA DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008325-63.2013.403.6183 - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008629-62.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009158-81.2013.403.6183 - DELCO LEITE DA PAZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0029946-53.2013.403.6301 - ROSA DE FREITAS LEAL(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.